

Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO: AIRR e RR - 12815/2002-900-09-00-6TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) E : EGON MITTANCK
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO: AIRR e RR - 23121/2002-900-08-00-0TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) E : MANOEL DE JESUS DE CASTRO CARRECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO Nº TST-ROAG-685403/00.811ª REGIÃO
Recorrente: **ZILDETE MARIA GOMES DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

D E S P A C H O

ZILDETE MARIA GOMES DE CARVALHO impetrou, inicialmente, Mandado de Segurança visando a obtenção de seqüestro da quantia necessária à satisfação de seu crédito trabalhista.

Indeferido liminarmente o Mandado de Segurança, a Impetrante interpôs Agravo Regimental, que foi desprovido (fls. 14/16).

A Impetrante interpôs de Recurso Ordinário às fls. 18/29.

À fl. 46 consta ofício dando conta de que a Impetrante teve deferido o seu pedido de seqüestro por decisão da Exma. Juíza Presidente do 11º Regional.

Logo, como o que pretende a Recorrente é, em última análise, o trânsito do Mandado de Segurança para fins de obtenção do seqüestro, já não tem objeto este Recurso, uma vez que a pretensão logrou êxito por outra via.

RETORNEM OS AUTOS AO REGIONAL DE ORIGEM.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS**
PROC. NºTST-RXOFROMS-796.692/01.5TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO : JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE

Coatora: **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª**

REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que já foi julgado por esta Corte o Processo TST-ED-RMA-623.631/2000.9, em que se discute o direito do impetrante à aposentadoria e com o qual o presente guarda estreita relação, informe a recorrente, no prazo de 10 dias, se tem interesse no julgamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-SS- 35.893-2002-000-00-00-4 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : ADELSON RODRIGUES SIMÕES E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
COATORA

D E S P A C H O

A FNS, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64 e 42, inciso XXXV, e 375 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da eficácia delimitar concedida pela Ex^{ma}. Sr.^a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-MS-019/2002, em que figuram como Impetrantes Adelson Rodrigues Simões e Outros.

O mandado de segurança gerador da liminar, cujos efeitos ora se pretende obter asuspensão, foi fundamentado, em síntese, no argumento de que "o ato impugnado ofendeu à coisa julgada duas vezes: uma, por desrespeitar os comandos da decisão exequenda; outra, por ressuscitar e afrontar matéria já decidida em sede de reclamação correicional" (fls. 41).



A Requerente apoia o pedido de suspensão, sustentando o descumprimento das regras inscritas, DENTRE OUTRAS, O TEXTO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92, QUE ESTATUI:

"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".
Realmente, o preceito indicado não foi obedecido. Manter-se, então, a liminar concedida resultaria na caracterização da grave lesão às economias e ordens públicas, pois, além de ocasionar prejuízos ao erário, a decisão judicial proferida sem a observância da norma vigente, causa, ainda, desordem jurídica, NA MEDIDA EM QUE NEGLIGENCIA MANDAMENTO LEGAL IMPOSTERGÁVEL NA VALIDAÇÃO DO ATO JUDICIAL.

Com fundamento no artigo 375 do RITST, defiro o pedido, porque caracterizada a afronta a preceito de ordem pública, e suspendo os efeitos da liminar concedida, uma vez que não foi oferecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da FNS se pronunciasse sobre o pedido de concessão da medida solicitada liminarmente.

Dê-se ciência ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Ex.^{ma}. Sr.^a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-MS-019/2002.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-ES-35.476-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos da **Medida Cautelar Inominada nº 90/2002**.

Revelam os autos que, na hipótese, foram apensados aos autos os dissídios coletivos de greve suscitados pelo Ministério Público, cuja apreciação meritória restou prejudicada com o julgamento da cautelar.

No despacho constante das fls. 87/88, delinea-se a situação de fato seguinte: no decorrer das negociações ocorridas por ocasião da proximidade da data-base, o setor patronal teria ameaçado suspender o fornecimento dos tíquetes-alimentação, donde a categoria trabalhadora haver sinalizado com a paralisação das atividades. Com vistas a evitar que tanto o patronato quanto o operariado adotassem medidas de pressão máxima, capazes de comprometer interesses e necessidades inadiáveis da comunidade usuária do serviço essencial, determinou-se: a garantia da data-base, a manutenção do fornecimento dos tíquetes e o prosseguimento das articulações objetivando a regulamentar, por fonte autônoma, o relacionamento das partes. A proposta de conciliação formulada pela juíza instrutora (fl. 92) contempla a concessão de reajuste de salários de 8% (oito por cento), referente ao período compreendido entre 1º de maio de 2001 e 30 de abril de 2002, além da preservação de conquistas anteriores e considera a celebração de acordo, no tocante ao convênio médico.

Em julgamento, o Colegiado de origem tornou definitiva a liminar deferida por seu Presidente e instituiu parte das condições gerais de trabalho objeto de reivindicação, adotando como razão de decidir parâmetros fixados em instrumentos coletivos anteriores e em precedentes próprios. A correção dos salários permaneceu fixada no percentual de 8% (oito por cento), sendo de destacar-se, a respeito, fundamentação deduzida no momento da formulação da proposta conciliatória pelo juízo instrutor do feito: "(...) **levando em conta que os índices apresentados pela Assessoria Econômica desta Casa estabelecem um percentual médio de 8,5% (considerando os três índices de confiabilidade notória) e tendo em vista que o acordo levado a efeito no que concerne ao convênio médico e que, em tese, significam um aumento de 5%, fica proposto um reajuste de 8%(...)**" (fl. 92).

A motivação apresentada na origem, o Requerente opõe argumentos no sentido de que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma e que seriam insuscetíveis de disciplinações por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo. Quanto ao mérito, nega que tenha havido concordância, por parte da categoria empregadora, relativamente ao pagamento de subsídio a título de assistência médica aos trabalhadores e sustenta ser inviável, para o setor, suportar o custo dos novos e antigos encargos que lhe foram impostos pelo Tribunal regional.

Efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Ocorre que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num de-

terminado setor, quer pela falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral. Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autorregulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

No que respeita, especificamente, à recomposição do poder de compra dos salários, impõe-se considerar que o percentual arbitrado resulta do confronto de parecer técnico (assessoria econômica do Tribunal) com as peculiaridades fáticas caracterizadoras do contexto no qual se insere e se desenvolve, atualmente, o relacionamento das categorias. Ora, não seria próprio, nem adequado, que o juízo monocrático adentrasse questões complexas como aquela ora aventada, atinente à situação econômico-financeira do setor de transportes na capital paulista, quando a própria parte interessada não se desincumbiu, a contento e oportuno, da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "**À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades**". Nessa situação, não se dispõe de elementos objetivamente apreciáveis, nem se detém o poder que, no Item XII da mesma Instrução Normativa, se confere ao instrutor do feito: ("**Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito**"). O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da facultade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias e, que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconformismo, que poderão ser revistas e alteradas pelas próprias partes a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

A mesma ponderação se aplica ao aspecto atinente à controvertida anuência patronal ao pagamento de subsídio a título de assistência médica. Consta da ata da audiência conciliatória o seguinte registro: "**A assistência médica hoje é paga integralmente pelos trabalhadores. O pleito reivindicado é a concessão gratuita. Após intensas negociações, incluindo as autoridades do Município, concluiu-se, conforme documentos que se junta aos autos e os jornais de 22.05.2002, ficou ajustado que o Setor Patronal paga o subsídio de R\$ 50,00 por empregado e em contrapartida a Prefeitura do Município de São Paulo abre mão da parcela de administração de R\$ 0,02 centavos por passagem**" (fls. 88/89). Tendo sido admitida como verdadeira tal assertiva pelo Órgão julgador de primeiro grau, não cabe questioná-la, senão em sede recursal.

No que concerne ao argumento no sentido de que a existência da grande maioria das cláusulas normatizadas implicaria contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado 277 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre registrar: se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender "conquistas anteriores" da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado.

O exposto recomenda, sob todos os ângulos, a preservação do acórdão regional. Por primeiro, a fim de evitar-se a potencialização do conflito latente e uma nova paralisação de serviços essenciais à população usuária, tendo em vista a realidade de as categorias profissional e econômica terem estado, até a proliferação desse comando normativo, envolvidas em um conflito que ameaçava atingir seu grau máximo, com a eclosão de greve. Em segundo lugar, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo capaz de conduzir os interlocutores à regulamentação espontânea de seus interesses e relacionamento. A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas na consecução do objetivo comum e público da autorregulamentação. De maneira

que, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes, existirá clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário.

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas com respaldo em jurisprudência regional, o teor das Cláusulas nºs 33 (Garantia de Emprego ao Alistando), 36 (Garantia de Emprego ao Aposentando), 42 (Reembolso Creche), 66 (Atestados Médicos), 83 (Avi-so de Dispensa) e 89 (Contribuição Assistencial) atiram, respectivamente e em parte, com a orientação consubstanciada no texto dos Precedentes Normativos nºs 80, 85, 22, 81, 47 e 119 deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido para suspender-se apenas na parte em que extrapolam os limites consagrados por iterativos julgamentos**.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido na Medida Cautelar Inominada nº 90/2000, relativamente às Cláusulas 33, 36, 42, 66, 83 e 89, nos termos da fundamentação, adequando-os aos precedentes jurisprudenciais desta Casa.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-35.467-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 4.056/2001**.

Na hipótese, parte das condições gerais de trabalho postuladas em caráter revisional foram fixadas, em julgamento, pelo Colegiado. No concernente à correção dos salários e do piso da categoria (Cláusulas 1ª e 3ª), determinou-se a observância do percentual de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC apurado pelo IBGE no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, observadas as devidas compensações e as diretrizes constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, quanto aos empregados admitidos após a data-base. As demais cláusulas foram mantidas em razão da própria existência, quando em consonância com precedentes jurisprudenciais do Tribunal julgador e desta Corte.

No tocante, especificamente, ao reajuste salarial concedido e repassado ao salário normativo, o Requerente argumenta no sentido de que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma e que seriam insuscetíveis de disciplinações por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo. Sustenta, ainda, que o setor econômico não suportaria o impacto da recomposição dos salários dos integrantes da categoria profissional pelo índice determinado.

Nesse particular, cumpre registrar que, **em tese**, a sentença normativa, tal como proferida, contraria a disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto à cláusula pertinente.

Por outro lado, diante do **quantum** deferido pelo Tribunal Regional, após percutiente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de que houve, sim, perda salarial para categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, e como tal de natureza provisória, e considerando ainda a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes de forma a evitar a potencialização do conflito existente desencadeando, assim, possível movimento paredista, **defiro o pleito parcialmente**, para limitar o reajuste postulado, incluído o salário normativo, ao percentual de 6% (seis por cento), incidente sobre os salários a partir de 1º de maio de 2002, até o julgamento, pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colendo Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no autos do Dissídio Coletivo nº 4.056/2001.

Quanto às demais cláusulas impugnadas, cumpre ressaltar que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero. Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir

sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada pelos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Em regra, não é recomendável que o juízo monocrático adentre questões complexas como aquela ora aventada, atinente à situação econômico-financeira do setor patronal, quando este, à revelia dos próprios interesses, deixa de desincumbir-se a contento da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "*A audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades*". Na situação presente, não se dispõe de elementos objetivamente apreciáveis, nem se detém o poder que, no item XII da mesma Instrução Normativa, se confere ao instrutor do feito. ("*Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito*"). O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a SDC poderá proceder ao reexame do conjunto probatório, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconformismo, cujos conteúdos, de qualquer modo, poderão ser revistos e alterados pelas próprias partes a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Daí porque recomendar-se, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo entre as categorias, a preservação do instrumento que lhes mantém equilibrados os interesses, desde que não contrarie orientação direta e específica de precedentes normativos desta Corte.

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas com respaldo em jurisprudência regional, o teor das Cláusulas nºs 75 (Relação Nominal de Empregados) e 76 (Doações da Data Base - Contribuição Assistencial) atiram, respectivamente e em parte, com entendimento pacífico da SDC, consubstanciado no texto dos Precedentes Normativos nºs 111 e 119 deste Tribunal, razão pela qual defiro o pedido para suspendê-las na parte em que extrapolam os limites consagrados por iterativos julgamentos.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 4.056/2001, relativamente às Cláusulas nºs 1ª, 3ª, 75 e 76, nos termos da fundamentação, para adequá-las aos precedentes jurisprudenciais desta Casa.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-35.462-2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias da Alimentação de Cachoeira do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.684/2001.

Na hipótese, parte das condições gerais de trabalho postuladas em caráter revisional foram fixadas, em julgamento, pelo Colegiado. No concernente à correção dos salários e do piso da categoria (Cláusulas nºs 1ª e 3ª), determinou-se a observância do percentual de 6,15% (seis vírgula quinze por cento), correspondente à variação do INPC no período revisando - compreendido entre 1º/11/1999 e 31/10/2000 -, verificada e divulgada pelo IBGE, observadas as devidas compensações e as diretrizes da IN-04/TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base. As demais cláusulas foram mantidas em razão da própria preexistência, quando em consonância com precedentes jurisprudenciais do Tribunal julgador e desta Corte.

No tocante, especificamente, ao reajuste salarial concedido e repassado ao salário normativo, os Requerentes argumentam no sentido de que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Concluem, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo. Sustentam, ainda, que o setor econômico não suportaria o impacto da recomposição dos salários dos integrantes da categoria profissional pelo índice determinado.

Nesse particular, cumpre registrar que, em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria a disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se a probabilidade de vir a ser reformada a decisão por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto à cláusula pertinente.

Por outro lado, diante do quantum deferido pelo Tribunal Regional, após perecuente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indicio de que houve, sim, perda salarial para categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, e como tal de natureza provisória, e considerando ainda a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes de forma a evitar a potencialização do conflito existente desencadeando, assim, possível movimento paretista, defiro o pleito parcialmente, para limitar o reajuste postulado, incluído o salário normativo, ao percentual de 6% (seis por cento), incidente sobre os salários a partir de 1º de novembro de 1999, até o julgamento, pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste colendo Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no autos do Dissídio Coletivo nº 2.684/2001.

Quanto às demais cláusulas impugnadas, cumpre ressaltar que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero. Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Em regra, não é recomendável que o juízo monocrático adentre questões complexas como aquela ora aventada, atinente à situação econômico-financeira do setor patronal, quando este, à revelia dos próprios interesses, deixou de desincumbir-se a contento da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "*A audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades*". Na situação presente, não se dispõe de elementos objetivamente apreciáveis, nem se detém o poder que, no item XII da mesma Instrução Normativa, se confere ao instrutor do feito. ("*Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito*"). O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconformismo que poderão ser revistas e alteradas pelas próprias partes a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Daí porque recomendar-se, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo entre as categorias, a preservação do instrumento que lhes mantém equilibrados os interesses, desde que não contrarie orientação direta e específica de precedentes normativos desta Corte.

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas com respaldo em jurisprudência regional, o teor das Cláusulas nºs 67 (Relação de Empregados Admitidos e Demitidos), 69 (Delegado Sindical - Estabilidade) e 71 (Desconto em Favor da Entidade Sindical) atiram, respectivamente e em parte, com entendimento pacífico da colenda SDC, consubstanciado no texto dos Precedentes Normativos nºs 111, 86 e 119 deste Tribunal, razão pela qual defiro o pedido para suspendê-las apenas na parte em que extrapolam os limites consagrados por iterativos julgamentos.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 2.684/2001, relativamente às Cláusulas nºs 1ª, 3ª, 67, 69 e 71, nos termos da fundamentação, adequando-as aos precedentes jurisprudenciais desta Casa.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-35.474-2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.615/2001.

Na hipótese, parte das condições gerais de trabalho postuladas foram fixadas, em julgamento, pelo Colegiado. No concernente ao piso salarial da categoria (Cláusula 4ª), decidiu-se, com fundamento em parecer do Ministério Público do Trabalho, "assegurar o reajuste de 7,07% sobre os valores fixados a título de salário normativo na decisão relativa ao processo RVDC-02657.000/00-2, prolatada para a mesma categoria, no entanto com relação a outras empresas, mas com idêntica abrangência territorial" (fl. 93). Quanto às demais cláusulas normatizadas, adotaram-se parâmetros e critérios consagrados em precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional e desta Corte.

De sua parte, os Requerentes evocam a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho para negar a possibilidade da instituição de piso salarial mediante sentença normativa, quando a categoria profissional não dispunha de instrumento coletivo anterior que o assegurasse. Impugnam, ainda, as Cláusulas 17 (Auxílio-Funeral), 45 (Aviso Prévio Proporcional), 70 (Delegado Sindical) e 74 (Contribuição Assistencial Profissional), que afirmam redigidas em termos destoantes dos precedentes normativos do Órgão julgador "ad quem".

Com efeito, as razões de decidir reveladas pelo Órgão julgador de origem desafiam a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho, em particular no que concerne ao estabelecimento de salário normativo, sem a preexistência de cláusula anteriormente estabelecida em tal sentido, quer mediante fonte autônoma, quer heterônoma. Saliente-se a circunstância de que a categoria econômica suscitada não guardar simetria com a categoria profissional suscitante - aspecto o qual, segundo reiterados julgamentos na SDC, inviabiliza a negociação voltada para a auto-regulamentação de interesses (confira-se a partir dos precedentes reunidos sob os títulos nºs 22 e 23 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC).

Verifica-se, outrossim, que o teor das Cláusulas nºs 70 (Delegado Sindical - Estabilidade) e 74 (Contribuição Assistencial Profissional) atiram, respectivamente e em parte, com entendimento pacífico da colenda SDC, consubstanciado no texto dos Precedentes Normativos nºs 86 e 119 deste Tribunal, razão por que defiro o pedido para suspendê-las apenas na parte em que extrapolam os limites consagrados por iterativos julgamentos.

Ante todo o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 2.615/2001, relativamente às Cláusulas 4ª, 70 e 74, nos termos da fundamentação, adequando-as aos precedentes jurisprudenciais desta Casa.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Processo : RODC-741.407/2001.3 - 3ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO - O entendimento desta Corte em relação à matéria é no sentido de se reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, no mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da diretoria.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo Acórdão de fls. 660/669, complementado às fls. 678/679, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento assim sintetizado em sua ementa, "in verbis": "DISSÍDIO COLETIVO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA DE CARÁTER GENÉRICO - Segundo entendimento pacificado do c. TST, Precedente Normativo 07 da SDC, o dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta a interpretação de normas jurídicas DE CARÁTER GENÉRICO, NOS TERMOS DO ART. 313, II, DO SEU REGIMENTO INTERNO."

Inconformados, o Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros recorrem ordinariamente, pelas razões de fls. 682/688, objetivando a reforma do julgado, sustentando que não se pretende, na instância coletiva que foi instaurada, a interpretação genérica de norma legal, mas apenas a declaração de ser aplicável o texto legal ante as disposições estatutárias do Suscitado.

Despacho de admissibilidade à fl. 689.

Contra-razões oferecidas às fls. 690/697.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado à fl. 700, é pelo não-provimento do Apelo.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ACOLHIDA PELO REGIONAL

O que pretendem os Suscitantes na presente ação coletiva é que seja dirimida, por meio de sentença normativa, a questão pertinente ao número de dirigentes sindicais portadores da estabilidade sindical.

Entre outros fundamentos, deixou consignado o E. Regional que, quando a categoria pretende a interpretação de um preceito legal, fugindo da mera interpretação normativa, é necessário delimitar o interesse da coletividade suscitante, no sentido de atingir, especificamente, o interesse coletivo pertinente a um grupo de pessoas, representadas por uma entidade sindical (que tanto pode ser econômica ou profissional), e não a todos os trabalhadores indistintamente.

Aduz que, no caso em tela, o provimento pretendido pelos Suscitantes, embora seja de natureza jurídica, se julgado precedente, atingirá toda e qualquer categoria (profissional ou econômica) e não apenas Suscitantes e Suscitado. Assim, o interesse em questão não se restringe às categorias envolvidas na lide, mas a todos os empregadores e trabalhadores, devidamente organizados nas suas respectivas categorias. Portanto, embora de natureza jurídica, terá impacto direto no contrato individual de trabalho, fato que deve ser dirimido por meio da competente ação individual, singular ou plúrima.

Por tais fundamentos, e com espeque no Precedente Normativo nº 7 da SDC/TST e no art. 313, II, do Regimento Interno/TST, acolheu a preliminar argüida pelo Suscitado, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que, de fato, se por um lado a entidade sindical profissional entende e afirma que todos os seus diretores estão sob garantia da estabilidade sindical e por outro as entidades sindicais patronais suscitantes entendem que tal garantia estabilizadora é limitada aos termos da lei consolidada, tem-se a configuração nítida de um conflito coletivo de interesses a justificar plenamente o pronunciamento e a declaração da Justiça do Trabalho, por força da competência que lhe confere o art. 114 da Constituição Federal.

Aduz que a invocação pelo Acórdão recorrido do disposto no art. 313, II, do Regimento Interno do TST é totalmente descabida e inadequada, isto porque em nenhum momento o referido dispositivo regimental deseja impedir que sejam proferidas decisões que venham a ter repercussão, como mero precedente jurisprudencial, e, no caso dos autos, jamais se pretendeu fosse feita uma interpretação do art. 522/CLT, até porque a clareza desse dispositivo dispensa decisões interpretativas; deseja-se, sim, que se declare que as previsões contidas nesse artigo são aplicáveis para efeitos de limitar o número de diretores do Sindicato profissional suscitado que possuem estabilidade. Obviamente que, se ação vier a ser acolhida e provida, caberá ao Suscitado indicar os diretores estáveis.

Trata-se, como visto, de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, no qual pretendem os Suscitantes a declaração da aplicabilidade do art. 522 da CLT. Busca-se a limitação do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade.

DISPÕE O ART. 522 DA CLT QUE:

"A administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral."

De fato, a norma que se pretende ver interpretada - art. 522 da CLT - possui natureza genérica, pois alcança os sindicatos profissionais de todas as atividades econômicas, atingindo a declaração judicial a universalidade dos trabalhadores, mesmo aqueles que não são parte no processo.

Todavia, tal matéria já foi enfrentada nesta Corte por ocasião do julgamento do RODC nº 604502/99, realizado em 14/12/00, quando se afastou a impossibilidade jurídica do pedido pelos seguintes fundamentos, verbis: "(...) A matéria é de relevante interesse. Primeiro, já é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A definição limita-se à questão da interpretação de norma genérica, ou seja, quer-se discutir se a legitimidade do dissídio coletivo de natureza jurídica, como meio próprio para obter-se sentença declaratória a respeito de interpretação de dispositivo legal de natureza genérica, é dirigida à totalidade das categorias sindicais. Esta questão já foi enfrentada neste Tribunal. Primeiro, no julgamento do RODC nº 373.224/97, realizado em 1º/6/88, redator designado Ministro Armando de Brito. Decidiu-se naquela ocasião que: "Dirigentes sindicais - Quantitativo de livre estipulação pela entidade - Princípio Constitucional da autonomia na organização. Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo de empregador, qual seja, a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária, afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do sindicato profissional e integrantes dos conselhos respectivos ser interpretada, quanto ao seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05/10/88. Recurso Ordinário conhecido e provido".

Seguindo tal orientação, dou provimento ao Recurso para, afastada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, ao mínimo de três e máximo de 7 (sete) membros da Diretoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, afastada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria. Foram vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo: ROAA-803.983/2001.4 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO/FALTA DE INTERESSE. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL. A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 167/172, complementado às fls. 184/185, 191/193 e 200/202, apreciando a Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo firmado pelos Sindicatos dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro e dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e pela Light Serviços de Eletricidade S/A, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu por rejeitar as questões preliminares argüidas, e, no mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial, para declarar a nulidade do parágrafo sexto da Cláusula VII.4 do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa Light Serviços de Eletricidade S/A, pelas razões de fls. 203/212, renovando preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de incompetência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região, de ilegitimidade passiva "ad causam" da Light, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de inadequação da ação civil pública para a anulação de cláusula sobre contribuição assistencial. Quanto ao mérito, busca o reconhecimento da cláusula que trata de cobrança assistencial.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 224/255, argüindo preliminarmente a nulidade da v. Decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. No mérito, busca o reconhecimento da cláusula que trata de contribuição assistencial.

Recorre também o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - SENGE/RJ, pelas razões de fls. 259/267, insurgindo-se tão-somente contra a anulação da cláusula que versa sobre contribuição assistencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 271/276.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

1 - PRELIMINARES ARGÜIDAS

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIDA PELOSINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Ao argüir tal preliminar, sustenta o Sindicato profissional que prequestionou as seguintes questões:

a) se o pedido inicial pretende a declaração de nulidade da Cláusula VII.3, enquanto o Acórdão regional declarou a nulidade da Cláusula VII.4, havendo divergência flagrante entre o pedido e a decisão embargada;

b) se o desconto da contribuição está previsto em norma coletiva aprovada pela assembléia-geral da CATEGORIA E SE ISTO REPRESENTA A VONTADE DA CATEGORIA MANIFESTADA COLETIVAMENTE;

c) se o Precedente Normativo nº 119 do TST somente se aplica aos trabalhadores não sindicalizados e se a decisão se refere a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, sendo esta mais abrangente que o disposto no precedente referido;

d) se na defesa do ora Embargado está sustentado o caráter de legalidade das entidades sindicais imporem, por meio de suas assembléias-gerais, contribuição a todos os integrantes da categoria (não só os associados), como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e na alínea "e" do art. 513 da CLT;

e) quais as sustentações dos Réus, nas preliminares argüidas, que não foram explicitadas na decisão embargada, para que ficasse caracterizada a completa prestação jurisdicional.

Aduz que, apesar de prequestionados, tais pontos restaram omissos, incidindo assim em flagrante violação dos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC.

Em que pesem as alegações constantes na preliminar, não vislumbro as omissões apontadas.

O E. Regional, ao analisar os Embargos, deixou assim assentado, "in verbis":

".....

Ademais, restou claramente enfatizado no v. acórdão-embargado, que a referida cobrança não está vinculada a qualquer tipo de benefício ou assistência direta aos trabalhadores, infringindo, deste modo, o princípio da intangibilidade salarial, pouco importando ainda que estes sejam associados ou não, ou que concordem ou não com o desconto.

Quanto à alegação de decisão diversa do pedido, não assiste razão ao segundo embargante, uma vez que tal enumeração encontra-se idêntica à disposta no próprio documento de Dissídio, conforme fls. 19, tratando-se de contribuição sindical.

.....

(fl. 185).

Conforme pode-se observar, todas as questões constantes dos Embargos foram objeto de análise, não havendo, pois, falar em nulidade do v. julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que torna incólumes os dispositivos de lei invocados.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO E PELALIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

O E. Regional rejeitou tal preliminar, ao entendimento de que "(...) A Lei 8984/95 confere competência à Justiça do Trabalho, para conciliar e julgar dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador (...)", fl. 169.

Em suas razões, repisam os Recorrentes o argumento de que, da leitura do art. 114 da Constituição Federal, fica latente que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, incluindo-se a ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas sentenças normativas, não se encontrando aí abrangidas as demandas que versam sobre cobrança de contribuição assistencial.

Razão não lhes assiste.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inciso I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso quanto a este aspecto.

1.3 - INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 1ª REGIÃO, ARGÜIDA PELA LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Quanto ao tema, deixou consignado o E. Regional que, tratando-se de ação anulatória de cláusula prevista em norma coletiva, incumbe a esta Seção Especializada apreciar a matéria, pois o interesse em conflito abrange determinada categoria profissional, evidenciando o interesse coletivo, o que respalda a competência da segunda Instância.

Incensurável a r. Decisão.

A competência funcional da E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos decorre do interesse em conflito, que não se restringe apenas às partes envolvidas, mas abrange um grupo de trabalhadores ou categoria profissional, sobrepondo-se, aí, um interesse coletivo.

Assim sendo, a natureza da presente ação é coletiva, atraindo a competência para o órgão de segunda instância.

Nego provimento.

1.4 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ARGÜIDA PELA LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

Segundo o E. Regional, tem o Ministério Público competência para ajuizar ação anulatória de cláusula que desrespeite liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme preceitua o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. Portanto, é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente Ação.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que inexistente no presente feito interesse público que justifique a intervenção ministerial.

Razão não lhes assiste.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

1.5 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGÜIDA PELA LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Sustenta a Empresa ser parte ilegítima para ocupar o pólo passivo processual, na medida em que fora ou é mera repassadora da contribuição assistencial, não se beneficiando de qualquer parcela que seja objeto da presente demanda.

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao fundamento de que os Réus, como signatários do Acordo Coletivo de fls. 09/19, têm interesse processual na demanda, não se cogitando, assim, de ilegitimidade passiva.

Incensurável tal decisão, pois, do documento de fls. 09/19, evidenciado está que a Empresa em questão foi signatária do acordo, cuja cláusula ora se impugna; assim, patente se afigura sua legitimidade passiva.

Nego provimento.

1.6 - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARGÜIDA PELA LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Sustenta a Recorrente que a presente demanda recebeu o título de Ação Civil; todavia, conforme bem asseverou o E. Regional, a inicial é nítida ao citar que se trata de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

Por tal razão, nego provimento ao Recurso.

Ultrapassadas todas as preliminares, passo ao exame da matéria de fundo, que foi objeto de irrisignação nos 3 (três) recursos interpostos.

2 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA VII.4 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

A LIGHT concorda em descontar do salário dos seus empregados, em favor dos Sindicatos, a contribuição de que trata o Artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal, fixada e/ou ratificada nas respectivas Assembléias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas.

VII.3.1 - Os empregados que exercerem efetivamente o cargo de Engenheiro na base territorial do Estado do Rio de Janeiro serão descontados em favor de seu Sindicato de classe. Todos os demais empregados serão descontados em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro.

VII.3.2 - Os Sindicatos, citados nesta cláusula, assumem inteira responsabilidade por qualquer pagamento a que a LIGHT venha ser compelida por decisão judicial, decorrente de quaisquer ações contra ela ajuizadas, e que tenham o desconto previsto na presente cláusula".

(fl. 5).

O E. Regional, ao apreciar o pleito, julgou procedente a Ação para anular a Cláusula VII-4, ao entendimento de que qualquer contribuição, seja assistencial ou confederativa, fere a liberdade sindical, quando imposta aos trabalhadores associados ou não, pois a liberdade de associar-se ou manter-se associado está consagrada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, impondo-se, assim, a nulidade da referida Cláusula.

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados sindicatados, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembléia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, dou parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos para limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do Acordo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público, argüida pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro; III - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da

Seção Especializada do TRT da 1ª Região, de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de Cláusula de Contribuição Assistencial e de ilegitimidade passiva, argüidas pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A; IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO- dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos para limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do Acordo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRABALHO

PROCESSO: RODC-664.787/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. No entanto, verifica-se que não consta dos documentos que instruíram o feito a autorização da categoria para a representação sindical negociar com os suscitados e, em seu nome, firmar convenção coletiva ou instaurar a presente instância coletiva, procedimentos exigidos pelos arts. 612 e 859 da CLT, uma vez que a ata da única assembléia efetivamente realizada (fls. 100/102) apenas faz referência à aprovação de uma pauta de reivindicação. No processo há notícia, por meio do rol de assinaturas de fls. 103/104, de que os presentes na assembléia geral, em segunda convocação, perfaziam um total de 54 (cinquenta e quatro) pessoas, o que, sem dúvida nenhuma, não é um *quorum* representativo da categoria em todo Estado de São Paulo. Por outro lado, apesar de ter sido convocada (fls. 99) e realizada uma assembléia geral apenas para discussão e aprovação da proposta de postulações socioeconômicas apresentada pela entidade sindical (fls. 100/102), tem-se que, além de a conduta adotada em relação à forma de votação discrepar da preceituada no art. 524, "e", da CLT, por meio desse evento não ficou demonstrado que a pauta de reivindicações arroladas na inicial e objeto deste dissídio coletivo foi aquela aprovada pelos profissionais, porquanto não consta sua transcrição na ata dessa assembléia deliberadora promovida pelo suscitante, contrariando, mais uma vez, a pacífica jurisprudência desta seção especializada. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o processo é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra onze autarquias de fiscalização do exercício profissional (Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Biblioteconomia, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional de Biomedicina, Conselho Regional de Estatística, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, Conselho Regional de Química, Conselho Federal de Biomedicina e Conselho Regional de Representantes Comerciais), objetivando o deferimento por esta justiça das 52 (cinquenta e duas) reivindicações clausuladas constantes do rol que acompanha a peça inicial (fls. 11/20).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 266/301, após homologar o pedido de desistência da ação quanto ao Conselho Regional de Biomedicina, ao Conselho Regional de Biologia e ao Conselho Regional de Estatística, os dois primeiros em razão da celebração de acordo e o último por falta de citação, acolheu a argüição do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia e Representantes Comerciais, rejeitou as prefaciais expandidas pelos suscitados e deferiu parcialmente as reivindicações formuladas na inicial pelo suscitante.



O Ministério Público do Trabalho (fls. 303/308) e o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 312/318) recorrem ordinariamente dessa decisão. O primeiro recorrente insurgiu-se contra a instituição da cláusula 48 - Contribuição Assistencial e o segundo contra os seguintes dispositivos: 1º - Reajuste Salarial, 4º - participação nos resultados, 5º - piso salarial, 12 - prestação de serviços e m horário extraordinário, 14 - trabalho noturno, 15 - serviços externos, 20 - alimentação, 24- creche pré-escola, 25 auxílio a o filho excepcional, 26º - licença à adotante, 30.3 - assistência médica e seguridade social, 30 - atestados médicos e odontológicos, 31 - estabilidade por alistamento militar, 32 - estabilidade por acidente do trabalho, 33 - estabilidade d o afastado p or doença, 35 - estabilidade por ocasião da data-base, 36 - aposentadoria e 48 - contribuição assistencial.

Os apelos foram recebidos no efeito devolutivo pelo Despacho de fls. 320, e o Sindicato profissional recorrido apresentou as razões de contrariedade de fls. 325/330.

Em razão da atuação do processo como remessa de ofício e recurso ordinário, foi determinada pelo Despacho de fls. 346 a reatuação apenas como recurso ordinário, uma vez que as autarquias suscitadas no presente feito não estão incluídas entre as pessoas de direito público interno discriminadas no art. 475 do CPC, portanto, as sentenças contra elas proferidas não estão sujeitas ao necessário duplo grau de jurisdição.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Sindicato suscitante arguiu, nas razões de contrariedade, preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho por entender que não está incluso no rol das atribuições do órgão atuar em grau de recurso em processos de dissídio coletivo, por não se encontrarem neles presentes os "INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS DE MENORES OU INCAPAZES E, TAMPOUCO, DE COLETIVIDADE DESASSISTIDA".

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público, atuando na defesa do interesse coletivo, passou de mero interventor em conflitos cujas partes são perfeitamente identificáveis para detentor da *legitimatio ad causam*, interferindo, assim, na qualidade de órgão tutelar. O interesse público, da sociedade, geral (impessoal), é aquele que a todos concerne de forma direta e não só imediatamente ao Estado - sujeito de direitos e obrigações -, voltado para o desempenho das atividades que lhe são peculiares (interesses puramente administrativos ou pessoais).

No campo da atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa dos citados interesses e direitos inseridos no contexto da ordem jurídico-trabalhista, não sendo difícil vislumbrar a presença desses elementos motivadores da atuação *ad recursum* do *parquet*, na condição de órgão interveniente, principalmente na esfera da ação coletiva, dada a natureza do conflito contido em seu bojo, que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas. Devendo, ainda, ser ressaltado que sequer o acordo entre as partes pondo termo à lide não afasta a possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que os direitos reivindicados e transacionados nesta espécie de ação não pertencem, na grande maioria das vezes, às partes do processo, e sim às categorias das quais as entidades sindicais são apenas representantes, razão pela qual o instrumento firmado não significa, necessariamente, a real composição dos interessados ou a adesão a normas harmônicas com os direitos individuais dos trabalhadores.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao *parquet*, no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-los, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender serem existentes interesses que justifiquem sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autoriza, e essa última, no artigo 83, VI, ainda dispõe expressamente que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também possui legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Dessa forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como concluir por sua ilegitimidade no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso em questão, bem como dos interpostos pela entidade patronal, por serem também adequados, motivados, tempestivos e subscritos por procurador habilitado e, no pertinente ao último, regular quanto ao preparo (fls. 319).

II - DO NÃO-CABIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/93

No contra-arrazoado de fls. 325/330, o Sindicato recorrido, antes de se manifestar sobre a parte meritória do recurso interposto e após arguir a preliminar anteriormente examinada, alega a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, "por versar sobre direito processual, matéria que compete exclusivamente à União e ao Congresso Nacional" e transcreve o art. 22 da Constituição da República.

Prejudicado o exame dessa arguição por total falta de interesse processual do argüidor em assim proceder, uma vez que não houve aplicação da instrução normativa em epígrafe à presente ação coletiva, a fim de justificar o pronunciamento judicial ora postulado.

III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. No entanto, verifica-se que não consta dos documentos que instruíram o feito a autorização da categoria para a representação sindical negociar com os suscitados e, em seu nome, firmar convenção coletiva ou instaurar a presente instância coletiva, procedimentos exigidos pelos arts. 612 e 859 da CLT, uma vez que a ata da única assembléia efetivamente realizada (fls. 100/102), apenas faz referência à aprovação de uma pauta de reivindicação.

Mesmo que assim não fosse, também não há nenhuma informação nos autos sobre o número de associados em condições de votar, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas no primeiro dos artigos supramencionados que baliza a possibilidade de os sindicatos firmarem convenção ou acordo coletivo em nome da categoria com a autorização por ela concedida em assembléia geral, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No processo há notícia, por meio do rol de assinaturas de fls. 103/104, de que os presentes na assembléia geral, em segunda convocação, perfaziam um total de 54 (cinquenta e quatro) pessoas, o que, sem dúvida nenhuma, não é um *quorum* representativo da categoria em todo Estado de São Paulo.

A jurisprudência desta seção normativa encontra-se assim posicionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC). RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

Por outro lado, apesar de ter sido convocada (fls. 99) e realizada uma assembléia geral apenas para discussão e aprovação da proposta de postulações socio-econômicas apresentada pela entidade sindical (fls. 100/102), tem-se que, além de a conduta adotada em relação à forma de votação discrepar da preceituada no art. 524, "e", da CLT, por meio desse evento não ficou demonstrado que a pauta de reivindicações arroladas na inicial e objeto deste dissídio coletivo foi aquela aprovada pelos profissionais, porquanto não consta sua transcrição na ata dessa assembléia deliberadora promovida pelo suscitante, contrariando, mais uma vez, a pacífica jurisprudência desta seção especializada:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. (Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC). Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

No mais, observa-se que, relativamente ao suscitado - Conselho Federal de Biomedicina, não foi juntado aos autos documento que comprove quaisquer tentativas de negociação prévia.

Essas irregularidades são de tal ordem que maculam a representação do suscitante, porquanto ele somente pode firmar convenção ou acordo coletivo, bem como vir a juízo mediante autorização da categoria (CLT, arts. 612 e 859) titular dos interesses postulados nos dissídios.

Dessa forma, irregulares os procedimentos nos quais se encerça o feito, conclui-se não autorizada a representação profissional para negociar com as entidades patronais, quanto mais para instaurar a presente instância.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do código de processo civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público; II - DO NÃO-CABIMENTO DA INSTRUÇÃO Nº 4/93 - julgar prejudicado o exame por total falta de interesse processual; III - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO: RODC-709.477/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBAN-DE

EMENTA: SINDICATO - DISPUTA POR TITULARIDADE DEREPRESENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos aeroviários no estado de São Paulo. Primeiramente deve ser ressaltado que, apesar de esta colenda seção normativa entender que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, conforme remansosa jurisprudência, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de mérito, cujo acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, sendo certo que a questão prejudicial, decidida *incidenter tantum*, não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III), como pretende o ora recorrente. Ao contrário do que afirma o opoente, a existência de um determinado sindicato não constitui óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. Por outro lado, não é de causar estranheza que um elevado número de trabalhadores da categoria, vinculados por peculiaridades e interesses próprios, inerentes à atuação profissional em um mesmo aeroporto, venha a decidir pela criação de um sindicato próprio. No mais, como indicador da legitimidade *ad processum* da entidade suscitante, ou seja da sua capacidade para estar em juízo, encontra-se juntado aos autos uma declaração do Ministério do Trabalho informando que foi deferido o pedido de arquivamento do registro da representação, sem ter sido objeto de impugnação por outra entidade, o que por si só pressupõe o preenchimento das exigências legais para sua formação. Nessas condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio tribunal regional que se manifestou pela legitimidade do suscitante.

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas Aéreas, objetivando o deferimento das oitenta e quatro reivindicações apresentadas com a inicial (fls. 5/9).

O Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, na qualidade de terceiro interessado no deslinde da questão tratada na presente ação, pela peça de fls. 121/132, apresentou oposição aos pedidos formulados na peça exordial, alegando ser o único órgão sindical representativo da categoria dos aeroviários no estado de São Paulo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 235/240, julgou improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, entendendo que a entidade suscitante é parte legítima para representar a categoria no feito de que ora se cuida. No mérito, em face do acordo firmado entre suscitante e suscitado, noticiado nos autos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por perda de objeto.

Inconformado com a decisão em referência, o Sindicato opoente interpôs recurso ordinário, postulando a procedência da oposição apresentada, para que seja reconhecida sua exclusiva legitimidade para representar a categoria diferenciada dos aeroviários em todo estado de São Paulo, alinhando as razões na peça de fls. 248/260.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 269 e contrarrazoado pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos às fls. 273/288.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fls. 290/292, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 248/260, interposto pelo suscitado, Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo, razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos sustenta que o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo deverá ser considerado litigante de má-fé e condenado ao pagamento de indenização a ser fixada por esta corte, por desconsiderar as recentes decisões do poder judiciário contrárias as pretensões por ele postuladas no presente feito.

Verifica-se que não se enquadram na hipótese dos autos nenhum dos pressupostos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil, caracterizadores da conduta tipificada como litigante de má-fé.

Rejeito.

III - MÉRITO

Nas razões recursais, o recorrente alega que o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos não tem legitimidade para atuar em nome da categoria profissional que entende por ele ser ainda representada, afirmando a existência de coisa julgada material relativamente a esta questão e apontado, com finalidade de comprovação, várias decisões prolatadas pelo Tribunal Regional Do Trabalho da 2ª Região.

Primeiramente deve ser ressaltado que a controvérsia, *in casu*, cinge-se à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos aeroviários. Conforme jurisprudência desta colenda seção normativa, tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. No entanto, cabe a esta Justiça especializada apreciar a matéria de forma incidental, por se tratar de questão prejudicial, cujo acolhimento acabe por influir no deslinde da controvérsia, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo certo que a questão prejudicial, decidida *incidenter tantum*, não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III), como pretende o ora recorrente.

Data venia das razões recursais apresentadas, em face do ordenamento jurídico vigente, é possível o desmembramento dos sindicatos e a conseqüente formação de novas entidades sindicais, desde que não se verifique a pluralidade territorial da representatividade. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos, porém não criou nova estrutura na organização sindical, visto que manteve o velho sistema confederativo. Assim, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato e com o sistema confederativo que não admite a pluralidade sindical. Dessa forma, conclui-se que, respeitado o princípio da unidade sindical na mesma base territorial, a existência de um determinado sindicato não constitui óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade.

Também não assiste razão ao recorrente quando argumenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de criação de representação apenas por iniciativa dos interessados em tese semelhante a esta, porquanto a hipótese dos presentes autos não cuida de desdobramento de categoria diferenciada em razão das funções exercidas pelos sindicalizados, conforme ocorreu no processo em referência (STF-ROMS Nº 21.305-1-DF).

Tem-se, ainda, que o Sindicato oponente obteve o registro em 1958, quando, ao contrário da atual realidade, a capital do estado reunia o maior número dos profissionais ora representados. Com a criação, em 1985, do Aeroporto Internacional de Cumbica, de porte superior ao de Congonhas, houve deslocamento de uma parte considerável da categoria aeroviária de todo estado para o município de Guarulhos, onde o maior movimento do aeroporto exigia, evidentemente, um maior efetivo de mão-de-obra. Diante desses fatos, não é de causar estranheza que um elevado número de trabalhadores da categoria, vinculados por peculiaridades e interesses próprios, inerentes à atuação profissional em um mesmo aeroporto, venha a decidir pela criação de um sindicato próprio.

Por outro lado, como indicador da legitimidade ad processum da entidade suscitante, ou seja da sua capacidade para estar em juízo, encontra-se juntado aos autos uma declaração do Ministério do Trabalho informando que foi deferido o pedido de arquivamento do registro da representação, sem ter sido objeto de impugnação por outra entidade, o que por si só pressupõe preenchimento das exigências legais para sua formação.

Diante dos elementos constantes dos autos, não é cabível concluir de forma *incidenter tantum* pela ilegitimidade do suscitante, devendo o oponente, caso persista na pretensão e ainda não o tenha feito, procurar o foro competente para apreciar disputa de base territorial por entidades sindicais.

Nessas condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional que se manifestou pela legitimidade do suscitante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-725.768/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
EMEN-

TA:

SÍDIO COLETIVO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A não-comprovação do *quorum* mínimo legal estatuído no art. 612 da CLT, a ausência da fundamentação das reivindicações pleiteadas pela categoria e do registro na ata da assembleia geral, bem como a falta de atendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembleia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Professores de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, tendo por objeto as quarenta e cinco cláusulas arroladas na inicial (fls. 46/62).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 286/313, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de *quorum* na assembleia geral. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria.

O suscitado, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE interpôs recurso ordinário às fls. 318/327, arguindo as preliminares de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de *quorum* e de ilegitimidade de parte. No mérito, insurgiu-se contra as seguintes cláusulas: participação nos lucros ou resultados ou abono especial, auxílio-alimentação e garantia ao empregado aposentado com seqüelas e readaptação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 330 e contrarrazoado às fls. 336/336 pelo sindicato suscitante.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 340/343, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitado, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA PELO SINDICATO SUSCITADO. (FLS. 318/327)

O suscitado - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, renova as preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de *quorum* deliberativo na assembleia geral da categoria, respaldado pelo parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 214/220), que também se manifesta pela extinção do processo sem exame do mérito tendo em vista a ausência de *quorum* legal.

Dada a ordem estabelecida no art. 267 do CPC, inicia-se o exame pela preliminar de extinção do processo sem exame do mérito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto pelas razões sustentadas pelo recorrente quanto pelas do Ministério Público, o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito em face da ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via de negociação passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com comparecimento e votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No presente caso foram convocadas duas assembleias gerais. Uma para 28/11/98, pelo edital de fl. 37, e outra para 29/5/99, pelo edital de fl. 38.

A assembleia geral de 28/11/98 deliberou apenas sobre os seguintes itens:

a) leitura, discussão e votação da proposta orçamentária para o exercício de 1999;

b) discussão e aprovação da sustentação financeira do sindicato;

c) discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o respectivo sindicato patronal.

A assembleia de 29/5/99 limitou-se à discussão e deliberação das propostas apresentadas pelas respectivas entidades patronais, com vistas à celebração da convenção coletiva de trabalho de mil novecentos e noventa e nove. DIS-

Observa-se, pois, que nas duas assembleias gerais, a categoria não deliberou sobre a autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo. A ata da assembleia de 29/5/99 faz referência a uma outra ocorrida em 27/2/99, que deliberou sobre o item em comento, porém não há nos autos edital, ata e lista de presença que comprove a ocorrência do referido evento. Forçoso, portanto, é concluir que a representação sindical não foi autorizada a ajuizar o dissídio coletivo em nome da categoria.

Ademais, a única lista de presença existente nos autos (fls. 42/44), com setenta e seis assinaturas, acompanha a ata da assembleia de 29/5/99 que, conforme foi explicitado anteriormente, deliberou apenas sobre as propostas apresentadas pelas entidades patronais, objetivando a celebração da convenção coletiva de trabalho de mil novecentos e noventa e nove. A ata da assembleia de 28/11/98 veio desacompanhada do rol de presentes, porém registra que oito mil trezentos e oitenta e quatro professores sindicalizados pertencem ao segmento representado pelo suscitante, dos quais um mil e cinqüenta e três participaram do evento (fls. 86/88).

O sindicato suscitado, SINDELIVRE, por sua vez, declara, às fls. 147/148, que, na cidade de São Paulo, base territorial do suscitante, há em torno de duas mil escolas livres a ele filiadas.

Verifica-se, *in casu*, a inviabilidade da aferição do *quorum* mínimo legal estatuído pelo art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o sindicato para a defesa dos interesses da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovar, na forma da lei, a anuência da categoria - real destinatária das garantias constitucionais.

Cumpra esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembleia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, Precedentes nºs 13 e 21.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Resalte-se, também, que os textos das cláusulas submetidas à deliberação dos presentes na assembleia geral não foram registrados em ata (fls. 86/88). As cláusulas discutidas e aprovadas na assembleia geral da categoria deverão ser registradas integralmente na ata, que constitui documento probatório e será necessariamente confrontado com o rol de reivindicações que compõe a inicial, visando embasar o convencimento do relator do processo.



A ausência do referido registro na ata da assembléia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

O entendimento desta Seção esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Constata-se, ainda, que a maioria das reivindicações constantes da pauta (fls. 46/62 e 63/85) carece de fundamentação, porquanto o fato de se referirem a condição social preexistente não exime o suscitante de justificá-las, uma vez que se trata de novo instrumento coletivo.

A fundamentação das cláusulas pleiteadas possibilita averiguar a razoabilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, as aspirações e temores da categoria, constituindo-se na oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado. A falta de tal fundamentação por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Tem-se, por fim, que decisões tomadas na assembléia deliberativa do feito não foram por escrutínio secreto em atendimento ao estatuído no art. 524, alínea e, da CLT.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitado quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitado quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRABALHO

PROCESSO: ROAA-733.109/2001.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados. DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL. Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e mais nove entidades patronais, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 94 - Desconto Negocial e de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os requeridos, com a devolução dos valores indevidamente arrecadados dos membros das categorias.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo Acórdão de fls. 223/232, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de perda de objeto, de indeferimento da inicial e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, declarando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução das quantias recebidas. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula 94 e parágrafos da convenção coletiva firmada entre os requeridos.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos profissionais (fls. 235), eles foram rejeitados, às fls. 240/242, pelo Tribunal *a quo*.

Todas as entidades representativas recorrem ordinariamente, pelas peças de fls. 245/247 e 250/264, renovando as preliminares anteriormente argüidas e postulando a improcedência da ação anulatória.

Os apelos foram recebidos pelo Despacho de fls. 278 e contra-arrazado, a fls. 269/277, pelo autor.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários interpostos pelas entidades patronais e profissional reúnem as condições necessárias ao conhecimento, porquanto são adequados, motivados, tempestivos, subscritos por procurador habilitado e regulares quanto ao preparo (fls. 249 e 266).

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Perda de objeto

As representações patronais requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto da anulatória ajuizada, tendo em vista que os dispositivos nela impugnados pertencem a um instrumento normativo que já não mais se encontrava em vigor quando da propositura da ação pelo autor.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a procedência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

Nego provimento.

2 - Ilegitimidade Ativa "Ad Causam"

No pertinente à contribuição a ser suportada pelas empresas, as entidades patronais alegam que a atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho pelo inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75 é estrita e se exaure na possibilidade de agir na defesa das liberdades individuais ou coletivas, bem como dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores e não de empregadores.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se ainda que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento.

III - MÉRITO

Os descontos que são objeto da presente irrisignação foram assim instituídos:

"NONAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO NEGOCIAL

I - DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediárias, de todos os empregados, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais não participantes desta Convenção, um desconto negocial, conforme discriminações abaixo:

§ 1º - As empresas não poderão aceitar carta de oposição dos trabalhadores e o sindicato não poderá discriminar os empregados, efetuando devolução apenas a uma parte deles. Na eventualidade de reclamação e condenação trabalhista, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa.

§ 2º - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, o valor sobre o qual incidiu o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

Para os empregados metalúrgicos da base territorial de Betim/Igarapé e São Joaquim de Bicas, o desconto será de 2,0% (dois inteiros por cento) sobre o salário já corrigido, em dezembro/97 e 2,0% (dois inteiros por cento) sobre o salário de Janeiro/98.

O total arrecadado em cada uma das parcelas será repassado ao Sindicato Profissional da categoria, depositado na conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 0892 - Betim, conta n. 12-0, ou através de Guia de Compensação enviada pelo Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia subsequente ao desconto, sob pena de multa, no valor de 2% (dois por cento) sobre o montante arrecadado, sem prejuízo da correção monetária.

O limite máximo de cada desconto será de R\$5,00 (cinquenta e cinco reais).

II - DOS EMPREGADORES

As empresas abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher uma única vez à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, uma contribuição no valor equivalente a R\$2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por empregado, até o limite máximo de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais) e com valor mínimo de R\$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos).

§ 1º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta Cláusula, deverão se manifestar em carta entregue à Federação das Indústrias até o dia 11 de dezembro de 1997.

§ 2º - A contribuição acima deverá ser recolhida através de guia própria, que será enviada pela entidade, em conta especial, no Banco do Brasil, até o dia 15 de dezembro de 1997." (fls. 44/45)

A - DOS DESCONTOS RELATIVOS AOS TRABALHADORES

O Sindicato profissional sustenta a viabilidade da inclusão desse dispositivo em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato da matéria encontrar suporte no inciso XXVI do artigo 7º e nos arts. 8º, IV, da Constituição da República, e 513, alínea "e", da CLT, além de citar jurisprudência do excelso stf que entende contrária à decisão recorrida.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos assistencial e confederativo, instituídos nas cláusulas XI e XIV em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, autorização expressa do trabalhador a ela sujeito e não apenas o direito de oposição.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade dos descontos de forma tão ampla como foram estabelecidos, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

O entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos também constitucionalmente protegidos à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do Sindicato profissional para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

B - DOS DESCONTOS RELATIVOS ÀS EMPRESAS

A contribuição das empresas em favor do Sindicato patronal, prevista na cláusula 94, além de englobar também os não-associados ao Sindicato beneficiado e de violar os princípios constitucionais já apontados, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o Sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade patronal. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo.

Nego provimento aos recursos quanto a essa matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso patronal quanto às preliminares de perda de objeto e de ilegitimidade ativa "ad causam"; II - dar provimento parcial ao recurso interposto pelo sindicato profissional para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 94 - Desconto Negocial (I - Dos Empregados) apenas em relação aos empregados associados ao Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; III - negar provimento aos recursos quanto à contribuição das empresas (Cláusula 94 - II - Dos Empregadores).

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-735.821/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO AMARAL SALES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, postulando o deferimento de uma pauta de reivindicações composta de oitenta e uma cláusulas juntada à inicial.

Na audiência de instrução e conciliação (fls. 104/106), além do suscitante e do suscitado, compareceram espontaneamente como litisconsorte a Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários e o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo. A primeira entidade manifesta vontade de integrar o feito como assistente, com a finalidade de apoiar as pretensões e os pedidos formulados na exordial, porquanto participou das negociações em nome do suscitante com o Sindicato patronal, e a segunda representação profissional comparece como oponente, impugnando a legitimidade do Sindicato autor, pelas razões apresentadas na peça de fls. 104/120.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 453/456, acolheu a oposição e a preliminar de ilegitimidade para declarar o suscitante parte ilegítima por ausência de representação justificadora da presença em juízo, julgando o processo extinto sem exame do mérito, na forma do inciso vi, do artigo 267, do CPC, e aplicando multa em favor do oponente.

O juízo originário também rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato suscitante às fls. 457/460, pelos fundamentos expressos no acórdão de fls. 463.

O Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos apresentou o recurso ordinário de fls. 465/479, ao qual o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento para, reformando a decisão anterior, reconhecer a legitimidade ativa do recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que julgue o feito COMO ENTENDER DE DIREITO, SENDO REJEITADA A OPOSIÇÃO E EXCLUÍDA A MULTA APLICADA (FLS. 499/504)

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo (fls. 507/511), eles foram rejeitados pela decisão de fls. 514/517.

O Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (fls. 520/530) cuja admissibilidade ao órgão *ad quem* foi negada pelo Despacho de fls. 538.

Após retornarem os autos à origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou a composição havida entre partes, aplicando ao suscitante o acordo de fls. 320/333, redigido nos exatos termos dos outros que envolveram as demais representações sindicais da categoria dos aeroviários (563/578).

A essa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs o recurso ordinário a fls. 580/586, discordando do estabelecimento das condições que prevêm descontos nossalários dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, razão pela qual requer a exclusão das cláusulas 28, 50 e 54 do instrumento normativo homologado ou a modificação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 588, e o suscitante apresentou razões de contrariedade de fls. 593/595.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Sustenta o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário à decisão que homologou o acordo entre as partes.

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público, atuando na defesa do interesse coletivo, passou de mero interventor em conflitos cujas partes são perfeitamente identificáveis para detentor da *legitímatio ad causam*, interferindo, assim, na qualidade de órgão tutelar. O interesse público, da sociedade, geral (impessoal), é aquele que a todos concerne de forma direta e não só imediatamente ao Estado - sujeito de direitos e obrigações -, voltado para o desempenho das atividades que lhe são peculiares (interesses puramente administrativos ou pessoais).

No campo da atuação específica do Ministério Público do Trabalho, compete-lhe a defesa dos citados interesses e direitos inseridos no contexto da ordem jurídico-trabalhista, não sendo difícil vislumbrar a presença desses elementos motivadores da atuação *ad recursum* do *parquet*, na condição de órgão interventivo, principalmente na esfera da ação coletiva, dada a natureza do conflito contido em seu bojo, que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas. Devendo, ainda, ser ressaltado que sequer o acordo entre as partes pondo termo à lide não afasta a possibilidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, uma vez que os direitos reivindicados e transacionados nesta espécie de ação não pertencem, na grande maioria das vezes, às partes do processo, e sim às categorias das quais as entidades sindicais são apenas representantes, razão pela qual o instrumento firmado não significa, necessariamente, a real composição dos interessados ou a adesão a normas harmônicas com os direitos individuais dos trabalhadores.

Data venia do entendimento esposado, cabe ao *parquet*, no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelo interesse público e defendê-los, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender serem existentes interesses que justifiquem sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, no artigo 127, e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, no artigo 6º, item XV, assim o autoriza, e essa última, no artigo 83, VI, ainda dispõe expressamente que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei".

No que concerne especificamente a esta hipótese, a legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça foi conferida ao Ministério Público do Trabalho pela Lei nº 7.701/88, que assim disciplina no § 5º do artigo art. 7º.

Dessa forma, cabendo ao ora recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como concluir por sua ilegitimidade no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso em questão.

II - MÉRITO

1 - Desconto em favor do Sindicato e contribuição assistencial

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo*, quando homologou a condição prevendo descontos não discriminados nos salários de todos os empregados integrantes da categoria em favor do sindicato (cláusula 28), consagrou verdadeira norma em branco e sancionou a inclusão em instrumento coletivo de dispositivo que não trata de condição de trabalho. No pertinente à contribuição assistencial (cláusula 54), afirma o *parquet* que, além de a matéria também não pertencer à relação de trabalho e afetar exclusivamente o interesse dos sindicatos, foi instituída sem assegurar o direito de oposição do empregado ao desconto, violando os princípios constitucionais da liberdade de associação e de sindicalização (Constituição Federal/88, art. 5º, XX, e 8º, V), razão pela qual requer a sua exclusão ou a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 74 do TST.

As cláusulas objeto da presente irrisignação foram homologadas com a seguinte redação:

"28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora." (fls. 572/573)

" 54 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresasse obrigam a proceder desconto em folha de pagamento de cada aeroaviário, seu empregado, a título de contribuição assistencial e remeter a tesouraria do sindicato da categoria, a importância correspondente a 2,0% (dois por cento) do salário de janeiro de 1997 e a 2,0% (dois por cento) do salário de fevereiro de 1997.

Parágrafo Único - O Sindicato signatário da presente Convenção, assumirá integralmente toda responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação do empregado ou sindicato envolvendo o teor desta cláusula em juízo, reembolsando às empresas toda e qualquer devolução ou indenização a que forem obrigadas." (FLS. 578)

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance dos descontos instituídos em favor do Sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V) cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração dos associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, prevísse o direito de oposição do trabalhador, conforme o que é postulado nas razões recursais, ele continuaria abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada se encontra pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-sindicalizados, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência das cláusulas 28 e 54.

2 - Descontos em folha de pagamento

Sustenta o ora recorrente que o dispositivo em comento implementa descontos sobre o salário de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, desrespeitando assim o disposto no parágrafo único do artigo 82 da CLT, motivo pelo qual postula sua exclusão ou a adaptação à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC.

A cláusula em questão encontra-se instituída da seguinte forma:

"50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em FOLHA DE PAGAMENTO DESDE QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZADAS PELO FUNCIONÁRIO." (577)

Realmente existe falta de discriminação na cláusula impugnada do valor máximo passível de ser descontado pela empresa da remuneração mensal do empregado. Trata-se de preceito de proteção ao salário que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, limitar em 70% (setenta por cento) do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos PREVISTOS NA CLÁUSULA 50.



ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de Ilegitimidade do Ministério Público, e no mérito: I - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não associados ao sindicato beneficiado da incidência das Cláusulas 28 e 54; II - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, limitar em 70% do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na Cláusula 50.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : ROAA-742.141/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes e Pracistas do Comércio no Estado do Rio de Janeiro e a empresa Souza Cruz S.A., objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24 - Taxa de Contribuição Negocial, inserida no acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus (fls. 8/18).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 48/51, rejeitou as preliminares argüidas pelos réus e, no mérito, julgou a ação procedente, declarando a nulidade da cláusula 24.

Irresignada, a empresa Souza Cruz S.A. interpõe o presente recurso ordinário, postulando a improcedência da ação, pelas razões alinhadas na peça de fls. 55/60.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 55 e contrarrazoado, às fls. 64/66, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 61).

II - MÉRITO

Sustenta o recorrente a total improcedência da ação, tendo em vista que, de acordo com seu entendimento, o denominado desconto assistencial em favor da entidade sindical, previsto em regramento coletivo, não fere o direito à liberdade sindical ou viola a liberdade individual ou coletiva, uma vez que essa contribuição não decorre de filiação sindical, mas sim de solidariedade entre os integrantes de uma mesma categoria profissional e, ao contrário da mensalidade associativa, é devida por associados e não associados.

A cláusula objeto de inconformismo encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - A empresa descontará dos empregados abrangidos por este acordo, no mês de abril de 1999, o valor de um dia de salário a título de Contribuição Assistencial, que será repassado ao SINDICATO até o dia 10 de maio de 1999." (fls. 18)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 24 EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE PROFISSIONAL.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito, seja ele associado ou não à entidade sindical beneficiada. Por outro lado, o fato de tal artigo ser citado no bojo da cláusula não justifica a instituição de um desconto de caráter assistencial abrangendo também os empregados não associados.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

O entendimento atual desta Seção Normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à hipótese em questão.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 24 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral, que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 24 - Taxa de Contribuição, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência desta corte.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO: RODC-745.310/2001.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

EMENTA:DISSÍDIOCOLETIVO-DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - QUESTÃO PREJUDICIAL. Segundo a jurisprudência desta seção normativa, disputa intersindical refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, sendo certo que a questão prejudicial, decidida *incidenter tantum*, não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III). DISSÍDIO COLETIVO-AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência nos autos da listagem do total de trabalhadores da suscitada, necessária à aferição do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT, e do registro da pauta na ata da assembléia geral, bem como o desatendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua escrutínio certo nas deliberações tomadas na assembléia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Companhia de Luz e Força de Mococa - CLFM, pretendendo a fixação de normas e de condições de trabalho para a categoria (fls. 51/77).

Na audiência de conciliação e instrução de 13/1/2000, o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL/Mococa apresentou oposição ao Sindicato suscitante alegando, em síntese, ser a única entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores eletricitários no município de Mococa. Juntou documentos, até mesmo acordo coletivo de trabalho firmado com a suscitada, Companhia Luz e Força de Mococa (fls. 130/171).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Acórdão de fls. 291/294, reconhecendo a validade dos atos constitutivos e de atuação do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL/Mococa, julgou procedente a oposição por ele apresentada, em conformidade com os arts. 59 e 61 do CPC, de aplicação supletiva na esfera processual trabalhista, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ficou prejudicada a análise da ação principal.

O suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpõe recurso ordinário às fls. 300/315, insurgindo-se contra o acórdão prolatado, postulando a declaração da improcedência da oposição apresentada e a homologação do acordo firmado entre suscitante e suscitada. No mérito, requer a procedência das reivindicações constantes da pauta.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 317 e contrarrazoado, às fls. 322/325, pela Companhia de Luz e Força de Mococa.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 330/332, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em conformidade com os arts. 59 e 61 do CPC, de aplicação supletiva na esfera processual trabalhista, reconheceu a validade dos atos constitutivos e de atuação do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa - SINDERGEL/Mococa para julgar procedente a oposição por ele apresentada, declarando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Assinala o acórdão recorrido que, ainda que suscitante e suscitada apontem entendimento de modo a alcançar a composição quanto aos termos da avença, a discordância do oponente quanto às conclusões atingidas impede que se estabeleça diretamente sua homologação, ante a própria extensão dos sujeitos processuais provocada pela intervenção do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, transmissão e distribuição de eletricidade de Mococa - SINDERGEL/MOCOCA (ART. 56, CPC).

Acresce que, a despeito de toda discussão e de interesses que envolvem a solução de controvérsia de ordem coletiva, evidencia-se, nos autos, uma disputa por base territorial travada entre o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, e o oponente, Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade de Mococa, e que a questão referente à representatividade da categoria e à extensão ou à limitação da base territorial do suscitante em relação ao oponente é matéria afeta ao exercício da justiça comum, cumprindo, portanto, a esta justiça especializada reconhecer a ilegitimidade do suscitante para a instauração do presente dissídio coletivo. Nesse sentido, refere-se, ainda, à decisão da justiça comum em favor do Sindicato oponente que se encontra acostada a fls. 171/180 dos autos.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que a disputa intersindical refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho e de que a questão prejudicial decidida *incidenter tantum* não produz coisa julgada (CPC, ART. 469, III).

Mesmo que assim não fosse, o processo padece ainda de irregularidades outras que também ensejam sua extinção, em razão da não-observância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da ação.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, observa-se que o edital de fl. 46 convocou para assembleia geral todos os trabalhadores filiados e não filiados ao suscitante, empregados da CLFM - Companhia de Luz e Força de Mococa, lotados em todos os municípios que integram a base territorial da entidade. O suscitante trouxe aos autos o rol de presentes ao evento com trinta e quatro assinaturas (fl. 47) e o cadastro dos quarenta e quatro trabalhadores da CLFM associados a ele, contudo, não listou o total de empregados da Companhia a fim de viabilizar a aferição do quorum mínimo legal estatuído no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o dissídio coletivo foi ajuizado diretamente contra empresa, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedente Normativo nº 19:

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. Autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito. RODC 390.675/97, Min. Armando de Brito, DJ 4/5/98, unânime, RODC 317.567/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 20/3/98, por maioria, RODC 360.848/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 6/2/98, unânime, RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria.

Tem-se que o número de presentes na assembleia deve ser significativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas representam a vontade da maioria dos trabalhadores.

Ainda em prejuízo à comprovação do quorum mínimo legal, o suscitante realizou assembleia geral apenas em Mococa e a região sindical de Mococa abrange os municípios de Mococa, Caconde, São José do Rio Pardo, Casa Branca, Lagoa Branca, Tapiratiba, Divinolândia, Itobi, São Sebastião da Grana e Arceburgo. Assim, torna-se forçoso concluir que não se viabilizou a manifestação de vontade da maioria dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial desta Seção, Precedente nº 14:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, JUIZ CONVOCADO IRANY FERRARI, DJ 24/5/96, UNÂNIME."

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Observa-se, também, que o texto das cláusulas submetidas à deliberação dos presentes na assembleia geral não foi registrado em ata (fl. 48). Ora, as cláusulas discutidas e aprovadas no evento deliberativo da categoria deverão ser registradas integralmente na ata que se constitui em documento comprobatório e será necessariamente confrontado com o rol de reivindicações que compõe a inicial, com a finalidade de embasar o convencimento do relator do processo.

Assim, a ausência do referido registro na ata da assembleia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido.

Convém frisar que o juramento sob as penas da lei de que as reivindicações que compõem a ação foram aprovadas na assembleia geral, sem a comprovação de sua discussão e sem o devido assentamento na ata, não supre a exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria, RODC 184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

As postulações balizam o instrumento normativo ao qual se sujeitam a categoria profissional e seu respectivo setor empregador.

Cumpra registrar, por derradeiro, que as deliberações tomadas na assembleia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 524, e, da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO: ROAA-788.423/2001.1 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E PESQUISAS MINERAIS DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convençionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas e o Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 16 - Taxa Assistencial, pertencente à convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, bem como a devolução dos valores descontados dos empregados ou ex-empregados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo Acórdão de fls. 101/110, rejeitou a preliminar DE ILEGITIMIDADE DO AUTOR E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Recorre ordinariamente da decisão em referência o Ministério Público do Trabalho, postulando a declaração de nulidade da cláusula 16 e a imediata devolução dos descontos já efetivados (fls. 115/122).

O recurso interposto pelo *parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 124 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão (fls. 128/134).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

1 - Desconto Assistencial

A cláusula impugnada encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA DEZESSEIS-TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados sindicalizados ou não, de taxa assistencial a quantia de 3% (três por cento), de suas remunerações no mês de maio de 1998 a favor do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Maranhão, recolhendo devidamente as importâncias até o 1º dia do mês subsequente a O DESCONTO NA CONTA 2861-6, mantida pelo Sindicato profissional na Caixa Econômica Federal de São Luís, agência Gonçalves Dias - Centro, obrigando-se ainda a remeter à entidade profissional, no prazo de 15 dias contados do recolhimento, a redação nominal de todos os empregados.

Parágrafo único: Subordina-se o desconto assistência sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do artigo 545, DA CLT." (Fl. 11)

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade da cláusula 16 e a imediata devolução dos descontos já efetivados (fls. 115/122), por entender que essa disposição fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República).

Razão assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 16, em benefício do sindicato profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor essa contribuição a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador nos moldes do já cancelado PN nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados, e o entendimento desta seção especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais ESPECÍFICO À PRESENTE HIPÓTESE:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservam tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação defendida nas razões de contrariedade de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente a contribuição para o custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 16 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também abrangidos constitucionalmente.

Dessa forma, a taxa instituída é somente válida no concernente aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, nesta hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 16 - Taxa Assistencial tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado.

2 - Pedido de Devolução de Valores

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho requer o provimento do seu recurso a fim de que seja deferida a devolução dos valores descontados dos trabalhadores, uma vez que o recorrente sustenta a possibilidade da cumulação da declaração de nulidade de cláusula com a condenação dos réus à devolução dos valores ilegalmente descontados, com fulcro no dispositivo normativo anulado.

Em que pese ao entendimento expandido pelo *parquet* nas razões recursais, a pretensão ora manifestada não é cabível neste juízo.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convençionantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, porquanto a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O entendimento desta seção normativa encontra-se pacificado nos seguintes termos:

"contribuições para entidades sindicais. inconstitucionalidade DE SUA EXTENSÃO a não associados.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Orientação Jurisprudencial nº 17 da



SDC) IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11/5/98, unânime; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14/8/98, por maioria; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7/8/98, por maioria; RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12/6/98, por maioria; e ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 5/6/98, por maioria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 16 - Taxa Assistencial, tão somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato beneficiado; II - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES - negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRABALHO

PROCESSO: ROAA-805.569/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. CLARISSA COSTA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DA CULTURA

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o sindicato dos Empregados e m Entidades Culturais, Recreativas, d e Assistência Social, d e formação e Orientação profissional d o estado do rio de janeiro e a Federação nacional d a cultura , objetivando a declaração de nulidade parcial da cláusula 26 - Contribuição Confederativa, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, bem como a condenação do Sindicato à obrigação de abster-se de continuar recebendo qualquer valor, sob esse título, e à obrigação dos convenientes de fazer publicar, em jornal de grande circulação, edital de aviso aos empregados integrantes da categoria, para que tomem ciência da sentença judicial a ser proferida pelo juízo originário.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 116/132, rejeitou a preliminar de incompetência funcional, argüida de ofício, e acolheu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida pelo Sindicato profissional, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em relação às alíneas "b" e "c" do pedido, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. No mérito, a seção especializada daquele Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade parcial do dispositivo normativo apontado pelo autor, no que diz respeito aos empregados não sindicalizados.

O Sindicato profissional recorre ordinariamente, buscando o restabelecimento da validade da cláusula objeto da presente ação anulatória, alinhando as razões na peça de fls. 134/138.

O apelo interposto foi recebido pelo Despacho de fls. 134 e contra-arrazoado, às fls. 161/164, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 159).

II - MÉRITO

A cláusula objeto do presente inconformismo foi pactuada pelo recorrente nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA : Os empregadores descontarão no mês de setembro/98, um dia de salário de convocação da Assembléia Geral do Senalba, de acordo com a Constituição Federal, no art. 8º, inciso IV. O Sindicato encaminhará boletins bancários a todos representantes para esse fim." (fls. 16)

Sustenta o recorrente, nas razões de fls. 121/141, a viabilidade de inclusão do dispositivo supratranscrito em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, que não estabelece nenhuma distinção entre associados e não associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo, bem como no fato de os sindicatos representarem toda categoria e não só os associados.

Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 26 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

O entendimento atual desta seção especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos também constitucionalmente protegidos à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

Em razão de a decisão recorrida ter limitado a declaração de nulidade da cláusula 26 tão-somente aos empregados não associados à entidade beneficiada, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRABALHO

PROCESSO: ROAA-805.570/2001.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO
 ADOVADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. MARILDA RIZZATTI
 RECORRIDO(S) : UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

EMENTA:TAXA ASSISTENCIAL - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente. No mais, verifica-se que a condição estipulada prejudica os interesses dos trabalhadores, uma vez que cria um ônus para a assistência do Sindicato nas rescisões contratuais, porquanto restringe um benefício assegurado pela norma consolidada de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º) e cria exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24 - Da Taxa Assistencial do acordo coletivo de trabalho juntado aos autos e a condenação dos réus a absterem-se de incluir cláusula com o mesmo teor nos próximos Instrumentos Normativos

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 81/88, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a impugnação do valor da causa. No mérito, julgou a ação procedente para declarar a nulidade do dispositivo impugnado pelo autor, bem como para determinar que os réus se abstenham de incluir nos futuros instrumentos coletivos cláusula de similar teor.

Insurgindo-se contra a declaração de nulidade da cláusula instituidora de desconto assistencial em seu favor, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Joinville e Região interpõe o presente recurso ordinário, renovando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postulando a total improcedência da ação.

O apelo em questão foi recebido pelo Despacho de fls. 106 e contra-arrazoado pelo autor às fls. 109/112.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular QUANTO AO PREPARO (FLS. 105).

II - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se a controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente à relação entre empregado e empregador, seja por pertencer à justiça comum a competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

No que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95, cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prefacial argüida.

III - MÉRITO

Conforme já relatado, o ora recorrente insurge-se contra a declaração de nulidade da cláusula que versa sobre desconto assistencial, instituída pelos acordantes da seguinte forma:

"CLÁUSULA - 24ª DA TAXA ASSISTENCIAL

O empregado não associado pagará ao Sindicato o equivalente a 2% (dois por cento) do valor líquido da rescisão contratual, no ato da sua homologação." (fls. 11)

Alega o Sindicato profissional que essa taxa foi inserida no instrumento normativo por deliberação da assembléia geral e se encontra respaldada pelos artigos 8º e 7º, XXVI, da Carta Magna, assim como pelo artigo 513, "e" da CLT, sustentando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar matéria análoga, decidiu que o desconto assistencial deve ser suportado por empregados associados ou não.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 24 em seu benefício. Primeiramente, verifica-se que a condição estipulada prejudica os interesses dos trabalhadores, uma vez que cria um ônus para a assistência do Sindicato nas rescisões contratuais, porquanto restringe um benefício assegurado pela norma consolidada de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º), e gera exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República.

Em segundo lugar, há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços



assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada encontra-se pacificado nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Portanto é certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Mas, não menos certo também, são os direitos constitucionalmente garantidos dos trabalhadores à irredutibilidade do salário (art. 7º, VI) e à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), assegurando, ainda, a Carta Magna que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX), e que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado por conseguinte, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Em razão da taxa assistencial instituída não abranger os empregados associados à entidade beneficiada, mas tão-somente os não associados, nego provimento ao recurso, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, e no mérito, quanto à taxa assistencial, negar-lhe provimento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO: ROAA-814.982/2001.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMERO MOTA

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA e a Federação Nacional de Cultura - Delegacia do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 12 - Desconto Assistencial, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus (fls. 8/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 67/70, rejeitou as preliminares argüidas pelos réus e, no mérito, julgou a ação procedente, declarando a nulidade da cláusula 12.

Irresignado, o Sindicato dos Empregados interpõe o presente recurso ordinário, postulando a total improcedência da ação pelas razões alinhadas na peça de fls. 71/73.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 71 e contrarrazoado, às fls. 90/96, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 88). No entanto, não conheço do documento anexado às razões recursais (fls. 74/86), ante os termos do Enunciado nº 8, do TST.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE CONTRARIEDADE

Além de impugnar a juntada do documento de fls. 74/86, matéria já examinada anteriormente, o Ministério Público do Trabalho alega, também como preliminar, irregularidade da citação de ementa judicial, por falta de indicação do julgado e da fonte, e a inovação de tese em sede recursal, ante a presença nas razões de recurso de argumento distinto daqueles incluídos na peça de contestação.

Data vênio do entendimento defendido pelo autor, o fato de o Sindicato profissional tentar infirmar os fundamentos da decisão recorrida não configura inovação de tese. Por outro lado, o material apresentado pela representação, objetivando corroborar a postulação recursal, será examinado, caso seja considerado relevante, juntamente com o mérito da irrisignação.

Rejeito.

III - MÉRITO

Sustenta o recorrente a possibilidade legal do desconto assistencial instituído e a total improcedência da ação, uma vez que a cláusula, ao contrário do que afirma o autor, não é uma imposição e sim resultado de deliberação de assembléia da entidade. Argumenta, ainda, que instrumento normativo tem força obrigacional entre as partes, sujeitando todos os integrantes da categoria ao seu cumprimento.

A cláusula objeto de inconformismo encontra-se assim redigida:

"Décima Segunda - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empregadora descontará de todos os empregados da categoria, de acordo com o capítulo II, artigo 8º, inciso IV, da CF/88, sejam ou não associados do SENALBA/CAPITAL, 2% (dois por cento), sobre os salários de 1º de maio de 2000, a ser recolhido diretamente do SENALBA/CAPITAL, ou banco que for credenciado pelo sindicato nos termos da legislação vigente e o Precedente Normativo 74 do TST." (fls. 10)

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 12 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito, seja ele associado ou não à entidade sindical beneficiada.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado citando em seu bojo o já cancelado PN 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta Seção Normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à hipótese em QUESTÃO.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 12 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral, que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de citação de ementa judicial e inovação de tese em sede recursal, argüidas pelo Ministério Público nas razões de contrariedade, e no mérito, dar provimento parcial ao recursopara, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 12 - Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO: RODC-812.128/2001.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DA EMPRESA. GREVE. ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Não se considera abusiva a greve deflagrada em conformidade com o disposto na Lei nº 7.783/89. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. O empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista. Recurso conhecido e parcialmente provido. DO RECURSO ADESIVO DO SINDICATO OBREIRO. DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Não possui autorização o Sindicato para discutir o mérito, cláusulas econômicas e de trabalho, quando na ata da assembléia dos trabalhadores da empresa, que deliberou sobre a greve, não consta a pauta de reivindicações. recurso conhecido e improvido.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região pela empresa Construtora Reynold Ltda. contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, visando à declaração da abusividade da greve deflagrada pelos seus funcionários, com as conseqüências legais cabíveis à espécie.

Designada a audiência de instrução e conciliação, compareceram as partes (fls. 49-50), tendo o suscitado apresentado sua defesa (fls. 51-60) com documentos (fls. 61-139). Infrutíferas as tentativas conciliatórias. Proposta da Presidência Judicial aceita pelo suscitado e rejeitada pelo suscitante.

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 223-51, declarou o movimento não abusivo e, consequentemente, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade temporária de 90 (noventa dias), e, ainda, no que diz respeito às reivindicações profissionais, julgou o dissídio procedente em parte, estendendo aos empregados do suscitante a convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sinduscon e Feticom, presente a fls. 172 dos autos.

Inconformada, a suscitante interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 266-72, requerendo a reforma do julgado e a consequente declaração da abusividade da greve com suas decorrências legais.

O suscitado, inconformado com a aplicação da CCT de fl. 172 aos seus representados, recorre adesivamente pelas razões de fls. 279-83, requerendo que seja anulada a decisão regional e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciados os pedidos constantes da sua pauta de reivindicação, ou, em não sendo acolhida tal pretensão, que sejam excluídas do v. acórdão as cláusulas de piso salarial, banco de horas e contribuição social e, ainda, que sejam corrigidas as cláusulas de contribuição assistencial e abrangência, conforme fundamentação.

Os apelos foram recebidos respectivamente pelos despachos de fls. 274 e 284.

Contra-razões apresentadas a fls. 276-8 e 290-4.

Despacho do Min. Almir Pazzianotto Pinto no processo TST-ES-786.918/2001.0, concedendo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, desobrigando a empresa suscitante do pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve, até julgamento do recurso ordinário pela c. SDC (fl. 288).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 299-301.



É o relatório.
V O T O
I - CONHECIMENTO
Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA GREVE - ABUSIVIDADE - CARACTERIZAÇÃO
A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, entendendo que o movimento paredista foi devidamente precedido do cumprimento dos requisitos previstos em lei, julgou-o não abusivo, determinando, em consequência, o pagamento dos dias parados, concedendo, também, estabilidade temporária.

Irresignada, a suscitante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado e a consequente declaração da abusividade da greve com suas decorrências legais, sustentando que o movimento paredista é abusivo, pois foi deflagrado sem que fossem atendidas as formalidades dos artigos 3º, 4º, 11, 13 e 14 da Lei 7783/89.

Da análise dos autos, verifica-se, ao contrário do afirmado pelo recorrente, que o movimento levado a efeito pelo suscitado contou com a observância dos aspectos formais prescritos na Lei nº 7.783/89, uma vez que presentes os requisitos dos artigos 3º e 4º, demonstrados pelos documentos de fls. 64-85, que trazem o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls. 64-74), as tentativas frustradas de negociação entre as partes, inclusive junto à DRT e ao Ministério do Trabalho (fls. 75-84), a notificação da devida comunicação de greve com antecedência de 48 horas (fl. 79) e as atas e as respectivas listas de presenças das assembleias que deliberaram sobre a greve (fls. 85-92).

Diante do exposto, patente a legitimidade do sindicato-suscitado para deflagrar o movimento paredista ora examinado, pelo que nego provimento ao recurso para manter a decisão regional que declarou NÃO ABUSIVA A GREVE E CONCEDEU ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 90 DIAS AOS TRABALHADORES.

PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO
Requer o suscitante a exclusão do pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em face da greve.

Esta egrégia Corte Superior, sobre a matéria, tem entendido que "o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista". Dessa orientação constituem exemplos os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

Seguindo a orientação desta Casa, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados em virtude do movimento paredista.

DO RECURSO ADESIVO DO SINDICATO OBREIRO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

O suscitado, inconformado com a aplicação da CCT de fl. 172 aos seus representados, recorre adesivamente pelas razões de fls. 279-83, requerendo que seja anulada a decisão regional e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciados os pedidos constantes da sua pauta de reivindicação, ou, em não sendo acolhida tal pretensão, que sejam excluídas do v. acórdão as cláusulas de piso salarial, banco de horas e contribuição social e, ainda, que sejam corrigidas as cláusulas de contribuição assistencial e abrangência, conforme fundamentação.

Verifica-se dos autos que nas atas das assembleias dos trabalhadores da empresa, a fls. 85-92, não consta a pauta de reivindicações, tratando estas somente da deliberação da greve, e, conseqüentemente, não existe autorização para o sindicato discutir sobre o mérito da questão, padecendo ele de legitimidade para discutir qualquer pretensão de mérito.

Motivo pelo qual nego provimento ao recurso adesivo, mantendo a decisão regional.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Construtora Reynold Ltda. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados, bem como conhecer do recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 09 de maio de 2002.
WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : AIRO-9053/2002-900-02-00.9 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RUIBAL GARCIA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESSIONADA DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

EMENTA: Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados no r. Despacho trancatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, contra decisão monocrática do Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 133), que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante, porque deserto.

Sustenta a viabilidade de seu Recurso Ordinário, pelas razões expandidas na minuta de fls. 02/04.

Contraminuta apresentada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, às fls. 136/138.

Parecer oral do D. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento.

1 - CONHECIMENTO DO RECURSO

Atendidos os pressupostos legais, conheço do Apelo.

2 - MÉRITO

O E. Regional, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo, entendeu por acolher a oposição apresentada e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, arbitrando custas ao Suscitante sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De tal decisão, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, sem, contudo, depositar o valor arbitrado para as custas processuais, razão pela qual foi considerado deserto seu Recurso.

Em suas Razões de Agravo de Instrumento, sustenta o Agravante que, com relação ao pagamento de custas, requereu sua isenção com base em disposição constitucional que veda a cobrança de impostos de entidades sindicais e, muito embora possa ter entendido o Tribunal Regional que a isenção requerida não se aplica ao caso, pois se trata de pagamento de custas processuais e não de pagamento imposto, entende que deve prevalecer a regra constitucional.

Aduz que quando o legislador constitucional isentou as entidades sindicais do pagamento de impostos, isentou-as também, por lógica decorrência, de qualquer outro pagamento imposto por um dos poderes.

Razão não assiste ao Agravante.

Não há dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de dissídio coletivo. Tal se deduz explicitamente dos arts. 789 e 790 da CLT, que ASSIM DISPÕEM:

"Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

.....
§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela JUNTA OU JUÍZO DE DIREITO."

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."

O pagamento das custas, portanto, constitui encargo do vencido, a ser efetivado dentro de 5 (cinco) dias da data da interposição do recurso se a importância estiver calculada (CLT, art. 789, § 4º); se não, a partir da intimação do cálculo (Súmula nº 53/TST).

No presente caso, vencido o Agravante, deixou este de proceder ao recolhimento das custas, em desatenção ao que estatuem os arts. 789 e 790 da CLT.

Ademais, o requisito básico para auferir o benefício da isenção das custas, além dos casos previstos no Decreto-Lei nº 779/69, é a incapacidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio, o que não é o caso do Sindicato, que tem o rol dos associados a lhe garantir o sustento.

Por tais razões, nego provimento ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 09 de maio de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-1717/2002-900-02-00.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

EMENTA:RECURSOORDINÁRIO DO SINDICATOPATRONAL. CUSTAS PROCESSUAIS - Não há confundir custas processuais com depósito garantidor de juízo, pois, enquanto aquelas dizem respeito ao pagamento do devido impulso processual, este último diz respeito à própria garantia do juízo, sendo certo que a sentença prolatada em dissídio coletivo não tem natureza condenatória, não se podendo falar, pois, em depósito da condenação. Em tal sentido é o disposto no inciso I da Instrução Normativa nº 3/93. Quanto às custas, havendo sucumbência recíproca, como é o caso dos autos, as partes respondem solidariamente pelo seu pagamento, sobre o valor arbitrado. Caso seja julgada a ação improcedente, estas serão revertidas. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 490/492, complementado às fls. 514/515 e 524/525, apreciando a Ação Anulatória de cláusula convencional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo; Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, julgou procedente em parte a Ação, para o fim de anular o item 2 da Cláusula 32 da Convenção Coletiva, que cuida da dedução da contribuição assistencial de empregado não sindicalizado.

Inconformado, recorre ordinariamente o SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, pelas razões de fl. 528, objetivando a reforma da v. Decisão recorrida no que tange à sua exclusão do pagamento de custas processuais.

Recorre também o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 541/549, objetivando o reconhecimento da nulidade integral da Cláusula 32, uma vez que plenamente demonstrada sua desconformidade com o disposto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 551.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 557/560.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINAENCO- SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

1 - CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS

O v. Acórdão recorrido fixou as custas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Instado a pronunciar-se no tocante à fixação do valor das custas, bem como à alegação do Recorrente de que não deveria responder pela condenação nas custas, porquanto não se beneficiou da cláusula atacada na Ação Anulatória, explicitou o E. Regional que a mesma decorre da atuação da entidade patronal no pólo passivo da presente demanda, que foi julgada parcialmente procedente, sendo que a responsabilidade por seu pagamento é solidária de todos os vencidos, inexistindo qualquer previsão de rateio, salvo o direito de regresso.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, ao contrário do que entendeu o v. Acórdão regional, em sede de embargos, a procedência, em parte, da ação não tem o condão de atingi-lo, tendo em vista não haver sido beneficiado pelas contribuições previstas na cláusula que visa anular o Ministério Público, sendo inócua a decisão quanto ao ora Recorrente.

Objetiva, portanto, seja excluído da determinação do pagamento de custas.

Frise-se, por oportuno, que não há confundir custas processuais com depósito garantidor de juízo, pois, enquanto aquelas dizem respeito ao pagamento do devido impulso processual, este último diz respeito à própria garantia do juízo, sendo certo que a sentença prolatada em dissídio coletivo não tem natureza condenatória, descabendo, pois, falar em depósito da condenação. Em tal sentido é o disposto no inciso I da Instrução Normativa nº 3/93.

Quanto às custas, havendo sucumbência recíproca, como é o caso dos autos, as partes respondem solidariamente pelo seu pagamento sobre o valor arbitrado. Caso seja julgada a Ação improcedente, estas SERÃO REVERTIDAS.

Estas são as razões pelas quais nego provimento ao Recurso.

**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 541/549)****1 - CONHECIMENTO**

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - MÉRITO**2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / CONFEDERATIVA**

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região foi firmada NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

"32. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / CONFEDERATIVA (C.F. artigo 8º parágrafo IV)**32.1 Sindicalizados:**

Os empregados descontarão 3% dos salários já reajustados de maio de 1.994 e mais 3% dos salários de setembro de 1.994 de seus empregados associados dos sindicatos, e recolherão o produto até o dia 10 de junho e 10 de outubro de 1.994, respectivamente, em favor dos SINDICATOS DOS EMPREGADOS, em instituições bancárias a serem por eles indicadas, através de guia apropriada, acompanhada da relação nominal dos contribuintes.

32.3 Não Sindicalizados:

Nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos, os empregadores descontarão dos empregados não sindicalizados o percentual de 6% em cada oportunidade, ficando assegurado aos empregados não sindicalizados a aplicação do percentual previsto no parágrafo 28.1 desde que se sindicalize até 30 de abril de 1.994, no caso da primeira parcela e até 30 de agosto de 1.994, no caso da segunda.

32.3 Aqueles empregados inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, que já tenham, neste ano de 1.994, recolhido a Contribuição de que cuida o "caput", estarão dispensados de novo recolhimento.

32.4 O recolhimento da contribuição confederativa, isentará o empregado associado do Sindicato de pagar a mensalidade associativa no mês do desconto da contribuição prevista no "caput". (fl. 4).

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de limitar o desconto dos não associados a 3% (três por cento), ou seja, no mesmo índice dos associados, ao ENTENDIMENTO ASSIM CONSUBSTANCIADO:

"....."

O argumento, de que empregados não associados estariam sendo violentados em sua vontade, pelo pagamento da aludida taxa, não merece prosperar, porquanto, hoje sabemos que a igualdade só subsiste quando são tratados os desiguais, desigualmente, à medida em que se desiguam.

Observe-se que não há impedimento para que qualquer empregado, associado ou não, participe das assembleias, sendo certo que os não associados não estão dispensados do sagrado direito do voto.

É de se ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu no mesmo sentido, consoante RE 189.960-3, Relator Min. Marco Aurélio, STF, 2ª T, decisão unânime, DJU, 17.11.00, Ata nº 34: "é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação".

Por outro lado, assiste razão ao Requerente quanto à desigualdade no valor das parcelas devidas pelos associados e não associados.

Diante do princípio da igualdade, o valor da contribuição assistencial deverá ser o mesmo para associados e não associados, sob pena de se configurar verdadeira sanção pela não associação, que embora desejável não é obrigatória.

"....."

(fl. 492).

Particularmente, entendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados dos sindicatos, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não-associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e, por isso, todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da sdc, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, regramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo "Parquet", para limitar os descontos previstos na Cláusula 32 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus tão-somente em relação aos empregados associados à Entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para limitar os descontos previstos na Cláusula 32 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus, que trata da contribuição assistencial/confederativa, aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Brasília, 11 de abril de 2002..

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo: ROAA-4206/2002-900-08-00.9 - 8ª Região - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARABÁ
 ADVOGADO : DR. RONALDO G ABREU
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E SUL DO PARÁ

EMENTA:DESCONTOS ASSISTENCIAIS. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - a parte final do precedente normativo nº 119/tst, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 72/75, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, entendeu por admitir a presente Ação, julgar sem objeto o pedido de nulidade das Cláusulas 11 e 14 da Convenção Coletiva que instrui os autos, e reconhecer o direito dos trabalhadores não associados de requererem a devolução das quantias que lhes tenham sido descontadas antes da alteração da norma convencional.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 114/117, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do v. julgado recorrido, para o fim de que os valores descontados dos trabalhadores sejam a eles devolvidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em promoção oferecida à fl. 94, deixa de apresentar parecer, baseado no princípio da unidade funcional.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2 - MÉRITO**2.1 - DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória pretendendo a declaração de nulidade parcial da Convenção Coletiva firmada entre os Requeridos, para excluir as Cláusulas 11 e 14 que tratam respectivamente de contribuição confederativa laboral e Contribuição assistencial laboral. Requeiru, também, a devolução integral dos descontos já feitos com base nas referidas cláusulas, com juros e correção monetária, aos empregados não sindicalizados.

O E. Regional admitiu a presente Ação, porém reconheceu que a Demanda perdeu parcialmente o objeto, por terem as partes alterado as cláusulas em questão, retirando a determinação motivadora da presente ação que é a limitação dos descontos apenas aos filiados do Sindicato, excluindo os não-associados.

Aduz mais, que embora tenham os trabalhadores a seu dispor as reclamações trabalhistas para questionar as reposições de valores indevidamente descontados, serve esta Ação para o reconhecimento do direito.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o "Parquet" que o pedido de devolução dos valores descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo obrigatório para o Juiz seu deferimento, se já houve lesão que deva ser reparada.

Requer, portanto, o provimento do presente Recurso, para que os valores descontados sejam devolvidos aos trabalhadores com juros e correção monetária.

Invoca, em defesa de sua tese, o disposto nos arts. 462, "caput" e 545 da CLT.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei COMPLEMENTAR Nº 75/93 DISPÕE SER DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

"propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores."

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende em último caso o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

De resto, deve ser esclarecido que a v. Decisão regional encontra-se em sintonia com o Precedente Normativo nº 119/TST, porquanto tal Precedente, ao prever, em sua parte final, que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a v. Decisão combatida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo: AG-E-RR-247.950/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NEURENE DIAS FONTENELLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSUE CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-288.466/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIG- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE LARA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Francisco Fausto.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Se o Autor não pretendia, de imediato, ser reintegrado no emprego, pois ajuizou reclamação um ano e dezenove dias após o seu desligamento, não pode pleitear os salários do período, até porque se estaria retirando do empregador o direito quanto à prestação dos serviços correspondentes. Ante à impossibilidade de trabalho, pela inércia injustificada do Reclamante em buscar a sua reintegração, não há como deferir-lhe os salários relativos à totalidade do período de afastamento, do contrário estar-se-ia incorrendo em enriquecimento ilícito. Logo, são devidos os salários decorrentes da garantia de emprego apenas a partir do momento em que o Reclamante manifestou interesse em reassumir suas funções, isto é, a partir da data em que ajuizou a reclamação trabalhista.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-297.343/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEDRO EDUARDO PEREZ
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO MUSA LOPEZ



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TETO. A decisão da Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 21 desta E. SDI, que expressa entendimento no sentido de que as parcelas denominadas AP e ADI, pagas aos empregados do Banco do Brasil, não integram o cálculo do teto da complementação de aposentadoria.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-344.197/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-345.480/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : NEUDI COLOMBO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e contradição não configuradas.

PROCESSO : E-RR-349.885/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEVERINO BRANDALISE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de férias.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. A matéria debatida no Recurso de Revista circunscreve-se à interpretação de legislações estaduais, que não extrapolam o âmbito DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO ENTÃO RECORRIDA.

Assim, nos termos do art. 896, letra "b", da CLT, é incabível o Apelo.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-351.335/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A) : JOÃO WALDOMIRO LOSS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não ter sido demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-354.960/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SHIRLEI RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte e violação ao art. 896da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional.

EMENTA:CONTRATO NULO - REVISTA CONHECIDA POR CONTRARIEDADE AO ITEM II DO VERBETE 331/TST - ENUNCIADO 126 DO TST

Não revelando o Tribunal Regional a data de admissão da Autora, não poderia a Turma conhecer da Revista por contrariedade ao item II do Verbetes 331/TST e declarar nulo o contrato de trabalho, sem o revolvimento de provas. Para se concluir que o art. 37, II, da CF era aplicável à hipótese dos autos, necessário que a Reclamante houvesse sido admitida na vigência da atual Carta Magna, e tal premissa fática não restou consignada expressamente no acórdão do Tribunal Regional. E esta Seção em diversos julgamentos já se manifestou no sentido de que o prequestionamento deve ser expresso, não sendo admitido o implícito. Contrariedade ao art. 896 da CLT e ao Verbetes 126/TST caracterizada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-363.419/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : OSMIR ANCHESKI MOTTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONHECIDA POR DEFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1, in verbis: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 DO CPC OU ART. 93, IX, DA CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364.583/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTELA MARIA FARIA MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com a premissa fática preponderante declinada na decisão regional, qual seja, a de que na contratação da reclamante não foi observado preceito constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para a admissão de pessoal pelos entes públicos, sendo diverso o enquadramento jurídico levado a efeito ante uma mesma realidade fática. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-366.891/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USSAF CECÍLIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-370.192/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1. A controvérsia pacificou-se na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI I. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovemento o agravo regimental.

PROCESSO : E-RR-371.881/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO. Se o Acórdão do Regional, por intermédio de Embargos Declaratórios, modifica o Acórdão embargado, sem que para tanto estivesse caracterizada a omissão vislumbrada, afronta os artigos 535 do CPC e 836 da CLT, configurando-se o acerto da decisão da Turma quanto ao conhecimento do Recurso de Revista por violação e a conseqüente anulação do Acórdão que restaurou o acórdão original e o respectivo prazo recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-376.825/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : OSNI OTÁVIO BALDANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - MUDANÇA DEREGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL
Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.677/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NÉLSON JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 4

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA - NÃO CABIMENTO. A controvérsia que envolve interpretação de lei estadual, cuja vigência não excede a área jurisdicionada pelo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não desafia a interposição de recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-378.801/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO - DOIS PERÍODOS - MENSAGEIRO MIRIM E ESTAGIÁRIO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - OJ N. 37/SBDI I - Notória a jurisprudência desta Seção Especializada no sentido de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, apreciando premissas concretas de especificidade dos arestos paradigmas, conclui pelo conhecimento ou não DO APELO (OJ nº 37/SBDI I). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - OJ Nº 77/SBDI I - O TRT de origem proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência notória, atual e reiterada esta colenda SBDI I no sentido de que não torna suspeita a testemunha o fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador (OJ nº 77), atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST e do 4º do art. 896 da CLT ao conhecimento do recurso de revista e dos embargos. Embargos não conhecidos.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - O caráter protelatório dos embargos de declaração decorre da intenção manifesta de procrastinar injustificadamente o andamento do feito, revelada pelo despropósito nomeado dos embargos de declaração cuja interposição tem por pressuposto legal sanar omissão, extirpar contradição e esclarecer obscuridade. Em tese, a interposição de embargos de declaração que não obedeçam às hipóteses legais não teria outra função senão retardar o procedimento, estando subjacente a intenção meramente procrastinatória. No caso concreto, efetivamente, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com o intuito de, sob o pretexto de dilucidar-se contradição e omissão, objetivar-se, em verdade, a reapreciação da matéria decidida.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-380.597/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO WUTKER DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado que, por sua vez, concluiu pela ausência de violação direta à Constituição Federal e, em se tratando de execução de sentença, pelo óbice do Enunciado nº 266/TST.

PROCESSO : E-RR-381.333/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BILHAR SCHELL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Decisão da Turma que se mantém, uma vez não verificado o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.509/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REGINA CÉLIA CABRAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irsignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA - A r. decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 desta colenda Subseção Especializada no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-388.546/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : CARLINS LUIZ DE CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa empreveito da parte contrária.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87 DA SBDI-1

Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-389.823/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 EMBARGADO(A) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 EMBARGADO(A) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 EMBARGADO(A) : EDGARD CALADO CAVALCANTE
 ADVOGADO:DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão da Turma de acordo com o texto Sumular.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-393.228/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa empreveito da parte contrária.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 - Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-396.800/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ RAMOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CLÁUSULA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Eventual transgressão do artigo 224, § 2º, da CLT seria possível apenas pela via indireta, porquanto a decisão regional está calcada em norma coletiva, cujas estipulações devem mesmo merecer a chancela do Judiciário Trabalhista, pois decerto são as partes que melhor podem satisfazer os interesses que advém da relação de emprego. Só as controvérsias efetivamente travadas sobre a interpretação e aplicação do dispositivo de lei indicado abrem ansa ao apelo extraordinário. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-398.012/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APPARÍCIO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. (Res. 19/1993 DJ 21-12-1993). Processo: E-RR-402.146/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO MONTENEGRO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir a CONDENAÇÃO O ADICIONAL NOTURNO. 4
 EMENTA:ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO. O adicional noturno somente é devido enquanto o empregado trabalha à noite. Transferido para o período diurno, cessa o direito ao referido adicional. Matéria pacificada com a edição do Enunciado 265 do TST. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-404.627/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANTUNES PADILHA
 ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPOUSO SEMANAL. CÁLCULO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS. ENUNCIADO 225 DO TST. INAPLICÁVEL.

1. O Enunciado 225 do TST assenta o entendimento de que as gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Tal entendimento firmou-se a partir da interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, segundo o qual "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente".

2. Hipótese diversa é a versada nos autos. A parcela denominada remuneração variável, consoante registrou o Regional, constitui uma remuneração suplementar decorrente do lucro percebido pela agência bancária, com características de comissão, cujo pagamento, embora feito de forma habitual, não é mensal, nem feito com base no número de dias no mês. Destarte, devidos os reflexos da referida parcela no cálculo do descanso de repouso semanal. Inaplicável o Enunciado 225 do TST.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-405.890/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDILMA CORREIA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERRUÇÃO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importa em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da transformação do regime. Mesmo ocorrendo a interrupção da prescrição, restitui-se o prazo à parte a partir do último ato processual praticado, ainda que arquivada da ação anteriormente proposta pelo Sindicato da categoria, que prescreve no biênio posterior.



PROCESSO : E-RR-407.886/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ERENY FLORES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 1

EMENTA:INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA - NÃO CABIMENTO. A controvérsia que envolve interpretação de lei estadual, cuja vigência não excede a área jurisdicionada pelo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não desafia a interposição de recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-410.375/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETTI AVELAR
 ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE AGÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Fixado pelo Regional o quadro fático de que o reclamante exerceu a função de gerente de produção, juntamente com mais três colegas, que estavam subordinados a um supervisor e ao gerente principal, concluiu-se que inexistia a figura do chamado "gerente", contemplada no artigo 62, II, da CLT. Nesse contexto, ainda que se pudesse afastar o óbice do Enunciado nº 126 do TST, por certo que não seria juridicamente possível concluir-se pela ofensa ao referido dispositivo, ficando, conseqüentemente, afastada a afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-410.502/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MARINALVA BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PIOLON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - Dispõe o Enunciado 294/TST que em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Norma coletiva não constitui lei em sentido formal, decorrente do poder legiferante do Estado, ainda que se compreenda que cria normas (condições de trabalho) entre as partes signatárias. Não cabe elevar o acordo coletivo à condição de lei com o fim de aplicar a prescrição parcial, devendo, na hipótese, incidir a primeira parte do Enunciado citado. Entretanto, incontroverso que a diferença postulada está prevista em norma coletiva pactuada em janeiro de 1990 com vigência até 31/12/90, tendo sido a ação de cumprimento ajuizada em julho de 1995, antes, portanto, de consumado o quinquênio legal após o pretenso descumprimento do quanto convencionado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-416.019/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARY VICTORIO MARCHIORI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-419.186/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTONIETA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 4

EMENTA:EMBARGOS - MATÉRIA PACÍFICA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, essa modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. A controvérsia alusiva à prescrição para a viúva pleitear direitos provenientes do Manual de Pessoal da Petrobras pacificou-se no Precedente de nº 129 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao conhecimento dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-436.283/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEEMBARGOS. 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - POSITIVO VIOLADO - INDICAÇÃO EXPRESSA - NECESSIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 94 E 257 DA E. SDI. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela argumente com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinentes, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-438.681/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARTA ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA:NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Diante do exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento das horas extras, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-438.694/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. OJ 231/SBDI I

Decidiu a Turma que a gratificação de após-férias decorrente de acordo coletivo e o abono de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal têm a mesma finalidade, ou seja, aumentar os ganhos dos empregados por ocasião do gozo das suas férias e retorno ao trabalho. Esse entendimento, efetivamente, não viola os termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439.174/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 EMBARGADO(A) : DENISE CRISTINA GALLI
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. A viabilidade de recurso de embargos, visando à reforma de decisão de mérito proferida pela Turma, pressupõe seja demonstrada ofensa a preceito de lei ou divergência entre julgados de outras Turmas ou da SDI.

A não-indicação de qualquer dos fundamentos ensejadores de recurso de embargos leva ao não-conhecimento do recurso porque desfundamentado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-441.413/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : RAUL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.375/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : AMARO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas da matéria, concluiu pela aplicação do óbice contido no Enunciado 126. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.616/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : GILTON PACHECO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS POSTERIORES AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1992. BANCÁRIO CEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Eventual transgressão dos dispositivos legais citados (arts. 224, 468 e 611 da CLT) somente seria possível pela via indireta, porquanto a decisão regional está calcada nas condições estabelecidas para a cessão do autor para o exercício de cargo DAS em outro órgão público, cujas condições aderiu o autor e em situação melhor que antes da cessão, conforme esclarecido pelo Regional. Só as controvérsias efetivamente travadas sobre a interpretação e aplicação dos dispositivos de lei indicados abrem ansa ao apelo extraordinário. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-454.617/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADAUTO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir a condenação relativa à indenização arbitrada em 20% do total da condenação corrigida, correspondente à declaração da Reclamada como litigante de má-fé.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se caracteriza a litigância de má-fé quando a reclamada pretende a anulação da perícia para apuração da insalubridade realizada por engenheiro, e não por médico.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-461.401/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - REPOUSO/FERIADOS INCIDENTES NAS COMISSÕES/PRÊMIOS. MULTA CONVENCIONAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - Todas as premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente explicitadas pelo eg. TRT de origem e rigorosamente tomadas em consideração pela colenda Turma julgadora. Ante essas premissas fáticas, inafastável a incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DESCONTOS DE SEGURO. ENUNCIADO Nº 342/TST. Considerando a afirmativa lançada pelo Regional de que ausente nos autos documento capaz de provar a anuência do empregado à efetivação de descontos referentes à associação e ao seguro de vida, deve ser mantido o entendimento de que o Regional proferiu decisão em consonância com o Enunciado nº 342/TST, resultando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-463.254/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-464.660/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SANTA IVANY FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GEHLEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MÃE CRECHEIRA. MATÉRIA DE PROVA. EMBARGOS À SDI. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É imprescindível que o recurso de embargos à SDI, objetivando questionar o conhecimento ou não-conhecimento de recurso de revista, esteja expressamente fundamentado em violação do art. 896 da CLT. Portanto, se a Turma conhece de revista por divergência, e nos embargos a parte entende que o apelo não poderia ter sido conhecido por envolver matéria de prova, além de alegar atrito com o Enunciado nº 126/TST, deve o embargante apon-
 tar expressa violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.708/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : ILSON PEREIRA DE SENA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL - HORAS EXTRAS.

"Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (INSERIDO EM 20.06.2001)". Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO
 "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. (INSERIDO EM 20.06.2001)".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.448/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ODAIR DESTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES A OITAVA

As circunstâncias que caracterizam o bancário como gerentesem direito ao recebimento das horas extraordinárias além da oitava são aquelas definidas no Enunciado 287 do TST e se o Regional limitou-se a afirmar que o empregado era apenas gerente bancário, sem contudo, classificar as funções que exercia, não é permitido, nesta instância extraordinária sem revolver fatos e provas, enquadrar o bancário no inciso II do artigo 62 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.259/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GILSON DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante invocar e comprovar a existência de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.484/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA. Sendo incontroversa a não-ocorrência de compensação de horário, inviável se revela o alcance da conclusão pretendida pela reclamada, ou seja, de que, na hipótese, houve acordo válido de compensação de horário e que a condenação deveria ser limitada ao pagamento das horas extraordinárias que não tivessem sido oportunamente pagas e que excedessem a 44ª semanal, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Incólume, portanto, o ART. 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

Processo: ED-E-RR-476.914/1998.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-477.085/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINSBARRETO
 EMBARGADO(A) : JOCINALDO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus das custas processuais, isento.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Diante do exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento das horas extras, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-477.089/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. RANIÉ DE SÁ BARRETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS JORGE FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUZZO JUNCÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação em horas extras a apogamento das horas excedentes da jornada normal, sem o adicional.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. Segundo dispõe o Enunciado nº 363/TST, com a nova redação que lhe deu a Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/02), reconhecida a nulidade da contratação, faz jus o trabalhador apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora. Assim, tendo havido o deferimento de horas extras na instância ordinária, deve a decisão recorrida ser parcialmente reformada, a fim de que a condenação seja restringida ao pagamento das horas excedentes da jornada normal, sem o adicional.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-477.242/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
 EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE SLEDZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL -A Turma, no julgamento do recurso de revista da reclamante, explicitou que, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, é objetiva a responsabilidade do tomador de serviços, ainda que se trate de ente público, sendo bastante o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, assinalando que as disposições do art. 71 da Lei nº 8.666/93 devem ser interpretadas em consonância com os preceitos insculpidos nos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal. Afiguram-se-me despidiendos os embargos de declaração objetivando pronunciamento acerca da inaplicabilidade às sociedades de economia mista do disposto no § 6º do art. 37 da Carta Magna, haja vista que a Turma já fundamentara explicitamente o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento, invocando, como razão de decidir, sobretudo, entendimento consubstanciado em enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte Superior, inobstante contrário à tese sus-



tentada pelo reclamado. A hipótese não seria de decisão desfundamentada ou de mitigação de tutela jurisdicional, mas de carteriedade aos interesses da reclamada. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.333/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADO(A) : BERTOLDO KUHNEN

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargospor divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO-VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Na forma do art. 1025 do Código Civil, a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes. Deve, portanto, ser enfatizado que se não há concessões mútuas poderemos estar diante de renúncia e não de transação. De qualquer forma, não é possível aplicar-se o art. 1025, sem os limites impostos pelo art. 1027 do mesmo Código Civil. No Direito do Trabalho, o rigor com a transação deve ser maior que no Direito Civil, em face do comando do art. 9º da CLT. Daí o magistério de ARNALDO SÜSSEKIND, no sentido de que a renúncia está sujeita, no Direito do Trabalho, a restrições incabíveis em outros ramos do direito, razão pela qual traz à colação o art. 1027 do Código Civil, quanto à transação, para ressaltar a inexistência de transação tácita, dizendo que ela deve corresponder a atos explícitos, não podendo ser presumida. Aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade da empresa que concede o prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite todos os direitos, mesmo aqueles sequer nomeados pelo recibo de quitação. Assim, como não há salário compressivo, não pode haver quitação "em branco".

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-485.617/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LAURECI MACIEL

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando a parte alega falta de pronunciamento da decisão turmária sobre de preceito constitucional, mas não invoca a nulidade do julgado. No caso, tampouco foram tidos por violados os dispositivos legal e constitucional que dizem respeito à nulidade. Recurso desfundamentado.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo: AG-E-RR-487.248/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

PROCESSO : E-RR-488.758/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

EMBARGADO(A) : MARLI BUSSMANN

ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há infringência ao disposto no art. 114 da Constituição Federal. Isso porque a autora foi afastada de suas funções, em virtude de abertura de processo administrativo-disciplinar em 1992, sendo certo que, quando do ajuizamento da reclamatória, o referido inquérito ainda não havia sido concluído. Logo, o afastamento ocorreu antes da entrada em vigor do Regime Jurídico Único, permanecendo, assim, o contrato de trabalho da autora regido pela CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-494.183/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA RANGEL CALIFE CHAGAS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando a matéria nele tratada não foi devidamente examinada pelo Regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-494.343/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SÔNIA BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC E ART. 896 DA CLT ANTE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Os arts. 128 e 460 do CPC consagram o que a decisão do Juiz não pode ser de natureza diversa daquela que motivou a pretensão do Autor, mesmo quando lhe seja favorável, bem como não pode haver condenação do Réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi pleiteado. Não configura julgamento extra petita o deferimento de readmissão, se postulada reintegração, por ter a primeira efeitos menores do que os decorrentes do segundo.

DEFICIENTE FÍSICO. GARANTIA DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, § 1º, DA LEI 8213/91, 5º, INCISO II, DA CARTA POLÍTICA E 896 DA CLT. O Recurso do Recorrente não ultrapassava o conhecimento, já que a decisão impugnada interpretou razoavelmente o art. 93, § 1º, da Lei 8213/91 como base ao decidido. A violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não se caracteriza, porque não houve desrespeito ao princípio da legalidade, que é genérico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-495.256/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO

ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por lesão ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine a questão, com o entendimento de direito.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A não-exposição pelo acórdão embargado de matéria articulada no recurso de revista, não obstante a parte tenha apresentado embargos de declaração, configura a hipótese de decisão desfundamentada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-495.395/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. OLAVO J. VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-496.626/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BLANC GAIDEX

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DIRCEU ANTÔNIO LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.510/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : MARIA JANDIRA SOARES FLORES

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ de 18/9/2000)" ENUNCIADO 331, ITEM IV/TST). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-502.862/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR

ADVOGADO : DR. ALAN CASTIEL BARBOSA

EMBARGADO(A) : NEURISMAR NASCIMENTO NERY

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Embargos, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parajulgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Diante do exposto, forçoso concluir que o acórdão da Turma merece parcial reforma, no tocante ao pagamento das horas extras, porque se nega validade ao contrato para esse efeito. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-503.923/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO PEDRO DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO "IN ITINERE"

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ 23). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.328/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : JÚLIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação emCaráterPrecário" porviolação do art. 896 daCLT e, julgando de imediato o mérito, comapoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando aincompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisóriosedeterminar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado doAmazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-512.984/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : INEDIR CAVALLI CUBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-513.859/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOPES SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. CABIMENTO DOS EMBARGOS. Não cabem embargos para SDI quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Orientação Jurisprudencial nº 249/TST e art. 894, "b", parte final, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513.875/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO-ENUNCIADO 85 - O referido enunciado prevê a hipótese de pagamento somente do adicional de horas extras quando existir ajuste para a compensação das horas extras ainda que não atenda as exigências legais. Situação distinta, tendo em vista que, in casu, não foi reconhecido qualquer ajuste. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.002/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VALTER LUIS RIGONI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-516.426/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA LÚCIA LEAL FRUCTUOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente por acordo escrito, individual ou coletivo, é válido o acordo de compensação de jornada. Orientação Jurisprudencial nº 223/TST e art. 894, "b", da CLT, parte final.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIÁRIAS - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA - O pagamento de diárias vincula-se à condição específica, qual seja, o deslocamento do empregado em viagens realizadas a serviço; assim, uma vez cessada a causa, não subsiste o direito ao recebimento da parcela, não lhe assistindo direito à incorporação definitiva. Em face da natureza condicional das diárias de viagem, não se configura redução salarial ou alteração unilateral lesiva a supressão da parcela quando não mais ocorrer a necessidade dos deslocamentos que a justifiquem. A decisão recorrida encontra ressonância na jurisprudência desta colenda Subseção Especializada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.744/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista, por estar a decisão regional em consonância com Enunciado do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-519.431/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMANDO RITTA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CEEE. RECLASSIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O Regional, interpretando o art. 24, §§ 1º e 5º, do Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reequadramento, mais benéficos a determinada categoria de empregados, aposentados, ou não. Assim, correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante em face do óbice do art. 896, "b", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-520.218/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO VYSOMIRSKIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode embargos.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - PREVISÃO EM CLÁUSULA GENÉRICA DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, XIII, DA CF. Considerando que não se discute, in casu, a validade do acordo individual de compensação de horário sob o seu aspecto formal, mas sim quanto ao seu conteúdo, a decisão da Turma, que entendeu ser inoperante cláusula genérica do contrato de trabalho que se limita a mencionara possibilidade de compensação de horas, sem nenhuma delimitação e indicação concreta, não ofende a norma do artigo 7º, XIII, da Constituição. Embora a flexibilização da duração de jornada diária de trabalho possa ser ajustada mediante acordo individual entre as partes, desde que escrito e que não haja norma coletiva em sentido contrário, nos termos da interpretação dada a esse preceito constitucional pela Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI o referido ajuste deve prever, necessária e expressamente, as condições em que se dará a compensação, para a sua eficácia jurídica, como decidido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.625/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA RITA MARTINEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restandoprejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-528.382/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de violação literal do artigo 462 da CLT, não há se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-531.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos do reclamado.

EMENTA:ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ACÓRDÃO DE TURMA QUE CONSIDERA FATOS CONSTANTES APENAS DA SENTENÇA, MAS NÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DAQUELE VERBETE SUMULAR. Ainda que o acórdão da Turma haja incorrido em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, ao considerar fatos constantes apenas da sentença e não do acórdão do Regional, inviável se revela o conhecimento dos embargos quando a parte não indica como violado o artigo 896 da CLT ou má-aplicação daquele verbete sumular, limitando-se, a tecer considerações de mérito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-538.594/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-542.104/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, comressalva do Exmo. Ministro Relator, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento paradeclarar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser encaminhados, ficando, porconsequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença de 1º Grau, inclusive, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECIAL. A SDI entende que viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior, quando se trata de empregado contratado por legislação especial.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-547.094/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INCENTIVO E IHT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não merece reparo a decisão embargada, considerando que o Regional dirimiu a controvérsia com lastro na norma da empresa instituidora do Programa de Incentivo à Saída Voluntária (fls. 1557-8). Lembre-se que só as controvérsias efetivamente travadas sobre a interpretação e aplicação dos dispositivos de lei indicados abrem ansa ao apelo extraordinário.

INCÓLUME O ART. 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: ED-AG-E-RR-549.514/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MOURA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos de declaração opostos pela reclamada, porintempestivos. Determinar, de ofício, a retificação de erromaterial existente no acórdão de fls. 392/395, para que fiqueconstando a condenação do reclamante/em-bargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamada/em-bargada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO-CONHECIMENTO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Constatada a existência de mero erro material na decisão embargada, possível é a determinação de sua retificação de ofício, pelo magistrado. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-550.588/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ALFREDO ARANTES NETO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - REEXAME - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI. A jurisprudência da e. SDI consagrou a soberania das Turmas para examinar premissas concretas de especificidade da divergência paradigma que ensejou o conhecimento ou não do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI). O embargante, ao insistir na especificidade do paradigma, sob alegação de que as teses jurídicas são antagônicas, porque o acórdão do Regional não consignou nenhuma alteração no Plano de Incentivo ao Desligamento adotado pela Rede Ferroviária Federal, ao passo que nele está fixado que a alteração ocorrida estabeleceu política de distinção vedada pela Constituição, evidencia que sua pretensão é nitidamente a de reapreciação de premissas concretas de especificidade, uma vez que essa premissa, como registrado pela Turma, não encontra correspondência FÁTICA NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

Processo: E-RR-552.217/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : SÔNIA ALMEIDA SERRÃO
 ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restandoprejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-552.225/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : EROTILDES CORREA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aotema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar aremessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restandoprejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-557.191/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CARMO SOARES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdiccional deixar o julgador de manifestar-se sobre matéria não relevante para o desate da controvérsia. Na hipótese, registrou o Regional que a sociedade de economia mista, ao contratar pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado para fins trabalhistas. Daí por que considerou lícita a demissão do reclamante que não possui estabilidade de qualquer natureza, revelando-se irrelevante o fato de a empresa ter aberto processo administrativo para demitir o empregado por justa causa, e, no meio do caminho ter desistido do processo e revertido a demissão para sem justa causa. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo: E-RR-565.474/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Não comportam conhecimento embargos interpostos com fundamento em afronta aos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173 e 175 da Constituição Federal se, do acórdão embargado, defluiu que a Turma do TST limitou-se a examinar o pleito de sucessão trabalhista à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-578.379/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DO CARMO LUIZ
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA - MRS LOGÍSTICA S/A. A MRS Logística S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º-9-96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a MRS Logística S/A se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.765/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por divergência jurisprudencial, e negar-lhes provimento.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. É assegurada à parte reclamante a diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo legal. De acordo com a Constituição Federal, não é possível a prestação de serviço por salário inferior ao Mínimo legal. Logo, se se vai observar a vedação constitucional para a contratação do trabalho, também deve-se garantir a previsão constitucional no que diz respeito ao salário.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-581.767/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por divergência jurisprudencial, e negar-lhes provimento.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. É assegurada à parte reclamante a diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo legal. De acordo com a Constituição Federal, não é possível a prestação de serviço por salário inferior ao Mínimo legal. Logo, se se vai observar a vedação constitucional para a contratação do trabalho, também deve-se garantir a previsão constitucional no que diz respeito ao salário.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-588.563/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMAR SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina

básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-590.742/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-591.740/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : SERAFIM FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-592.532/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : OLAVO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SETRAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-603.504/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ALCIDES FARIA PACHECO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista onde se pretendia a contrariedade ao Enunciado nº 85/TST na hipótese de acordo tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-616.809/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : IDALECY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Relator, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para declinar da competência para a Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deveriam ser encaminhados, ficando, por consequência, anulados todos os atos decisórios, a partir da Sentença, inclusive, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta e Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR REGIME ESPECIAL. A SDI deste Tribunal entende que viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Lei Maior e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, quando se trata de empregado contratado por regime especial.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-642.824/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AURORA DE SOUZA SCAVONE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.462/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO SARMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice contido no Verbete 297, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine os autos trazidos a cotejo a fl. 1755 como entender de direito.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ANISTIA-EFEITOS FINANCEIROS

Dúvida não há de que a matéria referente aos efeitos financeiros foi abordada e decidida, valendo salientar que não justificaria a interposição de embargos de declaração pelos reclamantes, perante o Tribunal Regional, por inexistir na hipótese omissão, dúvida ou contradição de forma a amparar o pedido declaratório. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-646.988/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.125/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : DJALMA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:I - Por unanimidade, deixando de apreciar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na faculdade prevista no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos quanto à coisa julgada, por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, relativamente aos reclamantes Djalma Passos e Lázaro Pinto de Andrade; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à condenação solidária, à ilegitimidade ativa e à ilegitimidade passiva.
EMENTA:QUITTAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. Em nome da segurança jurídica, deve ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada quando a parte reclamada comprova a existência de quitação plena e geral fornecida pelo reclamante e homologada judicialmente, abrangendo até mesmo benefícios relativos a complementação ou auxílio aposentadoria.
Embargos em parte conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-650.805/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERLON ROSA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO ORNAN GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-659.841/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MADISON PAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-660.531/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : GERSON CORREA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel recurso de embargos que se insurge contra parcela que, de fato, não foi objeto da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-662.621/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAIO MÁRCIO REINAULT
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, em face da incompetência da E. 3ª Turma para julgar o Agravo de Instrumento interposto, anular o processo a partir da fl. 140, determinando o envio dos autos à E. 1ª Turma desta Corte, preventa para o julgamento do feito. Fica prejudicada a análise do restante das razões recursais.

EMENTA:PREVENÇÃO. A Turma do Tribunal Superior do Trabalho que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo. Inteligência do art. 135 do RITST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-662.829/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : VALENTIM FRANCISCO SECCHI
ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.289/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MIOTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA:CUSTAS - ISENÇÃO - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA NO CURSO DO PROCESSO - PREVISÃO NA LEI Nº 1.060/50, ARTIGOS 4º E 6º. A interpretação sistemática dos artigos 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 evidencia o próprio sentido teleológico da norma, que não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Realmente, o § 1º do artigo 4º, em reforço ao conteúdo do caput, explicita que "presume-se pobre, (...), quem afirmar essa condição", tanto assim que prevê a imposição de penalidade para o caso de prova em contrário. Nesse contexto, evidentemente que o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de deserção, violou a literalidade dos referidos dispositivos, circunstância que afasta a aplicação dos ditames do Enunciado nº 221 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.456/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDIR INACIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os demais tópicos do Recurso de Revista interposto às fls. 276/284, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que acolhe a preliminar de nulidade do julgado, quando resta claro que o Regional deu a mais completa prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-670.133/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Processo: E-AIRR-682.457/2000.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO VERNAL SALINA
ADVOGADO : DR. CACILDO TADEU GELHEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-684.035/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-688.454/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.625/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : IOLANDA FERNANDES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.



EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-695.235/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : RUBENS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO 353 DO TST. Recurso de que não se conhece, uma vez que não se pretende o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, única hipótese de cabimento de Recurso de Embargos à SDI em Agravo de Instrumento, consoante o disposto no Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-695.642/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AURINO SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SUCESSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Consoante extrai dos artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76, a companhia cuidada que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, dado fático não consignado no acórdão regional e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-695.669/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO, MEDIANTE FOTOCÓPIA LEGÍVEL, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado cópia legível da certidão de publicação de acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-697.295/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEHOVAH VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. FATO NOTÓRIO. NÃO CARACTERIZADO. É indispensável para caracterização de "fato notório" que ele seja de conhecimento comum do público. Segundo Calamandrei, são notórios "aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinada esfera social no tempo em que ocorre a decisão" (Calamandrei *apud* Moacyr Amaral Santos - "Comentários ao CPC", Forense, Vol. IV, 37, 5ª edição). Por esse prisma, não se vislumbra que seja fato notório a paralisação das atividades do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em face da greve de servidores, em maio de 2000, de modo a inviabilizar a tempestiva interposição do Agravo de Instrumento.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.
Processo: ED-E-RR-702.053/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ALVES DE PIZZOL
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-705.356/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-718.089/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENÇÃO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER/RN
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
EMBARGADO(A) : BRAZ LEÔNIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. DECRETO-LEI Nº 779/69. APLICAÇÃO. COISA JULGADA

1. Transitada em julgado decisão regional que assegurou a execução direta contra o Reclamado, definindo-o como empresa pública, e não autarquia estadual, não comporta mais discussão no mesmo processo questão relativa à sujeição às disposições do Decreto-Lei nº 779/69, inclusive no que toca à prerrogativa da contagem em dobro dos prazos recursais. Nesse contexto, afiguram-se intempestivos os embargos interpostos fora do oitavo legal.

2. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE.

Processo: E-RR-719.940/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS DANNENBERG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARRETO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. Correta a decisão de Turma que, considerando o quadro fático delineado pelo Regional, afasta violação dos arts. 2º e 3º da CLT. Incólume, na ESPÉCIE, A ALEGADA OFENSA DO ART. 896.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-731.475/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCELLO DAVID PUGLIESE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e João Oreste Dalazen.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - PEÇA OBRIGATORIA - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

O fato de o nome do advogado subscritor do Agravo de Instrumento constar da ata de audiência, e mesmo estando registrado que estava acompanhando o Reclamado, não configura a hipótese de mandato tácito.

Registre-se que foram juntados aos autos substabelecimentos que não foram considerados válidos em face de se encontrarem em cópia não autenticada e de não permitirem a leitura da firma de quem substabeleceu os poderes nele referidos. Isto é, embora o advogado do Agravante tenha comparecido à audiência e feito constar da ata que acompanhava o Reclamado, juntou, posteriormente, mandato expresso às fls. 19 e 117.

Se o advogado estava atuando com poderes expressos, estes poderes não podem ser transmudados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o Agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige o art. 897 da CLT. Ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 897, § 5º, I, da CLT, 525, I e II e 544, § 1º, do CPC não caracterizada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-737.787/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOURADO
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A comprovação da data da interposição do recurso de revista é informação indispensável no agravo de instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade OU NÃO, DO APELO REVISIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: AG-E-AIRR-755.014/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS VERONEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.



PROCESSO : E-AIRR-773.766/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : EURÍPEDES DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-781.400/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES LIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para que um recurso de embargos à SDI seja recebido como agravo regimental, pois no caso concreto os relatores dos recursos seriam diferentes.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo: AG-E-RR-361.625/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAN-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS MEDIANTE SENTENÇA NORMATIVA-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS CONTRATOS DE TRABALHO

O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 refere-se tão-somente aos acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica. *In casu*, para se chegar à conclusão de que não se trata de acordo extrajudicial e que as vantagens não se teriam incorporado aos contratos de trabalho dos Reclamantes, imperioso seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nessa fase recursal, nos termos do Verbetes 126/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-365.722/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAGINSKI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-369.320/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UBIRANI RUFINO COSTA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e nomérito negar-lhe provimento.

EMENTA:ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO SITUADO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE MODO MENOS VANTAJOSO DO QUE EMPREGADOS ADMITIDOS POSTERIOR- MENTE - LOTAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR IRREGULAR

Não ampara a pretensão de reenquadramento o ato ilegal da administração pública que posiciona empregados em nível superior ao inicial previsto no plano de cargos e salários, do qual não decorre direito para terceiros fundado no princípio isonômico. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-369.961/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO - ART. 306 DA CLT

O parágrafo único do art. 306 da CLT não foi violado na sua literalidade, em face das peculiaridades do caso em exame, que particularizaram a controvérsia. O dispositivo estabelece que as regras gerais relativas à jornada de trabalho dos jornalistas não se aplicam aos que se ocupam unicamente de serviços externos. No caso dos autos não foi comprovada a existência de prestação de serviço externo não subordinada a horário, até porque havia registro de horário que previa a jornada de trabalho das 12h às 17h15min, com 15 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-370.166/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, INCISO XIX DA CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Na época do ajuizamento da Reclamação ovia a norma constitucional que previa o prazo prescricional para o trabalhador rural de até dois anos após a extinção do contrato. Os limites da lide foram, portanto, fixados nestes parâmetros, como determina o art. 128 do CPC. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, o prazo prescricional do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, foi alterado para cinco anos para o trabalhador rural. A prescrição hoje vigente aplica-se apenas aos trabalhadores rurícolas que, à época do ajuizamento de suas reclamações, já estavam sob a vigência da nova regra prescricional, não atingindo aqueles trabalhadores que tinham reclamações trabalhistas em curso.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-371.678/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALDIR GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado 126 do TST, uma vez que o Regional registrou a inexistência nos autos de acordo ou convenção coletiva de COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM ATIVIDADE INSALUBRE.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-373.254/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGANTE : ROMEU BARBOSA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível. Assim, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte em atenção ao princípio constitucional referente à prestação jurisdicional plena.

Recurso acolhido para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-373.544/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EGÍDIO QUADROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO. HORAS DE SOBREAVISO

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho considera que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, não sendo, portanto, devidas diferenças a tal título pela repercussão do adicional de periculosidade (Precedente nº 174 da SBDI1).

2. Encontra-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua residência, ou em outro local de prévio conhecimento do empregador, aguardando eventuais convocações para execução de serviços. Não se acha, assim, exposto às condições de risco, mesmo porque, se assim o tivesse, não se cogitaria de horas de sobreaviso, mas, sim, de horas de serviço efetivamente prestadas.

3. A ausência de exposição ao agente perigoso é ínsita ao regime de sobreaviso, porquanto o empregado, nessas circunstâncias, simplesmente "aguarda" ordens de seu empregador para, somente depois, quando convocado, deslocar-se até o local de trabalho.

4. Recurso de embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-374.111/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ERETELINO CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
 EMENTA:CEEE - GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Se ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-374.270/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CÍCERO JACOBI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASÍLIA S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A especificidade ou inespecificidade da divergência apontada na Revista não merece ser reapreciada pela E. SDI. A Orientação Jurisprudencial nº 37 é expressa nesse sentido.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-374.886/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos doreclamado, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, no que diz respeito ao tema exclusão da multa de 1% (um por cento), e, nomérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, quanto ao Recurso de Embargos doreclamante, dele não conhecer.

EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição, capitulados no art. 894 da CLT.

RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMADO. MULTA - EXCLUSÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada perante a Turma eram necessários, visto que existente a omissão, tanto que houve exame da matéria, conclui-se que da aplicação da multa imposta decorreu a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento neste aspecto.



PROCESSO : E-RR-376.935/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ CHAVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST
 O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.709/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ARGENTON
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não está demonstrada a afronta ao art. 40, § 4º, da Constituição da República, porque a instância *a quo* não reconhece que tenha havido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de APOSENTADORIA.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-378.760/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : JADER LUIZ INCHAUSTI DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-380.085/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-380.885/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARLENE CUSTÓDIO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
 EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIPLOMA DE PROFISSIONALIZAÇÃO. A diferença de qualificação técnica entre o equiparando e o empregado paradigma constitui óbice à equiparação salarial. Assim, sendo a profissão de auxiliar de enfermagem regulamentada pela Lei 7.498/86, a qual exige certificado de habilitação concedido por instituição de ensino, não é possível deferir a equiparação salarial entre o atendente e o auxiliar DE ENFERMAGEM.

Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-382.473/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : PENNACCHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WANDERLEY BORINE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DOS VERBETES 126, 297 E 221 DO TST

Ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos integralmente.

PROCESSO : AG-E-RR-382.555/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-383.033/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SILZO BASÍLIO GIACOMELLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

BANRISUL. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO DE EMPRESA QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO DIVERGENTE

Sendo público e notório que o reclamado possui agências em mais de uma unidade da Federação e assim seus regulamentos excedem a jurisdição do Tribunal prolator da decisão divergente, não se aplica à hipótese a limitação contida na alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-385.651/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARLOS MAGNO CHAVES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : REMAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-385.817/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : MOACI GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de EMBARGOS. 5

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FUNDAMENTAÇÃO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA E. SDI).

Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a atenuação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica mediante indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF (Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-386.021/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ABADIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS (ART. 62 DA CLT) - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 23 DO TST. Se o Regional, com fulcro nas provas dos autos, conclui que a jornada do motorista condutor do veículo extrapola a jornada normal de trabalho, não há como enquadrá-lo na excepcionalidade contida no art. 62 da CLT. Por outro lado, revelou-se bem observado o que determina o Enunciado 23 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-391.165/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SADIA S/A - (INCORPORADORA DA SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VALDEMIRO BETTU
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não subsiste o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devem ser pagas sem o respectivo adicional. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-393.263/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.594/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:FATO SUPERVENIENTE. MOMENTO DA ALEGAÇÃO. Embora o art. 462 do CPC per que o juiz leve em consideração fato superveniente capaz de modificar o julgamento da lide, é certo também que incumbe ao postulante dar ciência ao julgado, oportunamente, deste fato. Assim, incumbia ao Banco alegar a liquidação extrajudicial tão logo ela ocorra uma vez que anterior à prolação da decisão regional, e não sete meses após o ocorrido.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.779/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
 EMBARGADO(A) : ALCIDES LENGOWSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE



Nos termos do artigo 848 da CLT, no processo do trabalho, a realização ou não do interrogatório das partes é facultade do julgador, ante a incidência do princípio do livre convencimento. Se o Juiz já se satisfizer com as provas produzidas e firmou seu convencimento, pode, em respeito ao princípio da celeridade processual, dispensar quaisquer outras provas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-399.332/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EPONINA BONTEMPO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental. EMENTA:RECURSO NÃO CONHECIDO POR ÔBICE PROCESSUAL - IMPERTINÊNCIA DO EXAME DA TESE DE MÉRITO. Quando o recorrente não se desincumbe de afastar o óbice processual eleito para impedir o prosseguimento de seu recurso, no caso, o Enunciado 126 do TST, revelam-se absolutamente impertinentes as considerações de mérito formuladas em seu recurso de embargos e também no agravo regimental, que somente poderiam ser examinadas se ultrapassado o óbice processual invocado pela e. Turma para deixar de conhecer do recurso de revista. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-402.115/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WELLINGTON DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificados os vícios capitulados nos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-402.483/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JAILTON ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de revista por estar a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de servi público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe di ao pagamento dos dias efetiva trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.105/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - DIFERENÇAS - CONFISSÃO FICTA - DESNECESSIDADE DA PROVA - FATO INCONTROVERSO. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato viacircunstância processual não prevista em lei para a hipótese quando se atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos CONSTITUTIVOS, IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO.

Na hipótese, entretanto, a questão, no âmbito da egrégia Corte Regional, foi dirimida apenas em razão da desnecessidade da prova ante a confissão ficta da reclamada, não se cogitando sequer da distribuição do ônus subjetivo da prova de que tratam os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pelo que não se pode considerá-los afrontados, como bem decidiu a colendaTurma. Embargos não conhecidos. ACORDO COLETIVO - DESCARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88 - MATÉRIA FÁTICA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - Apenas com a reapreciação do conjunto probatório emergente da instrução processual seria possível concluir pela violação do art. 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque consignado na decisão regionalque o documento firmado entre o sindicato profissional e a empresa não se reveste das características de acordo ou convenção coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.064/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA A decisão proferida pela Turma fundamentou-se na afirmação do Tribunal Regional de que o reclamante nãoexercia cargo de confiança. Os arestos elencados mostram-se inespecíficos. Embargos não conhecidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-405.064/1997.0, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargado JOÃO GONÇALVES OSORIO ALBERNAZ.

PROCESSO : E-RR-405.292/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº141/SBDI-1. Conquanto pacífica a jurisprudência, o fato é que emnenhum momento foi discutida a competência material neste processo. Esse foi o motivo invocado pela C. Turma para afastar a violação aoart. 114 da Constituição, apontada no Recurso de Revista. A Embargante não ataca os fundamentos do acórdão recorrido para não conhecer da Revista, em face do que não há comovislumbrar ofensa ao art. 896 da CLT. Não conheço. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada emDissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, porunanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. EMENTA:APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1 - ENUNCIADO Nº 333/TST O acórdão turmário está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1, in verbis: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Conquanto pacífica a jurisprudência no sentido de competir à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários e fiscais, o fato é que, em nenhum momento, a matéria foi discutida neste processo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.076/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C.SBDI-1 A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que durante a vigência do instrumento normativa é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.151/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VAZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:FORMA DE EXECUÇÃO - VOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não logra a reclamada demonstrar o desacerto da decisão embargada, pois em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal - OJ nº 87.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A questão como trazida agora revela-se sem prévio exame. A Turma limitou-se a examinar a admissibilidade da revista considerando o aspecto da alegação de reformatio in pejus não se pronunciando acerca do fundo da questão, qual seja, competência.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO- Os arestos trazidos desservem ao fim colimado, porquanto não há tese meritória a ser confrontada, visto que o recurso de revista não foi conhecido. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Novamente, a ora embargante não logra demonstrar o desacerto da decisão embargada. Efetivamente, o recurso de revista não merecia conhecimento, seja pela incidência da orientação consagrada no Enunciado nº 360, seja pela necessidade de revolverem-se as provas dos autos para possibilitar o confronto da tese patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.403/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MIURI COUTINHO DE AZEVEDO VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1 DO TST. A pretensão de reapreciar jurisprudência cotejada no Recurso de Revista encontra obstáculo no item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-411.455/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A) : MAGDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos. EMENTA:RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO. O Município se baseia na Lei nº 9.469/97 para fundamentar sua pretensão de ver-se incluído na lide como assistente do efetivo empregador - sociedade de economia mista municipal.

A Lei nº 9.469/97 dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais).

A citada Lei, portanto, não socorre a pretensão do Município, pois só se refere à União. Nem se invoque o parágrafo único do seu art. 5º, pois este evidentemente só pode se referir às pessoas jurídicas de direito público, no âmbito da Administração Federal. Quando a Lei pretendeu sua aplicação à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, ela foi expressa - arts. 6º e 10.

A decisão da Turma, ao concluir pela aplicação do Enunciado nº 82/TST e, portanto, pela ilegitimidade do Município para figurar na relação processual, não afronta o art. 896 da CLT, tampouco a Lei nº 9.469/97.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-412.279/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÚCIA DE ÁVILA SOARES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratóriospara prestar esclarecimentos. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-414.161/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDNARD COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 daSBDI-1 firmou-se no sentido da licitude da dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista. O acórdão da Turma, nesse passo, não violou o art. 896 da CLT ao negar conhecimento ao Recurso de Revista, porquanto a relação jurídica em apreço não é de natureza administrativa, mostrando-se infensa, portanto, às limitações estatuídas nos arts. 37 e 41 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.456/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGANTE : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 333/TST, razão por que, com fulcro neste mesmo Enunciado, não se conhece dos Embargos.

HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO PELO RECLAMANTE ENTRE O PORTÃO ATÉ O LOCAL DE TRABALHO

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 98 da C. SBDI-1 que considera devidas as horas referentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho. Incide o Enunciado nº 333 do TST, resultando ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.774/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RESCISÃO INDIRETA Quanto ao disposto no art. 483 da CLT, constata-se, a ausência de elementos fáticos capazes de afastar a posição adotada pelo Tribunal Regional e corroborada pela Turma, no sentido de que a alteração unilateral do empregado não tivesse correlação com as hipóteses previstas no citado dispositivo consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.173/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA ALICE CORRÊA DE ALKIMIM VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:DESCONTOS. CASSI E PREVI. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO. ARTIGO 462 DA CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As Caixas de Previdência e Assistência Social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-435.494/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MELITINO WALDRICH
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - MESMA SEMANA - A Constituição da República fixou a duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal, não havendo, portanto, limite aoregime de compensação, autorizado pela mesma norma constitucional (art. 7º, inciso XIII). O constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, ultrapassando tais limites. De acordo com a norma constitucional acima retratada, o simples fato de a compensação de horário não ocorrer dentro da mesma semana não invalida o ajuste COMPENSATÓRIO. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: E-RR-438.225/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JÚLIO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS

O entendimento adotado pela C. Turma está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1 que dispõe: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91".

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-438.844/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL CIDRACH BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga "auxílio-alimentação" aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. Nº 250, SBDI1/TST).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 e no Precedente nº 250 da SBDI1 do TST decisão turmaria que, ao não conhecer de recurso de revista, mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de TRABALHO POR FORÇA DA HABITUALIDADE DO PAGAMENTO.

4. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-439.046/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIG- : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA NADO
EMBARGANTE : RONALDO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, e, por maioria, deles conhecer quanto ao tema "irregularidade de representação - atos constitutivos - afronta ao art. 13 do CPC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, RELATOR. 5

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DOS ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE. O artigo 12, VI, do CPC não exige que sejam juntados à procuração, outorgada pela empresa, os seus estatutos ou contrato social. Referido dispositivo preceitua apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os seus respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por isso mesmo, é dispensável essa providência, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto à legitimidade da representação técnica, hipótese em que o julgador deve conceder prazo razoável para que a parte apresente os referidos documentos com a finalidade de provar a legitimidade da representação, conforme determina o artigo 13 do CPC. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-439.236/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REYNALDO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-443.282/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RUTH LOOK HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-443.798/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE COGNICÃO CAPITULADOS NO ART. 894 DA CLT.



Processo: E-RR-446.796/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : RENATE CLARA KOLLER BARRETO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:SALÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO POR MENOS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em face do que estatuí o artigo 468, parágrafo único, da CLT, indubitosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decaí da confiança, não se considerando alteração unilateral tal determinação.

2. Se o empregado exerceu cargo de confiança por pouco mais de três anos, é lícito ao empregador, revertendo-o ao cargo efetivo, suprimir a respectiva gratificação de função, sem que tal procedimento configure redução salarial. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 45 da SBDI1, em atenção ao princípio da estabilidade econômica, considera que apenas o empregado que exerceu função de confiança por mais de dez anos faz jus à integração da respectiva gratificação ao salário.

3. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo: E-RR-449.509/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA SILVA SALVINO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao referido Enunciado e ao de nº 333 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.236/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO ALVES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.892/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EMILE LEOPOLD BIAN
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "salário-utilidade - automóvel" por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do valor correspondente à utilização do automóvel.

EMENTA:SALÁRIO-UTILIDADE - AUTOMÓVEL - A jurisprudência preponderante nesta Subseção Especializada, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 246, consagrou a tese de que a utilização em atividades particulares do empregado de veículo fornecido para o desenvolvimento do trabalho não caracteriza salário-utilidade. Embargos providos. FÉRIAS EM DOBRO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - Limitou-se o Regional a examinar a matéria sob o enfoque da concessão das férias fora do período concessivo, não cuidando, ainda após a interposição de embargos de declaração, de emitir juízo explícito acerca da conversão em pecúnia das férias relativas ao período aquisitivo 87/88, nos moldes como articulado pelo banco na via do recurso de revista, revelando-se correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não CONHECIDOS.

BÔNUS - INTEGRAÇÃO - ART. 7º, INCISO XI, CF/88 - ENUNCIADO Nº 297/TST - Nenhum elemento consta da r. decisão regional que propicie extrair-se a ofensa constitucional postulada, haja vista que não se esclareceu tratar-se de participação nos lucros ou resultados do empreendimento. Acertada, pois, a invocação pela colenda Turma da diretoria do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-454.990/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-457.170/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : AMAZONAS SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EROTIDES JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, vencidos em parte os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, que conheciam do recurso apenas por divergência, e, ainda por maioria, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessados autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal,

encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-462.793/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

EMBARGADO(A) : HILTON ARANHA ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.

Embargos não conhecidos, porque não apontada tal violação.

PROCESSO : E-RR-464.672/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA REIS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional, examinando as premissas fáticas, concluiu pela existência de resíduos ensejadores do pagamento de horas extras, sem especificar qual era o excesso de jornada. Cabia, portanto, à parte, provocar o Egrégio Tribunal Regional, para que indicasse o lapso excedente, o que não se efetivou na hipótese dos autos, inviabilizando o exame da tese, via Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-465.386/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RENATO PARRELLA TOSTES

ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : E-RR-465.868/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória do membro suplente da CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a um determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e à saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-466.215/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS. 5

EMENTA:CEEE - GRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO. Se ambos os títulos têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, legítimo é o direito do empregador de obter compensação de valores pagos, sob pena de sofrer pagamento em dobro indevido. Nesse contexto, não ofende o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal o acórdão prolatado no julgamento de recurso de revista que determina a compensação da gratificação após-férias com o terço constitucional de férias. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-467.777/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Inteligência do Enunciado 353 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-470.227/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARLETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-473.922/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRÉ DONATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. TACÓGRAFO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os julgados paradigmas, formalmente válidos, não são específicos porque partem de premissas fáticas distintas daquelas reveladas pela Turma, quais sejam, a prefixação de horário de chegada do caminhoneiro e a falta de liberdade dos empregados para programar e estabelecer a própria jornada, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não bastasse, os denominados "motoristas carreteiros", como o da presente hipótese, enquadram-se no artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, exatamente por executarem serviços externos, cujo controle de horário é incapaz de ser realizado, ainda que instalado no veículo tacógrafo ou REDAC. Os citados aparelhos apenas destinam-se à aferição da velocidade desenvolvida pelo caminhão no percurso determinado, não possibilitando a verificação do número de horas destinadas à prestação de serviço. Não há como constatar que todo o período de movimentação do veículo corresponderia a tempo de serviço e que os períodos de parada equivaleriam a tempo à disposição do empregador ou em gozo de descanso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AGRR-476.442/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CÍCERO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Determinar a reatuação do feito e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo quando a controvérsia girar em torno dos requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de apresentação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-476.803/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA GHIZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negase provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-476.868/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA KUDLAWIEC SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 40, já pacificou o entendimento no sentido de que: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-478.945/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negase provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-482.586/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : GOETHE DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimentopara declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todosos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum doEstado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-482.788/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ALAÍDE BEZERRA PEDROSA
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-482.791/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FIGUEIREDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-483.123/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EL-MANI GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Inexistindo omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-484.087/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO BORGHETTI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos do artigo 894 da CLT, não se conhece do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-485.658/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSMARINA ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se preferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-489.514/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RUBENS PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CURSO FEED BACK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

1)O entendimento adotado pela C. Turma está conforme à Orientação Jurisprudencial nº244 da C. SBDI-1 que dispõe: "PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

2)O acórdão do Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia a partir das regras que informam o ônus subjetivo daprova, não emitindo nenhum juízo de valor acerca da prova produzida pelas partes com relação à diminuição do número de alunos, inviabilizando a análise de existência ou não de violação ao artigo 818 da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-494.318/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS

ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL. Ao interpor o recurso, a parte recorrente deve atender todos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, dentre os quais a regularidade da sua representação processual, visto que a falta deinstrumento de mandatooutorgado ao advogado subscriitor do recurso, à época da sua interposição, constitui defeito insanável, porquanto não se aplica o comando inserto no art. 13 do CPC na fase recursal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-497.336/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 3

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de ir-resignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

ADVOGADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com a premissa fática ponderante declinada na decisão regional, qual seja, a de que o enquadramento do reclamante nos termos do § 2º do art. 224 da CLT decorre tão-somente da circunstância de exercer ele as funções de advogado. Diverso foi o enquadramento jurídico levado a efeito pela colenda Turma ante uma mesma realidade fática, nos moldes do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisdiccional nº 222 desta colenda SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.545/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PAULO MANES

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : CREMER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTES DO JUBILAMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-502.937/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. Ausência de contradição e de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-503.175/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - BANCO REAL - NORMA PROGRAMÁTICA. "É válida a cláusula doEstatuto daFundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursosfinanceiros, e tambémprevia a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação." (O.J. 157/SDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-508.148/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ PISSINATTI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTONão merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao agravo de INSTRUMENTO.

Processo: E-RR-508.459/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VALMIR SANTOS CESTARI

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos para aferir a existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos, porque não apontada violação ao artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-509.535/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AGRAVADO(S) : SELENE CHAVES CAVALCANTE E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática negatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-510.000/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

EMBARGADO(A) : MARIANA LÍCIA ARAÚJO ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA

ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pordivergência e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INOPORTUNIDADE DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ARTIGO 37, II, § 2º,DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER

A arguição de nulidade contratual, fundamentada no artigo 37, II, da Constituição da República, é matéria de defesa que depende de arguição das partes. Não pode o Ministério Público, quando não for parte no processo, suprir a omissão do ente público, que não suscitou oportunamente a nulidade, fazendo-o por ocasião do Parecer.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AG-RR-510.901/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS ALVES

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - DEPÓSITO RECURSAL. Considerando-se que as reclamadas (Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A.) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que pretendem ser excluídas da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Portanto, mostra-se inviável a indicação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-522.186/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DÉA ARAÚJO BANHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental e condenar a agravante ao pagamento demulta no importe R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigidoda causa, que alcança R\$ 3.313,00 (três mil trezentos e treze reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de ProcessoCivil.

EMENTA:EMBARGOS - PROCESSAMENTO INDEFERIDO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DA SDII, CRISTALIZADA EM ENUNCIADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-PERTINÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição de agravo regimental, contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, com base em jurisprudência da SDI-1, cristalizada em Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), calculadasobre o valor da causa corrigido no valor de R\$ 3.313,00 (três mil trezentos e treze reais). Agravo regimental não PROVIDO.

Processo: E-RR-524.866/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) : ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, ante a ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lheprovimento, para, atribuindo o ônusda condenação somente à Rede-Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia-Centro Atlântica S.A.

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA EM FACE DE CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.



1. A sucessão que pressupõe a continuidade da atividade empresarial dá-se com ou sem a extinção da empresa sucedida. Neste último caso, é suficiente a transferência do estabelecimento, como unidade produtiva, e a continuidade da relação contratual entre o empregado da sucedida com a sucessora.

2. Não se verificando a extinção da empresa sucedida, não haverá sucessão de empregador relativamente aos contratos de trabalho extintos antes da transferência do estabelecimento, a exemplo do que se verifica na hipótese de concessão de serviço público em que a concessionária (RFFSA) SOBREVIVE APÓS A SUCESSÃO.

3. Embora, do ponto de vista administrativo, a responsabilidade e risco sejam elementares a concessão, a obrigação atribuída ao concessionário sucessor deve ater-se aos limites da sucessão quanto à figura do empregador.

4. Pela própria característica da concessão da RFFSA pela FCA a sucessor, a hipótese de extinção da empresa fica de difícil evidência, não se caracterizando também a sucessão quando não houver a continuidade da prestação de trabalho após a data da concessão.

5. Recurso de Embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. conhecido e provido, para excluí-la da relação processual, atribuindo o ônus da CONDENAÇÃO SOMENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Processo: ED-E-RR-525.548/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEBER DO CARMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica na decisão embargada qualquer dos defeitos elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-525.617/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece de recurso de revista, por estar a decisão regional em consonância com Enunciado do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.808/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS

EMBARGANTE : JOÃO MANOEL VIEIRA MACHADO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:DECIDIU, I - por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante; II - por maioria, conhecer dos embargos do reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a dedução dos valores já pagos pela instituição de previdência privada aos reclamantes, a título de complementação de aposentadoria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, e o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO. O e. Regional condenou o Banco do Brasil ao pagamento integral da complementação de aposentadoria, mas admitiu expressamente que o reclamante já vinha recebendo complementação da PREVI. Ao assim decidir, contrariou frontalmente o Enunciado nº 87 do TST, invocado no recurso de revista, e que dispõe sobre a impossibilidade de percepimento de dupla aposentadoria pelo empregado, determinando a dedução dos valores devidos em razão de norma regulamentar. Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO- CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-536.585/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : VALMIR MONTEIRO CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, declarar que os Embargos da Ferrovia Centro Atlântica não se encontravam desertos e deles não conhecer integralmente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT

Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, declarar que os Embargos da Ferrovia Centro Atlântica não se encontravam desertos e deles não conhecer integralmente.

EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.342/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CHARLES MATTHEW METTEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante o entendimento já pacificado, no âmbito do Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora." Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.982/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : THERESINHA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT é que se poderia conhecer dos Embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-550.924/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JESUS DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, declarar que os Embargos da Ferrovia Centro Atlântica não se encontravam desertos e deles não conhecer integralmente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT

Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do Enunciado 278/TST, declarar que os Embargos da Ferrovia Centro Atlântica não se encontravam desertos e deles não conhecer integralmente.

EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-551.207/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Embargos. 10

EMENTA:QUESTÃO DE ORDEM. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO FIXADO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. Não se pode impor à parte o ônus do recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC a que foi condenada se não foi fixado o quantum ou sequer houve intimação para o recolhimento.

RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MULTA POR RECURSO INFUNDADO É INADMISSÍVEL. ART. 557, § 2º, DO CPC.

A condenação ao pagamento de multa por interposição de recurso infundado e, portanto, protelatório, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não ofende o princípio da ampla defesa. O cumprimento dos deveres, pela parte e seus procuradores, de proceder com lealdade e boa-fé, e de não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento é exigência de natureza processual (art. 14 do CPC), contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em regra que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.883/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : AYRTON MOTTA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CYNTHIA VASCONCELOS ALBIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Reclamada estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna por ela própria instituída, tendo pago o benefício habitualmente por vários anos, incorporando-se, por consequência, ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão não pode atingir os empregados admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regramento, não retroagindo para atingir os antigos contratados, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (Item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-553.443/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO BRANDA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-556.004/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-557.251/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO VENTURA XAVIER
 ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 NÃO CONHECIDOS POR INTIMESTIVIDADE - DIÁRIO DA JUSTIÇA - CIRCULAÇÃO EM DATA POSTERIOR À DE PUBLICAÇÃO - COMPROVAÇÃO TARDIA DE REQUISITO EXTRÍNSECOS
 É ônus da parte comprovar, no ato de interposição do recurso, o preenchimento de seus requisitos extrínsecos, não se admitindo comprovação depois do julgamento.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-569.375/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LUCAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA:RECURSO DO RECLAMANTE
 EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não há como se conhecer de recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.
 Embargos não conhecidos.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A E. Turma deixou claro, ao apreciar os Embargos Declaratórios da Reclamada, que o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido porque restou demonstrada divergência específica nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e que a controvérsia não envolvia reexame de matéria fático-probatória. A Embargante faz referência à existência de ne-

gativa de prestação jurisdicional e ampla defesa, mas não cuida de declinar, de forma objetiva, os motivos pelos quais a E. Turma teria incorrido em tais vícios, quando conheceu do Apelo revisional.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.882/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO MULLER
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT, NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisprudência desta Corte admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI.

Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.
 EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência desta Corte de há muito entendendo que o período diário de exposição ao risco, ainda que curto, não retira do empregado o direito do adicional de periculosidade de forma integral, considerando-se que o sinistro não escolhe hora para acontecer (OJ n. 5/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

Processo: E-RR-575.489/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-575.532/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA TEUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo se extrai dos termos do art. 1.316, IV, do Código Civil Brasileiro, cessa o mandato pela terminação do prazo. É extrema de dúvida que a validade do substabelecimento está condicionada à validade do mandato outorgado ao substabelecido. Constitui o substabelecimento, é certo, mera transferência de poderes. Logo, não se pode a ele reconhecer validade quando expirado o prazo do instrumento de mandato conferido ao substabelecido. Tal conclusão decorre não só da máxima de que o acessório segue a sorte do principal, mas, principalmente, de um senso de lógica.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-576.251/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CORREA PERES VILELA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF
 Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.902/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:GERENTE BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT
 Se o Tribunal Regional informou que os poderes de que estava investido o Reclamante eram reduzidos, além de estar subordinado a horário, a hipótese não é de enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, estando correta a decisão da Turma pelo não conhecimento da Revista.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST

Se o Tribunal Regional emitiu tese genérica acerca do Enunciado 330/TST, consignando apenas que a quitação dada na oportunidade da dissolução do contrato de trabalho abrangia apenas os valores discriminados no termo rescisório, sem revelar quais verbas afinal constavam do termo de quitação, impossível aferir a contrariedade ao referido Verbete, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST.
 Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-578.137/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : RONALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, sem o adicional.
 EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. EFEITOS. HORAS EXTRAS.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a nova redação atribuída à Súmula nº 363, firmou posicionamento no sentido de conceder ao empregado contratado sem a prévia aprovação em concurso público o pagamento das horas efetivamente trabalhadas. Não se trata de reconhecer o direito à percepção de horas extras, porquanto essas, em sua acepção técnico-jurídica, somente se configuram mediante o acréscimo legal do adicional de 50% (cinquenta por cento), apenas devido na hipótese da válida contratação do empregado.

2. Contrária a Súmula nº 363 decisão de Turma do TST que, a despeito da declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, reconhece ao empregado o direito ao pagamento de horas extras.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas excedentes da jornada normal, sem adicional.

PROCESSO : E-RR-580.731/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de Recurso de Revista versando o tema correção monetária em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Aviolação, se ocorrente, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 9.11.2001.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.185/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : GRACINO JORGE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

"Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (INSERIDO EM 20.06.2001)". Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO
HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. (INSERIDO EM 20.06.2001)".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.495/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO PARA FIXAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, perfilhando o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, reputa inválido, para fins de compensação de jornada, acordo decorrente de convenção coletiva de trabalho com prazo de vigência expirado. Exegese que se extrai dos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal c/c 614, § 3º, DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
Processo: E-RR-588.590/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADOS À PREVI NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980

Apenas a partir de março de 1980, com a aprovação do estatuto da Previ, instituiu-se o regime de capitalização com previsão de devolução dos descontos efetuados à Caixa de Previdência aos associados que se desligassem sem aposentar-se do Banco do Brasil. Ocorre que tal norma não contém nenhuma limitação temporal alusiva à sua aplicação relativamente à restituição em período anterior à sua vigência, consoante assentado pelas instâncias ordinárias. Logo, se no próprio estatuto não havia nenhuma ressalva quanto ao período em que se poderia incidir a devolução, não cabe ao Judiciário fazê-lo. Ao ser instituído o benefício poderia ter-se determinado a partir de quando seria cabível a devolução, embasando-se na questão do regime de repartição de capital então utilizado. Não o fazendo, entende-se que abrange todo o período de contribuição do associado desde que preenchidas por ele as premissas ali compreendidas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-593.609/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMUNDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-596.588/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HIOLANE ANDRADE SIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-600.954/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : EULER HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação por Regime Especial", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação do Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa e não trabalhista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-612.661/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANNA KUCKI BARON
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PRADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Correto o despacho que denegou seguimento aos Embargos, pois interpostos contra decisão proferida de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-617.322/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AROALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS PARA A SDI - DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 353/TST. O objetivo da Seção de Dissídios Individuais é a uniformização da jurisprudência trabalhista no que diz respeito a matérias de mérito. O agravo de instrumento não trata de questões dessa natureza; discute somente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, as decisões nele proferidas não são passíveis de reexame por esse Órgão. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-635.078/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
EMBARGADO(A) : MARIA ANA DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. HORAS EXTRAS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO SEU ART. 37, II E § 2º.

Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do Salário Mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST).
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640.490/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLORENTINO BERTEI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O entendimento do Eg. Tribunal Regional está conforme ao Enunciado nº 6/TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, deste teor: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-640.519/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : AMÉRICO LAURENTINO MASSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-641.958/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS TARGA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-645.541/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
EMBARGADO(A) : MYRIAN NEVES ROCHA LORENTZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedeterminar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastando o óbice do Enunciado 297 do TST quanto à indicação de máculaa art. 5º, inciso LV, da Constituição da República no que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, aprecie a questão como entenderde direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes doRecurso.



EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PRESCINDIBILIDADE. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-645.548/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada anulação do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista.

EMENTA:INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Em Embargos Declaratórios, o que pretendeu o Reclamado não foi sanar omissão, até porque ela não existiu. O que tentou foi consertar suposto erro em julgando, ao que não se presta o recurso do art. 897-A da CLT. A omissão referida na preliminar de nulidade, em Recurso de Revista, diz respeito não à falta de fundamentação do acórdão, mas à insurgência do Banco com o critério utilizado na elaboração dos cálculos, que afirma ser ofensivo à coisa julgada, e na atualização do crédito, que alega ferir a lei.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-646.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SUZI RIGHES MÂNCIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO

Quando o art. 897, § 5º, da CLT consigna que "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo", não quer dizer que agravante e agravado deverão fazê-lo, mas que é ônus da(s) parte(s) que agrava(m) formar o instrumento. O mesmo se diga em relação ao item X da IN nº 16/99.

Sendo o acórdão nos Embargos Declaratórios parte integrante do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado nº 272/TST, in verbis: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (grifou-se). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.125/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. DECRETO Nº 75.242/75. Tendo havido a constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Diploma Consolidado, o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu, tomadora de serviços, e o Reclamante não traduz ofensa literal ao Decreto nº 75.242/75, pois, conforme explicitado na Decisão embargada, este dispõe tão-somente que a Itaipu Binacional poderá se valer de mão-de-obra de empregados dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços. Ou seja, afirma que a Itaipu pode se valer de contratos de prestação de serviços, mas, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, em havendo o desvirtuamento, que se reconheça a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando verificado o preenchimento dos requisitos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-648.091/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JONES MOURA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO E NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
No julgamento da Revista processada por força do provimento de Agravo de Instrumento, a C. Turma reexamina os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos. Ausente algum deles ou impossibilitado o Colegiado de aferi-los, por deficiência de traslado, não se conhece do Recurso.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.408/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SALGADO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DIVISOR 200 - TRABALHO SEMANAL COM DURAÇÃO DE 40 HORAS
Havendo as partes pactuado, por meio de acordo coletivo, trabalho semanal com duração de quarenta horas, o divisor aplicável para determinar o valor do salário-hora é o 200.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.979/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMILSON ALVES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-652.305/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-653.414/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VALDINO MARCIÓ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-654.443/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a configuração de coisa julgada e, por consequência, restabelecer a r. decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GDF. COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO ANTERIOR AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL. RECLAMAÇÃO EM CURSO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRICTAL - Revelar-se a identidade de causa de pedir na ação em que se aponta ofensa à lei distrital e naquela em que se pretendia violado direito decorrente de lei federal quando os fatos e o fundamento jurídico do pedido são os mesmos: a exclusão do percentual de reajuste salarial previsto na legislação salarial anterior pela lei federal cujos termos foram repetidos pela lei distrital, pretendendo-se a mesma tutela mediata, qual seja, o reconhecimento do direito adquirido ao percentual de 84,32 % relativo ao IPC de março de 1990. O direito positivo não constitui elemento da causa de pedir, que se limita aos fatos em que se fundam a pretensão deduzida e o fundamento jurídico revelado pela relação jurídica existente, valendo salientar que, em razão do princípio que inspira o vetusto brocardo da *mih factum, dabo tibi jus*, é despicenda a indicação pelo autor da norma legal que se tem por maculada. Embargos providos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-654.632/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VENINA MATHEUS ROSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem modificar, todavia, a decisão de fundo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para corrigir erro material, sem modificar, todavia, a decisão embargada.

PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-659.153/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado que, por sua vez, concluiu que o apelo encontrava óbice no entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, no que se refere à alegação de especificidade dos arestos acostados e, quanto às violações constitucionais suscitadas, a questão não foi dirimida à luz dos referidos preceitos, sendo inviável o cotejo, ante a falta do indispensável prequestionamento. Agravo Regimental desprovido.



PROCESSO : E-RR-659.282/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
 EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - PERCEPÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS INDEVIDA. Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que o recebimento dessa gratificação por dez ou mais anos é que se verifica a sua incorporação ao salário. No caso concreto, é incontroverso que o reclamante recebeu a gratificação postulada por 9 anos e 10 meses, ou seja, por período inferior àquele fixado pela jurisprudência, não fazendo jus à sua incorporação ao salário. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-669.114/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO TRASLADO - DATA DO PROTOCOLO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Irregular o traslado quando o carimbo do protocolo da data da interposição do Recurso de Revista está ilegível, e não há nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do Recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-670.573/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VIACÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

EMBARGADO(A) : HAMILTON VIEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
 Inexistindo omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-671.119/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
 EMBARGADO(A) : EDNILSON JUSTINO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA BARROS GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Em razões recursais, cabe à parte impugnar os fundamentos utilizados na decisão recorrida, sob pena de tornar desfundamentado o apelo. Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento interposto pelo reclamado não foi conhecido por irregularidade de traslado e, em razões de embargos, o embargante LIMITA-SE A REITERAR AS RAZÕES DE AGRAVO.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-675.797/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : IVONE MARIA DA SILVA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de INSTRUMENTO.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-676.722/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA DIAS NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-678.933/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : VANDELINO BONELA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA NUNES
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST, se a parte embargante nem sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A SBDI1 do TST considera que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

3. Embargos de que não se conhece (Incidência da Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : AG-E-RR-679.969/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : RENATA DE OLIVEIRA MORETTI
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a pretensão recursal implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo exame incumbe, soberanamente, às instâncias ordinárias (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-682.870/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERALDA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de formação do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine o Agravo de Instrumento, como entender dedireito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Constatando-se que a fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em Embargos de Declaração, encontra-se à fl. 87, estando devidamente autenticada, não subsiste a irregularidade de traslado indicada pela Turma.

Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-686.838/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-691.581/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS PORQUE INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST - INDEVIDO O EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA

O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos.

Cabimento é requisito recursal, assim, condicionante do exame do MÉRITO DO RECURSO.

O mérito de qualquer recurso pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, apesar de não integrar o mérito da causa, compõe o mérito do recurso.

Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-693.201/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO SOBRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:RECURSO. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

1. A Eg. SBDI1 do TST, com respaldo no artigo 40 da Lei nº 8.177/91 e na Instrução Normativa nº 03/93, alínea b, item II, considera que incumbe à parte, ao interpor recurso, depositar o valor total arbitrado à condenação ou recolher integralmente a importância correspondente aos recursos que se sucederem, sob pena de deserção, descabendo somarem-se os valores para obtenção da importância prevista para cada novo recurso (O.J. nº 139). A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-695.742/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : BELARMINO BARROSO SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - INSURGÊNCIA CONTRA MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 538 DO CPC - CABIMENTO

Considerando que o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento rechaçou expressamente a alegação de elasticidade do prazo em virtude da suposta alteração de expediente na quarta-feira de cinzas, descabia o revolvimento do tema em sede de Embargos Declaratórios, motivo pelo qual o reconhecimento do intuito protelatório e a consequente cominação de multa não impulsionam o acolhimento da arguição de nulidade.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-702.835/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Foi trasladada cópia do Recurso de Revista sem contudo constar o carimbo de protocolo do TRT, que possibilitaria a aferição de sua tempestividade e imediato julgamento, caso provido o Agravo de Instrumento. A C. SBDI-1 desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva não serve à aferição da tempestividade, pois constitui mero instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-702.984/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EGIDIO FRITSCH MERTINS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL.
 A parte não indicou violação legal ou constitucional válida, o que se percebe é seu inconformismo com a decisão tomada pelo colegiado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-703.763/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LUNARDI
 EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEL CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894 da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra acórdãos proferidos pelo Colegiado, o que não se efetivou na hipótese dos autos. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a interposição de Agravo Regimental contra decisões monocráticas do Relator.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-711.303/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO KAMINSK ALVES
 ADVOGADA : DRA. CARLA CASTELO BRANCO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada da cópia da guia de recolhimento das custas processuais relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento.
 Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-711.550/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDO DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO

Suscita a Embargante, na presente fase recursal, a tese de que a Rede Ferroviária Federal é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas. Tem-se, contudo, que o Eg. Tribunal Regional cingiu-se a apreciar a controvérsia sob o prisma da sucessão de empresas, nada consignando acerca da responsabilidade subsidiária. Outrossim, é de se notar que o tema sequer foi veiculado no Recurso de Revista, carecendo, à evidência, do devido prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-712.401/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA REGIANE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando a controvérsia girar em torno dos requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Na hipótese, tem-se que o Embargante cingiu-se a propugnar pela ocorrência de violação ao texto constitucional, pressuposto intrínseco de admissibilidade de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, de frontando-se, logo, com o óbice do Enunciado nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.464/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. PAULA NELLY DIONIGI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADILSON ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DRAUZIO DE C. BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
 EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363 que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.244/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCIAL GERALDO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
 EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece de Recurso de Embargos quando não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição.

PROCESSO : E-AIRR-733.143/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALMECIDIO MARÇAL DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM DOIS RECURSOS DE REVISTA DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SOMA - DESERÇÃO

Verifica-se, no caso em apreço, que o segundo Recurso de Revista interposto pela parte enfrenta o óbice da deserção, já que o valor recolhido -R\$ 1.000,00 - está aquém do limite legal e do valor arbitrado à condenação. Não aproveita à parte, ademais, a alegação de que a soma dos valores recolhidos com os dois Recursos de Revista satisfaz a exigência legal, visto que os apelos são distintos e impugnaram decisões diferentes, fazendo incidir o empecilho da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1. Correto, desse modo, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista em face da ocorrência de deserção.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-740.506/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : N.Z. EXOTIC PARADISE HOTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERRARDO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve o recurso de embargos se insurgir contra fundamento adotado pela Turma para não conhecer de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No caso, deveria a Embargante atacar a declarada deficienciado traslado, por faltarem inúmeras peças essenciais à formação do Agravo, o que não foi feito.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-751.650/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dissenso com os Enunciados nos 51 e 288 do TSTe, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.
 EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST

O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de não restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, contraria os artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e os Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-762.820/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : CÉLIO FERNANDO TAVARES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LISBOA CRISTOVÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO ATO JURÍDICO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL

Nos termos do Enunciado nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso importa inexistência do ato jurídico.

O que inexistente não pode produzir efeitos, isto é, não conhecidos os Embargos de Declaração por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal na forma do art. 538, caput, do CPC.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-770.567/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC -INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O acórdão do Tribunal Regional registrou explicitamente a não-inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A no pólo passivo da lide. Desse modo, não cabe falar, na espécie, em prazos recursais sucessivos, afigurando-se inaplicável o art. 191 do CPC. Está correto, portanto, o acórdão embargado que negou provimento ao Agravo de Instrumento em razão da intempestividade e deserção do Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.747/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. I

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. É incontroverso, consoante retrata o conjunto probatório, que a Caixa Econômica Federal obrigou-se, por força de norma interna que criou em 1975, a estender o benefício da ajuda-alimentação aos seus empregados aposentados. Típica norma benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus empregados, razão pela qual o ato que a suprimiu, eficaz em relação àqueles admitidos posteriormente à sua projeção no mundo jurídico, não tem, entretanto, nenhuma pertinência ou consequência em relação aos empregados antigos, ou seja, admitidos anteriormente, conforme Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Precedente deste Relator: ERR-582.482/89, DJ de 22.9.2000. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-786.381/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSE MARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deserção reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reatuação dos autos e o retorno destes à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99

Não acarreta a deserção do Recurso de Revista o fato de a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal identificar apenas o número do processo no Tribunal Regional, pois o Juízo por onde tramitou o feito pode ser o TRT de origem, prolator da decisão recorrida. Considero que foram observadas as disposições constantes da Instrução Normativa nº 18/99.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo : ROAC-171/2001.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE SOUSA FALCÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por deserção, argüida em contra-razões, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Ação Cautelar incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando suspensão da execução do acórdão rescindendo do eg. TRT da 13ª Região, que reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido em inobservância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Embora esta Corte Superior Trabalhista venha admitindo a rescisão do julgado, por violação do art. 37 da Constituição, na hipótese dos autos não está configurada a fumaça do bom direito a ensejar a suspensão da execução do acórdão rescindendo, visto que o aludido acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria trazida a lume na Rescisória (Enunciado nº 298 do TST). 3. Recurso ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ROAR-354/2002.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANI CONTINI BRAMANTE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por falta de interesse recursal.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, a legitimidade do Ministério Público para agir está vinculada à existência de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. Assim, embora o art. 499 do CPC resguarde sua legitimidade para recorrer, na hipótese não se verifica o interesse recursal, considerando que a decisão recorrida foi favorável ao ente público e a discussão trazida no recurso visa a tutelar interesse eminentemente privado e que, portanto, não afeta a ordem jurídica. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : A-ROMS-356/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : AIRO-1.202/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JURANDY ARTHUR BARON
ADVOGADO : DR. AURO HADANO TANAKA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). 2. *In casu*, o Agravante não juntou aos autos cópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. 3. A ausência de tais peças inviabiliza a aferição da procedência, ou não, do pleito de corte rescisório, e, consequentemente, o julgamento do Apelo Ordinário. 4. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.705/2002.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : AURI STANISLAWSKI
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda proferida pela 2ª Varo do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, na Reclamação Trabalhista nº01004.512/97-0 e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante incida sobre o salário mínimo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos da Ação Cautelar em apenso para, julgando-a procedente, suspender a execução da decisão rescindenda, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01004.512/97-0, em curso perante a 2ª Varo do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação da sentença rescindenda a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado

nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do recorrido. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-5.072/2002.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALTER WILTON ARBAGE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MICROTÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS NOVOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCÚRIA DO AUTOR. O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. O Autor alega que somente teve conhecimento da existência dos documentos em julho de 2001, momento em que procurou o órgão estatal que firmou contrato com a Empresa-Reclamada e obteve as cópias juntadas com a rescisória. Ora, considerando que o Autor não indicou a ocorrência de qualquer óbice que o impedisse de procurar o órgão estatal no momento oportuno (como o fez em julho de 2001) para obter os referidos documentos e, assim, poder utilizá-los quando do ajuizamento e instrução da reclamatória trabalhista, conclui-se que tal não aconteceu por sua incúria. Assim, os documentos "novos", apontados pelo Autor, não atendiam os requisitos do inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-6.893/2002.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SENAAC/AR/PI)
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO : ROAR-7.560/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULDADE DA CONTRATAÇÃO SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se não ter o Colegiado semostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada em seu art. 37, II, ressaltando apenas que, sendo impossível devolver-se ao reclamante a força de trabalho posta à disposição do empregador, a única forma de evitar o seu enriquecimento ilícito é assegurar ao trabalhador a percepção do equivalente aos direitos decorrentes da prestação de serviços. Daí é fácil concluir não ser possível a rescisão do julgado à luz do referido dispositivo. De qualquer modo, se houvesse ocorrido violação da Constituição da República, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista. Ocorre que a referida norma não foi invocada, inibindo o Colegiado de examiná-la de ofício ante a proibição de julgamento *extra petita*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.547/2002.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : LUIZ CEZAR GONÇALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Custas pelo Recorrido, dispensado o recolhimento.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-14.969/2002.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE THERMAS INTERNACIONAL SUDOESTE
ADVOGADO : DR. CELSO DA MOTTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ DRAI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Não obstante assistir razão aos Agravantes no que diz respeito à tempestividade do recurso ordinário, contestada pelo despacho-agravado, tem-se como impossível a análise do mérito do recurso ordinário trancado, tendo em vista que não foram colacionadas no agravo de instrumento peças essenciais para a decisão de mérito a ser proferida no referido recurso (quais sejam, a inicial do mandado de segurança, o ato impugnado no mandado de segurança e a comprovação da data de ciência do ato pelas Impetrantes - para aferição do prazo decadencial). Assim, com fundamento no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece conhecimento o agravo de instrumento, tendo em vista que não contém as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-323.718/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIA CARDOSO DA ROCHA NIZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para que prevaleça a importância consignada na petição inicial, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. À ausência de fundamento capaz de invalidar o Termo de Conciliação, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão. Recurso a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-ROAR-365.594/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-423.642/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Na hipótese, a insistência da Embargante em lançar argumentos para comprovar a ocorrência de afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal apenas demonstra o interesse em provocar-se a reabertura da discussão de mérito, utilizando-se da via imprópria dos embargos declaratórios. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-424.810/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SAULO JOSÉ FREIRE CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - A oposição de embargos de declaração somente se viabiliza para sanar suposto vício originado do acórdão embargado, não se prestando para reabrir discussão sobre questão já devidamente equacionada nem questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, *in casu*, os pressupostos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : ROAG-426.589/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE SÁ
RECORRIDO(S) : VERA MARIA BENTES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante perda do objeto do mandado de segurança. Custas pelo recorrente, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. A informação, pela Vara do Trabalho, de que a reclamação trabalhista já se encontra arquivada, em razão da satisfação do crédito pelo executado, faz com que o mandado de segurança interposto com o objetivo de impedir o prosseguimento da execução, processada NAQUELES AUTOS, PERCA O OBJETO.

Processo : ROAG-468.077/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ALDNEY TELES CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante perda do objeto do mandado de segurança. Custas pela recorrente, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DO OBJETO. O mandado de segurança, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória, perdeu o seu objeto, em razão da informação de que o referido apelo já fora JULGADO.

Processo : ED-ROAR-472.623/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DANIEL SKIERES
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, em conformidade com os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. Fica caracterizada a omissão, sanável via embargos declaratórios, na hipótese de constatar-se na decisão rescindenda a existência de elementos suficientes para o exame mais percuente da matéria posta em discussão, e o órgão julgador deixar de considerá-los em suas razões de decidir. 2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão, explicitar as razões pelas quais se é impossível reconhecer que o Embargado percebia elevado padrão de salário suficiente para distinguir-lo dos demais trabalhadores da agência bancária.

PROCESSO : ROAR-482.988/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TIBRÁS TITÂNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo tese explícita na r. sentença rescindenda acerca da questão veiculada em ação rescisória, ajuizada com fundamento em violação literal a dispositivo de lei, a admissibilidade do referido meio autônomo de impugnação encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do

Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRO-507.749/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOGAIB E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado, argüida nas razões do Agravante e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O entendimento desta Corte é no sentido de que a decisão proferida em agravo regimental, interposto contra despacho que indefere o pedido de liminar em ação cautelar, tem natureza interlocutória, podendo, portanto, ser impugnada somente quando da interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida na própria ação cautelar.

PROCESSO : ROMS-516.127/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSIAS FERNANDES DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO MATEUS/ES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Apesar do entendimento contido na OJ nº 50 da C. SBDI-2, no sentido de que a "tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante Mandado de Segurança, por não comportar recurso próprio", o acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ser incabível o mandado de segurança atacando decisão interlocutória, deve ser mantido, em razão da perda do objeto do mandamus, decorrente da prolação da sentença de mérito nos autos principais.

PROCESSO : ROAR-520.562/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LÍQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS IMPUGNADA POR EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE MAIS RECURSOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRESSUPOSTO IMPRESCINDÍVEL AO AJUZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - A sentença homologatória de cálculos não possui natureza definitiva ou terminativa quando impugnada mediante embargos à execução, em face da possibilidade de seu reexame pelo juízo monocraticamente e, posteriormente, em sede de agravo de petição, pelo colegiado do Tribunal. Nesse caso, seu trânsito em julgado é postergado à decisão final, pouco importando a natureza jurídica dos embargos - ação ou recurso. Portanto é imprescindível, nessa situação, a comprovação do trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos para o ajuizamento da rescisória que pretende desconstituí-la. VERBETE Nº 299 DA SÚMULA DESTA CORTE NÃO OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - Se em contestação o réu comprova que a sentença rescindenda homologatória de cálculos não transitou em julgado, de nenhuma utilidade à solução do litígio seria a observância da segunda parte do Enunciado nº 299 do TST pelo juiz relator do feito, razão por que a omissão ofende o artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.



PROCESSO : ED-ROAR-536.869/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO FLORENCIO NEME
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA GUILHERME P. BEY-RODT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que, de acordo com o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, os valores a serem considerados para efeito do cálculo das comissões e das demais verbas dizem respeito única e exclusivamente ao segundo contrato, que foi celebrado por Bouquet Indústria e Comércio Ltda. e Antônio Carlos Ferreira Coelho no dia 03.04.89, encerrando-se em 15.05.92.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, o julgador, no exercício de sua atividade jurisdicional, complementa o julgado, aperfeiçoando seus termos. 2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de esclarecer que, de acordo com o pedido formulado na reclamação trabalhista, os valores a serem considerados para efeito do cálculo das comissões e das demais verbas dizem respeito única e exclusivamente ao segundo contrato, que foi celebrado por BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA e ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO no dia 03.04.89, encerrando-se em 15.05.92.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-557.504/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ADILSON VAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, que não justifica a modificação do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, que não justifica a modificação do acórdão embargado.

PROCESSO : AR-559.026/1999.4 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : JOSÉ FRANCISCO PINTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição do Ministério Público do Trabalho de extinção do feito e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Decisão rescindida em que se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. a fim de, desconstituindo acórdão proferido em agravo de petição, determinar em juízo rescisório que se procedesse a nova liquidação da sentença, afastando-se da composição do teto, no cálculo da complementação de aposentadoria do Réu, as parcelas "AP" e "ADI" e outras típicas de cargo em comissão. Inexistência de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, diante dos termos da petição inicial. INCISOS III, IV E IX DO ARTIGO 485 DO CPC. Impossibilidade da procedência do pedido rescisório pelo ângulo do citado dispositivo de lei, visto que a decisão proferida em agravo de instrumento anterior não faz coisa julgada material e a ausência de referência a ela, na petição inicial da ação rescisória anterior, além de não poder ser tida como conduta dolosa, não fez o julgador incorrer em erro de fato. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-562.439/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios somente são cabíveis nas estritas hipóteses do art. 535 e seus parágrafos do CPC. Não restando configurado um dos vícios constantes do diploma legal citado, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-583.043/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
 RECORRIDO(S) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO:Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais. (Orientação Jurisprudencial nº 86 DA E. SBDI-II)

Processo : ROAR-587.080/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELIEZIO BORTOTI
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. Não é demais lembrar a distinção conceitual entre processo simulado e processo fraudulento. Ensina Coqueijo Costa que "no processo simulado, as partes não têm interesse real na produção dos efeitos jurídicos do processo", ao passo que "no processo fraudulento têm e de tais efeitos normais se querem aproveitar, usando de fraude para conseguir esse resultado". Mas, prossegue o autor, a rescisória "só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado". É que somente a colusão para fraudar a lei é contemplada no artigo 485, inciso III, do CPC, arrematando com a lição de que "a simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória" (in Ação Rescisória, página 64). Além disso, a pretensa simulação do processo não é motivo para invalidação do acordo, mas quando muito da sentença que o homologou, visto que a invalidação da transação remete necessariamente à ocorrência de vício de consentimento. Nesse sentido, o acórdão recorrido revela-se juridicamente irretocável, uma vez que, apoiando-se no parecer do Ministério Público do Trabalho, ressaltou não haver provas de nenhum vício que contaminasse o ajuste. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-595.138/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S/A
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença de folhas 37-55 e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução probatória nos autos do processo principal de Ação Declaratória entre as mesmas partes, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Barreiras/BA, no tocante à data de efetiva rescisão contratual, julgando-se ali após a lide, como se entender de direito, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A CONFESSÃO. SOBRE O OBJETO PRINCIPAL DA CAUSA. 1. Ação rescisória contra sentença que declara o exaurimento do biênio prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista, com base em confissão do empregado extraída de contestação à ação declaratória intentada pelo empregador, quanto à data de rescisão do contrato de trabalho. Pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso VIII, do CPC, sob a alegação de invalidade de confissão, em virtude de erro na indicação da data de rescisão do contrato de trabalho. 2. Configura-se o erro, necessário à rescisão de julgado com base nos arts. 352, inciso II, e 485, inciso VIII, do CPC, quando o confitente enganosamente narra o fato de forma diversa da que realmente ocorreu, de modo que, se o fato confessado é falso, falta-lhe o próprio objeto. 3. Incorre, pois, em erro sobre o objeto principal da causa, declaração de determinada data como sendo a do término do contrato

de trabalho, quando a intenção da parte consistia em apontar outra, também indicada na mesma peça e em outras peças dos autos principais. A própria incongruência nas informações prestadas pela parte já descaracteriza a confissão acerca de determinado fato, não podendo a sentença tomar apenas uma das versões como verdadeira. 4. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão da sentença, determinando-se a reabertura da instrução probatória nos autos do processo principal de ação declaratória entre as mesmas partes, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Barreiras/BA, no tocante à data de efetiva rescisão contratual, julgando-se ali após a lide, como se entender de direito.

PROCESSO : ED-AR-598.595/1999.2 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : MINOL YAEDU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, a alegada contradição não é pertinente, na medida em que o entendimento consignado na decisão embargada no tocante à inexistência de erro de fato se deu em virtude de a decisão rescindida haver sido proferida com fundamento em premissa fática lançada expressamente no acórdão proferido pelo Regional quanto a terem os Reclamantes - nenhum deles foi excepcionado - percebido a gratificação pelo exercício de cargo de confiança por quase dez anos, impedindo tal evidência que se concluisse de forma diversa diante do óbice do Enunciado n.º 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas em instância extraordinária. Não se permitindo esse revolver em sede de natureza extraordinária, menos ainda há que admiti-lo em sede de ação rescisória. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROMS-602.342/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 ADVOGADO : DR. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgare extinto o processo, sem exame do mérito, cofundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais (OJ nº 86 da E. SBDI-II).

PROCESSO : ROAR-606.940/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA PANDOLFI RICARDI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
 EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO - Constatou-se da inicial ter a autora fundamentado a pretensão rescisória no art. 485, V, do CPC, mediante indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição, sob o argumento de que não poderia ter sido aplicada a prescrição parcial e sim a total, em razão de a reclamatória não ter sido ajuizada dentro do biênio ali definido. Verifica-se no entanto da decisão rescindida não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao aludido preceito da Constituição, sobretudo porque lá não se discutiu o prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória trabalhista e sim a natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve parcela assegurada por lei. Não fosse esse aspecto, o certo é que o Colegiado não negou a vigência ou a eficácia ao dispositivo supramencionado, mas decidiu em estrita consonância com o Enunciado nº 294/TST, ficando afastada a pretensa violação literal e direta ao



preceito. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DECRETO-LEI 2351/87. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA OU PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. Quanto às diferenças salariais derivadas da vinculação da remuneração dos autores ao salário mínimo, a rescisória se funda na indicação de ofensa ao Decreto-Lei nº 2.351/87. Ocorre que além de não ter apontado precisamente o dispositivo legal tido por vulnerado, inibindo o Tribunal de invocá-la, de ofício, a verdade é que o Colegiado, ao ressaltar que o salário mínimo foi substituído pelo Piso Nacional de Salários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1, aplicada analogicamente, e os precedentes RXOFROAR-613.193/99, DJU 24/11/2000 e RXOFROAR-416.343/98, DJU 24/11/2000. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-607.572/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO GRASSATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissões, em conformidade com os fundamentos expostos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada deixa de emitir pronunciamento explícito acerca da alegação de afronta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e, de idêntico modo, deixa de proceder ao exame de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional trazida nas razões do recurso ordinário. 2. Embargos de declaração providos, para, sanando as omissões apontadas, analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e emitir juízo acerca da alegada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ROAR-611.763/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TARRAF, FILHOS & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA RESCISÓRIA E AS RAZÕES DA DECISÃO RESCINDENDA. INÉPCIA DA INICIAL. É flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória circunscrita à tese da assinalada prioridade da política salarial superveniente, em face do que fora pactuado em acordo coletivo e as razões da decisão rescindenda, que não se orientou por este prisma, a dar o tom da inépcia da inicial. Nesse passo, é bom lembrar que não basta a indicação, na inicial da rescisória, do dispositivo tido por violado, se não vem declinada a fundamentação direcionada ao motivo norteador da decisão rescindenda. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação do acórdão rescindendo equivale à ausência da causa de pedir do parágrafo único, inciso I, do art. 295 do CPC, indutora da inépcia da inicial. Esta, por sua vez, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-612.160/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CERQUEIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOAO NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsando as razões do recurso ordinário constata-se que o recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência da ação. Enquanto o Colegiado assinalou a impossibilidade de reexaminar a prova que instruiu o processo rescindendo, o recorrente se limita a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-614.655/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LINDINALVA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursoordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. DESCOMPASSO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A MOTIVAÇÃO NORTEADORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Compulsando as razões do recurso ordinário constata-se que o recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência da ação. Enquanto o Colegiado assinalou a impossibilidade de reexaminar a prova que instruiu o processo rescindendo, o recorrente se limita a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-623.672/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. - ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MANOELITO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DA CLT. Decisão embargada em que se afastou a invocada violação do dispositivo legal em EPI-GRAFE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. Processo : RXOFROAR-641.371/2000.2 - TRT da 16ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário, mantendo o v. acórdão quanto à remessa necessária. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O objeto da ação rescisória deve ser a última decisão de mérito prolatada no feito, porque não subsiste no mundo jurídico a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau quando substituída pelo acórdão regional na apreciação do recurso ordinário interposto.

PROCESSO : ROAR-643.866/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ANTONIO ROBERTO MACHADO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRENTE(S) : HILTON DE OLIVEIRA BERTHOLINO

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRENTE(S) : LAUREANO FERNANDO MANTARAZ ALVAREZ

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRENTE(S) : SANDRA CITOLE

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRENTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA NICOLINI

ADVOGADO:DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRENTE(S) : JOSÉ BERTHOLDO FILHO

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRENTE(S) : HAMILTON DE FRANÇA LEITE

ADVOGADA : DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. NEYDE MEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE C.G.K. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. PROVA INDICIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO

1. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob a alegação de conluio entre Reclamantes e Reclamada, que resultou em acordo homologado pela sentença apontada como rescindenda. 2. A rescindibilidade de sentença fundada no art. 485, inciso III, do CPC está adstrita à comprovação de colusão, extraída, inclusive, de prova indiciária suficiente à demonstração do conluio entre as partes. 3. Constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes: a) a celebração de acordos envolvendo valores altíssimos, não obstante encontrar-se a Reclamada em concordata preventiva; b) a estipulação de multa de 100% em caso de inadimplemento; c) o vencimento da primeira parcela em poucos dias após a sentença homologatória de acordo; d) a celebração simultânea de acordo em todos os processos sem a comprovação do vínculo empregatício; e) a alegação de impossibilidade de pagamento dos valores pela Reclamada e o oferecimento de crédito de precatório como garantia, prontamente aceito por todos os Reclamantes; f) a preterição de outras execuções trabalhistas; e g) o patrocínio infiel do advogado dos então Reclamantes, que também atuou em prol da Reclamada. 4. Pedido de rescisão julgado procedente. Recurso ordinário dos Requeridos não provido.

PROCESSO : ROAR-645.023/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : GIOVANI DO NASCIMENTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS ATAÍDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário, mediante fundamentação diversa. EMENTA:"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88." (Item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2). Recurso ordinário DESPROVIDO, MEDIANTE, PORÉM, FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

Processo : ED-ROAR-653.295/2000.0 - TRT da 9ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : DARCI PERAZOLO

ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento), no importe de R\$ 7,38 (sete reais e trinta e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado da causa de R\$ 738,56 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELACÃO. Se a decisão embargada não foi omisa, quer quanto à matéria (dolo e fraude na celebração do acordo cuja homologação gerou o acórdão rescindendo), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Subseção (ausência de prova de que o acordo judicial homologado foi celebrado com vício de vontade do Empregado), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-653.883/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ JULIANO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA SUELY FARIAS DINIZ MARINHO

ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao RecursoOrdinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 41-4 e, em juízo rescisório, declarar prescrita ação no tocante às parcelas anteriores a 19.04.91, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. 1. Ação rescisória contra acórdão que afasta prescrição argüida em recurso ordinário. Alegação de ofensa ao art. 162, do Código Civil. 2. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa que é oportuna tal argüição inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário, mormente quando não houve defesa em virtude da decretação da revelia. Incidência da Súmula nº 153 do TST. 3. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, declarar prescrita a ação em relação às parcelas anteriores a 14.09.91.



PROCESSO : ROMS-655.957/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. AUNIR MEDEIROS VICENTE
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAPERUNA

DECISÃO:Por unanimidade, julgarextinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos principais. (Orientação Jurisprudencial nº 86 DA E. SBDI-II)

Processo : ROAR-655.993/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PAULO JONI PILONETTO
 ADVOGADO : DR. CELSO GONCALVES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DO RIO GRANDE DO SUL - APSSUL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WEBER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. REVELIA DA EMPRESA. RETENÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. 1. Configura-se dolo capaz de ensejar a rescisão do julgado, com base no art. 485, inciso III, do CPC, a conduta do empregado reclamante, consistente em prejudicar a defesa processual da parte adversa, ao pedir à Secretária da empresa reclamada que retivesse as notificações relativas à ação trabalhista por ele ajuizada, ensejando a decretação de revelia e a procedência do pedido formulado no processo principal. 2. A permanência da secretária no emprego não constitui fato suficiente a descaracterizar o dolo da parte vencedora, porquanto a aplicação de alguma sanção à empregada constitui faculdade inerente ao poder diretivo da empregadora. Ademais, não afasta o fato objetivo e inquestionável do comprometimento da defesa processual de uma das partes causado pela conduta maliciosa de outra. 3. Pedido de rescisão julgado procedente. Recurso ordinário do Requerido não provido.

PROCESSO : ROAR-656.683/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARY BUENO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
 EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIDÊNCIA. Registrado no acórdão rescindendo que o contrato de trabalho celebrado com a Ferrovia Paulista S. A. não ocasionou prejuízos aos recorrentes, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT e 76 do Decreto nº 35.530/59 a ensejar o corte rescisório, assumando-se a convicção de que o intuito subjacente à pretensão rescindente resume-se na verdade à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá o Regional, sabidamente refratário à cognição inerente a esta ação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-662.083/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : AGAZIR DE NORONHA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 EMBARGADO(A) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de vício.

PROCESSO : ROAR-662.871/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NARA NÁDIA ANDRADE CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade da ação rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a v. decisão rescindenda, julgandoimprocedente a pretensão rescisória, com inversão das custasprocessuais.
 EMENTA:ESTAGIÁRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Inexiste violação do artigo 4º da Lei nº 6.494/77, quando o v. acórdão rescindendo, baseado na prova dos autos, aplicou ao caso em exame o princípio da primazia da realidade sobre a literalidade dos fatos, desconstituindo o contrato de estágio, para reconhecer o vínculo de emprego, porque presentes os elementos identificadores de que trata o artigo 3º da CLT. Verificada a fraude aos direitos trabalhistas assegurados ao empregado, cabe ao órgão julgador declarar a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT.

PROCESSO : ROAR-664.801/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MULT-FRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO WERGNE DE CASTRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. *JUS POSTULANDI*. 1. Acórdão que acolhe pedido de rescisão de sentença que não aceita a defesa apresentada pela então Reclamada, por estar desacompanhada de advogada, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Alegação de ofensa ao art. 791, da CLT, que admite o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho. 2. Ofende o art. 791, da CLT, sentença que não reconhece o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, haja vista entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 1.127-8 (DJ de 7.10.94), por meio da qual se suspendeu a eficácia do inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94. Irrelevante perquirir a eficácia da liminar, porquanto o que importa é a perspectiva objetivamente palpável da declaração definitiva de inconstitucionalidade, que, como visto, reveste-se de eficácia retroativa (art. 27, da Lei nº 9.868/99). 3. Recurso ordinário do Requerido não provido.

PROCESSO : ROMS-670.551/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : MAGDA MARTINS MAINARDES
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE MARINGÁ
 COATORA : RINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a expedição de mandado de penhora em dinheiro em agência do Impetrante. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-675.927/2000.1 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AUTOR(A) : COLÉGIO SANTA TERESA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

RÉU : SINDICATO DOSPROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTOFERREIRA GILLER

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar.
 EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. 1. A Instrução Normativa nº 01 do TST, porque expressamente revogada pelos termos do Item XXIX da Instrução Normativa nº 01/82, não serve de argumento válido como abalizador do pedido rescisório. Por outro lado, o Item XXI da Instrução Normativa nº 04/93 dispõe expressamente que "a decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas...". Dessa forma, a decisão rescindenda, mediante a qual foi indeferido

o pedido de compensação de valores pagos a maior em um mês quando devidos em outros meses, não contraria, necessariamente, o entendimento manifestado por este egrégio Tribunal, motivo pelo qual não restaram caracterizados os elementos concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. 2. Ação CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

Processo : AIRO-692.623/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não se conhece do agravo de instrumento quando assinado por advogado sem procuração nos autos.

PROCESSO : ED-ROAR-699.622/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MODESTO VICENTINO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dedeclaração, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 19/04/02 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 29/04/02, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : ROAR-700.011/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ
 RECORRIDO(S) : RONILSON DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ECT. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. 1. Ação rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra sentença que a considera subsidiariamente responsável pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa tomadora de serviços. 2. Infundado pedido de rescisão de julgado se o dispositivo de lei tido por violado -- art. 71, da Lei nº 8.666/92 -- comportar interpretação controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda (Súmulas 83 do TST e 343 do STF). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-701.461/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DIVINO SILVA
 ADVOGADO : DR. SÁVIO CÉSAR SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito de o Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 2. O "documento novo" apto a que prospere o pedido de rescisão de sentença de mérito (art. 485, inciso VII, do CPC) é não apenas o cronologicamente velho, mas também de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por motivo alheio à sua vontade. Não se amolda a tal conceito documento produzido após a prolação do acórdão rescindendo. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRO-701.880/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DAZZI BILIBIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º DO CPC, QUE DETERMINA A ABERTURA DE PRAZO PARA QUE A PARTE SUPRA A INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. Consoante dispõe o art. 769 da CLT, apenas nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Na hipótese, a matéria relativa a custas processuais é regulada pelo art. 789, § 4º, da CLT, segundo o qual as custas serão pagas, no caso de recurso, dentro de cinco dias a contar da data de sua interposição, sob pena de ser considerado deserto. Em razão disso, não se viabiliza o acolhimento da alegação da agravante de aplicação subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-704.922/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ELEUSA DAS GRAÇAS VASCONCELOS MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação da Ação Rescisória, em relação aos Autores regularmente representados à época do julgamento pelo Tribunal a quo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE APENAS ALGUNS AUTORES DA RESCISÓRIA. 1. O Regional, asseverando que a irregularidade de representação de um dos Autores autoriza a extinção do processo com relação aos demais, decidiu extinguir o processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação a todos os Autores da Rescisória. 2. A representação processual irregular de apenas alguns dos Autores da Ação Rescisória deve ensejar a extinção do processo apenas quanto a eles, não se estendendo a todos. 3. Esta c. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento de que na Ação Rescisória, "em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide" (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que prossiga na apreciação da Ação Rescisória, em relação aos Autores regularmente representados à época do JULGAMENTO PELO TRIBUNAL a quo.

Processo : ROAR-709.769/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO ALBUQUERQUE ALVIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Autor Geraldo Albuquerque Alvim, quanto ao juízo rescisório.
 EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO EM RECORRER. PARTE VENCIDA NO JUÍZO RESCIDENTE E VITORIOSA NO JUÍZO RESCISÓRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO- CONFIGURAÇÃO. 1. Em ação rescisória, à parte vencida no juízo rescidente, ainda que vitoriosa no juízo rescisório, assiste interesse jurídico em recorrer porquanto, sucumbente parcialmente no objeto da demanda, aspira a um resultado útil mais favorável, até porque, do contrário, consuma-se a desconstituição do julgado e, assim, um prejuízo processual. 2. Não procede o pedido de rescisão do julgado, sob alegação de ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, se o acórdão rescindendo efetivamente examinou o pedido de diferenças salariais tal como formulado pelo então Reclamante e julgou-o improcedente, ainda que sob funda-

mento de direito não invocado em defesa (não se desincumbir o autor do ônus de apontar, de maneira clara e objetiva, as diferenças que entendeu devidas, ainda que por amostragem). A invocação de fundamento de direito, declinável de ofício, não caracteriza julgamento "extra petita". 3. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR PREJUDICADO QUANTO AO JUÍZO RESCISÓRIO.

Processo : ED-ROAR-712.241/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA LÍLIA LEONOR ABREU
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Juíza Relatora.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Inexistência de dúvida razoável acerca da intempestividade do recurso de revista interposto no processo de conhecimento. Inaplicabilidade de disposição contida em Provimento do Tribunal Regional, na qual se esteticia o prazo recursal previsto em lei. Embargos de declaração acolhidos a fim de serem prestados ESCLARECIMENTOS.

Processo : RA-713.938/2000.1 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
 INTERESSADO(A) : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida na manifestação dos Requeridos e, nos termos do art. 1067, do Código de Processo Civil, declarar restaurados os autos, determinando, em consequência, o regular processamento da Ação Rescisória.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Por conta das informações prestadas pela Secretaria da SBDI-2 de que a responsabilidade pelo extravio da inicial da ação rescisória foi do serviço cartorário desta Corte, não se apresenta juridicamente relevante a objeção dos requeridos, fundada nas disposições dos arts. 263, 219, 220 e 267 do CPC. Mesmo porque, na ausência da petição inicial, cujo extravio repita-se foi de responsabilidade da Serventia desta Corte, não há como se exigir tivesse havido a citação inicial, não sendo demais lembrar que, se obstada a restauração em prol da propositura de outra rescisória, essa poderia ser inviabilizada pelo transcurso do prazo decadencial.

PROCESSO : RXOFROAR-715.267/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDO(S) : ROSELI COSTA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do apelo como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere petição inicial de ação rescisória. 2. Cabível recurso ordinário apenas contra as "decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária" (CLT, art. 895, "b"), e não contra decisão exarada monocraticamente por Relator do feito. 3. O agravo regimental constitui o único meio idôneo e lógico para possibilitar ao Colegiado a apreciação do acerto da decisão monocrática proferida por um de seus membros, de sorte que somente após o julgamento desse recurso pelo Tribunal Regional será cabível o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, salvo se o Regimento Interno da Corte não contemplar tal recurso. Previsão no art. 165, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 4. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 5. Recurso ordinário não conhecido, determinando-se ao Regional o julgamento como agravo regimental.

PROCESSO : A-ROMS-715.346/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA NADIR CEZAR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter meramente protelatório, condenar a Agravante em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 12,10 (doze reais e dez CENTAVOS).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida (que concedeu a segurança para determinar a imediata reintegração da Empregada no emprego, em sede de execução provisória) em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2), correto se mostra o despacho, calcado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para denegar a segurança. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-716.600/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MÁRIO LISBOA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO CO-TEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : RXOFAR-719.535/2000.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE TUTÓIA
 ADVOGADO : DR. ADELINO FERNANDES DA SILVA FILHO
 INTERESSADO(A) : MARIZE DE ARAÚJO VERAS
 ADVOGADO : DR. EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos III e VIII, do CPC contra sentença homologatória de acordo, por alegado dolo da parte vencedora em relação à parte vencida. 2. Tecnicamente inviável a rescisão de sentença que homologa conciliação sob o argumento de dolo da parte vencedora em relação à parte vencida, pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral, solução negociada de conflito de interesses, à qual o Juiz empresta o seu beneplácito, sem nada retirar ou acrescentar, sem a ninguém condenar ou absolver. Assim, se houve transação, inexistem vencedor e vencido, mas apenas transatores. 3. A negligência do Autor, ao não apresentar, *oportuno tempore*, documento hábil a afastar a pretensão da parte adversa, não enseja o acolhimento de pedido de rescisão por dolo da parte vencedora. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-726.797/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 RECORRIDO(S) : HERONDINO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a perda de objeto da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo de primeiro grau, que, ainda na pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do recurso ordinário da parte, determinou a expedição de mandado de reintegração. Ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória de primeiro grau. Execução provisória de obrigação de fazer. Superveniência do julgamento do agravo de instrumento da Reclamada, o qual foi provido. Decisão recorrida em que se concluiu pela perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-734.482/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VANDER MENDES LUCAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se não ter havido interposição de recurso contra a decisão proferida nos declaratórios opostos ao recurso de revista da União, publicada no DJU de 2/4/93, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, mas tão-somente exceção de incompetência, oferecida em 11/11/93 e indeferida por decisão monocrática, à qual a União interpôs agravo regimental e teve negado provimento em sessão realizada no dia 30/08/94. Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo veio a transitar em julgado, quanto às parcelas que agora são objeto da rescisória, em abril de 1993, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 6/8/97. No particular, convém ressaltar a irrelevância do oferecimento de exceção de incompetência para fins de contagem do prazo para o ajuizamento da rescisória. Isso porque a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo DO PRAZO DECADENCIAL PARA A AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

Processo : RXOFROMS-739.093/2001.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLEUDES DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE COATORA EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem do juízo da execução consubstanciada no mandado de intimação e seqüestro de folhas 10 e determinar que a execução relativa à sentença condenatória proferida no Processo nº 294/1994 se faça nos termos do caput do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Ato impugnado anterior à edição da Lei nº 10.099/2000, consistente na intimação ao ente de direito público de pagamento do crédito exequendo, sob pena de seqüestro. Art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade imediata. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de ser concedida a segurança.

PROCESSO : ROMS-739.823/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do OBJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA DE FIANÇA. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Execução pelo qual não foi aceita a indicação de carta de fiança como garantia da execução. Hipótese em que, após a impetração do mandado de segurança, expirou o prazo de validade da carta de fiança apresentada pelo Executado. Perda de objeto. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-742.121/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - Os embargos de declaração somente se viabilizam para sanar suposto vício do acórdão embargado, e não para discutir matéria já devidamente equacionada nem questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, *in casu*, os pressupostos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

PROCESSO : ROMS-745.385/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : MADEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. Ato impugnado consistente na determinação do Juízo da Execução de que o Exequente efetuasse os cálculos de liquidação utilizando os índices de correção monetária do mês subsequente ao vencido e observasse os descontos previdenciários e fiscais. Não cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-746.590/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUDIOLAB AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
RECORRIDO(S) : ARTUR MARTINS CABRAL
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução pelo qual se determinou a expedição de penhora de créditos seus junto a terceiro e de valores depositados em contas bancárias. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-747.947/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DOMINISTRO RELATOR.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sobre a não-incidência do Enunciado nº 298/TST, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-747.952/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DOMINISTRO RELATOR.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sobre a não-incidência do Enunciado nº 298/TST, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-748.487/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAA-749.473/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BERNARDO YOSHIOKA
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO
RECORRIDO(S) : HITOSHI MIYAMOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PISMEL
RECORRIDO(S) : MARIA SILVIA LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESCOLA CAMINHO DO SABER
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para processar originariamente a presente Ação, anulando-se o processo a partir de fls. 115, preservando-se os demais atos praticados no processo, porque não decisórios. Determino, por conseguinte, a remessados autos à MM. Vara do Trabalho de Capanema/PA, para prosseguir no julgamento do feito como de direito.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NO TRT. DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATACÃO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. A inicial é emblemática de uma pretensão deduzida em Juízo ter sido disparada contra ato praticado no curso da execução do processo nº 1107/96, visando a nulidade da arrematação, a dar o tom da incompetência funcional do TRT para julgamento da demanda. Isso porque em se tratando de ação anulatória a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

PROCESSO : ROMS-750.230/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TARDIN ALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a imprimir efeito suspensivo àquele recurso. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-751.949/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS PONTES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausentes as omissões e obscuridades APONTADAS PELOS EMBARGANTES.

Processo : ED-ROAR-751.951/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-751.971/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindida em que se consignou que a contratação da servidora se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta ao seu art. 37, II e § 2º. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-753.862/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARINHO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DO JUIZ. RESCISÃO DO JULGADO DO QUAL PARTICIPOU. ART. 485, II, DO CPC. Se o impedimento do juiz foi declarado por ele próprio, anteriormente ao julgamento do Recurso Ordinário, não poderia ele, por óbvio, tomar parte no julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora contra o acórdão proferido em sede de apelo ordinário. A nulidade, no caso, é patente. Daí porque restou rescindido o acórdão dos Declaratórios pela eg. Corte de origem, com base no art. 485, II, do CPC. Portanto, não se sustentam os argumentos expendidos pelo ora recorrente, que põem em destaque a inutilidade de novo julgamento dos embargos de de-

claração, pois o vício constatado inquina o ato de tal forma que se torna insanável. Entretanto, a nulidade ora cominada contamina, tão-somente, o julgamento dos embargos de declaração, pois, embora referidos Declaratórios complementem o acórdão proferido no recurso ordinário, como bem decidido pelo egrégio Regional, tratam-se de atos distintos não havendo que se falar em contaminação do anterior pelo posterior. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-753.870/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALOÍSIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DOMINANTE RELATOR.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sobre a não-incidência do Enunciado nº 298/TST, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-753.871/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST para, sanando omissão do acórdão embargado, negar provimento ao recurso ordinário da autora da rescisória.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, reformando o acórdão EMBARGADO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA DA AÇÃO RESCISÓRIA. Processo : RXOFROMS-765.181/2001.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MILENA GOMES
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que, deferindo-se a antecipação da tutela, determinou-se a reintegração da Reclamante no emprego. Cabimento de recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 51 desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-768.031/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MOACIR BENEDITO BUENO
ADVOGADO : DR. MOACIR BUENO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios por ser apócrifo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETIÇÃO APÓCRIFA - Não se conhece de embargos de declaração sem assinatura do advogado subscritor da peça processual, porque isso importa em inexistência jurídica do ato processual. De outra parte, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, não é admissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

PROCESSO : AIRO-770.433/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA TORRES RODRIGUES E OUTRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. O recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido, pelo Eg. Tribunal Regional, como agravo regimental (OJ nº 69 da C. SDI-2).

Processo : ED-ROAR-774.276/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sobre a não-incidência do Enunciado nº 298/TST, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RXOFROAC-774.286/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:MEDIDA CAUTELAR INSUBSISTÊNCIA. A cautelar não subsiste sem o processo principal e se ela visa a "assegurar resultado profícuo a uma sentença a ser proferida em ação já intentada ou a ser proposta" (Frederico Marques), se o feito principal é extinto, ainda que sujeito a recurso, aquela providência deixa de ter objeto, podendo ser renovada se e quando o feito principal tiver prosseguimento. Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-775.191/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA TEREZINHA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº3.445/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no processo nº TRT-RO-1.798/92-1, no tocante à condenação ao pagamento de valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.



EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão rescindendo em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. É inaplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição inicial da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAR-784.549/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ RAFAEL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordináriopara, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindendo de origem e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e seus reflexos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987, DA URp DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, TÃO-SOMENTE, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. Processo : ROAC-785.349/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RANILSON GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar suspensão da execução da decisão que se processanos autos da Reclamação Trabalhista nº 06.1118/97, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-73/2000 (TST-ROAR-796693/2001.9), invertendo-se ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo da execução.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDO. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Recurso provido para julgar a ação cautelar procedente.

PROCESSO : ROMS-786.134/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEREZINHA RIGO BRESSAN
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário e não conhecer do recurso adesivo.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF. Na conformidade da Súmula 268 do STF não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-786.904/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA M. S. ARRUDA - ME (FRIGORÍFICO AVENIDA)
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. Não há como inferir pela julgada ofensa à lei, por ser juridicamente inviável cogitar-se de violação literal para efeito de desconstituição do julgado, quando a decisão rescindendo não enfrentou a questão abordada na ação rescisória, conforme o ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO Nº 298 DA SUMULA DESTA CORTE. Processo : ED-ROAR-786.905/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AVINOR - AVICULTURA NORDESTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
EMBARGADO(A) : VIOLANGI TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 222,30 (duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA - PROTelação. Se a decisão embargada não foi obscura, quer quanto à matéria (cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (preceito contido nos arts. 130 e 131 do CPC), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infrigente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria em superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em Juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infrigente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-789.780/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WAMMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-TIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindendo aos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. 2. ERRO DE FATO - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão do Autor é a rediscussão das provas dos autos (sob o argumento de que o Reclamante exercia o cargo de confiança de gerente bancário) e de formação de novo juízo sobre elas, ainda mais diante da circunstância de ter havido pronunciamento expresso do juízo rescindendo a respeito do fato sobre o qual se pretende demonstrar a configuração de erro, razão pela qual incide o óbice do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-791.500/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
EMBARGADO(A) : LLOYDS TSB BANK PLC.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO CO-TEJO COM O ART. 535 DO CPC. Processo : ROAR-793.407/2001.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA JACUMIRIM (HONÓRIO BARBALHO DE MEIRÓZ GRILLO)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MOURA COCEN-TINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI. A violação literal de lei consagrada no inciso V do artigo 485 do CPC é a que envolve contrariedade frontal a texto expresso, requerendo que a decisão rescindendo contenha uma afirmativa contrária ao dispositivo invocado. Assim, torna-se impossível prosperar a ação rescisória por violação literal de lei, quando para viabilizá-la seja necessário o reexame do conjunto probatório constante dos autos.

PROCESSO : ROHC-796.709/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMÁLIA MARINA MARCHIORO
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ MARONEZ
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMAMBÁI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recursoordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, à autoridade coatora, ao impetrante e ao paciente.

EMENTA:HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - Não estando o devedor obrigado a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados pela legislação pertinente à matéria, evidentemente, lhe é facultado recusar o encargo. Como consequência, o ato unilateral do juízo de execução somente é eficiente se for aceito pelo devedor do encargo de depositário, condição sine qua non à eficácia do ato de nomeação. Tem-se, portanto, que a ameaça de prisão civil em decorrência da qualificação do paciente como depositário infiel configura constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, incisos II e XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, UMA VEZ QUE NÃO APERFEIÇOADO O DEPÓSITO, EM FACE DA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO.

Processo : ROAR-799.363/2001.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a declaração de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. ECT. FAZENDA PÚBLICA. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional declarou a decadência do direito da Autora de ajuizar ação rescisória, em vista da interposição de recurso intempestivo no processo de conhecimento. Equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública. Inexistência de recurso manifestamente intempestivo. Aplicabilidade da orientação contida no item III do Enunciado nº 100 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO : ROAR-803.525/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GAFOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO VITORINO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, considerando o Recorrido litigante de má-fé, condená-lo a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios, como também a indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
 EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão de desconstituição de acordo homologado por sentença em audiência, na qual se registrou a presença do Reclamante e do seu advogado. Alegação, na petição inicial da ação rescisória, de que o Reclamante nunca mantivera contato com o referido advogado. Alteração da verdade dos fatos. Configuração de litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-803.674/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ROSEMARY FERNANDES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO LANFRANCHI
 ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante perda do objeto do mandado de segurança. Custas pela recorrente, já recolhidas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PENHORA, EM DINHEIRO, EFETUADA NA "BOCA DO CAIXA". PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. A informação, pela Vara do Trabalho de que já houve no processo principal liberação da quantia penhorada, na "boca do caixa", faz com que o mandado de segurança, pretendendo a substituição dessa penhora, por IMÓVEL DE VALOR SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO, PERCA SEU OBJETO.

Processo : ED-ROAR-807.129/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARTUR CASTILHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. 1. Hipótese em que o substabelecimento juntado com a petição dos Embargos Declaratórios encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no art. 830 da CLT. 2. Qualquer apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não há falar-se em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST e da OJ nº 149 da SBDI-1. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAG-813.087/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial; II - julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Custas pela autora da cautelar no valor de R\$ 20,00 (vintetereais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dele se infere, sem desusada perspicácia, que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado. Notificado o executado da decisão que determinara a imediata incorporação do reajuste salarial deferido no processo de conhecimento em 21/2/2000, conforme se constata às fls. 48, o mandado de segurança foi impetrado somente em 23/4/2001, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na legislação extravagante. Referindo-se a decisão impugnada a ato único, é irrelevante a circunstância de o reajuste incidir mês a mês. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIAS DE PROVIDOS.

SECRETARIA DA 1ª TURMA PROC. Nº TST-RR-363.554/97.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ELIURDE DE ROZARIO MOREIRA PINHEIRO
 RECORRIDOS : BERNARDO JOÃO FURTADO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DESPACHO

BERNARDO JOÃO FURTADO SILVA, DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, LUÍS GONZAGA TARGINO CARDOSO DE LIMA, LUÍS GLAIRTON AGUIAR OLIVEIRA, MARLENE DE FÁTIMA FERNANDES CARDOSO e RAIMUNDO NONATO SOUSA DA SILVA, por meio da petição de fls. 316-7, requerem, expressamente, a desistência da ação nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Notificada a parte contrária para que se manifestasse sobre o pedido, na forma do art. 267, VIII, § 4º, do CPC, nenhuma oposição foi feita a respeito, conforme petição de fl. 340.

ASSIM, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VIII, DO CPC.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Presidente da 1ª Turma

WP/wmcr

K:\DESPACHO\363554 DESISTENCIA.DOC

PROC. Nº TST-AIRR E RR-663.995/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

AGRAVANTE E : BANCO BANERJ S.A.

RECORRIDO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADOS E : EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS
 RECORRENTES : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 37015/2002-8.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.483/2001.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CCA MOTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO : RUBENS TELES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o processamento dos embargos interpostos via fac-símile a fls. 348-50, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-683.330/2000-2TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 AGRAVADO(S) : LAUDECIER DA COSTA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-655.438/2000-8TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO MÁRCIO BELO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processo : AIRR-2.354/2002.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ADAIR DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE A. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento por ser inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda reexame de matéria eminentemente fática. Enunciado 126. Dissenso pretoriano não demonstrado. Art. 896, a e b, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468.618/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-639.046/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 639047/2000.8
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANOEL REZENDE NETO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.047/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 639046/2000.4
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL REZENDE NETO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AU- SÊNCIA DE PEÇAS E TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar o traslado de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-639.912/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-639.958/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUINA CONCEIÇÃO CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GUINTEIR MACHADO ETGES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. REGINA ISABEL LESSA FARIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório, tendo em vista o disposto na alínea b do art. 896 da CLT, já a matéria ventilada nos autos prende-se à interpretação de leis municipais, cuja a observância não ultrapassa a jurisdição daquele Regional.

PROCESSO : AIRR-640.008/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
 ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONS- TITUIÇÃO DE 1988. Não se há falar em nulidade do contrato de trabalho, já que no art. 97, parágrafo único da CR de 1967, vigente à época da contratação da autora, inexistia tal previsão legal. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-643.817/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LOPES TRABULSI
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável ao caso, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-643.818/2000.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : AGAMENON COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável ao caso, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-645.841/2000.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ANTONIO MAGGI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO TEREZA ROQUE
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARÍLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647.085/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ISAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legais, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-653.466/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
 AGRAVADO(S) : IVANILDO FIGUEREDO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legais, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Inteligência dos Enunciados 23, 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.657/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 AGRAVADO(S) : LÁZARO PINHEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação de dispositivo de lei federal que não se verifica. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.900/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO GINOCARO
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
 AGRAVADO(S) : FLASKÔ - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO RIOS FITIPALDI
 AGRAVADO(S) : BRAKOFIX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista QUANDO A PARTE PRETENDE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. Agravo da Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.151/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MAZIERI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho já que no art. 97, parágrafo único, da CR de 1967, vigente à época da contratação da Autora, inexistia tal previsão legal. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-656.468/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : CÁTIA ROGÉRIA MARQUES ATTUY
 ADVOGADA : DRA. MARILEIDI MARCHI MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-659.082/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OYAMA BENÍCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação direta e literal de dispositivo constitucional que não se verifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .



PROCESSO : AIRR-661.526/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 661527/2000.7
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FONTES DE FARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovadas as alegadas violações legais nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 296do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.749/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JAIRO JOSÉ DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável ao caso, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-662.153/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não merece reparo, uma vez que não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-663.571/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLAYTON ANTÔNIO NASSAR
 ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664.211/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : FLORA PEGORETTI
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto o r. despacho agravado que negou processamento ao Recurso de Revista porque não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665.241/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO F. TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação direta e literal de dispositivo constitucional que não se verifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : ED-AIRR-665.694/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretendida omissão não está configurada. Art. 897-A da CLT. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-666.180/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIerno E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2
 EMENTA: INDENIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DO TST. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 291 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-668.764/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI
 AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.903/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEM- PESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-671.613/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RUBENS ARAÚJO FRIAS
 ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 1
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA DO RECURSO DE REVISTA. ART. 897, "B", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que não trata da matéria objeto da fundamentação do r. despacho trancatório de Revista e que ataca de plano a matéria de fundo, objeto do Recurso bloqueado, de forma incompatível com a previsão do art. 897, "b", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.214/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEI SALVADOR PRESTES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 4
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.980/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALDO CARLOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. RENATA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.811/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CIA. AGRÍCOLA PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.299/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NIEDSON SURUAGY LIRA
 ADVOGADO : DR. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679.306/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FURINI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Agravo a que se nega provimento, pela incidência da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-679.550/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JURACI WEICHARDT CIDRAL
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de TRASLADO. 1
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da contro- versia. Agravo não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-680.209/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NARDI SILVA LARA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.
 AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-680.348/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ANA NEIDE CASAGRANDE ESTEVES
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação de dispositivo constitucional que não se verifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.672/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETTI HERCOLI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.086/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELBA VIRGÍNIA PAIM FACHINELLI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.207/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PRESTES
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.878/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADEMILTON FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º., DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º., da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.936/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCO PLATINE MORENO

ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISITA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação literal de dispositivo de lei federal - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.174/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SEMÍRAMIS GOULART MAGALHÃES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO WALTER
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISITA NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte que não cuidou de demonstrar a satisfação dos requisitos previstos nas alíneas a e c DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DO BANCO-RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-684.000/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA CHAGAS DA PAIXÃO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.333/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO BRITO SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-684.347/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIOMENÉZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta de traslado de peça essencial.

PROCESSO : AIRR-684.927/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO CAMPANHOLO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.867/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GEORGE DE GOUVEA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISITA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovando a parte a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação literal de dispositivo de lei federal - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação do disposto nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo do Banco-Reclamado a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-686.345/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EDISON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.346/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 AGRAVADO(S) : MANUEL FERREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que se nega provimento, tendo em vista não restarem configuradas as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial indicada.

PROCESSO : ED-AIRR-686.931/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PIERROTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
 EMBARGADO(A) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-687.543/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA CRUZ FONSECA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
 AGRAVADO(S) : BONA VIT COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.548/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
 AGRAVADO(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.069/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO JOAGUARANY CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A parte não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos a viabilizar o provimento do Recurso de Revista, nos termos do 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-690.558/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOPES DE FREITAS
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 3
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental que se nega provimento ante o acerto do despacho recorrido.

PROCESSO : AIRR-691.596/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELIJANETE MARQUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
 Processo : AIRR-702.216/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRACY BAUM
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : IRMA DA SILVA BELLO (ESPÓLIO DE)
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 Nos termos do Enunciado 218 do TST é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
 Processo : AIRR-702.810/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 702811/2000.8

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
 AGRAVADO(S) : CILA MARQUES PONTES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-703.009/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. NILCE CARREGA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ELÓI VENÂNCIO
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto o r. despacho agravado que negou processamento ao Recurso de Revista porque não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.811/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
 AGRAVADO(S) : NOELY RODRIGUES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 4
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.322/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CHAMAS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE - DESPACHO NÃO ATACADO - ART. 524 DO CPC.
 Se a parte deixa de enfrentar a decisão agravada, ignorando o juízo de admissibilidade feito na origem e tornando-o inútil pressuposto legal, não há como se conhecer do agravo por falta de fundamentação. A reprodução do recurso trancado, quase "ipis litteris", não supre o enfrentamento do despacho agravado.
 Agravo não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INADEQUAÇÃO E INOCORRÊNCIA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO PROVADO.
 A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1, é inadequada a arguição de negativa de prestação jurisdiccional com base nos incisos LIV e LV da Constituição, eis que o devido processo legal e a ampla defesa são princípios constitucionais que se explicitam pelas leis processuais ordinárias, cujas vulnerações hão de ser apontadas. E, prestados os esclarecimentos por parte do colegiado de origem em torno da não-configuração de cargo de confiança, há de ser afastado vício da prestação jurisdiccional. A Súmula 126 desta C. Corte impede o reexame e a revalorização de fatos e provas do suposto exercício de funções de confiança.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.824/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : SIMEÃO JOSÉ TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JORGE BRUM PIRES
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-711.740/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PETROVICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Correto or. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.951/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo que se nega provimento com fundamento nos Enunciados 126 e 221 desta colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-712.953/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
 O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
 Processo : AIRR-715.430/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNO CARDOSO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : TENGENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.189/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 4
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-716.544/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não merece reparo, uma vez que não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-717.246/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 717247/2000.0
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BENEGILDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO QUE CONCEDEU DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL
 A deficiente instrução da petição de agravo, com certidão de intimação do despacho mediante o qual o juízo de admissibilidade *a quo* deferiu o pedido de devolução do prazo recursal, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.247/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 717246/2000.6
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BENEGILDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - CONHECIMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇA ESSENCIAL - ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRT QUE SUSPENDEU CONTAGEM DOS PRAZOS RECURSAIS
 Deficiente a instrução da petição de agravo quando o agravante deixa de comprovar a alegada suspensão dos prazos recursais, pela Presidência do Tribunal Regional de origem em decorrência de movimento de paralisação promovido pelos serventuários da Justiça. A ausência de juntada dos atos da Presidência do Tribunal Regional noticiados pelo agravante impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.584/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : KLEBER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. KLEBER DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO PIONEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-720.600/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRIGADA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 3
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.886/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NEUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.
 Correto o despacho de trancamento do apelo revisional, eis que em consonância com jurisprudência atual desta C. Corte, objeto da OJ 128 da E. SBDI-I, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723.203/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.541/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ACIR ALBERTO PADILHA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - QUILÔMETROS RODADOS - DISSENSO INESPECÍFICO.

Se o Regional vem a deferir diferenças salariais porque houve confissão da reclamada, admitindo, em defesa, as pretensões, há de se reconhecer a inespecificidade do dissenso trazido, que parte de outras premissas, absolutamente incoerentes, ou de violações legais ou normativas não prequestionadas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-729.868/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA S. MARTINS IZKOVITZ

AGRAVADO(S) : ANITA ÚRSULA GUDRUM GORGEN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.212/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACÍ FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento; no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFLITO DE NORMAS COLETIVAS - ACORDO VERSUS CONVENÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

Não há violação direta do art. 620 da CLT quando a E. Corte Regional, examinando as normas coletivas que se contrapõem, em certa medida impede pretensão de pinçar só um aspecto favorável da estipulação negociada, destruindo o equilíbrio da transação e comprometendo a equidade do ajuste.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.654/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INSERVÍVEL.

Incoerentes as violações legais pretendidas, eis que o aresto regional, examinando minudentemente a prova, que não pode ser revogada, concluiu que houve cessão de empresa (conjunto de bens corpóreos e incorpóreos da atividade negocial) e sucessão, daí a responsabilização. E imprestável dissenso pretoriano originário do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.673/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDERI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECONHECIMENTO - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Inviável o processamento de revista trancada na qual se pretendia revolver prova de periculosidade, que veio a ser reconhecida pelo Regional (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.879/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA USINAS NACIONAIS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SOLANGE DA SILVA NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.329/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO NÃO CONCEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Se a E. Corte Regional verifica pelos depoimentos testemunhais que o ponto eletrônico ou manual não espelhava a verdadeira jornada praticada e, também, a sonegação do intervalo, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, não há como sustentar violação do art. 818 da CLT, eis que prova houve e, agora, não pode ser revogada para, então, chegar-se a outra conclusão. Quanto aos honorários, reiterada pelo Tribunal a assistência sindical, a miserabilidade, aludida na primeira instância, não veio a ser rediscutida e prequestionada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.139/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CARMEM NINA SACRAMENTO DE ALENCAR SAMPAIO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO FEITO - DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE INDEVIDA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Consignando o E. Regional Baiano que não houve demonstração de direito a horas extras superiores àquelas pagas no recibo de quitação, não há como revolver a prova para daí extrair outra conclusão, em face do caráter extraordinário de que se reveste o apelo revisional, inexistindo, destarte, contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte. E, quanto ao art. 118 da Lei 8213/91, o julgamento de origem está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.176/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GRAB RAIL MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE SOUZA DUFLES

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA MORAES VARGAS TRIGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - VALOR PROBANTE RELATIVO - SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - QUESTÕES FÁTICAS.

Não viola diretamente a regra do art. 343, § 1º, do CPC o entendimento regional que, apesar da confissão ficta da reclamante, veio a reconhecer labor extraordinário e admissão anterior por meio de outras provas existentes ou colhidas em audiência.

A confissão ficta, por óbvio, não é absoluta.

E, nessas circunstâncias, os direitos reconhecidos dependeram da prova, que não pode ser revogada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-733.753/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERRAZ BEATRIZ

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SUCESSÃO DE EMPREGADOR - MATÉRIA FÁTICA.

Impossível o trânsito do apelo revisional quanto às questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais porque deles não tratou o aresto recorrido, daí precluindo essa matéria, que não pode ser objeto de inovação recursal.

E, no que tange à sucessão de empregadores (Bamerindus, Bastec, HSBC), trata-se de julgamento decorrente da análise de fatos e provas, que é insusceptível de reexame.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.320/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO REZENDE DUARTE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - PARCELA NÃO CONSTANTE DO RECIBO - SÚMULA 330.

A recente e atual redação da Súmula 330 desta C. Corte não vai ao extremo de vislumbrar quitação de parcelas não discriminadas no recibo, de que trata o art. 477 da CLT. E é impossível, nesta esfera, rever documentos e provas para se aferir a extensão do ajuste de contas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.680/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO XAVIER

ADVOGADO : DR. BERNARDO RAMOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRETENSÃO DE DESQUALIFICAÇÃO DA PROVA - REEXAME VEDADO.

Não é possível nesta esfera extraordinária pretender reavaliação da prova feita, sob a alegação de que a mesma não é robusta, definitiva ou convincente. Ela o foi para as instâncias percorridas, detentoras DA JURISDIÇÃO E ÚNICAS AUTORIZADAS LEGALMENTE A VALORIZAR A PROVA (ART. 131 DO CPC)

Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois prova foi feita e não se discute a respectiva distribuição.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-745.492/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É peça de traslado necessário a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujo destrancamento é visado e que seria julgado em seguida.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745.498/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : ELÓI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.
 Não tendo a E. Corte Baiana tratado, explicitamente, do art. 71 da Lei 8666/93, resta impossível cogitar-se de vulneração direta de norma não prequestionada. E mesmo que assim não tivesse ocorrido, correto o trancamento, pois a responsabilidade subsidiária da Caixa está consagrada pelo inciso IV da Súmula 331 desta C. Corte, o que obsta o recurso.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.183/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA RODRIGUES FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO INEXISTENTE - ARTS. 37 E 38 DO CPC - SÚMULA 164.
 Se o advogado da parte não apresenta procuração, tal falha não fica afastada pelo fato de a contestação, apresentada pelo preposto, aceita em audiência, ter sido subscrita pelo mesmo patrono que encaminhou o recurso ordinário, afinal não conhecido. É necessária a presença do advogado em audiência para se configurar o mandato tácito.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746.184/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL NIVARDO FERREIRA GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS.
 Tendo a E. Corte Pernambucana reconhecido que a prova das horas extras era segura e convincente, não será a impressão da parte interessada, que a reputa contraditória, que poderá ensejar reexame desses fatos em sede extraordinária. O mesmo se diga da equiparação salarial, haja vista que o Banco não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão (Súmula 168).
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-748.669/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CUSTAS ACRESCIDAS PELO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER AFERIDO O PAGAMENTO.

A teor do § 5º do art. 897 da CLT a parte deve instruir o recurso com todas as peças necessárias para a aferição dos pressupostos extrínsecos de modo a que seja possibilitado o subseqüente julgamento da revista, caso provido o agravo. No caso, tendo havido acréscimo condenatório e de custas pelo Regional, mister se fazia o traslado da guia de custas. Tal não ocorrendo, há deficiência insanável.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749.680/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : LUCINÉIA BUENO SANTOS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896 § 4º DA CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-755.257/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARIJOAN QUEIROZ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - OFENSA INEXISTENTE À COISA JULGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Não alcança nível constitucional a discussão sobre excesso de execução e erro de procedimento. Tais questões são problemas restritos à legislação infraconstitucional, o que refoge dos permissivos elencados no § 2º do art. 896 da CLT. Mesmo assim, não houve prequestionamento por meio de Embargos Declaratórios. Correto o trancamento da Revista por não se vislumbrar violação direta e literal à Constituição Federal.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 Processo : AIRR-755.324/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LEONICE SEMEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SEGURO DE EMPREGO - EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS - INEXISTÊNCIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Tendo em conta a restrição de cabimento do Recurso de Revista imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, por não se tratar de violação direta e literal à Constituição Federal, não se poderá admitir apelo que pretenda discutir equívoco cometido nos cálculos da execução e questões referentes a recolhimentos PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CORRETO, POIS, O TRANCAMENTO DA REVISTA.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-755.325/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : LUIZ FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - HORAS EXTRAS, IR E INSS - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza Recurso de Revista em processo de execução quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a Agravante deixou de delimitar no momento processual oportuno os valores incontroversos e não foi, sequer, conhecido o agravo de petição, sepultando, portanto, as discussões ora renovadas, que não foram prequestionadas. Ademais, a questão dos descontos previdenciários e fiscais é de natureza infraconstitucional.
 AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : ED-AIRR-765.976/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-766.007/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : HERVEU KENNEDY DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-770.515/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BRAZ GUILHERME SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-771.066/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CRUZ
 ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
 AGRAVADO(S) : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento de Instrumento.

EMENTA: Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Decisão regional foi visivelmente fundada nas provas dos autos, incidindo à hipótese o Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-773.128/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADO(A) : SILVIO DE SOUZA FEITOZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos deDeclaração opostos pelos Reclamados e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acolhê-lo para, afastando o óbice do nãoconhecimento do Agravamento, julgar de imediato tal recurso. Por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão, deve ela ser suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios, ocasionando efeito modificativo no julgado. Embargos acolhidos para conhecer do Agravamento ao qual se nega provimento nos termos dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-773.196/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravamento.
EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravamento de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.514/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

II - AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a Agravamento quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do Recurso de Revista. Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.681/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.
EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-775.733/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : LILIAN NANA MIYANO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravamento quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.803/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BIANCHI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravamento quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.990/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORACI ULISSES MACHADO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINOLDO ADAMS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.
EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-776.034/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BIRAGIBE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravamento quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravamento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.094/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. PAGE 2

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.753/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE JANUZZI DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.
EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO - ART. 896 DA CLT. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravamento de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-776.784/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIC TIC EMPRESA DE TÁXI LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AU- SÊNCIA DE PEÇAS E TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravamento de Instrumento quando faltar o traslado de peças obrigatórias à sua formação, conforme exigem o art. 897, § 5º, I da CLT e as Instruções Normativas nºs 6 e 16 do TST. Agravamento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.788/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : EVÂNIO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a Agravamento de Instrumento que pretende rediscutir matéria fático-probatória dos autos. Aplicação do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-777.280/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GOMES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravamento de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.283/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHIRLEY TEIXEIRA JOÃO
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.882/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIONIZIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO 333 DO TST.
 Processo : AIRR-778.894/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DA SILVA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 e, também, dos Enunciados nºs 221 e 297, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.471/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSALVO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES BARRETO MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida e, nomérito, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.475/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JACKSON DA ROCHA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO : AIRR-779.481/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVEMAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a decisão dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.316/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça obrigatória à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.364/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ALGEMIRO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça obrigatória à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.137/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMANUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.627/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ELI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.112/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.113/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO MIRANDA LEMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS COMO VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221, e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297, todos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782.184/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as certidões de intimação da decisão de Embargos à Execução, do v. Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272 deste TST, e da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.523/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : LAURIBERTO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Por outro lado, mostra-se necessário o devido questionamento aludido no Enunciado 297 do TST, o que no presente caso não foi observado pela parte. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-783.929/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS BARROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.816/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DOMENIL FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
 Processo : AIRR-786.014/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MANAH S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Verificando que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.671/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.655/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS ANJOS GALVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGE 2
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.925/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : UMBERTO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.659/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO BONFIM GARCIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias das razões do Agravo do Petição e da petição do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e do Enunciado 272 deste TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-5.582/1985.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : MARY LUIZA DE MELO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-332.938/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : HAROLDO PAGY THEES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão na decisão embargada, merecem ser acolhidos os Declaratórios para que esclarecimentos sejam prestados.

PROCESSO : ED-RR-369.677/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : NAIR HILDA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.
 Os embargos de declaração têm por escopo unicamente sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material constatado na decisão embargada. Assim, sua interposição fica jungida à demonstração de qualquer desses vícios na decisão. Extrapolando esses limites, portanto, a pretensão de revisão do conhecimento da revista obreira no tópico referente à integração das diárias.
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-410.359/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGANTE : RENATO MARCATTO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-414.318/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, reconhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 7
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situam após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.
 Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tripla identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.
 De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.
 Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-414.319/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SONHA MARIA MIRANDA BORGES E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, reconhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-414.320/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARI LÚCIA PAIS CINELLI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHEPROVIMENTO. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-414.327/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALUÍSIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHEPROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-414.399/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : YVONE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DUARTE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum de ORIGEM, PARA OS FINS DE DIREITO. CUSTASINVERTIDAS, NA FORMA DA LEI. 5

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-415.181/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELOY DE JESUS BARREIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos Recorrentes, EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEF, NA FORMA PRETENDIDA NA PETIÇÃO INICIAL. 2

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. SUPRESSÃO. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, tendo a vantagem denominada "auxílio-alimentação" sido concedida por norma interna da empresa, ela se incorpora ao contrato de trabalho dos empregados, com ânimo definitivo, e supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.819/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO-PRESIDENTE DE CIPA INDICADO PELO EMPREGADOR.

O membro da CIPA indicado pelo empregador não é detentor da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, "a", do ADCT, eis que não se submete à eleição.

Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-418.354/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS BORGES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 5

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU - DECRETO 75.242/75.

Dispõe apenas o citado Decreto, que a Itaipu poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". O v. acórdão não desconstruiu esse aspecto legal, tanto que afirmou que não está a desconstituir contrato havido entre Reclamadas, mas de contrato havido entre Reclamante e empreiteira, em fraude à lei (art. 9º da CLT), uma vez que a subordinação pessoal, não eventualidade e onerosidade do labor prestado à Reclamada Itaipu, foi comprovado. Dentro do contexto noticiado nos autos não emerge a invocadaafronta a dispositivo do citado decreto.

VALE-TRANSPORTE-AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - ENUNCIADO 296/TST.

Os julgados colacionados às razões recursais não adotam entendimento contrário ao esposado pela decisão regional, não enfrentados seus fundamentos, quais sejam: exoneração da obrigatoriedade do empregador fornecer vale-transporte (art. 4º do Decreto nº 95.247/87) e ilegalidade dos descontos, com fundamento na impossibilidade de alteração unilateral e prejuízo do trabalhador (art. 468 da CLT).

Portanto, como os arestos não demonstram tese que se contrapõe à esposada pelo Eg. Regional, não se amoldam ao disposto no Enunciado 296/TST.

FGTS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - ART. 896 DA CLT.

O recurso, no particular, não foi fundamentado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - ENUNCIADO 219/TST.

A declaração de miserabilidade feita, de próprio punho, pelo reclamante é apta a demonstrar a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 1º da LEI Nº 7.115/83.

A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§s 2º e 3º da Lei 5.584/70) foi mitigada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. In casu, como tal declaração foi tida como verídica pelo Eg. Regional, não havendo qualquer notícia no acórdão de que o seu teor tenha sido questionado pela reclamada, não há como entender que não tenha restado preenchido o requisito da pobreza do reclamante, exigido pela Lei 5.884/70 e pelo Enunciado 219/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.603/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à ajuda alimentação e ao cargo de confiança, dele conhecendo apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material e autorizar a retenção dos respectivos descontos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

A ajuda-alimentação veio a ter reconhecida sua natureza salarial em decorrência da análise de normas coletivas que assim dispunham, exceto uma delas. A questão, portanto, foi analisada à luz da prova e é insusceptível de reexame. O mesmo óbice encontra a não-configuração da hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, matéria estritamente dependente da prova feita (Súmula 126).

De se conhecer, por divergência, o tópico da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma das OJs 32 e 141 da E. SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-424.442/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARY ELIAS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-425.577/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : GABRIEL LEITE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA URBANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao recurso.

PROCESSO : RR-425.987/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SAVARIS DAL SOTO
 ADVOGADA : DRª. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, afim de que se prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO - UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO.

Em se tratando de recurso subscrito por Procurador da União, não há necessidade de juntada da procuração, devendo, por isso, ser afastada qualquer irregularidade de representação a obstar o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal de origem.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.194/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RUFINO
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria para acreção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por unanimidade conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação legal, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, que assim dispõe: HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se exclua da condenação a parcela em questão.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, DA SDI 1. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AG-RR-434.685/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LOURDETE GILONNA SORIANO DE MELLO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada NOVO RECURSO INTERPOSTO, SOB PENA DE DESERÇÃO (VERBETE Nº 139 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 1).

No caso, a Recorrente depositou um valor aleatório, que não corresponde à importância atribuída ao Recurso de Revista, nem atinge o valor fixado para condenação.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434.924/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : IARA DO AMARAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL REALENGO
 ADVOGADA : DRª. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não pode, tão-somente, repetir de forma genérica o inconformismo posto nos embargos declaratórios, rejeitados pelo Regional. É preciso que se demonstre onde está o vício dessa decisão e que pode prejudicar acorreta análise da lide.

Não há perspectiva de conhecimento do apelo revisional, por divergência jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão regional, referente à redução da carga horária do professor, está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada pela E. SBDI-1 no Precedente nº 244.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-437.358/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARILENE MARIA P. DE A. FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situam após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-437.437/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EVANIRA DE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MODDATA S.A. ENGENHARIA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamante com relação aos descontos efetuados a título de desassociação, dele, porém, conhecer no tocante aos descontos de seguro de vida e à multa convencional. No mérito, dar-lhe provimento para ofim de determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e excluir o efeito modificativo do acórdão declaratório, mantendo a condenação no pagamento da multa prevista na cláusula 27 do Acordo Coletivo de Trabalho, restabelecida, assim, nestes dois aspectos, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - COAÇÃO INEXISTENTE - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO INEXISTENTE - MULTA CONVENCIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS - ILEGALIDADE.

Consignando a Corte Regional a expressa filiação da empregada à associação de funcionários de cujos benefícios usufruiu, não há vulneração aos arts. 462 e 468 da CLT. Contrária, porém, esses artigos e a Súmula 342 reputar válidos os descontos de seguro de vida sem autorização prévia e por escrito.

Sem que haja verdadeira omissão, não pode o Julgador reformar sua própria decisão, imprimindo efeito modificativo, e excluir multa convencional por pagamento de salários com atraso, sob o argumento de que se tratava de matéria de direito, reconhecidamente não invocada na defesa e anteriormente reputada inovação recursal pelo acórdão precedente.

Recurso conhecido, em parte, e provido.



PROCESSO : RR-437.961/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : EDSON VENÂNCIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SERAFIM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por se tratar de processo de alçada.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALÇADA - VALOR DA RECLAMATÓRIA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS - INSTÂNCIA ÚNICA.

Sendo pacífico que o valor de alçada é fixado pelo valor atribuído à reclamatória (Súmula 71), não tendo ocorrido impugnação do mesmo, correta a aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, por parte da E. Corte Cearense, sendo a questão da constitucionalidade e recepção dessa norma especial do processo do trabalho objeto da Súmula 356 desta C. Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.327/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : FRANK DEL VECCHIO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-438.887/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LINCK S. A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'acordo de compensação'. Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, dando-lhe provimento quanto à 'correção monetária - época própria' para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; no que diz respeito aos 'descontos previdenciários e fiscais' reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão

em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

PROCESSO : RR-439.064/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MADRUGA COSTA
 ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar dopagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido como horas extras o excesso da jornada que não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST e, hoje, após a Carta Magna vigente, reafirmado pelo Enunciado nº 329/TST. Assim, quando houver assistência sindical e comprovação do estado de pobreza do empregado, que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, cabe a verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcial-mente e provido.

PROCESSO : RR-441.275/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : IVO VENDRAMI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 62/67, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com arelação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.370/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado no tocante ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer quanto à época própria para incidência da correção monetária, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a utilização dos índices pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - CONTACTO HABITUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Consignando o Regional a existência de contacto habitual e, não, eventual, com óleos minerais, veio a decidir em absoluta consonância com a Súmula 47 e com a OJ 171, que obstam a revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

No tópico, porém, da época da incidência da correção monetária, há de ser conhecido e provido o apelo (OJ 124).

Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-445.972/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CELSO ROBERTO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES

RECORRIDO(S) : MULTIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE PARISI
 RECORRIDO(S) : PARANÁ FOMENTO DE EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE PARISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras do digitador e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIGITADOR - JORNADA NORMAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem-se manifestado no sentido de não ser devido ao digitador o pagamento de horas extras além da sexta diária, posto que sua jornada de trabalho diária é de oito horas, conforme o previsto, de forma genérica, pelo artigo 7º, XIII, da Carta Magna.

O artigo 227 da CLT não pode ser aplicado por analogia ao empregado digitador, vez que suas FUNÇÕES NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM AQUELAS PREVISTAS NO REFERIDO ARTIGO.

Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-446.093/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não comprovada a divergência jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea *a* do art. 896 consolidado divergência jurisprudencial possa ser conhecido, deverá a Parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador, revelando inespecíficas, na forma do Enunciado nº 296 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.672/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR MOREIRA BUENO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO: Não conhecer amplamente do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-451.155/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : ALCEU BISETTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Collor. Quanto ao tópico recursal atinente às diferenças salariais decorrentes de negociações coletivas, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, dando-se provimento à Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apeloso conhecer. 2) PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, determina a extensão aos servidores públicos de alguns dispositivos elencados em seu art. 7º, relativos aos direitos dos trabalhadores, dentre os



quais o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o repouso semanal remunerado e as licenças à gestante e paternidade. Não se incluem nesta lista, contudo, o reconhecimento dos instrumentos coletivos da categoria profissionalconvenções e acordos coletivosprincípio assente em seu inciso XXVI. Como conclusão, tem que as negociações coletivas não são aceitas no âmbito da Administração Pública, a qual está adstrita ao princípio da legalidade (*caput* do art. 37 da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a exclusão, da condenação, das diferenças salariais previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

PROCESSO : RR-451.671/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : O CASARÃO PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : NARDELI SOPAVE
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, em relação à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja dada após quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, com utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das gorjetas. Ainda POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SDI, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao trabalhado.

INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS.

A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE:

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE.

A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-454.282/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO(S) : VITOR CIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à DOUTA JUSTIÇA COMUM DE ORIGEM, PARA OS FINS DE DIREITO. CUSTAS INVERTIDAS, DAS QUAIS SE ISENTA O RECLAMANTE, NA FORMA DA LEI. 2

EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.367/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : GENY JOSÉ BONATO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de ORIGEM, A FIM DE QUE PROSSIGA NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. Quando da interposição do Recurso Ordinário, encontrava-se vigente o Enunciado nº 165/TST, segundo o qual o depósito para fins de recurso, realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, não impedia o conhecimento do apelo, uma vez que permanecia à disposição deste. Demais disso, consoante se depreende da guia de fl. 348, o depósito foi efetivado na conta vinculada do empregado, preenchendo os requisitos de validade elencados na Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-454.388/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI
RECORRIDO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MADUREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamante apenas no tocante à abrangência da assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação do autor o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ABRANGÊNCIA - EXCLUSÃO - JUSTA CAUSA - REEXAME VEDADO.

Viabilizada a revista no que tange ao alcance da assistência judiciária, por divergência, há de se reconhecer que ela abrange a desoneração dos honorários periciais, tal como estabelece o art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Nesta esfera é vedada a revalorização de provas dos atos falstos do empregado, se punidos com rigor ou, não, além do que inespecífica divergência, que ignora aplicação de penalidades anteriores em razão das ausências ao serviço, como se abrupta fosse a dispensa. Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : RR-454.603/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROCHANE GONTIJO GOMES L. ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situem após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-454.753/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROBERTO LOPES PONTES SIMÕES
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não-satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. NÃO Para que o Recurso de Revista possa ser conhecido, deverá a parte indicar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT. Assim, a apresentação de decisões oriundas de Turmas deste colendo TST, bem como a não-comprovação das violações de ordem legal e constitucional, impedem a subida do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-457.622/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERCINA RODRIGUES PRIMO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-457.702/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-458.032/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : JACIR GERALDO PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO.

Não podem ser providos embargos de declaração que deixam de demonstrar a omissão argüida, especialmente porque todas as matérias agitadas mediante as razões do recurso de revista foram expressamente tratadas, sendo de se destacar que não está o Juízo obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer argumento levantado pela parte, bastando que fundamente adequadamente julgado, o que ocorre, *in casu*.

Rejeitam-se os Declaratórios os quais, por meramente protelatórios, ensejam a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-458.807/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : CHARLES GARRIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA REINTEGRAÇÃO. Improperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458.846/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANA PAULA GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao salário do mês de dezembro/92 e saldar o salário de 27 dias, referente a janeiro/93, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas a que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-459.338/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AURICE REZENDE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e da prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho, e conhecer do Recurso quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de FUNDAÇÃO DO GDF. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situam após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que, o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos afasta a triplíce identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-461.325/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SONIA MARIA PAITER CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE CURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O fato de a Autora, em seu Recurso de Revista, ter postulado apenas a nulidade dos acórdãos regionais, tendo essa eg. 2ª Turma analisado o mérito da questão, em face de a Demandante ter colacionado arestos que abordam a matéria "sub judice", não caracteriza omissão, contrariedade ou obscuridade, conforme determinam os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-462.819/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ LACERDA
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA E VALIDADE DAS FIP's", mas dele conhecer no tocante à "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.558/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S) : LEANDRO GUSTAVO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória. Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

Se o E. Regional não fundamentou sua decisão quanto à base de

cálculo do adicional de insalubridade nos artigos legais e constitucionais tidos como violados no recurso de revista, resta precluso o ENFOQUE QUE A PARTE PRETENDE VER REVISTO NESTA ESFERA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-464.913/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPERRE LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção e não conhecer do Recurso de REVISTA. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A juntada da guia original, comprovando o depósito recursal, somente elidirá a deserção se juntado aos autos dentro do prazo recursal. Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-467.303/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO AGOSTINHO BEGHELLI
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: CONDIÇÃO JURÍDICA DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - ENUNCIADO 296/TST.

Os julgados colacionados às razões recursais não adotam entendimento contrário ao esposado pela decisão regional, ou seja, de que havia acórdão transitado em julgado no sentido de que o reclamante MANTEVE SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO PARA TODOS OS EFEITOS, MESMO QUANDO OCUPOU O CARGO DE DIRETOR.

Portanto, como os arestos não demonstram tese que se contrapõe à esposada pelo Eg. Regional, não se amoldam ao disposto no Enunciado 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.316/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA - DEPÓSITO RECURSAL QUE ATENDE A REGRA DO ART. 899 DA CLT - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO INÓCUO - QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - DESCONTOS - MULTAS NORMATIVAS.

Cumprida a finalidade do art. 899 da CLT, com guia recursal própria na qual estão indicados o Juízo, as partes, o motivo, o processo e o valor correto, não a vicia a circunstância de ter sido efetuado o depósito no próprio banco reclamado, pois, além de ser instituição regular e idônea, haverá a compensação para a CEF, na forma do art. 32 do Decreto 99684/90. Não se declara a nulidade da prestação jurisdicional quando a matéria puder ser apreciada pela instância ad quem e, sendo ela objeto de reiterada jurisprudência, revelar-se-ia processualmente inútil e anti-econômica a baixa dos autos. É o caso da incidência de multas normativas quantos forem os instrumentos violados e, não, uma só (OJ 150).

Inviabiliza-se o apelo quando o mesmo encontra óbice nas Súmulas 126 e 342 (horas extras e descontos), invoca verbetes de Corte não trabalhista e dissenso de Turma deste Tribunal (multa), não questiona os artigos legais supostamente violados (gratificação) e contraria jurisprudência pacificada (OJ 150 - multas). Recurso não conhecido.



Processo : RR-469.517/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
 RECORRIDO(S) : BONIFÁCIO BARCELOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida tem conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no seu Enunciado 327, porquanto o caso analisado é de postulação de diferenças de complemento da aposentadoria oriundas de alteração posterior na carreira que serviu de referência à concessão do benefício.

ANUËNIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEE. Se para prolatar sua decisão o Tribunal Regional interpretou norma coletiva de abrangência restrita a área territorial que não excede a sua jurisdição, é incabível o Recurso de Revista, nos termos da alínea b do artigo 896 Consolidado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.625/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. NEUDI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA - ACORDO COLETIVO - SEGURO DE VIDA - DESCONTOS - LEGALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Não tendo a E. Corte Paranaense julgado a questão da contagem minuto a minuto, à luz de possível autorização de intervalo de 10 minutos, previsto em norma coletiva, inservível o dissenso que invoca matéria não prequestionada. Não há por que presumir coação de descontos de seguro só porque a respectiva adesão ocorreu no início do contrato de trabalho (OJ 160).

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-473.791/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADOVADO : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA RODRIGUES LEITE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feito tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária do FGTS, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos das horas extras e quanto às multas convencionais porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. As importâncias relativas ao FGTS reco-

nhcidas como devidas por sentença judicial constituem débito trabalhista, devendo ser corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis aos demais débitos dessa natureza, e não por aqueles estipulados pela CEF, enquanto seu órgão gestor. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-474.289/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
 RECORRIDO(S) : EDISON SALVANY MENDES JÚNIOR
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência unificada no Enunciado nº 199 do TST, o qual dispõe, *in verbis*: "Bancário. Pré-contratação de Horas Extras - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." Recurso de Revista conhecido, e não provido.

PROCESSO : RR-474.480/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES AZAMBUJA
 ADOVADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-475.337/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMBARGADO(A) : PAULO GEOVANI SIQUEIRA GAMA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. As alegadas omissões e contradição não estão configuradas, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-475.565/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : CLÉSIO RIBAS PINTO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DA MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA", "COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST", "HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS", "DO FGTS DA MULTA DE 40" e "DIFERENÇA DE CAIXA", mas dele conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.692/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RICARDO MONTEIRO DA SILVA COSTA
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de todas as horas extra-trabalhadas com o adicional de, no mínimo, 50%. Arbitra-se a condenação em R\$10.000,00. Custas no importe de R\$200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - NULIDADE - ENUNCIADO Nº 199/TST.

A pacífica jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de ser nula a pré-contratação do serviço suplementar quando da admissão do bancário. Os valores ajustados remuneram a jornada normal de trabalho, não alcançando as horas extras, as quais devem ser pagas como adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.182/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADOVADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL.

Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente DA CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.436/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO(S) : RITA SILVA VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. ADALBERTO FERNANDES PENA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
 ADOVADO : DR. TASSO RAMAYANA DIAS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista a viado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produziu efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, dos salários retidos de forma simples e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Resalte-se, ainda, que o reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-478.907/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DORALINA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os TERMOS DO ENUNCIADO SUPRAMENCIONADO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : RR-478.956/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNIZ DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno do autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO AFASTADA - CUSTAS - COMPROVAÇÃO. Ainda que a comprovação das custas tenha ocorrido após cinco dias do seu recolhimento, não se há falar em deserção se tal comprovação foi feita na mesma data de interposição do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.553/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL SIQUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE DE PESSOA JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA.

Consignando o E. Regional Paulistano que não havia elementos probatórios para a incidência do § 2º do art. 224 da CLT e que o mesmo não resulta só do nome atribuído à função, resta inviabilizado o apelo por necessidade de reexame da prova (Súmula 126), o que é vedado nesta esfera.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-481.068/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
 RECORRIDO(S) : ADMILDE MARTINS DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA B. LICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada trabalho. Por unanimidade, conhecê-lo no que se refere à multa de 20% por atraso nos recolhimentos fundiários, competência material da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, à base de cálculo do adicional de insalubridade e à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei 8036/90, declarar competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais, autorizando as respectivas retenções, na forma da lei, expungir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, bem como a determinação deque a correção monetária incida dentro do próprio mês da prestação laboral, devendo ser utilizado o índice relativo ao mês subsequente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - DISSENSO INVÁLIDO - FGTS - ART. 22 DA LEI 8036/90 - MULTA INDEVIDA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Acórdãos de Turmas desta C. Corte não são aptos para a demonstração do dissenso pretoriano, haja vista o que dispõe a letra "a" do art. 896 da CLT. A multa do art. 22 da Lei 8.036/90 não é devida ao empregado, mas ao órgão gestor do FGTS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais (OJs 32 e 141). A teor da Súmula 288 desta C. Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. E a correção monetária há de incidir na forma do § 1º do art. 459 da CLT (OJ 124).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-483.870/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CACILDA CÉSAR FRANÇA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CÍCERA SIMÕES LEÃO PORTELA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. WALNEY A. DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - CARGO DE CONFIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISSENSO INATUAL.

O servidor celetista, empregado público, não pode reivindicar benefício legal que só diz respeito aos funcionários públicos, em sentido estrito, como, no caso, a incorporação de quintas partes da gratificação de exercício de função de confiança.

O dissenso ofertado não se reveste da atualidade exigida pela Súmula 333 e pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, hajam vista inúmeros precedentes desta E. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-484.310/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso da Casa da Moeda do Brasil - CMB para julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada de qualquer condenação, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público do Trabalho, em razão da identidade de matéria defundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-488.910/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. AMILTON LIMA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Caixa", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Remuneração". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CAIXA. O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe acerca do princípio da intangibilidade salarial, é preciso ao preconizar que o empregador tem a faculdade de efetuar o desconto nos salários do trabalhador, nos casos de dano provocado por este, quando age dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Da mesma forma, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, ou seja,

decorreu fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano é resultante de ação dolosa, exige-se prévia e expressa autorização do empregado. Em ambas as situações, é necessária a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova de sua ação omissiva ou comissiva e o nexo de causa/efeito com o resultado danoso. REMUNERAÇÃO. O Apelo, neste particular, apresenta-se desfundamentado, eis que a Parte não aponta violação a preceito constitucional e/ou legal, não traslada jurisprudência a confronto, nem indica contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, conforme determina o art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. Não se cogita de violação legal, nem de divergência pretoriana, tendo em vista que o Regional asseverou que o Demandante comprovou a jornada suplementar, pelo depoimento das testemunhas, e, para se chegar a conclusão diversa da prolatada pelo Colegiado "a quo", necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos em que se lastreou o Regional, ato defeso neste momento processual, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-489.461/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a suscitada negativa de prestação jurisdicional, em face de o Regional ter consignado que não vislumbrou erro material e que mesmo que assim não fosse o ajuizamento dos Embargos Declaratórios foi intempestivo, não podendo, dessa forma, se pronunciar acerca do alegado aditamento. DESERÇÃO. À luz do art. 896, alínea "c", da CLT, maltrato a ato deste c. TST não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.998/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO COSTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS", "COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST", "MULTACONVENCIONAL", mas dele conhecer quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.920/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERMAT - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : ODÍLIO DA ROSA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras -contagem minuto a minuto -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja SUPERIOR A 5 (CINCO) MINUTOS. 5
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 deste TST, sobre o adicional de insalubridade dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho."



Com a promulgação da atual Carta Política, para esclarecer a contro- vésia existente sobre a matéria, a Colenda SBDI-1 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2, que diz: "ADICIONAL DE INSALU- BRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Juris- prudencial nº 23 da SBDI-1, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)."

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-500.183/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES
EMBARGADO(A) : MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração que são rejeitados porque não está evidenciada omissão ou contradição no julgado na forma pretendida. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-501.210/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LISBOA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA:RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido, porque não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-501.474/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : MARINALVO PAIXÃO DO AMPARO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no seu JULGAMENTO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 4 EMENTA:DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Se a parte, ao interpor o recurso ordinário, apresentou a cópia autenticada da guia de recolhimento das custas e a Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento anexou aos autos cópia não autenticada e guardou a que continha autenticação na sua pasta de controle de pagamento de custas, para fins estatísticos, a recorrente não pode ser prejudicada com o não- conhecimento do seu recurso ordinário, por deserção.

PROCESSO : RR-501.651/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : ODILON TEIXEIRA DE ALELUIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando acerca das indicadas violações legais e constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 Não satisfeitos tais requisitos, NÃO DEVE O APELO SER CONHECIDO.

Processo : RR-503.042/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA:RECURSO DEREVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuatrabalharna empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial de nº 177, da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-503.058/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BENEDITO LEANDRO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do tema Recolhimentos Previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

EMENTA:DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDOS. Por força do Provimento nº 03/84 e da Lei nº 8.212/91, devem incidir os descontos previdenciários sobre as parcelas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-507.254/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : MARLENE MARIA SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-507.265/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO BERNARDI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir condenação a devolução dos salariais a título de seguro de vida. Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois da duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quanto aos descontos previdenciários e para o Imposto de Renda, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Em relação aos demais temas do recurso, dele não conhecer.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL).

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da EXTINÇÃO DO CONTRATO.

DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.974/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA BELOMO DIOMENA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "horas extras - Folhas Individuais de Presença". Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os referidos descontos dos créditos deferidos à Reclamante, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da c. SDI, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetuação dos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.025/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: MINERADORA MORRO VELHO - ACORDO COLETIVO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

Tendo o Regional firmado que o estabelecido em Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato Obreiro e a Empresa, estava circunscrito à área de atuação territorial do referido órgão de classe, somente com a demonstração de que o referido pacto excedia a jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, dando-lhe interpretação diversa, é que o recurso poderia ser viabilizado, pelo menos ultrapassando a fase do conhecimento. Todavia, o óbice se firma a partir da incidência da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.068/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.238/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS E DE CARGAS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENÓGENES PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado sindicato reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ILEGALIDADE.

A teor do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, resta inviabilizado o apelo revisional que pretende investir-se contra jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, como, no caso, a Orientação nº119 da E. SDC, que reputa nulo qualquer desconto de contribuição em favor de entidade sindical, que esteja em conflito com a liberdade de associação e de sindicalização, mesmo que fruto de norma coletiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.568/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADOLFO CORREA

ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaraçãoopostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-509.555/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser processados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1; não conhecer da Revista quanto ao tema "Reflexo das Horas de Sobreaviso sobre o RSR".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. 2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção

monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-511.000/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RUTE ISABEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-512.074/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTENOR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, IV/TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Como os julgados trazidos à cotejo não encontram previsão na alínea a do art. 896 da CLT, não há como aferir-se a pretendida divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.088/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANDRÉA GALDINO BEZERRA LUSTOSA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade vinculada ao preenchimento dos requisitos alineados no art. 896 da CLT, só podendo, assim, ser processado se demonstrado o dissenso de julgados ou comprovada a violação da literalidade de preceito legal pertinente. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-514.059/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

RECORRIDO(S) : EDISON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). -Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.379/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALVES FARRINA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:Não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O presente remédio processual não reúne condições para seu conhecimento, visto que o prazo para a interposição dos embargos de declaração foi extrapolado. Embargos declaratórios não conhecidos em decorrência de sua intempestividade.

PROCESSO : RR-516.376/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ISABEL BOENO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam". Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto à subsidiariedade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não caracterizada violação legal, nem divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 297 do TST. SUBSIDIARIEDADE. Incólumes os preceitos constitucionais e legais e inexistente o pretendido dissenso pretoriano, em face da orientação contida nos Enunciados 297 e 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.285/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIETA HEGLER ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto àNulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho -Auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto àlegitimidade ativa "ad causam" dos pensionistas, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto àadequação do meio processual. Por unanimidade, não conhecer doRecurso quanto à Prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recursoquanto à Natureza do auxílio-alimentação. Por unanimidade, nãoconhecer do Recurso quanto aos Descontos previdenciários e fiscais -Competência da Justiça do Trabalho e autorização.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prosperam os argumentos ora espostos, ante os esclarecimentos prestados pelo Colegiado Regional, restando, portanto, ileso os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Incólume o art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em face da assertiva regional no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar a matéria, na medida em que a manutenção do seu pagamento decorre do fato de a ajuda-alimentação ser paga durante a vigência do contrato laboral. ILETITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DOS PENSIONISTAS. As pensionistas estão postulando direito concedido ao empregado falecido quando da prestação de serviços para a Caixa Econômica Federal, e, em sendo elas representantes do espólio, ninguém mais legítimo para pleitear a verba "sub judice". INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL. O Apelo neste particular apresenta-se desfundamentado, na medida que a Parte não indica violação a preceito constitucional e/ou legal, não colaciona jurisprudência a confronto, nem aponta contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, conforme determina o art. 896 da CLT, única via de admissibilidade do presente recurso. PRESCRIÇÃO. Não restou registrado no acórdão regional o exato momento em que foi suprimido o benefício, tendo aquele Colegiado asseverado que não se operou o instituto da preclusão, na medida em que a supressão ocorreu em janeiro de 1995 e o ajuizamento da ação em 30.01.97. Assim, para se chegar a conclusão diversa da proferida pelo Juízo Regional, necessário que este julgador reexamine o contexto fático-probatório dos autos, a fim de aferir a data exata em que o benefício deixou de ser concedido, ato defeso neste momento processual, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não caracterizada violação constitucional e/ou legal, contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 296 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AUTORIZAÇÃO. Violação direta aos §§ 3º e 4º do art. 109 da Carta Magna não há, em face da assertiva regional no sentido de que, no caso dos autos, a competência da Justiça Laboral decorreu do fato de a omissão empresarial ter implicado a propositura da ação trabalhista, hipótese prevista no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-518.386/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : DIRCEU JOSÉ COSTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista doreclamante por divergência jurisprudencial quanto ao tema Sucessão de Empregadores para declará-la, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT; conhecer do tema Juros de Mora, por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros demora por ocasião da liquidação. Conhecer do recurso de revista dosreclamados quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, porviolação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parareconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejamprocedidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dalegislação em vigor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
 1 - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BAMERINDUS S.A. E HSBC - INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO. A transferência de uma fração significativa do complexo empresarial do Banco Bamerindus do Brasil S/A para o Banco HSBC Bamerindus S/A, comprometeu a antiga entidade, caracterizando a sucessão trabalhista, não havendo falar em responsabilidade.

2 - JUROS DE MORA - INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDAÇÃO - DIFERENCIAÇÃO. Tendo sido reconhecida a Sucessão de Empregadores, e não se encontrando o HSBC em liquidação extrajudicial, não há falar em aplicação do Enunciado nº 304 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS
 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88(OJ nº 141 e 32 da SDI), e em face do disposto nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92, e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça nºs 01/93 e 02/93. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.534/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dorevista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Para a verificação da alegada ofensa a dispositivo constitucional, é necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há possibilidade de caracterização, na espécie, de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.
 Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-518.625/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso, ante à não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessário a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação aos preceitos de ordem legal apontados, posto que não foram prequestionados, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : RR-519.365/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ARMINDA GARCEZ
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dareclamada quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa daprestação jurisdicional; multa por oposição de embargos de declaraçãoprocrastinatórios e litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer dorecurso de revista, por divergência, quanto aos efeitos da nulidade docontrato e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter acondenação tão-somente ao pagamento de salário de 17 dias do mês denovembro de 1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI-1 Nº 177. (ENUNCIADO 333). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado PERMANECE TRABALHANDO NA EMPRESA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 896, §, 4º DA CLT.

Recurso de revista não conhecido.
 RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO (ENUNCIADO 363). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-520.144/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos constantes do embargos de declaração da parte, devendo limitar-se apenas àqueles que se contraponham diretamente aos fundamentos da v. decisão regional. No caso, todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia foram analisados pela Corte de origem e a decisão evidentemente fundamentada. Recurso do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-520.146/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 RECORRIDO(S) : ASTROGILDO GOMES VITALINO
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se configurando a negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a parte o reexame do conjunto probatório dos autos, a revista interposta não merece acolhida. Recurso de revista da reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-522.259/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : VALDEIR MARTINS DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergênciajurisprudencial quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TSTrelativamente aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião dali liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e limitar o pagamento dashoras necessárias à marcação do ponto como extras, e reflexos, apenasquando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normaldo trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado oreferido limite.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. MINUTOS RESIDUAIS - "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.490/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: I - unanimemente, não conhecer do recurso dorevista com relação aos temas responsabilidade subsidiária e grau deresponsabilidade; II - unanimemente conhecer do recurso quanto àsverbas rescisórias - multa do art. 477, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - por unanimidade, conhecer do recurso quanto àcorreção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinarque a correção monetária dos salários seja calculada após o 5º diaútil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. VERBAS - RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. Sendo subsidiariamente responsável a Reclamada pelas obrigações trabalhistas em caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços, de acordo com a orientação sumular desta corte, e incluindo-se entre aquelas a multa do art. 477 da CLT, deve a primeira responder também pelo mencionado título. Resguardam-se, desse modo, os direitos do Empregado, que não pode ser prejudicado por eventual DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Eg. SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada. Revista parcialmente conhecida e provida em parte.

PROCESSO : RR-523.586/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : POTY REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOSIEL JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistado reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA VENDEDOR. CONTROLE DE JORNADA. O art. 62 da CLT exclui o pagamento de horas extras para "os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". No caso em exame, depreende-se que a rota obrigatória estabelecida pela empresa demandava, para o seu cumprimento, um extrapolamento habitual da jornada com controle de presença diária no início e no final do expediente. A jurisprudência transcrita atrai o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST, não restando configurada ofensa ao art. 62 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.595/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DANIELA DE ALMEIDA BASTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUSMAR ALBERTASSI

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do recurso quanto àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do recurso, quanto àilegitimidade passiva "ad-causam" e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente não conhecercom relação aos temas horas extras e integração, e salários desubstituição, unanimemente, conhecer do apelo quanto aosdescontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuiçõesprevidenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldesdos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o



trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A dedução dos descontos inerentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública, que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. No que tange ao cerne dos descontos citados, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo a Orientação Jurisprudencial nº 32, no sentido de que são devidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-525.603/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ARIOSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MEDIADOR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO APÓS A PROIBIÇÃO LEGAL.

Tendo a E. Corte Paraiibana reconhecido a nulidade da contratação durante o período pré-eleitoral, na exata dicção do art. 19 da Lei 7493/86, não há como se reconhecer violação do mesmo. E, cessada a proibição legal, poderia, sim, vir a ser reconhecido o vínculo, eis que anterior à Carta Política vigente. Não abordando esta peculiaridade, os arestos trazidos são inespecíficos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.872/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : VANDERLÉIA JUSTINO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado de São Paulo, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84 - MUNICÍPIO DE OSASCO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.566/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NOBRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFOMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de dispensa e aos recolhimentos de imposto de renda e das contribuições previdenciárias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao valor do salário utilidade (veículo), por contrariedade ao Enunciado 258, e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. ENUNCIADO 258. Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* dizem respeito às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade. Recurso de revista que é conhecido em face do confronto com a referida interpretação ao qual se dá provimento no tema para que seja considerado o real valor da utilidade.

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O v. acórdão revisando está em consonância com a Orientação jurisprudencial (Enunciado 333). Assim, pela aplicação do art. 896, § 4º DA CLT, O RECURSO NÃO É CONHECIDO NESTE ASPECTO.

Processo : RR-527.535/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : GETULIO BATISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.537/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : AURIAN DO NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.539/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.626/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SYDNEY LEITE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.627/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MORAES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.951/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : ROSI DA COSTA ROBERTO

ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.992/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : REGINA DE SOUZA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.437/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : MARCELO SANTOS MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-529.459/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA ALDEZIRA MEDEIROS SIMÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos *ex tunc*, não havendo em que condenar o Reclamado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.909/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTONIA LIMA SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA OVÍDIA SOUSA DE PAULO
 ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento declarando prescrito o direito de ação a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal/88, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - FGTS. O entendimento consagrado nesta Corte é o de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SDI. Pela mesma razão, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.267/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DA ESTRADA DE FERRO GOIÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÂNCIO RIBEIRO BORGES
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO.

Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, LIMITADO SEMPRE AO VALOR DA CONDENAÇÃO. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.665/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ELGA ZICKUHR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGT-Santeriores à aposentadoria voluntária da Reclamante e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta DOPAGAMENTO DAS CUSTAS, NOS TERMOS DA LEI. 1

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.694/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA LEITE PAULINO
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: FUNDAMENTO RECURSAL PROBATÓRIO. ANÁLISE NÃO AUTORIZADA EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Supostamente tidas como estampadas expressamente no acórdão esgrimado pelo Recorrente, as datas de admissão e período proibitivo de lei eleitoral não foram, na verdade, objeto de menção nos pronunciamentos do Regional, pelo que a sua aferição adentraria o conjunto de provas dos autos, procedimento técnico-processual este não autorizado nesta senda recursal excepcional. Revista que não logra cognição.

PROCESSO : RR-533.695/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILDO PEDRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE
 ADVOGADO : DR. ELIPHAS DIAS PALITOT

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: FUNDAMENTO RECURSAL PROBATÓRIO. ANÁLISE NÃO AUTORIZADA EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. ENUNCIADO Nº 126/TST. Supostamente tidas como estampadas expressamente no acórdão esgrimado pelo Recorrente, as datas do período proibitivo eleitoral para contratação de pessoal não foram, na verdade, objeto de menção nos pronunciamentos do Regional, pelo que a sua aferição adentraria o conjunto de provas dos autos, procedimento técnico-processual este não autorizado nesta senda recursal excepcional. Revista que não logra cognição.

PROCESSO : RR-536.123/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RECORRIDO(S) : IVANI FONSECA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece em face do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-536.561/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINETE MENDES TAVARES
 ADVOGADA : DR. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação unicamente às diferenças salariais para o MÍNIMO LEGAL DEFERIDAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E RATIFICADAS PELA INSTÂNCIA RECURSAL DE SEGUNDO GRAU.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos e eventuais diferenças para o mínimo legal, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.493/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : RITA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal do art. 37, II e § 2º, da CF/88, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos títulos de diferença salarial para o mínimo legal e deslúrios retidos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, ambos de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO: SALDO E DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL. A declaração da nulidade contratual, com efeitos *ex tunc*, por descumprimento do contido no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de legitimar a inobservância durante o pacto laboral do direito ao salário mínimo, que se ENCONTRA TAMBÉM INSCULPIDO NA CARTA MAGNA COM IGUAL IMPERATIVIDADE (ARTIGO 7º, IV).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.504/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DANTAS DA SILVA PONTES
 ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo, edos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.



PROCESSO : RR-538.531/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÍGIA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Julgo PREJUDICADO o exame do presente recurso. ISTO POSTOACORDAM os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus dasucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do RioGrande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quedispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988. Em razão do provimento dado ao recurso interposto peloMinistério Público do Trabalho, julga-se PREJUDICADO o exame dorecurso do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-538.535/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DOS ANJOS CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o MinistérioPúblico Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande doNorte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e dadecisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe apartefinal do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-538.543/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : OZANI CASADO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie oMinistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio-Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o quedispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-538.556/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie oMinistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio-Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o quedispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-539.758/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e dar provimento aoRecurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus dasucumbênciaquanto às custas, das quais se isentam os Reclamantes, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado doEspírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao quedispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-539.762/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do MinistérioPúblicopor divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85da SDI, a qual foi convertida no Enunciado 363/TST, e por violação do artigo 37, II e § 2ºda CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória edeterminar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, aoMinistério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, daConstituição da República. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista Ministerial conhecida e provida. Prejudicada a análise do recurso do Estado.

PROCESSO : RR-540.307/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO REINALDI
 ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao temahonorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no méritodar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIO-SADVOCATÍCIOS. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência desta Corte Superior sobre os honorários advocatícios encontra-se consolidada nos Enunciados 219 e 329.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-541.222/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDIVALDO SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PADO S. A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL EFETIVADA APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. EXCLUSÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Inexistência de ofensa ao art. 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 ou de contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.776/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VERIDIANA JALES DE LIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por violação ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.897/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revisto reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, dele, porém, conhecendo no tocante à época própria para incidência da atualização monetária e à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices decorreção monetária relativos ao mês seguinte ao da prestação laboral epar, declarando a competência material desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos descontos a título de INSS e Imposto de Renda, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

À luz do item IV da Súmula 331 desta C. Corte, inviabiliza-se o apelo no tópico que discute a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inidoneidade da empresa terceirizada. Os mesmos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT permitem, todavia, o provimento da revista no que tange à época da correção monetária e à competência da Justiça do Trabalho para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais, uma vez ofertado dissenso válido. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-543.504/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : MAGNO ANGELITO BONTORIN
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: unicidade contratual/enquadramento como bancário; cargo de confiança/horas extras; ajuda-alimentação/integração e ajuda-aluguel/integração. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. 5

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL/ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL/INTEGRAÇÃO. O Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos válidos a viabilizar o conhecimento da Revista.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O entendimento jurisprudencial dominante desta Corte é no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não excluiu o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.107/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : CELMI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quodispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-546.109/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : BENEDITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-547.409/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : VITOR FENELON
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - FIP's". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP'S - "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (OJ 234 da SDI desta Corte - En. 333) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta c. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, já fixou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos. Quanto aos descontos, a pretensão encontra respaldo nas Orientações Jurisprudenciais de nº 32 da SDI desta Corte. (Incidência do Enunciado 333 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.288/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTOS: 553287/1999.8
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, arguir de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria referente a devolução da reserva de poupança da PREVI; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Correção Monetária. Época própria; e quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DA PREVI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGÜIDA DE OFÍCIO. A lide, pedido de devolução de reserva de poupança, decorrente da adesão ao Plano de Aposentadoria de Pensões administrado em entidade previdenciária não decorre de vínculo empregatício já que o autor, de livre e espontânea vontade, aderiu ao Plano de Previdência Privada instituído pelo Reclamado, o que torna o relacionamento com a PREVI um ajuste de natureza civil.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ da C. SDI nº 141. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.322/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGANTE : ELENY CÉLIA CALORI VISENTIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A da CLT e 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração QUANDO NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES ELENCADAS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC

Processo : RR-553.566/1999.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO LUIZ MOREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI do TST, segundo a qual "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' ". Recurso não conhecido, ante a incidência conjunta dos óbices dos Enunciados 296 e 333 do TST.



PROCESSO : RR-559.217/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA TAVARES GOMES
 ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e às diferenças salariais, até atingir o mínimo legal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-559.251/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : EDILSON NONATO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: quitação; minutos residuais; hora noturna reduzida; adicional de periculosidade (intermitência) e reflexos nas horas extras; reflexos do adicional noturno, das horas extras e das bonificações nos repousos semanais remunerados; integração do adicional de tempo de serviço, do prêmio quinquenal e da vantagem pessoal para cálculo de horas extras. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto ao índice de correção monetária para que seja adotado o do 6º dia útil subsequente ao do mês da prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso que é conhecido e provido para considerar o índice do 6º dia útil subsequente ao da prestação de serviço, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124.

Processo : RR-560.793/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.794/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALBERTO GAUDÊNIO TABOSA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.901/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : LÉLIO JULIANO COIMBRA
 ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "estabilidade de cipeiro suplente" e "multa do FGTS" e conhecê-lo quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Nomérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, na forma da lei e do Provimento 01/96 da E. CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - ESTABILIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - MULTA DO FGTS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA.

Esta C. Corte, efetuando a interpretação sistemática do art. 10, inciso II, do ADCT e do art. 165 da CLT, sedimentou jurisprudência objeto da Súmula 339, segundo a qual o membro suplente da CIPA também goza de estabilidade provisória, o que obsta o seguimento da revista.

Viabilizado o apelo, por divergência, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, estes não de ser efetuados, na forma do também pacífico entendimento das OJs 32, 141 e 228 da E. SBDI-1.

Finalmente, tendo a E. Corte Paulistana convolado a reintegração/estabilidade em indenização, ínsita a multa de 40% do FGTS, sendo certo que não foram prequestionados os arts. 128 e 460 do CPC.
 Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-564.171/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : IVETTE DA COSTA MATHIAS SANT'ANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 1º do DL nº 2.245/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO- LEI Nº 2.245/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. OJ nº 79/SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-565.350/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
 RECORRIDO(S) : YÉDA DA SILVA MARCIANO
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOSE SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 PROCURADOR : DR. ODILARDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema - incompetência da Justiça do Trabalho e declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não servem para a demonstração da divergência, arestos de Turma deste Tribunal Superior ou sem a indicação da respectiva fonte de publicação. Recurso não conhecido. MUDANÇA DE REGIME. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Resta prejudicado o exame da questão de mérito, pois o art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei n. 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 01.05.90. Referrido prazo já se esgotou, perdendo, a ação, seu objeto. Impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : RR-565.353/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. TEREZA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO BATISTA NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da União, por versar, tão-somente, sobre a URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de Direito Adquirido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-568.702/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JACINTO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.714/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CAÇONÇO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO B. DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.720/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quodispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.



O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.785/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NADINE TOURINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.787/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DORALICE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.788/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : EDILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.341/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOEL JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o Colegiado de origem prestou análise aos dispositivos da Lei 8.666/93, registrando-se, por oportuno, que a questão da responsabilidade subsidiária, ao ser apreciada, foi pautada na tese da participação da Reclamada na relação processual, bem como na premissa de que, na hipótese de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços, recairia sobre a tomadora de serviços, PETROBRAS, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais, em razão da culpa in eligendo. Incólumes os artigos tidos como violados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV DO ENUNCIADO 331, DO TST, in verbis:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-570.636/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIMÃO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratóriospara, dando-lhes efeito modificativo, condenar o Reclamado aopagamento do adicional em tela, com os reflexos legais, até a data de26.02.91, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 153 daSDI desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO. Tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI desta Corte determina o pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.91, devem ser acolhidos os Embargos declaratórios, para determinar o pagamento do adicional em tela até essa data. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-570.701/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA MATA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento referente à multa de 40% SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-571.085/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO LIBERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBEM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANTE A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não logrou êxito o Reclamado em demonstrar mácula ao Texto Constitucional, à Legislação Ordinária ou divergência jurisprudencial, em face da razoável interpretação conferida pelo Regional à matéria e em face das orientações contidas nos Enunciados 297 e 337, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.915/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. NARCISO ZANIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência com aOrientação Jurisprudencial nº 85 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação e não havendo salários retidos, julgar improcedente aReclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas , determinando-se, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao MinistérioPúblico e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, daConstituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.274/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUMERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraabsolver a Recorrente da condenação ao pagamento da multa de 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E AVISO PRÉVIO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.230/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA COLODETTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgarimprocedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbênciaquanto às custas, das quais se isenta aReclamante, edeterminando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro eao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da ConstituiçãoFederal. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Estadual Lar Escola Francisco de Paula.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-578.487/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aotema: URP de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aopagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própriaaté a data do efetivo pagamento, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDII, que diz: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. (INSERIDO EM 03.04.1995)"

Revista conhecida e provida parcialmente.



PROCESSO : RR-579.295/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. O Apelo Revisional Extraordinário não logra processamento quando não demonstradas as hipóteses alineadas no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-579.309/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA IVA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, e do salário dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, coma expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão quetransitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do §2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-579.310/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUCIDALVA DE SOUSA MESSIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e dadecisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-579.311/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PUREZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e dadecisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-579.312/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
 ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO
 RECORRIDO(S) : COSMA ANACLETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo, edos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e dadecisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-579.313/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, e do salário dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, coma expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão quetransitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do §2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-579.869/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALFREDO DAL MOLLIN
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. CUSTAS INVERTIDAS, NA FORMA DA LEI. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.920/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA PERES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON MORALES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-580.498/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA LEITE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO UICAA OLIVEIRA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista-pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento na forma da lei. Resta prejudicada a análise DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 6
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA." (Enunciado 363/TST)

Revista parcialmente conhecida e provida.
 RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado em face do entendimento adotado em relação ao Recurso de Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-581.604/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BRAGA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.
 Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.605/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos 13º salários.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.
 Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.606/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MELO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.608/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA CELINA DA SILVA FILHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal, a partir de 01.01.97.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-581.643/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 ADVOGADO : DR. JACY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, isenta a parte. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quodispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PAC-TUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-583.308/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : OMILDO TEIXEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e dos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quodispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-583.309/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : JANEIDE MARIA DE MORAIS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e dos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quodispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-583.311/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se ofício oMinistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio-Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.
 O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.
 Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-583.850/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : CLAÉRCIO JOSÉ KOSWOSKI
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, pordivergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir dacondenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso dajornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normaldo trabalho, conforme for apurado em execução. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aosdescontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendoa competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados osdescontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº01/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O tema já se encontra pacificado por esta Colenda Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégia SDI, que estabelece não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DESCONTOS FISCAIS.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, cuja retenção na fonte encontra amparo no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

Recurso de Revista conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-583.908/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : YÊDA CRISTINA SOUZA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.909/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE FEIRAS E MERCADOS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SUELI SOUSA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.911/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA CORREA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FLHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. Prejudicada a análise dos temas relativos à prescrição e nulidade docontrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.979/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : EDMÁRIO VICENTE DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.980/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : DIJOEL BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.267/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDENI DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.268/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : EFRAIM GOMES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.269/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.273/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BITTENCOUT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-584.274/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANI DE SOUZA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.370/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : OSNY ERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaquanto às preliminares de nulidade da sentença, em face do nãoaccolhimento da contradita da testemunha do Autor, e de nulidade doacórdão regional, por negativa da prestação jurisdicional; nãoconhecer do recurso de revista relativamente aos temas 'VínculoEmpregatício' e 'Multa - Artigo 477, § 8º da CLT'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Descontos Fiscais- Cálculo Mês a Mês', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas atítulo de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a serpago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença ede acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE CONTRADITA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - MULTA - ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE.

A teor da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho, ocorre preclusão quando não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de revista.

Configura-se completa a prestação jurisdiccional, mesmo na hipótese de desprovimento dos embargos de declaração interpostos, se o Tribunal Regional, expressamente, culmina porabordar a questão suscitada.

Tendo-se amparado a decisão impugnadano conjunto probatório coligido, e pretendendo os Recorrentes comprovar a inexistência de vínculo empregatício, valendo-se da mesma prova, para se chegar à essa pretensão, seria necessário revalorizá-la, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Não desafia conhecimento recurso de revista que aborda matéria inovatória. Ante os termos da OJnº 124 da E. SBDI-1, há de se reconhecer violência ao princípio da legalidade na adoção de critério de cálculo, mês a mês, dos descontos fiscais, porquanto a norma federal de regência da matéria alude ao montante condenatório.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-588.199/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : ROSIMARA CUSTÓDIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de controvérsia decorrente da relação de emprego, competente é esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.
 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.900/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.029/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : SORAIA DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios aoTribunal de Contas do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, comvistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da ConstituiçãoFederal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-589.030/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar a expedição de ofícios aoTribunal de Contas do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, comvistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da ConstituiçãoFederal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-589.036/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : NAIN SOLANGE DO NASCIMENTO GODEAU
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.040/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EDMUNDO SANTARÉM REZK
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. Prejudicada a análise do recurso do Reclamante em face da incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.049/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.302/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.944/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESAS. O v. acórdão revisando estabeleceu, expressamente, que a alteração na estrutura jurídica da empresa não afetou o direito adquirido dos empregados. Aplicou os arts. 10 e 448/CLT. Considerou que, à época da cisão, não era desconhecida a insolvibilidade quanto aos débitos trabalhistas, em decorrência da alteração, mas ao contrário, tratava-se de um risco calculado e isto, sem dúvida, caracterizou fraude, na medida em que se verifica prejuízo dos credores, mormente os trabalhistas. A divergência jurisprudencial não está confirmada porque os paradigmas não cuidam dessa particularidade. Enunciado 296. Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-590.185/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) carência de ação; b) coisa julgada; c) prescrição; d) ação de cumprimento - diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 310, inciso VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO A REFERIDA PARCELA. 2. EMENTA: 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque desfundamentado. A Reclamada não indica afronta legal, bem como divergência jurisprudencial, conforme requer o art. 896 da CLT. Outrossim, para verificar-se a ilegitimidade do Sindicato-Recorrido, na forma pretendida pela Recorrente, necessário se faria averiguar quais dos empregados, arrolados como substituídos, estariam ou não sob os efeitos do DC nº 741/91, objeto da ação de cumprimento, o que é vedado, nesta fase recursal, face a inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

2. COISA JULGADA. A Recorrente não indica violação de Lei, tampouco traz jurisprudência para confronto de teses. Assim, não prospera conhecimento o apelo Revisional, por desfundamentado, nos TERMOS DO ART. 896 DA CLT.

3. PRESCRIÇÃO. A Recorrente cinge-se a meras alegações não indicando, expressamente, conforme requer o artigo 896 da CLT, infirigência legal ou dissenso pretoriano. Dessa forma, não logra conhecimento o Recurso de Revista, no particular, porque desfundamentado.

4. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 90. Mediante a ausência de prequestionamento quanto às matérias, ora ventiladas em Recurso de Revista, aplica-se o Enunciado 297 do TST. Ademais, os arestos invocados não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 896, a, da CLT.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 310, inciso VIII, desta Corte já pacificou o seguinte entendimento: "Quando o Sindicato for autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios".

Recurso de Revistaparcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.505/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA DA SILVA RIBAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito de teses, quanto ao tema jornada de trabalho - minutos que a antecedem/ou sucedem - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como horas extras o excesso de jornada que ultrapassar oscinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Seultrapassado o referido limite como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE A ANTECEDEM E/OU SUCEDEM. A juris- prudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

Recurso conhecido e provido parcial- mente.

PROCESSO : RR-590.630/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO GOGUI
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.651/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JONAS GALDINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.653/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NIVONEI MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.654/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA OLANDA DE OLIVEIRA CHAPARRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.655/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RANIER FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 DO ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.658/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHARLES LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autosà douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.752/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo, edos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e dadedecisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe aparte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e, em parte, provido.



PROCESSO : RR-592.753/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SOARES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
 ADOVADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se oficie oMinistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio-Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o quedispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.457/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. CLÍNIO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Julgo PREJUDICADO o exame do presente recurso. ISTO POSTOACORDAM os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para declarar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo o ônus dasucumbência quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie oMinistério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do RioGrande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dosautos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o quedispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de1988. Em razão do provimento dado ao recurso interposto peloMinistério Público do Trabalho, julga-se PREJUDICADO o exame dorecurso do Município de Natal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer CONSEQUÊNCIA CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

PROCESSO : RR-596.629/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDO(S) : IVONE COSTA CARDOSO
 ADOVADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à nulidade do desvio funcional, por ausência de concurso-público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o desvio funcional da função de agenteadministrativo, nível 10 para assistente administrativo, nível 15, MANTIDA A CONDENAÇÃO APENAS QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAISRESPECTIVAS. 4

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Com efeito, após o advento da Constituição Federal/88, não mais se admite a transformação de emprego público, no caso, de agente administrativo, nível 10, para assistente administrativo, nível 15, a título de desvio de função, reenquadramento, reclassificação etc. - qualquer que seja a nomenclatura que tenha sido dada à ascensão funcional - sem aprovação prévia em concurso público, conforme exigência do inciso II do art. 37 da Carta Magna. Outrossim, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1/TST, que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-599.449/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA INÁCIA DE MOURA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista doMinistério Público por divergência jurisprudencial e por violação doartigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento pararestringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicadaa análise do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Revista Ministerial conhecida e provida. Prejudicada a análise do recurso do Município.

PROCESSO : RR-599.450/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : GERALDA NICOLAU DE ARAÚJO FERREIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doMinistério Público por divergência jurisprudencial, contrariedade àOrientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, a qual foi convertida noEnunciado 363/TST, e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças decorrentes da inobservância do salário-mínimo. Prejudicadaa análise do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA". RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicada sua análise diante do conhecimento e parcial provimento do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-600.742/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MACÊDO DE LIMA
 ADOVADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato para limitar a condenação às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, econhecer e dar provimento quanto aos honorários advocatícios paraexcluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA AO EN. 219/TST.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Estando a decisão regional contrária ao disposto no referido verbete, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-601.126/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OSMAR CARDOSO
 ADOVADO : DR. RUI HOBUS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ARTEX - CULTURAL, SOCIAL E ESPORTIVA
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-608.949/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO WILSON DA FONSECA LIMA
 ADOVADO : DR. HIRAN SOUZA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - FALSIDADE DOS RECIBOS - QUESTÕES FÁTICAS - SÚMULA 126.

Consignando o acórdão recorrido que a Reclamada não demonstrou a alegada falsidade dos recibos dos salários percebidos "por fora", juntados pelo Autor, somente revendo fatos e provas poder-se-ia averiguar se houve ou não observância do ônus da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.447/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ANA LOUISE RIBEIRO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-610.506/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MÔNICA CRISTINA DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e parcelas a título salário *stricto sensu*.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.833/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : IVANILDA FERNANDES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais. Por UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOTRABALHO DA 21ª REGIÃO. 4
 EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que " a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário-mínimo/hora." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.855/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : LÚCIO DOS SANTOS FÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.
 É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.862/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES LIRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso pelapreliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.918/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : NILZA DALCOL
 ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MANGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses dedezembro/96 edeterminar sejam expedidos ofícios ao Tribunalde Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a partefinal do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTEA OSSALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista do Ministério do Trabalho da 17ª Região conhecido e provido em parte, prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Município de Vila Velha.

PROCESSO : RR-615.904/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Para julgar o presente feito, a reclamada sustentou que o contrato havidoentre as partes era de prestação de serviços 'eventuais', o que não se afiguracompatível com a realidade retratada nos autos. Veja-se que a relação perdurou por mais de um ano: 01.3.93 a 15.12.94, trabalhando a reclamante como farmacêutica no laboratório de análises clínicasda ré. Assim, o exercício das funções de farmacêutica, durante mais de um ano, não pode ser caracterizada como 'temporário' ou sequer 'excepcional', sendoque nenhuma situação especial de necessidade foi demonstrada, ou mesmoalegada para justificar a contratação temporária, exceto o trabalho normal nainstituição contratante. Não há como afastar, pois, a caracterização, em tese, dos elementos tipificadores do contrato de trabalho, já que não foi negado, pelareclamada, que havia salários, subordinação e pessoalidade na prestação dasatividades. (...) Não obstante, se, por um lado, não se pode pretender que o PoderJudiciário esteja a cancelar o reconhecimento de vínculo de emprego emafrenta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por outro, não se podeesquecer que houve trabalho prestado e que essa relação jurídica produziuefeitos. O fato de haver nulidade na contratação não implica, de maneirsimplista, inexistência de efeitos, como pretende o recorrente..... É que a impossibilidade de reconhecimento formal do vínculo de emprego não importaa denegação de seus efeitos jurídicos, quando se tem presente a impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante e o princípio donão-enriquecimento sem causa. Não se pode permitir, sem a devidacontraprestação, o locupletamento com a força do trabalho alheio, que não pode ser restituída" (fls. 276/278). Ao examinar a Remessa Oficial sobre a condenação decorrente da contratação nula, o Regional assim decidiu: "Declarada que foi a nulidade da relação havida entre as partes, cabe, apenas, confirmar o deferimento das verbas com natureza indenizatória, conforme decidido no tópico anterior, assim, considerados os valores que seriam devidos título de férias, 13ºs salários e, ainda, FGTS, porque, ainda quando o contrato de trabalho, no plano da eficácia, são os efeitos que produziu" (fl. 278). Buscando desconstituir tal entendimento, a Reclamada indica ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII deste TST. Traz arestos para o cotejo. O último aresto de fl. 293 e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII deste TST viabiliza o reconhecimento da Revista por conflito jurisprudencial. Conheço, pois, no particular. a) Mérito Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada no Enunciado 363 deste TST que diz: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após

a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Portanto, in casu, o contrato havido está fulminado de nulidade, por não atender forma prescrita em lei. Em se tratando de trabalho prestado, não há como otomador de serviços devolver ao prestador a força de trabalho. Ressalte-se que nos presentes autos não há pedido de desaldo de salários (fls. 02/05). Pelo exposto, dou provimento à Revista para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Revista quanto aotema: nulidade do contrato, por conflito jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato comefeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido INICIAL. CUSTAS PELARECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTA, NA FORMA DA LEI. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-615.935/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL APARECIDO LEME
 ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - MATÉRIA SUMULADA - VERBAS RESCISÓRIAS - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Desde a Res.96/2000 desta C. Corte, DJ 18.06.2000, que deu nova redação à Súmula 331, já não mais comporta dissenso interpretativo a questão da responsabilidade subsidiária das pessoas de direito público, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, vencedora de licitação. Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT impedem o trânsito da revista, restando superadas as arguições de violação literal de norma federal. E quanto às verbas objeto da condenação, ignorando a recorrente as premissas fáticas delineadas pelo Regional e não capitulando sua irresignação nas alíneas do art. 896 da CLT, há de se reconhecer a desfundamentação do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.796/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS EURICO SOARES MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-622.006/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcialao Recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, comefeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferençasentre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo edos salários dos meses retidos. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Nesse sentido é a Súmula 363, em sua recente redação (Res. 111/2002, DJ 11/4/02).

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-625.451/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PELOTAS ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - SOLIDARIEDADE Configura-se completa a prestação jurisdicional se o Tribunal Regional, expressamente, consigna os elementos de prova que embasaram a convicção adotada no acórdão recorrido. Tendo-se amparado a decisão impugnada no conjunto probatório coligido, e pretendendo o Recorrente comprovar a inexistência de solidariedade, valendo-se da mesma prova para se chegar a essa pretensão, seria necessário revalorizá-la, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.892/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : COSMO MORAIS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.”

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.757/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
RECORRIDO(S) : LIBINEIS OSANO SOSTENA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso quanto ao tópico multa do parágrafo único do 896 consolidado; II) conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a Reclamada do pagamento de tal verba.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Esta Corte Especializada cimentou a jurisprudência de que a parte deve estar necessariamente assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista. Hipótese inócurre nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial para excluir tal verba.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. Inviável o conhecimento do tema, vez que ausente indicação de violação de dispositivo legal ou colação de paradigmas de divergência, nos moldes dos permissivos do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-629.159/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por vícios de forma do acórdão recorrido; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VÍCIO EM SUA ESTRUTURA, AUSÊNCIA DO CIENTE E DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prefacial considerada prejudicada na esteira do § 2º do art. 249 do ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO NULO. EFEITOS *EX TUNC*. SALÁRIO *STRICTO SENSU*. O Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. Revista conhecida e provida para se julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-632.894/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARNALDO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por conflitarem com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenações o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.614/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : ELIANA ANÁLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição do BANCO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Garantido o juízo, mediante penhora que abrangeu o recolhimento das custas fixadas na fase de conhecimento, a exigência de novo recolhimento quando da interposição do Agravo de Petição viola o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.905/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : CÉLIO LUCIANO BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aotema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho - eficácia - acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 10 (dez) minutos conforme disposto na 6ª cláusula do Acordo Coletivo constante dos autos; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da RECLAMANTE NOSTERMOS DOS PROVIMENTOS 02/93 E 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL - EFICÁCIA - ACORDO COLETIVO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST, que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Há de prevalecer, contudo, o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Deste modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIDE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AG-RR-647.235/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CÉU CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALBER CUNHA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-650.521/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMAZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS *EX TUNC*. SALÁRIO *STRICTO SENSU*. SALDO E DIFERENÇAS PARA O MÍNIMO LEGAL. O Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que a decretação da nulidade de contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos *ex tunc* e gera tão-somente direito a verbas salariais *stricto sensu*. De outro tanto, havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual na admissão sem concurso, com maior imposição ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo.

PROCESSO : RR-652.869/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
RECORRIDO(S) : ALONSO DOMINGOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se este privado ou componente da Administração Pública. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-655.155/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PONTES PRADO
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por ausência de citação válida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do Decreto-lei nº 2.335/87, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987. 4
 EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. A notificação da parte reputou-se perfeita e acabada, na medida em que foi entregue no endereço do destinatário, nos exatos termos do Processo do Trabalho. Descartada, assim, qualquer afronta aos artigos 12, 214 e 215 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

IPC DE JUNHO DE 1987. DIREITO ADQUIRIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1, é no sentido de que: "Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido." Recurso de Revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-660.095/2000.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
 RECORRIDO(S) : ANADI MACIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente O PEDIDO DA INICIAL. 3

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94.

A Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, instituiu a URV, indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para implantar o novo padrão monetário, isto é, a transformação do cruzeiro real em real. Tal indexador era utilizado, também, para converter os salários. A teor do art. 18 da Lei 8.880/94 os salários deveriam ser convertidos em URV até a emissão da nova moeda Real, pela média dos últimos 4 meses, ou seja, a média dos salários de novembro/93 a fevereiro/94. Daí, nos termos da referida lei os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.452/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO CORDEIRO GERCK (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA CAMILLO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso da FUNCEF. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento na medida em que não logrou demonstrar a existência de violação LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Processo : ED-RR-689.148/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 EMBARGADO(A) : DENISE BEATRIZ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. EVA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-689.398/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS BERNARDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690.141/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inconstitucionalidade da Lei 8.878/94, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que se profira decisão sobre a pretendida readmissão, como entender de direito, ante o princípio do duplo grau de jurisdição.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.878/94. A decisão recorrida que deu como inconstitucional o art. 1º da Lei 8.878/94 que trata da anistia, embasou-se no art. 37, II, da Constituição Federal, para assentar o entendimento de que não poderia ser procedida a readmissão do empregado. Não havendo controvérsia acerca da condição de concursado do empregado, deve ser afastada a inconstitucionalidade decretada, e determinado o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que examine o pedido do autor, à luz do dispositivo em epígrafe.

PROCESSO : RR-693.678/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELY FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
 DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.564/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : CORSINO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a Reclamada do pagamento da respectiva verba. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST. Esta Corte Especializada cimentou a jurisprudência de que a parte deve estar necessariamente assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista. Hipótese inócua nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial para excluir a respectiva verba.

PROCESSO : ED-RR-701.789/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ITAMAR JOSÉ JARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO DO FGTS - Rejeitam-se os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR QUANTO INEXISTENTE A ALEGADA OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : ED-RR-704.720/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 EMBARGANTE : JOÃO ANDRADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-705.054/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : PAULO ALBANO SOUZA ALENCAR
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. São acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-707.585/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : JANICE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade à OJ/SDI nº 85, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 1996. Ainda POR UNANIMIDADE, CONSIDERAR PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DA RECLAMANTE. 3



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE:

Tendo em vista a decisão proferida no apelo revisional interposto pelo Ministério Público, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista obreiro.

PROCESSO : RR-707.591/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO DIAS ABREU
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau de fls. 113/115, que condenou subsidiariamente A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À SATISFAÇÃO DE VERBAS AQUE FAZ JUS O RECLAMANTE. 3
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NÃO ADIMPLIDAS. CULPA *IN VI-GILANDO*. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa locadora de mão-de-obra, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Recurso de Revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no sentido de fazer forte a condenação da 2ª Reclamada como responsável subsidiário nas obrigações trabalhistas não adimplidas pela 1ª Demandada.

PROCESSO : RR-708.595/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : ALTAMIR GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do TRABALHO. TAMBÉM POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, POR DESERTO. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA.

A c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 237, consubstanciou o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA:

DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A não-comprovação nos autos da efetuação do depósito para garantia do juízo implica a deserção do Recurso de Revista.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-710.315/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CELENE MAFEZZOLI CIM
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apuram LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 4

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.174/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CESAR LUIZ HOLZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apuram LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.881/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apuram LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.882/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OSMARINA PEIXER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 e aplicação do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em relação aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apuram LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 5

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 26da Lei de Falências, não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, razão pela qual, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica subordinada à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.145/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS - ETFAM
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIALVA CANTO
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.586/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ/SDI nº 23, em relação às horas extras -contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após aduração normal do trabalho, sem qualquer exceção no tocante ao horário noturno. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos intervalos para repouso e alimentação. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, notocante ao acordo individual de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. HORÁRIO NOTURNO.



A Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, ao dispor sobre o desprezo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, desde que não excedentes de cinco, não faz qualquer ressalva quanto ao horário noturno.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

A parte não demonstrou a existência de pressupostos válidos a propiciar o conhecimento da Revista.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.590/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL PARQUE MARINHA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : ZELAIR DE LOURDES FARIAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISON NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, estabelecendo a r. sentença, na espécie, excluir da condenação PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. Esta Corte tem entendimento firmado, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.525/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LACHNER
RECORRIDO(S) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas equando à incidência do FGTS nas férias indenizadas para excluir da condenação a indenização pelas horas pré-contratadas em face da prescrição das mesmas, e excluir as diferenças do FGTS pela incidência sobre FÉRIAS INDENIZADAS. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras pré-contratadas e depósitos ao FGTS. incidentes sobre férias indenizadas. Possibilidade de estar caracterizada divergência jurisprudencial. Agravo provido quanto aos temas referidos. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E DEPÓSITO DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - O v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial (nºs 63 e 195). Enunciado 333. Recurso de revista patronal QUE É PROVIDO QUANTO A ESSES TEMAS.

Processo : ED-RR-732.245/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE FÁTIMA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar ambos os Embargos de Declaração opostos pelas Partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-734.178/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WLADIMIR CARVALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas 'Turnos Ininterruptos de Revezamento', 'Divisor 180', 'Horas Extras - Minuto a Minuto' e 'Aplicação do Artigo 359 do CPC'. Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista quanto ao tópico 'Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Adicional' e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO INTEGRAL - DIVISOR 180 - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ART. 359 DO CPC - MATÉRIA ESTRANHA - SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE.

O gozo de intervalo intrajornada ou semanal não desnatura a configuração de turnos ininterruptos de revezamento, estando a matéria superada, ante o entendimento fixado na Súmula 360 desta C. Corte. Na hipótese do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, o valor da remuneração veio a ser majorado constitucionalmente, daí por que, existindo sobrejornada, não basta só opagamento do adicional, CONFORME VÁRIOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

Restam inviabilizados os demais temas, eis que sobre os mesmos a divergência ofertada ou é inespecífica, ou está superada pela OJ. 23 da E. SBDI-1, ou não houve o prequestionamento da violação invocada. Finalmente, o acórdão recorrido não aplicou a presunção do art. 359 do CPC, vale dizer, inexistiu sucumbência.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Processo : ED-RR-734.458/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : Dr. Wesley Pereira Fraga

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. A alegada contradição não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-739.851/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA MARIA BURIM
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Verificado que a conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo importou cerceamento de defesa, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de que o recurso de revista seja regularmente processado, para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A conversão de rito determinada em sede regional importa cerceamento do direito de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-761.130/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA D. RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA:Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-765.331/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILENE TIRONI SOCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista banco consignante quanto à estabilidade acidentária, aos reflexos das horas extras, às multas convencionais e aos honorários assistenciais, dele, porém, conhecer apenas no tocante à forma de cálculo do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REFLEXOS DA SOBREJORNADA NOS SÁBADOS - MULTAS CONVENCIONAIS - HONORÁRIOS - DESCONTOS FISCAIS.

Inespecífica a jurisprudência em torno do reconhecimento de estabilidade acidentária, em razão da constatação da doença profissional ter sido feita no período do aviso prévio indenizado, mormente quando a E. Corte Catarinense destaca que a doença não surgiria, por óbvio, durante o aviso prévio e o empregador teve ciência de que a autora poderia ser portadora de tendinite. Ininvocável a Súmula 113 desta Corte, que não trata da possibilidade de norma coletiva prever o reflexo da sobrejornada nos sábados. Inservível o dissenso em torno das multas convencionais porque não indicada fonte. Se o Regional diz presentes os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, haveria a recorrente de prequestionar, explicitamente, as exigências do art. 14 da Lei 5584/70, não sendo possível, nesta esfera, reexaminar documentos e provas. De se conhecer, apenas, a matéria relativa ao cálculo, mês a mês, dos descontos fiscais, na forma da OJ 228 da E. SBDI-1.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO. Processo : AIRR e RR-671.702/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E : MARINILDA DA PENHA SOAVE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto a ostensas 'horas extras - ônus da prova', 'horas extras - cartões de ponto - prevalência', 'compensação de jornada - acordo tácito - validade' e 'adicional de transferência'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos 'multa dos embargos declaratórios - base de cálculo', 'horas de sobreaviso' e 'correção monetária - época própria', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos declaratórios seja calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, para excluir da condenação pagamento das horas de sobreaviso pelo uso do bip e determinar autilização dos índices de correção monetária pertinentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DESFUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA.

Não tendo sido impugnados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, não pode a parte pretendente, simplesmente, o desrancamento da revista, só porque foi processada aquela da empresa. Além de não cumprido o art. 524 do CPC, a alusão a erro do Regional ao não apreciar determinados DOCUMENTOS É NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME PROBATÓRIO, VEDADO NESTA ESFERA (SÚMULA 126).

Agravo de Instrumento improvido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL E ORAL - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO INVÁLIDO - HORAS DE SOBREAVISO - EXCLUSÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO NÃO PREQUESTIONADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OJ 124.

Circunscrevem-se ao reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, as questões em torno do reconhecimento parcial de horas extras, feito à luz dos cartões de ponto e da prova oral, esta que não conseguiu infirmar, totalmente, as anotações daqueles. E, por certo, não há hierarquia de provas, consoante a lei e a jurisprudência desta C. Corte, como se pode ver na OJ 234 da E. SBDI-1. E a mesma Subseção deste Tribunal não reconhece a validade de acordo tácito de compensação de jornada (OJ 223), ao passo que ela também exclui o regime de sobreaviso para aqueles trabalhadores que usam BIP (OJ 49) e determina a incidência da correção monetária a partir do quinto dia subsequente ao mês trabalhado (OJ 124). Finalmente, não tendo havido prequestionamento acerca da definitividade da transferência, não pode ser feita incursão na prova a fim de se extrair essa circunstância essencial para a pretendida exclusão do adicional de transferência. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-AIRR e RR-718.935/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS M.B. RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em não havendo omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 19 de junho de 2002 às 13h30

PROCESSO: AIRR-1.133/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Viação Itapemirim S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Ronaldo Martins de Oliveira
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Santos Grillo Coutinho

PROCESSO: AIRR-1.139/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada: Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Agravado(s): João Roberto Darkes de Melo
Advogado: Dr(a). Valtter Nogueira

PROCESSO: AIRR-1.332/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Nelson Edson Pinho Teixeira
Advogada: Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues
Agravado(s): Itambé Indústria de Produtos Abrasivos Ltda.
Advogado: Dr(a). José Oswaldo Corrêa

PROCESSO: AIRR-1.334/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogada: Dr(a). Aline Randolpho Paiva
Agravado(s): Denilson Teixeira
Advogado: Dr(a). Oscar Ribeiro de Aguiar

PROCESSO: AIRR-1.338/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Jorge Márcio Pinto
Advogado: Dr(a). Fausto Allegretto Júnior
Agravado(s): Província Carmelitana de Santo Elias
Advogado: Dr(a). Paulo Mário Nogueira Leite

PROCESSO: AIRR-1.349/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Viação Carmo Sion Ltda.
Advogado: Dr(a). João Bôsco Kumaira
Agravado(s): Marco Antônio Aranha
Advogado: Dr(a). Antônio Soares Santana

PROCESSO: AIRR-1.350/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Carlos André Alves
Advogada: Dr(a). Cristiane Ferreira Araújo
Agravado(s): Ludmila Santos Spagnul e Outro
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Chaves Mendonça

PROCESSO: AIRR-1.727/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Guilherme Eduardo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s): NS Indústria de Aparelhos Médicos Ltda.
Advogado: Dr(a). Edmilson Roberto Queiroz Castellani

PROCESSO: AIRR-1.750/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Nelci Finotti Quintana
Advogado: Dr(a). Márcio de Azevedo Souza
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-1.751/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Pedro José Inácio
Advogado: Dr(a). Márcio de Azevedo Souza
Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-1.785/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Fernando Caobianco
Advogado: Dr(a). Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes

PROCESSO: AIRR-2.576/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado
Agravado(s): Luciana de Almeida Ribeiro e Outros
Advogado: Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha

PROCESSO: AIRR-2.860/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Flexicon Estruturas e Acabamentos Ltda.
Advogado: Dr(a). André Cremaschi Sampaio
Agravado(s): Osvaldo Ferreira Lima
Advogada: Dr(a). Vilma Piva

PROCESSO: AIRR-2.861/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Roberto Natalício do Nascimento
Advogado: Dr(a). Angelúcio Assunção Piva
Agravado(s): Instituto Kencis de Medicina S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Renato Gonçalves da Silva

PROCESSO: AIRR-8.971/2002-900-19-00-8TRT da 19a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Wellington de Lima Lopes
Agravado(s): Clodoaldo Mariano de Oliveira
Advogado: Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo

PROCESSO: AIRR-26.097/2002-900-18-00-6TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Maria Alice Nery
Advogado: Dr(a). Nivaldo José de Sousa
Agravado(s): José Isac Romano
Advogado: Dr(a). Joel Canuto
Agravado(s): Araguaia Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda.

PROCESSO: AIRR-26.326/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda e Outras
Advogado: Dr(a). Eli Alves da Silva
Agravado(s): Maria Soledade
Advogado: Dr(a). Carlos Pereira Custódio

PROCESSO: AIRR-421.041/1998-7TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 469823/1998-9
Agravante(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado(s): Iraci Azevedo de Mesquita
Advogado: Dr(a). Guilherme Mendonça Granja

PROCESSO: AIRR-448.010/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 459276/1998-2
Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procurador: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Agravado(s): Paulo César Cordeiro Wanderley

PROCESSO: AIRR-452.491/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 452492/1998-3
Agravante(s): Andréia Cunha e Outros
Advogado: Dr(a). José Ernesto Martins Filho
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda
Advogada: Dr(a). Greide Maria Souza Rocha Gesualdi

PROCESSO: AIRR-468.263/1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 468264/1998-1
Agravante(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Agravado(s): Elma Ichonardie Waschburger

PROCESSO: AIRR-658.439/2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ézio Olindina da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Montenegro Neto

PROCESSO: AIRR-671.107/2000-3TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Ricardo Gomes Pitt Simpson
Advogado: Dr(a). Edson Alves Furtado

PROCESSO: AIRR-678.722/2000-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Luiz Eduardo Cosmo
Advogado: Dr(a). Cláudio Aparecido Vieira
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Pires Bellini

PROCESSO: AIRR-681.087/2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): IL Gattopardo Restaurante Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Maria Franco S. Scherer
Agravado(s): Sérgio Arruee da Rosa
Advogado: Dr(a). Jorge Augusto Bergesch

PROCESSO: AIRR-681.201/2000-4TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado: Dr(a). Márvio Miranda Viana
Agravado(s): João de Assis Bitencourt
Advogado: Dr(a). Antônio Olívio Rodrigues Serrano

PROCESSO: AIRR-684.029/2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): OPP Polietilenos S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Agravado(s): Luiz Augusto Pires
Advogado: Dr(a). Eugênio Maria Mendonça Gomes Trotti

PROCESSO: AIRR-684.775/2000-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Agravado(s): Edemir Guimarães
Advogado: Dr(a). Mauro Lúcio Duriguetto

PROCESSO: AIRR-684.862/2000-7TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Fausto Medeiros Filho
Advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR-692.380/2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Urânia da Silva Viana
Advogado: Dr(a). Ernandes de Andrade Santos
Agravado(s): Município de Utinga
Advogado: Dr(a). Marcelo Liberato de Mattos

PROCESSO: AIRR-693.561/2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): José Francisco Gonçalves
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Martins de Oliveira
Agravado(s): Supermercado Real de Edén Ltda.
Advogado: Dr(a). Afonso Henrique G. Gonçalves

PROCESSO: AIRR-693.571/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Elson Martins
Advogado: Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COM-LURB
Advogado: Dr(a). Elias Felcman

PROCESSO: AIRR-703.500/2000-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Aloizio José da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira

PROCESSO: AIRR-704.893/2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Maria Aparecida dos Santos Costa
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Dr(a). Rejane Seto

PROCESSO: AIRR-705.417/2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Osmar Trevelato
Advogado: Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Siemens Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Bizarro

PROCESSO: AIRR-705.436/2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado: Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s): Armando Indalcio e Outro
Advogado: Dr(a). Sidnei Cavalini Júnior

PROCESSO: AIRR-705.527/2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 705528/2000-0
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luiz Carlos Goularte Athaide
Advogado: Dr(a). Manoel Rodrigues Leripio Filho
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada: Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos

PROCESSO: AIRR-705.842/2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 705843/2000-8
Agravante(s): Tecnocoop Sistemas - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda.
Advogado: Dr(a). Marianna Mayr de Biase
Agravado(s): Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dr(a). Vivaldo Pereira da Silva



PROCESSO: AIRR-705.843/2000-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 705842/2000-4
Agravante(s): MI Montreal Informática Ltda.
Advogada:Dr(a). Carla Nadaes Pereira
Agravado(s): Maria do Socorro da Silva
Advogado:Dr(a). Vivaldo Pereira da Silva
Agravado(s): Tecnocoop Sistemas - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda.
Advogado:Dr(a). Marianna Mayr de Biase

PROCESSO: AIRR-706.330/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Everaldo Pinheiro da Silva
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado:Dr(a). Milton Correia Filho

PROCESSO: AIRR-707.265/2000-4TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Cícera dos Santos Silva
Advogado:Dr(a). Érico de Lima Nóbrega
Agravado(s): Estado da Paraíba
Procurador:Dr(a). Moacir Antônio Mediador da Silva

PROCESSO: AIRR-707.887/2000-3TRT da 24a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Prado Beck e Outros
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Arlindo Icassati Almirão

PROCESSO: AIRR-708.170/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Tendtudo Materiais para Construção Ltda.
Advogado:Dr(a). Ivan Brandi
Agravado(s): Raimundo José Cerqueira
Advogado:Dr(a). Mário Miguel Netto

PROCESSO: AIRR-710.157/2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Elson's - Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). João Estevão Silveira
Agravado(s): Teodonir Zonta
Advogado:Dr(a). José Nepomuceno Gomes

PROCESSO: AIRR-711.806/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Madrassy Idiomas Ltda.
Advogado:Dr(a). José Antônio Cremasco
Agravado(s): Paulo de Souza Campos
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Haddad

PROCESSO: AIRR-712.949/2000-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Enval - Engenharia do Vale Ltda.
Advogado:Dr(a). José Dionísio de Almeida
Agravado(s): Colégio Nossa Sra. Aparecida
Advogado:Dr(a). José Dionísio de Almeida
Agravado(s): Luiz Ferreira Sobrinho

PROCESSO: AIRR-718.807/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Lojas Zomer de Móveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Fernandes Pereira
Agravado(s): Hudson Fernandes Molina
Advogado:Dr(a). Dauró Lesnik

PROCESSO: AIRR-719.488/2000-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jonatas Amaro Cavalheiro
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

PROCESSO: AIRR-719.719/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): João Vianez do Nascimento
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Tahira Inomata
Agravado(s): Centrosul S.A. Eletrificação
Advogado:Dr(a). Heber Antonio Martínez Ciriani

PROCESSO: AIRR-721.741/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Brasileira de Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar
Agravado(s): José Luiz Garcia
Advogado:Dr(a). Ivan Correa

PROCESSO: AIRR-722.040/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Paulo César dos Prazeres
Advogado:Dr(a). Alexandre de Almeida Rocha

PROCESSO: AIRR-723.245/2001-1TRT da 18a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Adolfo Batista Filho
Advogada:Dr(a). Flôrence Soares Silva

PROCESSO: AIRR-723.522/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rápido Cachoeirense Ltda.
Advogada:Dr(a). Valeska Fature Neves de Salles Soares
Agravado(s): Geraldo Ramos Martins Rego
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Carneiro de Carvalho

PROCESSO: AIRR-723.523/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): HLV Construtora Ltda.
Advogado:Dr(a). Adegina da Silva Oliveira
Agravado(s): Ardelino Vieira Xavier
Advogado:Dr(a). Marcelo Coelho de Souza

PROCESSO: AIRR-723.588/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Viacão Nossa Senhora de Lourdes S.A.
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Washington Luiz Oliveira dos Santos
Advogado:Dr(a). Custódio Luiz Carvalho de Leão

PROCESSO: AIRR-723.589/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Nena Indústria Química Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Ferreira
Agravado(s): Rubens Lourenço de Andrade
Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva

PROCESSO: AIRR-723.595/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Marília de Souza Martins Almeida
Advogado:Dr(a). Luis de Sousa Freitas Neto

PROCESSO: AIRR-723.953/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada:Dr(a). Cláudia Wudarski Alves
Agravado(s): Norberto Fernandes de Castro
Advogado:Dr(a). Edvaldo Santana Peruci

PROCESSO: AIRR-727.076/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda.
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s): Francisco Amorim
Advogado:Dr(a). Fernando Cunha Medeiros

PROCESSO: AIRR-727.520/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
Agravado(s): Zilmar Fernandes
Advogada:Dr(a). Marilda Lopes de Castro Nunes

PROCESSO: AIRR-730.199/2001-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Nilo de Oliveira Neto
Agravado(s): Roberto de Campos
Advogado:Dr(a). José Antônio Ribeiro da Silva

PROCESSO: AIRR-730.202/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Lojas Renner S.A.
Advogada:Dr(a). Andréa Cristine Martins de Souza
Agravado(s): Márcia Siqueira Fernandes Cagliariari
Advogado:Dr(a). Ivo Dalcanale

PROCESSO: AIRR-730.207/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): A Notícia S. A. - Empresa Jornalística
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Agravado(s): Alcenira Donel Barata
Advogado:Dr(a). Laércio José Pereira

PROCESSO: AIRR-731.067/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Reni Ramos Corrêa
Advogado:Dr(a). Aduino Clarindo dos Santos

PROCESSO: AIRR-731.642/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado:Dr(a). Aparecida Braga Barbieri
Agravado(s): Sebastião Freitas Ribeiro e Outros
Advogado:Dr(a). Magnús Henrique de MedeirosFarkatt

PROCESSO: AIRR-732.103/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Maria da Luz de Araújo Costa
Advogado:Dr(a). Amílcar Barroso
Agravado(s): Elite Jean'sport Comércio de Roupas Ltda.
Advogado:Dr(a). Sergio Leal Joaquim de Mattos

PROCESSO: AIRR-732.368/2001-8TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada:Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s): Sîntia Maria Santana
Advogada:Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos

PROCESSO: AIRR-732.502/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Duratex Madeira Industrializada S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Francisco Comerlato
Agravado(s): Dilson Leges Garcia
Advogada:Dr(a). Ângela Aguiar Sarmento

PROCESSO: AIRR-732.594/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Florisval Bento
Advogado:Dr(a). Marcelo Henrique Catalani
Agravado(s): Município de Araraquara
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

PROCESSO: AIRR-733.540/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): João Podete
Advogado:Dr(a). Willians Lima de Carvalho
Agravado(s): Município de Arraial do Cabo
Procurador:Dr(a). Sérgio E. Chermont de Miranda

PROCESSO: AIRR-735.319/2001-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Scandian e Outros
Advogado:Dr(a). José Torre das Neves
Agravado(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB
Advogado:Dr(a). Abelardo Galvão Júnior

PROCESSO: AIRR-735.324/2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Waldir Magnago Filho
Agravado(s): Silvio Roberto Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti

PROCESSO: AIRR-736.263/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Cardoso Correia e Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Agravado(s): Maria José Pereira do Nascimento
Advogado:Dr(a). Nívea de Paula Vieira de Lima Santos

PROCESSO: AIRR-736.373/2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda.
Advogado:Dr(a). Divalle Agostinho Filho
Agravado(s): Eivaldo Alexandre Araújo
Advogado:Dr(a). Tibério Rômulo de Carvalho

PROCESSO: AIRR-736.419/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sofima S.A.
Advogado:Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes
Agravado(s): Maria Aparecida de Resende Gouveia
Advogado:Dr(a). Longobardo Affonso Fiel

PROCESSO: AIRR-736.831/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Volta Redonda
Procurador:Dr(a). Alexandre Magno Magalhães Vieira
Agravado(s): Francisco de Assis Marins da Cruz
Advogado:Dr(a). Cláudia Regina de Souza Lima

PROCESSO: AIRR-737.081/2001-7TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Sobral
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s): Maria Tereza de Souza

PROCESSO: AIRR-737.639/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ernesto Reichmann Distribuidora de Livros Ltda.
Advogada:Dr(a). Alexandra Maria Brandão Coelho
Agravado(s): Adilson Alves da Costa
Advogado:Dr(a). Cláudio Lopes Carteiro

PROCESSO: AIRR-739.109/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Antônio Conterato e Outros
Advogado:Dr(a). José Valdir Gonçalves
Agravado(s): Guarda Municipal de Americana



PROCESSO: AIRR-739.115/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Pereira
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado: Dr(a). Anouke Longen

PROCESSO: AIRR-739.283/2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sérgio Tadeu dos Santos Wanderley
Advogado: Dr(a). Luciano Silva Campolina
Agravado(s): Taurus Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Cavalcante Pinto

PROCESSO: AIRR-740.192/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Getúlio Nobre de Bulhões
Advogado: Dr(a). João José Maroja
Agravado(s): Inave S.A. Indústria e Navegação
Advogado: Dr(a). José Maria de Queiroz

PROCESSO: AIRR-740.253/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.
Advogada: Dr(a). Roseli dos Santos Ferraz Veras
Agravado(s): Erinaldo do Nascimento Mariano
Advogado: Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio

PROCESSO: AIRR-740.255/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Vídeo In Comunicações Ltda.
Advogada: Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): Marlene Bevilacqua
Advogado: Dr(a). Sidney Bombarda

PROCESSO: AIRR-740.296/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Claudines Munhoz Sanches
Advogada: Dr(a). Neide Pereira Gremes

PROCESSO: AIRR-740.402/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada: Dr(a). Elenice Conceição Passini
Agravado(s): Natan Rodrigues Alves
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria da Silva

PROCESSO: AIRR-740.428/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Antônio Evangelista Teixeira e Outros
Advogado: Dr(a). José Adolfo Melo

PROCESSO: AIRR-740.467/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ivete Luzia Leme Aleman
Advogado: Dr(a). Sônia Maria Garcia
Agravado(s): Rubens Osório

PROCESSO: AIRR-740.469/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Luisa de Lucena Moreira Marreco
Agravado(s): Marcos Elias Gomes
Advogado: Dr(a). Renato Sidnei Périco

PROCESSO: AIRR-740.794/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Moacyr Fachinello
Agravado(s): Nelson Rodrigues
Advogado: Dr(a). Geraldo José Wietzikowski

PROCESSO: AIRR-740.795/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Luís Renato Sinderski
Agravado(s): Jacira Dias Galante
Advogado: Dr(a). Ângelo Itamar de Souza

PROCESSO: AIRR-740.799/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Carlos Roberto Gomes
Advogado: Dr(a). Florival dos Santos
Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Costa Biagioli e Outros

PROCESSO: AIRR-740.801/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Rui Nunes de Oliveira
Agravado(s): Valeriano Severino de Almeida
Advogado: Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves

PROCESSO: AIRR-741.950/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Airton Santos Bolquett
Advogado: Dr(a). Luiz Edmundo Gravata Maron
Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-741.975/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Wiverson dos Santos
Advogado: Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior
Agravado(s): Coverti do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). José João Buzachero

PROCESSO: AIRR-742.029/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Acilon Silva Dutra e Outro
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Daniella Barretto

PROCESSO: AIRR-742.529/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S/A
Advogada: Dr(a). Evelise Hadlich
Agravado(s): Orgelo da Silva
Advogado: Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO: AIRR-742.840/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Márcio Zaffani
Advogado: Dr(a). Ronaldo Menezes da Silva
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma

PROCESSO: AIRR-743.059/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ernesto Ferreira de Almeida
Advogado: Dr(a). José Eymard Louguércio
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dr(a). Simone S. de Castro Rachid
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-743.146/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Antônio Francisco Conceição e Outro
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s): Massa Falida de Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Zanqueta Ltda.
Advogado: Dr(a). João Alberto Godoy Goulart

PROCESSO: AIRR-743.149/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Claudinei Alberto Rotondo
Advogado: Dr(a). Walter Bergström
Agravado(s): Afasa Indústria de Sacos Plásticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Celso Romero

PROCESSO: AIRR-743.159/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Antônio Firmiano Júnior
Advogado: Dr(a). Marcelo Lia Lins

PROCESSO: AIRR-743.656/2001-6TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): John Ventorim Vargas
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-744.290/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): S.A. Transportes Itaipava
Advogada: Dr(a). Andrea Julião de Aguiar
Agravado(s): Antonio Ferreira dos Santos (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Maria Helena Plazzi Carraretto

PROCESSO: AIRR-744.553/2001-6TRT da 20a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada: Dr(a). Junia de Abreu Guimaraes Souto
Agravado(s): José Naruleno Ramos
Advogado: Dr(a). João Carlos Oliveira Costa

PROCESSO: AIRR-746.271/2001-4TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Rodrigo Dimas de Souza
Advogada: Dr(a). Jêny Marcy Amaral Freitas
Agravado(s): Massa Falida ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado: Dr(a). Rubens Donizzeti Pires

PROCESSO: AIRR-746.305/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Anna Mary Zenker Brandão e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador: Dr(a). João Carlos Pennesi

PROCESSO: AIRR-746.340/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 746341/2001-6
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Marcos Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Josmar Sebreński

PROCESSO: AIRR-746.341/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 746340/2001-2
Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado: Dr(a). Rui Jorge Caldas Pereira
Agravado(s): Marcos Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Josmar Sebreński

PROCESSO: AIRR-747.494/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Bay Kit Confecções Ltda.
Advogada: Dr(a). Valéria Maria Murgel Nogueira
Agravado(s): Estela Francisca de Oliveira
Advogada: Dr(a). Marilda de F. Ferreira Gadig

PROCESSO: AIRR-748.676/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Santista de Papel
Advogada: Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes
Agravado(s): Nildevando Santana Farias
Advogado: Dr(a). Antônio Sarraino

PROCESSO: AIRR-748.678/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Scandiflex do Brasil S.A. - Indústrias Químicas
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Antônio Rodrigues de Moraes
Advogado: Dr(a). Mauro Roberto Pereira

PROCESSO: AIRR-748.790/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Miranda Pereira
Agravado(s): Arnaldo de Souza Magalhães
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio de Oliveira Prado

PROCESSO: AIRR-748.799/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s): João Olímpio dos Santos
Advogada: Dr(a). Célia Regina Coelho Martins Coutinho

PROCESSO: AIRR-748.806/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Altima Invest Assessoria e Investimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Evaldo Egas de Freitas
Agravado(s): Jason Jardim da Silva
Advogada: Dr(a). Edna Maria de Azevedo Forte

PROCESSO: AIRR-748.807/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Duratex S.A.
Advogado: Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
Agravado(s): José Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Dorival Iglecias

PROCESSO: AIRR-749.715/2001-8TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda.
Advogado: Dr(a). Aniello Miranda Aufiero
Agravado(s): Ana Angélica Gomes dos Santos
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Lima Pinheiro



PROCESSO: AIRR-750.497/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.
Advogada:Dr(a). Juliana de Santana Patrício
Agravado(s): Carlos Roberto da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos André Rodrigues Pedrazzi

PROCESSO: AIRR-750.543/2001-3TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Magda Esmeralda dos Santos
Agravado(s): Cainã Pereira Mestrinho
Advogado:Dr(a). José Paiva de Souza Filho

PROCESSO: AIRR-750.549/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Maria da Conceição Oliveira Ribeiro Silveira
Advogado:Dr(a). Marcelo Mendonça Teixeira

PROCESSO: AIRR-750.550/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): SOS Supermercados Ltda.
Advogada:Dr(a). Lívia Maria Luz Spínola
Agravado(s): Ariosvaldo Souza
Advogado:Dr(a). Daiana Siqueira Dantas

PROCESSO: AIRR-750.552/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Ivone de Assis
Advogado:Dr(a). Silvio Gomes da Silva

PROCESSO: AIRR-750.698/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes
Agravado(s): Antonio Biffi
Advogado:Dr(a). Edmar Perusso

PROCESSO: AIRR-751.008/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Persa Participações e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Amílcar Melgarejo
Agravado(s): Jonas de Val Leite
Advogado:Dr(a). Modesto Crestani

PROCESSO: AIRR-751.361/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Antônio Paulo Assis de Freitas
Advogado:Dr(a). Jamir Heronville da Silva
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada:Dr(a). Ana Maria Morais

PROCESSO: AIRR-751.385/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Ferrarini
Advogado:Dr(a). Valdecir Souza de Lima
Agravado(s): Marcopolo S.A.
Advogado:Dr(a). Renato Domingos Zuco

PROCESSO: AIRR-751.407/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ronaldo Martins Garcia
Advogada:Dr(a). Sandra Rodrigues da Silva Villares

PROCESSO: AIRR-752.059/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Vilmo Olivier Franchi
Advogado:Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado:Dr(a). Jefferson Martins de Oliveira

PROCESSO: AIRR-752.105/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Fidelício Araújo Pimenta
Advogado:Dr(a). Éder Barbosa

PROCESSO: AIRR-752.180/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado:Dr(a). José Roberto Bandeira
Agravado(s): Agostinho Dias
Advogado:Dr(a). Ediraldo Elton Barbosa

PROCESSO: AIRR-753.214/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sorak Comércio de Modas e Acessórios Ltda.
Advogado:Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Agravado(s): Andrea Antunes Ribeiro
Advogada:Dr(a). Sarita das Graças Freitas

PROCESSO: AIRR-753.380/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): Paulo Henrique Vieira de Oliveira
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Camargo

PROCESSO: AIRR-754.317/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Adenir Teixeira Dias
Advogada:Dr(a). Fabiane de Castro Marques
Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado:Dr(a). Rogério Luís Guimarães

PROCESSO: AIRR-754.963/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Pedro Affonso Filho
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Indústria e Comércio de Facas e Facões Matão RGA Ltda.
Advogado:Dr(a). Arnaldo de Lima Júnior

PROCESSO: AIRR-755.113/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado(s): Maria Cristina Cardoso
Advogado:Dr(a). Dejjair Passerine da Silva

PROCESSO: AIRR-755.114/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Jardel Prescholdt
Advogado:Dr(a). Aylton Gomes Cabral
Agravado(s): Bretzke Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Barros de Castro

PROCESSO: AIRR-755.320/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Wanderley José Luciano
Agravado(s): Joaquim Ribeiro Júnior
Advogada:Dr(a). Maria Edionil Ramos

PROCESSO: AIRR-755.330/2001-9TRT da 22a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Fundação Museu do Homem Americano
Advogado:Dr(a). Selma M. Lopes Pinto
Agravado(s): Sílvio de Sousa Costa
Advogado:Dr(a). Valdivino Oliveira da Costa

PROCESSO: AIRR-755.332/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Wilson Geraldo Dias
Advogado:Dr(a). Rafael Pereira Soares
Agravado(s): Cesa Transportes S.A.
Advogado:Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva

PROCESSO: AIRR-755.489/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravado(s): M & M Beauty e Care Center Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilherme Miguel Gantus
Agravado(s): Sandra Lacerda Santos
Advogado:Dr(a). Cleide Gagliardo G. Corrêa

PROCESSO: AIRR-755.875/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Robson Carrascosa Santana
Advogado:Dr(a). Sérgio E. de Oliveira

PROCESSO: AIRR-757.272/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado(s): Jorge Maria dos Santos e Outro
Advogada:Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

PROCESSO: AIRR-757.916/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Curso Oxford Ltda.
Advogado:Dr(a). Annibal Ferreira
Agravado(s): Lucineide do Socorro Paixão da Silva
Advogado:Dr(a). Themístocles Laudier de Faria Lima

PROCESSO: AIRR-761.605/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogada:Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s): Agenor Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

PROCESSO: AIRR-761.609/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Sílvia Giga
Advogado:Dr(a). Zacarias Alves Costa

PROCESSO: AIRR-761.834/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Celso Antonio Pimenta
Advogado:Dr(a). Evandro Luiz Fraga

PROCESSO: AIRR-761.896/2001-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Cícero Antônio da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Calvanti)

PROCESSO: AIRR-764.734/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Gislene Manfrin Mendonça
Agravado(s): Cristina Gomes de Andrade
Advogado:Dr(a). Rui José Soares

PROCESSO: AIRR-764.765/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Regina Brito da Silva
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto

PROCESSO: AIRR-765.945/2001-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira
Agravado(s): Paulo Bruno Sternberg
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR-766.689/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Suzano
Advogado:Dr(a). Jorge Radi
Agravado(s): Anselmo Faustino da Silva
Advogado:Dr(a). Edu Monteiro Júnior

PROCESSO: AIRR-766.703/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Cubatão
Procurador:Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
Agravado(s): Odete Rita Egrídio
Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Moreno Mançano

PROCESSO: AIRR-766.770/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP
Advogada:Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): José Dias da Silva

PROCESSO: AIRR-766.780/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
Procurador:Dr(a). Fernando Barbalho Martins
Agravado(s): Margarete Tavares Motta
Advogado:Dr(a). Valter Bertanha Valadão



PROCESSO: AIRR-766.885/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Volta Redonda
Procuradora: Dr(a). Terezinha Cândida de Paula
Agravado(s): Erlaine Maria Santos de Azevedo
Advogada: Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani

PROCESSO: AIRR-766.893/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Caminhos do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Ledonn Luiz Kavinski Júnior
Agravado(s): Luiz Gustavo Martins
Advogado: Dr(a). Gelson Luis Chaicoski

PROCESSO: AIRR-767.313/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom
Advogada: Dr(a). Maria Regina Guimarães Dias
Agravado(s): Francisco Adeodato Araújo e Outros
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

PROCESSO: AIRR-767.656/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ezilda Gonçalves Barbosa e Outros
Advogado: Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogado: Dr(a). Osires Geraldo Kapp

PROCESSO: AIRR-767.775/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s): Edson Borges da Costa
Advogada: Dr(a). Cristina Prampero Munhato

PROCESSO: AIRR-767.916/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Eva Sirlei Domingues da Silva
Advogado: Dr(a). João B. Vargas de Barcelos
Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul
Advogado: Dr(a). Francisco E. de Souza Pires

PROCESSO: AIRR-767.986/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Aláides Maria Alves e Outros
Advogado: Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves
Agravado(s): Município de Santo Antônio da Patrulha
Advogado: Dr(a). Edison Fernando de Castro

PROCESSO: AIRR-769.000/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Raimundo Frazão
Advogado: Dr(a). Ibiraci Navarro Martins
Agravado(s): Município de São José do Rio Preto
Advogada: Dr(a). Rima Gorayb

PROCESSO: AIRR-769.816/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Vera Lúcia Ferreira
Advogado: Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta

PROCESSO: AIRR-771.067/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s): Claudiomárcio de Souza
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca

PROCESSO: AIRR-772.126/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado: Dr(a). Joaquim Guilherme Fusco Pessoa
Agravado(s): João Teixeira Filho
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

PROCESSO: AIRR-772.842/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): José Oliveira de Souza
Advogado: Dr(a). Márcio Luiz da Silva Miorim

PROCESSO: AIRR-773.065/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogado: Dr(a). João Carlos Bossler
Agravado(s): Flávio Tubino Rocha e Outro

PROCESSO: AIRR-773.267/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Aparecida Lúcio Couto e Outros
Advogado: Dr(a). Bruno Sérgio Tôrres de Moura

PROCESSO: AIRR-773.836/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Maria Bernardete G. Bezerra
Agravado(s): Maria Aparecida de Carvalho e Outras
Advogado: Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade

PROCESSO: AIRR-774.447/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Osmar Rohwedder
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-774.448/2001-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fátima Aparecida Blumer Pereira Borges
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-774.760/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Luiz Fernando Pereira Telles
Advogada: Dr(a). Lia Carla Carneiro Caldas
Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Sérgio Antunes de Oliveira

PROCESSO: AIRR-774.799/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Emiraldo E. Marques
Agravado(s): Cibele Neiva Borges
Advogada: Dr(a). Leiza Maria Henriques

PROCESSO: AIRR-774.828/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Aparecida Conceição Polizelli de Carvalho
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-774.923/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CT-TU
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Município de Recife
Procurador: Dr(a). Eugênia Giovanna S I Cavalcanti
Agravado(s): Antônio Patrício de Melo
Advogado: Dr(a). Marcos Antonio Rosendo da Silva

PROCESSO: AIRR-775.520/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr(a). Roger Lima de Moura
Agravado(s): Carlos Antonio Nunes e Outros
Advogado: Dr(a). Bruno Sérgio Tôrres de Moura

PROCESSO: AIRR-775.975/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem
Agravado(s): Dalva Rodrigues de Castro
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

PROCESSO: AIRR-776.153/2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Jonas Dias de Araújo
Advogado: Dr(a). José Carlos Noschang

PROCESSO: AIRR-776.154/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ
Procurador: Dr(a). Fabrício Silva de Carvalho
Agravado(s): Maria Bernardete Oliveira Lopes
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo D'Almeida Freitas

PROCESSO: AIRR-776.210/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ramiro Mathias da Rosa
Advogado: Dr(a). Vilmar Cavalcante de Oliveira

PROCESSO: AIRR-776.227/2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Valdir Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Vilmar Cavalcante de Oliveira

PROCESSO: AIRR-776.278/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Colatina
Procurador: Dr(a). João Felipe Almenara Scarton
Agravado(s): Jesué Bulhões
Advogada: Dr(a). Gleide Maria de Melo Cristo

PROCESSO: AIRR-776.745/2001-4TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). João Luís Lôbo Silva
Agravado(s): Jaci Coutinho Dantas
Advogado: Dr(a). Luiz Hermógenes Tenório da Silva

PROCESSO: AIRR-776.762/2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). João Luís Lôbo Silva
Agravado(s): Maria José Gomes dos Santos
Advogado: Dr(a). Luiz Hermógenes Tenório da Silva

PROCESSO: AIRR-776.766/2001-7TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). João Luís Lôbo Silva
Agravado(s): Marinalva Gomes Santos da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Hermógenes Tenório da Silva

PROCESSO: AIRR-776.768/2001-4TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). João Luís Lôbo Silva
Agravado(s): Maria Valdinete da Silva Souza
Advogado: Dr(a). Luiz Hermógenes Tenório da Silva

PROCESSO: AIRR-777.218/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
Advogado: Dr(a). Robson Fortes Bortolini
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS
Advogado: Dr(a). Ana Paula Taucedo Branco

PROCESSO: AIRR-777.344/2001-5TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Blumenau
Procurador: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Agravado(s): Antônio Gonçalves de Melo

Advogado: Dr(a). Artur Luiz Lauth

PROCESSO: AIRR-777.446/2001-8TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Irany Boning Brandt e Outros
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-777.458/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador: Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Ailton Inácio da Silva
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-777.484/2001-9TRT da 18a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Enterpa Central Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
Agravado(s): Edimilson Santos Carvalho
Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho

PROCESSO: AIRR-777.539/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco Central do Brasil
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto S. Faias
Agravado(s): Lilian Cristina Freza
Advogado: Dr(a). Joaquim Alcides Neiva de Macedo

PROCESSO: AIRR-777.571/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Cubatão
Procurador: Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
Agravado(s): Severina Maria da Silva
Advogado: Dr(a). Mário Antônio de Souza

PROCESSO: AIRR-777.573/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Cubatão
Procurador: Dr(a). Victor Augusto Lovecchio
Agravado(s): Edilson Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli

PROCESSO: AIRR-779.212/2001-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Mirtes Terezinha de Souza Almeida
Advogado: Dr(a). Mauro Shiguemitsu Yamamoto
Agravado(s): Município de Apucarana
Advogado: Dr(a). Sergio Paulino Camilo



PROCESSO: AIRR-779.368/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Heloísa Helena Souza da Silva
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-779.476/2001-4TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Erialdo Tavares de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). William de Oliveira Cruz

PROCESSO: AIRR-779.485/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Joana D'Arc Teixeira Pinto
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogado:Dr(a). Lisia B. Moniz de Aragão

PROCESSO: AIRR-780.313/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): José Roberto Salerno
Advogado:Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira

PROCESSO: AIRR-782.641/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Volta Redonda
Advogada:Dr(a). Terezinha Cândida de Paula
Agravado(s): Luciano Carlos da Silva
Advogada:Dr(a). Mércia Heloísa Monteiro Christani

PROCESSO: AIRR-783.943/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira Vinco
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-784.065/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antonio Siqueira Primo
Advogado:Dr(a). Denyr Martins de Carvalho

PROCESSO: AIRR-786.753/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): Regina Dulces de Sales Pereira
Advogado:Dr(a). Jairo Eduardo Lelis

PROCESSO: AIRR-786.777/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Barra Mansa
Advogado:Dr(a). José Maria Lemos
Agravado(s): Antônio de Oliveira
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida

PROCESSO: AIRR-787.887/2001-9TRT da 8a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Urias Silva
Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR-788.454/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda.
Advogado:Dr(a). Luís André Martins da Costa Vasconcelos
Agravado(s): Moises Francisco Rosa
Advogado:Dr(a). Antonio da Silva Prado Júnior

PROCESSO: AIRR-788.623/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Olga Felícia Caballero Gilardy Montovani
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida
Agravado(s): Município de Pocrane e Outros
Advogado:Dr(a). Paulo de Godoi Pereira

PROCESSO: AIRR-788.768/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Antônio Rodrigues Lima
Advogada:Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
Agravado(s): Pizza Já Franchising Ltda.
Advogada:Dr(a). Vane Fernandes Herédia
Agravado(s): OS Comercial Ltda.

PROCESSO: AIRR-788.861/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Maria Tereza Cristina de Carvalho Borba e Outro
Advogado:Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-788.887/2001-5TRT da 24a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dr(a). Adriana de Oliveira Rocha
Agravado(s): Hermínia Rodrigues Lemos
Advogado:Dr(a). Walter Corrêa Cárcano

PROCESSO: AIRR-789.455/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Edna Bezerra Mascarenhas
Advogado:Dr(a). Eduardo Jorge de Moraes Guerra

PROCESSO: AIRR-789.715/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Jair Augusto de Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Sabino

PROCESSO: AIRR-790.550/2001-6TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jair Dias Batista
Advogada:Dr(a). Ivoneide Escher Martins
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR-790.564/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Cláudia Simone Gonçalves
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Fundação CESP
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro

PROCESSO: AIRR-790.649/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda.
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Walmir Machado Pereira
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-790.726/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Leigja Aguiar Bacelar e Outra
Advogado:Dr(a). Nelson Freitas Prado Garcia
Agravado(s): Município de Andradina
Advogada:Dr(a). Noêmia Mateussi Justo

PROCESSO: AIRR-790.728/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Armando Bortolossi
Advogada:Dr(a). Eliana Regina Vitiello
Agravado(s): Município de Itatiba
Advogado:Dr(a). Ana Rita Marcondes Kanashiro

PROCESSO: AIRR-790.729/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Oswaldo Theodoro
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-790.749/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Diniz Cia
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-790.921/2001-8TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Iguacu Celulose e Papel S.A.
Advogado:Dr(a). André Bellio
Agravado(s): Antonio Sebastião da Silva
Advogado:Dr(a). Luciano de Moraes

PROCESSO: AIRR-790.923/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Brasil Telecom S. A. - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Elmar Selmar Kolhrausch
Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa

PROCESSO: AIRR-791.040/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Formtup Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Bastos Marques Aguiar
Agravado(s): Milton de Souza Cardoso
Advogada:Dr(a). Ivana Laur Claret

PROCESSO: AIRR-791.101/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Dayse Maria de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). José Luis Campos Xavier
Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-791.154/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s): Ivan Mendes Pacheco
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Camêlo

PROCESSO: AIRR-791.174/2001-4TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada:Dr(a). Natércia Cristina da Silva
Agravado(s): Ana Regina Araújo de Souza
Advogado:Dr(a). Sebastião David de Carvalho

PROCESSO: AIRR-791.243/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Suely de Carvalho Leite
Advogado:Dr(a). Sérgio Batista de Jesus
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). José Roberto Pimenta Oliveira

PROCESSO: AIRR-791.763/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): José Carlos Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli

PROCESSO: AIRR-791.916/2001-8TRT da 19a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado(s): José César Ferreira de Barros
Advogado:Dr(a). Marcos Davi Santos

PROCESSO: AIRR-791.998/2001-1TRT da 22a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Agravado(s): Josemar de França Lima e Outros
Advogado:Dr(a). Tatiano Dantas Lopes

PROCESSO: AIRR-792.001/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Sergio Arruda Dias
Advogado:Dr(a). Nelson Câmara

PROCESSO: AIRR-792.003/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rodrigo Romaniello Valladão
Agravado(s): Ronaldo José Ribeiro
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando

PROCESSO: AIRR-792.005/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Leonardo Augusto Bueno
Agravado(s): José Jacinto Vieira
Advogado:Dr(a). Gercy dos Santos

PROCESSO: AIRR-792.006/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Wilson Antonio Ameduri
Advogado:Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva

PROCESSO: AIRR-792.020/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Tito Ferreira da Silva (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Luis Paulo Salgado Júnior
Agravado(s): José Milton e Outros
Advogado:Dr(a). Noêmia Aparecida dos Santos Araújo
Agravado(s): Mineração Ferreira e Filho Ltda.

PROCESSO: AIRR-792.021/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Vagner Teixeira
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg
Agravado(s): Nivaldo Jutkoski Filho
Advogada:Dr(a). Juliana Magalhães Assis
Agravado(s): Mazini Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO: AIRR-792.022/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sidney de Souza Cardozo
Advogado:Dr(a). Alfredo Biagini



PROCESSO: AIRR-792.024/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Marcos Antônio Batista dos Santos
Advogado: Dr(a). Valdemar Alves Esteves
Agravado(s): Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

PROCESSO: AIRR-792.724/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Josiris Tavares Ferreira
Advogada: Dr(a). Maria da Conceição de Oliveira Ferreira
Agravado(s): Município de Mariana
Advogado: Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim

PROCESSO: AIRR-793.838/2001-1TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ferro Comércio de Ferragens Ltda.
Advogado: Dr(a). André Luiz Franco de Aguiar
Agravado(s): Joseilson de Andrade
Advogado: Dr(a). José Mendes Sobrinho Neto

PROCESSO: AIRR-793.840/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Vitória Apart Hospital S.A.
Advogado: Dr(a). Rodrigo Carlos de Souza
Agravado(s): Joaquim Batista Duarte
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida

PROCESSO: AIRR-793.855/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Evandro de Souza Diniz
Advogado: Dr(a). Aduari Mota Jacob
Agravado(s): Mini-Mercado do Pão da Avenida das Américas Ltda.
Advogado: Dr(a). Gláucia A. Silva Tavares

PROCESSO: AIRR-793.877/2001-6TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Rejane Pereira Gascho
Advogado: Dr(a). Jorge Miletto de Miranda

PROCESSO: AIRR-793.879/2001-3TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ricardo Ribeiro de Matos
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos
Agravado(s): EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas
Advogado: Dr(a). Manoel Dantas de Oliveira

PROCESSO: AIRR-794.364/2001-0TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA
Advogado: Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): Benta Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Ramos Fonseca

PROCESSO: AIRR-794.365/2001-3TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Itapecuru Mirim - MA
Advogado: Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): Maria José dos Santos
Advogado: Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

PROCESSO: AIRR-794.386/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Gilson Alves de Carvalho
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRAN-SUR
Advogada: Dr(a). Virgília Basto Falcão
Agravado(s): Município de Salvador
Procurador: Dr(a). Renato Macêdo

PROCESSO: AIRR-794.401/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Hermes Alexandre Barbosa
Advogado: Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves

PROCESSO: AIRR-794.724/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Maria Cecília Pedrozoli Leite Soares
Advogada: Dr(a). Maria da Penha Fonseca Lino de Souza

PROCESSO: AIRR-795.230/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José Antonio Gasparotto
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Souza
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-795.234/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): José Arnaldo da Costa Santos
Advogada: Dr(a). Lucinéia Aparecida Rampani

PROCESSO: AIRR-795.360/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Nivaldo Cabrera
Agravado(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda.
Advogada: Dr(a). Alessandra Bechivanyi Page

PROCESSO: AIRR-795.386/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Afonso Maria de Campos
Advogada: Dr(a). Ivana Laurar Claret

PROCESSO: AIRR-795.488/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Leonildo de Freitas Oliveira
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta
Agravado(s): Kaiss Artefatos Texteis Ltda
Advogado: Dr(a). Abelardo Jurema Cardoso

PROCESSO: AIRR-795.489/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Marcos Ribeiro Alves
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-795.494/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Shirley Ferreira Gomes
Advogada: Dr(a). Maria Emilia Faria
Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano
Advogado: Dr(a). Sérgio Calderan

PROCESSO: AIRR-795.495/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ari dos Santos
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Claudinei Aristides Boschiero

PROCESSO: AIRR-795.506/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho
Agravado(s): Arlindo Martins Correia Filho
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Seixas

PROCESSO: AIRR-796.267/2001-8TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Odete Marques Gurjão
Advogada: Dr(a). Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Agravado(s): Raimundo Nonato de Sousa Lima
Agravado(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda.

PROCESSO: AIRR-796.270/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda.
Advogada: Dr(a). Helena Amisani Schueler
Agravado(s): Francisco Adriano Teixeira

PROCESSO: AIRR-796.521/2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte/Nordeste S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Nunes da Silva
Advogado: Dr(a). Sérgio Bastos Paiva

PROCESSO: AIRR-796.522/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Josefa Kamadovski Schipitoski
Advogado: Dr(a). Carlos Gelenski Neto
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Guimarães

PROCESSO: AIRR-796.528/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Benedita Pinto Ferreira
Advogado: Dr(a). Carlos Gelenski Neto
Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Rodrigo Pozzobon

PROCESSO: AIRR-797.263/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos
Advogado: Dr(a). Hélio Fancio
Agravado(s): Renê Alexandre Machado e Outros
Advogado: Dr(a). Marcelo Lamego Pertence

PROCESSO: AIRR-797.266/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado: Dr(a). Ronaldo Wilian Vidal
Agravado(s): Jair David e Outros
Advogada: Dr(a). Neiva Leal de Souza

PROCESSO: AIRR-797.270/2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Itabira Agro Industrial S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ailton Francisco da Silva
Advogado: Dr(a). Rodrigo Coelho Santana

PROCESSO: AIRR-798.295/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Cláudio Wilian Wellichan
Advogado: Dr(a). José Carlos Lopes

PROCESSO: AIRR-798.318/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Centro Professorado Paulista
Advogado: Dr(a). Cláudio Cândido Lemes
Agravado(s): Francisca Vânia da Costa
Advogado: Dr(a). Gino Orselli Gomes

PROCESSO: AIRR-798.321/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Mauro Sérgio Godoy
Advogada: Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João

PROCESSO: AIRR-798.322/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr(a). André Ciampaglia
Agravado(s): Francisco Ferreira Soares
Advogado: Dr(a). Romeu Guarnieri

PROCESSO: AIRR-798.325/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda.
Advogado: Dr(a). Ricardo Vinicius L. Jubilit
Agravado(s): Maria Railda Santos Reis
Advogado: Dr(a). Wanderley de Oliveira Tedeschi

PROCESSO: AIRR-798.326/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Simone Mariano da Silva
Advogado: Dr(a). Marcos de Aquino Pimentel

PROCESSO: AIRR-798.327/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): AMA - Assistência Médica de Arujá S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Aroca Silvestre
Agravado(s): Solange dos Santos
Advogada: Dr(a). Fiva Solomca

PROCESSO: AIRR-798.329/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Consultores Associados PHL S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias
Agravado(s): Odair de Souza Rocha
Advogado: Dr(a). Henrique Calixto Gomes

PROCESSO: AIRR-798.682/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s): Marluce Santos Gomes
Advogado: Dr(a). Ademar Francisco Gomes

PROCESSO: AIRR-798.702/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S. A. - TTRANS
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Ribeiro de Oliveira
Agravado(s): Roginei Antunes de Carvalho
Advogado: Dr(a). Sandro Guimarães Sá

PROCESSO: AIRR-798.758/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Maria Helena de Gouveia
Advogada: Dr(a). Maria Amélia Beloti
Agravado(s): Taipam Importação, Exportação e Comércio Ltda
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Pinheiro

PROCESSO: AIRR-798.781/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Lairce Pereira da Silva
Advogada: Dr(a). Yone Althoff de Barros
Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado



PROCESSO: AIRR-799.187/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Jorge Cardoso de Menezes
Advogado: Dr(a). Marcos Garcez de Menezes
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-799.344/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Leonildo Guedes da Silva
Advogado: Dr(a). José Antônio de Figueiredo

PROCESSO: AIRR-799.581/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): All Martt Investimentos Administração e Participações Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Valcir Godinho Martins
Agravado(s): Adelino Bernardo
Advogado: Dr(a). Ivânio Cevey Ozorio
Agravado(s): Nezio Sbroglío
Advogado: Dr(a). Edezio Henrique Waltrick Caon
Agravado(s): Condomínio Comercial Number One
Agravado(s): José Ludgero de Castro Pereira

PROCESSO: AIRR-800.184/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco Banab S.A.
Advogada: Dr(a). Bárbara Grassini Rego
Agravado(s): Marynês Rodrigues de Miranda
Advogado: Dr(a). Aliomar Mendes Muritiba

PROCESSO: AIRR-800.254/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Abrahão José Ribeiro Filho
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-800.481/2001-0TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): José Erinaldo Nunes Castro
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

PROCESSO: AIRR-800.482/2001-4TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Eribaldo Reis Camarão
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

PROCESSO: AIRR-800.483/2001-8TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Luzia Ignácio dos Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

PROCESSO: AIRR-800.484/2001-1TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Luiz André da Silva
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

PROCESSO: AIRR-800.598/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Cecília Brenha Ribeiro
Agravado(s): Erivaldo José da Silva
Advogada: Dr(a). Lúcia Maria do Nascimento

PROCESSO: AIRR-801.019/2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria José Muniz dos Santos
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

PROCESSO: AIRR-801.212/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Felipe Augusto Serra Jogaib e Outros
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto
Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado: Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado: Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

PROCESSO: AIRR-801.637/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Gutierrez Fomento Comercial Ltda. e Outras
Advogado: Dr(a). Libânio Cardoso
Agravado(s): Rodrigo da Rocha Rosa
Advogado: Dr(a). Marianne Silva Malvezzi

PROCESSO: AIRR-801.905/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Getúlio Raimundo dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Alves de Almeida
Agravado(s): Ferro e Aço Takono Ltda.
Advogado: Dr(a). Ivan Procópio Vilela Alvarenga

PROCESSO: AIRR-801.928/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Joaquim Pereira Coutinho
Advogado: Dr(a). José Luiz Bertoli
Agravado(s): Olímpia Agrícola Ltda.

PROCESSO: AIRR-802.551/2001-5TRT da 16a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila Bessa
Agravado(s): Bernardete de Lourdes Frazão Aguiar
Advogada: Dr(a). Keiliane Moraes dos Santos

PROCESSO: AIRR-803.120/2001-2TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Aliceane Sardá Luiz
Agravado(s): Sérgio Tsuyoshi Ishisaki
Advogado: Dr(a). Marcelo Garcia Lufiego

PROCESSO: AIRR-803.123/2001-3TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Alberto Henrique Duarte
Agravado(s): Renato José Werlang
Advogado: Dr(a). Luiz Altair Zamprônio

PROCESSO: AIRR-804.772/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Fernandes Gaetano
Agravado(s): Adenora Correa Moraes
Advogado: Dr(a). Oswaldo César Eugênio

PROCESSO: AIRR-806.672/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada: Dr(a). Lúcia Coelho da Costa Nobre
Agravado(s): Maria de Fátima Batista de Souza
Advogado: Dr(a). Marino de Castro Outeiro

PROCESSO: AIRR-806.803/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Mercur S.A.
Advogado: Dr(a). Regis Pereira Sperb
Agravado(s): Aury Schmidt

PROCESSO: AIRR-806.811/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Jaime Pedro Valdivia Almanza
Advogado: Dr(a). Pedro Pereira de Queiroz Korngold
Agravado(s): Ruth Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr(a). Denis Imbó Espinosa Parra
Agravado(s): Conesul - Serviços de Hotelaria S/C Ltda.

PROCESSO: AIRR-807.349/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José Ferreira de Mello
Advogada: Dr(a). Flávia Savedra Serpa
Agravado(s): Carlos Fernando de Carvalho
Advogado: Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer

PROCESSO: AIRR-807.372/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): HCP Distribuição e Serviços S/C Ltda
Advogado: Dr(a). José Hélio de Jesus
Agravado(s): Roberto Batista dos Santos
Advogado: Dr(a). Pedro Calixto

PROCESSO: AIRR-807.748/2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José Paulo Lisboa Ribeiro
Advogada: Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado: Dr(a). Milton Correia Filho

PROCESSO: AIRR-807.751/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José de Jesus Souza
Advogado: Dr(a). Ermandes de Andrade Santos
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Brito Nascimento

PROCESSO: AIRR-807.752/2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Cunha Guedes & Cia. Ltda.
Advogado: Dr(a). Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Agravado(s): Raimundo Francisco Nepomuceno e Outro
Advogado: Dr(a). Abílio Almeida dos Santos

PROCESSO: AIRR-809.112/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Joseguir Pantini Pires
Advogado: Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-809.231/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Floriano Silveira de Freitas Filho
Advogada: Dr(a). Miriam Farias Pereira
Agravado(s): EISA - Estaleiro Ilha S. A.
Advogado: Dr(a). Armando Luiz Gomes Fernandes

PROCESSO: AIRR-810.183/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Martini e Almeida Prado Consultoria em Recursos Humanos S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Pauli Assad
Agravado(s): Emerson Andrienco
Advogado: Dr(a). Inácio de Melo Lima

PROCESSO: AIRR-810.186/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Damião Miranda da Silva
Advogado: Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa

PROCESSO: AIRR-810.191/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Condomínio Edifício Banco das Nações
Advogado: Dr(a). José Ricardo Alves de Sá
Agravado(s): Elisa Cenizo Rengel e Outra
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio de Paula

PROCESSO: AIRR-811.570/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Luiz Antonio Carvalho dos Santos
Advogado: Dr(a). Celso Soares Guedes Filho

PROCESSO: AIRR-813.297/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Casa do Rádio Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Gustavo Motta Pereira
Agravado(s): Marcelísio Raimundo Soares
Advogado: Dr(a). Vanda Malaquias
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCESSO: AIRR-814.413/2001-9TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes
Agravado(s): José Virgílio Almeida Santos
Advogado: Dr(a). Artêmio Batista dos Santos

PROCESSO: RR-30.648/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Benedito Ferro
Advogado: Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Mário Unti Júnior

PROCESSO: RR-367.108/1997-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Condomínio do Edifício Renascimento
Advogado: Dr(a). Renato Pereira de Carvalho
Recorrido(s): Gilberto Sena Bastos
Advogada: Dr(a). Anete de Mello Nalin Salomão

PROCESSO: RR-399.440/1997-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Flexor Engenharia e Projetos Ltda.
Advogado: Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
Recorrido(s): Luís Antônio Ferreira
Advogada: Dr(a). Eliete da Silva Costa

PROCESSO: RR-416.018/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiane Fonseca Salvoni
Recorrido(s): José Roberto Passos Nunes
Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior



PROCESSO: RR-416.273/1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): José Américo Bonett da Silva e Outros
Advogada: Dr(a). Nelsi Salet Bernardi
Recorrido(s): Município de São Miguel do Oeste
Procurador: Dr(a). Marcos Vinícius Zanchetta

PROCESSO: RR-417.085/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Sanches Perez
Recorrido(s): Valdecir Machado
Advogado: Dr(a). André Cicarelli de Mello

PROCESSO: RR-417.799/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado: Dr(a). Diogo Fadel Braz
Recorrido(s): Josias dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Fabricio O. Ratacheski

PROCESSO: RR-418.495/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s): Joemir Possamai
Advogado: Dr(a). Alzir Cogorni

PROCESSO: RR-418.507/1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Gislaíne M. Di Leone
Recorrido(s): Ereni de Fátima Pitol
Advogada: Dr(a). Carmen Lucia Reis Pinto

PROCESSO: RR-418.604/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido(s): Marcos Demetrius Barbosa
Advogado: Dr(a). Elson Sugigan

PROCESSO: RR-418.608/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): João Maria Ferreira de Lima
Advogada: Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus

PROCESSO: RR-420.188/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Odete Rosa Dias
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster

PROCESSO: RR-420.190/1998-5TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Vânio Busarello
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Falaster

PROCESSO: RR-421.850/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.
Advogada: Dr(a). Zulmeia de Almeida
Recorrido(s): Nivaldo Dias da Silva
Advogado: Dr(a). Vitor Ribeiro

PROCESSO: RR-421.894/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Barbosa
Advogada: Dr(a). Eliana Lemos Cotta Pereira

PROCESSO: RR-422.994/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Izaltino de Oliveira
Advogado: Dr(a). Luiz Trybus

PROCESSO: RR-422.995/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Angela Maria Mardegan
Advogado: Dr(a). Deusdério Tórmina

PROCESSO: RR-423.135/1998-5TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Recorrido(s): Lúcio Barros Correa de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-423.137/1998-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procuradora: Dr(a). Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho
Recorrido(s): Raimunda Alvani Mendes Sales
Advogado: Dr(a). José Eldair de Souza Martins
Recorrido(s): Município de Iranduba

PROCESSO: RR-423.510/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorrido(s): Francisco Germano de Oliveira
Advogado: Dr(a). Marcos Aparecido Rodrigues

PROCESSO: RR-423.547/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): Município de Santos
Procurador: Dr(a). Lídia Maria Machado Dias Faro
Recorrido(s): José de Assis
Advogada: Dr(a). Carla Costa da Silva Mazzeo

PROCESSO: RR-423.603/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Júlio César Santin
Advogado: Dr(a). Marcelo Gregolin

PROCESSO: RR-425.034/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Bradesco S.A. - Corretora de Seguros e Outro
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Bispo do Nascimento
Recorrido(s): Sérgio Martins Pereira
Advogada: Dr(a). Mara Lane Pitthan Françolin

PROCESSO: RR-425.398/1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva
Recorrido(s): Valéria Giardini Oliveira Ferreira
Advogado: Dr(a). Dejaire Passerine da Silva

PROCESSO: RR-425.522/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda.
Advogado: Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido(s): Mariléa da Rocha Silva
Advogado: Dr(a). Telmo Rosa da Silva

PROCESSO: RR-425.991/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Advogado: Dr(a). Cesar Augusto Binder
Recorrido(s): Marisa Gomes dos Santos Foppa
Advogado: Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: RR-426.079/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): FEM-Projetos Construções e Montagens S/A
Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Almir Martins de Lima
Advogada: Dr(a). Marineide Spaluto César

PROCESSO: RR-427.184/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Janice da Consolação Martins
Advogado: Dr(a). Dener Bacil Abreu

PROCESSO: RR-434.523/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado: Dr(a). Valdir Florindo

PROCESSO: RR-434.525/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada: Dr(a). Gisele Ferrarini
Recorrido(s): Hélio Pereira Castro
Advogado: Dr(a). Nelson da Costa Pessoa Júnior

PROCESSO: RR-434.974/1998-7TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Hugo Bertolacini Vasconcellos e Outros
Advogado: Dr(a). José Inácio Toledo
Recorrido(s): Município de Campinas
Advogado: Dr(a). Odair Leal Serotini

PROCESSO: RR-435.024/1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado: Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho
Recorrido(s): Floresbela Rosa de Souza
Advogado: Dr(a). Vicente Silveira Moraes Júnior

PROCESSO: RR-435.352/1998-4TRT da 18a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO
Advogado: Dr(a). Fernando José da Nóbrega
Recorrido(s): Estado de Goiás
Procurador: Dr(a). José Antonio de Podestà Filho

PROCESSO: RR-435.528/1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Santista de Papel
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves
Recorrido(s): Valdemir Palmieri
Advogado: Dr(a). Marcelo Antônio Paolillo Guimarães

PROCESSO: RR-435.733/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Indústria de Calçados Travesso Ltda.
Advogada: Dr(a). Márcia Pessin
Recorrido(s): Miloca Cecília Lanús
Advogada: Dr(a). Carmen Teresinha Brisner

PROCESSO: RR-436.221/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Ionice de Fátima Paulino
Advogado: Dr(a). Florindo Marcos Pedrão

PROCESSO: RR-436.235/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): João Maria Ferreira
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-436.395/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado: Dr(a). Felipe Schilling Rache
Recorrido(s): Jair da Conceição Antunes e Outro
Advogado: Dr(a). Antônio Miozzo

PROCESSO: RR-436.477/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Eiel de Mello Vasconcellos
Recorrido(s): Wayne Alves Barbosa Júnior
Advogada: Dr(a). Geralda Maria dos Santos Ribeiro

PROCESSO: RR-437.103/1998-7TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada: Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Recorrido(s): Lucimeiry de Sousa Oliveira
Advogada: Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino

PROCESSO: RR-437.113/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Eliene Silva dos Santos
Advogado: Dr(a). Adriano de Oliveira Flores
Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta



PROCESSO: RR-437.115/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração
Advogada: Dr(a). Eloina Farias Saldanha
Recorrido(s): Ilo Flores de Freitas
Advogado: Dr(a). Airton Tadeu Forbrig

PROCESSO: RR-437.129/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Artur Alves dos Santos Júnior
Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Recorrido(s): Hol Icon Ltda.
Advogado: Dr(a). Sebastião Sant'Anna

PROCESSO: RR-437.265/1998-7TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Jairo Lopes
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer

PROCESSO: RR-437.269/1998-1TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Município de Jaraguá do Sul
Advogado: Dr(a). Rogério Hillesheim
Recorrido(s): Nildo Witt
Advogado: Dr(a). Sérgio Volkmann

PROCESSO: RR-437.877/1998-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Almir Bonfim Fernandes
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-438.182/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Ederaldo Soares
Recorrido(s): Marcia Aparecida Grimaldi
Advogado: Dr(a). Carlos Fernando Uzelotto

PROCESSO: RR-438.350/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Elkotron Eletroeletrônica Ltda.
Advogado: Dr(a). Aluir Romano Zanellato Filho
Recorrido(s): Edilson de Camargo Moraes
Advogado: Dr(a). Carmelina Neuza de Lima

PROCESSO: RR-438.883/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira
Recorrido(s): Cleusdete Oliveira de Lima
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: RR-439.066/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hotel Laje de Pedra S.A.
Advogada: Dr(a). Helena Juraci Amisani Schueler
Recorrido(s): Ana Osvaldina Flores
Advogado: Dr(a). Paulo R. Pinós da Silva

PROCESSO: RR-439.232/1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): UNICOOP - União das Cooperativas do Sul Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães
Recorrido(s): José Carlos da Silva
Advogado: Dr(a). Valdemar Alcibíades Lemos da Silva

PROCESSO: RR-439.234/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jorge Augusto Ferreira
Advogado: Dr(a). Antônio Alves Barreiros

PROCESSO: RR-441.217/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia
Recorrido(s): Luiz Márcio Vital
Advogado: Dr(a). Araguaci Almeida da Silva Obregon

PROCESSO: RR-441.342/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR
Advogado: Dr(a). Aristides Magalhães
Recorrido(s): Armando Mendes
Advogado: Dr(a). Odir de Araújo Filho

PROCESSO: RR-442.691/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Berenice Machado Padilha
Advogado: Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves
Recorrido(s): Colégio Sális Goulart
Advogado: Dr(a). Ricardo Petrucci Souto

PROCESSO: RR-443.485/1998-9TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Marluce Dantas de Moraes
Advogado: Dr(a). Guilherme Mendonça Granja
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-443.506/1998-1TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Glaxo do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Mário Corrêa Calcia
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis
Advogada: Dr(a). Sílvia Batalha Mendes

PROCESSO: RR-443.591/1998-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Rosinei Fausto
Advogado: Dr(a). Cláudio Stochi

PROCESSO: RR-443.654/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Cajuru
Advogada: Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Recorrido(s): Lucirene de Fátima Weber
Advogado: Dr(a). Elias Gonçalves da Luz

PROCESSO: RR-443.681/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada: Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Recorrido(s): Maria Aparecida Alves de Souza
Advogado: Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz

PROCESSO: RR-443.870/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Geonice Sabino da Silva
Advogada: Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula
Recorrido(s): Estado do Paraná

Procurador: Dr(a). Marco Antônio Lima Berberí

PROCESSO: RR-446.108/1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Alberto Jorge seggiaro
Advogado: Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer

PROCESSO: RR-446.572/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Savana Veículos S.A.
Advogada: Dr(a). Waldirene Gobetti Dal Molin
Recorrido(s): Juvenal Fernandes de Souza
Advogado: Dr(a). Moacir Tadeu Furtado

PROCESSO: RR-446.598/1998-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogada: Dr(a). Alexandra Mattar de Roque
Recorrido(s): Neuri Cavalheiro de Almeida
Advogado: Dr(a). Sadi Franzone

PROCESSO: RR-446.630/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Construtora Castilho de Porto Alegre S.A.
Advogada: Dr(a). Daniela Brum da Silva
Recorrido(s): Valdir Pinheiro de Avila
Advogado: Dr(a). Maximiliano N. Garcez

PROCESSO: RR-446.704/1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Teodorico França Bahia
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-449.561/1998-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Ferraz Pacheco
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Recorrido(s): José Luís Correia Soares
Advogado: Dr(a). Marlene Ramos de Sant'Anna

PROCESSO: RR-449.770/1998-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Viação Planeta Ltda.
Advogado: Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido(s): Matias Euriques de Vasconcelos
Advogado: Dr(a). José Rodrigues

PROCESSO: RR-450.049/1998-1TRT da 7a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Várzea Alegre
Advogado: Dr(a). Ivan Alves da Costa
Recorrido(s): Francisca Janete Ferreira
Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida

PROCESSO: RR-450.167/1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Alexandre Alves Cardoso
Advogado: Dr(a). Washington Sérgio de Souza
Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado: Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Recorrido(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada: Dr(a). Imaculada Conceição Rabelo

PROCESSO: RR-450.232/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador: Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Marta de Oliveira Rios e Outros
Advogado: Dr(a). Odone Engers

PROCESSO: RR-451.167/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO
Advogado: Dr(a). Danilo Andrade Maia
Recorrido(s): José Franco
Advogado: Dr(a). Elcio de Souza

PROCESSO: RR-452.492/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 452491/1998-0
Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda
Advogada: Dr(a). Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho
Recorrido(s): Andréia Cunha e Outros
Advogado: Dr(a). José Ernesto Martins Filho

PROCESSO: RR-452.657/1998-4TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Manoel Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Alcides de Araújo Valença Neto

PROCESSO: RR-452.904/1998-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ivoneth Pilastre de Gois
Advogado: Dr(a). Hugo Francisco Gomes
Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). Áldo Lorenzatto

PROCESSO: RR-454.306/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Leonardo Silva Alves
Recorrido(s): Benedito Pereira dos Santos Filho
Advogada: Dr(a). Andréa Cristina de Carvalho

PROCESSO: RR-454.313/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - FESP
Procurador: Dr(a). Luiz Cesar Vianna Marques
Recorrido(s): Maria Stella Vieira da Fonseca
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado

PROCESSO: RR-454.323/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Carmino Alves Coutinho
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganelli Braga
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel



PROCESSO: RR-454.658/1998-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Norton do Nordeste Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Almeida Saihg
Recorrido(s): José Antônio Alves
Advogada: Dr(a). Elba Muniz Matos

PROCESSO: RR-454.672/1998-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Carlos Moraes de Lima
Advogada: Dr(a). Kátia C. Adamo Guerreiro
Recorrido(s): Construtora Estrutural Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurice Francisco Borelli

PROCESSO: RR-454.673/1998-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Oridio Batista Ribeiro
Advogado: Dr(a). Mário Luiz Cipola
Recorrido(s): Companhia Agrícola São Camillo
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Amando de Barros

PROCESSO: RR-454.762/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet
Recorrido(s): José Aristides Pereira
Advogado: Dr(a). Osmar Santos de Mendonça

PROCESSO: RR-454.802/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Giselda Evangelista Andrade
Advogada: Dr(a). Maria Alice Menezes Santos

PROCESSO: RR-454.835/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Nutrifrango Ltda.
Advogado: Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Luza Maria do Amaral

PROCESSO: RR-455.038/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Cícero Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Dejair Passerine da Silva

PROCESSO: RR-457.129/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Roberta Di Franco Zucca
Recorrido(s): Tannis Dias Martins
Advogada: Dr(a). Nilza Salgado da Rocha

PROCESSO: RR-457.159/1998-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Antonio Saraiva de Melo
Advogado: Dr(a). Neomésio José de Souza

PROCESSO: RR-457.161/1998-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Neuda Conceição de Oliveira
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

PROCESSO: RR-457.162/1998-5TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido(s): Jorgemar Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Almir Braga Cabral de Sousa

PROCESSO: RR-457.163/1998-9TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Raimundo Ferreira Lopes
Advogado: Dr(a). Carlos Lins de Lima

PROCESSO: RR-457.164/1998-2TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Aldemar Salles
Recorrido(s): José Roosevelt de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle

PROCESSO: RR-457.166/1998-0TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador: Dr(a). Aldemar Salles
Recorrido(s): Adenaldo de Oliveira Costa
Advogada: Dr(a). Vânia Barroncas Rogério

PROCESSO: RR-457.168/1998-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Valdiney Soares de Lima
Advogada: Dr(a). Ritaclely Leotty

PROCESSO: RR-457.361/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Alaerte Jacinto da Silva
Recorrido(s): Araújo da Silva Dantas e Outro
Advogado: Dr(a). Rosana Rodrigues Izoton

PROCESSO: RR-457.386/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Vanderley Silva de Andrade
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-457.513/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda.
Advogado: Dr(a). Adilson Correia
Recorrido(s): Luis Carlos dos Santos
Advogada: Dr(a). Denise Adriane Lira

PROCESSO: RR-457.535/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sebastião Moraes Silva
Advogado: Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida

PROCESSO: RR-457.764/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Lucines Libório
Advogado: Dr(a). Enrico Caruso

PROCESSO: RR-458.891/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Amarildo Rodrigues Lima
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): Noel de Carvalho Neto
Advogado: Dr(a). Carlos Tadeu C. de Carvalho

PROCESSO: RR-459.210/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
Recorrido(s): Therezinha de Sá Correa
Advogado: Dr(a). Adilson de Paula Machado

PROCESSO: RR-459.276/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 448010/1998-9
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrido(s): Paulo César Cordeiro Wanderley
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar
Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada: Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo

PROCESSO: RR-460.170/1998-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Valdevino Vensão
Advogado: Dr(a). Dyonísio Pegorari

PROCESSO: RR-460.684/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): David Jacob Ribeiro
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck

PROCESSO: RR-460.860/1998-9TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista
Advogada: Dr(a). Ana Carolina Rezende Silva
Recorrido(s): Carmem Lúcia de Assis de Almeida Dantas e Outro
Advogado: Dr(a). Ademir Oliveira Góes

PROCESSO: RR-461.583/1998-9TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador: Dr(a). Cássio Carvalho Correia de Andrade
Recorrido(s): Raimundo Nonato Viana Oliveira
Advogado: Dr(a). José Américo Neri de Oliveira

PROCESSO: RR-461.589/1998-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora: Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Valdeci Freire de Araújo
Advogado: Dr(a). Carlos Sérvulo de Moura Leite

PROCESSO: RR-462.485/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Andréa Braga Câmara
Advogado: Dr(a). José Mauro Fonseca de Araújo
Recorrido(s): Pequi Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Zélia de Assis de Oliveira

PROCESSO: RR-462.648/1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Símpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada: Dr(a). Josiane Teixeira Lacerda
Recorrido(s): Cezar Augusto Antoniazzi
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-463.113/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Crefisul S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Junior
Recorrido(s): Benedicta Rosa dos Santos
Advogado: Dr(a). Dário Castro Leão

PROCESSO: RR-464.642/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Predial Vitória Ltda.
Advogado: Dr(a). André Saraiva Adams
Recorrido(s): Saionara de Oliveira
Advogado: Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva

PROCESSO: RR-465.384/1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Geralda Gislene Torres Gonçalves
Advogado: Dr(a). Dimas Ferreira Lopes

PROCESSO: RR-465.424/1998-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora: Dr(a). Maria do Socorro Sampaio Nogueira
Recorrido(s): Maria Edinete Nobre Pinto e Outros
Advogado: Dr(a). Cid Peixoto do Amaral Neto

PROCESSO: RR-467.130/1998-1TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira
Advogado: Dr(a). Paulo César Pereira Alencar
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Cícera Ciriliana Alexandre Garcia
Advogado: Dr(a). Joaquim Miguel Gonçalves

PROCESSO: RR-467.132/1998-9TRT da 7a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Estado do Ceará
Advogada: Dr(a). Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos
Recorrido(s): Luzia Alves Souza
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: RR-467.346/1998-9TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Alexandre Pandolpho Minassa
Recorrido(s): Valdemar Barbosa da Silva
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida



PROCESSO: RR-467.385/1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Zulmar Manoel da Silveira
Advogada: Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada: Dr(a). Gláucia Santarém Melillo

PROCESSO: RR-467.906/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lanifício Kurashiki do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Aristides França
Recorrido(s): Onilva Teresinha Verbes Mota
Advogado: Dr(a). Jurandir José Mendel

PROCESSO: RR-467.939/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Célio Roberto de Paula
Advogado: Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Guimarães Taques

PROCESSO: RR-467.940/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrente(s): Mercindo Maria de Moraes
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-468.264/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 468263/1998-8
Recorrente(s): Elma Ichonardie Waschburger
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Valesca Gobatto Lahm

PROCESSO: RR-468.333/1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Maria Catarina Trindade
Advogado: Dr(a). Ivo Dalcanale
Recorrido(s): Dudalina S.A.
Advogado: Dr(a). Sergio Fernando Hess de Souza

PROCESSO: RR-468.417/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada: Dr(a). Sueli Vila Gazaneo
Recorrido(s): Antônio do Nascimento
Advogado: Dr(a). Aristeu Garcia

PROCESSO: RR-469.486/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Carlos Alberto Siqueira
Advogado: Dr(a). Ivan Paim Maciel
Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado: Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi

PROCESSO: RR-469.632/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL
Advogado: Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Recorrido(s): Hugo Roberto Ries
Advogado: Dr(a). Teodoro Manuel da Silva

PROCESSO: RR-469.823/1998-9TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 421041/1998-7
Recorrente(s): Iraci Azevedo de Mesquita
Advogado: Dr(a). Guilherme Mendonça Granja
Recorrido(s): Município de Manaus
Procurador: Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti

PROCESSO: RR-471.861/1998-6TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Adelino Izaltino da Rosa e Outros
Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes
Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr(a). Almi Reginaldo Westphal

PROCESSO: RR-473.233/1998-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda.
Advogada: Dr(a). Joice Girardon da Rosa Hoffmann
Recorrido(s): Eri Faustino da Silva
Advogado: Dr(a). Romi Roque Paludo

PROCESSO: RR-473.345/1998-7TRT da 22a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Manoel Dias Carvalho Lopes
Advogado: Dr(a). Silvio Augusto de Moura Fé
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos

PROCESSO: RR-473.621/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogada: Dr(a). Sônia Aparecida Costa Nascimento
Recorrido(s): Vilson da Rosa
Advogada: Dr(a). Jussara Leffe Martins

PROCESSO: RR-473.956/1998-8TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Jeanine Vieira da Rosa Fahning
Advogado: Dr(a). Libero Penello de Carvalho Filho

PROCESSO: RR-474.405/1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Recorrido(s): Veleneis Firmo Ramos
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RR-475.658/1998-1TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procuradora: Dr(a). Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrente(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Recorrido(s): Wayner Oliveira
Advogado: Dr(a). Odair Martini

PROCESSO: RR-476.742/1998-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos
Recorrido(s): José Otávio Melo Seixas e Outros
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: RR-477.491/1998-6TRT da 16a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Norma de Fátima Bittencourt da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes

PROCESSO: RR-481.014/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Central do Brasil
Advogado: Dr(a). Gerson Vanzin Moura da Silva
Recorrido(s): Grazia Pereira Bueno
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira

PROCESSO: RR-481.067/1998-1TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Consultório de Ecografia Mater Dei S/C Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Jensen
Recorrido(s): Elcio de Andrade
Advogado: Dr(a). William Simões

PROCESSO: RR-481.714/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social e Outra
Advogada: Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado
Recorrido(s): Irani Santos Souza
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Ferreira

PROCESSO: RR-481.725/1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Iudice Mineração Ltda.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s): Hélio Leonardo de Moraes
Advogado: Dr(a). Moacir Rosalino

PROCESSO: RR-481.808/1998-1TRT da 17a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procuradora: Dr(a). Sandra Luiza Souza Machado
Recorrido(s): Édson Félix de Jesus e Outros
Advogada: Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende

PROCESSO: RR-482.587/1998-4TRT da 23a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr(a). Célia Maria Soares
Recorrido(s): Francisco Mendes Machado
Advogada: Dr(a). Rosemary Alcaraz Orta Coutinho

PROCESSO: RR-483.044/1998-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Prudêncio Gomes Neto
Advogado: Dr(a). José Vitório Bahia
Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO: RR-483.090/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A.
Advogado: Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Recorrido(s): João Galdino de Santana Filho
Advogado: Dr(a). Darcy Luiz Ribeiro

PROCESSO: RR-483.091/1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogada: Dr(a). Renata Raja Gabaglia
Recorrido(s): Benedito Pedro da Silva
Advogado: Dr(a). Altino Carlos de Oliveira Rosa

PROCESSO: RR-483.814/1998-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Fabíola Freitas e Souza
Recorrido(s): Nivaldo Ferreira de Souza Júnior
Advogado: Dr(a). José Gomes de Melo Filho

PROCESSO: RR-488.541/1998-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Antonio Alexandre Petrucci e Outros
Advogado: Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: RR-488.823/1998-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador: Dr(a). Sérgio Severo
Recorrido(s): Lorete Bastos da Silva
Advogado: Dr(a). Odone Engers

PROCESSO: RR-489.973/1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Manoel Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). João Batista Azevedo Casasanta

PROCESSO: RR-490.234/1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Recorrido(s): Benedito Raimundo de Oliveira Rosa
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-490.285/1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): M. V. C. Componentes Plásticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz IeskiCalmon de Passos
Recorrido(s): Rubens da Silva
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos

PROCESSO: RR-490.531/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s): João Carlos Kruschewsky Rhem
Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta

PROCESSO: RR-490.532/1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora: Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado: Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas
Recorrido(s): José Inácio da Silva
Advogado: Dr(a). Jorge Elias de Moraes



PROCESSO: RR-490.916/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Comercial de Máquinas Benoit Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Rozas Munhoz
Recorrido(s): Carlos Gilberto da Silva
Advogado:Dr(a). Irmgard Ingona Klein Meneghini

PROCESSO: RR-491.101/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Móveis Carraro S.A.
Advogado:Dr(a). Edyr Sérgio Variani
Recorrido(s): Darci Inácio Hensel
Advogada:Dr(a). Janet C. Mezzomo Zonatto

PROCESSO: RR-493.454/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Mocauto Mecânica Auto Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Leonel Borba
Advogado:Dr(a). Airtton Tadeu Forbrig

PROCESSO: RR-493.523/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Severina Tonini Amorim
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho e Outros

PROCESSO: RR-495.243/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogada:Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente
Recorrido(s): José Ricardo Braga dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida

PROCESSO: RR-496.908/1998-6TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). José Fabiano Alves
Recorrido(s): Jucylene Seixas de Vasconcelos
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes

PROCESSO: RR-497.343/1998-0TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): José Carlos de Souza Viana e Outros
Advogado:Dr(a). Amilton de França
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Acosta

PROCESSO: RR-497.380/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alessandra de Fátima Diniz
Advogado:Dr(a). Natal Carlos da Rocha

PROCESSO: RR-497.394/1998-6TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): André Luiz Leturiondo
Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos

PROCESSO: RR-497.802/1998-5TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Francisco das ChagasAntunes Marques
Recorrido(s): Francisco Hernani Cunha Filho e Outros
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-498.095/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Rogério Passos Simões
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Giselle Esteves Fleury
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-499.111/1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Wilson Soares de Queiroz e Outros
Advogado:Dr(a). Sandro Luiz Fernandes

PROCESSO: RR-499.578/1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ
Advogado:Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso

PROCESSO: RR-499.726/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A.
Advogado:Dr(a). Afonso Celso Lamounier
Recorrido(s): Joanas Barbosa
Advogado:Dr(a). Iolando Fernandes da Costa

PROCESSO: RR-504.782/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Reno Rogério de Camargo
Advogado:Dr(a). Otávio Orsi de Camargo

PROCESSO: RR-507.415/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Recorrido(s): José Afonso Neto de Carvalho
Advogado:Dr(a). Aloísio Castro dos Santos

PROCESSO: RR-508.081/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica
Advogada:Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Recorrido(s): Leandro dos Santos Machado
Advogada:Dr(a). Odete Negri

PROCESSO: RR-508.603/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada:Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Recorrido(s): Fernando Aloísio Malafaia Gomes
Advogado:Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha

PROCESSO: RR-509.660/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Salomé Menegali
Recorrido(s): Jaime Faustino Maria
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne

PROCESSO: RR-509.929/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): Luiz Carvalho dos Santos
Advogado:Dr(a). Marco Túlio de Matos

PROCESSO: RR-509.930/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): João Luiz Ramalho Miranda
Advogado:Dr(a). Marco Túlio de Matos

PROCESSO: RR-509.931/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada:Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Recorrido(s): Amélia de Fátima Teixeira
Advogado:Dr(a). Hélcio de Oliveira Fernandes

PROCESSO: RR-511.760/1998-1TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Jean Charles Pereira Bezerra e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Scandiuizzi

PROCESSO: RR-511.765/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ana Maria dos Santos Costa e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

PROCESSO: RR-511.767/1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Benevenuto Costa Neto e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo

PROCESSO: RR-512.139/1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado:Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido(s): Lécio Franco Gonçalves
Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga

PROCESSO: RR-512.912/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Martins Dias de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Wranski Taques

PROCESSO: RR-513.003/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Jacinta Alves de Lima e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior

PROCESSO: RR-514.884/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ronaldo Moraes de Resende
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais
Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado:Dr(a). Ítalo Teles Caetano

PROCESSO: RR-515.869/1998-5TRT da 13a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): S/A O Norte
Advogado:Dr(a). Nadir Leopoldo Valengo
Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos Silva
Advogado:Dr(a). José Djair Martins Cabral

PROCESSO: RR-515.953/1998-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A.
Advogado:Dr(a). Cândido José de Azeredo
Recorrido(s): Devenir do Prado
Advogado:Dr(a). Décio José Nicolau

PROCESSO: RR-516.964/1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Elson Souto & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Ednilson dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio Francisco Xavier

PROCESSO: RR-516.966/1998-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária-IPA
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas
Recorrido(s): Onestina Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Teófilo César Soares da Silva

PROCESSO: RR-517.164/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): Luiz Roberto Bar Mendes e Outro
Advogado:Dr(a). Rogério Geraldo de Carvalho

PROCESSO: RR-517.225/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Victor Farjalla
Recorrido(s): Armindo Gabriel Pelosi (espólio de)
Advogado:Dr(a). Jorge Gonçalves de Figueiredo

PROCESSO: RR-518.015/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Luiz Fernando da Silva
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

PROCESSO: RR-527.958/1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria Valeriano de Sousa e Outros
Advogado:Dr(a). Emília Vasco de Freitas
Recorrido(s): Município de Itaporanga
Advogado:Dr(a). Antônio Remígio da Silva Júnior

PROCESSO: RR-531.886/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). José CarlosRego Barros e Santos
Recorrido(s): Josemar Santos Pimentel

PROCESSO: RR-533.141/1999-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
Recorrido(s): Conceição Aparecida Zucarelli Ferneda
Advogado:Dr(a). Rubens Ferneda Sobrinho



PROCESSO: RR-537.733/1999-9TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador:Dr(a). José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues
Recorrido(s): Frascinete Nunes da Silva Freitas e Outros
Advogada:Dr(a). Carmen Eleonora Rodrigues de Souza

PROCESSO: RR-537.768/1999-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Várzea Alegre
Advogado:Dr(a). Ivan Alves da Costa
Recorrido(s): Maria José Palmeira
Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida

PROCESSO: RR-537.794/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido(s): José Ribeiro Costa
Advogada:Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

PROCESSO: RR-538.447/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Orlando Costa de Souza
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista

PROCESSO: RR-538.583/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Mauro Barcellos
Advogado:Dr(a). Alexandre Pellens

PROCESSO: RR-539.855/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Lisias Connor Silva
Recorrido(s): Carlos Marcondes Filho
Advogado:Dr(a). Adilson Magalhães de Brito

PROCESSO: RR-540.934/1999-6TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Maria de Betânia Mendes de Farias
Advogado:Dr(a). Edmilson Adelino Soares
Recorrido(s): Município de Santana do Matos
Advogado:Dr(a). Benevuto Pereira de Araújo Neto

PROCESSO: RR-540.935/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). José Diniz de Moraes
Recorrido(s): Francisca Rodrigues Baracho
Advogado:Dr(a). Edmilson Adelino Soares
Recorrido(s): Município de Santana do Matos
Advogado:Dr(a). Benevuto Pereira de Araújo Neto

PROCESSO: RR-541.168/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Ari Ramos Borba
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO: RR-541.408/1999-6TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município do Crato
Procuradora:Dr(a). Antônia Cileide de Araújo
Recorrido(s): Jocélio Venâncio Rufino
Advogado:Dr(a). Milton Lopes da Silva

PROCESSO: RR-546.245/1999-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Domingos Ferreira
Advogado:Dr(a). Genesio Dias Miranda

PROCESSO: RR-547.356/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SESA
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Maria Helena da Silva Campos

PROCESSO: RR-547.366/1999-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Pedro da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques

PROCESSO: RR-550.572/1999-2TRT da 16a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio de Assis F. Fernandes
Recorrido(s): Maria Helena dos Santos de Sousa
Advogado:Dr(a). José Nilson Pereira Moura
Recorrido(s): Município de Vitorino Freire
Advogado:Dr(a). Jesus Chaves Pereira

PROCESSO: RR-553.280/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s): Alcione Magali Ribeiro Gomes e Outros
Advogado:Dr(a). Joaquim Batista de Figueiredo

PROCESSO: RR-553.692/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Azevedo Teles da Conceição
Advogado:Dr(a). Jocil da Silva Moraes

PROCESSO: RR-554.460/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm
Recorrido(s): Antônio Duarte de Melo
Advogado:Dr(a). José Maria Pereira Soares

PROCESSO: RR-556.299/1999-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrente(s): Município de Vargem Alta
Procuradora:Dr(a). Jacy Fernandes
Recorrido(s): Laudir Gracindo Marchioro
Advogado:Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas

PROCESSO: RR-557.139/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): José Carlos Nogueira
Advogado:Dr(a). José Torre das Neves
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Romero Batista Machado

PROCESSO: RR-557.746/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Adonis S.A. Comércio e Indústria
Advogada:Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
Recorrido(s): Célia Maria Ribeiro
Advogado:Dr(a). Willmann da Silva Andrade

PROCESSO: RR-558.110/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Funcional Recursos Humanos Ltda.
Advogado:Dr(a). Robson Vinício Alves
Recorrido(s): Virgínio Guimarães Pereira
Advogado:Dr(a). Márcio de Freitas Guimarães

PROCESSO: RR-560.957/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora:Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Rio Abaixo
Advogado:Dr(a). Adilson José de Oliveira
Recorrido(s): Erika Mourão do Carmo
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Fraga de Assis

PROCESSO: RR-560.970/1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Sidnei Aparecido dos Santos
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques

PROCESSO: RR-560.999/1999-6TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Adalberto Rodrigues da Silva
Advogado:Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Município de Canguaretama
Advogada:Dr(a). Ana Célia Felipe de Oliveira

PROCESSO: RR-562.116/1999-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Everaldo Alves Bezerra Filho
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Gonçalves da Silva

PROCESSO: RR-564.379/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): José Alves Teles
Advogado:Dr(a). Ricardo Augusto Possebon
Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder

PROCESSO: RR-567.096/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Robson de Alencar Lopes
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad

PROCESSO: RR-567.216/1999-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Recorrido(s): Ondina de Castro Rosa
Advogada:Dr(a). Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca

PROCESSO: RR-568.040/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Rosemary Nogueira de Aguiar

PROCESSO: RR-572.678/1999-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Cosmópolis
Advogada:Dr(a). Ana Maria Maurício Hoffmann
Recorrido(s): Olegário de Oliveira
Advogada:Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

PROCESSO: RR-574.557/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogado:Dr(a). Elizabeth C. M. L. de Sousa
Recorrido(s): William de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adilson José de Moura

PROCESSO: RR-575.394/1999-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Tacorel - Tavares Comércio Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Joaquim de Alencar Carvalho
Recorrido(s): Janeo Matias Salmento
Advogado:Dr(a). Hélio Fernandes Freire de Menezes

PROCESSO: RR-576.261/1999-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Édson Cacho Borges
Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo

PROCESSO: RR-577.142/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Landys & Gyr Inepar
Advogado:Dr(a). Oderci José Béga
Recorrido(s): Ademir José da Silva
Advogado:Dr(a). Rubens de Oliveira Ferraz

PROCESSO: RR-581.311/1999-9TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Waldilene Anatalina Monteiro
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: RR-581.341/1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Varjota
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Balbina Calixto Rocha de Sousa
Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra

PROCESSO: RR-581.358/1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Missão Velha
Advogada:Dr(a). Maria Mirian Otoni Marinheiro
Recorrido(s): Teresinha Alves de Amorim
Advogado:Dr(a). Francisco Ermano Tavares

PROCESSO: RR-588.898/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Antonio Amancio dos Santos
Advogado:Dr(a). Michelle Melo Barbosa



PROCESSO: RR-588.901/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Maria Luzanira Miranda da Cunha
Advogado:Dr(a). Jairo Barroso de Santana

PROCESSO: RR-588.904/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Ana Gilmara Rodrigues da Silva
Advogada:Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa

PROCESSO: RR-591.956/1999-5TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza
Advogado:Dr(a). João Rozendo Correia
Recorrido(s): Município de Bayeux
Advogado:Dr(a). Iranildo Gomes da Silva

PROCESSO: RR-592.220/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Recorrido(s): Marina Ribeiro Clós e Outros
Advogado:Dr(a). Orlando Vianna Cardoso

PROCESSO: RR-593.543/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Alcimara Lopes Nogueira

PROCESSO: RR-595.925/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sebastião de Freitas
Advogado:Dr(a). Jefferson Augusto Krainer

PROCESSO: RR-596.137/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Rio
Procuradora:Dr(a). Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
Recorrido(s): Roosevelt Ferreira Rosa
Advogado:Dr(a). José Roberto da Silva

PROCESSO: RR-596.385/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léio Cestari Júnior
Recorrido(s): Ewerton Carvalho Pereira
Advogado:Dr(a). Álvaro Lopes Nunes

PROCESSO: RR-598.285/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Rony Hugo Gomes Reis
Advogado:Dr(a). Márcio Ferreira Jucá

PROCESSO: RR-598.438/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Idáisa Mota Cavalcanti Fernandes
Recorrido(s): Margarida de Farias Gomes e Outros
Advogado:Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa

PROCESSO: RR-598.512/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Jorge Pinto de Moraes
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s): M. Dedini S.A. Metalúrgica
Advogado:Dr(a). Emmanuel Carlos

PROCESSO: RR-599.232/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Andere Cruz
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Carlos de Carvalho
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando

PROCESSO: RR-599.376/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Baronilson Ribeiro Beleza
Advogada:Dr(a). Ritacley Leotty

PROCESSO: RR-601.018/1999-8TRT da 21a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Natal
Procurador:Dr(a). Eveline Leite Dumaresq
Recorrido(s): Jaqueline Ferreira
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Medeiros

PROCESSO: RR-601.063/1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Caucaia
Advogado:Dr(a). Francisco das Chagas Fernandes Brito
Recorrido(s): Antônio Fernando da Silva
Advogado:Dr(a). José Maria Rocha Nogueira

PROCESSO: RR-606.972/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Procurador:Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido(s): Francly Neily Barbosa Peixoto
Advogado:Dr(a). Adalmir Almeida Sena Júnior

PROCESSO: RR-607.056/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Jorge Santos de Nantes
Advogado:Dr(a). Jorge Roberto Soares Micho

PROCESSO: RR-608.749/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): José Teixeira da Silva
Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

PROCESSO: RR-610.764/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Carlos Idelmar Martins Machado
Advogado:Dr(a). Délcio Caye

PROCESSO: RR-611.277/1999-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Procurador:Dr(a). Aluisio Lundgren Corrêa Regis
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): José Cassimiro Marques
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes

PROCESSO: RR-611.278/1999-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Procuradora:Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): Margarida Rosa de Albuquerque Vieira
Advogado:Dr(a). Telma Márcia Rodrigues Lima

PROCESSO: RR-611.279/1999-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado de Alagoas
Procurador:Dr(a). Aluisio Ludgren Corrêa Regis
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzanéio Júnior
Recorrido(s): José Petrucio da Silva
Advogado:Dr(a). Albino Olivense do Carmo

PROCESSO: RR-613.654/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Itacoatiara
Advogado:Dr(a). Jonatan Schmidt
Recorrido(s): Maria do Socorro Amaral da Silva

PROCESSO: RR-614.147/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Manoel Reginaldo de Oliveira
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido(s): Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Antônio Rodrigues

PROCESSO: RR-618.096/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). Cesar Augusto Binder
Recorrido(s): Eliane Fraresso Cardin
Advogado:Dr(a). Antônio Cardin

PROCESSO: RR-618.158/1999-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de São Luiz do Curú
Advogado:Dr(a). Carlos George Marques Rodrigues
Recorrido(s): Valdeir Braga
Advogado:Dr(a). Jussara Débora Galvão Fernandes

PROCESSO: RR-619.434/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Procurador:Dr(a). Erick C. L. Lima
Recorrido(s): Suzana Ilan Barros da Silva
Advogado:Dr(a). Átila de Medeiros Affonso

PROCESSO: RR-622.779/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Patriolino Francisco Paiva Domingos
Advogado:Dr(a). Moisés Rodrigues
Recorrido(s): Lanches e Sorveteria Arcádia Ltda.
Advogado:Dr(a). Clebes Cruz do Nascimento

PROCESSO: RR-624.029/2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Cláudio Leme da Cunha
Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Victorio Carletto
Recorrido(s): Owens Corning Fiberglas Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Leonel Junqueira de Andrade

PROCESSO: RR-632.787/2000-0TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): João Rodrigues Magalhães
Advogado:Dr(a). Norbert Wiener de Oliveira
Recorrido(s): Companhia de Eletricidade de Borborema - CELB
Advogado:Dr(a). Aníbal Bruno Montenegro Arruda

PROCESSO: RR-638.491/2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Maria José de Oliveira Santana
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado:Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho

PROCESSO: RR-639.751/2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Wantuir Alves Ferreira
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: RR-639.768/2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): João Pedro da Cruz
Advogado:Dr(a). Silas de Souza
Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
Advogado:Dr(a). Adilson J. J. Pereira

PROCESSO: RR-643.004/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Jorcy de Oliveira Filho
Advogada:Dr(a). Dulce Léa da Silva Rodrigues

PROCESSO: RR-643.069/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Viação Campos Gerais S.A.
Advogado:Dr(a). Maurício Borba
Recorrido(s): Silvano Abranches Mendes
Advogado:Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: RR-644.846/2000-3TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Joacir Boeira
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s): Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster

PROCESSO: RR-644.906/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Geziani Chierighini da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira da Silva
Recorrido(s): Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho

PROCESSO: RR-646.341/2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Edivaldo de Seixas Moraes
Advogado:Dr(a). Daniel de Castro Silva
Recorrido(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM
Advogado:Dr(a). Fued Cavalcante Semen

PROCESSO: RR-647.306/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Maria Alberton Agostini
Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortéa
Recorrido(s): Pozza S.A. - Indústria Moveleira
Advogado:Dr(a). José Décio Dupont



PROCESSO: RR-650.044/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Ivanilde de Paula Souza
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio de Menezes

PROCESSO: RR-650.056/2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Marilene de Sena e Silva

PROCESSO: RR-650.084/2000-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Marinete da Costa Monteiro
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista

PROCESSO: RR-652.914/2000-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Antônio do Nascimento Araújo
Advogado:Dr(a). Getúlio Vargas Amazonas Cavalcante

PROCESSO: RR-660.199/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ornato S. A. Industrial de Pisos e Azulejos
Advogado:Dr(a). Rodrigo Rabello Vieira
Recorrido(s): Jaime Casagrande
Advogado:Dr(a). Sergius de Carvalho Furtado

PROCESSO: RR-673.459/2000-2TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Cia. Hering
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Recorrido(s): Gisela kannenberg
Advogado:Dr(a). Albiracy Torres Cuóco

PROCESSO: RR-674.521/2000-1TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Euclides José dos Santos
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Recorrido(s): Município de São Leopoldo
Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski

PROCESSO: RR-674.692/2000-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): José Andrade de Resende
Advogado:Dr(a). Alex Santana de Novais

PROCESSO: RR-688.333/2000-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Ildelfonso de Lima Bitencourt
Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa

PROCESSO: RR-691.247/2000-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): Milton Alves Pereira
Advogado:Dr(a). Ricardo Silva

PROCESSO: RR-699.484/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Carmelina Hostins Werner
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-700.956/2000-7TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Olívia Padaratz da Silva
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-701.369/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrido(s): Eliane Valquiria Batista da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo de Oliveira Pereira
Recorrido(s): Município de Taboão da Serra
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Nacif Lagrotta

PROCESSO: RR-702.337/2000-1TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Kleber Câmara de França
Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto

PROCESSO: RR-705.528/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 705527/2000-7
Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Pelotas
Advogado:Dr(a). Geraldo Radtke Velloso
Recorrido(s): Luiz Carlos Goularte Athaide
Advogado:Dr(a). Jair Soares Pereira

PROCESSO: RR-706.011/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Oides Alves Rodrigues
Advogada:Dr(a). Liliana Pereira

PROCESSO: RR-707.592/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogada:Dr(a). Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Recorrido(s): Gentil Braga dos Santos
Advogado:Dr(a). Sergio Daniel Thompson

PROCESSO: RR-712.621/2000-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrente(s): Maria das Graças dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Lins de Lima
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-714.462/2000-2TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Maria Salette Gonçalves
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-714.750/2000-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Cukier & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). José Carlos Tavares
Recorrido(s): Claudinei Bortolo Generozo
Advogada:Dr(a). Maria Helena Cóser

PROCESSO: RR-722.595/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Evanildes Raimundi
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-722.675/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Helio Carvalho Santana
Recorrido(s): Carlos Roberto Gomes
Advogada:Dr(a). Vânia Duarte Vieira

PROCESSO: RR-723.045/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Nelsonita Amorim de Vasconcelos

PROCESSO: RR-723.056/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Alzinete Maria Silva Guimarães

PROCESSO: RR-723.352/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Jorge Meurer
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-723.353/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Zeli Steffens
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-723.376/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
Advogado:Dr(a). Miriam Pinto Schelp
Recorrido(s): Roberto Antônio Zavarise
Advogada:Dr(a). Mara Mello

PROCESSO: RR-724.127/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ivan Pereira Canellas
Advogado:Dr(a). João Alberto Guerra
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

PROCESSO: RR-724.532/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Helio Carvalho Santana
Recorrido(s): Luiz Paulo Gonçalves
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-724.554/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM /SP
Advogado:Dr(a). João Portos de Campos Júnior
Recorrido(s): Raimundo Rodrigues de Lima
Advogado:Dr(a). Francisco Paulo Gondim

PROCESSO: RR-727.218/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Pegaso Têxtil Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Recorrido(s): Ademir Augusto
Advogada:Dr(a). Célia Margarete Pereira

PROCESSO: RR-734.873/2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Biancogrês Cerâmica S.A.
Advogado:Dr(a). Sebastião Ivo Helmer
Recorrido(s): Denilson Jacks Humberto
Advogada:Dr(a). Thereza Luiza Morandi Castiglioni

PROCESSO: RR-735.961/2001-4TRT da 22a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Niso de Sousa e Silva Filho
Recorrido(s): Francisco Luiz de Carvalho
Advogada:Dr(a). Joara Rodrigues de Araújo

PROCESSO: RR-735.962/2001-8TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado:Dr(a). Helon Viana Monteiro
Recorrido(s): Sebastião Nascimento Ribeiro
Advogado:Dr(a). Fernando José da Nóbrega

PROCESSO: RR-735.963/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado:Dr(a). Adélio José Dias
Recorrido(s): Pedro Mendes Vieira
Advogado:Dr(a). Fernando José da Nóbrega

PROCESSO: RR-738.032/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Vinicius Moreno Macri
Recorrido(s): Antônio Valdir de Freitas
Advogado:Dr(a). Riscalla Elias Júnior

PROCESSO: RR-741.543/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Construtora e Incorporadora Nova Piazza Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Francisco Mourão Alves
Advogada:Dr(a). Silmara Chaimovitz Silberfeld

PROCESSO: RR-742.282/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Frefer S. A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço
Advogado:Dr(a). Alfredo Claro Ricciardi
Recorrido(s): Joselita Maria Lima dos Santos
Advogada:Dr(a). Antônia Ignês da Silva

PROCESSO: RR-743.846/2001-2TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Samarone José Lima Meireles
Recorrido(s): Maria de Nazaré Santos Cardoso e Outros
Advogado:Dr(a). Sandro Rogério Jansen Castro



PROCESSO: RR-744.994/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Mônica Furegatti
Recorrido(s): Geraldo Alves
Advogado:Dr(a). José Henrique Coelho
Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogada:Dr(a). Rosana Gaudêncio Mauro

PROCESSO: RR-745.248/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Maria das Dores Prim Schmitt
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-751.722/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Santa Isabel Transportes e Turismo Ltda.
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Recorrido(s): Ricardo José da Rocha Neto
Advogado:Dr(a). Alberto Pereira Coelho

PROCESSO: RR-752.863/2001-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Eudes Landes Rinaldi
Recorrido(s): Luiz Antônio de Souza Mota
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Barroncas

PROCESSO: RR-757.739/2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 742529/2001-1
Recorrente(s): Orgelo da Silva
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Brasil Telecom S/A
Advogada:Dr(a). Evelise Hadlich

PROCESSO: RR-758.838/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Clube Atlético Paranaense
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith
Recorrido(s): Antenor Casturino Machado
Advogado:Dr(a). Diógenes Antônio Craco

PROCESSO: RR-771.819/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Alberto da Gama Melgueiro
Advogada:Dr(a). Amanda da Rocha Alves

PROCESSO: RR-771.823/2001-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Maria Costa de Almeida
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista

PROCESSO: RR-778.009/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Clara Carvalho Garcia
Recorrido(s): José Acácio Ribeiro
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem

PROCESSO: RR-796.967/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Recorrido(s): Edouard Sassoon
Advogado:Dr(a). Marcello Souza Moreno
Os PROCESSOS constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO
Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-7.436/2002-900-05-00-6TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-10.831/2002-900-01-00-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do c. TST.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-12.479/2002-900-02-00-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : ELIEZER DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do c. TST.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-732.225/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO ORTEGA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Eneida Melo Correia de Araújo, Luiz Carlos de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamadopara, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-739.266/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : PAULO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-761.380/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



PROCESSO : AIRR-761.648/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS FLUETE
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 05 de junho de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR-709.258/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARIANI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui além dos pressupostos genéricos dos recursos, os específicos e, entre eles, o prequestionamento que impõe a emissão de tese pelo Tribunal recorrido a respeito da matéria devolvida. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-751.504/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ADELMAR VIEIRA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo omissão no julgado embargado, que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos presentes embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-752.062/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NORIYUKI MATSUMOTO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário.

AGRAVO DESPRO
 Processo : AIRR-754.386/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARDOSO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.494/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : ARIEL MACEDO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL INDEVIDOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.502/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOLAZER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA ABRAHÃO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMÍCIO DUTRA
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO EXAURIDO

São devidos os salários desde a data da despedida até o final do período da garantia de emprego. Estando a decisão recorrida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1/TST, não há como admitir o Recurso de Revista em face da incidência do Enunciado nº 333 da Corte.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756.236/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SIVALDO SENA BORGES
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não se conhece do Agravo quando a cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do Agravo de Instrumento não está autenticada (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.265/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WOLNEY BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELMO FERREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DE GODOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

O Agravo não merece ser conhecido, pois o Agravante não trasladou a decisão que lhe teria concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nem a procuração outorgada ao subscritor do Recurso de Revista, no processo principal. A ausência dessas peças impossibilita verificar a veracidade do alegado noproente Recurso.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.262/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LINA MÔNICA BULHÕES BORGES
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto às "horas extras".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-759.389/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : CIRO AUGUSTO FRANÇA PINTO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violações e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.823/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO, POIS A DECISÃO ENCONTRA AMPARO NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Processo : ED-AIRR-761.736/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VALDENICE FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratóriospara, sanando a omissão, não conhecer da alegada violação do art. 71, § 4º, da CLT, por não prequestionado (Enunciado 297/TST).



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão. Violação do art. 71, § 4º da CLT. Ausência de questionamento.

PROCESSO : AIRR-761.985/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO ANTONIO KOWALSKI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - O apelo, efetivamente, não merece prosperar ante a razoabilidade da decisão recorrida, que se lastreou no conjunto fático-probatório e, para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

INTERVALOS INTRAJORNADA - Não há sucumbência que justifique o apelo da Reclamada, já que não houve condenação em horas extras por descumprimento do intervalo intrajornada, mas apenas o pagamento do adicional previsto no art. 71, § 4º da CLT. Por isso, deixo de analisar a jurisprudência trazida a confronto. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Aplicação do Enunciado nº 221 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.722/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ENUNCIADO Nº 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-763.802/2001.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DJALMA MACIEL DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENTIL PIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.992/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HERNANDI EDUARDO DE ABREU SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Todas as questões abordadas no Agravo de Petição foram satisfatoriamente analisadas pelo Eg. Tribunal Regional, que fundamentou o seu entendimento. Dessa forma, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

PARCELAS DEVIDAS E EXCLUÍDAS DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Incorre violação à coisa julgada, quando o Colegiado limitou-se a interpretar o sentido e o alcance do comando exequendo, já que a amplitude dos efeitos pretendida pelo Recorrente afrontaria a res judicata.

CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA REGIUS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o Reclamante não comprovou nos autos sua desvinculação da REGIUS e da Caixa de Assistência, após a rescisão contratual. Dessa forma, não há como vislumbrar as alegadas violações, já que o exame da questão jurídica não prescinde do exame do conjunto fático-probatório que norteia a decisão recorrida, e tal revolvimento não tem lugar em sede de Recurso de Revista; a fortiori, em execução de sentença. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência do STF, entende que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

PROCESSO : AIRR-764.038/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Na hipótese, não se discerne a alegada violação à coisa julgada, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, dado que somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza insurgência contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLTe Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.012/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAMARINHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não demonstradas as violações apontadas. 2) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não houve o alegado cerceio de defesa, em face da conversão pelo Regional do processo ao procedimento sumaríssimo. A fase instrutória e demais atos processuais até a decisão regional foram realizados pelo rito ordinário, inclusive com ampla possibilidade de produção probatória, não impugnando a parte o valor da causa no momento apropriado. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal 2) DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 56 DESTA CORTE. O julgador, ao concluir pela não-aplicação do supracitado verbete sumular ao caso dos autos, baseou-se nos fatos e na prova produzida, impossível de reexame nessa fase extraordinária em que se encontra o processo, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Cumpra salientar, ainda, que não há que se falar em contrariedade do acórdão recorrido com o Enunciado nº 56 do TST, vez que referido verbete foi revisto pelo Enunciado nº 340 desta Corte, o que o torna sem efeito, portanto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.164/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O FGTS constitui crédito de natureza trabalhista, pois decorrente exclusivamente da relação empregatícia havida entre trabalhador e empregador. Trata-se, em verdade, de relação obrigacional de natureza trabalhista, à qual, por isso, deve-se aplicar a regra específica direcionada aos débitos trabalhistas. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.575/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES VITÓRIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : HUGO JOSÉ DE MARCO
ADVOGADO : DR. ORIDES FRANCISCO ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas: Agravo de PETIÇÃO - INTIMPETIVIDADE e Nulidade da Citação - do BEM INDICADO à PENHORA - COMUNICAÇÃO DAS PENHORAS ANTERIORES - ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - O Enunciado 266 do TST, estabeleceu orientação no sentido de que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada a mencionada ofensa à norma constitucional, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-765.762/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GERSON NEI GIRARDELLO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA. Ainda que o Reclamante tenha sido vencido na primeira instância e ficado responsável pelo pagamento das custas, houve a dispensa pelo magistrado. Quanto a esse ônus, ademais, se a parte vencedora na primeira instância foi vencida na segunda instância, esta é responsável pelas custas, a teor do Enunciado nº 25 desta Corte Superior.

1. SALÁRIO A LATERE. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. FÉRIAS. Tendo o Regional na decisão recorrida resolvido determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, não se conhece do apelo, sob o FUNDAMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.415/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENEVAR NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO. ATRASO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria foi analisada à luz dos fatos apresentados ao Julgador, e, insuscetíveis de serem reapreciados por essa eg. Corte (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a exegese conferida pelo Tribunal ao que estabelece o § 8º do art. 477 da CLT é razoável. Assim ocorre porque, de acordo com o Regional, embora tenha havido a greve, as verbas rescisórias foram quitadas muito tempo após o seu término, sendo inaceitável pretender-se que o Reclamante tenha dado causa ao atraso no pagamento dos seus direitos trabalhistas. Aplica-se, à espécie, o Enunciado nº 221 do TST
Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-766.417/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
 AGRAVADO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI do TST, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-766.850/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAILDO BONIFÁCIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP
 ADVOGADO : DR. IVAN PEGADO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As ofensas apontadas no Recurso de Revista não autorizavam a análise da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que com o disposto na Orientação nº 115 da SDI/TST, a preliminar de nulidade somente admite conhecimento por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

PROCESSO : AIRR-767.107/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ROSSI TOGNETTA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para admissibilidade do recurso de revista, a violação dos dispositivos invocados há de estar ligada à literalidade dos preceitos, visto que a interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.292/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : ROSAMARIS MAURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA IEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admissível se demonstrada efetiva ofensa direta a texto constitucional e/ou contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.458/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO(S) : ADILSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.815/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS IMPUGNADOS.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.817/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NUNES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA C. CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI do TST, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-768.888/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EBAC - EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PIRERINI GONÇALVES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.838/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIANA SIELER
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE FERRAZ SMOCO
 ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista deve abordar teses distintas a respeito de um mesmo dispositivo de lei. Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE. O Enunciado 349 do TST considera válido o acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho insalubre, sem a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Não prevê a hipótese dos autos, em que se discute a validade ou não de acordo individual para compensação de jornada em atividade insalubre. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.839/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ZARLENE SILVEIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.840/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAIRO ALBERNOZ MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. Na hipótese, não houve prequestionamento sobre os dispositivos tidos como violados, atraindo a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.847/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROSILENE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.857/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BÍBLICO EBENÉZER
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DOS SANTOS MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista não merece ser conhecido quando não apontada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto, estando, por essa razão, desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-771.568/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIA. CIPAN VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JANE BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO G. MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - Como bem salientou o Regional, a Reclamada deixou de impugnar a prova documental em momento oportuno, querendo, em razões de revista, questionar as provas que comprovaram que a Reclamante exercia a função de digitadora. O apelo não merece prosperar, já que a matéria questionada está assentada EM FATOS E PROVAS, INSUSCETÍVEL DE REEXAME POR ESTA CORTE, À LUZ DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO - A violação do art. 5º, inciso II da Lei Maior é impossível de se aferir como motivo de veiculação do Recurso de Revista, porquanto inexistiu um meio de se extrair uma violação direta ao mencionado dispositivo constitucional, dado o seu caráter genérico. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT - Não vislumbro violação aos arts. 5º, inciso II da Constituição Federal e 477, § 8º da CLT, porque a fundamentação do Regional é clara ao afirmar que houve dispensa, já que a própria Ré reconheceu a notificação da mesma, e não há prova de pagamento de qualquer parcela. Logo, a multa é devida por se tratar de parcela incontroversa. Aplicação do Enunciado Nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-772.071/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão e prestare esclarecimentos, sem imprimí-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios providos sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-772.097/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAZON
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 EMBARGADO(A) : GERALDO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-773.885/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GERSON DIAS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não vislumbro as violações invocadas, tampouco divergência jurisprudencial, mas, antes, interpretação e aplicação das normas legais que disciplinam a matéria, ao concluir a Turma Julgadora que não existe omissão a ser SANADA.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA -Jurisprudência inaproveitável para o confronto de teses por se tratar de arestos vinculados do Tribunal prolator do acórdão recorrido e, alguns, proferidos por Turma desta Casa. RETIFICAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO -Jurisprudência inservível à luz do art. 896, alínea a da CLT.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE IJMS, IAPP E SEGURO DE VIDA - A decisão regional está em harmonia como o Enunciado nº 342 do TST.

PROCESSO : AIRR-773.917/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FLHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não havendo demonstração de violação a dispositivo constitucional, o Recurso de Revista em processo de execução não se viabiliza, pelo disposto no § 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.867/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : BERTOLINO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR. AUREA VERDI GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

PROCESSO : AIRR-774.928/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA. - LABORATÓRIOS CERPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE MARCA DÂMASO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO DE C. MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Item II da IN nº 03/TST. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-774.968/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.957/2000 -RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório; e para se poder concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-776.108/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : LAURÊNIO VASCONCELOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada no Recurso de Revista foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos constitucionais e legais. A GRAVODE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-776.109/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
 AGRAVADO(S) : DIMAS FIDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORA PRORROGADA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 06/SDI.

REFLEXOS DE HORASEXTRAS E DE ADICIONAL DE TURNO NOS DSR (DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS). Computam-se no cálculo do RSR as horas extras habituais (Enunciado 172/TST) e o adicional de Turno, também, habitual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.110/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido de forma integral por todo o período de trabalho, ainda que o empregado ingresse em área de risco de modo intermitente, entendimento adotado pela decisão recorrida que, inclusive, achava-se em harmonia com a notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 05/SDI. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.111/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SYSTEM SOFTWARE ASSOCIATES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO AUGUSTO PIRES
 ADVOGADO : DR. ELEONORA GOMES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A ausência de emissão de tese sobre dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.115/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DINIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILLY VAIDERGORN STRUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O art. 62, inciso II, da CLT é aplicável aos gerentes, assim compreendidos aqueles exercentes de cargo de gestão, desde que desfrutem efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva. In casu, o Reclamante exercia a função de "segundo assistente de gerente" e ACIMA DELE EXISTIAM OUTROS DOIS GERENTES.

Quanto ao fato de o acórdão do Regional embasar seus fundamentos em depoimento de testemunhas, revela-se procedimento absolutamente normal e até mesmo necessário, quando do exame das provas depende o deslinde da controvérsia, como na presente ação, em que se discute se o Reclamante exerceu ou não cargo de mando e gestão, bem como para deferir as horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.116/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ JAIME NAPOLITANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 143/SBDI- TST. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O art. 62, inciso II, da CLT é aplicável aos gerentes, assim compreendidos aqueles exercentes de cargo de gestão, desde que desfrute efetivamente de poderes que os distinguem como responsáveis direto pela unidade produtiva, enquanto que, in casu, o Autor não era o gerente daquela unidade, não administrava a agência, tinha apenas atribuições relacionadas à captação de clientes, gerenciamento de contas e outras operações de crédito e era subordinado ao gerente geral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.117/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INACABÍVEL RECURSO DE REVISITA DEDECISÃO À OQUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM DEVIDO A NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Obstáculo DO E NUNCIADO nº 214 do TST. A GRAVODE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-776.120/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Inviável o conhecimento do Recurso, porquanto trata-se de matéria eminentemente de prova, já que o Regional baseou-se nos depoimentos do próprio Autor, de suas testemunhas, bem como de testemunha da Reclamada para firmar sua convicção. Qualquer revisão do julgado implicaria revolvimento de fatos e provas, obstado pelo Enunciado 126/TST.

SEGURO DESEMPREGO. Atestado pelo Regional o reconhecimento do vínculo de emprego, mantem-se a condenação relativa à liberação das guias para o Seguro Desemprego, bem como o FGTS, POR SE TRATAREM DE PARCELAS ACESSÓRIAS.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reconhecida pelo Regional a existência do liame empregatício, devida a multa.

DESCONTOS FISCAIS e PREVIDENCIÁRIOS. Recurso prejudicado por ausência de objeto.

PROCESSO : AIRR-776.122/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLEO GARIBALDI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento quanto aos temas Prescrição e Vínculo de emprego. Empresa prestadora de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. REJEITADA. PRESCRIÇÃO - Não se configura violação dos artigos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 326 da Casa, já que não incide a prescrição total, à luz do Enunciado nº 64 do TST. Se discute a anotação da CTPS, a prescrição flui da data do término do contrato de trabalho. O Autor era empregado da Reclamada à época do ajuizamento da ação, pelo que não há prescrição a declarar.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - A matéria veiculada está assentada em fatos e provas, insuscetível de reexame pela Corte Superior. Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-778.091/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao Recurso de Revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331/IV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.568/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, ao entender inexistente o vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da Lei Consolidada, baseou-se nas provas produzidas, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do ENUNCIADO Nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-779.572/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VIEIRA MANÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto à "Responsabilidade Subsidiária".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos QUE AS ENSEJARAM. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.340/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLORACI FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAMOS SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.344/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
AGRAVADO(S) : ANSELMO FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.346/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROZELITA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE TELEFONE E CÓPIAS - NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 342 DESTE TRIBUNAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando os arrestos apresentados são inseríveis (Enunciado 296 do TST).

PROCESSO : AIRR-780.348/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLÍCIA ROSALINA JUNGES
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da Petição do Recurso de Revista, nem o despacho que denegou seguimento à Revista e sua respectiva certidão de publicação), peças expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).



PROCESSO : AIRR-780.349/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GONÇALVES VELASCO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-780.351/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA HELENA TERNUS BRESOLIM BORÇATO
 ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-780.353/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLEIDENIR DA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GELSO HENRIQUE CESCHINI
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-780.755/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING
 ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : NILTON DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da petição inicial e da procuração do Agravado, peças obrigatórias à formação do instrumento.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.184/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 AGRAVADO(S) : ADMILSON TIBURCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.
 Processo : AIRR-781.834/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALMIR PICUSSA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 Processo : AIRR-781.841/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA EVELISE ABELARDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO
 AGRAVADO(S) : MARTHA MARIA PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBSON BARBOSA MACHADO
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Impugnação à decisão proferida em Agravo de Instrumento. Não cabimento. Aplicação do Enunciado 218/TST.

PROCESSO : AIRR-782.163/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SIQUEIRA CÉZAR LAGES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria não suscitada em grau de Recurso Ordinário, preclusão, incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-782.169/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SICILIANO S. A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : DORYAN ROSSANO MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAM SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório. Para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
 Processo : AIRR-782.171/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALDA MACEDO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-782.988/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DEUSDEDI ALMEIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.989/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.291/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FAUSTO PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221/TST). Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.
 Processo : AIRR-783.292/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ
 AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo não merece prosperar pela razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático-probatório. Para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-783.293/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ILDO DA SILVA DELFINO
 ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.



PROCESSO : AIRR-783.805/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : ALUISIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
 Processo : AIRR-786.097/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVANTE(S) : EDILMAR RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. PARCELAS-RESCISÓRIAS - A quitação liberatória passada ao Empregador limita-se, especificada-mente, às parcelas ali consignadas, não eximindo a Reclamada de quitar direitos do empregado, reconhecidos em juízo e não pagos, como pretende a RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 330 DA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Apelo desfundamentado.
 CUSTAS PROCESSUAIS - A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, ALÍNEA B, DA CLT.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Recurso desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-786.373/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELINHO ALFAIA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. - Violações legais e constitucionais não configuradas. Matéria assente em fatos e provas, Enunciado nº 126 do TST. Agravo DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 Processo : AIRR-786.412/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
 AGRAVADO(S) : ROSANI EVANGELISTA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221/TST). Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.
 Processo : AIRR-786.567/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES MOTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA

Não ocorre violação literal ao disposto no art. 818 da CLT, pelo indeferimento da prova testemunhal após resistência à ordem judicial de juntada dos cartões de ponto.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. A matéria inserta no artigo 818 da CLT - ônus da prova - nem implicitamente foi prequestionada no acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297 do TST.

2. Além disso, a reforma do acórdão regional demandaria revolvimento de fatos e provas, já que, segundo dele consta, "Os documentos de fls. 07 demonstraram os constantes atrasos no pagamento dos salários dos meses de março a outubro de 2.000, bem como restou provado que a ausência regular de recolhimento das contribuições ao FGTS (documento de fls. 16)" (fl. 51).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.809/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINFRÔNIO MOTA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (acórdão regional, petição do recurso de revista e despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.674/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : IRMA PEIXOTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE BARROS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO V. DA SILVA

AGRAVADO(S) : TOYOCAR AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS TOYOTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-787.969/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARANHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

AGRAVADO(S) : AIRES GRAVA

ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

AGRAVADO(S) : TERRAÇO BAHAMAS RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.985/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LOURES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Oart. 10 da CLT assegura os direitos adquiridos do empregado, independentemente de alteração na estrutura da empresa. Assim, muito embora o sucessor seja o proprietário do patrimônio da sucedida, a vinculação dos empregados é, em princípio, com a empresa, com o negócio desenvolvido por seu empregador. Essa vinculação do trabalhador à empresa é modalidade criada pela legislação, visando a proteger o trabalhador. Observe-se que a intenção do legislador não foi a de eximir o empregador-sucedido das suas obrigações para com o empregado. O que as regras insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT buscam é garantir ao empregado o direito de receber seus créditos e, para isto, assegura-lhe dirigir sua pretensão contra aquele que entende ser mais seguro e fácil ATINGIR ESSE OBJETIVO. INCÓLUMES, PORTANTO, OS ARTS. 10 E 448 DA CLT.

Ainda que assim não fosse, para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial, é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.996/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : TELMA LÚCIA GAMA LIMEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. O mandato tácito previsto na Súmula 164 do TST, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, configura-se tão-somente com o comparecimento do advogado na audiência juntamente com a parte, constando na ata de julgamento essa situação.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.442/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS PRADO

AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RAUL FERNANDO TEIXEIRA RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 362 e 95 do TST, segundo os quais, observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição relativa aos depósitos do FGTS é trintenária. Óbice ao seguimento da revista no art. 896, § 5º, da CLT.

2. FORÇA MAIOR. Violação literal de lei não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.205/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO FREIXO E SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas: ajuda alimentaçãO e auxílio cesta alimentaçãO, do reajuste concedido quando da mudançA de classe, da licençA prêmio e abono assiduidade e participaçãO nos lucros, e dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de REVISTA, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.



Processo : AIRR-794.206/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA MOREIRA VILLARINHO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao "Vínculo Empregatício - Administração Pública - Requisitos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-794.524/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ISABELA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO - A matéria questionada está assentada em fatos e provas, insuscetível de reexame por esta Corte, Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-794.525/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria EMINENTEMENTE FÁTICA, PELO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-794.662/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo nº 896 da CLT, merecendo ser trancado.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-795.219/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MAURO GHELLENSTEIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO ACRESCIDADA - INTIMAÇÃO Não há necessidade de intimação, quando na decisão recorrida consta expressamente o novo valor fixado para as custas processuais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.309/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação legale divergência JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.384/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BENEDITO JESUS LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não cabe recurso de revista, quando a decisão está assente nos fatos e na prova produzida. Óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, no tocante à descaracterização dos turnos pelos intervalos intrajornada e semanal, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.388/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIOS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISCRIMINAÇÃO PRESUMIDA. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.390/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SIMONE LUÍS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Correto o entendimento Regional, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (RES. 23/1993 DJ 21-12-1993)

Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Leis nºs 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, Lei nº 6.019/74 e Lei nº 7.102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.391/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FELIPE RONDON
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista, quando a decisão está assente nos fatos e na prova produzida. Óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.392/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DDF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : NAZARENO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei verse sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.394/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.719/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação foi entregue de forma completa, dando-se, inclusive, oportunidade ao exercício do pleno direito de ampla defesa da Demandada, tendo oferecido a parte diversos recursos. Não configurada a violação DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

2. INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. À luz do artigo 896, alínea "b", da CLT, a matéria que ora se pretende discutir (indenização por aposentadoria), foi decidida com base na interpretação de norma coletiva de observação obrigatória em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando, assim, o recurso óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Decisão em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-806.250/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
 ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL ECONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST
 O processo segue rito sumaríssimo desde a instauração, razão por que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista só poderia ser admitido se demonstrada violação direta à Constituição ou contrariedade a Enunciado do TST, do que não se desincumbiu o Recorrente.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.037/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : DEIZE MILITÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este não se enquadra nos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.577/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 808578/2001.8
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : SANDRA ADRIANA BATISTA SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1

EMENTA: TRASLADO - LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
 Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal, quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.427/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, paramanter a decisão agravada.

EMENTA: DESCABIMENTO

Para que pudesse caber o recurso de revista, pela letra "a", necessário que a ofensa ao preceito legal mencionado no recurso houvesse de ser manifesta e literal. Ocorre que o acórdão regional não fez qualquer alusão ao preceito legal tido por ferido, de forma que não se pode dizer que tal dispositivo tenha sido ferido e, menos ainda, de forma manifesta e literal, como exigido pelo artigo 896, "c", da CLT, o que faz incidir o Enunciado nº 297, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.936/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não comporta reforma a decisão agravada que nega seguimento ao Recurso de Revista, por estarem presentes as circunstâncias obstativas previstas nos Enunciados 126 e 221 do Colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.188/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA CAMILO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-812.264/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : OSMAR EROTIDES ALBINELI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIGOLIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.266/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PACHECO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : BRAGA & MATTAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DARLISA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não se conhece do recurso de revista por ausência de divergência jurisprudencial válida, em razão de não estar demonstrada a especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem restar atendido o disposto no Enunciado 23 do TST.

PROCESSO : AIRR-812.267/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CHRISTINE TRENTINI
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não caracteriza divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista acórdão que seja decorrente do julgamento de uma das turmas do c.TST (Inteligência do art. 896, "a", da CLT).

PROCESSO : AIRR-812.268/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS
 AGRAVADO(S) : EDIR PODANOSKI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-812.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Somente cabe recurso de revista contra decisões proferidas pelos Regionais em processo incidente de embargos de terceiro se houver violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-812.539/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO YOSHIO SASAKI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCARELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 297/TST. A ausência de prequestionamento de matéria suscitada no recurso de revista, inviabiliza o seu regular processamento (inteligência do Enunciado nº 297/TST).

PROCESSO : AIRR-812.668/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDO MICELI MACHADO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : AIRR-813.777/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COLEGIO JOÃO LYRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
 Não há nulidade alguma a ser sanada, já que não ocorreu a alegada negativa de entrega da completa prestação jurisdiccional, uma vez que a decisão do Regional examinou, de forma clara, todas as questões abordadas no recurso ordinário, concluindo pela existência de horas extras em favor da reclamante.



ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS

Sendo inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, para fundamentação da revista, impossível destrancá-la.
Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.960/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANACLETO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLUBE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. MARIANNE SILVA MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.

A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, fazendo incidir o Enunciado nº 126/TST. Ademais, ressalte-se que não foi emitida qualquer tese sobre a distribuição do ônus da prova que pudesse importar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, nem foram opostos Embargos Declaratórios com o fito de satisfazer o requisito do PREQUESTIONAMENTO, O QUE ATRAI, LOGO, O ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Assim, não merece processamento o Recurso de Revista, devendo ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-816.370/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIORI VEICULO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AJUDA DE CUSTO - MULTA NORMATIVA - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO GRATUITA - INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO SOBRE FGTS

O Recurso encontra-se desfundamentado.

REFLEXO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS

A matéria inserta no artigo 477, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 330 do TST - quitação - nem implicitamente foi prequestionada no acórdão regional.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438.317/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : SILVANA DE FÁTIMA ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer quanto ao tema ente público - unicidade contratual - contrato temporário - contratação sem concurso público - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas direito à percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.843/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VÍTOR ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO

Se a decisão recorrida afirma expressamente o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de vínculo empregatício - pessoalidade, subordinação, trabalho remunerado e não eventual -, o Enunciado nº 126/TST obstaculiza o conhecimento da Revista por violação aos arts. 2º e 3º da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-452.917/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ERICO CORREA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LEIS NºS 8.222/91, 8.419/92 e 8.542/92 - APLICAÇÃO E CONCESSÃO A FUNCIONÁRIOS CELETISTAS DE MUNICÍPIO. O Estado-Membro e o próprio Município, ao contratarem servidores com base no regime consolidado, dessem-se do poder de período que a eles é inerente e equiparam-se, inexoravelmente, ao empregador comum trabalhista. Assinale-se, outrossim, que o art. 22 da Constituição da República revela-se claro e categórico ao fixar as matérias sobre as quais compete à União legislar e inclui, entre outras, o Direito do Trabalho. A norma em questão, ao assim dispor, impede os Estados e Municípios disciplinarem aspectos concernentes ao campo de abrangência da legislação trabalhista, obrigando-os a seguir as orientações e diretrizes traçadas pela União Federal. Tem-se, portanto, que a autonomia dos Estados para legislar sobre o seu pessoal permanece restrita ao âmbito do Direito Administrativo. Saliente-se, ainda, por oportuno, que a política salarial estabelecida pelo Governo Federal somente não será aplicada aos Estados-Membros e Municípios quando a legislação consignar de maneira expressa e inequívoca ressalva ou discriminação da inaplicabilidade da CLT. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-454.353/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO JUCERBÂNIO DA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-455.128/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARLI DA COSTA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão recorrido guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

“Não ensinam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.881/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO R. R. PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁXIMO LOPES
RECORRIDO(S) : IRO WIENDENHOFT
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8222/91 e abonos legais - integrações. Conhecer do recurso quanto aos critérios de atualização dos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos referidos honorários seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - A discussão sobre a matéria já está pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI 8.222/91 e ABONOS LEGAIS. INTEGRAÇÕES - Recurso não conhecido por não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-459.233/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : DIOGO RICARDO BOTONO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, dapscrição total do direito de ação e de cerceamento de defesa - penade confissão e revelia. Conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - supressão - indenização, por contrariedade ao Enunciado 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a integração das horas extras suprimidas, fixar a indenização como prevista no Enunciado 291 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 291/TST - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.261/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NATALINO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIOMENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, para complementar, esclarecer ou aclarar o julgado, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-459.450/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA TEIXEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a temas: Da Incompetência da Justiça do Trabalho, Da Impossibilidade Jurídica do Pedido, Da Responsabilidade Subsidiária, Da Confissão Sobre Matéria de Fato, Do Ônus da Prova e Vale-Transporte - Ônus da Prova. Conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST).



PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA CONFISSÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO - DO ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇAS DE FGTS E VALE-TRANSPORTE- Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-459.872/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO*
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastar o óbice ao conhecimento da Remessa Ex Offício e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a aprecie, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - DECRETO-LEI Nº 779/69

O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, é norma específica para o processo do trabalho e afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, não revogou, assim, o privilégio do duplo grau de jurisdição para as fundações e autarquias sem fins lucrativos, porquanto as regras do processo civil só se APLICAM AO DO TRABALHO EM CASO DE OMISÃO, SE NÃO HOVER INCOMPATIBILIDADE.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.453/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PROTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Negativa de prestação jurisdicional e Horas extras - ônus da prova.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-460.473/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CATARINA XAVIER FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ente público - contratação sem concurso público - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.147/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOTEL J. P. LTDA
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela incidência das gorjetas sobre as horas extras e adicional noturno.

EMENTA: GORJETAS. REPERCUSSÕES. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - Esta Corte, no Enunciado 354, consagrou que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-463.148/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : NORBERTO MEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação, formulado por Nazário Vicente Coelho e, conseqüentemente, determinar a reatuação dos presentes autos, a fim de que constem como Recorridos NORBERTO MEYER E OUTROS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Recurso de Revista exclusivamente fulcrado em divergência jurisprudencial não comporta conhecimento, quando os arestos servíveis para o cotejo são inespecíficos, consoante diretriz do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-464.004/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ARILDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: I - PRÊMIO DE PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Aresto inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296/TST. II - PRÊMIO DE PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO NO RSR. Aresto inservível ao confronto. Ausência de fonte de publicação. Cópias sem autenticação. Incidência do Enunciado nº 337/TST. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.649/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA TRIVISAN PICHETH
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXILIAR DE DENTISTA - JORNADA - LEI 3999/61 - Ausência de violação literal. Matéria interpretativa. Jurisprudência superada pela Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-465.723/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificados os vícios a que alude o artigo 535 do TST.

PROCESSO : ED-RR-466.191/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-467.284/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NISSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
EMBARGANTE : CARLOS PIRES DE GODOI
ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Acórdão recorrido publicado no DJ de 15/2/02 que circulou no dia 18/2/02. Prazo recursal esgotado em 25/2/02. Embargos de Declaração protocolizados em 26/2/02, fora, portanto, do prazo previsto no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-468.286/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : NAPOLEÃO DANTE NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-468.493/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO*
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO LIPINSKI
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O *MINISTÉRIO PÚBLICO*)
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:I - Recurso do Reclamado: por unanimidade, nãoconhecer quanto aos temas Impossibilidade jurídica do pedido, Nulidadedos acordos, Feriados, Reflexos das horas extras, Integração doadicional de insalubridade, dos quinquênios e triênios, FGTS e demaisreflexos e Honorários advocatícios, conhecer por divergênciajurisprudencial, no tocante às diferenças salariais decorrentes de acordos coletivos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgarimprocedente o pedido de reajustes salariais decorrentes dos acordoscoletivos firmados. II - não conhecer do Recurso de Revista doReclamante quanto aos temas Horas extras e reflexos. Jornada 12X36 e Base de cálculo do adicional de insalubridade; III - julgarprejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS. Apesar de ser facultada aos servidores públicos a livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como se infere do art. 39, § 2º, do mesmo texto. É vedado aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho. Recurso de Revista provido parcialmente. 2. DIFERENÇAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 333/TST (OJ nº 100/SDI). 3. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. 4. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. 5. NULIDADE DOS ACORDOS. 6. FERIADOS TRABALHADOS. 7. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. 8. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DOS QUINQUÊNIOS E TRIÊNIOS. 9. FGTS E DEMAIS REFLEXOS. Recurso de Revista não conhecido, nos tópicos, porque desfundamentado. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de Revista não conhecido, neste aspecto, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência da Casa, substanciada no Enunciado nº 219/TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA 12 X 36. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência do Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/SDI-TST. Recurso de Revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Prejudicada a análise do tema, em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-468.496/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA DE FREITAS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso quanto aos temas: Das Horas Extras, Horas Extras - Cargo de Confiança Bancário, Da Ajuda-Alimentação, Diferenças de Gratificação Natalina pelo Cômputo da Gratificação Semestral, Da Incidência do FGTS Sobre as Parcelas Deferidas na Condenação e Da Multa Dissidial. Conhecer do recurso quanto aos temas: "Devolução dos descontos a título de Seguro de Vida", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de Seguro de Vida e expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Inteligência do Enunciado nº 219 do TST). Recurso DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Processo : RR-470.452/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas quitação - enunciado nº 330 do TST, horas extras após a 6ª diária - cargo de confiança, horas extras - ônus da prova, ajuda de custo alimentação, comissões, equiparação salarial e gratificação semestral e honorários periciais. Conhecer do Recurso de Revista nos temas diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ENUNCIADO 330 DO TST - Decisão recorrida em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA. CARGO DE CHEFIA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera nomeação do cargo e o recebimento da gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo, por si só não são suficientes para enquadrar a função na hipótese inserta no § 2º do art. 224 da CLT. Imperioso a demonstração da presença de outros requisitos que caracterizem a confiança, como a presença de chefios.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria não foi objeto de análise na decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. COMISSÕES. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HONORÁRIOS PERICIAIS. As matérias não foram objeto de análise na decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional não enfrentou expressamente a questão da identidade de funções - fato constitutivo do direito - mencionando apenas que "alegou a recorrente que embora existisse identidade quanto à designação do cargo do autor e seu paradigma." (fl.297). Não se configurando, pois, a violação do artigo 818 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelos Decretos-Leis 2.302/86 e 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não serem devidos os reajustes em foco.

PROCESSO : RR-472.000/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SUAREZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOB PITTHAN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Compensação de Jornada - Acordo Tácito - Inválido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, restabelecer a sentença, que deferira o pagamento de horas extras, assim consideradas as que extrapolaram a oitava diária. Por unanimidade, não conhecer do Apelo com relação às horas-tarefas.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - INVÁLIDO

A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite o ajuste tácito. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDII.

HORAS-TAREFAS

No particular, o Recurso de Revista está desfundamentado, pois não atende às alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.051/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ODAIR BOESSO PRADO
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.410/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : OSWALDO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às URP's de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as diferenças sejam calculadas sobre 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, não conhecer do tema salário utilidade-alimentação.

EMENTA:URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. O empregado tem direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.586/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DE SENE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA:ADICIONAL SOBRE HORAS IN ITINERE - A Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI consagra que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, pelo que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.383/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELMA MARÍLIA DE MELLO BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não configuração. Ausência de violação dos artigos 128 e 460 do CPC. 2. DO CARGO DE CONFIANÇA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RE-TENÇÃO. Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.607/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉIVALDO DE ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DALBONI DE MOURA
RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DA DISPENSA. Aresto inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.007/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MAY
ADVOGADO : DR. REINALDO JOCELI DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema jornalista - vínculo de emprego. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema indenização - seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:JORNALISTAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável o conhecimento do apelo se, para se chegar à conclusão pretendida, torna-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. O seguro-desemprego é direito do trabalhador garantido pelas Leis nºs 7998/90 e 8.900/94 e visa promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Pode ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. O acesso do empregado ao seu recebimento está condicionado à apresentação da guia fornecida pelo empregador, conforme regulamenta a Resolução nº 64/94 (art. 9º). Apesar de a relação de trabalho formalmente ter sido reconhecida apenas judicialmente, impõe ao empregador todos os ônus decorrentes do contrato de trabalho, entre eles a obrigação de fornecer as guias relativas ao seguro-desemprego. Assim, se a conduta do empregador causou prejuízo pecuniário ao empregado, gerou obrigação a reparar o dano causado, à luz do art. 159 do Código Civil, aplicado subsidiariamente. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-479.837/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR
 RECORRIDO(S) : CLEBER FELIX E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO: 3 - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988a) ConhecimentoO Eg. TRT deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988, por entender que a supressão desse índice "(...) violou o princípio constitucional da isonomia (...)" (fl. 242). Em Recurso de Revista, a Reclamada aponta violações aos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, ao artigo 5º, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Inicialmente, não há como conhecer o Recurso por violação genérica aos Decretos-Leis supramencionados. A Reclamada não indica expressamente quais os dispositivos teriam sido efetivamente vulnerados. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, "(...) não se conhece de Revista (896 'c') e de Embargos (894 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Precedentes: E-RR-141.461/94, E-RR-265784/96, E-RR-191.899/95, E-RR- 189.291/95, E-RR-164.691/95 e E-RR-101.804/94). O Recurso de Revistam natureza extraordinária e não suporta a dedução daquilo que cabia à parte, exclusivamente, apontar e demonstrar, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. Não houve pronunciamento, no v. acórdão regional, acerca do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal/88. ACorte fundamentou-se no princípio da isonomia. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Por fim, aresto proveniente do Excelso Supremo Tribunal Federal não viabiliza o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. No Recurso de Revista da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, julgar prejudicada a análise dos temas "Prerrogativas processuais - Decreto-Lei nº 779/69" e "Planos Bresser e Verão"; e não conhecer do Recurso quanto à URP de abril e maio de 1988.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).
 Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

A Reclamada aponta violação genérica aos Decretos-Leis n. 2.335/87 e 2.425/88, ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e colaciona aresto oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal para demonstração DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Recurso não conhecido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, Enunciado nº 297/TST e alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-483.386/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NEULE DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
 EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-484.254/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AMARAL FONTES
 EMBARGADO(A) : PAULO IRINEU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando no acórdão recorrido não estão presentes qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-487.321/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
 RECORRIDO(S) : ROSA DA FONSECA ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA E DE COISA JULGADA - O destinatário da prova é o Juiz, o que implica afirmar que a finalidade da prova é a demonstração da ocorrência de determinados fatos para a formação do seu convencimento sobre a causa. A nulidade por cerceamento do direito de defesa, bem como de coisa julgada, argüida em face do indeferimento da perícia contábil, não procede, já que a prova da existência de coisa julgada independe de perícia contábil e, in casu, bastaria a simples juntada da cópia da decisão nele proferida, pois cabe ao próprio Juízo e não ao perito o julgamento da serventia desses documentos para a comprovação da tese acerca da existência de coisa julgada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93 - O disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. (Resolução nº 96/2000 do TST, publicada no DJ de 18/09/2000). Registre-se, ainda, que a responsabilidade a que alude o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é a direta e não a subsidiária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-487.929/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANDREI BATISTA
 ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. ENUNCIADO Nº 296/TST

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM."

Recurso do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-487.939/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARISA PIRES
 ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 333/TST

A decisão recorrida afina-se com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual o empregado que percebe salário por produção tem direito ao adicional de horas extras, em razão da necessidade de observar o limite semanal de horas trabalhadas, fixado pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.922/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
 RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Inviável o confronto de teses no caso de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, já que somente após a verificação desta é que o modelo passa ou não a ser divergente. Aplica-se à espécie a OJ nº 115 da SDI/TST.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Regional não emitiu tese a respeito de eventual julgamento extra petita ou mesmo foi instado a proferir manifestação sobre a questão, na oportunidade dos Embargos de Declaração. Ressalte-se que, conforme o alegado nas razões de recurso, a mencionada nulidade, se verificada, não teria nascido na decisão recorrida o que dispensaria o questionamento da matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST.

REVELIA - LIMITES - Não tendo a matéria sido objeto de análise pelo Regional, a devolução do tema relativo aos limites da revelia carece do necessário questionamento. Inteligência do Enunciado 297 DO TST.

Processo : RR-493.247/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LILIAN SOARES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total aplicada em relação à alteração contratual, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT a fim de que prossiga no exame do mérito da questão.
 EMENTA: CEF - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO OCORRIDA EM FEVEREIRO/95

De acordo com o Enunciado nº 327 do TST, aplica-se a prescrição parcial quando a parcela em debate é oriunda de norma regulamentar e foi incluída no cálculo de complementação de aposentadoria por determinado período e posteriormente, suprimida ou não corrigida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.341/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PEROTTONI
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando a inexistência de parcela remanescente da condenação, acolhem-se os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : ED-RR-493.493/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 EMBARGADO(A) : JECIVALDO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-494.342/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LAURO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: Embargos Declaratórios. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-494.461/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
 RECORRIDO(S) : VILSON OLAVO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
 EMENTA:DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO
 Não tendo o Reclamado efetuado depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.848/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : ALTEMIR SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
 À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.884/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : HAMILTON MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
 EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-497.007/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : CIRLEY SANGLARD VALENTIM DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-497.926/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GERALDO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-só para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS
 Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-499.247/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO APARECIDO TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato de safra. Conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas horas in itinere - acordo coletivo de trabalho, horas in itinere - incidência do adicional de horas extras e horas extras - trabalho por produção. No mérito, negar-lhe provimento quanto às horas in itinere - acordo coletivo de trabalho e dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de horas extras, quando adicionada a hora a título de remuneração in itinere, ultrapassar a jornada diária de trabalho; dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SAFRA A divergência transcrita ao confronto de tese revela-se inespecífica, pois não trata dos mesmos elementos lastreadores da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296 do TST.
 ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento de adicional. HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO. O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e indevidas as horas in itinere. HORAS "IN ITINERE" -

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não substanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. As horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional idêntico ao devido PARA HORAS EXTRAS.
 Processo : RR-499.253/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA BLACK
 ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
 EMENTA:JUSTA CAUSA. Recurso desfundamentado, porque não apontada violação legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Arrestos inespecíficos. Enunciado nº 296 do TST. SEGURO DESEMPREGO. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.184/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução).
 EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, segundo a qual "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Revista conhecida e provida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS Não configurada violação ao art. 192 da CLT. Não incidência do Enunciado nº 191/TST. Jurisprudência inservível porque oriunda de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou porque superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-501.552/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O percebimento de gratificação de função por 10 anos ou mais importa na sua incorporação ao salário, conforme consagra a OJ 45 da SDI1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.726/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : ENILTON VIANA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 80/82, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls. 74/78, tratando de todos os temas ali mencionados, como entender de direito. Prejudicada análise dos demais temas.
 EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA EM SUA AMPLITUDE. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.
 Processo : RR-502.904/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GERSON CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a omissões ajuda-alimentação, multas convencionais e horas extras. Conhecer do Recurso quanto ao tema devolução dos descontos a título de seguro de vida. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento da devolução dos descontos a título de seguro de vida.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ 133 da SBDII deste Tribunal). Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, afrontam o disposto no art. 462 da CLT (Enunciado342). Recurso parcialmente provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado, eis que o Recorrente não apontou violação de literal dispositivo de lei, ofensa a preceito constitucional, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Enunciado, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A atribuição do ônus da prova se fez de acordo com os artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, ficando intactos tais dispositivos legais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505.048/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
RECORRIDO(S) : MARINA RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:DESvio FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. o simples desvio funcional de empregado não gera direito a novo reequilíbrio, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da atual Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-505.096/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATEIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista tocante aos temas: "Horas extras - cargo de confiança - caixa-executivo", "Ajuda-alimentação - integração" e "Correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CAIXA EXECUTIVO

Recurso de Revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em harmonia com o Enunciado nº 102 do TST.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Os arestos colacionados pelo Recorrente convergem com a decisão regional, na medida em que dispõem que a ajuda-alimentação instituída por instrumento coletivo tem natureza indenizatória. No presente caso, o Eg. Regional limitou a condenação ao período anterior ao Acordo Coletivo 1995/96, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.228/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ANSELMO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.035/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMBROSINA FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:FGTS - ENTIDADES FILANTRÓPICAS - DEPÓSITOS DEVIDOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.839, DE 12/10/89

Não se conhece de Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O direito adquirido das entidades filantrópicas, relativo à dispensa de efetuaraísdépósitos, abrangetão-somente o período anterior a 13/10/89.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.163/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : TARRAFAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgara presente controvérsia, determinar o retorno dos autos à MM. Vara deorigem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação, como entender dedireito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar controvérsias relativas ao recolhimento de contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.572/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Verba quilometragem - natureza indenizatória" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação a integração ao salário da parcela quilometragem ereflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Honorários Periciais.

EMENTA: VERBA "QUILOMETRAGEM" - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Paga ao empregado como ressarcimento pelas despesas decorrentes da utilização de seu próprio veículo, a serviço da empresa, a parcela "quilometragem" constitui espécie de ajuda de custo, prevista no § 2º do art. 457 da CLT.

Assim, como não representa pagamento pelo serviço prestado, reveste-se de natureza indenizatória, sendo indevida a sua integração ao salário.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.573/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ZILDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos relativos aos intervalos intrajornada e, assim, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA:HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

É do reclamante o ônus de provar que não usufruiu dos intervalos para refeição e descanso, pois se trata de fato constitutivo do direito às horas extras reivindicadas. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-510.846/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-510.961/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVAN FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - VALIDADE

Recurso de Revista não conhecido, porque a divergência transcrita é oriunda de Turmas deste Eg. TST (art. 896, "a", da CLT) e a decisão regional, ao indeferir horas extras porque não comprovada a prestação do labor extraordinário sem o correspondente pagamento, não fere a literalidade do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, que versa a possibilidade de compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.986/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : HAROLD MENESÉS SOBREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-513.895/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUREMA RITA MOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando a decisão recorrida está em sintonia com jurisprudência sumulada do TST.



PROCESSO : RR-514.171/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : AVELPA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE
 Não viola o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República decisão regional que considera válido o acordo individual para compensação de horas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.721/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
 RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "deserção - depósito recursal - diferença ínfima" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso notocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o entendimento de que "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.851/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE

Recurso de Revista não conhecido por desfundamentado.

CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

Recurso de Revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-515.634/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO BATISTA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Persiste a irregularidade de representação constatada pela Corte *a quo*. A procuração de fl. 15, que confere poderes de representação em Juízo ao signatário do Recurso de Revista, está em fotocópia e continua sem autenticação. Não está configurada hipótese de mandato tácito.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.660/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AEROPORTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ITAMAR LIMAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistas tópicos "Dispensa - Não-configuração de falta grave" e "Pagamento dobro dos salários de janeiro e fevereiro de 1995 - Artigo 467 da CLT". Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEVIDOS

Em conformidade com os artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e com o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais são devidos e devem incidir sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-516.462/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : HELIO MARCELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA
 EMBARGANTE : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão, sem que haja reforma do decisum embargado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega COMPLETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEM QUE HAJA REFORMA DO JULGADO.

Processo : RR-516.904/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMOS MELO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO DORNELES TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR HIPOTECA - ENUNCIADO Nº 333/TST

A decisão recorrida está em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais apontados, já que o posicionamento da C. SBDI-1 decorreu da acurada análise de toda a legislação pertinente, firmando-se no seguinte sentido: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)." (Orientação Jurisprudencial nº 226).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.534/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : DÉLIA MELGAR MERCADO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSODEREVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 2.094/89. ARTIGO 37, INCISO IX DA CF. Não atendimento do disposto no artigo 37, inciso IX, da CF. Incidência do Enunciado nº 126/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO. Autorização concedida pelo Acórdão do Regional, na fundamentação, mas não contida na parte dispositiva do Acórdão. Ausência de Embargos Declaratórios para dirimir a contradição. Arestos convergentes. Não preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.313/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MILENA BUSON GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT para que prossiga no exame dos embargos declaratórios de fls. 55 como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos DECLARATÓRIOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531.923/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LAFAIETE LIMA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque inexistente a alegada contradição entre os fundamentos adotados para não conhecer da revista.

PROCESSO : RR-535.012/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MONTE ALVES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO-PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. É inviável a aquisição da estabilidade no período do aviso-prévio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544.584/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE PAIVA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, absolvendo a Reclamada da condenação referente aos honorários advocatícios; invertidos, ainda, os ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Não caracteriza violação do art. 468 da CLT o ato de o empregador - estabelecimento de ensino - reduzir a carga horária do professor. Não havendo redução do valor da hora-aula, mas ajuste da carga horária do Reclamante às necessidades do estabelecimento de ensino, é legítimo o exercício do jus variandi do empregador.

Revista conhecida e provida, para julgar improcedente o pedido inicial.



PROCESSO : RR-544.595/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : SIMONE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento do direito de defesa, e conhecer no tocante à multa de 1% em favor da Reclamante sobre o valor arbitrado à causa, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir essa multa da condenação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Ademais, nenhum cerceio de defesa restou demonstrado. Dessa forma, não existe a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. E, quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para colação não se prestam ao confronto de teses, pois não infirmam o entendimento adotado pelo Regional. Preliminar rejeitada.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Os fundamentos lançados no acórdão Regional não autorizam a que se admita haver a parte utilizado-se do remédio processual com o fim de procrastinar o feito. Acrescente-se a existência do rigor do prequestionamento, a fim de possibilitar o conhecimento do recurso de revista. Dessa forma, não obstante o Tribunal haja prestado a jurisdição acerca do tema alusivo às horas extras e a extensão temporal da prova, contrariou o parágrafo único do art. 538 do CPC ao condenar o Reclamado ao pagamento da multa em favor da Reclamante.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-544.665/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
 RECORRIDO(S) : ROQUE BORGES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta eg. Corte já sedimentou seu entendimento no sentido de que a exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos gera o direito ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA INTEGRAL (PRECEDENTE Nº 5 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII).

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. Restando expressamente afirmado pelo Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que não se acha demonstrado qualquer ajuste compensatório de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo sido carregados aos autos apenas termos de composição em dissídios coletivos, os quais não foram sequer homologados, não se pode concluir pela regularidade da jornada compensatória, à luz do Enunciado nº 349 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.073/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO SERRAVALLE NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção agiúda em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema realinhamento salarial. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LEI Nº 5.811/72. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A Lei 5.811/72 cuida de uma situação específica, ou seja, de empregados da indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados e plataforma. Vem para regular as condições de trabalho dos petroleiros e daqueles que laboram em plataformas marinhas, concedendo-lhes vantagens, como repouso de 24 (vinte e quatro) horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas, dentre outros. Este entendimento já está pacificado na Orientação Jurisprudencial 240/SDI/TST, pela qual a atual Constituição Federal recepcionou a Lei 5.811/72. A Lei 5.811/72 é mais favorável à classe dos petroleiros e trabalhadores afins de que a legislação comum que, inclusive, obtiveram sensível melhoria das condições de trabalho a que, até então, estavam sujeitos. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-547.380/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR OMISSÃO. 2
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar omissão sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-548.651/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SIMÕES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se acolhe alegação do Recorrente de que a decisão regional apresenta-se carente da fundamentação quando o Regional, ainda que de forma sucinta manifesta o seu entendimento de forma motivada acerca da matéria veiculada no apelo. Respeito ao princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno processo, agasalhado no art. 131 do CPC. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.264/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA APARECIDA ALHER
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, determinar a realização dos descontos PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 1

EMENTA: 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A colenda SBDII desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no particular.

2 - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA - A decisão regional está em consonância com a Jurisprudência pacificada nesta Corte pelo do Enunciado nº 357. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-550.982/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AFONSO JACINTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, às horas extras-minutos que antecederem e sucedem à jornada, às horas extras-compensação, à integração do prêmio quinzenal e da vantagem pessoal para efeito de cálculo de horas extras, ao adicional de periculosidade, aos reflexos adicionais de periculosidade sobre as horas extras, à diferença relativa ao abono de férias, e à equiparação salarial; e conhecer quanto à hora noturna reduzida e à correção monetária, e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente ao primeiro tema e dar-lhe provimento ao que concerne ao último, para determinar a aplicação de correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente aolaborado, quanto aos salários.

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, uma vez que no termo da rescisão do contrato de trabalho não consta o pagamento das parcelas pleiteadas pelo Reclamante. Deste modo, a decisão regional, ao invés de destoar da jurisprudência do TST, com ela se harmoniza, o que supera o aresto tido por divergente.

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.

A decisão recorrida deferiu, como horas extras, todas aquelas que forem apuradas nos controles de frequência, inerentes aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, considerando-se, como limite de tolerância, o período de 5 minutos ao início e 5 minutos ao término da jornada normal de trabalho, com o adicional de 100%.

Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

A revista, no particular, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, já que o egrégio regional não se manifestou sobre a matéria em epígrafe.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA.

A redução da hora noturna prevista no art. 73, parágrafo 1º, da CLT constitui norma especial, a qual não foi revogada pela atual Constituição Federal, ao tratar da jornada de trabalho, pois se ateu, apenas, à regra geral no que tange à duração do horário de trabalho.

Deste modo, subsiste a regra especial concernente ao trabalho noturno constante da lei consolidada.

Revista conhecida e não provida.

5. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINZENAL E DA VANTAGEM PESSOAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A revista, neste tópico, esbarra no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre essa matéria.

Revista não conhecida.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A decisão regional apresenta-seem conformidade com o Enunciado nº 264 do TST.

Revista não conhecida.

7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. A remuneração da hora suplementar é calculada sobre o valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Revista não conhecida, com fundamento no § 4º, do artigo 896 da CLT.

8. DIFERENÇA RELATIVA AO ABONO DE FÉRIAS.

A revista, neste tópico, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

9. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A interpretação do Regional aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC atende ao quanto estabelecido no Enunciado nº 68 do TST. É do empregador, efetivamente, o ônus de provar o fato modificativo, impositivo ou extensivo da equiparação.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, INCIDIRÁ O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-551.120/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PASOLA AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
 RECORRIDO(S) : ADRIANO BARROS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer quanto à preliminar de nulidade; conhecer e dar provimento parcial à revista, no tocante a adicional de insalubridade/exigibilidade da prova pericial, para, anulados os atos decisórios, no particular, praticados sem observância à exigência da perícia técnica, determinar o retorno dos autos aoprimeiro grau de jurisdição, a fim de que seja reaberta a INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NA FORMA DO DISPOSTONO ART. 195, § 2º, DA CLT. 5

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi concedida de forma motivada, de acordo com o livre convencimento do órgão julgador, um dos cânones do moderno direito processual agasalhado no art. 131 do CPC. Dessa forma, não existe violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. EXIGIBILIDADE. A caracterização e a classificação da insalubridade deverá ser feita mediante perícia técnica, ex vi legis (art. 195, § 2º, da CLT). Nesse caso, a perícia deve ser determinada pelo juiz da causa, obrigatoriamente, porque exigência legal, para o deslinde da controvérsia.



PROCESSO : RR-551.121/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : HOSTESS - HOTÉIS E TURISMO ESPÍRITO SANTO S.A
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FABIANI COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista em parte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. FERIADOS TRABALHADOS. PEDIDO DETERMINADO. À vista da motivação do Regional, o Recurso de Revista não enseja conhecimento, uma vez que claros, objetivos e determinados foram, tanto o pedido inicial, como as razões do acolhimento do pleito da Reclamante.

Intactos, portanto, os preceitos constitucionais tidos como violados, assim como também o art. 286 do CPC.

Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial, porquanto distintos são os fatos em que se assenta o paradigma.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou DA RESPECTIVA FAMÍLIA. (ENUNCIADO Nº 219 DO TST)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Enunciado nº 329 do TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.968/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JACQUELINE COSTA FONTENELE PITTELLA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CEOLIN PICININ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme a sua convicção.

Ademais, a colenda SBDII já firmou entendimento no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, desnecessário fazer referência expressa ao dispositivo legal, para tê-lo como prequestionado (Orientação Jurisprudencial nº 118).

APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)

Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria ali discutida já tinha sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário. Não caracterizada violação legal, nem divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e, principalmente chefados, para que a Reclamante se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PEDI

Os arestos colacionados esbarram no Enunciado nº 23 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. No tocante às violações, o Recurso encontra o óbice contido no Enunciado nº 221 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-565.493/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MÓVEIS CARRARO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VARIANI
 RECORRIDO(S) : CELEIDE BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de revista conhecido e provido, parcialmente.

PROCESSO : RR-566.175/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Inteligência da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI.1 C/C O ENUNCIADO Nº 333 DO TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-569.133/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SHEILA SANT'ANGELO
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.288/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOHN CHARLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista, em sua integralidade.

EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONTRADIÇÃO. Sendo ônus da parte indicar o preceito de lei tido como violado, em se tratando de nulidade imputada ao acórdão recorrido, o Recurso de Revista não logra conhecimento, quando o Recorrente não articula com a matéria legal pertinente aos fatos deduzidos.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTÉ PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado nº 331 - item IV).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.480/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN
 RECORRIDO(S) : MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos QUE AS ENSEJARAM. (ENUNCIADO Nº 296 DO TST)

Recurso de revista não conhecido, por ausência de prequestionamento da matéria recursal.

PROCESSO : RR-578.179/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SIMONE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA L. DOROSÁRIO
 RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. EMENTA: GESTANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS TÉRMINO DA GARANTIA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDAS.

O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa imotivada da empregada gestante, delimitando o período da garantia desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. O citado preceito constitucional visa à proteção do nascituro e da maternidade. Todavia, em face de sua natureza provisória, demarcada no tempo, impõe-se à trabalhadora que busque a tutela jurisdicional precisamente no marco assinalado pelo sistema jurídico para a vigência dessa garantia.

Tendo o Regional afirmado que a autora ingressou com a presente reclamação trabalhista muitos meses após o parto, quando não mais gozava do direito à estabilidade no emprego, não faz jus à reintegração, nem, tampouco, à indenização substitutiva.

Não caracterizada violação direta e literal da alínea b, inciso II, art. 10 do ADCT.

Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST inexistente.

Divergência jurisprudencial não configurada em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

Pertinência do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT da Constituição Federal apenas assegura a garantia de emprego, e não a indenização do período, cabendo essa no caso de não ser aconselhável a reintegração. Violação, divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDII desta Corte não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.826/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS GAIGA
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CORUJA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e conhecer no tocante às "Horas Extras -contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos minutos excedentes como extras apenas quanto aos dias em que, no início e no término da jornada, ultrapassem de cinco minutos a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPO-SIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLA-MÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST).

Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-586.337/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE DA COSTA SEVERO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte da revista e dar provimento parcial no ponto conhecido, para excluir da condenação opagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos aduração normal do trabalho, em conformidade com a Orientação-Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, em parte, para ajustar a condenação nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MANIPULAÇÃO.

"Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais." (Orientação Jurisprudencial nº 171 do TST).

Recurso de revista não conhecido, com base no Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-587.982/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO MATOS MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVER-DE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E A OLIMITES LEGAL. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-590.261/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO CAMARGO SALES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-591.847/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : VALDETE PINHEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. ORLANDO CASADEI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e conhecer no que tange à correção monetária e aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto aos salários e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da condenação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não conhecida.

2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos do Provimento nºs 1/96 e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, no valor total da condenação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso conhecido e provido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-592.588/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LEOCÁDIO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA WANTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Considerando que a parte não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, em face de os arestos apontados como paradigmas não conterem as mesmas premissas fáticas fundamentais agasalhadas no acórdão recorrido, não se conhece do recurso de revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST.

Contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI 1 TST não demonstrada em face de INEXISTIR MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL ACERCA DESSA JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-596.322/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO IBRAIM CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-597.002/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE ESTEVAM FRAZÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-598.317/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : JOEL BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos minutos excedentes, como extras, apenas quanto aos dias em que, o excesso no início e no término da jornada, ultrapasse de cinco minutos a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST e não conhecer da revista quanto ao tema "Validade do Regime Compensatório".

EMENTA: 1. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional estiver em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, e refletir a realidade fática dos autos, impossível de ser reexaminada em sede de recurso de revista. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

Processo : RR-600.978/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORI DA ROSA FARSEN
ADVOGADO : DR. VOLMAR INACIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em parte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos minutos excedentes como extras apenas quanto aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, ultrapasse de cinco minutos a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

EMENTA: 1. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão, tendo eficácia liberatória, portanto, apenas em relação às verbas discriminadas no documento. Estando a decisão regional em harmonia com esse entendimento, não é admissível o recurso de revista. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada, não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, parcialmente, para ajustar a condenação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Provado o atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, art. 14, a controvérsia a respeito do deferimento do pedido encontra óbice nos Enunciados nºs. 219 E 329 DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : AG-RR-610.759/1999.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Embora entenda que o Agravo Regimental não deva ser provido, haja vista que a jurisprudência sumulada em que se fundamentou a decisão agravada é fruto de análise acurada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, das normas jurídicas que regulam determinada matéria, oferece-se à Agravante esclarecimentos para assegurar plena prestação jurisdicional.

Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-611.081/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : 3B ARTIGOS DE COURO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI LUÍS MARQUES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA MULLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, se os arestos oferecidos para cotejo de teses são oriundos de Turma do Tribunal Superior DO TRABALHO. NÃO-ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL, PREVISTO NO ART. 896, ALÍNEA A, DA CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.111/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ERNESTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-611.153/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GLADYS HEBE TURRISSI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base do cálculo do adicional de periculosidade seja o salário mínimo vigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 02 e 03 desta Corte, é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, conforme contemplado pelo art. 192 da CLT. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Carta Magna e à Lei nº 6.514/77.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-613.611/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ROGÉRIO FIGUEIREDO DE LIZ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado.

PROCESSO : RR-614.069/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, na sua integralidade, com ressalvas de fundamentação do Senhor Ministro Vantuil Abdala, quanto à aplicabilidade do Enunciado 330 do TST.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão motivada sobre a controvérsia, embora sem rebater um a um os argumentos da tese versada, não descumpra a regra insculpida no art. 832 da CLT, porque a tanto não está obrigado o juiz, a teor do disposto no art. 131 do CPC.

2. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Impossível, juridicamente, é o pedido que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, ou seja, a respeito do qual não haja previsão, ou, ao contrário, haja expressa vedação no direito vigente, quanto ao que é pedido.

3. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. Direitos trabalhistas não especificados no recibo rescisório não são alcançados pela quitação, uma vez que a quitação plena, abrangendo todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, contraria o disposto no art. 477, § 2º, da CLT. Exegese CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.989/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Na instância recursal, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração, pois a sanação do defeito só é possível em primeiro grau, onde é aplicável a regra do art. 284 do CPC, sabendo-se que o art. 37 da Lei Adjética diz respeito à medidas urgentes, distintas dos recursos disciplinados na legislação processual. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-615.057/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ STANQUEVSKI
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-631.420/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GERALDO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do votada Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO Verificando-se omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-633.300/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : WAGNER DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Juíza Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos parcialmente os declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-643.287/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LYRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão somente para fazer constar da parte expositiva da decisão embargada, à fl.195, a expressão: invertidos os ônus da sucumbência, porém não imprimindo efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para sanar omissão, sem no entanto atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-650.314/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 CORRE JUNTO: 650313/2000.3
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : RENATO JOSÉ NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e às horas extras; e, por maioria, conhecer no que se refere ao adicional de transferência e aos descontos a título de seguro, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto quanto ao adicional de transferência e, no mérito, unanimemente, dar provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de transferência, na formado disposto no art. 469, § 3º, c/c o art. 457 da CLT, de 25% dos salários percebidos na localidade de origem, pelo período em que perdurou cada transferência, compreendido, como base de cálculo, o somatório do salário fixo, gratificação de função e anuênios edeterminar a devolução dos descontos a título de seguro.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que descabe alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional com amparo em alegação de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida, no particular.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme entendimento iterativo, atual e notório da SBDI-1 desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 113, o adicional de transferência é devido quando esta for provisória.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, NESTE PONTO.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. Terendo ficado demonstrado que o Reclamante exercia a função de Gerente-Geral, era autoridade máxima da agência, detinha amplos poderes de mando e gestão e percebia gratificação de 40%, é aplicável à espécie, o Enunciado nº 287 do TST, que tem como referência o art. 62, II, da CLT. Obice no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais inexistiu prequestionamento explícito acerca do ônus da prova, a teor do Enunciado nº 287 do TST, além do que descabe Recurso de Revista quando exigível o reexame de matéria fática, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida, no particular.

4. DESCONTOS DE SEGURO. Esta egrégia Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 e no Enunciado nº 342, no sentido de serem devidos os descontos a título de seguro somente mediante a autorizar por escrito.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-664.494/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PEPSICO & COMPANHIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : LAERTE CARDOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, fazer constar na parte dispositiva do acórdão: Dou provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fls.184/185, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Configurada na decisão embargada a existência de omissão quando da apreciação do Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, modificar o julgado.

PROCESSO : ED-RR-679.999/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA DOS ANJOS ARANHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de se prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-688.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdiccional buscada.

PROCESSO : ED-RR-693.806/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUCIANO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL**

Acolhidos parcialmente, porque verificada omissão no tocante a apenas um dos pontos indicados nas razões dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-700.137/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAURO TRINDADE ALVIM
ADVOGADO : DR. EDVALDO BORGES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-714.084/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DUTRA
ADVOGADO : DR. HERMANO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Voluntária não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas.
Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-RR-714.589/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A) : VALDEIR JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a contradição existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar a contradição existente.

PROCESSO : RR-723.378/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEVI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto à fundamentação relativa à OJ nº 135.

EMENTA: NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não ocorre violação literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, mas interpretação e aplicação de lei infraconstitucional (arts. 482, § 1º, da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região determinou a reintegração do Reclamante, posto em gozo de benefício previdenciário, decorrente de doença profissional, no prazo do aviso prévio.

REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ADMITIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBD11.

CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado por serem oriundos de Turma desta Corte. O Enunciado nº 244 do TST refere-se à garantia de emprego de gestante, hipótese diversa da dos autos.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROMILDO DRANKA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Não conhecer quanto aos temas: repouso semanais remunerados - incidência - comissões variáveis e premiações e horas extras - gerente.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Descontos fiscais - Incidência - A decisão regional determinando que a incidência dos descontos fiscais realizem-se mês a mês, em princípio, revela-se em desconformidade com a orientação jurisprudencial dessa Corte. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - A OJ nº 228 da SDI/TST, que consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-744.505/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para crescer ao disposto no acórdão embargado: "prejudicada a análise do tema pertinente ao Adicional de horas extras - Vendedor COMISSIONISTA."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega completa da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-745.510/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ OTÁVIO MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOSDECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-748.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicado certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa" e "horas extras e reflexos e adicional de 100%", e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto aotema multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

De acordo com o art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a prova testemunhal sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte. Assim, como o Eg. Regional esclareceu que o juiz indeferiu a prova testemunhal em face da perícia contábil realizada, não há que falar em cerceio de defesa. O art. 131 do CPC é claro ao dispor que o juiz é livre para apreciar as provas dos AUTOS, INDICANDO, TODAVIA, OS MOTIVOS QUE LHE FORMARAM O CONVENCIMENTO.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS E ADICIONAL DE 100%

Recurso de Revista não conhecido porque desfundamentado.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A quitação do contrato de trabalho só se completa se ocorrida e homologada no prazo legal; caso contrário, o empregador estará obrigado ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-749.419/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STELLA MAGNA
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIO LUIZ PISTARINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONDOMÍNIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Arestos inespecíficos. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.082/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ENIELSON DEL ANTONIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por afronta à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, determinar que à correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). A liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, o prazo para correção monetária flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e o pagamento até o 5º dia útil subsequente não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, o prazo para correção monetária flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e o pagamento até o 5º dia útil subsequente não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, o prazo para correção monetária flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e o pagamento até o 5º dia útil subsequente não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, o prazo para correção monetária flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e o pagamento até o 5º dia útil subsequente não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-752.066/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARISA EUFROSINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI



DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das Partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade: II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Demonstrada a divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.489/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, quanto à incidência do Enunciado 340, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a horas extras, quanto à parte variável do salário adicional. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 340. O paradigma apresentado permite conhecimento, por divergência, porque estampa tese divergente daquela adotada pelo aresto revisando. Agravo provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTAS. SALÁRIO MISTO. A interpretação que esta Corte faz do Enunciado 340 do TST é que o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável do SALÁRIO, OU SEJA, AS COMISSÕES.

Processo : RR-755.236/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região PARA NOVO JULGAMENTO, PELO RITO ORDINÁRIO. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

Violações constitucionais e legais aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento para mandar processar o recurso de revista.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IRRETROATIVIDADE.

A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-764.396/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLA ROSANE MOREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Inteligência do Enunciado 219/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.634/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA
RECORRIDO(S) : DAIRTON DAS DORES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 217/219, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-785.974/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDO(S) : ÍTALO DE LIMA VIANNA
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA; EII - NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Vislumbrada negativa do Tribunal Regional em sanar omissões na decisão proferidas nos embargos declaratórios, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, ante o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Não obstante a tese expressamente discutida quanto à negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessário a indicação do preceito legal específico pertinente à matéria, qual seja o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, sob pena de não conhecimento do recurso de revista pela tese da nulidade.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO O marco inicial da prescrição conta-se da data do ajuizamento da ação. A modificação na estrutura jurídica da empresa pela sucessão em nada altera o MARCO PRESCRICIONAL, EM FACE DE SE TRATAR DIREITOS TRABALHISTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

O eg. Regional, ao considerar a configuração da sucessão do Banco Nacional S.A. pelo UNIBANCO, embasou o seu posicionamento mediante a interpretação dos dispositivos legais pertinentes (arts. 10 e 448 da CLT) e nos elementos fático-probatórios. Inviável o conhecimento da revista ante o caráter estritamente fático-interpretativo de que se reveste a decisão recorrida no que diz respeito à responsabilidade do sucedido. Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

4. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O eg. Regional, mediante a interpretação da norma interna da empresa e à luz do artigo 468 da CLT, concluiu qualificações posteriores nas normas da empresa não têm o condão de atingir vantagens adquiridas (complementação de aposentadoria) do empregado que tivesse sua situação funcional regulada pelo Estatuto Social da Walmap. Incidência dos Enunciados de nºs 51 e 288 do TST.

5. REINTEGRAÇÃO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A interpretação conferida pelo eg. Regional, acerca do seguro de vida em grupo, no sentido de que, se o Banco tivesse cumprido a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria, teria como o Autor pagar o valor correspondente ao referido seguro, é razoável, o que não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

6. DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS.

O eg. Regional não se pronunciou sobre os critérios a serem adotados na apuração das parcelas devidas. Incide à espécie o ENUNCIADO 297 DO TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.499/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERICK FURTADO COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANDRADE DE LA-VOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de ISS; conhecer do Recurso notocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifei). Esse Enunciado permanece válido, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, consoante dispõe o Enunciado nº 329/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.469/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA GUADALUPE LOPES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DOS 26,05% OBTIDOS PELO PARADIGMA, ATRAVÉS DE SENTENÇA PROFERIDA EM 1991, APÓS, PORTANTO, À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ausência de divergência jurisprudencial ensejadora da revista, uma vez que o aresto admitido como paradigma trata de hipótese inespecífica da tratada nos presentes autos, sendo inaplicável o Enunciado nº 296 e, por consequência, a Orientação Jurisprudencial nº 138, da SDI, desta colenda Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.470/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LÍLIAN GARCIA DEMES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO OU ISONOMIA DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DOS 26,05% OBTIDOS PELO PARADIGMA, ATRAVÉS DE SENTENÇA PROFERIDA EM 1.991, APÓS, PORTANTO, À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ausência de divergência jurisprudencial ensejadora da revista, uma vez que o aresto admitido como paradigma trata de hipótese inespecífica da tratada nos presentes autos, sendo inaplicável o Enunciado nº 296 e, por consequência, a Orientação Jurisprudencial nº 138, da SDI, desta colenda Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-804.804/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA CALDEIRA TORRES
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para restabelecer a r. decisão de primeira instância.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA - IMPREVISIBILIDADE LEGAL DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA À GESTANTE CONTRATADA POR PRAZO DETERMINADO (CONTRATO DE EXPERIÊNCIA) Nos termos do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, somente a dispensa arbitrária ou sem justa causa permite a concessão da estabilidade provisória à gestante, hipóteses cabíveis nos contratos por prazo indeterminado, motivo pelo qual, em face da imprevisibilidade legal, é inaplicável ao contrato de experiência, celebrado entre as partes. Inteligência do Precedente nº 196, da SDII, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-807.345/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo quando comprovada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 e do artigo 896 DA CLT. AGRAVO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. É possível a despedida imotivada de servidor público celetista de sociedade de economia mista (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247/SBDI1). Recurso provido.

PROCESSO : RR-808.578/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 808577/2001.4
 RELATOR : MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SANDRA ADRIANA BATISTA SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, Enunciado 331, IV/TST (Multas do art. 477 da CLT, Multas Normativas, Juros de Mora), e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 88/92, que condenou SUBSIDIARIAMENTE O TOMADOR DESERVIÇOS (ISEPR) A PAGAR TODAS AS VERBAS DEFERIDAS AO OBREIRO. 1 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional não padece do vício apontado, encontrando-se devidamente fundamentada, não sendo passível de nulidade, não tendo havido, por parte do Eg. Regional, recusa na prestação jurisdicional, já devidamente satisfeita no próprio acórdão embargado, motivo pelo qual não foi caracterizada a ocorrência de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST (MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS NORMATIVAS E JUROS DE MORA)

Prevê o Enunciado 331/TST que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações. Segundo se depreende do citado verbete, as obrigações não cumpridas pelo empregador passam ao encargo do tomador de serviços, de forma subsidiária. Tanto é assim que o Enunciado faz referência "àquelas obrigações", não excluindo nenhuma, ou seja, todas as verbas que faz jus o obreiro devem ser satisfeitas pelo tomador, se o empregador não pagá-las. Portanto, não se justifica a exclusão da responsabilidade do tomador de serviços, quanto às parcelas relativas à multa do art. 477 da CLT, às multas normativas e aos juros de mora, deferidos ao obreiro.

Recurso de revista, parcialmente, conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-651.384/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROCHA HERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos DO ARTIGO 535 DO CPC, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 19 de junho de 2002 às 09h30

PROCESSO: AIRR-7.038/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Maria da Penha Rosa da Silva
 Advogado: Dr(a). Valter Nogueira
 Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
 Advogada: Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves

PROCESSO: AIRR-8.489/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Maurício Ferreira dos Santos
 Agravado(s): Sidney da Costa Larangeira
 Advogado: Dr(a). Dário Castro Leão

PROCESSO: AIRR-8.498/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr(a). Nelson Esteves Sampaio
 Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia A. Meister
 Agravado(s): Creuza da Silva (Representado Por João Pedro da Silva)
 Advogado: Dr(a). Júlio César Ferreira Silva

PROCESSO: AIRR-8.970/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Washington A. Telles de Freitas Júnior
 Agravado(s): Antônio Faustino da Silva
 Advogado: Dr(a). Fábio Cortona Ranieri

PROCESSO: AIRR-9.599/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Banco General Motors S.A.
 Advogada: Dr(a). Simone Cruxên Gonçalves
 Agravado(s): Sami Pereira Gomes
 Advogado: Dr(a). Olmiro Fernandes Boeira

PROCESSO: AIRR-9.610/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Grazziotin S.A.
 Advogada: Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
 Agravado(s): Zózimo Silveira Martins
 Advogado: Dr(a). Atair Maria da Silva

PROCESSO: AIRR-11.327/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
 Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
 Agravado(s): João Joaquim de Freitas
 Advogado: Dr(a). Ademir Esteves Sá

PROCESSO: AIRR-12.106/2002-900-14-00-3TRT da 14a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Estado de Rondônia
 Procurador: Dr(a). Renato Condeli
 Agravado(s): Conceição Aparecida dos Santos
 Advogada: Dr(a). Carla Falcão Rodrigues

PROCESSO: AIRR-12.354/2002-900-14-00-4TRT da 14a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Agravante(s): Derocy Reategui Franco
 Advogada: Dr(a). Clara Regina Góes Orlando
 Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Dr(a). Fernando Ygor Fernandes Fonseca

PROCESSO: AIRR-12.808/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Agravante(s): Misael Alves do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Celso Wolf
 Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
 Advogado: Dr(a). Rocheli Silveira
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Marcadorias em Geral de Curitiba - SINTRAMOMERC
 Advogado: Dr(a). Clínio L. Lyra
 Agravado(s): Associação dos Empregados Demitidos Associados ao SINDASPP - ASSEDAASP
 Advogado: Dr(a). Jairo Lopes de Oliveira

PROCESSO: AIRR-13.480/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Agravante(s): Ivanici Ariele Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
 Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogada: Dr(a). Eunice de Melo Silva

PROCESSO: AIRR-13.485/2002-900-24-00-4TRT da 24a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Francisco dos Santos Silva
 Advogado: Dr(a). José Carlos Manhabusco
 Agravado(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária
 Advogada: Dr(a). Solange Silva de Melo

PROCESSO: AIRR-13.543/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Aparecido Oreste Pires Cardoso
 Advogado: Dr(a). Alberto Manenti
 Agravado(s): Banco Banestado S.A.
 Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto

PROCESSO: AIRR-13.656/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Maria José da Silva Rodrigues
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
 Agravado(s): COFAP Eletrônica Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alcides Fortunato da Silva

PROCESSO: AIRR-14.193/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Aldemar Saldanha Borges
 Advogado: Dr(a). Renato Kliemann Paese
 Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal

PROCESSO: AIRR-14.235/2002-900-15-00-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s): Edson Pereira da Silva
 Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin

PROCESSO: AIRR-14.299/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Raulino Sales de Assunção
 Advogado: Dr(a). Márlcio Uchôa Cavalcanti

PROCESSO: AIRR-26.344/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Agravante(s): José Duelho Bezerra
 Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
 Agravado(s): Massa Falida de Rowlands Construções e Montagens Ltda.
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares

PROCESSO: AIRR-33.737/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal
 Procuradora: Dr(a). Maria Amélia Campolim de Almeida
 Agravado(s): Ivany Tufik Soubhia e Outros
 Advogado: Dr(a). Gustavo Dabul e Silva

PROCESSO: AIRR-555.415/1999-2TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Complemento: Corre Junto com RR - 555416/1999-6
 Agravante(s): Luiz Felipe Correia de Souza
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos
 Agravado(s): Informática Progresso Ltda. e Outro
 Advogado: Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior

PROCESSO: AIRR-663.809/2000-4TRT da 17a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Ary Ferreira e Outros
 Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes



PROCESSO: AIRR-682.120/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado(s): Lais Mac Cord
Advogado:Dr(a). Pablo Antunes da Silveira

PROCESSO: AIRR-695.277/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado:Dr(a). Ítalo Teles Caetano
Agravado(s): Virgílio Luiz Gonzaga
Advogado:Dr(a). Fernando Guerra

PROCESSO: AIRR-739.298/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas
Advogado:Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s): Agnaldo de Oliveira Gomes
Advogado:Dr(a). Marcos Borges Stockler

PROCESSO: AIRR-741.287/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Patrícia Pires de Oliveira
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Nuncio

PROCESSO: AIRR-743.414/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Wilma de Andrade Amorim
Advogado:Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogada:Dr(a). Zoraide de Castro Coelho

PROCESSO: AIRR-743.633/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Elídio Fick e Outros
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-750.527/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A.
Advogado:Dr(a). Ana Maria Funck Scherer
Agravado(s): Erni Maria de Almeida Vedoy
Advogado:Dr(a). Paulo dos Santos Maria

PROCESSO: AIRR-752.234/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Lojas Arapuã S.A.
Advogada:Dr(a). Rafaela Roque
Agravado(s): Geresa Barreto de Oliveira
Advogado:Dr(a). Sílvio Salles Pinto Filho

PROCESSO: AIRR-754.401/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): André Luiz Coelho
Advogado:Dr(a). Ronaldo Castejon
Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado:Dr(a). Julian Affonso de Faria

PROCESSO: AIRR-754.404/2001-9TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Célio Marcelino de Carvalho
Advogado:Dr(a). Lery Oliveira Reis
Agravado(s): Geraldo Ferreira Alves da Costa
Advogado:Dr(a). Amelino Divino Mariano
Agravado(s): Gevys Carlos de Sousa

PROCESSO: AIRR-755.307/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Heraldo Fernandes da Costa Júnior
Advogado:Dr(a). José Hugo dos Santos

PROCESSO: AIRR-755.340/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): J. G. Comércio de Veículos e Peças Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio José Mirra
Agravado(s): Jean Carlos Costa de Oliveira
Advogado:Dr(a). Ivair Silva Magalhães

PROCESSO: AIRR-755.692/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Roquette Pinto)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Edna Maria Baptista Padrão
Advogado:Dr(a). Arão da Providência A. Filho

PROCESSO: AIRR-757.979/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Pectúnia S.A.
Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s): Renato Viani
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-758.024/2001-1TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBA-CE
Advogado:Dr(a). Cyntia de Carvalho Sthel
Agravado(s): Carlos Fernando Negri Smith
Advogado:Dr(a). Gentil Martins Perez
Agravado(s): Contrat Cooperativa de Prestação de Serviços
Advogado:Dr(a). Rogério Faria Pimentel

PROCESSO: AIRR-758.026/2001-9TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Editora Verdes Mares Ltda.
Advogado:Dr(a). Gabriel Nogueira Eufrásio
Agravado(s): Francisco Ieldo Pereira de Paula Lima
Advogado:Dr(a). Jean Carlos Almeida Rocha

PROCESSO: AIRR-758.027/2001-2TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Francisco Pinheiro da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio Chagas
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-758.028/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Claudia Moro Serra
Agravado(s): João Aparecido Luan Cumiero
Advogado:Dr(a). Dante Castanho

PROCESSO: AIRR-758.034/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado:Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Daniel Quintela e Outros
Advogado:Dr(a). Walter Cotrofe

PROCESSO: AIRR-758.037/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Apoio ao Trabalho Parlamentar
Advogado:Dr(a). Darci Vieira da Silva
Agravado(s): Joaquim Otílio dos Santos
Advogado:Dr(a). Omar de Almeida

PROCESSO: AIRR-762.563/2001-2TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s): Cristina Barros Pinto
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun

PROCESSO: AIRR-767.613/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Eunice Martins Sobral e Outros
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio de Paula

PROCESSO: AIRR-768.018/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Reginaldo Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Agravado(s): C & A Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Torres Machado Neto

PROCESSO: AIRR-772.848/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE
Advogada:Dr(a). Juliana Cabral de Oliveira
Agravado(s): Rose Florimar Correia Freitas
Advogado:Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves

PROCESSO: AIRR-773.664/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Jornal do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Davi Henrique Paladino
Agravado(s): Paulo Cesar Cruz da Silva
Advogada:Dr(a). Geralda Maria dos Santos Ribeiro

PROCESSO: AIRR-773.712/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado(s): Geraldo Barroso Pinto
Advogado:Dr(a). Salomão Leite Caldeira

PROCESSO: AIRR-773.713/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Karley Correa da Silva
Agravado(s): Ademar Pereira
Advogado:Dr(a). Sérgio Antônio de Paula

PROCESSO: AIRR-782.730/2001-3TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias
Agravado(s): Hilton Muniz de Brito Filho
Advogado:Dr(a). Urias José Chagas de Medeiros

PROCESSO: AIRR-783.598/2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Nazareno Righetto
Advogado:Dr(a). Elias dos Santos
Agravado(s): Aldri Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). José Domingos Bortolatto

PROCESSO: AIRR-784.425/2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Geraldo Vieira do Nascimento
Advogado:Dr(a). Roberto José Passos

PROCESSO: AIRR-786.075/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): João Alexandre de Souza Saramago
Advogado:Dr(a). Fernando Baptista Freire
Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira

PROCESSO: AIRR-786.457/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Dagrajia Agroindustrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Agravado(s): Antônio José de Camargo Sodré
Advogado:Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira

PROCESSO: AIRR-786.467/2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandre Alves
Agravado(s): Ivo Andrade Souza
Advogado:Dr(a). Elizeu Maia Mattos

PROCESSO: AIRR-786.468/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Fabíola Beatriz Sorlino
Agravado(s): Rita de Cássia Souza Miranda
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Moura Pinho

PROCESSO: AIRR-786.471/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Coitezeiro Mineração S.A. - Comisa e Outra
Advogado:Dr(a). Roberto Luiz Pinto
Agravado(s): Antônio Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva

PROCESSO: AIRR-786.819/2001-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Celulose Irani S.A.
Advogado:Dr(a). Jerri José Brancher
Agravado(s): Alvadi de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo Rogério de S. Milléo

PROCESSO: AIRR-787.366/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda.
Advogada:Dr(a). Natália C. Andrades da Silva
Agravado(s): Serafim Olegário da Silva
Advogado:Dr(a). Ademar de Oliveira Júnior

PROCESSO: AIRR-787.854/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). André de Souza Santos
Agravado(s): Marius Augustus Barreto
Advogada:Dr(a). Marli Tavares de O. Mattos

PROCESSO: AIRR-787.864/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s): Maria Cecília Elia Querasian
Advogado:Dr(a). Elias Felcman

PROCESSO: AIRR-789.696/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Lucinete Ferreira Rios
Advogada:Dr(a). Lucinéia Aparecida Rampani



PROCESSO: AIRR-793.013/2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jonilson Costa de Oliveira
Advogado:Dr(a). Valdirene Farias da Silva Lauande

PROCESSO: AIRR-793.531/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Marilei Maria dos Reis
Advogado:Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha
Agravado(s): Pedro de Paula
Advogado:Dr(a). Paulo Umberto do Prado

PROCESSO: AIRR-798.360/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Álvaro Raymundo
Agravado(s): José Carlos da Silva
Advogado:Dr(a). Orlando Antônio Senhorinha

PROCESSO: AIRR-798.899/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Carlos Alberto Loureiro de Oliveira
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto

PROCESSO: AIRR-814.073/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S. A. - ELETRONUCLEAR e Outra
Advogado:Dr(a). Leonardo Magalhães
Agravado(s): Hiram Fraga Moreira
Advogado:Dr(a). Angelo Freire Hippertt

PROCESSO: RR-1.060/2000-002-17-00-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): JDR Vitória Equipamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Sérgio dos Santos
Recorrido(s): Luiz Henrique da Rocha Reis
Advogado:Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio

PROCESSO: RR-33.241/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana
Advogado:Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
Recorrido(s): Cássio Nascimento de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo Henrique Vinha

PROCESSO: RR-396.665/1997-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Cantina Veneziana Ltda.
Advogado:Dr(a). Erwin Marinho Fagundes
Recorrido(s): Eduardo Moraes da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

PROCESSO: RR-424.608/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Pereira da Silva
Recorrido(s): Edinaldo Rodrigues de Arruda
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO: RR-425.871/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Carlos Jaime da Rosa
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello

PROCESSO: RR-434.451/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda.
Advogado:Dr(a). Irapoan José Soares
Recorrido(s): Valter Pereira de Lira Mercês
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Soares

PROCESSO: RR-439.000/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Emílio Lindner Filho
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-443.371/1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Dinarte Rodrigues dos Santos
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogada:Dr(a). Irene Zanella

PROCESSO: RR-446.332/1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia de Seguros Monarca (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
Recorrido(s): Moacyr Batista Domingues da Silva
Advogado:Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho

PROCESSO: RR-459.544/1998-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Élio Farias de Oliveira
Advogado:Dr(a). Cláudio de Azevedo Monteiro

PROCESSO: RR-460.809/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Abílio de Oliveira
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Jota Ele Construções Cíveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior

PROCESSO: RR-461.203/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Mário dos Santos Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado:Dr(a). Marcos Wilson Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-463.454/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Ivan César Fischer
Recorrido(s): Maria Aparecida da Rosa Oliveira e Outra
Advogado:Dr(a). Claudiane Longo Motta

PROCESSO: RR-474.438/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo
Advogada:Dr(a). Luciane Alves Marques
Recorrido(s): José Duarte Bandeira (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Claudete Rodrigues Teixeira

PROCESSO: RR-477.411/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tílias Ltda.
Advogada:Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros
Recorrido(s): Vandenir Ferrarez
Advogada:Dr(a). Neiva Maria Zonin Rosendo

PROCESSO: RR-486.068/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Soares Cavalcanti da Silva
Recorrido(s): Mário José Ramos
Advogado:Dr(a). Fernando Leão

PROCESSO: RR-486.073/1998-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Varig Agropecuária S.A.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Idjane Clarice Santana
Advogada:Dr(a). Annelise Gomes de Matos Lemos

PROCESSO: RR-488.564/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s): Roberto Silva Francisco
Advogado:Dr(a). Nelson Leme Gonçalves Filho

PROCESSO: RR-488.565/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): José Maria Monteiro Santos
Advogado:Dr(a). Rubens Dobrovolskis Pecoli

PROCESSO: RR-488.572/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Flávio Moraes Rocha
Advogado:Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior

PROCESSO: RR-488.573/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Sérgio Imada
Advogado:Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). João Carlos Losija

PROCESSO: RR-490.161/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Adriana Silveira Machado
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado:Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrido(s): Maria Bernadete Hansen
Advogada:Dr(a). Luiza de Bastiani

PROCESSO: RR-491.122/1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Roberto Carlos Gomes e Outros
Advogado:Dr(a). Cláudia Patrícia da Costa
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Roland Rabelo

PROCESSO: RR-492.593/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Adriane Maria Xavier
Recorrido(s): José Antonio de Carvalho
Advogado:Dr(a). Edson Nielsen

PROCESSO: RR-493.190/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Assis Brasil Machado Figueiró
Advogado:Dr(a). Délcio Caye
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Heron Guido de Moura

PROCESSO: RR-493.471/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio
Recorrido(s): Teresinha Maria Mendes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-493.479/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrido(s): Maria Isabel Pereira Recueiro
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub

PROCESSO: RR-494.381/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Edeil Mesquita Cardoso
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar

PROCESSO: RR-495.337/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada:Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Recorrido(s): Jurandir Miranda
Advogado:Dr(a). Milson Luciano Bezerra

PROCESSO: RR-495.358/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Geraldo Ferreira
Advogado:Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein

PROCESSO: RR-496.467/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA
Advogado:Dr(a). Edilson Jair Casagrande
Recorrido(s): Roberto Aparecido Coitinho
Advogado:Dr(a). Antonio Renato Breda

PROCESSO: RR-496.488/1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Hering Têxtil S.A.
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Recorrido(s): Gisela Küpers
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

PROCESSO: RR-496.574/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): José dos Santos Garcia
Advogado:Dr(a). José Jadir dos Santos
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-497.825/1998-5TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Clecineide Protásio de Lima Rocha
Advogado:Dr(a). Mauricio Melo de Moraes
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A.- BANDERN(Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira



PROCESSO: RR-498.942/1998-5TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido(s): Sérgio Porto Fortes e Outros
Advogada: Dr(a). Ana Paula da Silva

PROCESSO: RR-508.356/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETRO-SUL
Advogado: Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha
Recorrido(s): Rudinei Indrusiak de Araújo
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: RR-514.714/1998-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Edison Limonge Palma
Advogado: Dr(a). Hildo Pereira Pinto

PROCESSO: RR-527.364/1999-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Cezário de Souza Neto
Advogado: Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão

PROCESSO: RR-534.974/1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Vigilância Pedrozó Ltda.
Advogado: Dr(a). Rogério Pereira da Costa
Recorrido(s): Olívio França da Silva
Advogado: Dr(a). Delmar Antônio Marques de Souza

PROCESSO: RR-536.502/1999-4TRT da 21a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Ana Lúcia Gomes de Lima
Advogado: Dr(a). João Bosco de Paiva
Recorrido(s): Município de Goianinha
Advogada: Dr(a). Kátia Francisca Morais da Silva

PROCESSO: RR-555.416/1999-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 555415/1999-2
Recorrente(s): Informática Progresso Ltda. e Outro
Advogado: Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Recorrido(s): Luiz Felipe Correia de Souza
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos

PROCESSO: RR-563.178/1999-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): SATMA - Sul Américana Participações S. A.
Advogado: Dr(a). Fernando Neves da Silva
Recorrido(s): Hélio Dalia Nable
Advogada: Dr(a). Vanessa Pereira Nable

PROCESSO: RR-564.367/1999-8TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa São José Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Moraes Silva
Recorrido(s): Geraldo Ferreira Marçal (espólio de)
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

PROCESSO: RR-575.141/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Rogério da Silva Barros
Advogado: Dr(a). Silas de Souza
Recorrido(s): HOS - Engenharia Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Wilson Rogério C. Martins

PROCESSO: RR-579.010/1999-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Transoceanica Passagens e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Recorrido(s): Minéia Aléssio
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski

PROCESSO: RR-579.094/1999-3TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Marcelo Daia Barreto
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguécio
Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Silva

PROCESSO: RR-581.228/1999-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada: Dr(a). Laíse Barros Leal
Recorrido(s): Anselmo Aparecido Fernandes Felício dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Lima

PROCESSO: RR-581.271/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado: Dr(a). Felipe Schilling Rache
Recorrido(s): Donizete Radichski Treviszam
Advogado: Dr(a). Jefferson Luiz Trybus

PROCESSO: RR-584.821/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Marcos Xavier da Silva
Advogada: Dr(a). Simone Ferraz Arruda Capucho

PROCESSO: RR-590.634/1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Jackson Luiz Bordin
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Busto de Souza

PROCESSO: RR-592.151/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): José Raimundo Damásio
Advogado: Dr(a). Afonso Borges Cordeiro
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-593.598/1999-1TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Aurélio Incerti
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s): Associação de Intercâmbio Tecnológico Industrial, Financeiro e Comercial - Programa Paraná Europa - PPE
Advogado: Dr(a). Luiz Júlio Bertin

PROCESSO: RR-593.823/1999-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Ilton Régis
Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha

PROCESSO: RR-593.824/1999-1TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Valdoni Deucher
Advogado: Dr(a). Jairo Sidney da Cunha

PROCESSO: RR-599.265/1999-9TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr(a). Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
Recorrido(s): Maurício Tadeu Bertolucci
Advogado: Dr(a). Gerson José do Nascimento

PROCESSO: RR-603.325/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Carlos José Barfknecht
Advogado: Dr(a). Paulo César Barp

PROCESSO: RR-605.117/1999-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Luiz Carlos Victoriano
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado: Dr(a). Gentil Borges Neto

PROCESSO: RR-610.346/1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Élide Aparecida Martins
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos

PROCESSO: RR-611.151/1999-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s): Antônio Gonçalves de Souza
Advogado: Dr(a). Maria Inês de Moraes Oliveira

PROCESSO: RR-621.873/2000-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Enterra Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Luiz Carlos Gonçalves Lopes
Advogado: Dr(a). Paulo Cavalcanti Malta

PROCESSO: RR-634.951/2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dr(a). Gislaíne M. Di Leone
Recorrido(s): Izaura Maria Pires de Francisco
Advogada: Dr(a). Catia Helena da Motta

PROCESSO: RR-644.786/2000-6TRT da 18a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Mezzaluna Restaurante Italiano Ltda.
Advogada: Dr(a). Jane Maria Balestrin
Recorrido(s): João Fábio da Silva
Advogado: Dr(a). Sérgio Ricardo G. Rocha

PROCESSO: RR-650.610/2000-9TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Antônio Osmídio Teixeira Alencar
Recorrido(s): Raimundo Evaldo Cavalcante e Outros
Advogada: Dr(a). Alzira Maria de Paiva

PROCESSO: RR-654.378/2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Estandislaú Tallon Bózi
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): José Reis Neto
Advogado: Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas

PROCESSO: RR-668.296/2000-3TRT da 19a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Paulo Simões Moura
Advogado: Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

PROCESSO: RR-672.633/2000-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Leandro Silva Borges
Advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes

PROCESSO: RR-673.609/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Recorrido(s): Regina Efigênia Biancalana
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

PROCESSO: RR-674.904/2000-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Coreáú
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Maria das Dores de Albuquerque
Advogado: Dr(a). Alexandre Ponte Linhares

PROCESSO: RR-681.996/2000-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s): Adilson Francisco e Outros
Advogado: Dr(a). Ezequiel Nuno Ribeiro

PROCESSO: RR-701.361/2000-7TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Sobral
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Edileuza de Caxias dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Francisco Wellington Lopes Guimarães

PROCESSO: RR-704.373/2000-8TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado: Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Antônio Jorge Capucho e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Polonini

PROCESSO: RR-705.908/2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Metalúrgica Detroit S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Schwartzman
Recorrido(s): Valdemir do Nascimento
Advogado: Dr(a). Alexandre Pazero

PROCESSO: RR-708.688/2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Dr(a). Reinaldo F. A. Silveira
Recorrido(s): Jorge Luiz Almeida da Costa
Advogado: Dr(a). Eduardo Siqueira Campos de Barros



PROCESSO: RR-709.833/2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Gislaíne M. Di Leone
Recorrido(s): Norma Fortes Vieira
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis

PROCESSO: RR-712.255/2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Recorrido(s): Lauro Ribeiro de Souza
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio

PROCESSO: RR-714.464/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Alzira Metzger
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Cia. Hering
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha

PROCESSO: RR-714.717/2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Sisiney Any
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini

PROCESSO: RR-717.811/2000-7TRT da 22a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Demerval Lobão
Advogado:Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Recorrido(s): Francisca das Chagas Moraes Pessoa
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Sena Falcão

PROCESSO: RR-719.076/2000-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Leny Alves Siqueira
Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa Neri
Recorrido(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto

PROCESSO: RR-725.682/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Gerson Alves de Souza
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Salles Pinheiro

PROCESSO: RR-728.387/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Nelson Flávio Rhis
Advogado:Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Rozana Rezende Silva
Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

PROCESSO: RR-816.611/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Jorge Luiz Silva Miranda
Advogado:Dr(a). Jorge Moreira de Andrade

PROCESSO: AG-RR-485.932/1998-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Baletta
Agravado(s): João Miguel de Oliveira da Silva
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende

PROCESSO: AG-RR-734.928/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Rafael Siqueira Monteiro
Agravado(s): Nize Aparecida de Oliveira Duarte e Outros
Advogado:Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃO

Processo : AIRR-4.678/2002.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HAILTON CHAVES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS *IN ITINERE*. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.815/2002.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.831/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELISANGELA MARIA DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO FERREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.833/2002.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON CHEMIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.834/2002.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : SATURNINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. A minuta do agravo não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, pois o pedido de reforma da decisão não guarda pertinência com a fundamentação que a ilustra. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.261/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291 DO TST. É inaplicável o Enunciado nº 291 do TST à hipótese examinada, diante da conclusão de que o reclamante recebera pelo trabalho extraordinário nos meses de dezembro de 1997 e fevereiro de 1998 e, à época da rescisão contratual, as verbas correspondentes aos meses de outubro e novembro de 1997 e janeiro de 1998, integradas à média das horas extras. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.262/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS LIMA GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.264/2002.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas, como alegado pelo próprio agravante, decorrentes de alteração contratual e não asseguradas por lei, como decidiu o Regional, a prescrição é total, conforme preconiza o Enunciado nº 294 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.266/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUMARÃES
AGRAVADO(S) : ODELINO RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PERSISTÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO MESMO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do art. 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do art. 37, inciso II, o



concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.268/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : WALTER MENDES
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA ASSUMPÇÃO SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Agravo A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-497.668/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : VITO PAOLO VITUCCI
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LITERAIS E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar as alegadas violações literais e divergências jurisprudenciais. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-576.424/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor CORRIGIDO DA CAUSA, EM FACE DE SEU CARÁTER PROTETÓRIO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a jornada especial em sistema de rodízio, violando o sistema de turnos fixados pela administração portuária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 221 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-630.203/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A) : MARINALVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DILMA DO ROSÁRIO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO. Havendo manifestação no acórdão proferido em agravo regimental acerca da obrigatoriedade do traslado da petição inicial para a formação do agravo de instrumento, não há que se falar em omissão, na medida em que este foi o cerne do arrazoado do agravo regimental, devidamente abordado pela Turma. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, por protelação do feito.

PROCESSO : AIRR-658.408/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE SANCHES FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre coisa julgada, prescrição e cálculo de complementação de aposentadoria) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo DESPROVIDO.

Processo : AIRR-678.821/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA HILDETE DIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.234/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUCINEIA JACINTA DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ
AGRAVADO(S) : DAGAMI GO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não presentes, na Revista, os requisitos necessários para seu processamento: divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional. Aplicação das alíneas a e c DO ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-701.311/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES TRAVANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-715.041/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ EDGAR FERRARINI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de claratórios do BANESER e, imprimindo-lhes efeito modificativo, analisar o mérito do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BANESER. Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do BANESPA e do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração, para sanar o vício, rejeitando-se-os, quando ausentes os defeitos definidos em Lei. Embargos de declaração do terceiro agravante acolhidos, rejeitados aqueles interpostos pelos demais.

PROCESSO : AIRR-716.551/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : VALTER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.843/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGACIANO PINHEIRO CUTALO

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Pretendendo a parte o reexame de fatos e provas e tendo o Regional interpretado de maneira razoável o texto de lei, não prosperam as razões da revista, conforme disposto nos Enunciados nºs. 126 e 221/TST Agravo da RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-725.618/2000.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo de lei que não se verifica, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.764/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA LAPIKOSKI

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a violação literal e a divergência jurisprudencial alegadas.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.143/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se configurando as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT e pretendendo a parte o reexame de fatos e PROVAS, NÃO CABE RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.161/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MACEDO PADUE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. Não se ressente de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o Acórdão regional que se pronuncia, de forma abrangente e bemcircunstanciada, como na espécie, acerca da caracterização ou não do propalado vínculo empregatício entre as partes, analisando as *questões* fundamentais ao desate daquela controvérsia (no caso, perscrutando a existência de subordinação jurídica, a onerosidade e a habitualidade na prestação dos serviços). Oportuno relembrar, aqui, que não implica negativa de prestação jurisdicional eventual ausência de pronunciamento do Órgão Julgador acerca deste ou daquele *argumento* periférico expendido pela parte. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.065/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-730.118/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das ALÍNEAS *a* e *c* DO ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO DO SINDICATO-RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-730.123/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TRANSRIO CAMINHÕES ÔNIBUS MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARCI CAVALCANTI SABINO
ADVOGADA : DRA. LIENE CEZAR SERENO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO NEGADO. Não se ressente de ausência de fundamentação, nem de negativa de prestação jurisdicional, o r. despacho denegatório que elenca, de forma explícita e clara, os motivos da inadmissibilidade da Revista. Além do mais, a agravante não cuidou de rebater, de forma direta e devidamente circunstanciada, no caso vertente, os fundamentos lançados no despacho. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.549/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO TORRES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-731.748/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MAURÍCIO AGUINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargosdeclaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinqüênio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-AIRR-733.656/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST - DESCABIMENTO. Demonstra desconhecimento das modalidades recursais trabalhistas a Parte que interpõe embargos à SBDI-1 contra decisão monocrática do Relator que denega seguimento a agravo de instrumento e, depois, contra a decisão colegiada da Turma, que não conhece dos embargos por incabíveis, interpõe agravo regimental para a própria Turma. Agravo regimental não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-734.762/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ALUÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

EMBARGADO(A) : UBIRATÁ ASCÂNIO VARGAS PIASSENTINI

ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO

Processo : AIRR-735.148/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.766/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : SCARPE DORO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : DÉBORA CONSUELO HOSTERT BEZERRA

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMISSÕES. PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.338/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional sobre a possibilidade de o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabilizar por afronta literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o acórdão que declara a sucessão e proclama a responsabilidade das empresas pelo débito trabalhista, com fundamento nos artigos 5º, 10º e 448, da CLT, não desafia referido recurso por inviável a configuração de seus pressupostos, dado que a lide, nesse contexto, situa-se no amplo campo da legislação infraconstitucional. Inteligência que se extrai DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 226 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AG-AIRR-739.216/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA

EMBARGADO(A) : ALBERTO BARATA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios, aplicando à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO. Quando se verifica que a Parte valeu-se dos embargos declaratórios com o fim de modificar a decisão, como se fosse possível imprimirem-se efeitos infringentes aos embargos, impõe-se a rejeição destes, porque INEXISTENTES OS VÍCIOS INSCRITOS NO ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-742.722/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

AGRAVADO(S) : ANDRÉA GUIMARÃES DE CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É sabido que a atividade cognitiva do Tribunal *ad quem* acha-se circunscrita à questão ou questões que tenham sido ventiladas no recurso de revista e repisadas no agravo de instrumento. Não obstante no recurso de revista tenham sido abordados vários temas, colhe-se da minuta do agravo que a irrisignação ali veiculada ficou confinada à preliminar de nulidade processual em virtude da parcialidade/suspeição do Juiz (sic), pelo que somente ela se credencia ao conhecimento do TST. No mais, além de o agravante não ter externado considerações acerca da insinuada circunstância de que o Magistrado teria violado o dever de abstenção de funcionar no feito, ou não teria se declarado suspeito, nos moldes do art. 137 do CPC, as normas dos artigos 138, 304 e 305, daquele Código são absolutamente impertinentes. Isso porque o



art. 138, por exemplo, dispõe apenas sobre a extensão dos motivos de impedimento e suspeição às pessoas ali enumeradas, e os arts. 304 e 305 disciplinam o procedimento das exceções, exceção que o agravante não ofereceu contra o Magistrado, uma vez que a veiculou à guisa de nulidade processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.140/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : VANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-747.141/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-747.142/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-747.985/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-747.986/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : LUIZ SANTANA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-750.802/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgida referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão aos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão IMPUGNADA. Processo : ED-AIRR-750.819/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MIGUEL FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não há nem a omissão nem a contradição apontadas. Art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-751.202/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : VALDINÉ CORADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.357/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COPAL SERVIÇOS S.C. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:por unanimidade, negarprovimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não tendo logrado a parte comprovar os requisitos necessários para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das ALÍNEAS a e c DO ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO DAS RECLAMADAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-753.272/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SALCEDO ALVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por não ocorrerem os vícios ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC. Processo : AIRR-757.008/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : GILSON THIAPÓ DE LIMA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-758.372/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe aplicar às Reclamadas-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre ovalor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, doCPC. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com espeque na OJ 104 da SBDI-1 do TST, recusando a alegação de ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, por ter sido fixado o valor das custas e intimada a Reclamada para fazer o seu recolhimento mediante a intimação da decisão, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-767.401/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARINA DE ALMEIDA PALOMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Processo : AIRR-768.793/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-768.991/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-769.911/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AUDAMIR PAULA MORENO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-770.661/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANGELA CECÍLIA BASSO DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. 1. O processamento do recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. Decisão que não autoriza os descontos fiscais, na hipótese de ausência de determinação do título executivo não encerra potencial violação literal e direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. 3. Pretensão carente de prequestionamento não autoriza o regular trânsito da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.873/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : IRINEU EUSTÁQUIO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no ART. 896, § 6º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
 Processo : AIRR-771.534/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO BALTHASAR SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto apenas mediante indicação de ofensa a dispositivos de lei e à Constituição Federal, uma vez que a matéria em discussão não foi abordada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.112/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
 AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do despacho-agravado.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - HORAS EXTRAS. Os princípios da economia e da celeridade, que informam o Processo do Trabalho, autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo Juízo de admissibilidade a quo (aplicação do art. 896, § 6º, da CLT em feito distribuído antes da vigência da Lei nº 9.957/00), quando o agravo de instrumento não demonstrar que o recurso de revista (que versava sobre horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-773.363/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO DIAS FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775.701/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : NOEL MILAN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BACARIM POSSEBOM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. À deriva de seus pressupostos, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-776.858/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUÍS AUGUSTO SIMON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatário.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre horas extras, DSRs, horas noturnas e reflexos e sobre o enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-776.937/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, não há ofensa direta ao texto da Constituição Federal. Não se verificou a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-778.849/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF
 ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
 AGRAVADO(S) : JANETE SOARES BERNARDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-782.134/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ROCHA STRAUSS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, ante o caráter manifestamente protelatário, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que confirma o trancamento de revista (que versava sobre validade de quitação), por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 330 do TST, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.165/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RENILDO ESPÍRITO SANTO BATISTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional, depois de noticiar a distinção entre renúncia de direitos e transação extrajudicial, em função da qual lobrigara na adesão ao plano de demissão voluntária a ocorrência de verdadeira transação, concluiu pelo seu efeito liberatório geral e irrestrito a partir da cláusula em que o recorrente transacionara expressamente quaisquer direitos provenientes da relação de emprego. Equivale a dizer não ter interpretado ampliativamente o negócio jurídico ali ultimado, ou lhe atribuído o poder de transmissão e não o de declaração ou o de reconhecimento de direitos, negócio que, não envolvendo obrigações que a lei exija instrumento público, podia ser entabulado mediante instrumento particular. Já o art. 477, § 2º, da CLT refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. De resto, salientado que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este o é exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não ter sido contrariado o Enunciado 330 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-782.193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARLI BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, tendo em vista que os fundamentos dos despachos denegatórios dos recursos de revista não foram DESCONSTITUÍDOS. Processo : AIRR-786.375/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.543/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MOTORISTA EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. É fácil inferir ter o Regional decidido por incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.214/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO NIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não consta do recurso de revista protocolo do Tribunal Regional, acusando a data em que se deu a entrada da minuta. Isso se explica pelo fato de a reclamada o ter interposto via Sedex, endereçando-o diretamente ao Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme se constata à fl. 132-verso. Esse, por sua vez, não despachou determinando que o agravo fosse levado a protocolo, o que era imprescindível, uma vez que a tempestividade é aferida pela data ali consignada e não pela data de postagem do Sedex. Tal pequeno desliz da autoridade local não pode ser relevado pelo despacho de fl. 157, no qual denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, ainda que tenha feito referência à tempestividade do apelo. Isso porque é sabido que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante *ad quem*, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Vale lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, a ótica da apreciação do agravo de instrumento deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista, consoante se depreende da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT. Por conseguinte, não havendo como se aferir a tempestividade do recurso de revista da reclamada, o apelo encontra óbice na citada norma consolidada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.705/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HERILENE ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-790.528/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental. EMENTA:CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO-FILIADOS - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, - segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados -, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, quanto ao tema. Ademais, o referido verbete sumulado, com a redação alterada pela Resolução 99/00, *in DJ* de 18/09/00, encerra entendimento no sentido de não ensejar recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e não, apenas, da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.149/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER DE SOUSA PONTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.915/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUCI SÁ FREIRE ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressentido-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso, no que concerne à aplicação do Enunciado nº 221 do TST e da alínea 'a' do art. 896 da CLT. Aliás, a minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, já que ali não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, a agravante não indicou em

que aspecto o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, tal como a configuração de violação legal, constitucional, ou mesmo de divergência jurisprudencial, mediante a indicação dos preceitos tidos como vulnerados e a transcrição dos arestos tidos como divergentes, de forma que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC.

PROCESSO : AIRR-794.285/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-796.567/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DEODATO FILHO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e, diante de seu nítido caráter protelatório, condenar oAgravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE RECURSO DE REVISITA ANTE O ÓBICE DE SÚMULA DE CONTEÚDO PROCESSUAL - CABIMENTO. Sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento da revista pode se dar também com base em súmula de conteúdo processual, quando contrariado pelo recurso interposto, nada há que reformar no despacho-agravado, calcado corretamente nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-797.070/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : VALTER MENEGASSO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não explicitando a Parte os pontos sobre os quais o Regional não emitiu pronunciamento, resta inviável a configuração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. 2. DESCONTOS FISCAIS. Esta Justiça Especializada é competente para autorizar os descontos fiscais, que, todavia, não incidem sobre a indenização decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária (Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 207 da SBDI-1 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-798.788/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AGRIMIRO VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-799.271/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	Processo : AIRR-802.020/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI/TST. Não merece prosseguimento o apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional foi explícito quanto aos motivos de convencimento da Turma julgadora, tendo sido ali expostos os fundamentos legais que orientam o julgamento. Agravo a que se nega provimento.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S)	: RÔMULO DE GOUVEA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S)	: OSWALDO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADA	: DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, porque intempestivo.		EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.	
PROCESSO	: AIRR-799.664/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-806.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAMILO LIMA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	: DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S)	: FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.		EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.	
PROCESSO	: AIRR-799.968/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AIRR-808.091/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO	: DR. MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADO	: DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SESTELO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CYRO JUSTINO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDOLA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fúlgida referência ao despacho agravado, não impugnou o fundamento adotado na decisão denegatória do seu recurso, o qual, em relação à preliminar de nulidade, considerou ter sido plena a tutela jurisdicional prestada pelo Colegiado e, no que diz respeito ao desvio funcional, entendeu que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST. Aliás, a minuta do agravo prima pelo seu conteúdo genérico, já que ali não foram expostos os motivos pelos quais a revista merecia ser processada, ou seja, a agravante não indicou em que aspectos o apelo denegado teria preenchido o pressuposto de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, tal como a configuração de violação legal ou constitucional, ou mesmo de divergência jurisprudencial, mediante a indicação precisa dos preceitos tidos como vulnerados e a transcrição dos arestos tidos como divergentes, de forma que se pudesse proceder ao cotejo de teses e aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.		EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a se nega provimento.	
PROCESSO	: AIRR-800.237/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	PROCESSO	: AG-AIRR-802.503/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ QUEIROZ HONORATO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RAFAEL CABRERA NAMORA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, e aplicar ao Agravante a multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC.	
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA.		EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PERTINÊNCIA DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento porque o traslado estava irregular, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT. Assim sendo, resulta meramente protelatório o agravo regimental que alega que o agravo de instrumento merecia provimento com base em divergência jurisprudencial. Ademais, em se tratando de agravo de instrumento interposto na fase de conhecimento, impossível a aplicação da exceção própria da revista em fase de execução, para a qual a SBDI-1 do TST tem dispensado o traslado da sentença. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.	
Processo : ED-AIRR-801.874/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)		PROCESSO	: AIRR-804.651/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: SORAIA DOS SANTOS DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART	ADVOGADA	: DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL	AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdãoembargado.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.		EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.	
Processo : AIRR-804.680/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)		Processo : AIRR-804.680/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SELMA PROCÓPIO NEVES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SELMA PROCÓPIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.		DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
			EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI/TST. Não merece prosseguimento o apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional foi explícito quanto aos motivos de convencimento da Turma julgadora, tendo sido ali expostos os fundamentos legais que orientam o julgamento. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-808.636/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARINEUZA BARBOSA LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Segundo o referido enunciado, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica do valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Agravo a que se nega provimento. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 6 desta Corte, para fins do § 2º do art. 461 da CLT, segundo o qual as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, pressupostos, ressalte-se, não-satisfeitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.341/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOEL HILÁRIO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 ADVOGADA : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-811.349/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-811.352/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HELTON MARQUES DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-811.860/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : DAVINO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC, multa de 10 (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - NECESSIDADE DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, após a edição da Lei nº 9.756/98, que permite o julgamento imediato do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento, é indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, exceto se houver outros elementos nos autos que possibilitem a verificação da tempestividade da revista. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-812.530/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JORGE DIAS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDO POR NORMA INTERNA DA EMPRESA. Não logra êxito a interposição de agravo regimental que busca a extensão da concessão de complementação de aposentadoria, quando a decisão do Tribunal Regional estiver lastreada na interpretação de norma interna da empresa e o Agravante não demonstrar, em suas razões recursais, dissenso pretoriano em relação à mesma norma que serviu de base para a decisão impugnada, por encontrar óbice no art. 896, "b", da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-812.753/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-813.226/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR KASKE
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AG-AIRR-813.253/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADO. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.277/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 AGRAVADO(S) : ACEMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-813.949/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO BLANCO VELAS DECORATIVAS
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MARIA CENI DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. ANA PERPÉtua PINHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é cristalino ao asseverar que a Vara de origem, em sede de embargos declaratórios, acolheu a pretensão da Recorrente, retificando a data da rescisão contratual da Reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.860/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ROSÉLIA DOS REIS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
 AGRAVADO(S) : DÍVIDA EXTERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.225/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : CELSO AGOSTINHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 49-50, determinar o retorno dos autos aoTRT de origem, a fim de que sejam examinadas as premissas fáticasdeduzidas nos embargos declaratórios do Reclamado, como entender dedireito, reputando-se prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a parte provoca o TRT, mediante a oposição de embargos declaratórios, a examinar questões fáticas renovadas nos embargos declaratórios (data da comunicação de registro, eleição e posse do dirigente sindical), e este, não obstante o remédio utilizado, permanece silente, fica caracterizada a inde-sejável negativa de prestação jurisdiccional, impondo-se a declaração de nulidade do acórdão regional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-347.787/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ROBERTO FRANCO MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-senítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-358.994/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO RICCIARDI DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-366.163/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : ARISTIDES ZANARDINE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da União Federal, por divergência jurisprudencial, apenas em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Ferroeste.

EMENTA:RECURSO DA UNIÃO FEDERALPRELIMINAR DE NULIDADE POR INFRINGÊNCIA À LEI 9.028/95. Em que pese a necessidade de intimação pessoal a membro da Advocacia-Geral da União, o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo, não trouxe prejuízo, uma vez que a remessa de ofício analisou todos os temas veiculados no apelo voluntário. Recurso não conhecido.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. O reclamante foi contratado em 25.01.94, na vigência da Lei 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Carta Magna. A referida legislação ao dispor sobre os direitos e obrigações, reporta-se às disposições do Regime Jurídico Único, subordinando, portanto, a contratação de servidor por prazo determinado para atender necessidade temporáriade excepcional interesse público, às regras de Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho, o que afasta, de pronto, a competência desta Justiça Obreira para apreciar a matéria. Recurso de Revista conhecido e provido.RECURSO DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE Prejudicado em face do exame do recurso anterior.

PROCESSO : RR-366.997/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : VALDIRO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimentoparcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nosdias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutosanteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; quanto ao tema"devolução dos descontos - seguro de vida e associação", conhecer pordivergência, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenaçãoa restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida eassociação; quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS", dar-lheprovimento para indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobreo FGTS. No tocante ao recurso de revista adesivo do autor, nãoconhecer dele integralmente.

EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHOA C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO : RR-367.248/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ABRILINO MARTINS SALOMON
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
EMENTA:CEEE. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do recurso de revista, que tal lei seja de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Egrégio. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Em contrário, o processamento do recurso encontra óbice no artigo 896, ALÍNEA "B", DA CLT.
Processo : RR-368.821/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CÍNTIA SERRANO FORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LAPA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante. Quanto ao recurso de revista adesivo da reclamada, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "quitação - eficácia-liberatória - Enunciado nº 330 do c. TST", "férias", "multaconvencional" e "indenização da Lei nº 8.880/94". Quanto ao tema "descontos previdenciários e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", por unanimidade, conhecer do recurso de revistaadesivo da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontosprevidenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes desentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidosdescontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta c. Corte.
EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI 1 do c. TST. Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.143/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MENIX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERNESTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar denulidade do v. acórdão regional por negativa da prestaçãojurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quantoao tema Planos Verão e Collor, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP defevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, o que resulta naimprocedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990Conforme entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No tocante ao IPC de março de 1990, o Colendo TST já firmou posicionamento no sentido de que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

PROCESSO : RR-370.183/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA ATLÂNTICA BRADESCO
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP defevereiro de 1989.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989 Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Neste sentido vem a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

PROCESSO : AG-RR-370.335/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ PARRACHO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DRA. SUZETTE M. R. ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando multa de 1%(um por cento) sobre o valorcorrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítidocaráter protelatório do agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Parte conseguido demonstrar que o seu recurso de revista, no tema referente ao enquadramento sindical, não esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, é de ser mantido o despacho-agravado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-372.612/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaintegralmente.

EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que o regime de compensação de horário de forma tácita carece de eficácia jurídica, a teor dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SDD).

PROCESSO : RR-372.828/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimentopara excluir da condenação a ordem de enquadramento da reclamante, mantida a condenação quanto às diferenças decorrentes do desvio defunção.

EMENTA:ENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há possibilidade do enquadramento pleiteado ante a inexistência de quadro de carreira organizado. Todavia, comprovado pela reclamante o exercício de função diversa da qual fora contratada, evidenciando o desvio de função, devida a reparação mediante o pagamento de diferenças salariais respectivas, uma vez que o salário deve sempre corresponder às funções efetivamente exercidas pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-373.386/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTOSE os embargos de declaração não são conhecidos porque intempestivos, não podem eles produzir o efeito interruptivo de que trata o artigo 538, caput, do Código de Processo Civil. Logo, não se conhece do recurso de revista, porque intempestivo.



PROCESSO : RR-373.391/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE PAULA AQUINO
 RECORRIDO(S) : NEIVA MIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT). Não basta a percepção da gratificação de função para que o empregado esteja enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração de que o cargo ocupado envolva maior confiança, a justificar o enquadramento do empregado no referido dispositivo. Se assim não o for, a gratificação de função, mensalmente percebida pelo empregado-bancário, visa tão-somente a remunerar a maior responsabilidade do cargo. Recurso de revista não CONHECIDO.
 Processo : RR-374.178/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROSEMIRA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Enunciado nº 330 do TST". Por unanimidade, quanto ao tema "horas extras - salário por produção", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em horas extraordinárias apenas ao pagamento do adicional respectivo.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O trabalhador remunerado por produção já percebe a hora normal trabalhada, inclusive aquela excedente do limite legal fixado na Constituição Federal, correspondente à sua própria produção em determinada unidade de tempo. No entanto, apesar de perceber maior salário em decorrência do estancamento de sua jornada, não pode o empregado deixar de receber a contraprestação mínima adicional devida pelos serviços extraordinários prestados, por imposição da própria Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XVI (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-374.246/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA AFONSO DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:TELEBRASÍLIA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA norma coletiva instituidora do adicional de produtividade, ao condicionar a sua concessão à realização de estudos e testes para a definição dos critérios a serem observados na distribuição da produtividade entre os empregados e à aprovação desses critérios pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, deixa transparecer a sua natureza eminentemente programática, inviabilizando qualquer determinação de pagamento que preceda à implementação das condições expressamente estabelecidas. Assim, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito.

PROCESSO : RR-374.356/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NIKKEN DO BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : JESUS JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas aviso prévio indenizado, reclamação arquivada - interrupção de prescrição e horas extras - confissão do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional relativamente às horas extras que não ultrapassarem a 44ª semanal e quanto às que extrapolarem a jornada semanal, manter o pagamento integral como extras (hora normal acrescida do adicional respectivo). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PROJEÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Computa-se o período do aviso prévio indenizado para efeito da CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SDI).

Processo : RR-375.024/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS-EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Não há conflito jurisprudencial em decisão que se harmoniza com o entendimento desta C. Corte. Enunciado 85 do c. TST. Art. 896, alínea "a", da CLT Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-376.708/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MANOEL PLÁCIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - INTERVALOS INTRAJORNADAS E REPOUSO SEMANAL A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Aplicação do Enunciado nº 360 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-376.776/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do TST" e "horas extras - comissionista". Quanto ao tema "honorários advocatícios", por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, substanciada nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-378.590/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ROSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, dado o nítido caráter protelatório do agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Parte conseguida demonstrar que o seu recurso de revista, no tema referente à multa normativa, não esbarrava no óbice da ausência de fundamentação quanto a qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, o despacho-agravado não merece ser reformado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-379.298/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BEALCO ALIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA VERÔNICA
 ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - prova testemunhal - contemporaneidade" e "equiparaçãosalarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o tempo de intervalo intrajornada concedido como hora extra.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Antes da edição da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada constituía apenas infração administrativa. Assim, a inobservância, pelo empregador, do intervalo para refeição e descanso somente poderá gerar condenação em horas extras a partir da vigência da referida Lei.

PROCESSO : ED-RR-379.503/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ARNILDO RENNER PRECHT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-379.858/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARI FERREIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : AGRIMAC S.A. - BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

ADVOGADO : DR. EDMAR LÁZARO BORGES
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não se conhece do recurso de revista com base em divergência jurisprudencial quando o único aresto transcrito não enfrenta todos os fundamentos adotados no v. acórdão regional, limitando-se a consignar que "não pedida expressamente pela parte demandante, não pode o juiz impor condenação pela ocorrência de litigância de má-fé, de ofício". O aresto não enfrenta a questão da r. sentença não ter aplicado a multa prevista no artigo 18 do CPC, em face da reclamada ter participado do ato que ensejou o reconhecimento da litigância de má-fé. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-379.887/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COPENER FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DELSON DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - erro de fato e julgamento citra petita". Por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Enunciado nº 331 do TST", conhecer do recurso de revista por desconformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a responsabilidade do recorrente, no caso, é meramente subsidiária.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação constem também do título executivo JUDICIAL" (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



Processo : RR-380.777/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARIVAL LOPES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADENos termos do entendimento atual da C. SDI - Pleno, "é válido o acordo individual para compensação de horas, SALVO SE HOUVER NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO."

Processo : RR-381.321/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO FONSECA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Varada origem para que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO -ENUNCIADO Nº 268 DO C. TST. Tendo sido proposta ação pelo sindicato como substituto processual, há situação especial em que os titulares ordinários da ação não poderão reproduzi-la ao mesmo tempo em que o substituto processual postula em Juízo, sob pena de caracterizar-se a litispendência. Por essa razão, seria paradoxal entender-se que fluiu normalmente o prazo prescricional no interregno entre o ajuizamento da ação anterior e a dos autos, uma vez que havia um obstáculo processual para que o reclamante pudesse agir.

PROCESSO : RR-384.886/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ÉLCIO GONÇALVES COSTA
 ADVOGADA : DRA. IÚNA SOARES BULCÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. O recurso de revista, dada sua natureza extraordinária, requer a satisfação de pressupostos específicos, enunciados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-384.902/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SILVANO BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : Q PNEU - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante à nulidade, por violação do artigo 195, § 2º, da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das v. decisões de primeiro e segundo graus no tocante ao adicional de periculosidade, determinar a reabertura da instrução processual, devendo os autos retornarem à MM. Vara de origem para a realização da perícia técnica, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista ante a nulidade das decisões.

EMENTA:INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA. O § 2º do artigo 195 da CLT é peremptório ao determinar a realização de perícia para avaliação da existência ou não de condições perigosas ou insalubres no ambiente de trabalho. Não se trata de faculdade atribuída ao Órgão Julgador, pois referida norma possui força cogente. Assim, a não realização da prova técnica acarreta, indubitavelmente, a nulidade da sentença.

PROCESSO : RR-384.914/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LUSTOSA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para queo adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, quanto ao tema "multa prevista no art. 477, § 8º, daCLT", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação opagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da c. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.207/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL Cabe ao juiz a direção do processo, podendo determinar, ex officio ou a requerimento da parte, as provas necessárias à fase instrutória, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Intelligência dos artigos 765 da CLT c/c 130 do CPC. Sendo assim, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando o órgão julgador entende serem suficientes à formação do seu convencimento acerca da controvérsia os dados probatórios constantes nos autos.

PROCESSO : RR-396.420/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CHAMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GÉRSO N DIAS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-396.765/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES FARIAS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a quitação e acordo de compensação de jornada, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 296 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-400.831/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ZÓZIMO MERECIANO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre prescrição, quitação das verbas rescisórias e adicional de periculosidade, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-400.854/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSIAS JACOBSEN
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter meramente protelatório do agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a validade do Plano de Demissão Voluntária, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-400.966/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WERGÍLIO HENN
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter meramente protelatório do agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-RR-401.892/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GERSON ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADO(S) : CESA TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a incidência do art. 62, I, da CLT, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado no despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-421.840/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOCELITO MARCONDES ROSSETIN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUE ESTAVA ASSENTE O APELO TRANCADO - Não merece reforma o despacho trancado, uma vez que não logrou demonstrar que o trancamento do recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, violou o art. 896 da CLT, mormente quando o próprio Agravante reconhece que os paradigmas apontados não debateram expressamente os fundamentos legais e jurisprudenciais do acórdão regional hostilizado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-422.701/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA IVANI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
 RECORRIDO(S) : MARILENA C. G. FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA ALOIA CODINA GUI-LÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. Não induz à rescisão indireta do contrato de trabalho a simples falta de anotação na CTPS do empregado, haja vista a existência de sanções legais para a hipótese de descumprimento dessa obrigação contratual. Assim, a ausência da referida anotação não constitui falta grave, na forma do art. 483, "d", da CLT, sobretudo quando o empregador não nega o vínculo de emprego, como ocorre na espécie dos autos. Recurso de revista conhecido e ao qual se nega PROVIMENTO.

Processo : RR-423.177/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA DA SILVA PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.179/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELMA TEODORA DA SILVA NERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.183/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ÉDILA GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCENTIVOS FUNCIONAIS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 896 DA CLT. Não prospera recurso de revista que prescinde da interpretação de Lei local, com vigência restrita à jurisdição do Tribunal prolator da decisão que se ataca (CLT, art. 896, b). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.184/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELINA DE MATOS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.245/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADDA VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.247/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INÁCIA JOSÉ DE SOUSA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 128 e 138 da SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.582/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMARILDO DE QUEIROZ LOUZADA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário, prejudicado o exame da MATÉRIA PERTINENTE À COMPENSAÇÃO. 2

EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO. O art. 12, VI, do CPC, ao tratar da representação de pessoa jurídica, em juízo, não exige a juntada dos estatutos sociais desta para efeito de regularidade da representação processual. Nesse compasso, a não ser que haja dúvida razoável do juiz ou impugnação pela parte adversa, não é exigida a anexação dos mencionados estatutos. Sendo inovadora a exigência, deveria, no mínimo, ter sido concedido prazo para a "regularização" da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-424.587/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANNA FUTAR KARPATI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento e aplicar à Agravante MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 3

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre o direito que deveria reger a relação de emprego, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Stímulos nºs 126, 296 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-424.854/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSNILDO JESUS RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROGER PUCCINI DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
 EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e a Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador de serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.855/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EGON HOPPE
 ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas de sobreaviso. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu recebimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-425.387/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA ZANDONE-LI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 41 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.
 EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REINTEGRAÇÃO - CELETISTA. O art. 41 da Constituição Federal de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, assegurava estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores públicos concursados. Aludindo a norma constitucional a "servidor público", gênero de que o empregado público é espécie, a estabilidade em foco era extensiva a estatutário e "celetista", sem distinção. Exegese escudada em precedente do Supremo Tribunal Federal e na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-425.423/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Infundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, a despeito da rejeição dos embargos declaratórios, se a parte, inconformada com o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, postula, mediante a interposição desse recurso, pronunciamento relativo ao mérito da demanda, visando à sua reforma. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. Não vulnera o art. 3º consolidado o reconhecimento da relação de emprego, quando a Reclamada formaliza contrato de trabalho com o Reclamante somente quase cinco anos depois que o Autor lhe prestava serviços ininterruptamente, se o Reclamante continuou laborando nas mesmas funções de antes. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não faz jus aos honorários advocatícios o empregado que ingressa em juízo patrocinado por advogado particular. Além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-426.193/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAUL BARBOSA ROSADAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não logra êxito a interposição de agravo regimental, que busca a exclusão da condenação ao adicional de transferência, quando o acórdão regional não reconheceu que a mudança foi em caráter definitivo, o que exigiria incursão na análise do conjunto probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-435.473/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-435.549/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTENELES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sanando omissão no tocante aos critérios de dedução do imposto de renda, dar-lhes efeito modificativo para que a parte dispositiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação.

II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ED-RR-435.742/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MALCIR MARASSI
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar mais esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar mais esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-441.201/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : IVANILDE SOARES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÍTALO FÁBIO AZEVEDO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do título condenatório as diferenças salariais pela inobservância do salário profissional e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66 AOS SERVIDORES ESTADUAIS. Como já decidido por esta Egrégio. 4ª Turma, nos RR 390192/97.8, 390188/97.5 e 594146/99.6, em que foi Relator o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, "O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da CF. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de uma concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.338/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ROSA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar sem efeito a opção retroativa do Empregado pelo regime do FGTS e limitar a condenação aos depósitos fundiários a posteriori de 05/10/88.

EMENTA: ENTIDADE FILANTRÓPICA - VINCULAÇÃO AO REGIME DO FGTS OBRIGATÓRIA APÓS 05/10/88 - DECRETO-LEI Nº 194/67 - DIREITO ADQUIRIDO - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A vinculação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passou a ser obrigatória para todos os empregados regidos pela legislação celetista com o advento da Constituição da República de 1988. As entidades filantrópicas, até então, eram isentas da obrigação de realizar os depósitos fundiários para seus empregados, em face do privilégio erigido pelo Decreto-Lei nº 194/67, o que torna sem efeito a opção retroativa. A imposição à Reclamada de recolhimento dos depósitos do FGTS no período compreendido entre 1º/01/67 e 05/10/88 importa em ofensa a direito adquirido. De outro lado, a opção retroativa do empregado pelo FGTS está sujeita à anuência do empregador, consoante o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST, a qual sequer era passível de ser feita pela entidade filantrópica, em face da vedação legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.477/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : WELINGTON GONÇALVES LUNGUINHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei nº 1674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.484/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JUCELINO MATIAS DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AG-RR-446.395/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEI - INDICAÇÃO EXPRESSA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte, deve a parte, tanto na revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela argumente, com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinentes, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No caso dos autos, a reclamada, ao apontar violação do art. 899 da CLT, sem indicar expressamente os seus parágrafos, inviabilizou o prosseguimento do recurso, ao teor do aludido precedente. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-452.773/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO O'DWIER

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-456.984/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : HENRIQUE JOSÉ AMERICANO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:EM, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT. SÚMULA DO C. STJ. IMPOSSIBILIDADE. Resta inservível à configuração de divergência jurisprudencial Súmula do C. STJ, pois não prevista tal hipótese pelo art. 896 "a", da CLT. Igualmente, não servem à demonstração de legítimo dissenso pretoriano arestos inespecíficos. Não caracterizadas, também, as alegadas violações legais e constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.355/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : NELSON DA COSTA MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. A eventual violação à Constituição Estadual e a preceito de Lei Orgânica Municipal não rendem ensejo a recurso de revista, segundo os limites traçados pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.668/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROMA BUZAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AG-RR-459.993/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO- MULTA DE 40% DOFGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste COLENDO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : RR-460.346/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA CASTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer parcialmenteda Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção de descontosfiscais referentes ao crédito do Autor, na forma doProvimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como para determinar sejam observados os índices deatualização monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E ÉPOCA PRÓPRIA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de revista conhecido, sob esses aspectos, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDO, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DESTA CORTE.

Processo : RR-463.071/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA CÂNDIDO CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pelaURV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lheprovimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônusda sucumbência com relação às custas processuais, prejudicada análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-463.378/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaressclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-465.667/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterada pela EC nº 1/69, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido a reclamante contratada sob a égide do Regime Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.449/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MENDES ALVES FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.329/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

RECORRIDO(S) : WELLINGTON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistano tocante à preliminar de nulidade da decisão por negativa deprestação jurisdicional, à multa prevista no artigo 538, parágrafoúnico, do CPC e à indenização substitutiva do seguro-desemprego. Porunanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honoráriosadvocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTONA Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação dos ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO C. TST. Processo : RR-470.353/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : RECIFE COMESTIVEIS LTDA. (RESTAURANTE MARRUÁ)

ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS

RECORRIDO(S) : ARISTON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE



DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item II do Enunciado nº 330 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal harmoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os pressupostos da Lei nº 5.584/70, nos termos dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.964/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTÔNIO RUFINO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-471.937/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GETÚLIO MOTA NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO A decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 287 desta Corte Superior, que pacificou entendimento no sentido de que o gerente bancário não faz jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e § 4º do ARTIGO 896 DA CLT.

Processo : RR-472.041/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : PEDRO ZEFERINO SOUZA ASSIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterada pela EC nº 1/69, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o reclamante contratado sob a égide do Regime Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.415/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIMAR MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FARMOQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não há como reconhecer ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 244/TST, porquanto a decisão recorrida fundamentou-se no fato de que a confirmação do estado gravídico se deu após a dispensa. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Orecurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-474.340/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GURGEL MIRANDA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90 - Lei Distrital nº.38/89", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante descrito no acórdão recorrido, "Naquela ação o Sindicato objetivou a reparação de direitos dos substituídos, entre as quais as Autoras, pleiteando reajuste salarial de 84,32% e conseqüentes diferenças salariais, vencidas e vincendas, por perdas decorrentes do chamado 'Plano Collor'", com fundamento na legislação federal que disciplinava a matéria. Ocorre que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, caracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. A uma, porque a matéria relativa ao IPC de março/90 já foi apreciada em seu mérito, quando do exame do recurso ordinário interposto pelos ora recorrentes. A duas, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Embora o Tribunal Regional tenha declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na existência de coisa julgada, em relação ao IPC de março/90, examinou tal questão em seu mérito, justificando a interposição do recurso de revista quanto ao presente tema e, conseqüentemente, autorizando a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade. Cabe, ainda, referir que, apesar do Regional ter discutido, também, a aplicação dos índices relativos ao IPC de abril a junho/90, o insurgimento dos recorrentes limita-se, por ora, ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90. Todavia, não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei n. 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.535/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VAZ
ADVOGADA : DRA. ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO

RECORRIDO(S) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-476.857/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-477.011/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RINALDO MACENA BERNARDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.017/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : MARTA AGUIAR MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.025/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

ADVOGADA : DRA. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABELECIMENTO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.220/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADEMAR STORMOSKI
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho"conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta C. Corte. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos - seguro de vida e seguro BBB" conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e seguro BBB.

EMENTA:DESCONTOS - SEGUROS Tendo havido autorização do empregado, a única hipótese admitida para a devolução, pelo empregador, dos descontos efetuados é a de ocorrência de vício de vontade, que deve ser demonstrado de forma concreta (Enunciado nº 342 desta C. Corte).

PROCESSO : RR-483.153/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : VALDIR NEVES DE MENESES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : FIEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA-Comprovada a existência de relação de subordinação entre as empresas, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante decorre da aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT, pois configurado O GRUPO ECONÔMICO. Processo : ED-RR-483.357/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÂNGELO STADTER PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por incabíveis. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS RECURSAIS - ART. 897-A DA CLT. Tendo a Parte aviada seus embargos declaratórios, com fundamento no art. 897-A da CLT, visando a atacar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do seu recurso de revista, a pretexto de omissão e contradição existentes no acórdão, quando os requisitos extrínsecos foram criteriosamente analisados, até porque, ultrapassando-os, o apelo obreiro não foi conhecido com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, incabíveis se mostram os embargos declaratórios, impondo-se o seu não-conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-484.324/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : MARIA GORETH MARTINS FONSECA
ADVOGADO : DR. ABEL RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.889/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO FELIX GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHOACOSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência JURISPRUDENCIAL, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94. O exercício do direito de ação, para postular retorno ao emprego, está sujeito à prescrição iniciando-se o prazo prescricional com a edição da Lei nº 8.878/94, que concedeu a anistia. Inteligência do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-486.008/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADELMO BRAZ PEROZIN
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para presta rescisões adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. Processo : RR-487.417/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, prescrição do FGTS nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.805/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto às diferenças salariais pertinentes aos denominados Planos Bresser e Verão, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de excluir da condenação as diferenças salariais reflexos de decorrentes. Por unanimidade, quanto às horas extras reflexos, quanto à ajuda alimentação e quanto à multa convencional, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante: ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.882/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA TEIXEIRA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras, às diferenças salariais decorrentes de substituição em férias e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. Não é válido o acordo individual tácito para compensação de horas (O.J. nº 223/SDI/TST). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : AG-RR-491.014/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS

AGRAVADO(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a existência de vínculo empregatício, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-491.035/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : NEIDE REGINA ORTIZ MIATTELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90 - Lei Distrital nº.38/89", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante descrito no acórdão recorrido, "Os autos revelam (fls. 99/124) que o Sindicato obreiro acionou a Reclamada, em nome da categoria, postulando diferenças salariais pertinentes ao IPC de março de 1990, com reflexos", sob a ótica da Lei n. 7788/89. Ocorre que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. A uma, porque a matéria relativa ao IPC de março/90 já foi apreciada em seu mérito, quando do exame do recurso ordinário interposto pelos ora recorrentes. A duas, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Embora o Tribunal Regional tenha declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na existência de coisa julgada, em relação ao IPC de março/90, examinou tal questão em seu mérito, justificando a interposição do recurso de revista quanto ao presente tema e, conseqüentemente, autorizando a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade. Cabe, ainda, referir que, apesar do Regional ter discutido, também, a aplicação dos demais índices relativos ao Plano Collor, o insurgimento dos recorrentes limita-se, por ora, ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90. Todavia, não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei n. 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.146/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : AGNA VASCONCELOS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90 - Lei Distrital nº.38/89", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante descrito no acórdão recorrido, "o Sindicato dos Professores do Distrito Federal já ingressara com uma ação, em nome de toda categoria, pleiteando o reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, cujo resultado foi trazido aos autos, inclusive com a certidão do trânsito em julgado (...). Naquela ação paradigma, as Reclamantes pleitearam o reajuste salarial de 84,32% a partir do mês de abril/90 e reflexos, baseadas no fato de que a Lei 7788/89 assegurava o direito ao reajuste e que a supressão deste pela Medida Provisória 154/90, transformada na Lei 8030/90, violara o direito adquirido na vigência da Lei anterior". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. A uma, porque a matéria relativa ao IPC de março/90 já foi apreciada em seu mérito, quando do exame do recurso ordinário interposto pelos ora recorrentes. A duas, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Embora o Tribunal Regional tenha declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na existência de coisa julgada, em relação ao IPC de março/90, examinou tal questão em seu mérito, justificando a interposição do recurso de revista quanto ao presente tema e, conseqüentemente, autorizando a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade. Cabe, ainda, referir que, apesar do Regional ter discutido, também, a aplicação dos demais índices relativos ao Plano Collor, o insurgimento dos recorrentes limita-se, por ora, ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90. Todavia, não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei n. 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.229/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : COMERCIAL JOTO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA - ARGUIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A simples ausência de apresentação dos estatutos não induz a conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e, o cabimento do recurso, não pode ser obstado por mera presunção. Evidenciada a violência ao princípio da reserva legal pelo óbice de recurso que atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-496.533/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

RECORRIDO(S) : CLEMENTINO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deserção, argüida em contra-razões e conhecer do recurso patronal, apenas em relação ao item correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-496.864/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CRISTIANE DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. FLAVIO MEIRELLES MEDEIROS

RECORRIDO(S) : BONXEIRO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausentes quaisquer das circunstâncias, desmerecido o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *caput* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-497.020/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : WARLEY BARRETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestações adicionais sem efeito modificativo do julgado.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-501.153/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO BORBA DIAS
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecederam ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-501.212/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JUCIARA PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo Econômico - Responsabilidade Solidária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - INTERBRÁS - PETROBRÁS - UNIÃO. Lei especial que atribui à União a condição de sucessora da extinta Interbrás (nº 8029/90), exclui a Petrobrás da relação processual. Recurso conhecido e desprovido, no particular. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade o recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO DOENÇA. Não se conhece do recurso de revista quando a apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506.534/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : VERA RÉGIA HOLANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-507.130/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FELIX KAMINSKI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras, quanto à multa convencional, quanto ao FGTS e reflexos e quanto à gratificação- semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência pretoriana, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho que tange ao dano moral, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por dissenso pretoriano, quanto à correção monetária, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação legal, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. JUSTA CAUSA. HORAS PRESTADAS EM DOMINGOS. A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. DIVISOR. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado 219/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com base em divergência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, a análise da questão relativa ao dano moral, pela Justiça do Trabalho, encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista desprovido, no particular. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. FGTS E REFLEXOS. A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e

8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Recurso de revista provido, no particular. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-510.302/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios por INTEMPESTIVOS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de embargos declaratórios manifestamente intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-510.814/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELY MOSELLI ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do Reclamado, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia - *in casu*, referente à alegação de transferência efetuada em caráter definitivo, o que afastaria o direito do empregado ao adicional correspondente, debatido na contestação e nas contra-razões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração -, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.865/1998.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CLÉA TEMIS LOPES PAIVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS - CÔMPUTO NA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA EGRÉGIA SBDI-I. É entendimento assente na c. SBDI-I desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 178), que o intervalo de quinze minutos para lanche e repouso, consoante estatuído no artigo 224, § 1º, da CLT, é obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de 6 (seis) horas, submetendo-se à norma geral prevista no parágrafo 2º do artigo 71 da CLT, que o exclui da duração do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.889/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WERNER BACKES
RECORRIDO(S) : PEDRO DUARTE MACHADO
ADVOGADO : DR. WALTERNEY ÂNGELO REUS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. APLICABILIDADE. Ao Processo do Trabalho aplicam-se as disposições da Lei 5.584/70, acerca do direito aos honorários advocatícios, tendo os Enunciados nºs 219 e 329 cristalizado o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, a respeito, plenamente aplicáveis ao caso, e que afastam, na espécie, o direito do empregado ao título em questão. Recurso de Revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-513.783/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA GIVANILZA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade em, conhecer do recurso devevita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas pelasreclamantes sobre o valor atribuído à causa, das quais ficam isentasna forma da lei. Oficie-se.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-514.000/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAMBUHY CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA VICENTE
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas pertinentes da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto a adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-514.131/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARLENE VARGAS OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença originária.

EMENTA: FEBEM - MÃE CRECHEIRA OU SUBSTITUTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POSSIBILIDADE. A Lei nº 7.644/87, ao regulamentar a atividade de mãe social, deixou claro que se trata de um contrato especial de trabalho (art. 13), no qual: a) figura como empregador a instituição sem fins lucrativos ou de utilidade pública que se dedica à assistência ao menor abandonado (arts. 1º, 3º, § 3º, 7º, 10, § 1º, 13, 14 e 20); b) são assegurados à mãe social direitos típicos trabalhistas, como registro na CTPS, salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, FGTS e reajuste salarial (arts. 5º, 7º e 19); c) só o período de treinamento e estágio como mãe social não gera vínculo empregatício (arts. 8º, § 2º, e 9º); e d) as controvérsias são dirimidas pela Justiça do Trabalho (art. 20). Ora, tanto o "Programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos" quanto a FEBEM, que o desenvolve, se enquadram perfeitamente na descrição que a lei faz do trabalho desenvolvido pelas mães sociais (art. 4º), chamado, no programa, de mãe crecheira ou substituta. Assim sendo, caracterizado resta o vínculo empregatício. Recurso de revista e provido.

PROCESSO : RR-514.827/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VAZ DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPREGADORES" e, no mérito negar provimento para determinar que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor.

EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o Banco HSBC Bamerindus S/A, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de revista conhecido e não PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : RR-515.651/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA SANDRELLI FERNANDES SCHIESEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante ao tema "coisa julgada - IPC de março/90 - Lei Distrital nº.38/89", por ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, afastado óbice da coisa julgada, prosseguir no exame do mérito, para negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante descrito no acórdão recorrido, "Naquela ação o Sindicato objetivou a reparação de direitos dos substituídos, entre as quais as Autoras, pleiteando reajuste salarial de 84,32% e conseqüentes diferenças salariais, vencidas e vincendas, por perdas decorrentes do chamado 'Plano Collor'", com fundamento na legislação federal que disciplinava a matéria. Ocorre que, na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, caracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Ressalto, todavia, a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem. A uma, porque a matéria relativa ao IPC de março/90 já foi apreciada em seu mérito, quando do exame do recurso ordinário interposto pelos ora recorrentes. A duas, em face do advento da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC. Nesse passo há de se esclarecer que, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Embora o Tribunal Regional tenha declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, com base na existência de coisa julgada, em relação ao IPC de março/90, examinou tal questão em seu mérito, justificando a interposição do recurso de revista quanto ao presente tema e, conseqüentemente, autorizando a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade. Cabe, ainda, referir que, apesar do Regional ter discutido, também, a aplicação dos índices relativos aos resíduos de fevereiro e ao IPC de abril a junho/90, o insurgimento dos recorrentes limita-se, por ora, ao índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90. Todavia, não afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, *caput*, e 173, § 1º, da Constituição Federal, 15 e 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 1º e 2º da Lei n. 119/90, a decisão que não reconhece o direito ao IPC de março/90 aos servidores celetistas do GDF. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.816/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ROCHA ALMENARA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista daReclamada apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando oacórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mêssubseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - CONFIGURAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST pacificou a questão da sucessão da Rede Ferroviária Federal pela Ferrovia Centro-Atlântica, considerando-a configurada em relação aos empregados cujo vínculo empregatício foi rompido apenas depois do novo contrato de concessão de exploração da malha ferroviária. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST firmou jurisprudência nesta Corte segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista patronal parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-516.897/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO PRETTO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PIZETTA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ARNO ANDRES E OUTRO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserçãoargüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não acolher o requerimento, formulado em contra-razões, de condenação da Ré por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de statusinfraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.972/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os JULGADOS, NA RECOMENDAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 296/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-517.105/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JOSÉ ALVAREZ COSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-519.418/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ AVANCINI
ADVOGADO : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incabível recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO ANTERIOR À CF/88. Não configurada ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao referido preceito constitucional. Igualmente inservíveis os arestos colacionados por inábeis a demonstrar o dissenso do julgador ensejador da ascensão do apelo, na medida em que originários do TFR, TST e Seção Especializada de Regional, ou inespecíficos (Enunciado 296 e alínea "a" do art. 896 da CLT). Recurso de revista NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-520.222/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91). AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO. EFEITO. Não se pode, via de regra, pensar a lesão a direito de um participante da relação contratual com a conduta irregular do outro. O atendimento de comandos legais, em tal situação, estaria relegado a interesses particulares, o que não se molda à força cogente e imperativa da Lei. O desatendimento de obrigação de origem legal redundará em reparação, quer pelo restabelecimento da situação jurídica prevista, quer pela sua substituição por indenização. O fato de haver-se esgotado o prazo de garantia de emprego a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, por si, não suprime o direito obreiro, eis que o exercício da ação seja facultado ao longo dos prazos de que cuida o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Assim entender-se, ao fundamento de que se furta à Empresa o direito de, com a reintegração, obter serviços, importa inversão de valores, eis que aquela, antes, incumbia assegurar a fruição da estabilidade provisória. Estar-se-ia legitimando o comportamento ilícito patronal. Também não haverá, aí, renúncia, que não se admite tácita. Embora consequências outras possam exsurgir, conserva-se o direito à indenização. Recurso de REVISTA DESPROVIDO.

Processo : ED-RR-521.620/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SANDRA XAVIER PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
EMBARGADO(A) : GARRIDO ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestaresclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-523.603/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GILBERTO GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO TAVARIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão e não entre a decisão embargada e a legislação que a parte entende pertinente à espécie. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-524.844/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AMÂNCIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao termo de rescisão contratual - quitação -, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigne o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Ciente, de início, da evidência de as Orientações Jurisprudenciais e enunciados deste Tribunal terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia de que, ao tempo das circunstâncias fáticas discutidas nos autos ainda não vigiam o precedente nº 23 desta Corte e o Enunciado nº 333. Desse modo, o Colegiado de origem, ao embasar sua decisão na Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, atraiu para o apelo o óbice do Enunciado nº 333, a afastar a divergência e a violação apontadas, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, que erigiu os precedentes desta Corte EM CONDIÇÃO DE REQUISITOS NEGATIVOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DE ACORDO E PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO. O Tribunal regional concluiu pelo deferimento das diferenças relativas ao adicional de periculosidade por invalidade jurídica do Termo Aditivo a ele referente, em virtude de pretender dar quitação à verba assegurada em lei, da qual o trabalhador não pode dispor, segundo a sistemática trabalhista. Daí é ilativo que a decisão não se orientou pela análise dos preceitos invocados pela recorrente relativos ao vício de consentimento e à possibilidade de prevenção de litígio por concessões mútuas, mas sim pela impossibilidade de seu objeto e pelo desvirtuamento das normas trabalhistas, fazendo-o com implícita remissão aos arts. 145 do CC e 9º da CLT. Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese segundo a qual é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Verifica-se da decisão recorrida que o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, se limitou a acrescentar à condenação os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras de todo o pacto laboral, não se pronunciando acerca da prescrição, nem foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede esta Corte de deliberar a respeito da divergência e violação apontadas, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que não houve emissão de tese sobre a compatibilidade entre o texto constitucional e o art. 73 da CLT ou acerca da durabilidade da hora noturna nos turnos ininterruptos de revezamento, a afastar a especificidade do aresto colacionado, na medida em que se limitou a manter a sentença que deferira o pagamento das horas extras por inobservância da hora reduzida em razão de o acordo coletivo noticiado pela reclamada não abranger o período a que foi condenada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ABONO DE FÉRIAS. Tendo o Colegiado de origem consignado a inexistência de previsão nos instrumentos normativos da exclusão da computação na base de cálculo do abono de férias da verba gratificação especial, agiganta-se a inespecificidade do julgado paradigmático colacionado, uma vez que, além de não abordar essa premissa fática, é eminentemente genérica, por se limitar a se reportar à necessidade de prestação da negociação coletiva. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, porquanto não se pronunciou o Tribunal a quo acerca da correção monetária, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a impedir a deliberação sobre a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.848/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS GOMES DA ROSSA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao termo de rescisão contratual - quitação -, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho subscrito, sem ressalvas, pelo reclamante.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Colegiado de origem concluiu pela descaracterização da terceirização por ter ficado constada a existência de fraude no contrato de trabalho e a unicidade contratual, considerados emblemáticos do fato de que o autor sendo dispensado pela primeira reclamada, ora recorrente, foi imediatamente contratado pela segunda reclamada, empresa interposta, para continuar prestando serviços àquela, com subordinação direta, nada se alterando na prestação laboral, à exceção do prejuízo financeiro que sofreu com a redução do seu salário e a supressão de vantagens. Assim, além de os arestos colacionados revelarem-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, por nenhum deles abordar as peculiaridades fáticas ventiladas pela decisão recorrida, diante da constatação dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, cuja pretensa erroria remeteria ao reexame do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte (Enunciado nº 126), não se visualiza a propalada afronta ao art. 3º da CLT nem a contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Diante da constatação da unicidade contratual que culminara com o término da relação empregatícia em junho de 1997, e não em dezembro de 1993, como quer fazer crer a recorrente, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em setembro de 1997, não há falar em prescrição extintiva do direito de ação, a afastar a pretensa afronta ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigne o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Recurso de revista conhecido e provido. ASSINATURA DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. O apelo nesses tópicos se encontra profundamente fundamentado, porquanto a recorrente não cuidou de indicar afronta a dispositivo de Lei Federal ou da Carta Magna, nem dissenso pretoriano, estando à margem do disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORA NOTURNA REDUZIDA. Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, de que o § 1º do art. 73 da CLT, que dispõe sobre a redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, inc. IX, da Carta Magna de 1988, a afastar os arestos colacionados, por superados. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Ciente, de início, da evidência de as orientações jurisprudenciais e os enunciados deste Tribunal terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se confundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se a irrelevância da denúncia de que ao tempo das circunstâncias fáticas discutidas nos autos ainda não vigiam o precedente nº 23 da SDI e o Enunciado nº 333 do TST. Desse modo, o Colegiado de origem, ao embasar sua decisão na Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, atraiu para o apelo o óbice do Enunciado nº 333, a afastar a divergência e a violação apontadas, cuja pretensa erroria relativa à sua aplicabilidade foge ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297, uma vez que se limitou a aduzir que a condenação às horas extras dos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral encontrava respaldo em precedente do TST, não discriminando se o era em relação apenas aos cinco minutos residuais antes e após trabalho, ou em razão de seu extrapolamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.486/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FONTENELLE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, quanto à aplicação do divisor 220, quanto à observância dos dias efetivamente trabalhados e das parcelas salariais, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.541/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : MARIA ZILDETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-529.486/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : GLENI DE CORRÊA GOULART E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-530.395/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁBIO GIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos honorários periciais-atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81; por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparava o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da sucessão de

empregadores e com relação às demais matérias, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Revistado conhecido. SUCESSO TRABALHISTA. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. Por conta de o acórdão recorrido ter concluído pela complexidade do trabalho realizado pelo perito ao indeferir o pedido de redução dos honorários periciais, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a atividade cognitiva deste Tribunal, conforme assevera o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 198, pacificou o entendimento de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que possuem caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso conhecido e provido. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. As verbas rescisórias devem ser calculadas levando-se em conta o tempo do aviso prévio, não importando ter sido esse prazo estipulado por negociação das partes ou por concessão da empresa, pois a integração do aviso prévio no tempo de serviço e a repercussão das verbas rescisórias sobre este decorrem de lei (§ 1º, art. 487 da CLT). Revista não conhecida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. De plano, é bom salientar não haver sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação aos honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado, hipótese reconhecida pelo *decisum*. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando se fundamenta em divergência inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296/TST. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. Aplicação do Enunciado nº 221/TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento da revista. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do MÊS SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR SALÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo : RR-530.564/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. LUSBENE CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais. EMENTA: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.617/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA LINDOINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.200/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S) : OSCAR MILTON OCHOA
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de demanda que envolve o pagamento de gratificação devida, uma única vez, aos empregados que completassem 25, 30, 35 ou 40 anos de serviço prestado ao banco, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que implementadas as condições instituídas pela norma regulamentar para o recebimento das parcelas, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna e revelando-se impertinente a aplicação do Enunciado nº 294 do TST, que se refere a hipótese distinta da dos autos, ao tratar do pagamento de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO. Revela-se imprópria a divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista a ausência de juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.948/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso provido.

PROCESSO : RR-532.453/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDEAMARE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "regime compensatório - trabalho insalubre" por contrariedade ao Enunciado nº 349, e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.



EMENTA: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRIDADE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso Provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso Provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.044/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MAURO DALBERON CANABARRO E SILVA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-533.245/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NÉLIA CAIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RODRIGO DE ASSIS SOUZA
RECORRIDO(S) : IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - QUITAÇÃO - ALCANCE. Não havendo controvérsia, nos autos, de que teria havido acordo celebrado em juízo, em ação anteriormente ajuizada pela ora Reclamante contra o seu empregador, ora Recorrido, forçoso emprestar-se eficácia de coisa julgada ao mencionado ajuste homologado, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT e da Súmula nº 259 do TST, ficando, outrossim, quitadas todas as parcelas do extinto contrato de trabalho. Não cabe aqui invocar a diretriz da Súmula nº 330 do TST, uma vez que não está em discussão a validade do termo de rescisão contratual, cancelado por entidade sindical mas, sim, da eficácia do ajuste celebrado, e homologado, nos autos de processo judicial trabalhista. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-533.611/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO RENATO VOLSKI
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-534.953/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA - CONDIÇÃO. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 c/c 59. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença" (O.J. 230/SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.
Processo : RR-535.101/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisadas as demais matérias veiculadas no apelo ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. AJUZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA CONDICIONADO À PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. É sabido que tanto as convenções e acordos como as sentenças coletivas desfrutam de normatividade própria, valendo por si sós como fontes autônoma e heterônoma de direito do trabalho e constituindo lei entre as partes, estando, no entanto, condicionadas ao prazo assinalado para sua vigência e à não-contrariação de legislação vigente. Nesse passo, a nulidade da cláusula 5ª é ilativa da afronta à diretriz emanada do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que preceitua a inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário sobretudo porque ali não se estabeleceu nenhuma limitação temporal. Verifica-se, de outra sorte, que a cláusula noticiada é anterior à Lei nº 9.958/2000, que estabeleceu as Comissões de Conciliação Prévia, na qual se firmou a negociação como pressuposto para instauração de instância judicial, condicionando-a a prazos e procedimentos de pouca duração, do que exsurge que a aludida norma, diante da rapidez e da fixação objetiva de parâmetros para a efetuação da conciliação prévia, não chega a afiligrar o princípio basilar da inafastabilidade da Jurisdição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.459/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGIVAN MANGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trava por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam parti da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-535.572/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : DINAIRE FRANCO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.458/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDEMIR COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR E POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Desse modo, tendo sido assentadas as premissas fáticas pelo Regional de que a aposentadoria espontânea pelo INSS se deu em setembro de 1994 e o ajuizamento da reclamatória ocorreu apenas em maio de 1998, agiu com acerto ao declarar a prescrição do direito de ação por inobservância do biênio constitucional do art. 7º, XXIX, "a". Relativamente ao segundo período laboral, a parte não logrou demonstrar a especificidade dos julgados paradigmáticos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, em razão de se limitarem em se reportar à nulidade contratual por inobservância de concurso público, sem cotê-la com a jubilação espontânea como fator extintivo do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.462/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON BENEDITO ANTUNES ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante ao julgamento ultra petita, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o deferimento das horas extras àquelas apuradas no horário de 9h30 às 18h.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. Em função de o *decisum* ter deferido as horas extras com base na prova oral produzida pelo reclamante, em detrimento da jornada registrada nas folhas de ponto, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e exaurindo a tutela jurisdiccional. Embora não tenha o *decisum* registrado o horário de trabalho aduzido na petição inicial, convém relevar, inualmente, a falha detectada, para, compulsando a petição inicial, verificar que ficou expressamente registrado que o horário de trabalho do reclamante era das 8h às 18h, antes de junho/96. Desse modo, o deferimento das horas extras apuradas no período de 9h30 às 18h30 horas, até julho de 1995, configura o julgamento *ultra petita*, nos termos do art. 460 do CPC, em razão da inobservância do término da jornada de trabalho declinada na exordial. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Compulsando o acórdão recorrido, constata-se ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, concluindo pela comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras pelo reclamante, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - DIAS NÃO TRABALHADOS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Encontra-se prejudicado o exame da ofensa ao art. 59 do CC, em face de não ter sido conhecido o recurso em relação às horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.944/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS LOPES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Atento ao fato de a configuração da responsabilidade solidária haver ocorrido mediante remissão ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, não há lugar para que se delibere sobre a ofensa às normas legais invocadas nem sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, que foi suscitada com arestos só inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Diante da inexistência



de negatividade prestação jurisdicional pelo julgado, inviável indagar a impertinência da multa aplicada pelo caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, não se vislumbrando, assim, as ofensas constitucionais e legais invocadas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-537.990/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VICENTE
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada e não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal.

EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento ao reconhecer a responsabilidade da FCA pelos créditos trabalhistas, em função do contrato de arrendamento formalizado entre as partes, nos termos do art. 10 da CLT. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Esta Corte já pacificou também o entendimento de que a responsabilidade da Rede, nestes casos, é subsidiária. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Tendo o Colegiado de origem acrescido à condenação as diferenças salariais decorrentes das horas extras de prontidão e sobreaviso consignadas nos cartões de ponto, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-538.465/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOLVIM DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A despeito da ausência de direito adquirido, mas pelos efeitos do Decreto-Lei nº 2.425/88, nos termos da O.J. 79/SDI, devido é o reajustamento de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-538.570/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES SOBRINHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com exame de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas pela Reclamante, dispensado o pagamento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição, que alcança, inclusive, as contribuições para o FGTS. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI e pelo Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.683/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ZACARIAS SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO COELHO SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidado o acórdão de fls. 216/217, devolver os autos ao Eg. T.R.T. de origem, para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração da Parte, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público" (O.J. 192/SDI). RECURSO DE REVISTA PROVIDO. Processo : RR-540.159/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILCEU DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GIEQUELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "regime compensatório", por contrariedade ao Enunciado nº 349; e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação e determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Além da inespecificidade dos arestos trazidos para o confronto, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, artigo 60 da CLT)" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos transcritos afiguram-se inespecíficos, visto que o primeiro, apesar da aparente antinomia, analisou questão fática não explicitada na decisão recorrida, relativa ao credenciamento do advogado pelo sindicato da categoria profissional. Como o recorrente não interpôs os competentes embargos

declaratórios para esclarecer esse ponto fático, torna-se impossível aquilatar o conflito de teses. O verbete seguinte revela-se convergente com a tese recorrida, uma vez que parte da premissa de que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da sucumbência. Incidência do Enunciado 296 do TST. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados, até porque não traduzem a questão do pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.160/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARGARETE BERTELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORAES SIKORA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos acerca da fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AG-RR-540.301/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA DE PAULA GOMES
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 557, § 2º, DOCPC, ANTE O CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DO AGRAVO. 2 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre horas extras decorrentes da não-caracterização da função de con-fiança, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 126 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-541.069/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A. CARNEVALLI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITOR DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.565/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PLÍNIO FLECK & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : JORGE RAUL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "regime compensatório - trabalho insalubre", por contrariedade ao enunciado nº 349, e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação; e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE SALUBRIDADE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT)" (enunciado nº 349 do TST). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

PROCESSO : RR-546.427/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : REINALDO PINTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista declamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação com inversão das custas.

EMENTA: LEI Nº 8.852/94 - APLICABILIDADE - PESSOAL DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não é inconstitucional a Lei nº 8.852/94, que estabeleceu limitação remuneratória, haja vista ter sido editada em consonância com o artigo 37, inciso XI, da Constituição, calcado nos princípios da legalidade e moralidade administrativas, sendo inconstitucional sua aplicação aos empregados das sociedades de economia mista. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência, no julgamento da ADIn 1.033-6-DF (ML), Plenário, em que foi Relator o Ministro Ilmar Galvão, *in verbis*: "Remuneração - Teto - Pessoal de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas - Art. 37, XI, da Constituição Federal- A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas." (DJU 16-09-1994). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-547.368/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : JANER FÁTIMA SOUZA GUIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-548.589/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-549.148/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : MANOEL FLORES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado. Não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E ENUNCIADO Nº 85/TST. A hipótese dos autos destaca a incompatibilidade da instituição de acordo de compensação e prorrogação de horas, com extrapolação da jornada. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Por outro lado, não se trata de mera inobservância das exigências legais para adoção do regime de compensação, mas de invalidade do mesmo por extrapolação da jornada. Isso torna inaplicável o Verbetes no. 85/TST e inespecífica a jurisprudência acostada que aborda a efetiva compensação de jornada. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-549.377/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando omissão material, complementar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão material, complementar o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-549.607/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SOLANGE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106, da Constituição Federal pretérita (EC 1/69), e contrariou o Enunciado nº 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.609/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.612/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : LAVOUSIER FRANCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADALMIR ALMEIDA SENA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.966/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:ENTE PÚBLICO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O Regional decidiu com base no conjunto probatório quando asseverou no acórdão que o reclamante tinha direito ao intervalo de uma hora para refeição no curso da jornada de doze horas, mas a prova testemunhal, incluindo a testemunha ouvida pela primeira reclamada, revelou que o intervalo era de apenas quinze minutos, como alegado na inicial. É intuitivo ter a Corte se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Verifica-se que as alegações recursais, bem como os aresos paradigmas colacionados se limitam ao exame da questão da data para fixação do índice de correção monetária, não combatendo a tese recorrida relativa à remessa da matéria para a fase de liquidação, com intuito de evitar supressão de instância. Dessa forma, inviável a caracterização de divergência jurisprudencial, visto que o Regional não explicitou nenhuma tese sobre a questão de fundo espelhada nos aresos. O recurso esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-551.016/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSILENE APARECIDA BASSO SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO NUUD DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista darcamada, quanto aos temas da devolução dos descontos a título de seguros e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência como Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguros e para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIBANCO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS-7ª E 8ª. Não ficou prequestionada a tese recursal, nada aludindo a Corte de origem acerca dos verbetes invocados, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST, impossibilitando a aferição de violação legal. Da mesma sorte, não há o que cotejar diante da ausência de emissão de tese por parte do Tribunal recorrido. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS-ENUNCIADO Nº 342/TST. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso PROVIDO.

Processo : RR-552.224/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARLY DE LIMA ONÓ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TEIXEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posterior-

mente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.815/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RENE BECKENKAMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de demanda que envolve o pagamento de gratificação devida, uma única vez, aos empregados que completassem 25, 30, 35 ou 40 anos de serviço prestado ao banco, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que implementadas as condições instituídas pela norma regulamentar para o recebimento das parcelas, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e revelando-se impertinente a aplicação do Enunciado nº 294 do TST, que se refere a hipótese distinta da dos autos, ao tratar do pagamento de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. Não conhecido. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Não conhecido. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO JUBILEU. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação à norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-553.817/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LT-DA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : EDMAR DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "insalubridade - fator iluminamento" e "regime-compensatório", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento até a data de 26.02.1991; e para excluir da condenação as horas extras trabalhadas em regime de compensação.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado os artigos 128 e 460, do CPC, visto que o Regional é enfático ao afirmar que consta da exordial o pedido de pagamento das verbas correspondentes às repercussões das gratificações pagas pela demandada na contratualidade, sendo fácil inferir a impossibilidade de julgamento *extra petita*. Os paradigmas apresentados afiguram-se inespecíficos, visto que tratam genericamente do tema julgamento *extra petita*, sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja a extensão do pedido de repercussões das gratificações pagas pela demandada na contratualidade. Recurso de revista a que não se conhece. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL EM PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. À míngua de prequestionamento por parte da reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à integração da gratificação anula em parcelas remuneratórias e rescisórias pelo prisma da não-habitualidade e do pagamento por liberalidade do empregador e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRIDADE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição República, artigo 60 da CLT)" (enunciado nº 349 do TST).

INSALUBRIDADE - AGENTE ILUMINAÇÃO. Consoante a iterativa jurisprudência da SBDII, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 153, firmou-se a tese de que "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente PROVIDO.

Processo : RR-553.877/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : MERINO JANDIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos referidos honorários. EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.881/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : NELSON OLIVEIRA FEIJÓ
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista, por deserto.

EMENTA:DESERÇÃO. A complementação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista da recorrente, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/97, publicado no DJ de 1º/8/97. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-555.464/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GINÁSIO DO INSTITUTO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : SONIA SETA COUTINHO
ADVOGADO : DR. IMAR ALVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, semimprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-555.467/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JADSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação as diferenças salariais relativas aos aludidosplanos econômicos. EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SDI. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.



URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - D.O.U. 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - D.O.U. 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida. DO SALÁRIO COMPENSADOR. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.086/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : OTINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do respectivo adicional, na forma do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI é no sentido da invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada. Não é demais destacar a recente Orientação Jurisprudencial da SDI nº 220 no sentido da descaracterização do acordo de compensação de horas pela prestação de horas extras habituais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. É forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta de observância das condições expressas na convenção coletiva, bem como da prestação habitual de jornada suplementar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST, visto que, observado o montante da jornada semanal, é fácil a ilação de o pagamento das horas excedentes se encontrar embutido na remuneração do empregado. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. Em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre a abrangência da Lei nº 8.923/94, pelo prisma da observância apenas do adicional extraordinário, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa aos arts. 71, § 4º, a CLT; e 5º, II, da Carta Magna ou o exame da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-557.681/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclu quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-557.805/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALTAIR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-558.102/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
RECORRIDO(S) : ZILDA CORREIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: QUITAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a nova redação dada ao Enunciado nº 330 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-559.589/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NILDA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO GRANGEIRO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84 que, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.947/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BASSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à contagem "minuto a minuto", conhecer do recurso de revista, por dissensão pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que da condenação ao pagamento de horas extras sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, quanto aos descontos a título de fundação e seguro, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de tais descontos. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, entendimento que, hoje, está consagrado no art. 58, § 1º, da CLT, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido. DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico".

Recurso de revista provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. Processo : RR-561.178/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Atento ao fato de a configuração da responsabilidade solidária haver ocorrido mediante remissão ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126, não há lugar para que se delibere sobre a ofensa às normas legais invocadas nem sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, suscitada com arestos só inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.977/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO
RECORRIDO(S) : MARINÊ LÚCIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-563.392/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Consoante princípio insculpido no parágrafo segundo do art. 249 do CPC, "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou supri-la a falta". PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso provido.

PROCESSO : RR-563.393/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : CICERA MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS



DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição-alteração de regime, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva da ação, extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ressalta primeiramente a ausência de prequestionamento da matéria, uma vez que o Regional não foi compelido mediante embargos declaratórios a manifestar-se sobre a prefacial, não tendo emitido tese, por consequência, acerca das violações aventadas. Vale dizer que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, do qual não se pode prescindir, ainda que se trate de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso provido.

PROCESSO : RR-564.038/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALTEMAR LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-564.113/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.187/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDRÉA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de

1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.253/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UTA UNIÃO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 872, parágrafo único, da CLT, da contrariedade ao Enunciado nº 286 do TST e da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, não definiu os elementos ensejadores de seu convencimento. Assim, não tendo sido demonstrado os fundamentos adotados pelo voto condutor da decisão, nem tendo sido instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, porque inexistente tese para confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.348/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JOCELIA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : DR. RIVALDO KALISIENSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos enunciados nºs 219 e 329 do TST; e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios.

EMENTA:CARÊNCIA DE AÇÃO. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nº 296 e 23 do TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela orientação jurisprudencial nº 170 da SBDI1, que firmou tese no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-565.195/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA SEGURANÇA BANCARIA CALIFORNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS NUNES PONTES
RECORRIDO(S) : CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão impugnada, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Centro Tecnológico para Informática.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do

mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.721/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLMIRO RODRIGUES GODOY
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade não se visualiza violação ao art. 1030 do CC, pois alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 259 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar quais as parcelas constantes da quitação passada pelo empregado, tendo em vista que o acórdão recorrido ao concluir pela quitação dos valores não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista a que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE 66,66%. Recurso de revista a que não se conhece, por desfundamentado. SALÁRIO EM DUAS PARCELAS. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.279/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARLEIDE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Constituição Federal pretérita, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Constituição Federal pretérita, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-570.590/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : PAULINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.
 EMENTA:ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado. Não conhecido.DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-572.716/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO BRAGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Embora a decisão Regional, ao analisar os embargos de declaração, tenha priorizado a comprovação da rescisão imotivada, concluiu por afastar a existência de julgamento fora dos limites da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, orientando-se pela igualdade de direitos entre a rescisão indireta e a dispensa injusta. Desse modo, verifica-se que o Regional, ao admitir como certa a dispensa imotivada, não o fez em detrimento da rescisão indireta do contrato de trabalho requerida na inicial e expressamente admitida no acórdão de fl. 247, razão pela qual não se vislumbra a existência de julgamento fora dos limites da lide, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.
 RESCISÃO INDIRETA. Não se vislumbra a ofensa ao art. 483 da CLT, que enumera as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado, tendo em vista que o referido dispositivo não trata da questão relativa à proximidade entre o ato lesivo e o pedido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.436/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamado para prestar esclarecimentos.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - DISPENSA OCORRIDA NO DIA SEGUINTE À ASSINATURA DO CONTRATO - APLICAÇÃO DA OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo." Assim, tendo sido dispensado o Reclamante no dia seguinte à celebração do contrato de concessão de serviço público, aplica-se ao caso o disposto na referida Orientação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-576.999/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESCOLA PALMARES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA GILLER MAZUR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, em observância aos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alega a reclamada que a decisão choca com os Enunciados nºs. 219 e 329 do TST porque, em síntese, não estão presentes os requisitos contidos no diploma legal apontado pelo Juízo. Pela declaração da reclamada, salta aos olhos a faticidade da matéria, pois, para acolher-se sua tese, que se contrapõe ao decidido, inevitável o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO-HORAS EXTRAS. O recurso, no tocante aos tópicos em epígrafe, encontra-se desfundamentado, por ausência de indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, deixando de ser observado o comando do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.504/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OLAVO ROQUE FRANTZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando isento o reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista do BANRISUL.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. DA TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA. Transação extrajudicial e coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza as violações legais e constitucionais apontadas, sobretudo a do art. 1030 do CC, pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. Recurso de revista a que não se conhece.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (abono de dedicação integral) não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1600/64. Revista parcialmente conhecida e provida. II - RECURSO DO BANRISUL. Prejudicada a análise, face ao provimento do recurso de revista da Fundação Banrisul.

PROCESSO : ED-RR-577.551/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-578.198/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e acrescer a fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-578.560/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional de fls. 169/171, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário ora reclamada, como entender de direito.
 EMENTA:REPRESENTAÇÃO.MANDATO. RREGULARIDADE.MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTA-DA. (INSERIDO EM 13.03.2002) O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.016/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS RENATO PETROCELI DIAS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "valor da indenização" e "honorários advocatícios". Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral", por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o alegado ato violador de direito pessoalíssimo do empregado ou do empregador deriva do contrato de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide envolvendo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Constituição da República. Precedente do excelso STF e da SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-579.080/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CAIRE REGINA BROZA VAZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-579.766/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB GRIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-579.790/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ERONDI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.127/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TÊXTIL DUOMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO QUAGLIA
ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a improcedência do pedido inicial, restabelecer a r. sentença, ficando invertido o ônus da sucumbência notocante às custas dispensadas o reclamante-recorrido do respectivo recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.448/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : NELSIDES CONDE
ADVOGADO : DR. NOEL CALIXTO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SUSPENSÃO E IMPENHORABILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista só pode ser conhecido por violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, abstenho-me de analisar os paradigmas trazidos para confronto e a violação aos dispositivos infraconstitucional indicada. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Não vislumbro violação ao princípio da isonomia. A situação de ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Além disso, o artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso está desfundamentado, visto que não foi indicada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Ainda que se admita que a recorrente está indicando ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição, o recurso não lograria alcançar o conhecimento, uma vez que o Regional não analisou a questão à luz do dispositivo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.849/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.220/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALTAIR DAL PRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "deduções fiscais - incidência mês a mês" e "turnos ininterruptos de revezamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e excluir da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras e reflexos. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele não conhecer, ficando prejudicado o exame do tema "descontos fiscais e previdenciários - incompetência da Justiça do Trabalho", em função do julgamento do recurso anterior.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O pressuposto do direito previsto no art. 7º, XIV, da Carta Magna é a ininterruptividade das atividades da empresa ao longo de 24 horas, o que implica a necessidade de o empregado prestar serviços alternativamente dentro dos três turnos. Constatase que o Regional, ao reconhecer que o reclamante trabalhou apenas em dois turnos, indicou que pelo menos em um dos turnos a empresa não funcionava, ficando implícito não estar caracterizado esse pressuposto essencial para o reconhecimento do direito em questão. Descaracterizada a prestação de serviço em turnos ininterruptos de revezamento, descarta-se a jornada de seis horas constitucionalmente garantida, devendo ser excluído da condenação o pagamento da 7ª e da 8ª horas como extras e reflexos. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. O recurso, no particular, veio desfundamentado. Não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão recorrida está em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST, que prevê a autorização prévia e por escrito do empregado para sua inclusão no quadro associativo da AFRB/ECT, não afrontando o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro efeito que vicije o ato jurídico. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da

correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema se encontra prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação aos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende de a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese descartada pelo Regional, considerando o valor do salário base do recorrente em relação ao salário mínimo da época. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.830/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELÍSIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERPRO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no tocante àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.885/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : CARL HEINZ EHRAT
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Recurso provido. HORAS EXTRAS. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Além disso, a decisão foi proferida com lastro no Enunciado nº 102 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um, e apenas um, aresto específico e abrangente. Para que assim seja considerado, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-582.818/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO PAQUILIN
ADVOGADO : DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamado quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por ofensa ao art. 192 da CLT, e quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por contrariedade à OJ nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - limitar a condenação ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação a 26/2/91; II - determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houverapuração de tempo excedente ao limite supra-indicado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que após 26 de fevereiro de 1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. S E ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. SUBSTITUIÇÃO. Estando o direito às férias previsto em lei, a cada intervalo de um ano e por um período de 30 dias (trinta), elas se revelam previsíveis e não acidentais ou casuais. Aliás, a jurisprudência predominante desta Corte substanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI é de que a substituição em férias não tem caráter eventual, sendo plenamente aplicável o Enunciado nº 159/TST. Recurso não conhecido. DESCOMISSONAMENTO. O julgado colacionado revela-se inespecífico, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296, tanto em razão de se reportar aos casos em que o empregado deixa de exercer as funções de caixa, situação não delineada no acórdão regional, na medida em que se limitou a aludir à diversidade de atividades, como em virtude de não fazer remissão à preponderância da função de caixa sobre as demais atividades verificadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.551/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDECI BARBOSA
ADVOGADO : DR. ILSON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade solidária da segunda reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela Rede Ferroviária Federal S.A. Em consequência, prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação às verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias mais 1/3 pela projeção do aviso) e à multa do FGTS se restrinja ao período contratual.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Ressalvada a opinião pessoal deste magistrado, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais-1 já firmou posição contrária à sucessão de empregadores, no caso de o empregado ter sido dispensado antes do arrendamento, conforme voto condutor da lavra do Ministro Vantuil Abdala, julgado em 27/8/2001 e publicado no DJ de 6/9/2001. Revista conhecida e provida. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDA 2ª RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Prejudicada a análise da matéria em razão do decidido no recurso anterior. PRESCRIÇÃO TOTAL. Recurso de revista não conhecido, por estar a decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou tese de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre em dia não útil. Aplicação analógica do art. 179 do CPC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/97, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a ideia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior

ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário e férias proporcionais, incidência do FGTS sobre o aviso prévio e diferenças de 13º salário de 1995 resultantes da aplicação do reajuste de 29,55%) e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. AVISO PRÉVIO SUPERIOR A 30 DIAS. CONTAGEM PARA TODOS OS FINIS. As verbas rescisórias devem ser calculadas levando-se em conta o tempo do aviso prévio, não importando ter sido esse prazo estipulado por negociação das partes ou por concessão da empresa, pois a integração do aviso prévio ao tempo de serviço e a repercussão das verbas rescisórias sobre este decorrem de lei (§ 1º do art. 487 da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-583.982/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CIZONEIDE CUNHA ALVES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.098/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROMUALDO ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.099/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FRANCINEY GATO LOPES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e afronta aos arts. 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988 e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes,

fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.100/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE FEIRAS E MERCADOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ COLARES BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.101/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.102/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : GUTIEL ESTEVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-586.103/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : EDINILSON DE ANDRADE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.219/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 336/96, do Município de Manaus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.229/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : GABRIELA RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.397/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

RECORRIDO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a alegada violação de normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-587.906/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA CAMPOS PERCOUT

ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST. As diferenças de comissões pleiteadas são oriundas da alteração do percentual a elas relativo, emblemático das próprias razões de revista em que se remete aos valores percentuais anteriores e posteriores à referida mudança, o que agiganta a impertinência da invocação dos arts. 457 e 462 da CLT, porquanto tratam da integração das comissões ao salário e da vedação de descontos, não dispondo sobre a fixação do percentual de comissão, o qual não está estipulado em lei. Ciente, por outro lado, de o art. 468 da CLT se reportar à impossibilidade de alteração unilateral do contrato quando resulta em prejuízo ao empregado, ao passo que a questão dirimida no acórdão recorrido cingiu-se à aplicabilidade da prescrição total de que cuida o Enunciado nº 294, afasta-se do âmbito de cognição desta Corte o preceito consolidado em foco, por conta do Enunciado nº 297. Tendo, ainda, o Colegiado de origem consignado o extrapolamento do período de cinco anos a partir da alteração aludida pelo empregado que ocorrera em 1/10/88, e não sendo o percentual de comissão fixado em lei, é inafastável a aplicação da prescrição total de que cuida o Enunciado nº 294 do TST, a afastar a propalada ofensa ao art. 233 da Carta Magna, que, aliás, é atinente aos trabalhadores rurais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-587.951/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : IBEMA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAN ALVES

RECORRIDO(S) : PAULO WOJECZKO

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item II do Enunciado nº 330 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CESTA BÁSICA FORNECIDA COMO VERBA INDENIZATÓRIA. De acordo com a atual redação do art. 896, alínea "a" dada pela Lei nº 9.756/98, a jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista não pode ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda, tampouco de Turma do TST. Ademais, o Tribunal Regional baseou sua decisão no conjunto fático-probatório, dessa forma para que se decidisse de outra forma far-se-ia necessário o reexame de fatos de provas, o que é vedado nesta instância processual a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Em conformidade com o art. 896, alínea "a", não se conhece do recurso de revista quando os modelos trazidos à colação para caracterizar a divergência jurisprudencial são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão analisada ou advindos de Turma do TST. Inadmissível, ainda o apelo quando a matéria revolver fatos e provas e, no caso, apresenta cunho fático-probatório, sendo vedado nesta fase processual o revolvimento de fatos e provas, restando prejudicadas, portanto, as análises de divergência jurisprudencial e violação legal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.185/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ACORDO COLETIVO. Diante da previsão em acordo coletivo de que os valores pagos a maior durante a vigência do contrato de trabalho deveriam ser debitados da conta corrente da obreira, não há reconhecer a ilegalidade do desconto, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.722/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória por não haver pedido de salário stricto sensu.

EMENTA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Colegiado de origem não foi provocado a emitir tese sob a ótica do julgamento *extra petita*, pelo que, padece a matéria de prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297/TST. A jurisprudência transcrita é inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296/TST, por partir da premissa de decisão fora dos limites da lide, o que não ficou revelado nos autos. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363/TST). Recurso Provido.

PROCESSO : RR-588.723/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA KOSOWSKI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. Não vislumbro violação ao artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, pois este dispositivo não assegura o pagamento de indenização pelo período anterior à opção na hipótese de extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, mas apenas quando ocorre a rescisão sem justa causa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.065/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE RAMOS MODESTO

ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH

ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na medida da provocação recursal, não estando obrigado o julgador a considerar as provas apontadas pela parte quando já firmado seu convencimento na prova documental, como no caso. Recurso não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589.257/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : MASSAME OZAWA

ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUSPENSÃO E IMPENHORABILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Tratando-se de processo em fase de execução de sentença, o recurso de revista só pode ser conhecido por violação direta à literalidade de preceito constitucional. Por isso, abstenho-me de analisar os paradigmas trazidos para confronto e a violação aos dispositivos infraconstitucional indicada. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Não vislumbro violação ao princípio da isonomia. A situação de ofensa meramente reflexa ao Texto Constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Além disso, o artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso está desfundamentado, visto que não foi indicada violação à literalidade de dispositivo constitucional. Ainda que se admita que a recorrente está indicando ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição, o recurso não lograria alcançar o conhecimento, uma vez que o Regional não analisou a questão à luz destedidioso, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297. Recurso de revista a que não se conhece.



PROCESSO : RR-589.260/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A; e nãoconhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., porintempestivo.

EMENTA:I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em razão da substância da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Recurso de revista parcialmente provido. PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso de que não conhece. FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista de que não se conhece.

II - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo. O artigo 191 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, por ser com ELE INCOMPATÍVEL, DADO O PRINCÍPIO DA CELERIDADE QUE O NORTEIA.

Processo : RR-590.605/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS MOTTIN
 ADVOGADO : DR. IRINEU PALMA PEREIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deduções previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados tais descontos sobre a totalidade da condenação.

EMENTA:DESTITUIÇÃO DO CARGO COMMISSIONADO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBD11. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. LICENÇA-PRÊMIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre a totalidade da condenação. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-590.987/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO
 EMBARGADO(A) : EMÍLIO PINTO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios, e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, dado o caráter meramente protelatório do feito.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NATUREZA INFRINGENTE - REJEIÇÃO. Verificando-se que os embargos declaratórios revestem-se de natureza infringente, na medida em que a Embargante trouxe paradigma de outra Turma desta Corte, para combater a tese abraçada no acórdão-embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios, com aplicação de multa, pelo caráter protelatório dos embargos.

PROCESSO : RR-591.055/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 543, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimentopara, afastando a estabilidade provisória do reclamante, julgarimprocedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DIRETIVO DA CONTEC. A regra inscrita no art. 543, § 5º, da CLT consubstancia pressuposto essencial à aquisição do direito à estabilidade provisória no emprego, sendo, portanto, indispensável a exigência legal relativa à comunicação ao empregador da candidatura e eleição no cargo de dirigente de associação profissional, por escrito e dentro do prazo, a que alude o dispositivo. É que a vedação à dispensa do empregado, inscrita no preceito consolidado, tem início no momento do registro da candidatura, sendo condição essencial a ciência do empregador, tanto da candidatura, como de eventual eleição, que prorrogará a estabilidade até um ano após o término do mandato, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-591.828/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS TADEU AMBROZIO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-591.934/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO GALENO SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI).

PROCESSO : RR-592.212/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ZULMIRO BALTAZAR NEVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS DE EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. "O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior." Orientação Jurisprudencial da SDI nº 232. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.640/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA E CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação a norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos relacionados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MIGUEL OLIANO NETO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O *decisum*, ao orientar-se pela validade do plano de carreira e da sua reestruturação posterior, considerando incabível a equiparação pretendida, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, definiu os elementos ensejadores de seu convencimento, a evidenciar a incompatibilidade dos argumentos expendidos com a pretensão de que o juízo deliberasse sobre o concurso dos requisitos da equiparação salarial. Assim, a consequência de não ter sido analisada a questão pelo Regional, e nem o deveria, na hipótese de reforma do julgado em sede extraordinária, seria o retorno dos autos ao Colegiado local para que se manifestasse sobre o pressuposto do trabalho de igual valor entre o reclamante e o paradigma. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas legais apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A exigência de homologação (não prevista no art. 461 da CLT) foi satisfeita pela publicidade inerente à condição de paraestatal da reclamada. A eficácia do quadro obsta a pretensão de diferenças decorrentes de isonomia funcional. Igualmente, há que ressaltar que a reclamada já possuía quadro de carreira regularmente homologado, e veio a ser posteriormente substituído pelo de 1991, este sim, sem a respectiva formalidade. Ora, se o pedido de homologação está firmado na invalidade do quadro de 1991, encontra óbice no anterior, em razão de a consequência da inobservância da homologação do quadro superveniente somente ser a manutenção e a eficácia do anterior. A consequência lógica da sua invalidade não é a inexistência de quadro, mas a prevalência do antecedente. Desse modo, ainda que se admita inválido o quadro de carreira de 1991, à falta de homologação, o pedido de equiparação salarial encontra óbice na prevalência do quadro anterior, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-594.077/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : CLAYNE HENRIQUES GAIL VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O exame do recurso de revista em fase de execução está condicionado à demonstração inequívoca de ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, consoante dispõe o Enunciado nº 266 do TST, ficando circunscrito à demonstração de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna; na hipótese, não se vislumbra violação ao citado artigo. O Regional não conheceu do agravo de petição quanto aos temas indicados, porque um deles fora considerado inovação recursal e o outro fora deduzido de modo impreciso, exaurindo a tutela jurisdiccional ao não conhecer do recurso e revelando-se impróprio o exame da matéria de fundo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não tendo a decisão exequianda limitado os reflexos das horas extras apenas às parcelas quitadas no curso do contrato, constata-se que, desde que não sejam deferidas verbas distintas daquelas consignadas na decisão, encontra-se subentendida a sua repercussão tanto nas quitadas no curso do contrato quanto nas quitadas no seu rompimento, não se vislumbrando a ofensa ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido reconhecida a negativa de prestação jurisdiccional pelo acórdão recorrido, não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, pois a observância dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdiccional decorre do legítimo exercício do juízo de admissibilidade afeto aos tribunais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-594.149/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCOS LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Pacífica a jurisprudência desta Corte na aceção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : RR-595.906/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALVINO CESÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral; conhecer dos descontos em favor da Previ e da Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da Cassi e da Previ, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA:FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aliás, encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. HO-

RAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional se posicionado pela integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, o que contraria a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 253 do TST, pois o pagamento mensal da gratificação semestral não implica repercussão da referida gratificação nos cálculos das horas extras. Constata-se que as horas extras repercutem na gratificação semestral (Enunciado nº 115 do TST), a evidenciar a impertinência da integração da parcela gratificação semestral ao salário para cálculo do valor das horas extras, em respeito ao princípio do *non bis in idem*. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. Trata-se de controvérsia relativa à incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. O entendimento desta Corte é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, uma vez que, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, diversa do Banco do Brasil, revelam-se a ele solidárias, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes. Assim, se as parcelas concedidas são oriundas do contrato de trabalho, no qual foram pactuados os aludidos descontos, incogitável a REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RETENÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-595.908/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IVONE SCALLIA ROSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista declarada, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA TELEGOIÁS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, porquanto clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação da ré com decisão que lhe foi adversa. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais apontados. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, considerado nulo, *in casu*, com efeitos *ex tunc*, em face das disposições do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-596.206/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ISMAR APPEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:AJUDA ALIMENTAÇÃO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de integração da ajuda alimentação à remuneração, contempla a melhor interpretação do regulamento da Fundação Copel, o qual equivale a regulamento de empresa, e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso de revista a que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e no Enunciado nº 191. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.332/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : VALDIVINA REIS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.454/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : DENISE EDUARDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativas à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.461/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA EVANDINA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.753/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IDENORI TINEN
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
 ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 139-141, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios como entender de direito, enfrentando todos os temas nele veiculados, ficando prejudicado o restante do exame do apelo.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a Parte provoca o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, os quais foram deduzidos na defesa e renovados nas contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, e este queda silente, é cabível a declaração de nulidade do acórdão, porquanto os temas não foram explicitamente examinados pelo Regional. Assim, considerando que esta Corte não pode revolver questões fáticas, além de não julgar matéria não prequestionada, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-600.777/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.072/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARNALTA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, quanto às horas extras e quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Inteligência do verbete sumular nº 357/TST. Recurso de revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar da incidência da quitação de que trata o verbete sumular 330 desta Corte, de vez que a eficácia liberatória alcança, tão-somente, as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão, situação que não se verifica. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Inteligência do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.264/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ERONIDES ZUZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O laconismo do fundamento que norteia o acórdão recorrido, ao rejeitar o efeito liberatório irrestrito, que a recorrente insiste ser inerente à transação, subjacente ao plano de incentivo à aposentadoria, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.594/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.595/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade dos acórdãos regionais e à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.780/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALENCAR DELAVY
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Saliente-se a circunstância de o Regional não ter minudenciado as razões pelas quais nos acordos extrajudiciais as partes só poderiam transigir em relação às verbas ali consignadas, nem as que o levaram a associá-los à quitação de que trata o art. 477, § 2º, da CLT, aspectos, de resto, por igual invislumbráveis nos acórdãos citados, os inabilitando como paradigmas, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.281/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÔNICA DE JESUS DIAS MACEDO (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE VALDECIR MACEDO.)
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, porquanto a aplicação da referida multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do próprio artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-610.870/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO PRAIS LIMA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Indiferente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação deve ser implantado durante convenção ou acordo individual, agiganta-se a certeza de a sua higidez jurídica estar subordinada a sua previsão em um daqueles instrumentos, cuja ausência afasta a possibilidade de se aceitar a juridicidade da tese do acordo tácito. Mas a preferência da formalidade contemplada na Lei não induz à idéia de ineficácia do regime oficioso adotado. Não só porque a formalidade em tela se apresenta com natureza comprobatória, mas sobretudo por causa do princípio geral de direito do *non bis in idem*, em virtude do qual é de se considerar irregular a sua implantação. Entretanto, atento à evidência de o Regional ter consignado que a compensação não refletia a realidade, pois o aumento da jornada em um dia não tinha a correspondente diminuição em outro, revela-se impertinente a invocação do Enunciado nº 85 do TST e da divergência colacionada, uma vez que não foi determinada a repetição de pagamento de sobrejornada prestada, mas sim diferenças daquelas que não foram quitadas. Recurso não conhecido. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. DIGITADOR. O Tribunal *a quo* consignou ser contínua a atividade de digitação do demandante, que considerou emblemática dos depoimentos das próprias testemunhas indicadas pelo demandado, as quais declararam que o autor trabalhou durante oito meses no setor de compensação, onde o serviço se restringia à digitação de cheques. Assim, havendo prova nos autos do exercício ininterrupto da atividade de digitador pelo reclamante, cuja pretensão errônea implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não há que se perquirir sobre quem detinha ou não o *onus probandi*, em face do princípio da persuasão racional do juiz e do caráter despersonalizado da prova, a afastar a propalada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÕES. Não indica o recorrente violação a preceito de Lei Federal ou a dispositivo constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, a agigantar a desfundamentação do apelo, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia ao reclamado contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. VALE TRANSPORTE. É visível o descompasso entre as razões de pedido de reforma da decisão recorrida e a fundamentação que a ilustra, na medida em que o recorrente aduz que o desconto deveria corresponder ao gasto efetuado com o deslocamento e não aos 6% do salário básico, ao passo que o Colegiado de origem deliberou sobre o acordo firmado nas convenções coletivas que estipularam o desconto à base de 4% do vencimento do trabalhador a título de vale-transporte. Assim, agiganta-se a impertinência dos fundamentos trazidos na revista para reforma do acórdão recorrido, pois passaram ao largo dos motivos que o nortearam para o deferimento das diferenças relativas ao vale-transporte, não havendo, portanto, falar em afronta aos preceitos invocados. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-611.038/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS VALDIR DE MELLO
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
 RECORRIDO(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MAGIGÁS - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUREO ZAMPRONIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:SOLIDARIEDADE PASSIVA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-611.039/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA TRICHES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reportando-se às razões que a fundamentam se verifica consistir em digressões sobre a natureza da tutela jurisdicional e o dever de o magistrado ou o tribunal de exaurir-la integralmente, bem como na confissão de que os embargos de declaração visaram satisfazer o requisito do questionamento, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso de revista a que não se conhece. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional proferida com lastro no enunciado nº 357 do TST. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 consolidado. Revista não conhecida. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, inviável indagar quais as parcelas registradas na quitação passada pelo empregado têm eficácia liberatória, tendo em vista não ter sido a matéria prequestionada no acórdão regional, razão por que é fácil concluir pela incoerência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, o acórdão recorrido ao concluir pela quitação apenas dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. DIFERENÇAS DE CAIXA. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 234 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS - ARTIGO 818 DA CLT. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. DIAS NÃO TRABALHADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. À míngua de questionamento por parte da reclamada, quando da apresentação de contra-razões ao recurso adesivo do reclamante, o Regional não abordou a matéria à luz do artigo 372 da CLT e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Revista a que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. o intuito de obter questionamento que pavesse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.588/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ROSALINA DO NASCIMENTO NUNES
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.624/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
 RECORRIDO(S) : GILVAN LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Quanto à incidência do Enunciado nº 85 do TST, o Regional indeferiu o processamento do recurso ordinário do reclamado por deserto, concluindo que a aplicação do referido verbete implicaria *reformatio in pejus*, o que equivale à ausência de questionamento, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Uma vez que o recorrente não suscitou a negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, invocando a ofensa ao art. 515 do CPC c/c o art. 832 da CLT, é defeso ao Tribunal os levar em conta em instância extraordinária. Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. Não tendo sido reconhecida a validade do acordo de compensação tácito, revela-se prejudicado o exame da matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.020/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : NIVAL LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:1 - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida. 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, o direito ao adicional é integral, quer a exposição seja permanente, quer seja intermitente. Revista não conhecida.

4 - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista de que não se conhece, com base no enunciado nº 333 do TST. 5 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido. 6 - REFLEXOS DA HORAS EXTRAS, SUAS BONIFICAÇÕES E DO ADICIONAL NOTURNO NO RSRs. Não se conhece de revista quando observa dos pressupostos legais de admissibilidade. 7 - HORA NOTURNA REDUZIDA. A SDI desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 127, pacificou o entendimento de que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. 8 - PAGAMENTO DOS MINUTOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. NÃO APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. APLICAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Não se conhece de recurso de revista quando não observados os pressupostos legais de admissibilidade. 9 - INTEGRAÇÃO DO ATS DO PRÊMIO QUINQUENAL E DE VANTAGEM PESSOAL À REMUNERAÇÃO OBREIRA PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não se conhece de revista quando não observados os pressupostos legais de admissibilidade. 10 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. 11 - DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS. Inadmissível o recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade pressuposto no art. 896 da CLT. 12 - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. MÊS DA RESCISÃO. Não se conhece de recurso de revista despedido dos pressupostos legais presentes no art. 896 Consolidado. 13 - CORREÇÃO MONETÁRIA se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.192/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LACERDA FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARGARETH L. VAZ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-614.860/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULF ANTHONY EICK
 RECORRIDO(S) : SETEL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO TELEFÔNICA E ELÉTRICA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "verbas rescisórias" e "indenização substitutiva do seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODAS AS VERBAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. A declaração de responsabilidade subsidiária obriga a tomadora dos serviços, a teor do Enunciado 331, IV, do C. TST, em relação a todas as verbas objeto da condenação, inclusive aquelas de caráter indenizatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.969/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS EICHINGER
ADVOGADA : DRA. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : RR-615.028/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : RICARDO LEONEL LIMA
ADVOGADO : DR. LUCELICI CORREA DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.815/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALMIR SALDANHA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : WINKELMANN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.049/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SANDRA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade, por violação do duplo grau de jurisdição e ausência de fundamentação e nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.229/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLAVI ANTÔNIO MARCÃO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. GRATIFICAÇÕES: DUPLA FUNÇÃO E AC-DRT/84. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-621.042/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
RECORRIDO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o questionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.676/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : DILENE DA SILVA AMARAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.677/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade contratual e à multa por embargos protelatórios.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.900/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARTA RODRIGUES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, à nulidade contratual e à multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.902/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : GRACILENE DO SOCORRO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.903/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALICE MARIA ARAÚJO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade contratual e multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.028/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : LUZIA DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso Provido.

PROCESSO : RR-627.196/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ BARAÚNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.197/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não se conhece de Revista que pretende o exame de matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 297/TST. Aplicação, também, do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.864/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - JUROS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A atualização dos valores creditados na conta do FGTS, quando decorrentes de condenação judicial e não adimplidos nas épocas próprias, sofrerão a incidência dos juros de mora aplicáveis aos débitos de natureza trabalhistas, considerando que os índices de juros, fixados na Lei nº 8.036/90, são de capitalização e dizem respeito a aplicação restrita da Caixa Econômica Federal, como Órgão Gestor da Conta Vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-628.993/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : ONIVALDO GARCIA DE CARMO
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras as sétima e oitava horas trabalhadas, mantendo a decisão de primeiro grau quanto às demais diferenças de horas extras deferidas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso, quanto à aplicação do En. 85/TST. EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-629.688/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para presta esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-638.834/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ALOISIO SALLES
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista declarada, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade, julgue os embargos declaratórios como dedireito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O dia das eleições para as Prefeituras Municipais é de conhecimento público, independentemente de prova. Desta forma, recaindo o início da contagem do prazo recursal nesse dia, há de se excluí-lo, pelo que fica comprovada a interposição tempestiva dos embargos declaratórios. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-640.357/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
EMBARGADO(A) : ANA LUÍSA MATESCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro ou equívoco do acórdão embargado, acolhem-se os embargos de DECLARAÇÃO TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

Processo : RR-640.359/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIEZER BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. À ausência de prequestionamento e sob arestos não colhidos em repositório autorizado, não se conhece de recurso de revista (Enunciados 296 e 337/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.398/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO LÚCIO CARDOZO
ADVOGADO : DR. ESTER HALLULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus das custas. EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. nº 182/SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.420/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-650.843/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
 RECORRIDO(S) : ADALTOANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO. Extraí-se do acórdão regional que a relação do recorrido com a cooperativa apenas serviu para intermediar o verdadeiro contrato de trabalho daquele com a recorrente. Não há, portanto, como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensão eroniosa só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se a efetiva configuração da cooperativa, aspecto expressamente afastado do acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.943/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGADO(A) : GERALDO POMPOSO FALCÃO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO DO ROSÁRIO BORGES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-653.190/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
 RECORRIDO(S) : WILLIAN WANCLER DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização imposta pela litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido em razão dos Enunciados 296 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 17 do CPC elenca, nos incisos de I a VII, as possibilidades de configuração de litigância de má-fé. Todas as hipóteses estão relacionadas com a conduta processual da parte. Não se vislumbra o enquadramento nesses incisos da atitude do preposto que declarou que os cartões de ponto atrelados pela empregadora noticiam a verdadeira jornada do autor, apesar da rigidez da anotação. Recurso provido.

PROCESSO : RR-653.248/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ADROALDO CHASTINET GUIMARÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES
 RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA HENRIQUE JORGE PINHO S.A.
 ADVOGADO : DR. HEMETÉRIO PEREIRA ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de "falta de alçada" e de inadmissibilidade da Revista, argüidas nas contrarrazões da reclamada, e II - conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por violação literal dos artigos 832 da CLTe 93, IX, da Constituição da República, no concernente à alegada negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o V. Acórdão de fls. 494, 498 e 500, determinar o retorno dos autos ao Egrégio 7º Regional, a fim de que este profira no-vo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 487/491, emitindo juízo explícito e devidamente circunstanciado acerca de todas as questões neles aduzidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO, NO PARTICULAR. De acordo com a nossa ordem jurídica (arts. 832 da CLT e 458 do CPC), inclusive por expressa exigência de dispositivo da Constituição da República (artigo 93, IX), a fundamentação constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, e tem como principais finalidades o prestígio e a respeitabilidade do Poder Judiciário, além de possibilitar à parte A OBTENÇÃO DE ELEMENTOS PARA A ARTICULAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS. De conseguinte, deixando a Corte Regional de se pronunciar, como na espécie, acerca da totalidade das questões expressamente suscitadas no Recurso Ordinário, mesmo após a oposição dos competentes Embargos de Declaração, imperioso concluir-se pela efetiva ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.246/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : JORGE DIVINO CELESTINO
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista Reclamada.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a decisão-embargada abordado matéria que lhe foi submetida, inclusive fundamentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de se ter decidido de forma contrária ao interesse da Recorrente.

2. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como o art. 7º, XXVI, da Carta Magna é genérico quanto ao respeito às convenções e acordos coletivos, não empolga revista, por violação de lei, visando fazer prevalecer o negociado sobre o legislado no que concerne ao adicional de periculosidade. O apelo deveria vir calcado em dissídio pretoriano específico, o que não se logrou demonstrar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.272/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : NÉLIO DE MARIA
 ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.321/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IRINEU DEPINÉ
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ajuda-alimentação-integração", por divergência jurisprudencial e por contrariedade a orientação jurisprudencial da egrégia SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as diferenças relativas àquela integração. Conhecer ainda do recurso quanto ao tema "descontos fiscais - parcelas consideradas mês a mês", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devem ser retidos e recolhidos pela reclamada, e incidirão sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre os valores devidos mês a mês. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA. A ajuda-alimentação fornecida pelas empresas em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador não possui natureza salarial. O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a matéria, estabelece, em seu artigo 6º, que a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito. Trata-se, aliás, de disposição que em todo se coaduna com o espírito da Lei nº 6.321/76 que, em seu artigo 3º, já descaracterizava a natureza salarial das parcelas in natura pagas em decorrência do PAT, ao proclamar sua não configuração como salário de contribuição, que, por sua vez, segundo a Lei nº 8.212/91 (art. 28), nada mais é do que "a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês,

em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades". JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.943/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não é preciso desusada perspicácia para se constatar que o erro na contagem do prazo do aviso prévio, porque o mês de agosto contém 31 dias e não 30 dias, remonta à decisão do Regional contra a qual a embargante não interpostos embargos de declaração. Com isso, precluiu o seu direito de provocar a correção do erro na contagem daquele prazo via embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta Turma. Essa, por sua vez, calcada na circunstância inimpugnada de que o fim do aviso prévio indenizado deu-se em 18/09/94, cuidou apenas de levá-la em conta para, nos termos da OJ 83 e art. 125 do CC, salientar que o termo final do biênio prescricional fora projetado para o dia 19/09/96, data em que a ação foi, tempestivamente, ajuizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-660.492/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas.
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-660.493/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS CORDOVA BURIGO
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CORRÊA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso derrivado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.495/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IVANETE RAMOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.523/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso derrivado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.597/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.601/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IGLAIR DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derrivado, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento de relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento de relação de emprego com o Estado do Amazonas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-662.079/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GILVÂNIA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO SEM RESSALVAS - SÚMULA Nº 330 DO TST. A redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas. Assim, a quitação passada pelo Reclamante, homologada sem ressalva especificada, alcança as parcelas rescisórias expressamente consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.403/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.955/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Carta Constitucional de 1967 - alterado pela EC nº 1/69 - e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da sua competência prola da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como restou incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na vigência da Lei Estadual nº 1.674/84, amparada no art. 106 da Constituição Federal anterior, que previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o art. 106 da Carta Constitucional de 1967, alterado pela EC nº 1/69, e contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.987/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CATÃO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso derrivado, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, quanto à competência material e condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto à multa do art. 535, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. A aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC tem o seu merecimento quando comprovado o intuito meramente tumultuário e procrastinatório da parte. Tal penalidade se revela descabida, quando há pertinência da iniciativa, em face de vícios existentes na decisão regional, somente sanáveis por meio dos declaratórios. Assim, não se caracteriza o intuito protetatório, em embargos declaratórios, quando apontam omissões comprovadas, mesmo que, no caso concreto, os aspectos suscitados não fossem determinantes para o deslinde do feito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.988/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LUCICLÉIA BENTES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por ofensa ao duplo grau de jurisdição e negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao



reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, excluindo a multipor embargos de declaração protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS, POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificadas as afrontas legais e constitucionais manejadas, impossível o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.989/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, excluindo a multa por embargos de declaração protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.992/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAIRE OLIVEIRA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas e a determinação para que este proceda às anotações na carteira de trabalho da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-667.993/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por ofensa ao duplo grau de jurisdição e negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, excluindo a multipor embargos de declaração protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS, POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificadas as afrontas legais e constitucionais manejadas, impossível o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.994/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ARRUDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por ofensa ao duplo grau de jurisdição e negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, excluindo a multipor embargos de declaração protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS, POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificadas as afrontas legais e constitucionais manejadas, impossível o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.995/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RALMIR TELLES BASTO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às questões do reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado e da nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.996/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SEZALINA FARIAS CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, excluindo a multa por embargos de declaração protelatórios. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-668.043/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : DAILZA ANSELMO DE MELO
 ADVOGADO : DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação imprecidente, invertendo os ônus da sucumbência.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-668.044/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ZIFRIMA CRUZ DAS CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade contratual, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.542/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CAMILO PINHEIRO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e multa do art. 538, parágrafo único, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência-jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST e à ausência de condenação ao pagamento de salário stricto sensu, julgar imprecidente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se, em decorrência, a exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
 EMENTA:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado

de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.545/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST e à ausência de condenação a pagamento de salário stricto sensu, julgar imprecidente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Determina-se a exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, da CLT. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.546/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e multa do art. 538, parágrafo único, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência-jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, limitar a condenação ao salário stricto sensu (saldo salarial de 20 dias, referente ao mês de maio de 1998), excluindo todas as demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal.
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-669.547/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON DE CASTRO FILGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.621/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VALDEMIRO TOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST, quanto às horas extras e quanto à ajuda alimentação, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a efetivação dos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, restabelecendo a sentença, no particular.
 EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência do imposto de renda, é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.702/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : IRINEIA LOPES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.703/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA MATOS GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-672.350/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às questões do reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado e da nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.353/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência material e condenação subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto à multa do art. 535, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DA REFERIDAMULTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. A aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC tem o seu merecimento quando comprovado o intuito meramente tumultuário e procrastinatório da parte. Tal penalidade se revela descabida, considerando a pertinência do intuito do litigante, em face de vícios existentes na decisão regional, somente sanáveis por meio dos declaratórios. Assim, não se caracteriza o intuito protetatório, em embargos declaratórios, quando apontam omissões comprovadas, mesmo que, no caso concreto, os aspectos suscitados não fossem determinantes para o deslinde do feito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-672.358/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-672.427/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa, violação de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Diante da premissa fática lançada pelo Regional, sobre as prosaicas atribuições do reclamante, somada ao fato de não ser suficiente, para enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário, a teor do Enunciado 166, não se vislumbra contrariedade aos Enunciados nºs 204 e 232, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT ou ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, nem especificidade dos paradigmas de fls. 269/273. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida está em harmonia com jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-672.459/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALCENIR SAMPAIO JACAÚNA
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação impediente, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-673.562/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDIR FRANÇA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor dos Enunciados nºs 331, II e 363 do TST, excluir o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas, com exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COOPERATIVA. FRAUDE. EFEITOS. O item II do Enunciado 331 do TST pontua que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". De outra sorte, o provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-674.825/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : JULIANA BLASO
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notante à deserção, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário do Banco e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Nos estritos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração de embargos de declaração protelatórios é que será exigido o depósito da multa imposta ao Embargante, para fim de interposição de qualquer outro recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-675.219/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA CAIAFA BRAGA VASQUES
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PE-TRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE. A estabilidade garantida no art. 7º, I, da Lei Maior, não se estende à empregada doméstica, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-675.316/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a indenização a que foi condenada a reclamada sedará à base de 10% sobre o valor da causa, a teor do § 2º do art. 18 do CPC, mantendo os demais fundamentos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para declinar que a multa aplicada em virtude indenização por litigância de má-fé se dará com base em 10% do VALOR-DADO À CAUSA, A TEOR DO § 2º DO ART. 18 DO CPC. Processo : RR-676.111/2000.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA M. M. GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após adereção da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO. Processo : RR-677.946/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CUCEARAVAI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o outro tema constante do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que dizem respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : ED-RR-677.994/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-684.578/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIVALDO BORDINHÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 294/TST. APLICÁVEL. Em se tratando de pedido relativo a diferenças salariais, decorrentes de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, não se discutindo direito assegurado por preceito de lei. Neste sentido, pontua o Enunciado 294 desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-685.015/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDMAR ASSUNÇÃO E SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-686.525/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA MACAGNANI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos à Previdência Social e o imposto sobre a renda sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à base de cálculo das horas extras, quanto ao abono salarial e quanto à indenização especial, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social". Já o art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido, nos aspectos atacados. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a indicação de dissenso pretoriano. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na dicção do En. 297/TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, NOS TEMAS. ABONO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITOS LEGAIS. A interpretação razoável de preceitos de Lei não autoriza o processamento do recurso de revista, nos termos do En. 221/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-691.965/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade é a ilegitimidade passiva, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RENOVACÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades, no processo do trabalho, somente serão declaradas se demonstrado prejuízo aos litigantes. Não sendo esta a hipótese dos autos, impossível o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-693.109/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial com o En. 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, estando dispensada a Reclamante.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da CF. Recurso de revista não conhecido, no particular. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (Constituição Federal, art. 37, inciso II). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. Ainda que esteja em discussão a regularidade do vínculo existente entre o trabalhador e o tomador dos serviços, impossível o reconhecimento de relação de emprego com este último, nos moldes do art. 3º consolidado, quando se tratar de ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, em face do disposto no art. 37, II, da CF. Inteligência do Enunciado 331, II, TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-693.838/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
 EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANTO ÀS HORAS EXTRAS E À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional que se lastreia no cotejo das provas, produzidas nos autos por ambas as Partes, para concluir pela existência de horas extras, bem como do direito à equiparação salarial, não nega a prestação jurisdicional, haja vista informar o motivo do seu CONVENCIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.
 Processo : RR-694.407/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
 RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a ação, assegurar as verbas e reflexos, pleiteados pelos reclamantes, concernentes à relação de trabalho mantida após sua aposentadoria voluntária.
 EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente do claro comando do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo

constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-697.531/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANGELITA MARIA KOERICH
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à multa moratória e à dobra salarial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas ao art. 467 da CLT e paradedeterminar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista da Reclamante desprovido. Recurso de revista da Reclamada PROVIDO.
 Processo : RR-697.532/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DA O.J. 201/SDI. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.
 Processo : RR-697.601/2000.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à multa moratória e à dobra salarial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas ao art. 467 da CLT e paradedeterminar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista do Reclamante desprovido. Recurso de revista da Reclamada PROVIDO.
 Processo : RR-697.602/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA DA CONCEIÇÃO PFLEGER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.
 Processo : ED-RR-698.544/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : RENATO PINHEIRO DUTRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DO CARMO AMORIM
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos da reclamada e do reclamante para, atribuindo-lhes efeito modificativo, anular a decisão proferida às fls. 483/487, e não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. Prejudicada a análise dos embargos dareclamada.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos com atribuição de efeito modificativo para, sanando omissão, analisar preliminar de não-conhecimento do recurso de revista patronal argüida em contra-razões.

PROCESSO : RR-699.130/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO MACHADO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 237/238, notadamente o exame da controvérsia sob a ótica das violações apontadas dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 9º, 444 e 468 da CLT, bem como dos Enunciados nºs 51, 243 e 288 do TST. Prejudicado o exame do tema remanescente.



EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação su-mulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-699.630/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JURANDIR BATISTA MIRANDA LEITE
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravode instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimentopara deferir o pleito de horas extras, em montante a serapurado em regular liquidação.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES QUANTO AO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA - ÔNUS DA PROVA. Quando o empregador, para opor-se ao pedido de horas extras, traz aos autos cartões de ponto que não apontam nenhum início e término da jornada, por isso mesmo irritos de eficácia jurídica, inaceitável juridicamente, ante referido contexto jurídico-processual, que se atribua ao empregado o ônus de demonstrar que referida prova documental, que não lhe pertence e não foi por ele produzida, seja incompatível ou impeditiva do direito constitutivo às horas extras postuladas. Quando assim decide, o julgado afronta literal e diretamente os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-700.117/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : BENVINDO SANDRI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, paraafastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após aderecração da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberrarsobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-700.118/2000.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : IRENE EFFTING
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, paraafastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após aderecração da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberrarsobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-700.119/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, paraafastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após aderecração da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberrarsobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-701.169/2000.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravode instrumen-to. Por outro lado, conhecer do recurso derevista quanto ao tema "Programa de demissão voluntária -transação de direito", por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE. Quando o empregado, consciente e livremente, adere a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e NÃO PROVIDO.

Processo : RR-701.184/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MÁRIO CARDIN

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravode instrumento interposto pelo reclamado, para determinar oprocessamento do recurso de revista. Conhecer do recurso derevista apenas quanto aos descontos previdenciários efiscais, por divergência jurisprudencial e violação dosartigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinarque os descontos fiscais, a cargo do reclamado, sejamrealizados pelo seu valor total, e, quanto aos descontosprevidenciários, mantido o critério da totalidade, devem sersuportados pelo reclamado e pelo reclamante, cada qualrespondendo pela sua quota-parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante uma provável divergência jurisprudencial e violação dos artigos43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.185/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravode instrumento interposto pelo reclamado, para determinar o processamentode seu recurso de revista; conhecer do recurso de revista, porviolação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre ovalor total da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante uma possível violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.282/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ORLANDO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista apenas notocante à "multa do art. 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista pelo art. 538 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Merece processamento o recurso de revista, para um melhor exame, quando se constata uma provável violação de dispositivo de lei. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado que os embargos declaratórios não foram opostos com a intenção de protelar o feito, uma vez que a matéria neles suscitada não foi apreciada pelo acórdão que julgou o recurso ordinário e, considerando-se que referido recurso constitui o meio apropriado para provocar o Regional a explicitar todo o quadro fático referente à controvérsia, indevida se mostra a multa aplicada. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-708.180/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETRODADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Banco Mercantil do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Eletrodados, quanto à prescrição obitacional total, à unicidade contratual, à aplicação do Enunciado 330/TST, ao reconhecimento da condição de bancário do Autor, ao enquadramento sindical, à coisa julgada e ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas-trabalhadas. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista da Eletrodados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a atualização monetária incida a partir DO QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO. 10

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não verificadas as afrontas legais e constitucionais maneadas, impossível o processamento do apelo. Recurso de revista do Banco não conhecido. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O posicionamento adotado pelo Regional, no tocante à caracterização de fraude à legislação trabalhista, decorreu da análise dos elementos instrutórios existentes nos autos, independentemente de terem ou não sido alegados pelos Litigantes, encontrando respaldo no art. 131 do CPC. Recurso de revista do Banco não conhecido. PRESERVAÇÃO TOTAL. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Caracterizada fraude à legislação trabalhista, impositivo o reconhecimento de unicidade contratual e da condição de bancário do Autor, motivo pelo qual impossível a incidência da prescrição total. Recursos de revista do Banco e da Eletrodados não conhecidos. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297 desta Corte. Recurso de revista da Eletrodados não conhecido. HORAS EXTRAS - CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. COISA JULGADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista da Eletrodados não conhecido, nos aspectos atacados. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços", a partir do quinto dia útil. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista da Eletrodados parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.437/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PRODUBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada, como

entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 78/81, notadamente a alegação de que areclamante exercia as funções de telefonista e recepcionista, sendo esta a prevalente. Prejudicado o exame do tema "enquadramento - jornada reduzida". Sobrestado o exame da matéria relativa ao Enunciado nº 330 do TST.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-711.638/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE DA FIGURA DO CURADOR ESPECIAL PARA O RÉU REVEL. A CLT, no art. 793, somente prevê a hipótese de nomeação de curador especial para os menores de 18 anos. Assim, não há que se cogitar de omissão na legislação trabalhista, de forma a ensejar a aplicação subsidiária do art. 9º, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-712.376/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VALÉRIO STEIL FILHO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após adcretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-713.480/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR. MÁRCIARINO MARTINS
RECORRIDO(S) : IRÁ PAZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia, reportando-se à ausência de prova da jornada suplementar, aspecto expressamente contrastado no acórdão regional. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.985/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS. 2 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-714.390/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VANETE WAGNER DEMARCH
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios incidam sobre o crédito da Empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar a principal da Massa Falida.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.391/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ROSANE GOES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, enegar provimento quanto aos juros de mora.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-714.392/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANGELINA ZIMMERMANN BITTEN-COURT

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamante, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a dobra salarial relativa aos meses anteriores à decretação da falência, e negar provimento quanto aos juros de mora.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Revista da Reclamante não conhecida, e conhecido e provido em parte o recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-714.398/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VALDIR LANSER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-714.399/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VERA LUZIA FERREIRA VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-715.186/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA VERGUEIRO
ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, conhecer do recurso, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de excluir a condenação relativa à multa prevista no citado preceito legal.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência do título, é competente para ordenar a incidência de contribuições fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não evidenciado o intuito protelatório na interposição de embargos de declaração, não há que se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-717.750/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CORRÊA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos decisórios do processo e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa do processo à Justiça Comum.

EMENTA: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS À RESERVA DE POUPANÇA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM LITÍGIO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho ao dispor que "compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para fixar a competência desta Justiça especializada, impende perquirir qual o elemento determinante para o acolhimento do pedido deduzido em Juízo: a existência de contrato de trabalho com a empresa-reclamada ou a adesão à entidade previdenciária. Em se tratando de pedido de devolução de reserva de poupança, a lide não decorre do vínculo empregatício, na forma em que estabelece o referido dispositivo constitucional, e sim da livre opção que levou o reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada, instituído pela Rede Ferroviária Federal S.A., o que torna o relacionamento com a REFER um ajuste de natureza puramente civil. Trata-se, portanto, de entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, instituída com a finalidade de suplementar as prestações previdenciais asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, à RFFSA ou às suas subsidiárias, à própria REFER, bem como a outras pessoas jurídicas que vierem a firmar convênio de adesão previsto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435/77. Conclui-se, assim, que, na hipótese, o importante para a fixação da competência é saber se o pedido vincula-se ou não à relação de trabalho. Registre-se, ademais, que a própria Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prever que "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", abre a possibilidade para que o empregador atue como agente arrecadador e patrocinador da entidade previdenciária, sem que disso resulte vinculação com o contrato de trabalho. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-718.463/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A. - FAZENDA SANTA FÉ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : ARISTEU DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. No tocante ao recurso de revista, julgar prejudicado o exame da preliminar de julgamento extra petita, na forma do artigo 249, § 2º, do CPC e, ainda, quanto ao mérito, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI. Constatando-se possível ocorrência de violação do artigo 244, § 2º, da CLT, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. SOBREAVISO. FERROVIÁRIO. ANALOGIA AO MOTORISTA. INVIABILIDADE. Quando comparadas categorias profissionais diversas, deve-se procurar uma verdadeira e real semelhança e a mesma razão entre as situações para o emprego do instituto da analogia. A natureza e a realidade que cercam a prestação de serviços do ferroviário, em sobreaviso, que certamente motivaram o legislador a dar-lhe o tratamento específico do art. 244, § 2º, da CLT, em função dos valores e peculiaridades que lhe são inerentes, não se revelam as mesmas do empregado motorista, daí por que inviável que ambos recebam o mesmo tratamento baseado numa igualdade teleológica-axiológica que a norma legal não contempla. O transporte contínuo e permanente de bens e passageiros, com conseqüente necessidade de se manter em pleno funcionamento todo o sistema, toda a estrutura ferroviária, de forma a atender, eficaz e rapidamente, as necessidades decorrentes de imprevistos que venham dificultá-lo ou inviabilizá-lo, sem dúvida, dissocia-se da realidade em que o motorista aguarda em sua casa eventual chamada. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-718.937/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES BUENO NETO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa fundamentada do aspecto SUSCITADO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DORECLAMANTE. 1

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, referente à alegação de que, mediante o ofício OC DIRET 44/9, a CEF teria se comprometido a manter o pagamento da gratificação de função a todos os engenheiros cedidos, situação em que se encontra o Reclamante, aspecto articulado no recurso ordinário e renovado por meio de embargos de declaração, sendo imprescindível à compreensão da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.186/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRENTE(S) : IRMA PERON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto à multa moratória e dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos juros de mora, para determinar a sua suspensão, após a decretação da quebra, ficando critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; por unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Recurso de revista da Reclamada provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO PREGRESSO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, está pacificada a compreensão da Corte, no sentido de que a multa de 40% do FGTS não alcança os recolhimentos anteriores ao momento da aposentadoria (O.J. 177/SDI). Recurso de revista da RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-719.212/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARILENE SOARES
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da EMPREGADA NA HIPÓTESE DE O ATIVO APURADO SER SUFICIENTEPARA SALDAR O PRINCIPAL DA MASSA FALIDA. 2

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.214/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LUIZ BECKER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após adcretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-719.243/2000.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ROBERTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do segundo contrato de trabalho celebrado após a jubilação e à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à jubilação, e negar provimento quanto ao temerário.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa,

como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. 2. FGTS - MULTA DE 40% DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-719.251/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO EMÍDIO SEVERINO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a DOBRA SALARIAL, ENEGAR PROVIMENTO QUANTO AOS JUROS DE MORA. 2

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-722.599/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : GIL DE FREITAS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado após a jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar procedentes os pedidos relativos à multa de 40% do FGTS sobre o período posterior à jubilação e ao aviso prévio, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO NOVO CONTRATO. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho, razão pela qual é indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, fazem jus os Empregados, dispensados por motivo de aposentadoria, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido em parte.



PROCESSO : RR-723.819/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : LUIZA LAURA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, notocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais stricto sensu. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após trânsito em julgado, para efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-723.884/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARLI HERKENHOFF
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após adereção da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-723.945/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO RITT
 RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa tomadora dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, IV, do TST). Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-724.895/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APARECIDO CASTRO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho celebrado após a jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença quanto à multa de 40% do FGTS sobre o período posterior à jubilação e quanto ao aviso prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO NOVO CONTRATO. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho, razão pela qual é indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, fazem jus os Empregados, dispensados por motivo de aposentadoria, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-725.213/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. EMMANOEL LUNDBERG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas abordados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para DESTRANCAR O RECURSO DE REVISTA E POSSIBILITAR MELHOR EXAME DA MATÉRIA PELO TST.

II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não obstante a circunstância inusual, pode este Magistrado em sede de recurso de revista perquirir nos autos se existem outros meios que possam identificar se a guia do DARE, referente às custas processuais, diz respeito ao processo em epígrafe. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em juízo, associado ao fato inconteste de que a guia de recolhimento foi juntada ao feito, pelo próprio reclamado, no original e no valor exato fixado pela sentença, bem como com a indicação da mesma Vara do Trabalho onde tramita o processo, sem qualquer impugnação do reclamante, induz à validade do documento. Além disso, conforme aduzido pelo demandado, existe nos autos a mencionada Carta Precatória Notificatória de nº 129/98. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.740/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA CARDOSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na

quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.742/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRENTE(S) : CLARA ROCHA DOS SANTOS FRANZ
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamante, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a dobra salarial, e negar provimento quanto aos juros de mora.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista da Reclamada conhecido e provido em parte, e não conhecida a revista da Reclamante.

PROCESSO : RR-725.746/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ROSECLEIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial. 2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.782/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE CUSTIN
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa rescisória, à dobra salarial e aos juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial, e para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O Empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e da dobra salarial.

2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.147/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ISOLDE TILCH
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e para determinar a suspensão dos juros moratórios após adereção da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS MORATÓRIOS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : ED-RR-731.770/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO ESPÓSITO FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na ausência dos vícios que os autorizam, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-RR-738.992/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO AFRÂNIO FREIRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZUPELARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista podia ser conhecido sem o instrumento procuratório, substabelecimento válido ou mandato tácito, este merece ser mantido, uma vez que o advogado não se encontra habilitado para postular em nome da parte. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-739.573/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ERNESTO AROZI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. Tendo a Turma enfrentado o motivo pelo qual não se poderia deferir a multa de 40% sobre o FGTS, levando em consideração o somatório dos dois contratos de trabalho, em razão da extinção do primeiro pela aposentadoria (TST, OJ 177 da SBDI-1), não há que se falar em omissão de julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-740.147/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALOIS DE SÁ
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-740.884/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA COELHO SAVIGNON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravamento instrumental. Por outro lado, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Agravo de instrumento provido e Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-742.736/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMÓS DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso por violação do art. 13 do CPC e por divergência, e, no mérito, acolher a preliminar de nulidade e, declarando nulo o v. acórdão de fls. 158/159, determino o retorno dos autos ao Regional para que aprecie os declaratórios da reclamada como entender de direito, afastando o óbice da representação técnica.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SUBSCRITOS PELOS ADVOGADOS - PROCURAÇÃO REGULAR EXISTENTE NOS AUTOS - NÃO-CO-NHECIMENTO - AFRONTA AO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É preciso estar presente que o processo é instrumento de realização da Justiça e, portanto, sempre que se revele possível, cumpre ao magistrado, atento a essa realidade, sem se descuidar do devido processo legal, ensejar à parte a oportunidade de suprir falha ou irregularidade relativa à sua representação técnica, mormente como no caso em exame, que evidência a existência de procuração, a petição e razões de embargos estão lançados em papel timbrado dos advogados e, anteriormente, suas razões de recurso foram conhecidas, porque a representação foi considerada regular pelo Regional. Tem integral pertinência o art. 13 do CPC, razão pela qual, uma vez não inobservado, resulta em sua literal e frontal violação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-743.090/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA P. DE B. DI FRANCO
ADVOGADO : DR. BRUNO DÁRIO WERNECK
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
EMBARGADO(A) : ICOA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-743.778/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, integralmente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). JUROS. 1. Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201/SDI. 2. "O art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não basta para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por outro lado, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta a competência do Juízo da falência" (Ministro Antônio José de BARROS LEVENHAGEN). RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.



Processo : RR-744.142/2001.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEIXOTO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da aposentadoria-extinção do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, nominariamente, dar-lhe provimento para excluir da condenação multifundária e o aviso prévio.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista PROVIDO

Processo : RR-750.306/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO
 ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, quanto à exclusão da primeira Ré do pólo passivo da lide e quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação, no mês em que o reclamante trabalhou em três turnos, as sexta e sétima horas extras diárias, mantendo-se a sentença quanto ao deferimento das horas excedentes da oitava diária e da quadragésima-quarta semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente provido. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA RÉ DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-751.348/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : AUREA PEDROSO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao período posterior à aposentadoria, inclusive no tocante à multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da

Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-752.127/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSALVO GOMES DUARTE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 135/137, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao tema "aposentadoria-efeitos", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-754.172/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : NIVALDO BRANDÃO DANTAS
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os resíduos do reajuste salarial devido no mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao art. 7º, inciso XXVI, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. Nega reconhecimento ao estatuído pelas próprias partes, através de acordo coletivo, e, conseqüentemente, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão que, a despeito da aplicação da teoria da Incidibilidade dos Institutos Jurídicos, deixa de considerar, em seu conjunto, a cláusula coletiva que ajustou o pagamento dos resíduos relativos ao mês de janeiro/94 e, por outro lado, condicionou o seu pagamento à disponibilidade financeira da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.173/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os resíduos do reajuste salarial devido no mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao art. 7º, inciso XXVI, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. Nega reconhecimento ao estatuído pelas próprias partes, através de acordo coletivo, e, conseqüentemente, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão que, a despeito da aplicação da teoria da Incidibilidade dos Institutos Jurídicos, deixa de considerar, em seu conjunto, a cláusula coletiva que ajustou o pagamento dos resíduos relativos ao mês de janeiro/94 e, por outro lado, condicionou o seu pagamento à disponibilidade financeira da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.174/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JADER TEIXEIRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os resíduos do reajuste salarial devido no mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. A tese de violação ao art. 7º, inciso XXVI, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. Nega reconhecimento ao estatuído pelas próprias partes, através de acordo coletivo, e, conseqüentemente, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão que, a despeito da aplicação da teoria da Incidibilidade dos Institutos Jurídicos, deixa de considerar, em seu conjunto, a cláusula coletiva que ajustou o pagamento dos resíduos relativos ao mês de janeiro/94 e, por outro lado, condicionou o seu pagamento à disponibilidade financeira da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.739/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : KÁTIA GONÇALVES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 equivale à negativa de suas vigências e eficácias, resultando, via de consequência, em suas violações. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), vem pacificando o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) ATÉ 1/1/95 E A PARTIR DE 2/1/95. Não tendo o Regional examinado o aspecto referente à gratificação de função, é impossível estabelecer o cotejo de teses entre a decisão recorrida e a divergência jurisprudencial apresentada, bem como a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Estando a decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 115 do TST, o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ultrapassada a tese do paradigma apresentado pela exegese do Enunciado nº 78 do TST, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando os termos da decisão regional, não é possível aferir eventual violação legal, nem estabelecer o cotejo de teses. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não apontou violação legal e/ou CONSTITUCIONAL, NEM APRESENTOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.



Processo : ED-RR-758.921/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALCANCE DO DECIDIDO - ACOLHIMENTO. Tendo o Regional, em sua parte dispositiva, afastado a inépcia da petição inicial, a conclusão natural a que deveria chegar a Turma, como chegou, é a de que a CJ não teria examinado os pedidos constantes das alíneas "a" e "c" da exordial, não se tratando de reflexos, como afirmado pelo Embargante. O TST, como se sabe, julga o recurso de revista à luz da moldura fática delimitada pelo Regional, não podendo voltar a fases ultrapassadas do processo. Desse modo, embora não reconhecendo omissão no julgado, os embargos merecem agasalho, para prestarem-se esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-759.630/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração aplicar a Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a Parte lança mão de expediente protelatório, mediante o qual reitera a análise de matéria articulada na contramimuta e nas contra-razões ao recurso de revista e examinada expressamente pela Turma (deserção ressaltante do não-recolhimento da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-761.102/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

RECORRIDO(S) : BENJAMIM JAMES SOUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Tendo o Colegiado de origem concluído pela prevalência da prova oral em detrimento da prova documental acostada aos autos, constata-se que a Turma reconheceu a comprovação do fato constitutivo do direito, orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Desse modo, encontra-se consagrado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.358/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALCIDES SANS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). II - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devem ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidir sobre o valor total, na forma da lei. III - Não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., julgando prejudicado o exame dos descontos fiscais.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS DE DEDUÇÃO. Uma vez demonstrado divergência jurisprudencial, no tocante aos critérios da dedução do imposto de renda, merece seguimento o recurso de revista para melhor análise do tema. Agravo de instrumento em recurso de revista provido. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não merece conhecimento a revista, quando não caracterizada violação da Constituição ou de lei e tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, na forma preconizada pelo art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.360/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SILVIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. (antiga Ferrovia Sul Atlântico S.A.). II - conhecer do recurso de revista da ALL apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição eventual", por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. III - Não conhecer integralmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, prejudicado o tema relativo ao adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo o v. acórdão do Regional concluído que a Orientação Jurisprudencial nº 5 da egrégia SBDI-I se aplica aos casos de exposição eventual do reclamante a agentes perigosos, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para prevenir possível violação ao artigo 193 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A (ANTIGA FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Sul Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Sul Atlântica S/A se tornou a nova empregadora da atividade econômica, contudo, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Infere-se do artigo 193 da CLT, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco ou nela ingresse, de modo intermitente habitual. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade. Nesse contexto, diante do quadro probatório descrito pelo Regional, reproduzido pela decisão embargada, de que o contato do reclamante com o fator de risco era eventual, não faz ele jus à percepção do adicional de periculosidade, ante a manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta também o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.623/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MATTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixados autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-777.466/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO(S) : AGEU RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, com suporte no art. 249, § 2º, do CPC, não declarar a nulidade quanto à alteração do rito processual; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR CCT. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar a improcedência da ação, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. Por força da ordem cogente emanada do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, verificada a existência de disposição de vontade, de natureza coletiva, estabelecendo descanso intrajornada inferior ao limite de uma hora (CLT, art. 71, caput), DAR-SE-Á PREVALÊNCIA À NORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS.

Processo : RR-781.035/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SILVIO AUGUSTO BACHEGA ARMEN-TANO

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatuiu que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-783.275/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
 RECORRIDO(S) : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 832 da CLT e, em consequência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional para, anulando os acórdãos de fls. 199/200 e 205/204, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas darevista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para, anulando os acórdãos de fls. 199/200 e 205/204, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO : RR-783.304/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil domês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-787.342/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SELMA APARECIDA BOTARO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 314, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE, ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO, assistência judiciária, HONORÁRIOS PERICIAIS e CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-788.704/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ TEODORO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 548, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", BANCÁRIO- FUNÇÃO DE CONFIANÇA e SOMA DAS GRATIFICAÇÕES RECEBIDAS, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.700/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHEL-LA
 RECORRIDO(S) : EDER ELOIR RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 90, por violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao adicional de horas extras e reflexos, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo, sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-806.159/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : CLAUDECIR JOÃO SIEGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 69/73 e 77/78, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, à SUSPENSÃO DO PROCESSO, às HORAS EXTRAS E REFLEXOS, às DIFERENÇAS SALARIAIS, às MULTAS CONVENCIONAIS, ao VALE-REFEIÇÃO, ao AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO e à correção monetária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo, sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-806.161/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JORGE ORTIZ DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI/TST, e dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da Parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a inciação de divergência jurisprudencial e de violação legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806.162/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA COLIN GONZAGA
 RECORRIDO(S) : DURVAL RAIA BUENO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 99/102 e 115/118, por lesão ao princípio do devido processo legal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras e reflexos e à correção monetária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-807.815/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 217, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas estabilidade acidentária e honorários advocatícios, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-810.943/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OSVALDO BOCALON
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAMAQ - CALDERARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 65, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-815.067/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SIGAUD CARDOZO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO MOREIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
 EMENTA: I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA POR INTEMPESTIVA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Recurso de revista protocolizado no prazo. Preliminar rejeitada.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.
 FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, portanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-815.545/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : GERSON ALMEIDA MACEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão regional, restabelecer a sentença de origem na parte que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento da revista, porque configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Regional, ao considerar inadmissível o acordo tácito para fins de compensação de jornada, adotou entendimento consentâneo com a orientação jurisprudencial desta Corte, consoante se extrai do Precedente nº 223 da SDI, segundo o qual é inválido o acordo de compensação ajustado de forma tácita. Entretanto, a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado sem a observância da formalidade prevista em lei, sendo assim devida a integralidade do sobretrabalho, peca por ignorar o fato de que, efetivamente, as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, cuja consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, ficando limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-719.444/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SCHMITT
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL - SÚMULA Nº 333 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre condenação de massa falida ao pagamento de multa rescisória e dobra salarial) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST e da OJ 201 da SBDI-1 desta Corte, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento obreiro não provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS. Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista patronal conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AC-813.434/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MUSAJULIANO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
 EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Recurso a que se nega provimento porque não infirmados os fundamentos da decisão agravada acerca da ocorrência dos REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUERIDA.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

Processo : RR-142/2002.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVARISTO DANTAS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Em decorrência, prejudicada a análise do recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) REVISTA NÃO CONHECIDA.

RECURSO DO RECLAMANTE. Considerando-se que o recurso principal não foi conhecido e, tendo em vista o disposto no artigo 500, inciso III do CPC, prejudicada a sua análise.

PROCESSO : RR-365.649/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : BELMIRO APARECIDO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. FERIADOS. FOLGAS NÃO COMPENSADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93, emanada da SBDI1 deste Tribunal, o recurso não ultrapassa o conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-377.705/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÉRGIO DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, CHAMAR O FEITO À ORDEM PARAREJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-393.104/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PEDRO ORTIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTO. OMISSÃO EXISTENTE. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.



PROCESSO : RR-400.925/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE PERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a renúncia dos autos a partir da fl. 366; à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao enquadramento sindical, horas in itinere - acordo coletivo dos industriários e descontos previdenciários e fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamante seja enquadrado na categoria dos trabalhadores rurícolas, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir de Oliveira da Costa, relator, que juntará voto vencido; à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa às horas in itinere e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. TAREFEIRO RURAL. CATEGORIA PREDOMINANTE: INDUSTRIÁRIO. Emprego que desenvolveu funções típicas de rurícola, como tal deve ser enquadrado, não obstante a atividade industrial preponderante na empresa. Recurso a que se dá provimento.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Pretensão embasada em acordo coletivo da categoria profissional dos industriários, no qual se prevê o não pagamento de horas in itinere, salvo quando despendido, no trajeto, tempo superior a noventa minutos, hipótese não ocorrente, na espécie. Recurso a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça do Trabalho para autorizar a perda do recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-405.742/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
 RECORRIDO(S) : DORALICE DOS SANTOS ANANIAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas prescrição, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que o prazo de cinco anos, a que alude o art. 7º, inc. XXIX da Constituição Federal, abranja o período que antecede a propositura da reclamação trabalhista; determinar, ainda, a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte a prestação do trabalho e autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista a que se dá provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-412.277/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
 RECORRIDO(S) : VALDECIR RENER DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassam o limite de cincominutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapassado esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Validade do Acordo de Compensação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos; III) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI desta Corte).

Recurso conhecido e provido, no particular.
 ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST).

Recurso conhecido e provido, quanto a este tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo estes devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família.

Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-415.958/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CESAR HUMBERTO PENALVA CORREIA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 1188, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza EXTRAORDINÁRIA (ENUNCIADO Nº 126 DA TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.017/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ULISSES DUARTE GURGEL
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE FÉRIAS. FEBEM/SP. DELIBERAÇÃO Nº 024/86. Inocorrendo a condição estabelecida para o deferimento do abono por tempo de serviço e do abono de férias, regulados pela Deliberação nº 024/86 do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor/SP, inexistente direito a tais parcelas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.211/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARTINHO MORAES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A e pelo Banco do Brasil S/A.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicado o exame do recurso nesse tópico, tendo em vista o que decidido no recurso do Banco do Estado de Santa Catarina S/A. FÉRIAS. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.051/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos temas que remanescem na Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para o feito. Enunciado 123/TST. Recurso admitido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-417.051/1998.2, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE OSASCO e Recorrido SEBASTIÃO ALVES DE LIMA.

PROCESSO : RR-417.636/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA HOLANDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-418.304/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e por divergência jurisprudencial quanto à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das parcelas quitadas, constantes do Termo de Rescisão Contratual, e de determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-418.626/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MUNIR ABDO BAARINI
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso no tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.



EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. 1. O desconto da contribuição previdenciária será sempre determinado, ainda que não conste no título executivo a dedução das alíquotas incidentes sobre o salário-de-contribuição, pois decorre de imperativo legal, consubstanciado no artigo 43 da Lei Nº 8.212, de 24/7/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620, de 5/1/93. 2. Por força de lei a retenção do Imposto sobre a Renda deve ser feita no momento em que os valores se tornam disponíveis, incidindo o tributo sobre o montante devido, com base nas alíquotas vigentes no momento do pagamento, é o que se infere do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei Nº 7.713, de 22/12/88. Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : RR-419.318/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : WILMA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários-Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. Em regra, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, bem como os litígios decorrentes do contrato de trabalho, direta ou reflexa, como é o caso da responsabilização subsidiária do tomador no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o prestador de serviços, como ocorre no caso presente. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais deve ser fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.423/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MESSINGER
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. E, ao Recurso de Revista da Reclamante, dele NÃO CONHECER.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - PRODUTOS QUÍMICOS. Não é cabível o Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista haver o Regional enquadrado, no Anexo 13 da NR-15, como insalubre, em grau médio, a atividade da Reclamante, a qual consistia na limpeza de banheiros do Foro de Canoas (RS), com manuseio de produtos de limpeza contendo álcalis cáusticos, sem a devida proteção capaz de elidir o agente insalubre, e, por isso, rejeitou a argumentação recursal de que se trata de produtos sintéticos, pois não encontra apoio na prova existente nos autos. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E INCIDÊNCIA. Não se conhece de Revista quando o único acórdão paradigma é inespecífico, porquanto não trata do tema pertinente ao grau de insalubridade nem relaciona a atividade examinada pelo perito naquele caso concreto, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior. No que diz respeito à incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, a Revista está sem objeto, porquanto o Regional excluiu da condenação o pagamento da jornada extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-419.469/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JONAS ARMANDO KUMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CASSEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESVIO FUNCIONAL OPERADO NA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Ainda que o desvio de função tenha iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, inexistente direito do empregado a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, alterada em 13/03/2002. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-419.497/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BOLZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de diferenças do adicional de horas extras, vez que norma coletiva posterior determinou a redução do adicional de horas extras que vinha sendo pago até então. Particularidade no sentido de que, em 1991, foi prevista a redução, efetivada, porém, em 1993, e, ainda, a existência de cláusula na norma coletiva que autorizou a redução prevendo a preservação do direito adquirido dos ajustes individuais e coletivos procedidos. Tratam-se de permissas não abordadas na jurisprudência colacionada. Inespecificidade dos arestos. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.702/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas deferidas, que já foram quitadas, constantes do recibo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". (Enunciado 330 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-421.703/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SÓBOLE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILERMANO CABRAL GONZALEZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso somente quanto aos temas "Multa por atraso de diferenças rescisórias" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO. QUITAÇÃO PARCIAL. MULTA POR ATRASO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A quitação incompleta - insuficiente, na verdade - das parcelas devidas ao empregado quando da rescisão contratual, importa em mora, sujeitando o empregador à multa constante do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido no particular.

PROCESSO : RR-423.244/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ELISMAR CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDO. "É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo". (Orientação Jurisprudencial 251). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-423.378/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado tal meio recursal com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no v. acórdão embargado acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-423.452/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JANDIR ELISEU DANI
ADVOGADO : DR. NICODE JOSÉ STURM

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". (Enunciado 23). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.369/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOCIANE RABELO MIYASHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROPOSITURA DE AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM E, POSTERIORMENTE, DE RECLAMAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS DIVERSOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, assinalando que a reclamação trabalhista proposta contém pedidos diversos da ação movida na Justiça Comum, concluiu que não houve interrupção da prescrição e, em consequência, manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), vez que movida a demanda trabalhista após o lapso de 2 anos da extinção do contrato de trabalho. Inexistência de ofensa à literalidade dos artigos 114, 118 e 170, I, todos do Código Civil. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.000/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Descontos a título de Seguro de Vida", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e "Adicional DL 1971/82, por ofensa à Constituição Federal e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de seguro de vida, observada a prescrição quinquenal, e incluir na condenação o Adicional DL 1971/82, restabelecendo a r. sentença nesse particular.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.

Apenas os descontos efetuados no salário do empregado, com a sua expressa autorização, não afrontam a norma do art. 462 da CLT. Do contrário, cabível a devolução. Incidência do Enunciado nº 342/TST.

ADICIONAL DL 1971/82 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional rejeitou o pedido de isonomia salarial com outros empregados partindo da premissa de que não havia norma coletiva assegurando a vantagem, e, por isso, cometeu erro de julgamento, vez que o BNCC não negou a existência de norma coletiva amparando a pretensão. Portanto, houve violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece validade aos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, sendo devido o Adicional DL 1971/82, RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.045/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA
ADVOGADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO:A unanimidade, nãoconhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. O entendimento do TST é no sentido de ser aplicável a pena de confissão ficta aos entes de direito público (OJ nº 152 da SDI1); com maior razão no caso de confissão real, em que o preposto confirmou a versão do Reclamante. 2. Além disso não pode ser conhecido o recurso quando o debate suscitado não obteve o devido prequestionamento (Enunciado 297). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-425.055/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRASBARBOSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que a contribuição previdenciária seja calculada e deduzida dos créditos trabalhistas quando da apuração do montante a ser pago pela Empresa-Ré, segundo a tabela vigente à época.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE TOTAL DA EMPRESA. NÃO CABIMENTO. O Provimento Nº 1/96 do TST, que interpretou o artigo 43, da Lei Nº 8.212/91, determina que a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deve ser deduzida por ocasião do recebimento dos valores obtidos por decisão judicial, o que também é o entendimento da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1, desta Corte. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-425.095/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RANDOLPHO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade contratual, estabilidade legal, devolução de seguro e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimentopara condenar a reclamada ao pagamento dos valores descontados do reclamante a título de seguro de vida, pelo período não alcançado pela prescrição, bem como, determinar a incidência dos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura omissão o julgado que deixa de analisar todos os argumentos da parte, desde que já tenha fundamentado as suas razões de decidir sobre todos os pedidos formulados pela parte. Recurso não conhecido. 2 - ESTABILIDADE CONTRATUAL. ART. 122 REGULAMENTO DE PESSOAL DO EX-BNCC. O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do ex-BNCC não assegura estabilidade a seus empregados, mas apenas garante um procedimento especial para a aplicação de penalidades aos funcionários com mais de 10 (dez) anos de serviços. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, não provido. 3 - ESTABILIDADE LEGAL. DIRIGENTE SINDICAL.

EXTINÇÃO DA EMPRESA. O dirigente sindical tem garantida a estabilidade provisória em benefício dos interesses da categoria, e não dos seus, de forma a obstar a despedida arbitrária. Apenas quando desaconselhável a reintegração é que o juiz pode determinar a substituição por indenização. Porém, a extinção da empresa afasta o caráter arbitrário da despedida e inviabiliza a reintegração do dirigente, o qual não tem o direito de pleitear indenização. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, não provido. 4 - VANTAGEM PESSOAL / PRESCRIÇÃO TOTAL. O pedido de vantagem pessoal tem que ser analisado de acordo com o seu fundamento jurídico, no caso o Regulamento de Pessoal, implantado em 1985, que passou a produzir efeito jurídico no contrato de trabalho do Reclamante naquela data, pelo que se encontra alcançado pela prescrição. Recurso não conhecido. 5 - DEVOLUÇÃO DE SEGURO. DESCONTO SALARIAL SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. O desconto salarial só pode ser feito quando há autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado 342 do TST; assim não se reconhece a validade da autorização tácita, mesmo que o desconto venha sendo realizado por um longo período. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, provido. 6 - DAS DIFERENÇAS DE MARÇO/88. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL. PROVA DO PERCENTUAL DE 33,84%. Compete ao autor a prova constitutiva do seu direito, no caso, o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CONTEC e o Banco do Brasil, a fim de que se verifique a ocorrência do percentual de 33,84% alegado na inicial. Recursonão conhecido. 7 - JUROS DE MORA / NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 304 DO TST AO EX-BNCC. O Enunciado 304 do TST é inaplicável ao extinto BNCC, porque a sua liquidação ocorreu por deliberação da Assembléia Geral dos acionistas, e não por determinação do Banco Central do Brasil. Assim os juros de mora devem incidir sobre o principal. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, provido. 8 - HORAS EXTRAS / 7ª E 8ª / CARGO COMISSONADO PREVISÃO EXPRESSA DE JORNADA DIÁRIA DE 08 HORAS. Não afronta os artigos 9º, 444 e 468 da CLT a previsão de jornada de trabalho diferenciada para os cargos em comissão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425.108/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DE ANDRADE A. FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI
ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A mudança de regime - de empregatício para estatutário - implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa mudança (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.625/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimentopara determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos de declaração opostos pela Reclamada às fls. 129-134, nos tópicos "do cálculo do adicional de risco e insalubridade", "quitação prévia e supressão da parcela gratificação", "compensação das parcelas de adicional de insalubridade e gratificação" e "honorários advocatícios", como entender de direito, prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES DA LIDE. Falta de manifestação do Regional sobre julgamento extra petita em relação ao adicional de produtividade, sobre a gratificação e sua quitação prévia, sobre a compensação e sobre honorários advocatícios. Não tendo o acórdão regional se manifestado sobre todas as matérias objeto do Recurso Ordinário, e não sendo reconhecida tal omissão mesmo após a oposição de embargos de declaração, resta configurado o vício de nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta ao artigo 832 da CLT.

PROCESSO : RR-425.683/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADO : DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ANAIDÊ ROCHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Segundo a OJ nº 138 "ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei Nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.974/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NEREU VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTINA MOURÃO GIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recursode revista. Prejudicado o exame do tema "HonoráriosPericiais".
EMENTA: PROGRAMADOR DE SERVIÇOS - HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA - JORNADA PREVISTA NO ART. 227/CLT. Consignando o Regional que, segundo a prova oral, a função do Reclamante (programador de serviços) distinguiu-se da função de telefonista unicamente em razão de o primeiro atender o público interno e o segundo o público externo, sendo que ambos utilizavam fone de ouvido e terminais de computador, tem-se que para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, qual seja, a de que o Autor não utilizava de forma contínua os fones, eis que exercia a função de programador de serviço esporadicamente, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbetes 126/TST. Afastadas as apontadas ofensa legal e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / PROPORCIONALIDADE. Incidência dos Verbetes 126 e 361 do TST e do óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-434.582/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : DIRNEI BRATTI
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos Minutos Residuais, e em parte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-1, e, no mérito, dar-lheprovimento parcial, para, em reforma ao acórdão regional, determinarque na apuração da jornada extraordinária não sejam computados os minutos registrados antes ou/e depois a duração normal do trabalho, cujo excesso não ultrapasse os cinco minutos. Caso o referido limíteteseja ultrapassado, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressvala do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Incide o Enunciado nº 126/TST. Não conheço. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Embora exigindo o Regional o preenchimento da assistência sindical, com base numa interpretação equivocada dos escritos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, subsiste a fundamentação do acórdão recorrido consistente na falta de especificação da jornada de trabalho a ser desempenhada no regime de compensação, bem como no descumprimento do acordo pelo empregador, o que o invalida, como corretamente definiu a Corte a quo. Os arestos colacionados, ademais, não refletem a particular hipótese dos autos, pelo que encontra óbice o processamento do Recurso no Enunciado nº 296 do TST, bem como não abrangem todos os fundamentos consignados pelo Regional, motivo por que incidem também os termos do Enunciado nº 23/TST. Não conheço. MINUTOS RESIDUAIS. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, nãoé devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso parcialmente conhecido, por contrariedade, e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-434.726/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLON RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : HILDA CAPRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS F. BÜTENBENDER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Verbete nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação o pagamento, como extra, do que não ultrapassar de cincominutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Consignando o Tribunal Regional que os honorários advocatícios são devidos mesmo na ausência do requisito da assistência sindical, devem ser excluídos da condenação. Incidência do disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, no ponto.

PROCESSO : RR-434.865/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : SELLES SELEÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES. Mesmo depois da vigência da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho somente é cabível a condenação em honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante dispõe o Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.143/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : EDMUNDO SOARES CORREA
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada. Em decorrência, prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APÓS O EXERCÍCIO, DE DURAÇÃO SUPERIOR A 10 ANOS. Em tal caso, esta Corte, pela sua iterativa jurisprudência, tem entendido que o art. 468, parágrafo único, da CLT não assegura ao empregado a estabilidade na função de confiança e tampouco autoriza a supressão do pagamento da gratificação de função quando da reversão ao cargo efetivo, após a percepção da vantagem por, pelo menos, dez (10) anos, por incidência do princípio da irredutibilidade salarial (OJ nº 45 da SBDI1). De modo que a decisão regional ancora-se em tese já consagrada pela jurisprudência preponderante deste Tribunal. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). Considerando que o recurso adesivo está subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal, e como, na hipótese, este não foi conhecido, resta prejudicada a sua análise, nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-435.157/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LENILZA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: EMBRATEL. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA 4ª DO ACT/92. NORMA PROGRAMÁTICA. Conforme se observa do teor da cláusula, as partes estipularam quem teria o encargo de definir os critérios dos ganhos de produtividade (a EMBRATEL), quando deveria ser feito (em 1993), qual o método (através do Modelo de Avaliação dos Ganhos de produtividade do Sistema TELEBRÁS). Observou-se que o método seria utilizado "tão logo sejam concluídos os testes para sua adoção (pela TELEBRÁS)", bem como definiram o início do período a ser considerado no cômputo dos resultados (janeiro de 1993). Presume-se que, cumpridos estes trâmites, a produtividade pudesse ser paga. Porém, as partes não estipularam prazo para o final dos "testes" para a adoção do método de apuração, que ficou exclusivamente a critério da TELEBRÁS. Não tendo sido estipulado prazo para que isso ocorresse, os obreiros ficaram à mercê da discricionariedade da TELEBRÁS, que eles mesmos deram. Não se pode interferir no que foi acordado, a fim de substituir o critério de apuração. Se a partes, principalmente os obreiros, avençaram de forma incompleta, agora arcam com a discussão, inócua, sobre um "compromisso" que não foi delimitado no tempo, a fim que pudesse ser exigível. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : AG-RR-435.221/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RONILDO DIVINO DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-435.222/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARTA DONATILA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março a junho de 1990, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito. Prejudicada, em consequência, análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 7.788/89. LEI DISTRITAL Nº 38/90. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março a junho de 1990. Inexistência de coisa julgada, em razão de não serem idênticas as causas de pedir. Na presente ação, pretende-se as diferenças salariais referentes ao IPC de março a junho de 1990 com amparo em lei distrital, enquanto naajuizada pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, objetivase a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 com base em lei federal. Violação dos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-435.228/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DO REGIME EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.365/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : MURILO EVERALDO PINHEIRO JUNGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA I. MARABEST M. FREIRE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.426/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não se admite recurso de revista, oposto com fundamento na alínea "a" do art. 896, CLT, não se demonstrando o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435.504/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DÓREA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-436.320/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. IDE NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES
 ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscal para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência desta Especializada e determinando que os descontos mencionados se efetuem consoante a Lei 8.212/91, o Provimento 03/84 e a OJ-SDI-1 nº 228. EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. REGIME DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 85/TST. Não se extrai da literalidade do inciso XIV do artigo 7º da Constituição que a troca de turnos, pelos empregados, deva ocorrer na mesma semana para que façam jus à jornada especial de seis horas. A existência de intervalo intrajornada e de folgas não descaracteriza o regime de revezamento, a teor da OJ-SDI-1 nº 78 desta Corte. Por fim, a aplicação à espécie do Enunciado 85/TST não fora agitada no juízo a quo. Revista não conhecida. 2. DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS. ENUNCIADO 146/TST. A decisão atacada coaduna-se com a correta interpretação conferida ao Enunciado em tela, preconizada na OJ-SDI-1 nº 93, o que faz incidir o Enunciado 333/TST. Apelo não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente esta Especializada para julgar o pedido em tela, devendo os descontos ser efetuados de acordo com a Lei nº 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (OJ-SDI-1 nº 228). Revista conhecida, por violação a dispositivo legal, e provida.



PROCESSO : RR-436.505/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : VALDEIR MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa prestação jurisdicional, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC e, no mérito, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT; II) "Indenização Baseada na Convenção nº 158 da OIT" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, I, da CF/88, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização baseada na Convenção nº 158 da OIT.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. O artigo 7º, I, da CF/88, prevê indenização compensatória, protegendo o empregado da dispensa arbitrária ou injustificada. No entanto, para que se realize a tutela apregoada na Lei Maior, é mister o advento de lei complementar disciplinando a concessão da referida indenização compensatória, sendo que, no momento, ainda que de forma transitória, o escopo do citado artigo 7º, I, da Carta Magna, vem se corporificando mediante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Convenção nº 158 da OIT não supre exigência constitucional por possuir "status" de Lei Ordinária. Logo, na espécie, depreende-se que o Reclamante não tem direito à postulada indenização prevista no art. 10 da referida Convenção. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.277/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
 RECORRIDO(S) : ELISEU ORLANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a v. sentença.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. REGIME DE 12X36 HORAS. VALIDADE. A Constituição Federal (art. 7º, XIII) permite a instituição do regime de trabalho na base de doze horas de labor por trinta e seis de descanso, sem que isso importe acréscimo extraordinário, desde que respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.092/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BENEDITA MARTA DE SOUSA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.438/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO JORGE MOISÉS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao desconto do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar-seja observado, no respectivo cálculo, o valor total a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO CÁLCULO. O Regional, ao confirmar a integração das horas extras habituais no cálculo da gratificação semestral, decidiu de acordo com o Enunciado 115. Óbice do art. 896, a, da CLT (redação anterior à da Lei 9.756/98). Recurso não admitido.

SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. Não são específicos os modelos jurisprudenciais apresentados, que se baseiam em substituição eventual, fato não externado na decisão recorrida. Incidência do Enunciado 296/TST. Pela mesma, não se verifica conflito do acórdão regional com o Enunciado 159/TST. Recurso não admitido. COMISSÕES. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. Mediante a constatação de que Banco Reclamado não incluía, embora habitualmente auferidas, as comissões no pagamento do repouso semanal e dos feriados, o Regional manteve, na condenação, as diferenças respectivas, com apoio no art. 457, § 1º, da CLT. Inespecificidade dos arestos apresentados, que têm como pressupostos fatos não compreendidos na decisão recorrida (Enunciado 296/TST). Não houve, de outra parte, pronunciamento do Regional sobre matéria do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49. Tanto se afirma em relação aos Enunciados 225 e 330/TST. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido. MULTA CONVENCIONAL. Ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento da multa, entendeu o Regional, pelo voto majoritário, que houve efetivo descumprimento de cláusula normativa. Os arestos colacionados não traduzem divergência com a decisão recorrida, já que têm fundamentos específicos, sem qualquer enfoque no acórdão revisando. Incidência do Enunciado 296/TST. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. O art. 46 da Lei 8541/92 dispõe que o tributo, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. Induvidoso, pois, que o cálculo tem como base o valor total do crédito trabalhista, independente da época a que se refira a obrigação. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : AG-RR-438.833/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. MATÉRIA RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, não se viabiliza quando o Tribunal prolator da decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das matérias veiculadas no apelo, as quais carecem do necessário prequestionamento para efeito de devolutividade à instância superior, nos termos do Verbete Sumular nº 297/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-439.200/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : NELSON DAMMANN
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Quanto ao tema "Horas Extras", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho; se ultrapassado o referido limite, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) Quanto ao tema "Descontos a Título de Associação", conhecer do apelo por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos.

EMENTA: HORAS EXTRAS Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Enunciado nº 342/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.434/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 59 da Lei nº 8.630/93 e 5º, "caput", e 7º, XXXII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da indenização postulada, restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente a Reclamação.

EMENTA: LEI Nº 8.630/93 - PORTUÁRIOS AVULSOS - INDENIZAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE TRABALHADORES DE FORÇA EFETIVA E TRABALHADORES DE FORÇA SUPLETIVA - OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE A Lei nº 8.630/93, ao distinguir portuários de força efetiva e portuários de força supletiva, levou em conta as situações distintas em que se encontram tais trabalhadores. Enquanto o portuário de força efetiva está sempre trabalhando, o portuário de força supletiva, é, justamente, suplente, trabalha eventualmente, suprimindo a falta do portuário de força efetiva. A Lei nº 8.630/93 tratou de maneira desigual os desiguais, não ofendendo, mas, sim, observando, o princípio da isonomia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.480/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ACELON JOÃO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. VALIDADE. A Constituição Federal (art. 7º, XIII) admite a instituição do regime de trabalho na base de doze horas de labor por trinta e seis de descanso, sem importar acréscimo extraordinário, desde que respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442.721/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORNÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : FINACEIRA BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE O RECURSO DE REVISTA. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO E OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (LEI Nº 8.213/91 E CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT). 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT. AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. MULTAS DAS CCTs. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República; 2) os arestos são inespecíficos (Enunciados nºs 23 e 296/TST); 3) a matéria recorrida demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST); 4) o Regional não emitiu tese acerca da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST); e 5) a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 ou Enunciado do TST (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-443.742/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : CEZAR ROBERTO GRANDO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Empregado do Extinto BNCC. Estabilidade Legal e Contratual. Reintegração. Indenização", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação a indenização correspondente aos salários entre a despedida e a extinção das atividades do BNCC.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DO EXTINTO BNCC. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (OJE N. 09), é no sentido de que o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. De modo que a extinção do BNCC, por força da Lei nº 8.029, de 1990, não dá ao empregado o direito à indenização dos salários deferida pelo Regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.763/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) : JOÃO CONCEIÇÃO ZEFERINO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às horas além da quadragésima quarta semanal e, no que diz respeito à jornada destinada à compensação, deverá ser apurado apenas o adicional devido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDII, do TST, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DESCUMPRIDO. EFEITOS. Se o acordo de compensação de jornada previsto em norma coletiva não é cumprido, são devidas horas extraordinárias além da carga semanal legalmente prevista e somente o adicional em relação àquelas destinadas à compensação (OJ nº 220 da SDII). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção e posterior recolhimento das parcelas previdenciária e fiscal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDII, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.016/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 EMBARGANTE : RITA BARREIRA LEMOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICIAL. ANTECEDENTE LÓGICO DO EXAME DO MÉRITO. o julgamento da lide está subordinado à resolução da questão prejudicial, por ser antecedente lógico da relação controversa. Como declarou-se prescrita a pretensão, ficou prejudicado o exame do mérito. Logo, a ausência de juízo explícito sobre a questão objeto do presente recurso não macula a decisão da Turma dos vícios apontados, em face da PRESCRIÇÃO DECRETADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : RR-446.077/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GAL-
 LO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, com o entendimento de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.191/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA
 ROCHA E SILVA
 RECORRIDO(S) : JORGE APARECIDO VALES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES
 FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas, tendo em vista a falta de questionamento da matéria. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.223/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SEVERINO GARCIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE
 GODÓI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.247/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 RECORRIDO(S) : GENECI CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. Em face do disposto no art. 7º, caput e inciso VIII, da Constituição da República, que assegura o direito ao décimo-terceiro salário, a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não impondo nenhuma restrição ou exceção às espécies de contratação, não há porque se negar o direito, com base na remuneração proporcional, ao trabalhador temporário. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446.289/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CARLITO BORGES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, no caso dos autos, a alínea "a" do citado artigo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.290/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALECSANDRA BESSA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamante postulado diferenças de horas extraordinárias e o empregador, em defesa, afirmou ser outra a jornada de trabalho da empregada, atraiu para si o ônus probandi. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.304/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
 ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
 Processo : RR-446.387/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
 USP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : RICARDO RESENDE
 ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o v. acórdão decidiu em consonância com enunciado de súmula do TST (Enunciado 186), bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 238, da SDII, havendo ainda ausência de questionamento (Enunciado 297) e ocorrendo razoável interpretação de norma ordinária federal (Enunciado 221), não há como se admitir o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.433/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM
 RECORRIDO(S) : LEDA MARIA AGOSTINHO VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO COM ANOTAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO INVARIÁVEL - Se o empregador, procurando elidir a alegação da reclamante, constante da inicial, apresenta controles de horários e jornada que não correspondem à realidade, o mínimo que se pode entender é que, nessa hipótese, transfere-se para o empregador o ônus de provar que o horário constante da inicial não é verdadeiro. Não tendo sido, no caso concreto, consideradas as provas apresentadas pelo Banco, quais sejam, cartões de ponto que registram invariavelmente o mesmo horário, não há como se admitir que o ônus da prova passe a ser do autor, pois o reclamado não teve a cautela de controlar a frequência de forma aceitável, razoável. Nessas circunstâncias, permanece com o empregador o ônus de provar o verdadeiro horário da reclamante. Não logrando fazê-lo, prevalece a jornada de trabalho declinada na inicial. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-446.437/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL DO ROSÁRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA.
 Processo : RR-446.717/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS D'ALESSANDRO
 ADVOGADO : DR. KAVAMURA KINUE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 3.999/61. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. JORNADA DE QUATRO HORAS. NÃO ASSEGURADA. Apesar de ser aplicada a Lei Nº 3.999/61 aos técnicos de laboratório, conforme o entendimento do Enunciado 301 do TST, a norma não garante uma jornada de quatro horas, mas tão-só um salário mínimo para jornada de quatro horas, entendimento que está inserido na Orientação Jurisprudencial Nº 53 da SDI1, não sendo devidas, portanto, as horas extraordinárias senão aquelas excedentes à oitava ou à contratualmente estipulada. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-446.784/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
 RECORRIDO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o FGTS incida no aviso prévio indenizado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. O FGTS incide no aviso prévio indenizado, conforme entendimento do Enunciado 305 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-449.406/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADOS : DRS. CELSO LUCINDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON KOGINSKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELÉTRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO PERCEBIDO. Esta Corte Superior tem entendido que os eletricitários têm lei própria - nº 7.369/85 -, a qual, em seu art. 1º, determina que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber". Por outro lado, o entendimento consagrado na SDI é no sentido de que o salário é o conjunto das parcelas salariais, o que denota uma evolução no sentido de dar maiores direitos ao trabalhador do setor de eletricidade, não havendo como aplicar-se, na hipótese, o Enunciado 191/TST, que não se refere especificamente aos eletricitários. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.408/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDECY BETIM
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista das Reclamadas quanto às horas in itinere e aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento, estabelecendo a validade do pacto coletivo quanto às horas de itinerário e determinando a dedução, dos créditos do Obreiro, de suas cotas nas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme OJ-SDI-1 nº 228; conhecer do Apelo do Reclamante (Adesivo) quanto ao enquadramento sindical para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTAI - RECURSO DAS RECLAMADAS a) HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É válida a cláusula coletiva que restringe o pagamento de horas itinerantes, direito decorrente de construção jurisprudencial e renunciável pelo hipossuficiente. Revista conhecida, por divergência, e provida. b) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decorrentes tais obrigações de ordem pública, não pode o Obreiro delas se furtar apenas porque a questão fora suscitada em contra-razões de recurso ordinário. Incidência da OJ-SDI-1 nº 228 desta Corte. Revista conhecida, por divergência, e provida. c) DESCONTO A TÍTULO DE REFEIÇÃO. Embasando-se o juízo a quo na falta de inscrição no PAT, nada mencionando acerca do fornecimento das refeições, resta inespecífica a ementa que veda a restituição do desconto quando não é negado o fornecimento da alimentação. Apelo não conhecido. 2. RECURSO DO RECLAMANTE d) ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se aplicam ao Obreiro as cláusulas coletivas acordadas entre industriais e industriários quando aquele exerce atividades tipicamente rurais. Inteligência da Lei 5.889/73, do Decreto 73.626/74 e da OJ-SDI-1 nº 38. Revista conhecida, por divergência, e não provida. e) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inadmitte-se a Revista se a decisão recorrida é fulcrada em enunciado deste Pretório, como in casu (Enunciados 219 e 329). Aplicação do § 5º do artigo 896 celetário.

Processo : RR-449.782/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUSA PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida. III - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes: Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. b) - Causa de pedir: Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocada. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-449.785/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : REGINA AUGUSTO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA
 1. DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO NORMATIVA - DA VIOLAÇÃO AOS ARTS 5º, XXXVI, 7º, VI DA CF, ARTS. 444 E 468 DA CLT, ART. 8º DA LEI 8.178/91 E EN. 51/TST. O acórdão vergastado, em cumprimento à sentença normativa proferida no DC 8948-90.1, indeferiu os reajustes salariais provenientes de normas regulamentares do Recorrido. A Recorrente, por sua vez, alega infringência aos artigos retromencionados. Sem razão. Não se viabiliza o conhecimento da Revista quando a decisão perfilhar entendimento majoritário e consubstanciado em Orientação Jurisprudencial da SD-BI-1 do TST (nº 212), que assim preconiza: "212 - *Serpro. Norma Regulamentar. Reajustes Salariais. Superveniência de Sentença Normativa. Prevalência (Inserido em 8.11.2000). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interviáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Revista não conhecida*".

PROCESSO : RR-450.166/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ODETTE IGNEZ FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSAMENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.587/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : SANTINO CANDIDO DA VEIGA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : G.M. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o inc. IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausência de prequestionamento. PARCELAS. CONTROVÉRSIA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. Ausência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-453.026/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
 RECORRIDO(S) : DIVINO ROSA SILVESTRE
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) "Turno Ininterrupto de Revezamento. Horista. Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a concessão apogamento do adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento; III) "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; IV) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO ADICIONAL REFERENTE ÀS 7ª E 8ª HORAS - Sendo o empregado remunerado com base nas horas trabalhadas, naturalmente já lhe foram pagas as sétima e oitava horas laboradas no curso de seu contrato de trabalho. Assim, ante o reconhecimento de que a jornada



de trabalho do reclamante deveria ter sido de seis horas, já que trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, é devido somente o adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas. O novo pagamento dessas horas constituiria um "bis in idem", implicando o enriquecimento ilícito do obreiro. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.506/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALNER MANOEL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. ENUNCIADO 291 DO TST. INAPLICABILIDADE. O Enunciado 291 do TST não contempla a hipótese de redução do número de horas extras prestadas. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.779/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, nãoconhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente aduz que o Tribunal não sanou, pela via declaratória, as omissões cometidasna decisão embargada sobre a quitação das verbas rescisórias sobre a compensação de jornada. No entanto, asviolações apontadas (arts. 899 da CLT e131, 515, caput e § 1º, e 535do CPC) não amparam a alegação de nulidade pornegativa da prestação jurisdicional, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 115 da SBDI1). Também não viabiliza o conhecimento da Revista o aresto apresentado. O paradigma não traz elementos queidentifiquemos casos comparados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.O pressuposto da existência deacordo de compensação de jornadaentre as partes não está presente na decisão recorrida. Asinstâncias precedentes elegeram a tese da necessidade da negociação coletiva para a validade da compensação, no entanto não constataram, ao menos de modo claro, qualquer acordo compensatório no caso.Como se trata de matéria fática, restrita ao conhecimento dos órgãos a quo, a aferição de divergência jurisprudencialcontrariedade ao Enunciado 85/TST, bem como das violações apontadas, encontra o óbice do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. O Regional considerou, no caso, inaplicável à espécie o Enunciado 330/TST em virtude do recebimento das parcelas com ressalva.Nos arestos colacionados, a orientação do Enunciado 330/TST é aplicada em razão de não existir ressalva aos valores recebidos; no caso do primeiro (fl. 384), inexistência deressalva expressa e específica. De modo que não resultou demonstrado que a premissa fática da decisão recorrida fosse a MESMA DOS MODELOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296/TST. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Processo : RR-457.221/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : INÊS CHIRNEV BUENO
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. VALIDADE DAS FIP'S. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença para registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nos controles. Uma coisa é a previsão inserida no acordo coletivo de que as FIP's constituem-se documentos aptos a registrar a jornada, outra é o fato de que os horários registrados não correspondem à realidade, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Em observância ao princípio da primazia da realidade, o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Estando, portanto, a decisão recorrida embasada na prova testemunhal, não pode esta Corte rever a decisão, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.375/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NELSON SABINO GIGLIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistasomente quanto ao tema "Reajuste salarial. URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o pagamento da diferença salarial decorrente daaplicação da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.590/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Diferenças Salariais Deferidas no Período em que o Autor e Paradigma trabalhavam no mesmo Local exerciam a mesmaFunção (14.09.87 a 29.11.88)" por afronta aos arts. 461, § 2º, da CLTe 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimentopara excluir da condenação as mencionadas diferenças salariais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS NO PERÍODO EM QUE AUTOR E PARADIGMA TRABALHAVAM NO MESMO LOCAL E EXERCIAM A MESMA FUNÇÃO (14.09.87 a 29.11.88). AUTARQUIA PÚBLICA QUE POSSUI QUADRO DE CARREIRA. O deferimento das diferenças salariais no caso dos autos afronta o art. 37, XIII, da Constituição Federal pois, ao contrário do que entendeu o TRT, o dispositivo citado não faz qualquer distinção entre funcionários ou empregados públicos, vedando a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público - vale dizer, tanto de cargos, funções e empregos. Por outro lado, a decisão recorrida também afronta o art. 461, § 2º, da CLT, tendo em vista que não há controvérsia sobre a existência de quadro de carreira no empregador, o que por si só inviabiliza o deferimento de equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-458.050/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE SCHWICKARDT
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado não indica objetivamente onde estariam as possíveis omissões e faltas quanto ao dever da entrega da tutela jurisdicional, impedindo a análise da insurgência e, diante da análise do acórdão, não se constata quebra do dever da entrega da tutela jurisdicional. Revista não conhecida. II - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública e consequentemente sua legitimidade ad causam. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. III - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A condenação em responsabilidade subsidiária representa um minus em relação ao pedido de condenação em responsabilidade solidária e pode ser aplicada, sem que o órgão julgante incorra em julgamento *extra petita*. Revista não conhecida. IV - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-458.056/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRANCILENE CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO SANTANA S. A.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA MARIA FEITOZA FERAZ VASCONCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA

1. INEXISTÊNCIA DO ACÚMULO DE FUNÇÕES. INCIDÊNCIA EN. 296/TST. A decisão atacada indeferiu o pagamento de um piso salarial à obreira, em face da inexistência de desvio de função, contra o que insurge-se a recorrente. Todavia, as ementas colacionadas (fls. 194/199) aos autos não configuram o dissenso interpretativo alegado, vez que apregoam ser devido o acréscimo salarial quando comprovado o exercício cumulativo de funções, o que as tornando inespécíficas (En. 296/TST). Revista não conhecida. 2. DA MULTA MORATÓRIA. ART. 477 DA CLT. Não há que se falar em divergência jurisprudencial quanto à multa do art. 477, CLT, vez que o decisum atacado apregoa que os títulos residuais foram pagos no prazo legal, e quanto aos créditos reconhecidos judicialmente, "não incide mora, vez que até então controvertidos, sendo hipótese diversa daquela preconizada pelo art. 477, § 6º, "b", da CLT". Incidência dos En. 296 e 337, I do TST.

PROCESSO : RR-459.046/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TANAN BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista Reclamada apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, devendo-se observar talrecolhimento sobre o montante da condenação, e calculado ao final; II) Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADACOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS O entendimento atual, notório e reiterado do TST, consubstanciado no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria relativa à incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTESALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, o qual é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.533/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : ROGILSON HERMÓGENES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINEIDE DE OLIVEIRA LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Recorrente não impugna o fundamento assentado pelo Tribunal Regional no sentido de que o indeferimento de produção de prova se deu em face da inércia do Empregador, que, tendo sido notificado para que providenciasse documento, somente veio a se manifestar, a destempo, na última audiência de instrução. Recurso de Revista não conhecido. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, ao consignar que o Reclamado não se des incumbiu do ônus de provar a justa causa para a demissão do Reclamante, não prequestionou a matéria sob os enfoques pretendidos pelo Recorrente. O Órgão jurisdicional não disse se o Reclamado deixou de providenciar documentos em face de recusa da DP em responder-lhe da forma solicitada, tampouco emitiu tese sobre a possibilidade de suspensão do processo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-459.534/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SENTENÇA TERMINATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO VÍCIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL -1 - extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da parte (art. 267, VI, do CPC), não obsta a que o Autor intente nova ação, eis que o art. 268 do CPC excepciona somente as hipóteses em que a extinção se dera por perempção, litispendência e coisa julgada. 2 - Da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho verifica-se que o Autor não cuidou de sanar a mácula que ensejou a sua falta de legitimidade, de forma que, embora a sentença terminativa proferida anteriormente não produzisse de per si coisa julgada material, a consequência do ajuizamento de nova e idêntica demanda (sem a correção do vício) implicaria nova sentença terminativa decorrente da ausência de interesse processual por parte do Reclamante. 3 - Conquanto não subsista a tese da coisa julgada material lançada pelo Tribunal Regional e resulte evidente a violação do artigo 268 do CPC e devidamente caracterizado o dissenso pretoriano, não vejo qualquer utilidade em eventual provimento do Recurso para se determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, haja vista que o processo também seria julgado extinto sem apreciação meritória, mas por ausência de interesse processual ou, quem sabe, até por ilegitimidade ativa "ad causam" novamente. Assim, dado o caráter instrumental das normas de natureza processual e privilegiando os princípios da efetividade, celeridade e economia processuais, fica inviabilizado o conhecimento do presente Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-459.685/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DANIELE ROSA MATOS
 ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BIRUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARIO MARTINS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Recorrida a pagar à Recorrente as parcelas consignadas na petição inicial, considerado o lapso entre a data do ajuizamento da ação e cinco meses depois do parto.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente de estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST). Empregada grávida que não informa ao empregador a gravidez e retarda o ajuizamento da ação em que postula apenas a remuneração que lhe seria devida e não, a reintegração. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para fixar como lapso indenizatório aquele que se estende da data do ajuizamento da ação a cinco meses depois do parto.

PROCESSO : ED-ED-RR-459.944/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ausente a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-460.600/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COFAN S.A.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : EUCLIDES BIM
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher em parteos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sobre o não-conhecimento da Revista quanto aostemas prescrição e horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaraçãoacolhidos, em parte, paraprestar esclarecimentos sobre o não-conhecimento da Revista quanto aos temas prescrição e horas extras.

PROCESSO : RR-460.692/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO CUVICE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistas quanto ao "Vínculo de Emprego - Empresa interposta - Verbas denatureza típica de bancário - Contratação após a CF/88", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas emjuízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresasprestadoras de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o Bancotomador de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - VERBAS TÍPICAS DE BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não havendo vínculo de emprego com o BANESPA, entidade bancária, também não cabe deferir ao Reclamante o pagamento de verbas trabalhistas relativas à categoria dos bancários, reconhecidas pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, devem ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando-se a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas prestadoras de serviços, de forma subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, inciso VI, do TST. Recurso de Revista CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : RR-460.712/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORESE SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRESMORAES
 RECORRIDO(S) : RUBEN AZEVEDO TORTILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219 do TST). Havendo o Regional consignado que os honorários eram devidos pela simples sucumbência ("consequenciais"), bem como, ante a ausência de assistência sindical, a consequência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.868/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DELZITA SILVA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, bem como não CONHECER DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DARECLAMADA, NOS TERMOS DO ART. 500, III, DO CPC. 2

EMENTA: PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. REGULAMENTO DA EMPRESA. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. E, no caso dos autos, a Parte não demonstra divergência de interpretação de norma interna da empresa por Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.043/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT; II) "Descontos Previdenciários Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/93 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o MONTANTE A SER PAGO AORECLAMANTE, CONFORME FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não se há de falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.144/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA ANNA CINTRA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO DEMATTE JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CAMELO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que admitiu o recurso e não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Segundo o entendimento desta Corte, "o recurso de natureza extraordinária tem requisitos específicos para o seu conhecimento, quais sejam, a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com Verbetes desta Corte. Neste diapasão, é condição sine qua non, para o conhecimento do apelo revisional, que a decisão regional tenha explicitado tese a respeito do tema nele articulado, para que o julgador tenha elementos para averiguação de caracterização de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com Enunciado deste Tribunal" (E-RR-299.640/96, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, DJ de 11/6/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.526/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : DIRCEU RAMALHO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do reajuste e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e julgar prejudicado o recurso da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. POLÍTICA SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do trabalhador, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei Nº 7.730/89. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e prejudicado o exame do recurso da CBTU.

PROCESSO : RR-462.528/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ALTINO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR



DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A decisão regional baseada em orientação jurisprudencial da SDI1 do TST, no caso a OJ nº 177, não admite recurso de revista a teor do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.572/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILZA MARIA CAIXETA VALIM
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para a PREVI e CASSI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.

A circunstância de a testemunha demandar contra o mesmo Reclamado, com idêntico objeto ao do processo em que depõe, não tem o condão de automaticamente torná-la suspeita. Esse fato, por si só, não gera a presunção de que seja inimiga capital da parte ou de que tenha interesse no litígio. É necessário que outras peculiaridades do caso concreto informem a existência de tal suspeição. (Enunciado nº 357 do TST) Revista não conhecida, no particular. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecida neste tema. DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Se na constância do contrato de trabalho a Reclamante era beneficiária da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : AG-RR-463.066/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTEÓGENIS RAMOS MOURA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS RESULTANTES DA FALTA DE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Ao reconhecer o direito às diferenças de horas extras em virtude da falta de inclusão do adicional de periculosidade no respectivo cálculo, o Regional decidiu em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte e com o Enunciado 264/TST. A Agravante não logrou demonstrar o prequestionamento da matéria em face dos arts. 457, § 1º, e 458 da CLT, já que o acórdão regional não traz, no âmbito de sua fundamentação, qualquer interpretação pertinente às normas. De outra parte, a alegação da Agravante de que o adicional teria natureza indenizatória, por estipulação em acordo coletivo, constitui inovação recursal. Confirmação do despacho agravado pelos óbices dos ENUNCIADOS 297 E 333/TST. AGRAVO ADMITIDO E NÃO PROVIDO.

Processo : RR-463.164/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.168/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HILDETE EMBIRUSSU LIMA FISCINA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. Nos termos do item nº 224 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, apartir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.191/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARLENE LAURO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DAS LEIS Nºs 6.708/79 e 7.238/84 - INTEGRAÇÃO DO TEMPO DO AVISO PRÉVIO. SALÁRIO UTILIDADE - PLANO DE SAÚDE. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), e 2) a matéria impugnada não houver sido prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.379/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA MARTINS GUMY
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao tema "Horas extras pré-contratadas. Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição total da ação, no tocante às horas extras objeto de pré-contratação, e declarando a prescrição parcial da ação no tocante à vantagem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no exame das demais questões suscitadas no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Lapsos prescricionais contados mês a mês, à medida que o direito ao pagamento das horas extras se constitui e não é satisfeito. Incidência da exceção contida no Enunciado nº 294/TST e não, da regra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-463.474/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LÍGIA MARIA LINCK DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, a fim de integralizar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-463.624/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 5º, II e 37, caput, da Carta Magna e 1º, parágrafo único e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Revista não conhecida. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional se formou em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. RE-

GULARIDADE DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA - A modificação do julgado demandaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório que formou a convicção do Juízo a quo, o que é inviável nesta fase recursal a teor do Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há falar em ofensa legal ou dissenso pretoriano. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-463.631/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARNALDO FLORIANO
ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Nulidade da Pré-Contratação de Horas Extras", por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Vara de origem que concluiu serem devidas as horas extras com o respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 199/TST; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais" por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retenção da importância devida a título de previdência social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBEDECENDO O TETO DE CONTRIBUIÇÃO.
EMENTA: NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

"A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)." (Enunciado nº 199/TST). Revista conhecida e provida, no particular. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Recurso conhecido e não provido, quanto a este aspecto. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. A contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, neste aspecto.

PROCESSO : AIRR-463.710/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 463711/1998.3
Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURA CIPOLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/67. Na decisão objeto do Recurso de Revista, o assunto alusivo à necessidade do concurso público para a contratação na vigência da Constituição Federal de 67 não foi examinado. Adiscussão da matéria apenas entre as partes não atende ao pressuposto recursal do prequestionamento, se não se pronuncia sobre ela o Regional, como exige o Enunciado 297/TST. No caso, o ônus processual é da parte interessada, que dispõe de Embargos de Declaração para promover o pronunciamento judicial sobre o temadebatido. Por igual razão, é inviável a verificação do dissenso jurisprudencial. Agravo admitido e não provido.

PROCESSO : RR-463.711/1998.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 463710/1998.0
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MAURA CIPOLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERONIDES DIAS DA LUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal declarou, de ofício, a nulidade do contrato de trabalho com relação ao período de 4/4/90 a 22/5/95. Entendeu que, por não ter a Reclamante alcançado a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal e não ter ocorrido o concurso público para sua efetivação, resultou automaticamente extinto o contrato de trabalho por força do disposto no art. 39, parágrafo único, do ADCT da Constituição do Estado. Razão por que a permanência da servidorano trabalho, durante o lapso mencionado, teria implicado em



relação de trabalho nula diante do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II/CF). Fundada a decisão no art. 39, parágrafo único, do ADCT da Constituição do Estado de Mato Grosso, não é válida a divergência com os arestos colacionados, oriundos do Tribunal recorrido. Não se configura, no caso, a hipótese do art. 896, b, da CLT, já que a lei estadual, objeto da controvérsia, tem aplicação restrita à área de competência do Regional. Também não dá impulso ao recurso a alínea c do art. 896 da CLT. Não houve manifestação do Tribunal a quo a respeito do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1.967, tampouco sobre o tema do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88). Incidência do Enunciado 297/TST. Além disso, a ofensa às regras constitucionais mencionadas não se configura. A decisão regional pressupõe a existência de nova relação laboral a partir de 4/4/90, cuja nulidade foi decretada com base no art. 37, II, da atual Constituição Federal, porque descumprido o requisito do concurso público. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-463.839/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRIDO(S) : LINDALVA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-RR-463.933/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES
EMBARGANTE : ADEMAR BORGES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que o inciso IV do art. 7º da CF não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o inciso IV do art. 7º da CF não restou vulnerado.

PROCESSO : RR-463.935/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : JAQUELINE ALBUQUERQUE FRANÇA MATTIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tema "Horas extraordinárias. Julgamento ultra petita", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação das horas extraordinárias à jornada declinada na petição inicial, observado o intervalo intrajornada de trinta minutos.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se o Tribunal Regional decidiu por manter a r. sentença que atribuiu horas extraordinárias além da declinada na petição inicial, incorreu em julgamento ultra petita, o que autoriza o expurgo do excesso por meio do exercício da atividade jurisdicional hierárquica superior. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-464.156/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas ao Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEI FISCAL. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DO DESCONTO. Os descontos a título de Imposto sobre a Renda devem ocorrer quando do recebimento dos valores pagos por decisão judicial, calculados acumuladamente, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDII do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.472/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Dispensa de oitiva do Reclamante. Nulidade processual por cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DO LITIGANTE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do interrogatório do Reclamante, por estar o juiz convencido de que as provas produzidas comprovam o direito alegado, não importa em restrição ao direito de defesa da Recorrente, em virtude do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), da ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista (art. 765 da CLT) e por força do art. 848 da CLT, que confere ao magistrado trabalhista a prerrogativa para decidir sobre a pertinência de se interrogar os litigantes. Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.743/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : GELSON CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - base decálcio" e "descontos fiscais - ônus" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) quanto ao "adicional de insalubridade - base decálcio", determinar que o adicional de insalubridade devido ao Reclamante tenha como base de cálculo o salário mínimo; 2) quanto aos "descontos fiscais - ônus", declarar que o ônus de arcar com o Imposto de Renda devido sobre os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial é do Reclamante, calculado sobre o montante a ser-lhe pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS. O imposto é devido por aquele que recebe os rendimentos que, no caso dos autos, é o Reclamante. A Reclamada cabe, apenas, efetuar a retenção do valor devido, o que ocorre no momento em que há a disponibilidade dos rendimentos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.784/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : EDUARDO DIAS CABRAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.934/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS BOFF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Critério de Atualização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte tem fixado entendimento no sentido de que a correção monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 198/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.948/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DORIVIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Critério de Atualização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com base nos índices fixados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte tem fixado entendimento no sentido de que a correção monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 198/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.951/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO(S) : ARI CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada compensatória em atividade insalubre", por divergência jurisprudencial, e no tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de hora extraordinária sobre as horas objeto de compensação e reflexos, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. É válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo ou convenção coletiva (Enunciado 349 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A LEI ORDINÁRIA. Contrária o Enunciado 219 desta Corte e afronta o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 a determinação do pagamento de honorários advocatícios sem a devida atuação do sindicato da categoria PROFISSIONAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-465.356/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : JOSENE PITANGA
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões acima mencionadas, como constam dos Embargos de Declaração do Reclamado. Sobrestada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. NULIDADE. O Regional, apreciando o Recurso Ordinário do Reclamado, repeliu a prefacial de julgamento extra petita, para manter a condenação ao pagamento das horas extras (as excedentes da 6ª diária). No entanto, na rejeição da preliminar, o Tribunal não expendeu qualquer fundamentação pertinente ao argumento de defesa de que as horas extras teriam sido deduzidas com base na jornada legal de 8 horas/dia (art. 224, § 2º, CLT). Igualmente sem fundamentação adequada acerca do deferimento da ajuda de custo alimentação como acessório das horas extras. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Recurso admitido e provido.



PROCESSO : RR-465.425/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação expressa no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em contrariedade ao entendimento vocatuciado no Enunciado nº 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.482/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SOTREQ S.A. TRATORES E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária se faça pelo índice do mês subsequente aovencido. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor da jurisprudência consagrada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-465.548/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZA-MATARO
 RECORRIDO(S) : ARLETE DO CARMO HARTESCOFF
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo Individual de Compensação de Jornada. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho, excluindo da condenação o pagamento como extra dahora excedente a 8ª hora diária trabalhada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.886/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : REGINA CECÍLIA DE CAMPOS BERGO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DO LABOR - CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade de trabalho do aposentado em ente público, sem concurso público, é contrato nulo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.970/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARY NATALIA CÂMARA DE LIMA FREITAS
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "Horas 'In Itinere'. Validade de Cláusula deConvenção Coletiva de Trabalho" e "Horas Extras. Salário por Produção. Devido apenas o Adicional", por ofensa ao art. 7º, XXVI, daConstituição Federal e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação opagamento de horas "in itinere" e limitar a condenação em horas extrasao pagamento do adicional respectivo.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição dos conflitos pelos próprios interessados. Essa diretriz encontra-se consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, que garante a validade da negociação coletiva, assegurando o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Verifica-se, desse modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. No caso concreto, não há qualquer eiva de ilegalidade que possa inquirar de nulidade a cláusula de convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere*. Cuida-se de um direito suscetível de transação, porque as horas *in itinere*, ao tempo, não tinham origem em preceito de lei, mas derivavam de julgamentos de questões em torno do cômputo na jornada de trabalho de tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciado nº 90 e 324/TST). Recurso conhecido e provido. HORA EXTRA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. O fato de o empregado auferir salário por produção, não lhe retira o direito à jornada de trabalho constitucionalmente assegurada. Assim sendo, as horas laboradas além da jornada normal devem ser remuneradas com o respectivo adicional. Nesse sentido o item 235 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Incidente o Verbete 333/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-465.982/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : NASSIB MAMUD
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas e do recurso de revista manifestado pelo Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado.

PROCESSO : RR-466.079/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SANTA LUIZ AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimentopara excluir da condenação o pagamento de diferenças de HORAS INITINERE E SEUS REFLEXOS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE CONVENCIONADO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. As horas *in itinere* convencionadas em normas coletivas devem ser pagas conforme pactuadas (art. 7º, XXVI, da CF/88). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-466.482/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCELO MOTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : RR-466.791/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ABEL ROSÁRIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame daquele recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Presunção de recebimento da intimação da sentença, em determinada data, elidida pelo comprovante de entrega de correspondência (SEED). Recurso ordinário tempestivo. Retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, que se impõe, a fim de que examine o recurso ordinário - tempestivo - como entender de direito. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.803/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS JUDICIAIS. RECLAMADA QUE SAIU VITORIOSA, EM 1º GRAU, MAS SUCUMBIU NO TRT. NECESIDADE DE PAGAR AS CUSTAS E GARANTIR O RESSARCIMENTO DO VITORIOSO NA DEMANDA. MOMENTO DE PAGÁ-LAS. DESERÇÃO. Se a Reclamada obtém ganho de causa na Vara do Trabalho, mas a sentença que lhe foi favorável vem a ser reformada pelo Tribunal Regional, com a inversão do ônus da sucumbência, a Reclamada deve recolher o valor que sobeja aquele pago pelo Reclamante quando recorreu ordinariamente e depositar, à disposição do juízo, o valor da guia de custas pagas pelo sucumbente em 1º grau, a fim de que, oportunamente, a parte vitoriosa seja reembolsada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.828/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ LOPES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 460 do CPC, além de não possuir incisos, não versa acerca do tema abordado no recurso (negativa de prestação jurisdicional). Por outro lado, a decisão impugnada, ao rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, deixa claro os motivos por que entende inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em se tratando de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, restando ileos os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Política. Não conheço.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de



economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 37, caput, da Carta Magna e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Recurso de Revista não conhecido por força do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-467.036/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. À ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum EFEITO LEGAL" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133/SBDI-1/TST). RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.
Processo : RR-467.206/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FLORESTA CLUBE
ADVOGADO : DR. ÊNIO MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS APOLLONI NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Da Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos saláriosfor efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido nãoestará sujeito à correção monetária. Se essa data limite forultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mêssubsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se CONCENTRADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DESTA CORTE. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

Processo : RR-467.232/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do recursode revista (temas: "Da correção monetária - época própria", "Dos descontos previdenciários e fiscais" e "Dos honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar se a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; 3) excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. OJ-SDI/TST nº 124. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, respectivamente. Aliás, os Provimentos nºs 2/1993 e 1º/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinam efetivamente a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último; tendo seguido essa linha de raciocínio as Orientações Jurisprudenciais nºs 32e 141, ambas da SDI-1, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos pre-

videnciários e fiscais dos créditos oriundos de sentenças trabalhistas. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado 219/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.396/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A decisão regional formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública e consequentemente sua legitimidade ad causam. Revista não conhecida. II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST. III - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÃO INSALUBRE - CARACTERIZAÇÃO. A Revista não alça conhecimento, ante a falta de prequestionamento. Com efeito, analisando o acórdão Regional vê-se que essa matéria não foi apreciada e não foram opostos Embargos Declaratórios com vistas a essa análise, esbarrando a Revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. IV - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS NECESSÁRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A Revista não alça conhecimento, porque a decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI, segundo a qual: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.455/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Óbice do ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. REVISTA NÃO CONHECIDA.
Processo : RR-467.497/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : ADOLFO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.
EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DE CLASSE, JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - A prescrição é, de certo modo, uma sanção à negligência do titular do direito de ação que ficou inerte perante uma violação a seu direito material. Entretanto, no caso dos autos, não se verificou inércia por parte dos reclamantes, mas, sim, a ocorrência de óbice legal à propositura da presente ação. Isso porque, enquanto pendente a ação

ajuízada pelo sindicato profissional, como substituto processual, o obreiro não poderia ajuizar reclamação trabalhista postulando os mesmos direitos, sob pena de ver-se configurada litispendência, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467.808/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI1), o conhecimento do recurso encontra óbice no E nunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.832/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO ENTREGA DOS FORMULÁRIOS DO SEGURO. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o entendimento esposado pelo Regional de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI1), é inadmissível o recurso de REVISTA. (ENUNCIADO 333 DESTA CORTE). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-467.991/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE JESUS PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. 1. O Tribunal Regional concluiu que não ficou configurado o contrato de safra com base nas seguintes considerações: _ o contrato de safra compreende a atividade de preparo do solo para o cultivo e a atividade de colheita, e, no caso concreto, também houve a contratação de serviços a serem realizados após a colheita; _ o contrato, por prazo determinado (10 de abril a 21 de outubro), foi celebrado para vigor por período superior ao da "safra ordinária" (início entre maio e junho e término entre agosto e setembro). 2. Por afronta ao art. 14 da Lei nº 5.889/73 não merece conhecimento o RR, visto que o citado dispositivo não dispõe acerca dos elementos caracterizadores do contrato de safra. 3. Por divergência jurisprudencial também não merece conhecimento o Recurso de Revista. Os julgados trazidos à demonstração do dissenso de teses são inespecíficos nos termos do Enunciado nº 23/TST, visto que, embora veiculem teses no sentido de que não descaracteriza o contrato de safra o fato de o empregado realizar atividades que não sejam as de preparo do solo e de colheita (desde que aquelas estejam relacionadas com estas), não abrangem, contudo, a hipótese abordada no acórdão recorrido - contrato celebrado para vigor por período superior ao da "safra ordinária". 4. Recurso de Revista não conhecido. FERIADOS TRABALHADOS. Para se chegar a entendimento contrário ao da Corte de origem - o qual foi no sentido de que não há prova da quitação dos feriados trabalhados -, ou para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente - no sentido de que os feriados trabalhados foram quitados -, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-468.282/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, extinguir o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, da CF/88), relativamente à Reclamação de Maurício Justiniano Rodrigues, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prestação de Serviços após aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante Maria Aparecida de Oliveira Moreira, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. Sendo assim, merece provimento o Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, extinguir o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, da CF/88), relativamente à Reclamação de Maurício Justiniano Rodrigues. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. 1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. 2. Sendo assim - e levando-se em conta que no caso concreto não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo -, merece provimento o Recurso de Revista para, restabelecendo a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante Maria Aparecida de Oliveira Moreira. 3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.457/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIO JOAQUIM TURACI
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão da prestação previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1), o conhecimento do recurso encontra óbice no E nunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.458/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ELIANE ALFARTH PARMA
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A decisão que se baseia em Orientação Jurisprudencial da SDI1 do TST (no caso a de nº 177), não admite recurso de revista a teor do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.484/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA WESTRUP TROMBIM
 ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. INADMISSIBILIDADE. Estando o v. acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea

extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão da prestação previdenciária (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1), o conhecimento do recurso encontra óbice no E nunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.573/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
 RECORRIDO(S) : ADMILSON SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Do Marco Inicial para a Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite forultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos SERVIÇOS. OJ-SDI/TST nº 124. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

Processo : RR-469.507/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FREITAS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. ENFRENTAMENTO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. INADMISSIBILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.303/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO NICOFORENKO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INABILITADO AO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Divergência pretoriana não configurada e violação de lei não demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-470.849/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : ELVIS EDUARDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SALÁRIO-HORA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Remuneração paga com base nas horas de trabalho. Sétima e a oitava horas já contraprestadas. Devido, portanto, somente o adicional de horas extras. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-472.058/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ELI ALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não constando do acórdão do TRT os elementos fáticos que pudessem comprovar, de forma objetiva, que o descumprimento do intervalo intrajornada não importou em excesso da jornada de trabalho, para efeito de aplicação do Enunciado nº 88 do TST, antes da vigência da Lei nº 8.923/94, inviável o cabimento do Recurso de Revista, sobretudo quando inexistente a divergência JURISPRUDENCIAL (ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-473.352/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRENTE(S) : VÂNIA TEIXEIRA FERNANDES ABREU

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à "Estabilidade. Regulamento. Opção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da dispensa, bem como de sua reintegração no emprego consecutários; e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ESTABILIDADE. REGULAMENTO. OPÇÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. TÍQUETE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-473.364/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 EMBARGADO(A) : BRENO SILVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-473.426/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : JALUZI SOARES PACCE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado aos honorários periciais é o mesmo aplicável a débitos decorrentes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-AFASTAMENTO DA PENALIDADE. O Regional considerou protelatórios os Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, sob os fundamentos de que a dúvida não dá ensejo aos embargos, de ser manifesto o descabimento de suas razões e de que veiculados para se obter esclarecimentos sobre matérias que não faziam parte da lide. Violação não configurada. Não conhecido. INTEGRAÇÃO DA PARCELA IN NATURA (ALIMENTAÇÃO), NAS FÉRIAS, FERIADOS, 13% SALÁRIOS, FGTS, REPOUSOS, SALÁRIO-DOENÇA. Inviáveis as razões do apelo, no aspecto, uma vez não observada, in casu, a contradição apontada entre a Sentença de Primeiro Grau e o que decidiu a Corte Regional. Não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA AUTÔNOMA. Tendo consignado o acórdão recorrido que não trouxe o recorrente prova robusta e convincente da sua alegação quanto a ser a parcela condicionada a algum fator especial, inserindo-a, forçosamente, na regra geral de parcelas salariais destinadas à contraprestação do trabalho, apenas revendo as provas do processo é que se poderia dar guarida à pretensão revisional (En. 126/TST). Não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DOS GATILHOS E URPs SOBRE O SALÁRIO-BASE E SOBRE A PARCELA AU-



TÔNOMA. "Reajustes salariais (gatilhos). Sua aplicação relativa aos servidores públicos contratados sob a égide da legislação trabalhista. Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nºs 2284/86 e 2302/86" (En. 319/TST). Não conheço. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não conhecida a Revista quanto ao principal, o mesmo deverá ocorrer em relação aos acessórios (art. 59, Cód. Civil). ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. nº 198 da SBDI-I). Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-473.490/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JANINE MOREIRA NASCIMENTO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. DEFINIÇÃO DOS LIMITES PARA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista na fase de execução se restringe à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Como os Recorrentes limitaram-se a apontar ofensa ao art. 33 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, a Revista não reúne condições de admissibilidade, por força do supracitado dispositivo consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.076/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Desautorizado o conhecimento da Revista quando as razões recursais não guardam similitude com o fundamento prevalecente adotado pelo julgador revisando, e os arestos transcritos partem de questão nele não tratada (Enunciado 296/TST).

PROCESSO : RR-475.202/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ROSA LÚCIA DE OLIVEIRA ZANZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista posto que deserto.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. A parte está obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, Item II, "b", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1). Verificado que o depósito feito por ocasião do recurso de revista não foi efetivado de forma integral e que o valor recolhido somado àquele já depositado, quando do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso é deserto. Recurso de revista NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-475.378/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPÓRIO DAS FECHADURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade do Sindicato" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 195, §2º e 872, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato-reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Adicional de Insalubridade".

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADOS DOS SUBSTITUÍDOS. O art. 8º, III, da CF/88, não assegura plena e ampla substituição processual aos Sindicatos, mas apenas os legítimos para substituir seus associados, na defesa dos interesses individuais de natureza coletiva da categoria, naquelas hipóteses previstas nos artigos 195, § 2º e 872, parágrafo único da CLT, dispositivos estes que se referem unicamente aos associados do Sindicato. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-475.468/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANA AURORA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ULTRAPASSADA POR SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista, quando os arestos apresentados para confronto de teses encontram-se ultrapassados por enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte, in casu o Enunciado 363 do TST, que cristalizou entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.664/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JORCENOR ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1 - DIRIGENTE SINDICAL E CIPEIRO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Cláusula convencional permitindo a apuração de falta grave do estável mediante processo administrativo, combinada com a mesma constatação em reclamatória trabalhista, onde o due process of law é observado, tornam razoável a interpretação de não ser absoluta a necessidade do inquérito judicial e inespecíficos os arestos paradigmas que apenas remontam àquela imprescindibilidade. Revista não conhecida. 2. ENUNCIADO 197 DO E. STF. CABIMENTO. Suposta contrariedade a súmula de pretório alheio a esta Justiça Especializada, mesmo que se trate do E. STF, não enseja o cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-476.418/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ MILLIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Honorários Advocatórios. Declaração de Pobreza. Procurador" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º da Lei nº 7.115/83e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; II) "Descontos Fiscais. Competência Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PROCURADOR. Não atende às exigências do artigo 1º, da Lei nº 7.115/83, a declaração de pobreza firmada pelo advogado do Autor, quando o instrumento procuratório não confere poderes para prestar tal declaração. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos fiscais nas ações por ela apreciadas (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.726/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO H. NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Suscitada a divergência jurisprudencial em desalinho com o artigo 896, da CLT, bem como apresentada de forma inespecífica (Enunciados 23 e 296) e, ainda, estando a decisão hostilizada com fulcro no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126 do TST), não há como ser conhecido o recurso interposto com arrimo em divergência jurisprudencial ou violação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.958/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CESAR
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema referente aos minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTECEDENTES E SUBSEQUENTES À JORNADA DE TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI). Recurso de revista a que se dá parcial PROVIMENTO.

Processo : RR-477.315/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : GILCIMAR CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Base de Cálculo Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.588/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ZULEIKA LUIZA MAIA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas: I) "Acordo de Compensação. Extrapolação de Jornada. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; II) "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por violação dos arts. 114 da CF/88 e 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NA FORMA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. EFEITOS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item nº 220 da OJ/SDI do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-479.023/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. PASCOAL JOSÉ DORSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEVERIANO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-480.564/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDA DOS PÁSSAROS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. O Recurso de Revista não reúne condições de admissibilidade na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 211 do TST, de acordo com a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não CONHECIDO.

Processo : ED-RR-480.565/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTRO MENDES
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para acrescentar ao acórdão a inversão do ônus da sucumbência, quanto aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO.

Processo : RR-480.572/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.783/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ADRIANO DE C. MARCELLO

DECISÃO: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-480.838/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de Declaração. Natureza Jurídica. Prazo em Dobro. Ministério Público" por afronta aos arts. 188 e 496, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público perante o TRT encontram-se tempestivos, deixando, entretanto, de remeter os autos àquela Corte, tendo em vista que a matéria neles veiculada - possibilidade de configuração de revelia e aplicação de pena de confissão ficta contra pessoa jurídica de direito público - já foi devidamente apreciada no item 1.3 deste acórdão, sem qualquer prejuízo processual para a parte interessada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 496, IV, do CPC, os embargos de declaração possuem natureza jurídica de recurso. Assim, é conferido prazo em dobro para sua oposição por parte do Ministério Público, nos termos do art. 188 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no particular. REVELIA DE ENTE PÚBLICO. OJ nº 152/SDI/TST. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é possível a configuração de revelia, e conseqüente aplicação de pena de confissão ficta contra pessoa jurídica de direito Público. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-480.866/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEMIG - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL - QUARTA-FEIRA DE CINZAS - EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, a incluir a Justiça do Trabalho, "os dias de segunda e terça-feira do Carnaval". Portanto, a quarta-feira seguinte, dita de "Cinzas" - último dia do prazo para recurso - não é considerada por lei como feriado. Provar que em tal dia não houve expediente forense no Tribunal Regional de origem, era ônus processual do Recorrente, do qual não se desincumbiu, só restando concluir pela intempestividade do recurso de revista interposto somente na quinta-feira seguinte. Incidência da OJ nº 161 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-481.738/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JERUZA FORTUNATO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVADO(S) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por ser incabível à espécie.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O Agravo Regimental é o recurso cabível à impugnação de despacho mediante o qual o relator denega seguimento ao Recurso de Revista ou de Embargos; não é cabível para impugnar acórdão (art. 338 do Regimento Interno do TST). Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-481.787/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ALUÍZIO CRUZ DE MEIRELES FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. Segundo o entendimento desta Corte, é condição imprescindível para o conhecimento do recurso de revista que a decisão regional tenha explicitado tese a respeito do tema nele veiculado, para que o julgador tenha elementos para averiguação de caracterização de violação legal ou constitucional e divergência jurisprudencial. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI1 (*Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta*). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-481.896/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MURILO CHAFY HALLAK
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Embora rejeitados os Embargos de Declaração, o Regional dirimiu a questão suscitada pelo Reclamado. Expendeu a razão de seu convencimento da provada sobrejornada de trabalho período em que a parte e atestemunhança trabalharam no mesmo lugar. Expressamente foram consignados os motivos da presunção adotada. Conclui-se, por isso, que a Corte de origem desincumbiu-se da prestação jurisdicional devida. Violações não configuradas. Recurso não admitido. TESTEMUNHA LITIGANTE. REJEIÇÃO DA SUSPEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Com relação ao fato de a testemunha também ter demanda contra o Reclamado por pleito de horas extras, em situação idêntica à do Reclamante, a decisão a quo mostra-se em consonância com a orientação traçada pelo Enunciado 357 desta Corte. De modo que correta a rejeição da suspeição. A súmula preceitua que não faz suspeita '... a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.' Por tal entendimento, apenas o litígio entre a testemunha e o empregador, independente da coisa ou do direito demandado, não é bastante para torná-la suspeita, dado que a situação não se inclui nas hipóteses do art. 829 da CLT. Óbice do art. 896, a, da CLT (redação anterior à da Lei 9.756/98). Com relação ao argumento recursal de que houve preterição da prova documental e que seria inconsistente a prova testemunhal, a preliminar de nulidade



também não prospera. Ficou claro que o Colegiado a quodeferiu as horas extrascomrespaldo na prova testemunhal produzida, cuja primazia foi sustentada com base no princípio da persuasão racional. Incidência dos Enunciado 126 e 296/TST. HORAS EXTRAS. PROVA. Firmada a decisão regional na prova, somente por novo exame do conjunto fático-probatório poder-se-ia alcançar sua modificação. Incidência do Enunciado 126/TST. E, só para argumentar, além de os paradigmas apresentados não suportem o aspecto fático considerado pelo Tribunal a quo, o último não é válido para o confronto temático, por ser oriundo de Turma desta Corte (art. 896, a, CLT).

PROCESSO : RR-482.650/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MÁRIO EUSTÁQUIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, conforme entende o TST (Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI1) e a continuidade de prestação de serviços, em empresa pública, após a jubilação, encontra-se sujeita aos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, sob pena de nulidade na forma do seu § 2º, (Enunciado 363), sendo apenas devida a contraprestação ajustada, quando for o caso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.118/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : RONILDO MOREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o v. acórdão regional decidiu em consonância com enunciado de súmula do TST (Enunciado 360), bem como em atenção à orientação jurisprudencial da SDI1 (OJ nº 23), não há como se admitir o recurso (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.595/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI POLICENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.596/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AMADO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida (Óbice do Enunciado 333/TST).

PROCESSO : RR-487.297/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOACIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296 DO TST. Segundo o Enunciado 296 desta Corte Superior, a jurisprudência apta ao conhecimento do recurso de revista (letra "a" do art. 896 da CLT) deve revelar a existência de tese diversa ao entendimento adotado pela v. decisão recorrida. In casu, o v. acórdão regional se limitou a entender devido o intervalo intrajornada, com base no art. 298 da CLT, sem examinar contudo a questão debatida nos arestos apresentados.

PROCESSO : RR-487.882/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ORIANI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à média por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 19/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a média trienal valorizada para o cálculo da complementação de aposentadoria.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. Constituiu-se entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19, da eg. SBDI-1, que, nos cálculos da complementação da aposentadoria, relativamente à questão da média, deve ser observada a TRIENAL valorizada, e não anual, como entendeu a r. decisão recorrida. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-488.021/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não existia ressalva expressa e especificada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELAS. TERMO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO. Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, demonstrada.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Processo : RR-488.034/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS MOTTA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a JORNADA NORMAL)", A TEOR DO DISPOSTO NA OJ-23 DA SBDI-1/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.115/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FÁBRICA YOLANDA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que julgue o agravo de petição de fls. 118-122, como entender de direito.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ILEGALIDADE. É assente nesta Corte que "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (OJ nº 189 da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-488.445/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLANTA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : CARLITO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C..DOC
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECIBO QUE NÃO ESPECIFICA OS VALORES PAGOS, CONSTANDO EXPRESSIVA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEVIDO. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DEVIDA. Constando da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que o recibo de quitação não especificou os valores pagos, demonstrando complexividade e expressiva insuficiência, é devido o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, ainda que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido feito no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal. O instrumento de rescisão, consoante previsto no § 2º do artigo 477 da CLT, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.533/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDINHO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA
RECORRIDO(S) : ITAMARATY DOMINÓ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HE-LITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 223 da SDI, afirma a inviabilidade do acordo individual tácito de compensação. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488.637/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa. Testemunha Impedida de Depor por não Portar Documentos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões das instâncias ordinárias, determinar o retornando autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha recusada, prosseguindo-se o processo até seus posteriores trâmites legais.

EMENTA: TESTEMUNHA IMPEDIDA DE DEPOR POR NÃO PORTAR DOCUMENTOS. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 828 da CLT não determina que se *comprove* a qualificação da testemunha para que seja tomado seu depoimento, apenas exige a *indicação* de seus dados pessoais. Assim, a falta de apresentação do documento de identidade não pode comprometer o depoimento da testemunha. Havendo dúvida quanto a sua identificação, cabe ao juiz determinar a comprovação, e não recusar o depoimento, ante a inexistência de norma obrigando a testemunha a portar ou exibir documento de identidade para sua qualificação. Logo, o indeferimento de oitiva da testemunha representou cerceamento de defesa, pois negou-se à parte oportunidade para produção de contraprova, sem amparo legal. Recurso de Revista parcialmente CONHECIDO E PROVIDO.



Processo : RR-488.667/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RENATO VESCOVI FILHO
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
 RECORRIDO(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando: 1) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, ou por não abrangerem o verdadeiro fundamento utilizado pelo v. acórdão revisando para decidir, ou por partirem de fatos diversos ou por trazerem em seu bojo dispositivos legais não prequestionados; e, 2) apontada violação a dispositivos de leis sobre os quais a decisão revisanda não emitiu qualquer pronunciamento (Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST).

PROCESSO : RR-488.684/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPRESA PÚBLICA. Esta Colenda Corte (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) somente admite a análise de nulidade por negativa da prestação jurisdicional quando a Revista vem fundada em ofensa dos artigos que tratam da matéria, quais sejam, os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da CF e/ou o art. 458 do CPC, o que ocorreu *in casu*. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.799/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JANDIRA TEREZINHA PEREIRA DINIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RESSALVA OU DEDUÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. ENUNCIADO Nº 48/TST. APLICAÇÃO. A decisão revisanda, ao deferir o pleito patronal de ressalva ou dedução de horas extras, ainda que o assunto não houvesse sido tratado na defesa apresentada pela reclamada, não contrariou a orientação atual, notória e conhecida desta Corte, concentrada no Enunciado nº 48, que apenas trata da argüição relativa à compensação, o que não é o caso. Quanto à ofensa à lei que rege a matéria do momento da argüição da compensação, a Corte Regional, quando muito, devido à particular hipótese fática dos autos, lhe teria emprestado razoável interpretação, nos termos do En. 221/TST, com o que estaria visando precipuamente a evitar enriquecimento sem causa da reclamante. Incidem, também, os óbices representados pela Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI-1 e Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-488.859/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SIRLENE DASILVA
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Devidos sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao trabalhador em decorrência de decisão judicial, calculados ao final. Orientação traçada nos Verbetes nºs 32 e 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-490.179/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
 EMBARGADO(A) : ADRIANA RAINER DANTAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a inexistência material apontada e para integrar estes fundamentos ao acórdão embargado, mantendo, contudo, o resultado do julgamento, que considerou o Recurso deserto, porque não recolhidas integralmente as custas devidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo inexistência material no v. acórdão embargado, acolhem-se os Embargos Declaratórios, para saná-la.

PROCESSO : ED-RR-490.192/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SANDRA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ante a constatação de que o acórdão embargado não contém omissões, contradições ou obscuridades (art. 535 do CPC), nem ocorreu equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista (art. 897-A da CLT), os DECLARATÓRIOS DEVEM SER REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-490.219/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA JORDANI
 ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMPRESA PÚBLICA. Esta Colenda Corte (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1) somente admite a análise de nulidade por negativa da prestação jurisdicional quando a Revista vem fundada em ofensa aos dispositivos que tratam da matéria, quais sejam, os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da CF e/ou 458 do CPC, o que ocorreu *in casu*. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.020/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HÉLIO CAFÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-491.082/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO SILVA GONDIN
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-491.114/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURO BESTETTI OTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.932/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DELZA SULZ ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 64/65, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito. (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.099/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IVO DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

PROCESSO : RR-492.475/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao salário mínimo, mantendo a decisão quanto ao saldo de "salários", na forma da fundamentação do Relator.



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-493.280/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EDSON VIRLA FILHO
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO (CBTU-STU/RJ E FLUMITRENS). INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO EM QUE RESTARAM DEFINIDAS AS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES, INCLUSIVE ASDE NATUREZA TRABALHISTA.

O entendimento do Regional no sentido de que "o desdobramento do negócio jurídico" ocorrido entre as empresas "não pode interferir nos contratos de trabalho e nas obrigações deles decorrentes", é suficiente para a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, não vulnerando, de forma direta, tais dispositivos legais, mas denotando a sua razoável interpretação, atraindo o disposto no Enunciado nº 221/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.512/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO HONORATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido referente a reajuste salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEI 8.030/90. Os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Exegese do art. 623 da CLT, restringindo a aplicação dos reajustes salariais previstos em cláusula normativa atingida pelo advento da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90. Em se tratando de norma cogente, de ordem pública, a lei de política salarial a todos alcança. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.551/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IVANISE IRENE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO SANTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRICA MARIA FEITOZA FERREIRA VASCONCELLOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. Pela prática de trabalhos estranhos à função de vendedora, o Tribunal confirmou a condenação da demandada ao pagamento de meio (1/2) piso salarial da categoria. A Recorrente pretende a ampliação da condenação para um piso. A Recorrente não indicou, com exceção de dois paradigmas, a fonte de publicação das decisões colacionadas nem trouxe aos autos cópias delas. Descumprida, em tal hipótese, a orientação jurisprudencial contida no Enunciado 337 (item I) deste Tribunal. Não ocorre, no primeiro modelo cotejado, o dissenso jurisprudencial específico ao caso analisado nos autos. A decisão regional está calcada em que o acréscimo salarial de meio (1/2) piso seria bastante para a compensação das perdas de comissão. Esse entendimento decorre do grau de restrição ao desempenho da função de vendedora, avaliado pelo Tribunal a quo consoante as provas produzidas. É genérica a tese do aresto confrontado, em que se afirma que cabe reparação quando se exigem ao vendedor tarefas estranhas à função e que lhe prejudiquem o salário. Inespecífico também o segundo paradigma, citado acima. Neste, como pressuposto fático, se cogita apenas do exercício de funções acumuladas. Ausente, pois, a particularidade factual considerada no aresto recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. PROVA. Para manter o indeferimento das horas extras pretendidas, o Regional entendeu que não ficou provada a sobrejornada de trabalho com relação a várias lojas onde trabalhara a Reclamante. Embora faça menção a regras constitucionais e invoque divergência jurisprudencial, a discordância da Recorrente baseia na valoração da prova produzida nos autos. Fundada a decisão

regional na prova, sua alteração dependeria de novo exame probatório, o que encontra óbice no art. 126/TST. Recurso não admitido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Em razão da ausência da assistência sindical à Reclamante, o Regional manteve a decisão originária, que indeferiu pleito dos honorários advocatícios. Harmônica a decisão recorrida com a orientação jurisprudencial desta Corte (Enunciados 219 e 329). Recurso não admitido. DOMINGOS TRABALHADOS. DOBRA. Nas instâncias precedentes, o feito, no presente tópico, foi extinto sem julgamento do mérito, por inepta a inicial. A Recorrente discorda da inépcia e tem como provado o direito pretendido. O recurso não vem embasado em qualquer dos fundamentos previstos no art. 896 da CLT. De modo que, desfundamentado o apelo, não cabe seu conhecimento. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-494.462/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : IONE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente aovencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-495.324/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO GABRIEL ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO. O conhecimento do recurso de revista, interposto no processo de execução, sujeita-se à demonstração de ofensa direta à Constituição da República, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO
Processo : RR-495.325/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
RECORRIDO(S) : SERLON GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.012/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARILENE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : LOBO E BRAGA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NORMA DE FÁTIMA MEIRELES CAMARGO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e reconhecer o direito da Recorrente à estabilidade provisória do artigo 10, II, "b", do ADCT, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de origem, no particular.

EMENTA: DIREITO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. IRRELEVÂNCIA. Ao contrário da tese adotada pelo v. acórdão recorrido, é pacífico o entendimento desta Corte Superior (OJ nº 88, da SDII), de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito à gestante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (artigo 10, II, "b", ADCT). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-496.611/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : M. V. C. COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ IESKICALMON DE PASSOS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Marcação de Ponto. Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da CLT e item nº 23 da OJ/SDI do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.259/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LEAL VIVEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO LABOR - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A CONTINUIDADE DE TRABALHO DO JUBILADO EM ENTE PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, É CONTRATO NULO.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.709/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Conhecer do recurso apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno somente por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia também por violação do art. 457, § 1º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, que negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade não integra o cálculo das horas extras e do adicional noturno, vantagens que têm como base o salário normal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. Inobservância do art. 896, b, da CLT e dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-501.277/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DORNI ORTENILA DULLIUS
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



Processo : RR-501.451/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OTÍLIO MACHADO ANSELMO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO 331/TST. De acordo com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (grifei) Referido entendimento tem por objetivo prevenir que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.456/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GASPARD MOURA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração" por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 253/TST, a gratificação semestral não integra o cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-503.138/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CECÍLIO AMÉRICO PRUDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94. Sanção administrativa. Enunciado nº 88 do TST", por conflito com o citado Enunciado, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação dos 45 minutos extras diários, relativos ao intervalo intrajornada, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, como se apurar em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A decisão do Regional levou em consideração todo o conjunto fático-probatório dos autos. Diante disso, a análise da matéria pressupõe o exame de fatos e provas, procedimento obstado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ENUNCIADO Nº 88 DO TST. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, que alterou o art. 71 da CLT, prevalecia o entendimento pacificado nesta Corte pelo Enunciado nº 88 do TST, nesse sentido: "JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS. O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.084/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de ente integrante da Administração Pública Indireta encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação DE EMPRESA QUE SE REVELOU INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, eis que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1) Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AG-RR-507.196/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO STANISLAU PASQUATO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público, que se traduz na irregular contratação de pessoal em empresa pública estadual, sem a aprovação prévia em concurso público, com ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas (CF, art. 37, II e § 2º), não sendo o caso de se observar a OJ nº 237 da SBDI-1. Ultrapassado isso e considerando o princípio da celeridade processual que norteia o Processo do Trabalho, verifica-se que a Revista do Parquet não merece ser admitida ante os termos do Enunciado nº 214 do TST, haja vista a natureza interlocutória da Decisão do Regional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-507.304/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
 RECORRIDO(S) : SILVANA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE Não se conhece da Revista quando a decisão recorrida está em harmonia com o item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal, que é no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-507.336/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE CONCHE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à liberação de trabalhador do pagamento de honorários periciais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O benefício da justiça gratuita, previsto no art. 789, § 9º, da CLT, abrange somente a dispensa das custas processuais, não ensejando a liberação do pagamento de honorários periciais. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-508.015/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 PROCURADOR : DR. HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VÂNIA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verifica a existência das alegadas omissões no v. julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-508.159/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : DILANO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, embora as alegações da parte não denotem omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 535 do CPC), nem digam respeito ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso de revista (art. 897-A da CLT). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-508.478/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : NILSON AYRES PAULO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, incidentes sobre a condenação imposta por meio de ação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.534/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : VARLI DOMINGOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida fundada em prova. Impossibilidade de constatação de ofensa a dispositivo de lei federal e de contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso de que não se conhece. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : RR-509.792/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : RONALD COSTA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.144/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidadedo recurso por irregularidade de REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA- RAZÕES E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não há o necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), bem como quando é necessário o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.145/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : NELI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (demonstração de dissenso pretoriano válido e específico, ou ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.197/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 RECORRIDO(S) : DANIELLE PARADA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derevista apenas quanto aos temas "Devolução de Descontos aTítulo de Fundação" por contrariedade ao Enunciado nº 342 doTST e "Integração das Gratificações Semestrais nasGratificações Natalinas" por divergência jurisprudencial. Nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação adeterminação de devolução de descontos a título de "fundação"e excluir a gratificação semestral da base de cálculo do 13ºsalário.
 EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS - O direito ao pagamento do 13º salário é adquirido mensalmente, à proporção de 1/12. Desse modo, em sua base de cálculo não poder ser considerado o valor de gratificação semestral, a ser calculado e pago futuramente, ao final do semestre. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-510.232/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : NAIRO PIRES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍSIÁ B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido derenúncia ao direito de ação e não conhecer integralmente do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSODEREVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Se o TRT de origem aprecia a matéria com base nas provas dos autos, e conclui que o Reclamante não se encontrava em desvio de função, não pode esta Corte decidir de maneira contrária sem que isso implique o revolvimento do conteúdo probatório, de acordo com o Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.825/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correçãomonetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente aomês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao daprestação dos serviços.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.916/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ARLINDO ALMEIDA BORRALHO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. VLADIA VIANA REGIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ANISTIA (LEI 8.878/94). READMISSÃO. A tese subentendida no acórdão regional é que a concessão da anistia pelaComissão Especial de Anistia ou pela Sub-comissão Setorial de Anistia da empresa não assegura a readmissão no emprego, no caso de não verificadasascondições do art. 1º da Lei 8.878/94. No que tange à violação da Lei 8.874/94, o Recorrente não indicou o dispositivoconsiderado atingido, com o que desatendeu à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. É, igualmente, inviável a verificação da vulneração constitucional apontada (art. 5º, XXXVI), uma vez que Regional não se posicionou sobre a respectiva matéria (Enunciado 297/TST). Os arestos transcritos, de outra parte, não traduzem divergência com a decisão recorrida. Esta está fundada no descumprimento dos requisitos do art. 1º da 8.874/94, embora sem explicitação dos respectivos temas. Já os julgados cotejados não trazem qualquer enfoque a respeito das condições previstas nesse dispositivo legal. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : ED-RR-511.938/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO BAPTISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAMES VIEIRA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão no acórdão embargado, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os PEDIDOS FORMULADOS PELOS RECLAMANTES, CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
 Processo : RR-511.940/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ALFREDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXAME DAS POSTULAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR. Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdiccional foi entregue a contento. DUPLA COMPLEMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O Regional, instância soberana na apreciação das provas, concluiu que o Reclamante não fazia jus à segunda complementação de aposentadoria a ser paga pelo banco-réu, em razão de ter aderido espontaneamente à PREVI e já receber desta a aludida complementação, não havendo falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Os arestos transcritos são inservíveis, eis que oriundos de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.021/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto à parcela de honorários advocatícios, por conflito com oEnunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento PARA EXCLUIRDA CONDENAÇÃO A REFERIDA VERBA.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Não cabe recurso de revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, em que o ente público recorrente pretende a produção dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho declarada pelo Tribunal Regional, por inobservância do requisito da aprovação prévia em concurso público, quando há omissão no arrazoado à indicação de violação do § 2º do art. 37 da CF/88, conforme precedente do Pleno desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente é cabível nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.090/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista de que não se CONHECE.
 Processo : RR-512.091/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II, DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista de que NÃO SE CONHECE.
 Processo : RR-512.892/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO RAMOSKA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
 RECORRIDO(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO. Estando os arestos apresentados no recurso de revista superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu a OJ nº133 da SDII, não se admite o recurso, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-513.011/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : WANDERMIRSON CARNEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. ART. 515 DO CPC - O art. 515, § 1º, do CPC não autoriza que o Tribunal Regional examine pedido veiculado na defesa, que não foi apreciado pela Vara do Trabalho. No caso, embora o reclamado tenha suscitado na defesa a aplicação do Enunciado nº 330 do TST, esse pedido não foi apreciado pelo primeiro grau de jurisdição. Ou seja, a questão foi suscitada, mas não foi discutida no processo, conforme determina o art. 515, § 1º, do CPC, o que impede a sua apreciação pelo Tribunal Regional, pois isso acarretaria verdadeira supressão de instância. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.013/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ATAÍDE
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 RECORRIDO(S) : MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : JG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-513.717/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : VILMA MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INPRE - INFORMÁTICA PARA EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAUL C SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Estabilidade provisória da gestante", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DO EMPREGO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O desconhecimento do estado de gestação da trabalhadora pelo empregador não afasta o direito daquela ao recebimento da indenização decorrente da inobservância da garantia prevista no art. 10, II, b, do ADCT de 1988, em não havendo disposição em contrário em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDII). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-513.947/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO EVANDRO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

DECISÃO:por unanimidade, conhecer doRecurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lheprovimento, para limitar a condenação, concernente à jornadaextraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cincominutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, comoextra, será considerada a totalidade do tempo excedente àjornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDII em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.098/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO NERATIKA PAULIV
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergênciajurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e, no mérito, dar-lheprovimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos deImposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante aser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação desentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-514.138/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REJOPUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALTENOR BAIERLE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-514.561/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : MARLENE BERNARDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Honorários-Periciais. Critérios de Atualização", e, no mérito, dar-lhe provimentopara determinar que a correção monetária dos honorários periciais sejafixada pela regra do ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.899/81, APLICÁVEL A DÉBITOSRESULTANTES DE DECISÕES JUDICIAIS. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. A Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais deve ser fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.101/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : IRENE JOSEFA JUCKNIESKI
 ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer amplamente do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda e, no mérito, negar-lheprovimento. Conhecer quanto ao tema "Vínculo de Emprego. ContrataçãoIrregular. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcialpara, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade docontrato de trabalho e, em consequência, julgar improcedentes ospedidos, com exceção do pagamento dos dias de março de 1995trabalhados e não pagos, excluída a dobra do artigo 467 da CLT. Oficiar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comcópias deste e do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, bem comoda sentença, para adoção das providências cabíveis (CF, art. 37, §2º). Prejudicado o exame das temas remanescentes do apelo, bem como o recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DEFINIÇÃO. Em regra, é pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção entre as várias Justíças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído, constitucionalmente, à Justiça do Trabalho, a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, sendo irrelevante, para esse fim, se o contrato de trabalho é nulo, anulável ou regular, desde que a matéria em discussão nele tenha sua origem ou dele decorra. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não é juridicamente possível reconhecer a validade de contrato de trabalho celebrado entre ente público de direito interno e trabalhador sem a prévia realização de concurso público, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88. Segundo o Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ de 11/4/2002), neste caso o empregado tem direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-517.075/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-518.527/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO CAMPOS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, ao valor devido pelo trabalho prestado além da sextadiária e com relação à época própria para incidência da correção monetária, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seajacalculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando opagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mêssubseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Seessa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FOLGAS SEMANAIS. A concessão de intervalo intrajornada e folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna se refere à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Na realidade, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários. Não sendo a simples concessão de folgas que irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho. Recurso de Revista conhecido, mas não provido, nesse aspecto. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALOR DEVIDO PELO TRABALHO PRESTADO ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. Reconhecido o direito do empregado à jornada reduzida de 6 horas diárias, por prestar serviços em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em sobrejornada deve ser remunerado com o acréscimo do adicional correspondente. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, nesse tema. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte do mês a que se refere a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-518.751/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JURANDIR ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
 RECORRIDO(S) : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CONENGE - CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da revista quanto à multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e à antecipação do prazo do aviso prévio para efeito das parcelas rescisórias; e considerar prejudicada a apreciação do tema concernente à legitimidade e à responsabilidade da segunda Reclamada.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT E INTEGRAÇÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO PARA EFEITO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. O Recorrente fez referência genérica à jurisprudência da SDI/TST e citou, desse mesmo órgão, a decisão proferida no EAI 129.518/94. Não expôs ele, para a demonstração da divergência jurisprudencial, asteses a serem confrontadas, tampouco mencionou a fonte de publicação do julgado citado. Assim, na invocação da divergência, o Recorrente não atendeu à orientação contida no Enunciado 337/TST (itens I e II). Óbice do Enunciado 337/TST. Inviável, de outra parte, a verificação de violação do art. 477, § 6º, da CLT, no que tange à multa. Nesta parte, a conclusão do julgado a quo, fundada na prova, é que não houve descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Incidência, por essa RAZÃO, DO ENUNCIADO 126/TST. RECURSO NÃO ADMITIDO.

Processo : RR-519.252/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
 RECORRENTE(S) : AURÉLIO DAS CHAGAS MENDES
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do curso de revista do reclamante; II) Conhecer do recurso de revista reclamada apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊSSUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-519.297/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. DANIEL NORBERTO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial-SDI-1/TST nº 124. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-519.298/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : KLEUVER ALVES MOTA
 ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da OJ/SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-519.448/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento, por deserção, argüida em contra-razões, e, por outrofundamento, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Hipótese em que não houve alteração do valor - anteriormente recolhido - arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Observância da Orientação nº 186 da SBDI1. Preliminar que se rejeita. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. Contrariedade ao Enunciado nº 331 não caracterizada e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-520.148/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : MORA SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração aos arts. 1º da Lei nº 8.984/95 e 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Varada Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.

O art. 1º da Lei nº 8.984/95 é claro ao dispor acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e EMPREGADOR, COMO NO CASO DOS AUTOS.

O referido dispositivo legal, que não faz qualquer restrição ao teor de cláusula constante do acordo ou convenção coletiva, coaduna-se com o estabelecido no art. 114 da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-520.186/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ
 EMBARGANTE : DENNIS LUIZ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não se verificam a existência de omissão ou contradição no v. julgado embargado.

PROCESSO : RR-520.592/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ALFABET
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade: I) Rejeitar a litigância de má fé argüida em contra razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COISA JULGADA. A controvérsia acerca do reflexo da URP de fevereiro de 1989 na complementação de aposentadoria foi objeto de julgamento na ação proposta pelo Sindicato e, por isso, a matéria está coberta pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade decorrente da coisa julgada material.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-520.595/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO(S) : NORIVALDO MAZZARI
 ADVOGADO : DR. MAURICIO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional profere decisão em consonância com Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). PRÊMIOS E REFLEXOS. O Recurso é incabível quando os julgados paradigmas apresentados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-521.432/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
 RECORRIDO(S) : GERALDO LESSA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal e de normas empresariais não caracterizada. ABONO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-521.447/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANUEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando: 1) o entendimento adotado pela r. decisão do Regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado 333/TST); 2) a análise em torno dos arestos transcritos carece de reexame de matéria fática-probatória (Enunciado 126/TST); 3) os arestos transcritos deservem à pretendida divergência, ou porque partem de dados fáticos diversos, ou por demonstrarem convergência com a decisão atacada. Registre-se, quanto à violação legal, ser imprescindível que a parte indique, expressamente, o "dispositivo legal tido como violado", nos termos da OJ Nº 94-SDI-1/TST.

Processo : RR-522.484/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VERA GOZA
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE.

Não cabe recurso de revista quando: 1) o Regional profere decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e o Enunciado desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST), 2) a Corte de origem não analisou a matéria à luz do dispositivo tido como ofendido (Enunciado nº 297/TST), e 3) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO. O Recurso é incabível quando: 1) os julgados paradigmas apresentados são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), e 2) não verificada a imputada violação a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Revista não merece prosperar, por desfundamentada, quando não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : AG-RR-522.679/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSINO LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-522.802/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HUMBERTO DE ABREU
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, apenas quanto a descontos atípicos de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.631/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALEX SILVA CABRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO
 RECORRIDO(S) : SABY MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Garantia de emprego. Art. 118da Lei nº 8.213/91. Necessidade de Percepção de Auxílio Acidente" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - Após a cessação do auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (conforme previsão dos arts. 59 e 61 da Lei nº 8.213/91), o empregado que sofreu o acidente tem direito à garantia provisória de emprego, independentemente da percepção do auxílio acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-524.441/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Sétima Região; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.

Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, fica afastada a nulidade pretendida. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARCELA ANTECIPADA. DEDUÇÃO. LEI Nº 8.880/94

O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário relativo ao ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-524.535/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial, e aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 12 da Lei nº 7.789/89 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, tomando-se por base o índice de atualização do mês seguinte ao da prestação de serviços, e, ainda, para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária no que concerne ao montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide, imediatamente, após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, tomando-se por base o índice de atualização do mês seguinte ao daquele da prestação de serviços, conforme disposto no art. 459, § 1º, da CLT e preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI desta Corte. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. Conforme preceituado no art. 128 do Código Tributário Nacional, "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-524.707/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MASSIMINI
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade ao item nº 32 da Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais sejam deduzidos do montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. O item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, e o item nº 228, também da OJ/SDI, compartilha do mesmo entendimento, no sentido de que os descontos legais incidem sobre o montante da condenação, calculado ao final. Da mesma forma, dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, *verbis*: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-527.475/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre o provimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-529.101/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SAMPAIO LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não comporta conhecimento Recurso de Revista cujo exame demanda o revolvimento de fatos e provas, CONFORME ESTAMPADO NA SÚMULA 126 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-AG-RR-529.166/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ TREVISAN
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529.380/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA MARGARIDO DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDINALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA SOMENTE NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte Regional não emitiu juízo expresso acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

De outro lado, não pode este Tribunal Superior, declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça (Precedente Jurisprudencial nº 62 da SDI).

MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - CONTRATAÇÃO DESERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88. CONTRATO NULO - EFEITOS

O entendimento atual, iterativo e notório desta Corte, consubstanciado no Precedente Jurisprudencial nº 10 da SDI2, é no sentido de que, somente a indicação de ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88 enseja o conhecimento do recurso de revista. No caso, o recurso encontra-se fundamentado apenas na indicação de violação do art. 37, II, da CF/88.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529.392/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) Deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II) Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Prescrição. Mudança de Regime Jurídico" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento demérito, reconhecer a incidência da prescrição biennial.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Nos termos do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, a transferência do regime jurídico de coletista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. E o Enunciado nº 362/TST dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.213/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida pela Recorrida, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA MATERIAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRIDA. Não existe identidade entre a coleta de natureza jurídica, ajuizada por sindicato de categoria econômica, e ação individual de natureza condenatória, ajuizada por trabalhador integrante da respectiva categoria profissional. Incidência do disposto no art. 471 e não, 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Preliminar argüida em contra-razões, que se rejeita. INTERVALO INTRAJORNADAS. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Violação do art. 71, § 4º, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.



PROCESSO : RR-530.215/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADOVADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JANAÍNA ALENCAR LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Milagres, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Sem divergência, não conheço do recurso do Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MILAGRES

CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIO DE ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA. NO ACÓRDÃO. DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-531.119/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "alteração do regulamento empresarial", por contrariedade ao Enunciado nº 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista, declarando a inaplicabilidade da alteração do regulamento empresarial, referente aos descontos do repouso semanal remunerado para o empregados substituídos que foram admitidos antes da data da alteração, em consequência, condenar a Reclamada ao reembolso dos valores eventualmente descontados com base na alteração regulamentar declarada ilegal. Juros, correção monetária e descontos previdenciários fiscais, na forma da Lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 EMENTA: REGULAMENTO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PROIBIÇÃO. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Enunciado nº 51 do TST). No caso concreto, a Reclamada alterou, de forma unilateral, o regulamento interno que expressamente prevê que as faltas não justificadas implicam a perda da remuneração apenas dos dias não trabalhados, pagando integralmente o repouso semanal remunerado, em afronta ao princípio da inalterabilidade das condições contratuais com relação aos empregados que já haviam adquirido tal direito (art. 468 da CLT). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-531.566/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : ADILSON PAULO PADILHA
 ADOVADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 482, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
 EMENTA: JUSTA CAUSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O mal procedimento do reclamante - dirigir com excesso de velocidade -, ainda que não tenha contribuído exclusivamente para o acidente de trânsito, demonstra a desídia do empregado no exercício de suas funções, autorizando ao empregador, no exercício de seu *ius variandi* o direito potestativo de por fim à relação contratual. Recurso DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Processo : RR-532.473/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSEFA GOMES DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da segunda Reclamada (Associação Comercial de São Paulo) no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas da Obreira.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo processual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.486/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ENICE RODRIGUES ALVES
 ADOVADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame do tema contrato nulo - efeitos.
 EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.488/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA PENA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é TRABALHISTA. CONFIGURADAS A VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 E A CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.710/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DERALDO BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : AMANTINO DE SOUZA - SP
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE MEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, anulando todos os atos processuais que se seguiram, seja reaberta a instrução.

EMENTA: TESTEMUNHA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva da testemunha por falta de apresentação de documento de identidade configura cerceamento de defesa tornando nulo o processo, em face da ausência de suporte legal para esta exigência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.856/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO(S) : ESTERLITA PINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento das contraprestações retidas, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88 - INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.857/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo-efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das verbas rescisórias, e, ainda, a obrigação de proceder a anotações na CTPS, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional há de estar fundamentada na indicação de ofensa ao art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88, nos termos do item nº 115 da orientação Jurisprudencial da SDI/TST. No caso, a parte não apontou ofensa aos dispositivos citados. 2. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88 - INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. 1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. 2. No caso concreto, houve condenação ao pagamento de verbas rescisórias e, ainda, à obrigação de proceder às anotações na CTPS, de modo que devem ser julgados improcedentes os pedidos. 3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.868/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EDILSON DA SILVA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADOVADO : DR. LUÍS VALTER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas, e para determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Da simples consulta ao acórdão recorrido, verifica-se que o *decisum* veicula relatório, fundamentação e conclusão, em forma seqüencial (fls. 68, 69 e 70), de maneira que não subsiste o argumento de que a decisão recorrida seria nula porque não apresentaria relatório, fundamentação e conclusão, os quais se encontrariam nos autos em partes soltas e separadas entre si. Foram preenchidas, *in casu*, as exigências dos arts. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC. 2. O art. 794 da CLT dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. E, no caso concreto, embora o representante do Ministério Público do Trabalho não tenha assinado o acórdão impugnado, está o *Parquet* a exercer sua função constitucional de fiscal da lei, ao recorrer para esta Corte. 3. Por fim, a falta de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho também não implica nulidade, pois o *Parquet* interpôs a Revista tempestivamente, não havendo que se falar em nenhum prejuízo processual. 4. Recurso de Revista não conhecido. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional condenou o Município-Reclamado ao pagamento de contraprestações retidas, verbas rescisórias e diferenças até o salário mínimo legal. 2. O Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso de Revista, busca limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas. 3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.871/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AGROINDÚSTRIA BAQUIT S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALDERNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. O recurso de revista está fundamentado na indicação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. A indicada ofensa ao art. 13 do CPC não possibilita o conhecimento do recurso, tendo em vista o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, no sentido de que é inaplicável, na fase recursal, o disposto no referido dispositivo. Por outro lado, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, porque, ou partem da premissa de que é válido o mandato tácito, ou entendem pela necessidade de intimação da parte para regularizar a situação, nos termos do art. 13 do CPC, aspectos não enfrentados pela decisão recorrida. Incidem os termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.237/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RANDAL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Legais", no particular, por divergência jurisprudencial, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e por contrariedade aos itens nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores referentes aos recolhimentos previdenciários e fiscais sejam deduzidos do montante da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal Regional se baseou no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta Corte Superior, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. DESCONTOS LEGAIS. O item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos trabalhistas oriundos da sentença, e o item nº 228, também da OJ/SDI, compartilha do mesmo entendimento, no sentido de que os descontos legais incidem sobre o montante da condenação, calculado ao final. Da mesma forma, dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, *verbis*: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-536.696/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : DIRCE MEDINA PEREIRA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OLAVO COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derrivado por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à contraprestação retida e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-536.803/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 536804/1999.8
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento.

PROCESSO : RR-536.804/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 536803/1999.4
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação da verba denominada "incorporação PL", por contrariedade ao Enunciado nº 251, do TST e quanto à incidência adicional de periculosidade, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento, para 1) declarando a natureza salarial da verba denominada "incorporação PL" anterior à Carta de 1988 incluir na condenação para efeito do cálculo do adicional noturno, horas extras, férias, 1/3 de férias e 13º salário e determinar que a diferença do adicional de periculosidade incida sobre todas as verbas de natureza salarial.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EMPREGADOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados de energia elétrica que trabalham em condições de risco, garantido-lhes o direito a remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, da leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Nesse diapasão, não prevalece, no caso concreto, o disposto no Enunciado 191 do TST, e deve ser observado o que preconiza o Enunciado 203 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-537.771/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FONTENELLE DE A. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PIMENTEL MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 226/230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas quanto à nulidade da decisão, especialmente quanto aos aspectos que envolvem a Lei Municipal 3.913/93 e o contrato de trabalho. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Município de Vitória e Recurso de Revista do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e a matéria de direito examinada, o que exige pronunciamento expresso (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.834/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derrivado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não tendo sido juntado aos autos instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora do recurso de revista, e não se configurando a hipótese de mandato tácito, o recurso deve ser considerado inexistente, nos termos do Enunciado 164/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.737/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
RECORRIDO(S) : ESTELA ALVES DE SANTANA LINHÇA
ADVOGADA : DRA. REGINA LOURENCO FIDALGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação ao art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos ao INSS sejam deduzidos do montante a ser pago à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A fundamentação constante do acórdão recorrido assenta-se sobre a existência, no curso processual, da desistência da ação formulada pela autora com relação à figuração, no polo passivo, da segunda reclamada, o que foi devidamente homologado pela Junta. Não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Somente pela via da anulação da manifestação de vontade da autora e da respectiva homologação pela Junta, é que se poderia viabilizar a alteração do julgado. Não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. "É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6708/79 e 9º da Lei nº 7238/84". Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O teor da decisão regional passa ao largo da discussão pretendida pela reclamada, no sentido de que foi a homologação pelo sindicato que feriu o prazo legal e, não, a quitação das verbas (incidência do Enunciado nº 297/TST). Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI Nº 8.212/91, ART. 43. A importância devida a título de contribuição previdenciária será deduzida do montante a ser pago à reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para a empregada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.991/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO EXCELECONÔMICO S/A)
EMBARGADO(A) : ALFONSO QUINTAS GONZALEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as alegadas omissões, obscuridades e contradições, rejeitam-se os declaratórios. Embargos Declaratórios Rejeitados.

PROCESSO : RR-541.001/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MATEUS
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO : DR. BENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" pordivergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aopagamento das diferenças, a título de contraprestação, respeitado osalário mínimo/hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88 - INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. 1. O Tribunal Regional consignou que, não obstante o posicionamento da SDI do TST, os efeitos da nulidade operam-se *ex nunc*, e não, *ex tunc*, em face da impossibilidade de restituição à reclamante de sua força de trabalho. Acrescentou que, até a decretação da nulidade, devem ser concedidas todas as verbas inerentes a uma relação de trabalho válida, sendo, pois, devido, o pagamento de diferença salarial, com base no salário mínimo, com reflexos em férias, 13º salário e FGTS. 2. O Ministério Público sustenta que deve ser limitada a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário-mínimo legal. 3. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. 4. No caso concreto, houve condenação ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário-mínimo, de maneira que deve ser limitada a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, respeitado o salário mínimo/hora. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.286/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NATAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. 2. No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário-mínimo, de maneira que deve ser julgada improcedente a reclamação. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.436/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR GRAÇA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não SE CONHECE.

Processo : RR-546.916/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINHO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. STELA DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ASDRÚBAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.473/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto ao tema "ente público - contrato nulo - inobservância de concurso público, na vigência da CF/88 - efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88; no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e sua complementação para o mínimo legal, ante os termos do recurso, e para determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Da simples consulta ao acórdão recorrido, verifica-se que o decisor veicula relatório, fundamentação e conclusão, em forma seqüencial (fls. 66,67,68), de maneira que não subsiste o argumento de que a decisão recorrida seria nula porque não apresentaria relatório, fundamentação e conclusão, os quais se encontrariam nos autos em partes soltas e separadas entre si. Foram preenchidas, *in casu*, as exigências dos arts. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC. 2. O art. 794 da CLT dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. E, no caso concreto, embora o representante do Ministério Público do Trabalho não tenha assinado o acórdão impugnado, está o *Parquet* a exercer sua função constitucional de fiscal da lei, ao recorrer para esta Corte. 3. Por fim, a falta de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho também não implica nulidade, pois o *Parquet* interpôs a Revista tempestivamente, não havendo que se falar em qualquer prejuízo processual. 4. Recurso de Revista não conhecido. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional condenou o Município-Reclamado ao pagamento de contraprestações retidas e verbas rescisórias. 2. O Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso de Revista, busca limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e a sua complementação para o mínimo legal. 3. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.474/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.

1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. 2. No caso concreto, houve condenação ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário-mínimo. Deve-se, portanto, limitar a condenação ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST. 3. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-548.475/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GLECIANE MONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST

1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. 2. No caso concreto, houve condenação ao pagamento de verbas rescisórias e diferenças de contraprestações recebidas em relação ao salário-mínimo. Deve-se, portanto, limitar a condenação ao pagamento de diferenças, a título de contraprestação, em relação ao salário mínimo, nos termos do Enunciado 363/TST. 3. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-548.476/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

RECORRIDO(S) : GERARDO CHAVES MAIA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88; no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação, sendo que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento de custas, em face da concessão do benefício da justiça gratuita deferido no juízo de primeiro grau (fl. 57, in fine), e, ainda, para determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão e do acórdão do Tribunal Regional, após transitado em julgado o feito, para as providências cabíveis; II - julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Tabuleiro do Norte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Da simples consulta ao acórdão recorrido, verifica-se que o decisor veicula relatório, fundamentação e conclusão, em forma seqüencial (fls. 83/84), de maneira que não subsiste o argumento de que a decisão recorrida seria nula porque não apresentaria relatório, fundamentação e conclusão, os quais se encontrariam nos autos em partes soltas e separadas entre si. Foram preenchidas, *in casu*, as exigências dos arts. 832 da CLT, 165 e 458 do CPC. 2. O art. 794 da CLT dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. E, no caso concreto, embora o representante do Ministério Público do Trabalho não tenha assinado o acórdão IMPUGNADO, ESTÁ O *Parquet* A EXERCER SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE FISCAL DA LEI, AO RECORRER PARA ESTA CORTE.

3. Por fim, a falta de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho também não implica nulidade, pois o *Parquet* interpôs a Revista tempestivamente, não havendo que se falar em nenhum prejuízo processual. 4. Recurso de Revista não conhecido. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, *somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. 2. No caso concreto, não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas nem de diferenças, a título de contraprestação, até o salário-mínimo/hora, de maneira que deve ser julgada improcedente a reclamação, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

1. Prejudicado o exame do recurso.

PROCESSO : RR-548.495/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDO(S) : IVO TELES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O recurso de revista encontra-se fundamentado na indicação de divergência jurisprudencial e violação do art. 37, incisos I, II, da CF/88. Os arestos apresentados pelo reclamado não se prestam a demonstrar o dissenso de teses. O primeiro, de fl. 65, é proveniente do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98), os demais, são todos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, hipóteses não previstas no art. 896, alínea "a", da CLT. O recurso também não merece conhecimento por violação, pois a parte aponta ofensa tão-somente ao art. 37, incisos I, II, da CF/88. E a orientação reiterada, atual e notória deste Tribunal, consubstanciada no item 10 da SDI2, é no sentido de que, em se tratando de discussão acerca de nulidade da contratação de servidor sem concurso público, na vigência da CF/88, o conhecimento do recurso somente se viabiliza por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-548.519/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : ILZANIR GALDINO DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, observando-se que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento de custas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 24, "in fine").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.522/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, observando-se que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento de custas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 24, "in fine").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-548.523/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, observando-se que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento de custas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 24, "in fine").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.524/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : JOCELENE BATISTA MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, observando-se que, embora invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento de custas em face da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 30, "in fine").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.588/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : LUZINETE MARIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto à ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - prescrição, por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 126/127, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da existência de prescrição. Prejudicado o exame dos demais pontos discutidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e nos termos do Enunciado nº 153 do TST, é oportuna a argüição de prescrição em sede de recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AG-RR-550.283/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 AGRAVADO(S) : DALVA MARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALMEIDA BARBELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:
 Processo : RR-552.006/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MARIA FELIZARDO
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município de Bofete e pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: SERVIDOR EMPREGADO. CONCURSO. ESTABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2). Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.122/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : MARIZA OLIVEIRA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO. INCENTIVO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE CESTA DE ALIMENTAÇÃO. Ausência dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.915/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
 RECORRIDO(S) : GLORISMARO AREDA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal empregado público, ainda que admitido por Município mediante concurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-558.207/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 ADVOGADA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK
 EMBARGADO(A) : TEONILA ALMEIDA SEVERO
 ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-563.096/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO COUTINHO REMÍDIO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às horas extras/contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-566.269/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA QUITANDINHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
 RECORRIDO(S) : SOLIMAR LUZIA DE CARVALHO VIVEIROS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais. IPC de Junho de 1987 e URP de Fevereiro de 1989" por divergência jurisprudencial, e "Estabilidade Provisória. Membro da CIPA" por violação ao artigo 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos, e a indenização decorrente da postulada ESTABILIDADE PROVISÓRIA E SEUS REFLEXOS.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO/89. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI/TST, não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que os membros da CIPA, indicados pelo empregador, não têm a garantia de emprego, prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'a', da CF/88, pois esta norma visa a proteger o empregado eleito e representante dos empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.080/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar a nulidade da demissão imotivada e determinar, consequentemente, sua reintegração ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada.



EMENTA: ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. I. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (CF, art. 41), já em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente a ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. 2. As reiteradas decisões no mesmo sentido pela SDI desta Corte, demonstram posicionamento em harmonia com o Excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o Recurso de Revista, uma vez conhecido por violação do art. 41 da Constituição da República, merece provimento para reconhecer a RECLAMANTE A ESTABILIDADE DE QUE TRATA O MENCIONADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

PROCESSO : AIRR-570.265/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BATISTOTE BRAGA
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575.894/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-577.006/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALNEI ALFREDO EMERIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. Não há impedimento de que as Folhas Individuais de Presença sejam desconstituídas pela prova testemunhal, desde que se entenda que esta se aproxima mais da real jornada de trabalho do Reclamante. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.401/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : INOCÊNCIO FLORIANO BRUM
ADVOGADO : DR. MARIANO SOBRAL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista do Município quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Considerar prejudicada a Revista do Ministério Público do Trabalho, em face do provimento da Revista do Município. Inverte-se o ônus das custas ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. I - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO A PRAZO APÓS O ADVENTO DA CF/88 - PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA - A Revista não se viabiliza porque a lide traz discussão acerca da existência ou não do vínculo empregatício e, ainda, porque os pleitos formulados pelo Obreiro são de natureza trabalhista. Ademais, o Reclamado, conquanto alegue vínculo de natureza administrativa, sequer trouxe aos autos a cópia da Lei Municipal nº 1.727, de 20.07.93. Violação ao artigo 114 da Constituição Federal não configurada. Revista não co-

nhecida. II - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para julgar totalmente improcedentes os pedidos. II - REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Revista do Ministério Público do Trabalho fica prejudicada, em face do provimento do Recurso do Município.

PROCESSO : RR-578.944/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA P. PETROCINO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA MENINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer das Revistas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. I - REVELIA - CONFISSÃO FICTA - ENTE PÚBLICO. A Revista não alça conhecimento, visto que a decisão impugnada formou-se em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 152 da Eg. SDI, in verbis: "REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT). Óbice do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. II - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A Revista não alça conhecimento, ante a falta de prequestionamento da matéria. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. A Revista não se viabiliza, visto que a matéria concernente à nulidade da contratação não foi enfrentada pelo Regional e não foram opostos Embargos Declaratórios. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-584.367/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que as alegações da parte não denotam omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 535 do CPC), nem dizem respeito ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso de revista (art. 897-A da CLT), os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-584.897/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA NEVES
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição - momento de arguição, por contrariedade ao Enunciado 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão regional no tocante à prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da prescrição oportunamente argüida. Fica sobrestado o exame do outro tema discutido no Recurso de Revista, o qual deverá ser posteriormente submetido a julgamento, com ou sem interposição de novo Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo do trabalho, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa se invocada em recurso ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa ao recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar. Nesse sentido deve ser interpretado o Enunciado 153 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-588.071/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao pagamento de "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação as horas in itinere não-pactuadas em acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DA PRESCRIÇÃO DOS SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA. O entendimento adotado pela Corte de origem esta em perfeita consonância com o Enunciado 156 deste Tribunal, segundo o qual, a partir "Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho". (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Revista não conhecida. 2. DAS HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE INSTRUMENTO NORMATIVO. Ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Revista conhecida e provida. 3. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO POR PRODUÇÃO. O acórdão atacado não analisou a matéria sob o enfoque de que, na hipótese, o pagamento era feito por produção. Ademais, a decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda expressamente o reexame de fatos e provas. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-589.102/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGADO(A) : OSMAR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592.800/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Decreto nº 93.412/86, por expressa disposição consignada no art. 2º da Lei nº 7.369/85, a ela essencialmente se integra. O direito ao adicional de periculosidade não decorre apenas do trabalho em condições de risco, mas em condições de risco legalmente tipificadas. Trabalho EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-594.100/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : CLARISSE MARIA BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO MENEGASSI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada, na forma do Enunciado nº 363/TST Custas fixadas em R\$ 60,00 sobre R\$ 3.000,00 valor reabilitado provisoriamente à condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.055/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição biennial, restabelecer a sentença vestibular.
EMENTA:PRESCRIÇÃO FGTS. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 362 desta Corte, uma vez extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Revista se viabiliza por divergência jurisprudencial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-600.617/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADO(A) : HENRIQUE JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. AVELINO MALACARNE
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-605.261/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE PASCOAL BONELA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, remeter os autos ao egrégio Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO DO VALOR VIGENTE - DESERÇÃO. Uma vez fixado, mediante o ATO 311/98 do TST, prazo legal para a formalização de um ato processual (recolhimento de depósito para fins de recurso sob a vigência de novos valores), não há como se entender que este prazo não se enquadre no Título V, do CPC e, consequentemente, que a contagem não se processe nos moldes do art. 184, § 2º, do mencionado diploma legal. Destarte, tendo sido publicado o ATO no dia 31.07.98 (sexta-feira), o quinquídio legal para entrada em vigor dos novos valores exauriu-se no dia 07.08.98. Tendo a Parte efetuado o depósito no dia 05.08.98, nos moldes vigentes anteriormente, não há que se falar em deserção, restando, em consequência, violada a regra insculpida no art. 184, § 2º, do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-607.237/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. GILBERTO INOCÊNCIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GENEDITE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOANITO VICENTE BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus das custas para a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-607.311/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : HARRY EDEMAR LIED
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : DR. ARNO CLOSS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus das custas para o Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-608.813/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO BULHÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610.916/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : DÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : AIRR-611.350/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 611351/1999.4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do Agravo quando ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. In casu, o Agravante não trasladou o despacho denegatório do Recurso de Revista, tornando impossível sua análise. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-611.351/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 611350/1999.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento da Revista argüida em CONTRA-RAZÕES E, NO MÉRITO, NÃOCONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS DE SOBREVISO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a reforma da decisão impugnada necessitar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST); 3) o Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SBD11/TST (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.716/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ GONZÁLEZ FERNÁNDEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUTARQUIA. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da administração pública, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e provida.

PROCESSO : RR-613.896/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : EDMAR FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DURAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAS C/C INDENIZAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Vê-se que o Regional emprestou razoável interpretação ao referido dispositivo de lei. Vislumbra-se, portanto, perfeitamente cabível a incidência do adicional de 50% previsto no artigo 71 consolidado, pela só não-concessão do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo total da jornada de trabalho prestada pelo reclamante para a aferição de horas extras, caso suplantado o limite máximo contratual ou legal. Ressalte-se que não houve a condenação na primeira dessas verbas, apenas porque não constou do pedido inicial. Incidem, além do Enunciado nº 221, os Enunciados 126 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.134/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTER ISABEL PERALTA COMERLATO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VERGANI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (O.J. n.º 93/SDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.576/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-622.112/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO CAMILO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : ISMÊNIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, fixando como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo é a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.958/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LEOCINDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PING PONG HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AMPLIAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126. De acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária, para a fixação dos honorários advocatícios, devem ser observados o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessa perspectiva, para analisar a questão e determinar a ampliação dos honorários advocatícios, como quer o Reclamante, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos para examinar os elementos e circunstâncias do caso. Contudo, como é cediço, é vedado esse exame nesta fase processual, conforme estampado no Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza o cabimento da Revista, seja por ofensa à lei, seja por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624.296/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 624297/2000.2
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto ao tema horas extras, tem-se que: a) a Corte de origem não emitiu pronunciamento acerca das FIP's, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST no particular; b) quanto ao argumento de que o depoimento do preposto teria sido incorretamente interpretado, ressalte-se que o TRT, soberano no exame do conjunto fático-probatório, é livre na apreciação da prova (art. 131 do CPC), podendo valorá-la

e decidir de acordo com sua convicção, desde que exponha as razões de seu convencimento, o que, no caso concreto, ocorreu; c) o TRT não decidiu com base em informações de testemunhas indicadas pelo Reclamante, mas com base no depoimento do próprio preposto, e também não emitiu tese acerca de suspeição de testemunhas (Enunciado nº 297/TST). Quanto ao tema descontos - previ e cassi, verifica-se que, tendo a Corte de origem consignado que não há prova de autorização do empregado para os descontos nem prova de que os descontos decorressem de previsão contratual, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-624.297/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 624296/2000.9
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VAIFRO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Relativamente ao tema *horas extras*, o Tribunal Regional afastou o exame da alegação de que *haveria normas coletivas que assegurariam o direito à jornada diária de seis horas*, sob o fundamento de que incidente no caso concreto o óbice da preclusão. A Corte de origem ressaltou que o *pedido embasado em normas coletivas foi o de pagamento dos adicionais acordados*. Portanto, ao deixar de emitir pronunciamento acerca da existência ou não de normas coletivas que assegurariam o direito à jornada diária de seis horas, a Corte de origem não incorreu em omissão, mas apenas observou o ordenamento processual. Relativamente ao tema *horas extras - reflexos nos sábados*, embora o Tribunal Regional não tenha emitido pronunciamento acerca da existência de *normas coletivas que assegurariam o direito ao pagamento dos reflexos nos sábados*, não há que se falar em nulidade. É que somente se declara nulidade quando disto possa resultar benefício para a parte (art. 794 da CLT), e, no caso concreto, observa-se que, em sua petição inicial, o Reclamante não indicou a existência de previsão normativa que embasasse seu alegado direito ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados. Sendo assim, ainda que se declarasse a nulidade no particular, o resultado é que os autos baixariam ao TRT apenas para que este reconhecesse, expressamente, a incidência de preclusão também no particular. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional afastou o exame da alegação de existência de normas coletivas que assegurariam o direito à jornada diária de seis horas, sob o fundamento de que incidente o óbice da preclusão. Tal fundamento não é impugnado pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. Ainda que a Corte de origem tivesse prequestionado a matéria relativa à existência de normas coletivas que assegurariam o pagamento de reflexos de horas extras nos sábados, isto não beneficiaria a parte, visto que o pronunciamento do TRT, no particular, seria pela incidência da preclusão, na medida em que o ponto meritório não foi objeto da petição inicial - conforme assinalamos no item *preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-624.356/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 624357/2000.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-628.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-629.319/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PAIVA NETA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALBUQUERQUE DA MATA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta ESPECIALIZADA.

Processo : RR-630.746/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVANILDO BATISTA MENDES E SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON RUFINO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica necessariamente prova da jornada extraordinária sustentada na exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência do Enunciado nº 338 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.612/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ELENO COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplimento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade do art. 4º da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, quanto aos arts. 37, XXI e 195, § 3º, da Constituição e Federal e 320 do CPC, o Regional não se manifestou sobre as matérias atraindo o óbice do Enunciado 297 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-636.338/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ADAIR SPRENGER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
 EMENTA: APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ART. 19 DO ADCT - INCIDÊNCIA. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177). Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.391/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NUNES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamadoe, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MUNICÍPIO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Se o Obreiro permanecer na empresa nasce um novo pacto laboral independente. Sendo novo contrato de trabalho, não poderá se efetivar com as pessoas jurídicas elencadas no artigo 37 da Carta Magna, sem o devido concurso público. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna e dissenso pretorianoe provido.

PROCESSO : RR-636.395/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 da Carta Magna. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.923/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA EDNA NAVARRO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.970/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ DARCY MOUSSE
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-641.275/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ ALVES
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA VALENTIM
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADA : DRA. EDIZÊNIA MARIA LIMA PASSOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
 ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO 126 DO TST). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 Processo : RR-644.668/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da MESMA ESPÉCIE. OBRIGANDO EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 Processo : RR-645.481/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ALIDA ROECKER MIECRNIOSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-646.321/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.
 EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.512/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAULO TEOTÔNIO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto aos temas "Integração da Ajuda Alimentação" e"Honorários Periciais. Vinculação ao Salário Mínimo" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas quanto aos "Honorários Periciais. Vinculação ao Salário Mínimo" para considerar válida a fixação doshonorários periciais em valor inicial correspondente a seis saláriosmínimos, ficando vedada a correção desse valor nos mesmos percentuaisde reajuste do salário mínimo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VINCULAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", busca evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito cascata", com reflexos em toda a economia nacional. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-646.676/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ÊNIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : RAJI REZEK AJUB
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO ANANIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 121 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie as omissões apontadas nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame das demais matérias.
 EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. II. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, não obstante a oposição de embargos de declaração. Violação de dispositivo legal caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.907/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : ZILMAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS



DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DOTRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296 DO TST. Segundo o Enunciado 296 desta Corte Superior, a jurisprudência apta ao conhecimento do recurso de revista (letra "a" do art. 896 da CLT) deve revelar a existência de tese diversa ao entendimento adotado pela decisão recorrida. In casu, o v. acórdão regional entendeu que a não imediatidade da punição caracterizou o perdão tácito, sem examinar as questões debatidas nos arestos paradigmáticos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.714/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO JORGE FUJITA
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DE CUSTAS. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.284/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : NILSON GERALDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.287/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOURES DE FRANÇA ROUVRICO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº S 296 E 297 DESTA CORTE.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-652.847/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando o ponto tido como omissivo foi objeto de exame da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-653.524/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do RR, porquanto:

I - relativamente ao tema preliminar de nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento de contestação oral, a Demandada não impugna o fundamento assentado pela Corte de origem no sentido de que a nulidade não foi argüida na primeira oportunidade (art. 795 da CLT); II - relativamente ao tema preliminar de nulidade - inexistência de proposta de conciliação, encontra-se desfundamentado o apelo, visto que a parte não indica seja dissenso de teses seja violação de dispositivo de lei federal ou da Carta Magna; III - relativamente ao tema preliminar de nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento de perícia, verifica-se que, tendo a Corte de origem consignado que os elementos dos autos eram suficientes à resolução da controvérsia, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório (incidência do Enunciado nº 126/TST); IV - relativamente ao tema diferenças salariais - URV - Lei nº 8.880/94, o TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque pretendido pela Reclamada, ou seja, não delineou, *faticamente*, qual o critério utilizado pela Demandada para fazer a conversão; apenas asseverou que o critério de conversão adotado implicou redução salarial, visto que o salário de março ficou menor que o de fevereiro (incidência do Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-653.707/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÍVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : JACKELINE BATISTA ELOY
ADVOGADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e acórdão desta Quinta Turma do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Infringência ao estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do disposto no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo no tocante ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Não havendo condenação de salários stricto sensu, improcedente, portanto, a ação. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-653.831/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HUZITEXTEIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER SCAVACINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ELIANE PASTORELLO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, QUANDO, NO RECURSO DE REVISTA, NÃO SE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

PROCESSO : RR-654.421/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA - ENTE DE DIREITO PÚBLICO - ART. 169 DA CF - A Revista não se viabiliza ante o óbice dos Enunciados nº 296, 297 e 333/TST. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 238 da SDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-654.483/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Ademais, esse entendimento não viola a literalidade do art. 37, II, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-655.001/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : MÁRIO CARLOS DA MOTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho e Vínculo Empregatício. Conhecer quanto à nulidade da contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas, face ao pleito de assistência judiciária (fl. 03 da inicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - VÍNCULO JURÍDICO DE NATUREZA CIVIL ENTRE SÓCIO COOPERADO E COOPERATIVA DE TRABALHO EXCLUÍDA DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Revista não se viabiliza, posto que a lide versa sobre pretensão de natureza trabalhista, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação aos artigos 114 da Constituição da República e 442 da CLT não configuradas. Revista não conhecida. II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. O Recurso não alça conhecimento, nessa parte, posto que a matéria atinente ao vínculo empregatício desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. III - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-656.794/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARI OSWALDO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA S. SANTANA CAÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-659.357/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LINDALANE MAZZA CASAS
ADVOGADO : DR. REINALDO WOELLNER

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.



PROCESSO : AIRR-659.779/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ERMELINDO BONFIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDOPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO BISSOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos depois da extinção do contrato de trabalho, decorrentemente de mudança de regime jurídico - de empregatício para estatutário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.193/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : MATEUS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-661.392/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHALUSNIAK
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados nº s 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.959/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE RABELO
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão em consonância com o Enunciado nº 228/TST. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. Decisão em harmonia com o Enunciado nº 305/TST. ENUNCIADO Nº 330/TST. Matéria fática. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-662.809/2000.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ABRANTES
 ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA:I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido.

PROCESSO : RR-663.336/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : LENY MEDEIROS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Apelo quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido neste tópico. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO - Nada foi dito pelo Regional acerca do tema. Desse modo, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do Enunciado 153 desta Corte, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. É certo que a prescrição pode ser argüida no 2º grau de jurisdição, porém também se faz necessário que seja examinada pela decisão recorrida, sob pena de incidência do Enunciado 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista, no particular. Não havendo a tese a ser confrontada, não há que se falar em dissenso pretoriano. Não conheço. II - PLANO BRESSER/JUNHO DE 87 - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Revista conhecida e provida. III - PLANO VERÃO/FEVEREIRO DE 89 - Os arestos de fls. 1260/1 são oriundos de Turmas do TST ou do excelso Supremo Tribunal Federal, não se enquadrando no art. 896 da CLT. Quanto à vulneração dos dispositivos citados, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista que a egrégia Corte Regional não se pronunciou sobre a aplicabilidade dos mesmos, limitando-se a deferir o pleito inicial com base no princípio da isonomia e a Recorrente não cuidou de interpor Embargos Declaratórios com o fim prequestionar a matéria. Neste sentido, incide o óbice do Enunciado 297 do TST, pois "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adoiada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-666.948/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HUGO JORGE TELLES NITTINGER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-DO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista. EMENTA: DIFERENÇA SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. É total a prescrição da ação ajuizada visando alcançar ato (omissivo) do empregador que não reenquadrou o empregado em novas funções criadas por norma interna da empresa. 2. Não se pode equiparar o não reenquadramento com desvio de função para fins de aplicação do Enunciado 275 do TST. Verbete sumular que não tem pertinência com a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.581/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE FARAH DE MORAES REGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. DEMISSÕES EM MASSA. Os fatos e circunstâncias registrados no acórdão regional não são passíveis de modificação na fase extraordinária, nos termos do artigo 896 da CLT. ÔNUS DA PROVA. Violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.292/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA AMARAL DA FONSECA RICARDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A hipótese de omissão, ensejadora da arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre as questões suscitadas pela parte. Se o TRT expressamente se manifestou sobre as questões suscitadas, mas não chegou às conclusões pretendidas pelo jurisdicionado, como é o caso dos autos, o que se pode discutir por meio da via recursal, e em sede meritória, é se houve ou não o erro de julgamento. No caso sob exame, a Corte de origem emitiu pronunciamento claro e suficientemente fundamentado acerca das questões postas ao seu exame. Recurso de Revista não conhecido. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Para se chegar a conclusão contrária à da Corte de origem - a qual foi no sentido de que a *contradita das testemunhas ocorreu a destempe* -, ou para se chegar à conclusão pretendida pela parte - no sentido de que *teria havido a oportuna contradita* -, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal Regional, na parte em que asseverou que não se considera suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador, decidiu em consonância com o Enunciado nº 357/TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS - CASSI E PREVI. Para se chegar a conclusão contrária à da Corte de origem - a qual foi no sentido de que *não ficou provada a existência de previsão contratual acerca da continuidade dos descontos após a aposentadoria e acerca da incidência dos descontos sobre as parcelas discutidas em juízo* - ou para se chegar à conclusão pretendida pelo Demandado - no sentido de que *teria sido provada a existência de previsão contratual* - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-669.953/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A procuração outorgada pelos embargados e a certidão de publicação da decisão impugnada estão abrangidas no rol de documentos exigidos na lei para o processamento do agravo de instrumento. Peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.896/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALHARDI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista em que não se observa o disposto no Enunciado nº 337/TST. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-670.899/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROSINEI ISABEL LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS USUFRUÍDAS FORA DO PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 81/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-670.975/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-673.563/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho, multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios, vínculo empregatício. Conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, face o deferimento de assistência judiciária (fl. 72).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO - SÓCIO COOPERADO - COOPERATIVA DE TRABALHO CONTRATADA PELO ESTADO. A Revista não se viabiliza, posto que a lide versa sobre pretensão de natureza trabalhista, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação aos artigos 114 da Constituição da República e 442 da CLT não configurada. Revista não conhecida. II - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A Revista não pode ser conhecida por dissenso interpretativo, porque os arestos paradigmas provêm de Turma do TST e do STJ (art. 896, a, da CLT). Não se configura violação ao artigo 538 do C.P.C., porque a pretensão do Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, era o de reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535 do C.P.C. III - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AGENTE DE SAÚDE. O Recurso não alça conhecimento, nessa parte, posto que a matéria atinente ao vínculo empregatício desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. IV - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para, reconhecendo a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-673.576/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DIVANA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade do acórdão, multa por Embargos Declaratórios protelatórios, vínculo empregatício. Conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, face o deferimento de assistência JUDICIÁRIA (FL. 137).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO DE NATUREZA CIVIL - SÓCIO COOPERADO X COOPERATIVA DE TRABALHO CONTRATADA PELO ESTADO - CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Revista não se viabiliza, posto que a lide versa sobre pretensão de natureza trabalhista, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para

apreciar o pleito. Violação aos artigos 114 da Constituição da República e 442 da CLT não configurada. Revista não conhecida. II - NULIDADE DO ACÓRDÃO. A nulidade do acórdão não se verifica, visto que a decisão impugnada prestou por completo a jurisdição e a análise dos Embargos Declaratórios demonstrou que não houve omissão ou obscuridade no acórdão principal quanto a temas abordados. Revista não conhecida. III - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A Revista não pode ser conhecida por dissenso interpretativo, porque os arestos paradigmas provêm de Turmas do TST e do STJ (art. 896, a, da CLT). Não se configura violação ao artigo 538 do C.P.C., porque a pretensão do Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535 do C.P.C. IV - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SÓCIO-COOPERADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Recurso não alça conhecimento, nessa parte, posto que a matéria atinente ao vínculo empregatício desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. IV - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para, reconhecendo a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-673.577/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA MERES SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho e Vínculo Empregatício. Conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, face o deferimento de assistência judiciária (fl. 91).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO - SÓCIO COOPERADO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. A Revista não se viabiliza, posto que a lide versa sobre pretensão de natureza trabalhista, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação aos artigos 114 da Constituição da República e 442 da CLT não configuradas. Revista não conhecida. II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. O Recurso não alça conhecimento, nessa parte, posto que a matéria atinente ao vínculo empregatício desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. III - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

PROCESSO : RR-673.580/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JACKELINE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas Incompetência da Justiça do Trabalho, multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios, vínculo empregatício. Conhecer quanto à nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação ao saldo de salário - 06 dias -, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO JURÍDICO - SÓCIO COOPERADO E COOPERATIVA DE TRABALHO EXCLUÍDA DA LIDE. A Revista não se viabiliza, posto que a lide versa sobre pretensão de natureza trabalhista, impondo-se o reconhecimento da competência desta especializada para apreciar o pleito. Violação aos artigos 114 da Constituição da República e 442 da CLT não configurada. Revista não conhecida. II - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A Revista não pode ser conhecida por dissenso interpretativo, porque os arestos paradigmas provêm de Turma do TST e do STJ (art. 896, a, da CLT). Não se configura violação ao artigo 538 do C.P.C., porque a pretensão do Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, era o de reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535 do C.P.C. III - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AGENTE DE SAÚDE. O Recurso não alça conhecimento, nessa parte, posto que a matéria atinente ao vínculo empregatício desafia o reexame de fatos e provas cuja análise é inviável em sede de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. IV - CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Para que se possa reconhecer a existência de vínculo empregatício com ente da administração pública, necessário se faz a presença dos requisitos legais. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para, reconhecendo a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação ao saldo de salário - 06 dias -, segundo a contraprestação pactuada.

PROCESSO : AIRR-673.868/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674.448/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 674449/2000.4
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O conhecimento do recurso de revista, no caso concreto, encontra óbice na orientação consubstanciada no ENUNCIADO Nº 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-674.449/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 674448/2000.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao disposto no item nº 124 da OJ/SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não



foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo. (Item nº225 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista não conhecido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (Item nº 124 da OJ/SDI/TST). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-674.450/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 674451/2000.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Verificando-se que não consta dos instrumentos de mandato e dos termos de substabelecimento da Agravante o nome do signatário do Agravo, a consequência é o não conhecimento do apelo, por irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento não CONHECIDO. Processo : RR-674.451/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 674450/2000.6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. "As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo."(Item nº225 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : AIRR-674.452/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 674453/2000.7
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece da Revista que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-674.453/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 674452/2000.3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. NEWTON DA SILVA TANCREDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo." Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.876/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ELIAS
ADVOGADA : DRA. IRANI OTTONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.361/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VALBER ADRIANI TUELHER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 84,32%. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-678.731/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : OSWALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538/CPC. Os Embargos de Declaração devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa prevista no artigo 538 do CPC deve ser aplicada quando o juízo verificar que a intenção da parte é de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional tão ALMEJADA PELA PARTE.

Processo : RR-682.592/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FREIRE DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento somente quanto ao tema "Intervalo intrajornada - advento da Lei nº 8.923/94", para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94.

EMENTA:I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. Ante possível configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. II. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Violação da Constituição, não demonstrada. INTERVALO INTRAJORNADA. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 que incluiu o § 4º do art. 71 da CLT, vigorava o Enunciado nº 88/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-682.614/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ PIRES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional ou legal não apontada. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.615/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DONIZETE CUNHA
AGRAVADO(S) : JÚLIO JAMPANI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Citrosantos Ltda., por irregularidade de representação, e negar provimento àquele interposto pela Cooperativados Colhedores de Citrus Ltda.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CITROSANTOS LTDA. Agravo de que não se conhece, por irregularidade de representação. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.460/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

AGRAVADO(S) : SUL BRASIL DORNELLES MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.328/84 - CONTAGEM DO AVISO PREVIO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não cabe Recurso de Revista quando: 1) as decisões forem superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST); 2) a decisão estiver em consonância com o Enunciado do TST (aplicação dos Verbetes nºs 182, 306 e 314 do TST); 3) a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso (Enunciado nº 221/TST); 4) diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito pela oposição de embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.103/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA-MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte é de rever matéria de conteúdo fático. Inteligência do Verbo Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685.897/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIR CALSA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração QUANDO NÃO SE AMOLDAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
Processo : AG-AIRR-686.447/2000.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravamento Regimental.
EMENTA: DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA, QUE NÃO OBSERVA PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT CONJUGADA COM O SEU CAPUT. O § 5º do art. 896 da CLT prevê hipóteses em que ao Relator é facultado denegar seguimento ao Recurso de Revista. Nessa linha, se o recurso não atende os pressupostos intrínsecos descritos nas alíneas do art. 896 da CLT, também pode ter seu seguimento denegado em conjugação do § 5º com o caput do referido dispositivo consolidado. Precedentes da Quinta Turma do TST. Agravamento Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-686.936/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MELRO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Pré-Contratação de Horas Extras. PrescriçãoParcial" por contrariedade do Enunciado nº 294 e, no mérito, dar-lheprovimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar prescrito apenas o direito de reclamar as diferenças salariais anteriores a07.10.91, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para quejulgue o mérito como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da pré-contratação de horas extras do bancário, a prescrição é parcial, por estar o direito postulado assegurado por preceito de lei. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-687.200/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 687812/2000.3
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RICARDO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos deDeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-692.625/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRISTINE WARLET GRAZZIOTIN
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação" por afronta aos arts. 300 e 334, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a possibilidade do exame, na segunda instância, da matéria nulidade contratual, determinar o retorno dos autos ao TribunalRegional para que examine a procedência ou não dos pedidos, comoentender de direito.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL. VEDAÇÃO. A nulidade da contratação não pode ser declarada de ofício pelo Tribunal Regional. Incumbe ao Reclamado contestar a validade do contrato de trabalho (art. 300 do CPC). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.140/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA NOBLAT
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, já tendo negado provimento ao Aldo reclamante na sessão do dia 03/04/2002, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Integração ao Salário daAjuda Alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento dasdiferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação aosalário, restabelecer a sentença, que julgou improcedente os pedidosconstantes da inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador não tem caráter salarial e, conseqüentemente, não integra o salário para nenhum efeito legal.
Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-695.176/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA BATUTA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Indispensabilidade, após a publicação da Lei nº 9.756/98. Agravamento regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.458/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aosdias trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação aonúmero de horas trabalhadas e não pagas.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (redação dada pela Resolução 111/2002, DJ 11/04/2002). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-695.832/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : OLÍVIO MOTA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para, sanando a omissão verificada, acrescentar àparte dispositiva do acórdão embargado (fl. 208) que o Autorestá dispensado do pagamento das custas.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-695.993/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : VALTER CAMILO TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista da Reclamada, apenas no tocante a dobra salarial, portdivergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluirparcela da condenação.
EMENTA:MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. É incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.995/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELINA NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista da reclamada, apenas no tocante à dobra salarial, portdivergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluirparcela da condenação e não conhecer do Recurso deRevista da reclamante.
EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

PROCESSO : RR-696.009/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso derevista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federale, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão defls. 83/84, determinar o retorno dos autos ao Tribunal deorigem, a fim de que submeta os embargos de declaração defls. 74/75 a novo julgamento, analisando, como entender dedireito, a questão da arguição de intempestividade do recursoordinário em face da data do protocolo da peça recursal nasecretaria do juízo de origem.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-696.472/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE J.M. DE CAMPINAS ARMARINHOS LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. A interpretação razoável a dispositivo de norma ordinária pelo Egrégio Regional atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não configurando violação hábil a ensejar a admissibilidade do recurso revista. Havendo, por outro lado, questão da órbita do direito comum (honorários de perito), a vitória do Reclamado não lhe traz ônus processuais. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-698.043/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAN APARECIDA JUNTA BORELLA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para nãoconhecer do recurso apenas quanto à nulidade por ausência de pres-taçãojurisdicional, conhecer quanto ao programa de incentivo voluntário portdivergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lheprovimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Regulamento de Programa de Incentivo à Demissão Consentida sem previsão de quitação ampla, geral e irrestrita dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Quitação geral não ocorrida. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.535/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S) : JACINTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras/ausência dos cartões de ponto, por contrariedade ao Enunciado nº 338/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos meses em relação aos quais não foram acostados os controles de horário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. Somente a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho, alegada na inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-699.936/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHADOR HORISTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. O art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna estipulou uma jornada de trabalho menor àqueles trabalhadores que prestam serviços em regime de revezamento, excluindo-os da jornada normal, que é de oito horas diárias. Considerando que o pagamento mensal referia-se a oito horas diárias de trabalho, tendo em vista que a remuneração era calculada à base da hora trabalhada, o Reclamante faz jus somente ao adicional referente às 7ª e 8ª horas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.922/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ELIÉZIO ANTÔNIO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor embargos de declaração oportunos objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Inteligência do Verbete Sumular 297/TSTi. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.261/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : NEUSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial em multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais parcelas da condenação.
EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.385/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : MAGRID BRANDL
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade; 1 - rejeitar a questão ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa rescisória e dobra salarial, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa rescisória.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PRESENTE FEITO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não procede a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público do Trabalho quanto à participação neste feito do Ministério Público Estadual, por meio de sua Curadoria de Massa Falida. 2. A participação do órgão do Ministério Público estadual, nos termos do art. 210 do Decreto Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), dá-se no juízo cível em que proposta a ação falimentar, não se estendendo, porém, ao juízo trabalhista em que a Massa Falida figura como reclamada. 3. A ação fiscalizadora daquele órgão ministerial está adstrita à sua esfera de atuação. Assim, o Ministério Público Estadual exerce o seu múnus na Justiça Comum, o juízo falimentar; aqui na Justiça do Trabalho officia o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93. 4. Sendo a reclamada massa falida, por óbvio tramita no juízo estadual competente ação falimentar perante a qual já atua o Ministério Público Estadual, por sua Curadoria de Massa Falida. 5. Questão de ordem rejeitada. MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), a Massa Falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.412/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : REGINA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante a dobra salarial em multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-702.888/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - LEI ESTADUAL - COMPROVAÇÃO. A petição de apresentação do Agravo de Instrumento notícia, à fl. 02, que a PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A litiga na qualidade de incorporada da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE, que foi extinta em 30.11.1999, conforme Lei Estadual 11.671, de 27.09.99, ATO nº 7.312 do Governo do Estado de Pernambuco e ATA da Assembléia Geral Extraordinária de 22.11.99, registrada na JUCEPE em 01.12.99. Não há como se aferir a veracidade desta informação, porquanto, nos termos do artigo 337 do CPC, "a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz." Ademais, nos termos do artigo 499 do CPC, somente pode interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público. A Reclamada, portanto, não se amolda em qualquer dessas hipóteses, haja vista que não há como se aferir se foi parte na relação processual, tampouco demonstrou e comprovou nos autos possuir interesse jurídico para recorrer, como terceiro prejudicado. De acordo com o §1º do artigo 499 do CPC, cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, sendo certo que, para assim ser considerado, não basta informar na petição de recurso que foi incorporada por outra empregadora, pois mister se faz a comprovação. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-706.503/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAULO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA ALVES SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO QUE ADERE AO RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. Nos termos do art. 500 do CPC, trata-se o recurso adesivo de forma procedimental recursal que admite a manifestação do inconformismo de forma subsidiária, quando há sucumbência recíproca dos litigantes e a parte contrária interpõe recurso independente. Não pode ser utilizado para a adesão a recurso interposto por litisconsorte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-707.385/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRABO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras. Não Concessão de Intervalo para Refeição. Lei nº 8.923/94. Artigo 71, § 4º, da CLT" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intrajornada, ao período anterior a 27.07.94, data da edição da Lei 8.923/94, bem como para determinar que o cálculo dos descontos fiscais previdenciários seja realizado sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - LEI Nº 8.923/94. Somente com o advento da Lei nº 8.923, de 27.7.94 (art. 71, § 4º, da CLT), não concessão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-708.469/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE AMARAL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALQUÍRIA LOPES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Estado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.615/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto AO TEMA DE QUE TRATA, CONSOANTE AS PREVISÕES DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-709.355/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 709356/2000.1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEISY SOLANGE PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece da Revista que não infirma os fundamentos utilizados pela decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-709.356/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 709355/2000.8
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEISY SOLANGE PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE

CONFIANÇA. A configuração do cargo deconfiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, que tem o condão de excepcionar obancário da jornada de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de confiança. A SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que, sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não se permite a inserção do Reclamante na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-710.441/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SENNA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando se verifica o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-710.710/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOYSÉS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo de emprego com o tomador dosserviços (recorrente), determinar que este responda de formasub-sidiária pelos débitos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (item IV do Enunciado 331/TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-711.687/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA MENDES BELCZAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-711.934/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 711935/2000.8
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER ANDREZZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. DECISÃO EMANADA DO STF. As decisões emanadas do STF não vinculam esta Colenda Corte que, considerando os pressupostos de admissibilidade do Recurso, entendeu em não admiti-lo porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal. Somente as decisões definitivas proferidas em ADIn têm efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da CF, vinculando os Tribunais. Em sendo assim, continua prevalecendo a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357 do TST, observada no despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.577/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo trabalhista, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957, de 12.1.2001. Na espécie, a discussão recaiu sobre a licitude do desconto efetuado no salário do empregado em caso de dano ao patrimônio do empregador, sendo a lide resolvida à luz do disposto no art. 462 da CLT.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.918/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BARBOSA VELOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência da divergência invocada no recurso DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo : AIRR-714.241/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DANTAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida emcontraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTER-TEMPORAL. Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DO LABOR - CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade de trabalho do aposentado em ente público, sem concurso público, é contrato nulo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.589/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : HÉLIO SABIÃO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para suprir omissão, corrigir erros materiais eprestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatando-se a existência de omissões, obscuridades e erros materiais no acórdão embargado, os declaratórios devem ser acolhidos. Embargos de DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

Processo : ED-AIRR-716.124/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ DE JESUS NEIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargosdeclaratórios para, sanando equívoco quanto a exame depressuposto extrínseco do agravo (traslado), nos termos doartigo 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento enegar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se a ocorrência de manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento (traslado), os declaratórios merecem ser acolhidos para, aplicando-se efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento e passar ao exame de mérito do apelo. Embargos de declaração acolhidos, conferindo efeito modificativo ao julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-716.241/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEREIDE VILAR AROUCA
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-716.419/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LUIZ PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-716.960/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES DA JORNADA NORMAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-718.219/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 EMBARGADO(A) : JECIMAR AMARAL DE MELO
 ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A Quinta Turma do TST decidiu com base no delineamento fático efetivamente assentado no acórdão recorrido, o qual foi no sentido de que o Reclamante foi admitido em 01.09.1963. Portanto, erro material quanto à data de admissão, se houve, não foi do TST, mas do TRT. 2. Se a resolução da controvérsia no caso concreto, em que se discute nulidade da contratação por inobservância de concurso público, depende fundamentalmente de se saber a data em que houve a admissão, e, ainda, se o TRT informou que esta se deu em 1963, era dever do Reclamado opor ED's na segunda instância peticionando pela retificação da data de admissão registrada no acórdão recorrido. Isto não ocorreu, conforme se verifica das razões de ED's opostos contra o acórdão de Recurso Ordinário. 3. O prequestionamento assentado pelo TRT fixa os limites do exame do RR pelo TST. Se o TRT diz, expressamente, que houve admissão em 01.09.1963, não pode o TST revolver o conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126/TST) para saber se há nos autos informações que revelem o contrário, como pretende o Embargante. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-718.694/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ALTINO ANDRE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Conhecer do recurso apenas quanto à multa diária por violação dos arts. 159 do Código Civil e 287 do CPC, vencido-parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, que não conhecia integralmente do recurso de revista e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DIÁRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSIDERADA ILÍCITA. DECISÃO FUNDADA NOS ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL E 287 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Acórdão recorrido em que se considera irrelevante a existência de dano e se impõe a obrigação de indenizar, a partir da data da prática do ato ilícito - alteração contratual/unificação de funções -, com fundamento nos arts. 159 do Código Civil e 287 do Código de Processo Civil. Art. 159 do Código Civil. Violação que se evidencia justamente pela descon sideração, no acórdão recorrido, do fato "dano", quando o dispositivo legal que se fez incidir tem o citado fato como essencial para a determinação da responsabilidade civil. Art. 287 do CPC. É logicamente absurdo que se utilize, para fundamentar o comando de imposição de obrigação de indenizar, de dispositivo legal que ampara a imposição de pena pecuniária apenas na hipótese de desatendimento desse mesmo comando. Ou seja: se a Corte Regional, para cominar à Recorrente a pena pecuniária, adotou como motivação a "prática de ato reputado ilícito", não se pode embasar em dispositivo legal em que, para imposição de pena pecuniária, tipifica-se como motivação a "desobediência à sentença". Subsunção equivocada das normas aos fatos, a caracterizar violação direta dos dispositivos legais mencionados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-718.850/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE FARIAS DARDE
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - CISAÇÃO DE EMPRESAS - SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional com fulcro nos arts. 10 e 448 da CLT, entendeu que sendo a PROFORTE uma das empresas que se originaram da cisão da executada, é, portanto, responsável pelos débitos da empresa cindida, pouco importando a pactuação de limitação de responsabilidade cons-

tante de contratos. Por conseguinte, como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.277/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 720278/2000.0
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ROSA DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, em face da ausência de autenticação das seguintes peças de traslado indispensável (art. 897, §5º, caput e I, da CLT): procuração do Agravante; procuração do Agravado; acórdão recorrido; razões de Recurso de Revista; despacho denegatório do RR; certidão de intimação do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-720.278/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 720277/2000.6
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE ROSA DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação Semestral" por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das verbas rescisórias e não rescisórias.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral não integra a base de cálculo de verbas rescisórias e não rescisórias. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-723.296/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto não foi demonstrada pela agravante qualquer violação a dispositivos de Lei Federal e/ou Texto Constitucional, bem como divergência jurisprudencial válida, conforme exige o ART. 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-724.752/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VIRGILIO SILVEIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar as informações constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-725.469/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. Consoante precedentes da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a certidão de publicação do v. acórdão recorrido, bem como a publicação do despacho agravado integram o elenco de peças de traslado obrigatório para formação do instrumento, por serem es-

senciais à compreensão da controvérsia, pois, caso provido o agravo, proceder-se-á o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, com a verificação dos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, aí incluído o da tempestividade. O r. despacho do juízo a quo não vincula o Tribunal Superior, a quem compete o exame das condições de admissibilidade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-727.234/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : CESÍDIO CRUZ SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração opostos pelas partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 327/TST. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. TETO. CÁLCULO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-727.446/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBSON RAMOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

DECISÃO:Em, por maioria, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer apenas quanto ao tema "ECT - Forma de Execução", por ofensa ao art. 100 da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que não conhecia integralmente do Recurso de Revista, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se efetue mediante precatório.

EMENTA: ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e provido, para determinar que a execução se efetue mediante precatório. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-727.446/2001.1 (convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS e Recorrido ROBSON RAMOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 161, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restaram demonstradas divergência jurisprudencial, nem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. A reclamada interpôs Recurso de Revista, mediante o arazoado de fls. 139/159. Insurgiu-se contra a decisão regional quanto aos temas: julgamento *extra petita*, adicional de insalubridade e honorários periciais. Insistiu, ainda, que são impenhoráveis os seus bens, por ser empresa pública federal, com capital vinculado integralmente à União. Invocou, em seguida, o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que consagra a impenhorabilidade dos bens da ECT, assim como teceu considerações a respeito do dever do Estado de prestar o serviço postal, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição da República. Aduziu, assim, que a ECT não estaria inserida na regra do art. 173 da Constituição da República, visto que a empresa não explora atividade econômica, mas, ao contrário, presta serviços da responsabilidade da União. Finaliza, concluindo ser-lhe aplicável o instituto do precatório, na forma do art. 100 da Constituição da República, por entender que goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, LV e LIV, 21, inciso X, 100, 165, § 5º, inciso II, e 173 da Constituição da República. Transcreveu arestos ao confronto de teses. Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista preenche os pressupostos específicos do art. 896 da CLT (fls. 02/25). Não foi oferecida contraminuta consoante certidão de fls. 162v. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST. É o relatório. V O T O -1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os pressupostos objetivos gerais de recorribilidade (tempestividade e representação) e os específicos, alusivos ao art. 897 da CLT e à Instrução Normativa nº 16 do TST, foram cumpridos.



PROCESSO : AIRR-727.821/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.
 EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ileso o art. 93, IX, da CF quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões ditas omissas. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdicional, consoante jurisprudência desta Corte objeto da OJ nº 115/SBDI-1. 2. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 3. NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4. JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS. A única exceção que viabiliza a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença é a demonstração inequívoca de vulneração direta à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST), o que não se verifica no presente caso. 5. MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. Se o Tribunal *a quo* aplicou a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC porque manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração do Recorrente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-728.145/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : WAYNE MOTTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do PREVISTO NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AIRR-728.538/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LIZARTE GARCIA
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-728.613/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : NIVALDO FARIA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. COMPROVANTE DE TEMPESTIVIDADE TRAZIDO MEDIANTE REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA SEMAUTENTICAÇÃO. INACEITABILIDADE. ART. 830 DA CLT. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AG-AIRR-728.663/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : RUY LA ROCCA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Colegiado Superior. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos, exclusivamente para o exame de matéria relativa aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva (Enunciado nº 353/TST). O princípio da fungibilidade não socorre a reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível, e que não tenha ocorrido erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.801/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 728802/2001.7
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TRANSJÓIA - TRANSPORTADORA JOIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : ARTHUR KLEI
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. "Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Efeito. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento." (Enunciado nº 285/TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-728.802/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 728801/2001.3
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSJÓIA - TRANSPORTADORA JOIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 RECORRIDO(S) : ARTHUR KLEI
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Diferenças de FGTS. Depósito. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de base de cálculo do adicional de periculosidade; e III) "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado e, em princípio, da interpretação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, tem-se que o fato constitutivo do direito deve ser provado pelo Autor, enquanto que os fatos modificativos, impeditivos e extintivos ficam a cargo do Réu. Todavia, o exame da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90) leva ao entendimento de que os empregadores têm plenas condições de provar a regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que, por lei, ficam obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários (art. 17 da Lei nº 8.036/90 e art. 33 do Decreto nº 99.684/90), até porque compete à CEF fornecer aos empregadores o Certificado de Regularidade do FGTS. Dessa forma, no caso sob exame, é da Reclamada o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS. Revista conhecida e não provida, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria está pacificada nesta Corte pelo Enunciado nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Revista conhecida e provida, quanto a este tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 133 da CF/88 não teve o condão de revogar o *ius postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagra no Enunciado nº 329/TST. A Lei nº 5.584/70 e o Enunciado nº 219/TST continuam a orientar a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, sendo indevido o deferimento com base exclusivamente em sucumbência. Recurso conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-729.203/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 310 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
 EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não tem o Sindicato legitimidade para atuar como substituto processual em ação que envolva pedido de diferenças de auxílio-alimentação, hipótese não prevista no Enunciado 310 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-730.416/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO APOLLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE MELO FRANCO
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELENA ANTÔNIA DA SILVA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Correto o despacho denegatório da Revista, visto que a Agravante, além de não ter efetuado o depósito inerente à interposição deste Recurso, deixou de recolher as custas a que foi condenada pelo Tribunal Regional, pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730.601/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro-Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISITA. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Regulamento de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário sem previsão de quitação ampla, geral e irrestrita dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Quitação geral inócurre. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-730.602/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e transação - plano de demissão voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao



mês subsequente ao da prestação de serviços e, por maioria, negar-lhe provimento quanto à transação, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que juntará votovencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo a qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que a referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Regulamento de Programa de Incentivo à Demissão Consentida sem previsão de quitação ampla, geral e irrestrita dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Quitação geral não ocorrida. Recurso de revista a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-732.806/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
EMBARGADO(A) : DANIEL LUIZ SILVAN DANEZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-733.055/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERIVELTO GONÇALVES DE OLIVEIRA RA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : J. MAHFUZ MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissões apontadas quanto à existência de acordo de prorrogação e compensação de horário e a existência de controle de horário, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-733.267/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SAULO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : RR-735.847/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSELAINÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAISON FABRÍCIO ZILLI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória da reclamante, pela dispensa imotivada dages-tante, conforme se apurar na execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. A estabilidade provisória da gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição da República tem início quando da concepção contemporânea à relação de emprego, sendo que os efeitos pecuniários é que são postergados à sua confirmação, o que decorre da responsabilidade objetiva do empregador. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-738.649/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LÚCIO HELENO DE JESUS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS "IN ITINERE". DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRADO. Incabível o destrancamento do recurso de revista porque o v. decisum regional decidiu item do pedido por mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita não abrangeu a todos (Enunciado 23, do TST) e, além disso, os arestos trazidos a cotejo para a comprovação da divergência jurisprudencial são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738.651/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAGNO MOISÉS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS "IN ITINERE". DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. Incabível o destrancamento do recurso de revista quando o v. decisum regional resolve determinado item do pedido por mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita não abrange a todos (Enunciado 23, do TST) e, além disso, os arestos trazidos a cotejo para a comprovação da divergência jurisprudencial são inespecíficos (Enunciado 296). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-739.531/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CEZÁRIO JACINTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado osalário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. Não colhe a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão impugnado, no ponto, encontra-se devidamente fundamentado e preciso em relação à convicção firmada, que concluiu inaplicável aos reclamantes as normas coletivas destinadas a compensar a jornada itinerante com a redução do tempo trabalhado, restando, dessa maneira, afastadas as violações e divergências apontadas. Rejeito. PRESCRIÇÃO. EMPREGADOS RURAIS. Verifico inexistentes as alegadas afrontas a disposições de lei e da Constituição Federal (cuja alteração, pela E.C. nº 28, somente se deu após a extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes), bem como inviável a aferição de dissenso pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333/TST, tendo em vista a consonância entre o texto do acórdão revisando e a jurisprudência atual, iterativa e conhecida desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 38/SDI-I. Não conheço. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. A exclusão de aplicação das normas coletivas aos recorridos, como já consta do presente item 1.1, ensina necessariamente o não-conhecimento do Recurso da reclamada, no particular, tendo em vista que esta defende a aplicação dessas normas *in casu*, mesmo restando exaustivamente registrados, pela Corte a quo, os motivos pelos quais elas não podem incidir. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A utilização dos

EPI's não neutralizava os efeitos toxicológicos do uso, pelos empregados, de produtos químicos agrícolas consoante asseverou o Tribunal Regional do Trabalho. Incólume o art. 191 da CLT, portanto, que pressupõe a diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, diversamente da hipótese dos autos. Os paradigmas transcritos encontram óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não se configura a alegada violência ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria de fundo - dedução das contribuições previdenciárias em Juízo - tem tratativa legal, cuja disposição, apenas, é que poderia ser objeto de articulação da recorrente, o que não ocorreu. A ofensa a Provimento da CGJT, por outro lado, não constitui hipótese de admissibilidade do recurso de revista, tal como previsto nas alíneas do art. 896 da CLT. Incide, ainda, o óbice representado pelo En. 296/TST. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-741.469/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 741470/2001.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. A irregularidade no instrumento procuratório vicia o substabelecimento, uma vez que acessório daquele, pela sua própria natureza, sendo certo que a presença dessa peça sem o regular mandato outorgado ao substabelecente torna ilegítima a representação processual. À hipótese incide os termos do Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por INEXISTENTE, EXCETO NA HIPÓTESE DE MANDATO TÁCTICO." AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INEXISTENTE.

Processo : RR-741.470/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 741469/2001.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Multa de 20% sobre as Diferenças de FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA PLEITEAR TÍTULOS DECORRENTES DE MORA SALARIAL - ENUNCIADO 310/TST

O Sindicato Profissional não detém legitimidade *ad causam* para atuar na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria profissional que representa para pleitear títulos decorrentes de mora salarial, nos termos do Enunciado 310/TST. Revista não conhecida, por particular.

DA MULTA DE 20% SOBRE AS DIFERENÇAS DE FGTS - A multa de 20%, prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90 é penalidade administrativa, devida no caso do empregador não realizar o recolhimento dos depósitos do FGTS oportunamente, em prejuízo do cumprimento das finalidades sociais do fundo. Trata-se, pois, de penalidade administrativa, aplicada pelo órgão gestor, que a ele se reverte - e não ao empregado -, diferentemente daquela prevista nos artigos 10, I do ADCT, 477 da CLT e 18, § 1º da Lei 8.036/90 (multa de 40%), esta de natureza indenizatória e não punitiva, devida independentemente da regularidade ou pontualidade dos depósitos; sendo válido ressaltar que se a multa em questão fosse destinada ao trabalhador, haveria disposição expressa para sua incorporação à conta vinculada ou liberação de alguma outra forma. Revista conhecida, todavia, não provida.



PROCESSO : AIRR-743.161/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA OCANA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, pois a agravante deixou de recolher as custas a que foi condenada pelo Tribunal Regional, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.364/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ZERLI MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para prestar as informações constantes do voto doExcelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Acolhem-se os Declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-747.654/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atingidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-748.187/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI DE SERVIÇOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISITA- MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte é de revolver a matéria fática.

PROCESSO : RR-748.456/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado diverge dos paradigmas trazidos a cotejo, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Na hipótese de transferência da organização econômico-produtiva para novo titular, que dá continuidade ao negócio, configura-se a sucessão de empregadores, sendo desnecessário que o sucessor seja proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento, bem como se o empregado continuou a prestar serviços para o novo explorador da atividade econômica, que responderá pelo cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pelo sucedido, ante o princípio da despersonalização do empregador. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-748.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JAILTON MENEGATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO ATRAVÉS DO RECURSO DE EMBARGOS PROVIDO. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por deficiência de traslado, impõe-se o seu conhecimento, para exame das matérias de mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca deofensalateral e diretaàConstituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.540/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LAURO DE BARROS SILVA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO ATRAVÉS DO RECURSO DE EMBARGOS PROVIDO. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por deficiência de traslado, impõe-se o seu conhecimento, para exame das matérias de mérito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca deofensalateral e diretaàConstituição Federal. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.555/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PAIVA SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. Não tendo o acórdão regional adotado tese explícita acerca da questão suscitada na revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-748.916/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO (MENOR ASSISTIDA POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferidano acórdão do Tribunal Regional de fls. 63/64, determinar oretorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dosdemais temas do recurso de revista.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da ir-

retroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em junho de 1998 (fl. 15), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-749.544/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROSIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não cabe Recurso de Revista quando o Regional determina a incidência dos juros de mora aplicando ao caso a legislação infraconstitucional de regência da matéria (art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91), sendo que o decreto judicial contrário ao interesse de qualquer das partes não conspira contra os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, estes plenamente resguardados, bem como a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedente do excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.457/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ELENIR SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO. A interposição de recurso de revista na fase de execução somente é cabível na excepcionalíssima hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (§ 2º, do artigo 896, da CLT). Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-750.690/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS REIS PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE A DESFUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO, QUANTO AO TEMA EM QUESTÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-750.960/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RODOLFO JOÃO LUCKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravode instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Questões não examinadas pela decisão regional não podem ser objeto de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-751.051/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DINIZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças trasladadas para a sua formação não foram autenticadas, sendo certo que incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Orientação dos itens IX e X, da Instrução Normativa Nº 16/99, do TST, e do artigo 830, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-751.182/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIEZER FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes, no acórdão embargado, as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : AIRR-752.646/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 752647/2001.6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : AMARILDO CLEMENTINO SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Verificando-se que não consta dos instrumentos de mandato da Agravante o nome do advogado que assinou o termo de substabelecimento, que conferiria poderes ao signatário do Agravo, a consequência é o não conhecimento do apelo, por irregularidade de representação PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Processo : RR-752.647/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 752646/2001.2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : AMARILDO CLEMENTINO SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Período de Novembro/93 até a Edição da Lei Nº 8.906/94" por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, relativamente ao período ora em análise.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT." (Item nº 222 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Processo : AIRR-753.418/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO(S) : HERENILDES DE OLIVEIRA SARMEN-TO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: PENHORA EM DINHEIRO. A matéria envolve interpretação do art. 655 do CPC, combinado com as demais normas relativas ao processo de execução. Não há, portanto, comprometimento direto dos dispositivos constitucionais invocados, razão suficiente para que se rejeite a hipótese de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.425/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOBEL CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados (Banesper e Banespa) edo Reclamante. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS (BANESPA E BANESER) E DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não restar configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República; 2) a reforma da decisão do Regional demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126/TST); 3) a questão impugnada não tiver sido prequestionada no acórdão recorrido (Enunciado nº 297/TST); 4) a Corte de origem houver pronunciado decisão em consonância com Enunciado desta Corte ou Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT), e 5) os arestos forem inservíveis (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-753.686/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : GIL CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do reclamado apenas quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso do bipe -", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIPE. A Orientação Jurisprudencial 49 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I deste Tribunal pacificou o entendimento acerca da questão, ao consignar que o uso do bipe não caracteriza o regime de sobreaviso. Recurso de Revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-754.033/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SADI S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MARIZE DE CACIA CELESTINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA O. JAR-ROUGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA- MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo quando a pretensão da parte é de revolver matéria de fatos e provas. Incidência do Verbete Sumular 126/TST.

PROCESSO : RR-754.128/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZI-NHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH
RECORRIDO(S) : NECIVALDO NOVAIS PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE CAMARGO

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos, pelo uso do bip, restabelecendo a r. sentença neste particular.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, exarado em recurso ordinário, é contrário à OJ desta Corte. Incidência da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE BIP. O artigo 224, § 4º, da CLT, só pode ser aplicado por analogia, no momento em que o empregado fica em sua casa aguardando ordens do empregador, não constituindo "horas de sobreaviso" o uso de BIP (Orientação Jurisprudencial nº 49, da SDI1, do TST), quando poderá o mesmo se locomover no raio de alcance do referido aparelho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-754.147/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : OSNI VALTER LIMA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE C. ROSSE-TO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista, quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, e a tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-754.409/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SUHEM KASSEM MOHAMAD KHODR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOSDECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar discussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-755.137/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. GELSON DE AZEVEDO
NADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNI JOSÉ SCHWAB
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚ-NIOR

DECISÃO:sem divergência, chamar o feito à ordem para nãoconhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, horas extras, gratificações semestrais adicional de transferência e conhecer quanto ao programa de incentivo ao desligamento voluntário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que juntará votovencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Regulamento de Programa de Incentivo à Demissão Consentida sem previsão de quitação ampla, geral e irrestrita dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Quitação geral não ocorrida. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.228/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. GELSON DE AZEVEDO
NADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO ENUMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem paraconhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - época própria ao programa de incentivo ao desligamento voluntário, não conhecendo que diz respeito à multa, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte aovencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação serviços, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, quanto ao programa de incentivo. Juntará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. No caso da Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que a referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Regulamento de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário sem previsão de quitação ampla, geral e irrestrita dos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Quitação geral não ocorrida. Recurso de revista a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-755.245/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para sua regularização na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI1, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.607/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WANDERLEI CASSIANO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. Se a parte não ataca a r. decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo no momento processual oportuno, consoante as regras dos artigos 794 e 795, caput, da CLT, e 183 do CPC, é sob o prisma do disposto no § 6º, do artigo 896, da CLT, que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses lá previstas, inviável o seguimento do recurso principal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.611/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser demonstrada por meio de acórdão paradigma que adote tese oposta ao decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos, assim como a interpretação razoável dada a dispositivo de lei ordinária também não dá ensejo à admissibilidade da revista. Incidem à espécie os Enunciados 296 e 221 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.683/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DANSK FLAMA - INSTITUTO DE FISIOTERAPIA APLICADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO FEDERAL SUPERADA PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista se o acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nºs 74 e 99, da SDI1). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.179/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não havendo evidência de afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-756.181/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ÓRION PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA VIANNA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. INADMISSIBILIDADE DA REVISTA. A inobservância do disposto no artigo 40 da Lei Nº 8.177/91 c/c artigo 8º da Lei Nº 8.542/92, acarreta a deserção, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.182/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : S. A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DA REVISTA. Resta inviável o processamento do recurso de revista, se verificado que a matéria nele debatida está assente no conjunto fático-probatório dos autos, reexame que é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-760.740/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SILAS SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante à matéria descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

EMENTA: AGRAVODEINSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A demonstração de violação a dispositivo de lei federal - art. 46 da Lei nº 8.541/92 -, atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896, alínea a, da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. HORAS EXTRAS/VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Revista não conhecida quanto ao tema. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO 241/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência UNIFORME DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AO TEMA. Processo : AIRR-761.737/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO (ART 522 CLT) - MATÉRIA FÁTICA. A pretendida reforma do acórdão regional implica o reexame de fatos e provas, ante a constatação do Regional de que o demandante não comprovou, em momento algum, estar incluído no *quorum* do art. 522 da CLT, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.958/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA BITTENCOURT FERNANDES DALLOZ
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE VELLOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC-R. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-762.793/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUI OSÓRIO DIAS BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.



PROCESSO : AIRR-763.854/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDGAR EGON MATTHES
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, porquanto não há falar-se em deferimento de prazo pelo Tribunal Regional para a regularização da representação na fase recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.896/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ARMANDO TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento não PROVIDO.

Processo : AIRR e RR-764.185/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, já tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada na sessão do dia 17 de abril de 2002, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 3º, II, da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças postuladas em relação à obrigação legal - pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.811/72 E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

O pagamento em dobro do intervalo intrajornada não concedido, a que se refere a Lei nº 5.811/72, tem natureza indenizatória e visa a remunerar os empregados pelo trabalho em jornada sem qualquer interrupção. A referida Lei, em seu art. 2º, § 2º, autoriza a não concessão do intervalo intrajornada quando for necessário garantir a normalidade das operações ou atender a imperativos de segurança industrial, enquanto, em seu art. 3º, II, dispõe que a não concessão do intervalo implicará o pagamento em dobro. A Lei nº 5.811/72 estabelece *proteção jurídica mínima* para o empregado, a qual não pode ser afastada por meio de normas coletivas. Se nos períodos de 1996/1997, 1997/1998 e 1998/1999, a Reclamada, com base em acordos coletivos, pagava o intervalo não concedido apenas com adicional de 39%, é devido o pagamento de diferenças em relação à obrigação legal - *pagamento em dobro*. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-766.243/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ VIANA DUARTE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto não foi demonstrada pela agravante qualquer violação a dispositivos de Lei Federal e/ou Texto Constitucional, bem como divergência jurisprudencial válida, conforme exige o art. 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-766.249/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTI
 AGRAVADO(S) : ZILMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo, porquanto não se verificam, em tese, as violações apontadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-766.250/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CLAUDETE FLORIANO PRADO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÉA ZANATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Corrobora-se a decisão constante do despacho agravado que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto incontroverso que a matéria em discussão está contida no repertório de fatos e provas dos autos, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-766.657/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NAILE ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766.771/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Inexistindo evidência de violação direta à norma constitucional na decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, resta inviável o processamento DO RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 6º, CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : ED-AIRR-768.958/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-769.004/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de NãoConhecimento do Agravo argüida em contraminuta e, no mérito, negarprovimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. Na fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de violência direta à norma da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. No caso sob exame, o invocado art. 100 da Constituição Federal não propicia o processamento da Revista, pois sequer tem pertinência com a matéria discutida nos autos. Esse dispositivo constitucional não regula os prazos para a apresentação de Embargos à Execução, mas tão-somente a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-769.037/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : WILSON BRANT
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-770.438/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "prescriçãoobional - Enunciado 294/TST", por contrariedade ao Enunciado 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescriçãoextintiva, excluir da condenação as diferenças salariais DECORRENTESDA NÃO APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE GARANTIA A PROMOÇÃO DO AUTOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 294/TST. A alteração contratual havida na vigência do pacto laboral suprimiu benefício não previsto em lei. Nessa hipótese a prescrição é bienal, nos termos do entendimento consagrado no Enunciado 294/TST. A não aplicação do referido Enunciado pelo Eg. Regional ensejou o provimento do Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 294/TST. Esta alta Corte Trabalhista tem reconhecido a possibilidade de uma prescrição na vigência do contrato laboral, quando tratar-se de alteração contratual, positiva, unilateral e única, nos termos do seu Enunciado 294. Nessa hipótese a prescrição é bienal e extintiva. Recurso provido. I.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. a condenação em honorários pautou-se pela declaração de miserabilidade jurídica do reclamante, verificando-se, ainda, a concomitância do requisito da assistência pelo Sindicato da categoria. No que concerne à comprovação da condição de miserabilidade do reclamante, a Eg. SDI do TST firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7510/86, que deu nova redação à Lei 1060/50). Recurso não conhecido.

I.3 - ENUNCIADO 330/TST. Pelo item I, do Enunciado 330/TST, o alcance da quitação é objetivo e específico, não abrangendo parcelas que não constem expressamente no recibo rescisório, razão pela qual a decisão *a quo* deve ser mantida por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso não conhecido. I.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 896, § 6º, da CLT, o recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento. Recurso não conhecido.



PROCESSO : AG-AIRR-770.480/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LADISLAU JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.033/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIS DELAY
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peças essenciais à sua formação (§ 5º, do artigo 897, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.049/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : ENGENHO RETALHO (MANOEL BEZERRA DE LIMA)

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em comprovar violação direta e literal de norma da Constituição, única hipótese de seu cabimento na fase de execução de sentença, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, ainda mais se o v. acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 226, da SD11), o que não dá ensejo à revista, conforme o Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779.064/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GONÇALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO PRINCIPAL. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ante a ausência de peça essencial a sua formação (§ 5º, do artigo 897 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.091/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : HILDA HELENA INNECCO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do agravo por ausência de traslado de peças e ante a inexistência de agravo retido na Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR TER DENOMINADO O APELO DE RECURSO RETIDO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITU-

CIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DESTA CORTE. Não obstante a agravante tenha denominado seu apelo de "agravo de instrumento retido", de fato trata-se de agravo de instrumento previsto no artigo 897, "b", da CLT.

Por outro lado, não há necessidade de providenciar o traslado de qualquer peça, pois o agravo foi processado nos autos principais, conforme permite a Instrução Normativa nº 16, item II, parágrafo único do TST. Por fim, a mencionada instrução normativa não "revogou" a CLT, consoante afirma a agravada, mas apenas disciplinou o processamento do agravo de instrumento, com base nos princípios da celeridade e da economia processual, inexistindo qualquer inconstitucionalidade nesse procedimento. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como apreciar a alegação de nulidade por julgamento "extra petita", pois a recorrente limita-se a apontar vulneração ao artigo 460 do CPC, sem indicar, como competia, quais questões foram julgadas pelo TRT "além do pedido". A alegação de ofensa ao artigo 286 do CPC, por sua vez, é inovatória, pois não constava das razões de recurso ordinário (fls. 336/344). Assim, também, não foi objeto de exame pelo TRT, o que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 297/TST. HORAS EXTRAS. O apelo não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.534/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada de forma completa pelo Tribunal de origem, tendo havido, no presente caso, apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. Interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo ao processamento do recurso de revista. Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.107/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISPINO LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se manda deestancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.824/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Pagamento Proporcional - Validade da Norma Coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, deferindo ao reclamante o adicional de periculosidade de forma integral, a partir de 17/10/97 até a dispensa, à míngua de acordo coletivo que respaldasse o seu pagamento de forma proporcional neste período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXAME DAS POSTULAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexiste a nulidade apontada. Verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue a contento. Não conhecido. II) DA COISA JULGADA. Sobre a matéria o Regional assentou que inexistia, nos autos, prova referente à ação que diz a reclamada ter sido ajuizada pelo Sindicato pretendendo o pagamento da verba em questão, tampouco restou provado ter o reclamante constado da lista dos substituídos, o que por si só liquida a questão. Assim, não há falar em violação à coisa julgada, tampouco em dissenso de julgados, dada a inespecificidade dos arestos trans-

critos (Enunciado 296/TST). Não conhecido. III) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - VALIDADE DA NORMA COLETIVA. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Recurso conhecido e parcialmente provido. IV) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso encontra óbice, em primeiro lugar, no Enunciado 297/TST, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Regional sob esse enfoque. Ademais, ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento jurisprudencial, no âmbito desta Corte, quanto à natureza salarial do adicional de periculosidade, por se tratar de forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Não conhecido. V) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST (Incidência do Enunciado 333/TST).

Não conhecido. VI) HORAS "IN ITINERE" - A teor do § 4º do art. 896 consolidado, a Revista não se viabiliza, visto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos moldes decidido pelo Regional, consoante se observa do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. Não conhecido. VI) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A revista não se viabiliza, no particular, ante a incidência do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.306/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-783.518/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : NERCY NEREIDE CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : RR-785.728/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da Petrobrás, quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária, como entender de direito, observado procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas darevista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de violação do princípio da ampla defesa, pois a reclamada teria o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-785.809/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 AGRAVADO(S) : OTONIEL FALCÃO FARIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO (EN. 333 DO C. TST)

Processo : AIRR-785.914/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. YOÏTIRO MOROISHI
 AGRAVADO(S) : DENILSON GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREGUNTIAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.506/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
 ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
 AGRAVADO(S) : CARLOS SANTIAGO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISTA FUNDAMENTADA EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A divergência entre julgados, capaz de promover a admissibilidade do recurso, deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso dos autos, em que se alega julgamento *extra* e *ultra petita*, a decisão recorrida não emitiu tese explícita sobre a matéria, limitando-se a afastar a arguição. Assim, não há tese a ser confrontada com os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.528/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL C. PIMPÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto extemporaneamente.

PROCESSO : AIRR-786.533/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : RAQUEL VALDILENE JOSÉ DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-787.330/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revistaapenasquanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º,XXXVI, da Carta Magna, DOU-LHE PROVIMENTO, para anular parcialmente oacórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal deorigem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, quantoaos temas "Diferenças do 13º salário" e "multa do § 8º do art. 477 daCLT", como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação. Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de ofensa ao direito adquirido dos reclamantes, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido, e de violação do princípio da ampla defesa, pois os reclamantes teriam o seu recurso de revista limitado às hipóteses do §6º do art. 896 da CLT, caso adotado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-787.821/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR LUIZ GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DEFAX. RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9800/99.

É tempestivo o Recurso de Revista, quando a parte utiliza-se do sistema de transmissão fac-símile em data anterior à publicação do acórdão recorrido, apresentando o original até o quinto dia após a data do término do prazo, para o recurso conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9800/99. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-788.619/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : INFORGRÁFICA E EDITORA LTDA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ERNESTO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS. Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão, mormente se a matéria é também de cunho fático probatório. (Art. 896, alínea "b", da CLT e Enunciado 126/TST). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os arestos transcritos são provenientes do Supremo Tribunal Federal, de tribunais de justiça e alçada, inservíveis, portanto, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-788.660/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargosdeclaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-789.449/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA MACHADO KRAUS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DIAS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE LIMITE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-790.643/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VALDETE CÂNDIDO BELCHIOR
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-790.889/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO A. MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.989/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE DOMINGOS BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os temas trazidos a exame no presente apelo foram enfrentados e devidamente decididos pelo Regional. Jurisdição prestada de forma completa. Nulidade não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-791.214/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ C. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FIAT PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVIS-
TA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibi-
lidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende
de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal,
nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.
Matéria analisada sob a ótica dos arts. 10 e 448 de CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.214/2001.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA
DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORI-
NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstru-
mento.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - HABITUALIDADE - RE-
POUSO SEMANAL REMUNERADO.

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do
empregado para todos os efeitos legais. Inteligência do Enunciado
60/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.973/2001.7 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDVALDO ARAUJO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.
A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE
DE TRASLADO. Verificando-se que não consta dos autos o acórdão
recorrido, a consequênciaé o não conhecimento do AGRAVO, POR
AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A SUA FORMAÇÃO. AGRA-
VO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
Processo : AIRR-793.975/2001.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Tur-
ma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSEMBERG DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.
A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº
9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agra-
vo porquanto ausentes cópias de peças de traslado obrigatório, nos
termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada
pela Lei nº 9.756/98; no caso, a decisão do Regional e a respectiva
certidão de publicação, impossibilitando, assim, o imediato julgado
do recurso denegado, caso PROVIDO O AGRAVO. AGRAVO NÃO
CONHECIDO.

Processo : RR-795.590/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Tur-
ma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER
AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas
quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS. AposentadoriaEsp-
ontânea. Extinção do Contrato de Trabalho" por divergênciajuris-
prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluirda
condenação o PAGAMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS
DO PERÍODOANTERIOR À APOSENTADORIA. 9
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA
ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI/TST, a
aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo
quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a con-
cessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa
de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-797.171/2001.1 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) : UBIRACI SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144,
DA SDI/TST. Inviável a admissibilidade de recurso interposto contra
decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa
jurisprudência da SDI do TST (Enunciado 333/TST). EQUIPARA-
ÇÃO SALARIAL E/OU ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS.
DOMINGOS E FERIADOS. Matérias cuja reforma da decisão en-
sejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fáticos dos au-
tos. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provi-
mento.

PROCESSO : AIRR-797.178/2001.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICA-
ÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00
criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prio-
ridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o
salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário
trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio
da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras
do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão
as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando
a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já
assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as
regras do procedimento comum. No presente caso, contudo, veri-
ficando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito
trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca
da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em
homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais,
restabelecer-se o rito ordinário no presente processo. 1.2. HORAS
EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. MA-
TÉRIA INTERPRETATIVA. Interpretação razoável de preceito de lei
não dá ensejo ao processamento do recurso de revista. Enunciado 221
do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.343/2001.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S) : DALVO RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de
recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição,
segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do
TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da
República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.526/2001.1 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍ-
LIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA COSTA SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao agravo quando se constata que o recurso de
revista respectivo encontra óbice no Enunciado nº 331, IV, do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-800.566/2001.5 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) E : CLEMENTE MOREIRA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
RECORRENTE(S) GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COE-
LHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento
do reclamante e conhecer do recurso de revista dareclamada, por
divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lheprovimento.
EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista para o
reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se
nega provimento. 2)RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. ADI-
CIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. ANUÊNIO.
BASE DE CÁLCULO. Não há como acolher o pleito da recorrente
de que a verba anuênio é de natureza personalíssima, não podendo
servir de base para nenhum tipo de cálculo, a uma, porque da leitura
do art. 1º da citada lei não se pode concluir que o adicional deva
incidir apenas sobre o salário básico, mas sim sobre o salário per-
cebido pelo empregado; a duas, porque esta Corte já se pronunciou
expressamente acerca da natureza salarial do anuênio (En. 203), razão
pela qual este deve integrar o salário para o pagamento do adicional
de periculosidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.677/2001.9 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
TELLA
AGRAVADO(S) : JOSEFA DA SILVA SÁ
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTI-
CAÇÃO NAS CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS À
AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agra-
vo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia repro-
gráfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a
correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 -
TST.

PROCESSO : AIRR-801.933/2001.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM
AGRAVANTE(S) : GABRIEL AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTS-
CHER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA
S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-
VISTA - REMUNERAÇÃO PREVISTA EM CLAÚSULA NORMA-
TIVA - DIREITO ADQUIRIDO. A matéria se restringe à interpre-
tação de cláusula de convenção coletiva, cujo âmbito de aplicação
não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional (art. 896, "b",
da CLT), além do que o art. 1º, §§1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, tido
como violado, foi expressamente revogado pela Lei nº 10.192/2001.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-803.035/2001.0 - TRT DA 22ª
REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -
CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO
PEREIRA GREENING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : IVAN LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimen-
tal.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI. Sem que esteja
satisfeito o valor total da condenação arbitrada, a parte recorrente está
obrigada a observar, a cada recurso interposto, os limites fixados
pelos atos da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, não
sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na opor-
tunidade do recurso ordinário para efeito de totalizar o montante
estabelecido para o depósito garantidor do juízo, vigente à época da
interposição do recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega
provimento.



PROCESSO : AIRR-803.277/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA C. DA SILVEIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : ADAUTO LELIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMERSON VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER.
 Incabível Recurso de Revista sobre matéria não tratada pelo Regional. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.281/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LIDIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
 AGRAVADO(S) : ELISABETE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.282/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIR DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA.

A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.285/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : OLIVEIRA JOSÉ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.732/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
 AGRAVADO(S) : FABIÓLA CRISTINA BUENO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.
 É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.137/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LINDAMAR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IRINEU FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU.
 O Recurso de Revista não pode ser admitido quando o valor fixado para a causa for inferior a duas vezes o salário mínimo e não houver, no apelo, discussão sobre matéria constitucional, nos termos do Enunciado 356/TST e do art. 2º, § 4º da Lei nº 5.584/70. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.477/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIDINEI TERESINHA LORANDI
 ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE JORNADA COMPENSATÓRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIAS DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.478/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDEREZA ALVES JORGE
 ADVOGADO : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.087/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MESSIAS CUNHA
 AGRAVADO(S) : LILIA MARIA RAMOS
 ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal não demonstrada. PENHORA. COMPUTADOR *NOTEBOOK*. EQUIPAMENTO DE USO PROFISSIONAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ESTIPULADO NO ACORDO. EXCESSO DE PENHORA. Fundamento da decisão denegatória não impugnado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808.097/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 RECORRIDO(S) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças decorrentes da equiparação salarial, por violação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mencionadas diferenças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Aparente violação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
 RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na decisão regional se registrou que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à Reclamada e que o paradigma prestava serviços à Reclamada e a outra empresa do mesmo grupo econômico. Violação do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho configurada, em razão de nesse preceito legal se exigir, para o reconhecimento ao direito à equiparação salarial, a prestação de serviços ao mesmo empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-811.802/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANDRA APARECIDA DE GUIARA MALDONADE
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. BEATRIZ A. TRINDADE LEITE MIRANDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria relativa à equiparação salarial, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.